

Regulamento dos Serviços de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais

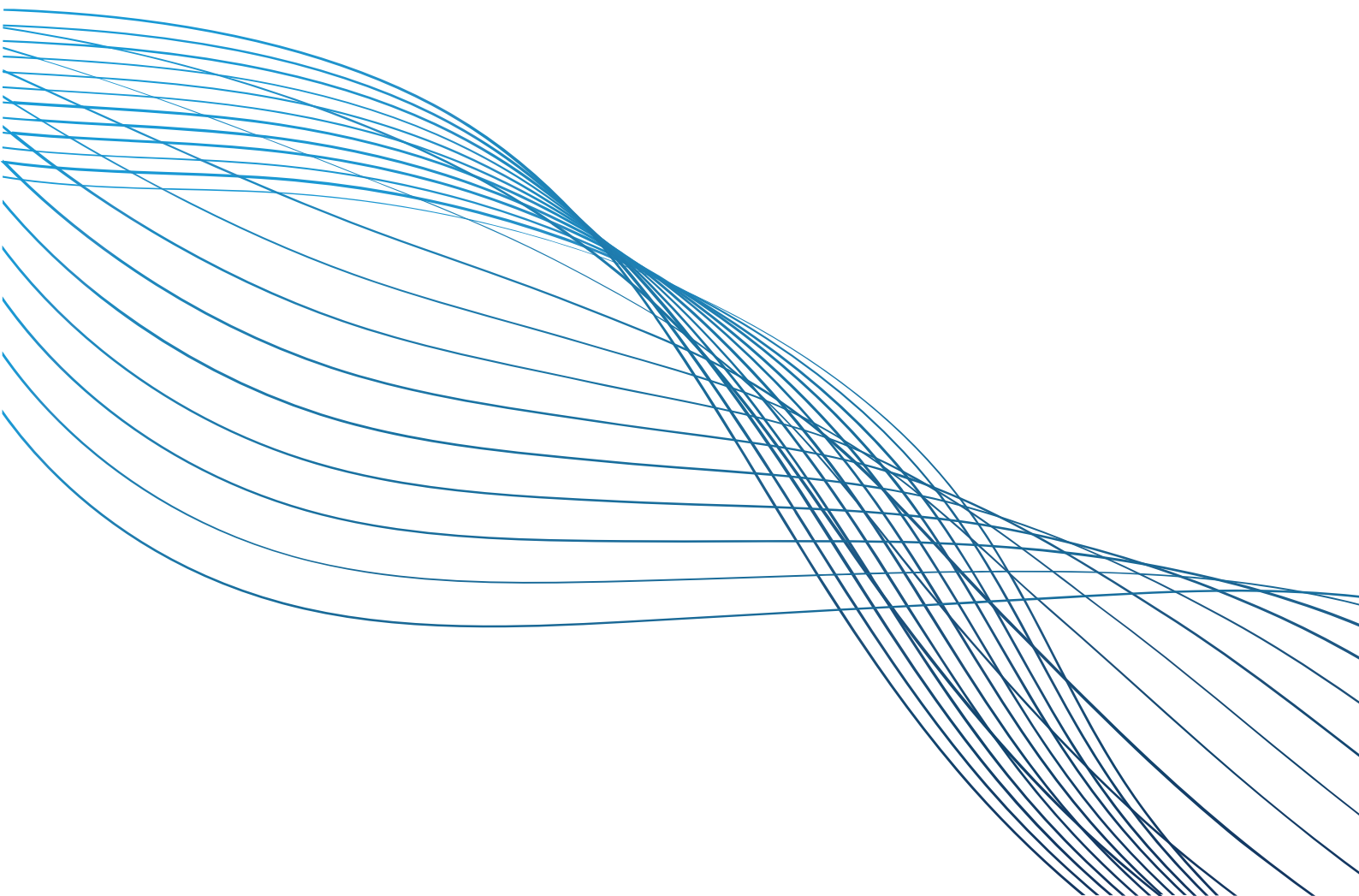
Municípios de Águeda, Albergaria-a-Velha, Aveiro, Estarreja, Ílhavo,
Murtosa, Oliveira do Bairro, Ovar, Sever do Vouga, Vagos



Índice

<u>Município de Águeda</u>	3
<u>Município de Albergaria-a-Velha</u>	30
<u>Município de Aveiro</u>	144
<u>Município de Estarreja</u>	181
<u>Município de Ílhavo</u>	24
<u>Município da Murtosa</u>	311
<u>Município de Oliveira do Bairro</u>	362
<u>Município de Ovar</u>	376
<u>Município de Sever do Vouga</u>	414
<u>Município de Vagos</u>	478

Município de Águeda





CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUEDA
Serviços Municipalizados de Água e Saneamento

REGULAMENTO

DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA
AO CONCELHO DE ÁGUEDA

PARTE I

Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Obrigatoriedade de fornecimento de água

Art.º 1.º - A entidade responsável pelo serviço de abastecimento de água, obriga-se a fornecer água potável para usos domésticos da população e ainda para o preparo e confecção industrializados de alimentos e bebidas nas ruas, zonas ou locais onde existem canalizações da sua rede em geral.

Para tanto obriga-se:

A remodelar ou ampliar, quando necessário, não só as captações, dentro das possibilidades locais e dos recursos hidrológicos disponíveis, mas também os restantes órgãos do sistema;

A fazer a correcção física e química e a purificação bacteriológica da água distribuída que forem aconselhadas pelos serviços oficiais, técnicos e sanitários;

A manter eficientemente as instalações de tratamento de água, se as houver, e a verificar laboratorialmente, com a frequência conveniente, a qualidade de água que distribui;

A dar execução às indicações que lhe forem prestadas pelos serviços oficiais competentes, com vista à melhoria ou aperfeiçoamento do serviço de fornecimento de água.

Art.º 2.º - Quando as disponibilidades de água o permitirem, sem prejuízo das exigências de consumo da população, das indústrias alimentares e do Município, a entidade responsável fornecerá água também para a laboração das indústrias em geral e ainda para fins agrícolas.

Art.º 3.º - A água será fornecida ininterruptamente de dia e de noite, salvo casos fortuitos e de força maior, como avaria, acidente ou remodelação em qualquer órgão do sistema abastecedor, diminuição anormal do caudal de estiagem, grande incêndio, etc.

§ 1º - Os consumidores não terão direito a receber qualquer indemnização pelos prejuízos ou transtornos que lhes resultem de deficiências ou interrupções no abastecimento por motivo de força maior ou fortuito e ainda por descuidos e defeitos ou avarias nas instalações particulares.

§ 2º - Quando haja necessidade de interromper o fornecimento de água por motivo de execução de obras sem carácter de urgência, a entidade responsável pelo serviço de distribuição de água avisará prévia e publicamente os consumidores interessados.

Compete a estes tomar em todos os casos as providências necessárias para atenuar, eliminar ou evitar as perturbações ou acidentes resultantes da interrupção forçada de abastecimento de água.

CAPÍTULO II

Consumo e obrigatoriedade de ligação à rede pública de distribuição

Artº 4º - Em todas as zonas e aglomerados em que já esteja estabelecida ou venha a estabelecer-se rede geral de distribuição de águas, é obrigatória a instalação de canalizações de distribuição interior e a sua ligação aquela rede em todos os prédios urbanos destinados à habitação, comércio ou indústria ou quaisquer outros fins.

§ 1º - A obrigatoriedade do estabelecimento das canalizações de distribuição interior e a sua conservação pertencem ao proprietário do respectivo prédio; se o prédio se encontrar em regime de usufruto tais obrigações pertencem ao usufrutuário.

§ 2º - A instalação dos ramais de ligação será efectuada pelas entidades responsáveis pelo serviço de distribuição de água, por conta dos proprietários ou usufrutuários dos prédios a servir.

§ 3º - Poderão ser isentos, a requerimento dos interessados, da obrigatoriedade de ligação dos prédios ou fogos cujo mau estado de conservação ou ruína os torne inabitáveis e estejam, de facto, permanente e totalmente desabitados.

Artº 5º - A Câmara Municipal mandará afixar editais estabelecendo o prazo, não inferior a trinta dias, para os proprietários a que se refere o artigo 4º, deste Regulamento darem cumprimento ao que nele se dispõe.

§ 1º - Terminado o prazo fixado nos editais, o proprietário que lhe não der cumprimento incorre na multa de 2.500\$00 e a Câmara Municipal promoverá que as entidades responsáveis pelos serviços de distribuição de água procedam

imediatamente à respectiva instalação, devendo o pagamento ser efectuado antecipadamente, conforme o artigo 49º deste Regulamento.

§ 2º - Caso não se cumpra o estabelecido no parágrafo anterior, a Câmara Municipal procederá à cobrança coerciva da importância devida.

Artº 6º - Os pedidos de instalação de ramais de ligação que exijam prolongamento da rede geral de distribuição existente, não previsto no projecto aprovado, serão tomados em consideração, se forem considerados exequíveis sob o ponto de vista técnico e financeiro. No caso de ser recusada a ligação, por motivos económicos, o interessado poderá pedir que aquele prolongamento seja executado a expensas suas, podendo a entidade responsável pelo serviço de distribuição de água conceder, se assim o entender, uma comparticipação, a fim de facilitar a sua execução.

§ 1º - No caso de essa extensão da rede geral vir a ser utilizada para o abastecimento de outros consumidores, a entidade responsável pelo serviço de distribuição de água regulará a indemnização a conceder ao consumidor que custeou a sua instalação, indemnização a que há lugar durante o período de 3 anos, a contar da entrada em funcionamento da extensão.

§ 2º - As canalizações de rede de distribuição de água instaladas nas condições do presente artigo ficarão sendo propriedade da entidade responsável pelo serviço de distribuição.

Artº 7º - A execução das redes interiores e das ligações poderá ter lugar, se assim for julgado preferível, progressivamente, por ruas ou zonas indicadas pela entidade responsável e constantes dos editais referidos no artº 5º.

Artº 8º - A rede de canalizações interiores compreenderá, como mínimo, uma torneira de serviço em cada banca de cozinha e o abastecimento das instalações sanitárias do prédio, conforme preceitua o Regulamento Geral das Canalizações de Esgoto e o Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

Artº 9º - Quando, por motivo de renovação ou de aumento de calibre da rede pública, houver que remodelar ou renovar ramais de ligação, as despesas inerentes serão da conta dos proprietários ou usufrutuários dos prédios respectivos, revertendo para eles os materiais recuperáveis.

§ ÚNICO - Quando as reparações a fazer na rede geral, ou nos ramais de ligação, resultem de danos causados por pessoas alheias à entidade responsável, os respectivos encargos serão de conta dessas pessoas ou dos seus responsáveis.

Artº 10º - Nos prédios não ligados à rede pública, existentes à data da entrada em vigor deste Regulamento, poderá a entidade responsável pelo fornecimento de água consentir no aproveitamento, total ou parcial, da rede de canalizações interiores porventura já existentes se, após vistoria requerida pelos seus proprietários, for verificado que ela suporta satisfatoriamente o ensaio à pres-

são interior a que deve ser submetida e que se encontra executada em conformidade com as disposições deste Regulamento.

§ 1º - No caso de aproveitamento integral, a entidade responsável certificará disso o proprietário, ou, havendo lugar a beneficiações ou remodelações notificará o proprietário ou usufrutuário para proceder às mesmas em prazo apropriado e em condições que indicará, exigindo-lhe, se o montante das alterações for considerável, ou se assim for julgado conveniente, a apresentação do respectivo projecto para apreciação e aprovação.

§ 2º - Se os proprietários ou usufrutuários dos prédios a que se refere este artigo não derem cumprimento, no prazo fixado, às alterações mandadas introduzir nas suas redes interiores, a entidade responsável pelo fornecimento executará as obras coercivamente, fazendo a cobrança, também coerciva, da importância desembolsada, se o seu pagamento não for feito voluntariamente pelos proprietários ou usufrutuários no prazo que lhes for fixado por escrito.

Artº 11º - Os prédios a construir, a remodelar ou a ampliar após a data da entrada em vigor deste Regulamento, em arruamentos servidos pela rede pública de abastecimento de água, não poderão ter o respectivo projecto aprovado pela Câmara Municipal se ele não incluir a rede de canalizações interiores e não prever o ramal de ligação à rede pública, nos termos prescritos neste Regulamento.

§ ÚNICO - Após a aprovação do projecto não é permitido aos proprietários ou usufrutuários dos prédios introduzir qualquer modificação na rede de canalizações interiores sem prévia autorização da entidade responsável pelo fornecimento de água.

CAPÍTULO III

Condições de fornecimento de água

Artº 12º - O fornecimento de água obedecerá, em todos os casos, às disposições deste Regulamento e, no que ele seja omissivo, às de toda a demais legislação técnica e sanitária em vigor, particularmente o Regulamento Geral de Abastecimento de Águas, aprovado pelas Portarias nºs 10 367 e 10 934, respectivamente de 14 de Abril de 1943 e 18 de Abril de 1945, e o Regulamento Geral de Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei nº 38 382 de 7 de Agosto de 1951.

Artº 13º - A água fornecida será medida por contadores privativos, selados, fornecidos pela entidade responsável e por esta instalados, em regime de aluguer em cada prédio ou domicílio. Só no caso de a entidade responsável não poder

fornecer contadores, vigorará, enquanto durar essa impossibilidade, o regime de avença. Neste caso, a entidade responsável reserva-se o direito de regular a abertura das torneiras de passagem dos ramais de ligação ou de colocar nestes orifícios calibrados, por forma que o actual caudal fornecido esteja de acordo com o consumo médio que couber ao consumidor.

Se houver nisso conveniência, poderá a entidade responsável, excepcionalmente, instalar contadores adquiridos pelos consumidores e que constituirão pertença dos mesmos; mas neste caso, para garantia da qualidade e da uniformidade de tipos e marcas, os contadores devem merecer a prévia aprovação da entidade. As despesas de conservação e de reparação desses contadores serão de conta dos seus proprietários e a sua reparação ou substituição será feita exclusivamente pela entidade responsável, sempre que, verificada a respectiva necessidade, o comunique por escrito ao interessado.

§ ÚNICO - Nas instalações destinadas exclusivamente ao serviço de protecção contra incêndios, no interior dos prédios, a entidade responsável poderá, quando e enquanto assim o entenda, dispensar a colocação do contador.

Neste caso o fornecimento deverá ser comandado por uma torneira de suspensão devidamente selada, a instalar em local aprovado pelo serviço de incêndios, e que poderá ser manobrada em caso de sinistro, o qual deverá ser imediatamente comunicado à entidade responsável.

Artº 14º - O fornecimento de água a particulares e a estabelecimentos públicos de beneficência, etc., será feito mediante contrato com a entidade responsável pela exploração do serviço, o qual servirá de requisição do fornecimento e da instalação do contador e será lavrado em impresso de modelo próprio, sujeito a imposto de selo e demais disposições legais em vigor.

A entidade responsável fornecerá gratuitamente ao interessado uma cópia do impresso contrato, do qual constará a indicação das taxas e tarifas em vigor.

§ ÚNICO - O contrato será feito, em princípio, com o inquilino ou ocupante do prédio.

Poderá, no entanto, ser feito com o proprietário, desde que ele declare assumir, para todos os efeitos, as responsabilidades de consumidor. Este último regime poderá cessar por simples deliberação da entidade responsável, se assim o julgar conveniente e não prejudicará o direito de cada inquilino a todo o tempo contratar directamente com a entidade.

Artº 15º - O início de qualquer fornecimento obedecerá às seguintes normas:

a) Caso de a rede interior ser executada pelo proprietário, em cumprimento da intimação a que se refere o artigo 5º

Recebida pela entidade responsável a comunicação imposta pelo artº 41º des-

te Regulamento, relativa à conclusão da rede, será efectuada dentro do prazo de três dias, uma vistoria ao prédio, destinada a verificar, pelos ensaios a que alude o mesmo artigo, se as canalizações de distribuição interior e os seus dispositivos de distribuição estão, nos termos deste diploma, em condições de ser abastecidos pela rede pública e ligados ao ramal ou ramais de ligação.

Quando na vistoria acima referida se verificar que o início do fornecimento não depende exclusivamente da instalação do contador, por serem necessárias quaisquer obras complementares ou a alteração da rede de distribuição interior, a entidade responsável dará conhecimento de tal circunstância ao interessado, para que ele promova a execução dos respectivos trabalhos e, findos estes, volte a avisar a entidade responsável, para ser feita nova vistoria, também dentro do prazo de três dias.

Verificando-se que as instalações merecem aprovação, a entidade passará o respectivo certificado, depois do que, no prazo de três dias, o morador do prédio deverá preencher o impresso-contrato da requisição de fornecimento a que se refere o artigo anterior.

A entidade responsável fará a ligação à rede pública dentro do prazo de três dias após a recepção de requisição.

No caso de o morador não entregar a requisição de fornecimento no prazo acima indicado, será intimado pela entidade responsável a fazê-lo dentro de cinco dias, a contar da data da intimação. Findo este prazo, a ligação será feita pela entidade responsável, sem mais formalidades, pagando o inquilino taxas duplas das normais e a multa de 1 500\$00.

b) Caso de a rede interior ser executada pela entidade responsável, nos termos do § 1º do artº 5º

Concluída a instalação das canalizações interiores, a entidade responsável fará imediatamente a sua ligação à rede pública, notificando de tal facto o proprietário do prédio, para efeito de pagamento das despesas efectuadas, e o morador, para efeito do pagamento mínimo do consumo obrigatório.

c) Caso de já existir rede interior, estando cortada a ligação: O novo morador deverá preencher o impresso-contrato de requisição de fornecimento de água e de contador até três dias depois de ocupação do fogo ou domicílio. Recebida a requisição, será efectuada dentro de três dias, por agentes qualificados da entidade responsável, a vistoria a que alude a alínea a) deste artigo.

Se a rede interior for aprovada, a ligação à rede pública será feita pela entidade responsável, dentro de três dias.

Se o novo morador não requisitar o fornecimento dentro do prazo acima indicado, a entidade responsável intimá-lo-á a fazê-lo dentro do prazo de cinco dias, a contar da data da intimação. Findo este prazo, a ligação à rede pública será

feita pela entidade responsável, sem mais formalidades, pagando o interessado taxas duplas das normais e uma multa de 1 500\$00.

Artº 16º - Os contratos de fornecimento consideram-se em vigor, para todos os efeitos, desde a data em que for feita a ligação da rede interior à rede pública em carga, com contador interposto ou sem ele, no caso especial a que se refere o artigo 13º

Será a partir daquela data que terá início o pagamento do consumo mensal obrigatório.

Artº 17º - O consumidor só poderá dar por findo o seu contrato se avisar, por escrito, a entidade responsável com três dias, pelo menos, de antecedência da data em que retira definitivamente do seu domicílio.

Independentemente deste aviso, a saída ou entrada de inquilinos deve ser sempre comunicada, obrigatoriamente, à entidade responsável, pelos proprietários ou usufrutuários dos prédios, com antecedência mínima de três dias, para que ela possa actuar, quer cobrando as importâncias em dívida e cancelando o contrato do inquilino que sai, quer providenciando pela assinatura do novo contrato com o inquilino que entra, nos termos da alínea c) do artigo 15º

§ 1º - O consumidor que, sem aquele aviso, se mudar, continuará responsável pelo pagamento de água.

§ 2º - O consumidor que, embora dê por findo o seu contrato, não faculte à entidade responsável, dentro do prazo de três dias que se seguir ao termo do mesmo, a retirada do contador, continuará responsável pelo mesmo e pelo pagamento da taxa de aluguer enquanto não possa ser retirado ou não seja feito, para o respectivo domicílio, novo contrato para fornecimento de água.

§ 3º - Liquidadas todas as importâncias em dívida, será cancelado o termo de fiança, quando o houver.

Se houver depósito de garantia, pagar-se-á a importância em dívida à custa do depósito, restituindo-se o remanescente, se o houver, ao depositante.

Quando um depósito não for levantado dentro do prazo de dois anos, contados a partir da cessação do fornecimento, será considerado abandonado e reverterá a favor da entidade responsável.

§ 4º - Se, por falta dos dois avisos a que alude o corpo deste artigo, e por se ignorar a sua nova residência, não for possível cobrar do consumidor as importâncias em dívida (água consumida antes da saída do domicílio, mínimo do consumo mensal após a saída e taxa de aluguer de contador), será responsável pelo pagamento destes encargos o proprietário ou usufrutuário do prédio. O contador continuará instalado até que o proprietário peça a sua retirada.

Art.º 18.º - Todos os consumidores que não beneficiem do fornecimento gratuito de água estão sujeitos ao pagamento dos consumos mínimos mensais de água que constam do escalonamento estabelecido, que dela se utilizem ou não, desde a data do início do fornecimento de água definido no art.º 16.º

§ 1.º - O consumidor que se ausentar temporariamente poderá ser dispensado da obrigatoriedade do pagamento do consumo mínimo durante a sua ausência, não sendo, porém, levados em conta, para esse efeito, períodos inferiores a trinta dias.

§ 2.º - Para efeitos do disposto no parágrafo anterior, o consumidor deverá solicitar previamente, por escrito, a interrupção do fornecimento à entidade responsável pela exploração do serviço, comunicando-lhe também tanto a data da sua saída como a do seu regresso ao domicílio.

§ 3.º - Recebida a comunicação de ausência, será interrompido o fornecimento de água e feita a leitura do contador para efeito de cobrança.

§ 4.º - Comunicado o regresso do consumidor, será restabelecida a ligação.

§ 5.º - As despesas de interrupção e de restabelecimento de fornecimento serão da responsabilidade do consumidor, não só nos casos de interrupção solicitada, como no caso de ela ser imposta pela entidade responsável.

Art.º 19.º - O consumidor é obrigado a pagar integralmente em cada mês, no domicílio ou local em que o consumo se verificar, contra a apresentação do respectivo recibo, a conta da água e de aluguer de contador.

§ ÚNICO - Se na ocasião da apresentação do recibo o pagamento não se efectuar, por qualquer motivo, o cobrador deixará aviso, no qual será indicada a quantia em dívida e o prazo dentro do qual a mesma poderá ser paga na tesouraria da entidade responsável pelo fornecimento.

Art.º 20.º - A entidade responsável pelo serviço de exploração poderá exigir dos consumidores uma caução para garantia do pagamento do consumo de água e da taxa de aluguer do contador.

§ 1.º - A caução será prestada por fiança, ou por depósito em dinheiro, equivalente a três meses do respectivo consumo médio.

§ 2.º - Para os novos consumidores, em relação aos quais não haja estatística de consumo, que optem pelo depósito em dinheiro, esta será inicialmente constituído pelo triplo do consumo mínimo obrigatório estabelecido, se não for acordado valor diferente entre aqueles e a entidade responsável pela exploração do serviço.

§ 3.º - A entidade responsável pela exploração do serviço poderá exigir o reforço do depósito quando o consumo médio mensal de um trimestre exceder em dez por cento, ou mais, o montante daquele depósito.

§ 4.º - Os serviços do Estado, dos corpos administrativos e das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa são isentos da caução a que se refere este artigo.

§ 5.º - As cauções em dinheiro serão depositadas na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, à ordem da entidade responsável pela exploração do serviço, nos termos do § único do artigo 699.º do Código Administrativo.

Art.º 21.º - A entidade responsável pela exploração do serviço passará recibo das cauções em dinheiro. Com a sua apresentação será feito o levantamento do depósito, no caso de interrupção definitiva do fornecimento, desde que estejam liquidados o consumo de água e a taxa de aluguer do contador.

§ ÚNICO - Do levantamento do depósito será passado recibo, no qual, se possível, deverá ser registado o número e a data do bilhete de identidade do respectivo portador.

Art.º 22.º - Os consumidores são responsáveis por todo o gasto de água em fuga ou perda nas canalizações de distribuição interior e seus dispositivos de utilização.

Art.º 23.º - A entidade responsável pela exploração do serviço poderá interromper o fornecimento de água nos seguintes casos:

- a) Quando o serviço público o exija;
- b) Quando haja avarias ou obras nas canalizações de distribuição interior nas instalações da rede geral de distribuição e em todos os casos de força maior;
- c) Quando as canalizações de distribuição interior deixem de oferecer condições de defesa da potabilidade de água feita a respectiva verificação pelas autoridades sanitárias;
- d) Por falta de pagamento das contas do consumo que não possam ser satisfeitas pela garantia a que se refere o art.º 20.º, ou de outras dívidas à entidade, por serviços ou obras requisitadas pelo consumidor e cujos encargos lhe pertençam nos termos deste Regulamento;
- e) Por falta de cumprimento das obrigações do fiador;
- f) Quando seja recusada a entrada para inspecção e para leitura, verificação, substituição ou levantamento do contador;
- g) Quando o contador for encontrado viciado ou for empregado qualquer meio fraudulento para consumir água;

h) Quando o sistema de distribuição interior tiver sido modificado sem prévia autorização do seu traçado.

§ 1º - A interrupção de fornecimento de água não priva a entidade responsável pelo serviço de recorrer às entidades competentes e respectivos tribunais para lhe manterem o uso dos seus direitos, ou para haver o pagamento das importâncias devidas e indemnizações por perdas e danos, ou para obter a aplicação de multas e demais penas a que haja lugar.

§ 2º - A interrupção de fornecimento de água a qualquer consumidor com fundamento nas alíneas d) e e) deste artigo só pode ter lugar depois de decorridos trinta dias após a data do respectivo aviso ou registo de leitura.

Nos casos previstos nas alíneas a), b), c), f), g) e h), a suspensão poderá ser feita imediatamente.

§ 3º - As interrupções no fornecimento com fundamento nas alíneas c), d), e), f), g) e h), deste artigo não isentam os consumidores do pagamento do consumo mínimo obrigatório a que estiverem sujeitos e do aluguer do contador, se este não tiver sido retirado.

Artº 24º - Quando o consumidor haja reclamado do consumo que lhe tenha sido atribuído, a entidade responsável não interromperá o fornecimento sem que a reclamação tenha sido resolvida.

Artº 25º - A entidade responsável pela exploração do serviço terá direito de negar ou interromper o fornecimento de água quando este tiver sido pedido por entidade que deva ser considerada interposta pessoa em relação ao devedor abrangido pela alínea d) do artº deste Regulamento.

Artº 26º - A entidade responsável pela exploração do serviço poderá fornecer água para bocas de incêndio particulares, mediante contrato especial e nas seguintes condições:

1º - As bocas de incêndio serão estabelecidas nos locais indicados e nas condições previamente aprovadas pela entidade responsável pela exploração do serviço. Terão ramal e canalização interior próprios, com diâmetro fixado pela entidade responsável;

2º - As bocas de incêndio serão seladas e não poderão ser abertas senão em caso de incêndio, devendo a entidade responsável pela exploração do serviço ser avisada da sua utilização dentro do período de vinte e quatro horas seguintes ao sinistro.

A abertura das bocas de incêndio em qualquer outra circunstância sem a autorização da entidade responsável importará na aplicação de uma multa de 1 500\$00.

Artº 27º - As importâncias a satisfazer para obter o fornecimento de água são as seguintes:

1) - Pelos proprietários ou usufrutuários dos prédios, ou pelos inquilinos, quando por eles autorizados:

- a) Custo do ramal ou ramais de ligação;
- b) Custo do ensaio ou ensaios da rede de canalizações interiores;
- c) Custo do projecto de traçado das canalizações de distribuição interior, quando elaborado pela entidade responsável.

2) Pelos inquilinos ou consumidores:

- a) Taxa de colocação ou transferência de contador;
- b) Taxa de ligação da rede particular à rede pública;
- c) Depósito de garantia do pagamento do consumo de água e aluguer do contador.

§ ÚNICO - Das importâncias pagas será passado recibo.

CAPÍTULO IV

Rede de distribuição interior de água. Suas características gerais, execução, ensaio e fiscalização

Artº 28º - Designa-se «Rede de distribuição interior» dum prédio o conjunto de canalizações (torneiras, etc.) nele instaladas que permitam o consumo domiciliário de água.

Constitui instalação privativa do prédio, a ele pertencendo, e que é contada desde o seu limite com a via pública, isto é, desde a torneira de suspensão do ramal de ligação. A sua execução cabe ao proprietário ou usufrutuário do prédio.

Artº 29º - As canalizações e acessórios da rede de distribuição interior poderão ser de qualquer material adequado ao fim a que se destinam, com boas condições de resistência à corrosão interna e externa e aos esforços a que tenham de ser sujeitos.

O emprego de canalizações e peças acessórias de qualquer material na rede de distribuição interior necessita de prévia autorização da entidade responsável pelo fornecimento de água, a qual indicará expressamente quais os materiais a excluir, tendo em conta as qualidades da água e as condições de Serviço do material a utilizar. Se a água distribuída for agressiva, não poderão empregar-se canalizações de chumbo.

O fabrico, recepção e aplicação do material a utilizar deverão obedecer às respectivas condições regulamentares.

Sempre que a entidade responsável o entenda, poderá exigir a execução de ensaios do material em laboratório oficial, os quais serão de conta do proprietário do prédio.

Art.º 30.º - A rede de distribuição de um prédio, utilizando água potável da rede geral, deve ser completamente independente de qualquer sistema de distribuição de águas particulares, de poços ou minas.

As águas particulares só poderão ser utilizadas em lavagens e rega.

A rede especial que as utiliza deverá ser facilmente inspecionável.

Art.º 31.º - Nos prédios com mais de uma habitação ou domicílio a rede de distribuição interior compreenderá um tronco principal e ramificações para cada domicílio.

§ 1.º - O tronco principal seguirá, sempre que seja possível, pela parede de uma escada do prédio e as ramificações domiciliárias far-se-ão por forma que o abastecimento se possa suspender em qualquer delas sem prejuízo do abastecimento das outras.

§ 2.º - A ramificação para cada domicílio não deverá atravessar qualquer dependência ou compartimento do domicílio diferente, a não ser em casos devidamente justificados e aceites pela entidade responsável pelo fornecimento da água.

§ 3.º - No início de cada ramificação domiciliária haverá uma torneira de passagem colocada em local acessível à fiscalização da entidade responsável, e que só esta poderá manobrar, salvo caso urgente de sinistro, que lhe deverá ser imediatamente participado.

Cada ramificação terá ainda, no interior do domicílio, junto do respectivo contador, uma torneira de passagem, de segurança, utilizável pelo consumidor, em caso de, por motivo de avaria ou acidente, desejar suspender o fluxo de água.

§ 4.º - Nos ramais destinados à alimentação de autoclismos ou de quaisquer dispositivos isolados ou reguladores deverão ser sempre colocadas torneiras de segurança, a montante desses dispositivos e o mais perto possível deles.

Art.º 32.º - As canalizações de distribuição interior serão sempre estabelecidas com calibres convenientes ao bom funcionamento de todos os dispositivos de utilização de água e em obediência às seguintes normas gerais;

a) O calibre do tronco principal será, pelo menos até à primeira ramificação domiciliária, o do respectivo ramal de ligação, a não ser que se faça, cumulativamente com o abastecimento domiciliário, serviço de regas ou de incêndios. Neste caso o calibre do tronco principal será o do ramal, mas depois

de o seu diâmetro, após aquelas utilizações, ter sido reduzido ao necessário para satisfação apenas do abastecimento domiciliário;

b) Tanto o tronco principal como as ramificações domiciliárias deverão ter, em qualquer dos seus troncos, o calibre mínimo que lhes competir, tendo em conta o serviço normal a que se destinam e todas as condições locais de distribuição e abastecimento que influam no respectivo cálculo.

Os seus calibres, em função do número de dispositivos de utilização que servirem, serão os da seguinte tabela:

1 a 2 dispositivos de utilização.....	12 mm
3 5 dispositivos de utilização.....	15 mm
6 a 10 dispositivos de utilização.....	20 mm
11 a 20 dispositivos de utilização.....	25 mm
21 a 40 dispositivos de utilização.....	30 mm

c) Os calibres mínimos das canalizações de distribuição interiores serão os seguintes:

canalização alimentando um autoclismo, urinol ou bidé.....	9 mm
canalização alimentando qualquer outro dos dispositivos de utilização doméstica, salvo fluxómetros.....	12 mm
canalização alimentando um fluxómetro.....	25 mm

Art.º 33.º - Não é permitida a ligação directa da água fornecida a depósitos de recepção que existam nos prédios e donde derive depois a rede de distribuição interior, salvo em casos especiais em que tal solução se imponha por razões técnicas ou de segurança que a entidade responsável aceite ou quando se trate da alimentação de instalação de água quente. Nestes casos deverão ser tomadas as medidas necessárias para que a água não se contamine nos referidos depósitos de recepção.

Art.º 34.º - É proibida a ligação entre um sistema de distribuição interior de água potável e qualquer sistema de drenagem que possa permitir o retrocesso do esgoto nas canalizações daquele sistema.

§ 1.º - Nenhuma bacia de retrete, urinol ou outro depósito ou recipiente insalubre poderá ser ligado directamente a um sistema de canalizações de água potável sem ser interposto um dispositivo isolador, em nível superior àquelas utilizações, que não ofereça possibilidades de contaminação da água potável.

§ 2.º - Todos os dispositivos de utilização de água potável, quer nos prédios, quer na via pública, deverão ser protegidos, pela natureza da sua construção e pelas condições da sua instalação, contra a contaminação da água.

Art.º 35º - A rede de distribuição interior de água de um prédio não poderá ser executada ou modificada sem que tenha sido previamente aprovado pela entidade responsável pelo fornecimento da água, nos termos deste regulamento, o projecto do seu traçado e disposições.

Este projecto compreenderá:

a) Memória descritiva, donde conste a indicação dos dispositivos de utilização da água e seus tipos, calibres e condições de assentamento das canalizações e, bem assim, a natureza de todos os materiais empregados, acessórios e tipos de junta;

b) Peças desenhadas necessárias à representação do trajecto seguido pelas canalizações, com indicação de calibre dos diferentes troços e dos dispositivos de utilização de água.

A entidade responsável poderá exigir que a memória descritiva do projecto seja elaborada em impresso modelo especial, que fornecerá aos interessados.

§ ÚNICO - Sempre que razões especiais, de ordem geral, o justifiquem, poderá a entidade responsável pelo fornecimento de água autorizar a apresentação de projectos de traçado simplificados, ou até reduzidos a uma simples declaração escrita do proprietário ou usufrutuário do prédio, onde se indique o calibre e a extensão das canalizações interiores que pretende instalar e o número e localização dos dispositivos de utilização.

Art.º 36º - A elaboração do projecto de traçado poderá ser feita por técnicos inscritos na Câmara Municipal ou pela entidade responsável pelo fornecimento de água, se o proprietário interessado o solicitar e efectuar o pagamento da «taxa de traçado».

§ 1º - Os técnicos a que se refere este artigo serão engenheiros, arquitectos, agentes técnicos de engenharia e construtores civis.

Excepcionalmente, se motivos especiais de ordem local o impuserem, poderão ser aceites projectos de traçado assinados por indivíduos que não possuam aqueles cursos.

§ 2º - Para efeito de elaboração do projecto de traçado, a entidade responsável pelo fornecimento de água fornecerá aqueles técnicos, quando lhe solicitarem, o calibre do ramal de ligação e o valor médio da pressão disponível na canalização da rede geral junto ao prédio a abastecer.

Art.º 37º - Todos os projectos de construção de novos prédios ou de grande reparação dos existentes, apresentados à câmara Municipal ou a outra entidade competente para aprovação das respectivas obras, deverão conter o traçado das canalizações de distribuição interior sempre que, no primeiro caso, a sua instalação seja obrigatória ou, no segundo, se projecte a sua modificação.

§ 1º - O traçado das canalizações deverá ser acompanhado do parecer favorável da entidade responsável pelo fornecimento de água, se esta não for a própria Câmara Municipal.

§ 2º - A aprovação do traçado de instalação ou de modificação das canalizações de distribuição interior que não impliquem a execução de outras obras é de exclusiva competência da entidade responsável pelo serviço de fornecimento de água.

Art.º 38º - Nenhuma obra de canalizações interiores poderá ser executada num prédio sem prévia requisição ou autorização, por escrito, do respectivo proprietário ou usufrutuário, salvo se se tratar das obras executadas coercivamente pela entidade responsável nos termos do § 1º do art.º 5º deste Regulamento, ou no caso previsto no § 2º do art.º 10º.

Art.º 39º - A instalação das redes de distribuição interior de água só pode ser executada por canalizadores ou por empresas singulares ou colectivas que estejam inscritos na entidade responsável pela exploração do serviço. Entre os inscritos, escolherá livremente o proprietário que prefira para execução da rede de distribuição interior.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo a entidade responsável pelo serviço disporá de um livro de registo, no qual serão inscritos, por si ou pelas empresas que representam, os canalizadores que o requeiram e sejam considerados profissionais habilitados, mediante o pagamento de uma taxa não superior a 2 000\$00 nem inferior a 500\$00.

§ 2º - Serão eliminados do registo a que se refere o parágrafo anterior os canalizadores ou empresas que, nos termos deste Regulamento, tenham sofrido aplicação de multas que, somadas, atinjam ou excedam 6 000\$00.

Art.º 40º - A execução das instalações da distribuição interior fica sempre sujeita à fiscalização da entidade responsável pelo serviço de abastecimento público, a qual verificará se a obra se executa de acordo com o traçado previamente aprovado.

Art.º 41º - O técnico responsável pela execução da obra deverá comunicar, por escrito, o seu início e conclusão à entidade responsável pelo serviço de abastecimento público para efeitos de fiscalização, vistoria, ensaio e fornecimento de água.

§ 1º - A comunicação do início da obra deverá ser feita com a antecedência mínima de três dias úteis.

§ 2º - A entidade responsável pelo serviço efectuará a vistoria e ensaio das canalizações no prazo de três dias úteis após a recepção da comunicação do final da obra, na presença do seu técnico responsável.

§ 3º - Depois de efectuada a vistoria, e o ensaio a que se refere o parágrafo anterior, a entidade responsável pelo serviço de abastecimento de água certificará a aprovação da obra, desde que tenha sido executada nos termos do traçado aprovado e satisfeito às condições do ensaio.

§ 4º - O ensaio a que se refere este artigo destina-se a verificar a perfeição do trabalho de assentamento e consistirá no enchimento de toda a canalização interior e na elevação da sua pressão interna, por meio de bomba manual ou mecânica, a uma pressão igual a duas vezes a pressão de serviço da rede pública junto do prédio interessado, com um mínimo de 6 Kg/cm².

A bomba para a prova hidráulica, munida de manómetro, será colocada junto ao ponto de menor cota do troço a ensaiar. Para o ensaio obturar-se-ão todos os pontos extremos das canalizações. Elevada à pressão interna ao valor P da pressão de ensaio, considerar-se-á que o assentamento das canalizações é satisfatório quando o manómetro não acuse, durante meia hora, descida superior a VP. Quando a queda de pressão exceder este valor, deverá procurar-se o defeito e remediá-lo, depois do que se repetirá o ensaio até obter resultado aceitável.

Além disso, todas as juntas e ligações das canalizações, seus acessórios e dispositivos de utilização deverão manter-se estanques.

Da execução do ensaio será paga uma tarifa.

Artº 42º - Quer durante a construção, quer após o acto de vistoria e ensaio a que se referem o artigo anterior e seus parágrafos, a entidade responsável pela exploração do serviço notificará, por escrito, no prazo de quarenta e oito horas, o técnico ou responsável pela obra, sempre que se verifique a falta de cumprimento das condições do traçado ou insuficiências pelo ensaio, indicando as correcções a fazer.

§ ÚNICO - Após nova comunicação do técnico responsável, da qual conste que as correcções foram levadas a efeito, proceder-se-á a nova vistoria e ensaio dentro do prazo fixado no corpo deste artigo.

Artº 43º - Nenhuma canalização de distribuição interior poderá ser coberta sem que tenha sido previamente inspeccionada, ensaiada e aprovada nos termos deste Regulamento.

§ 1º - No caso de qualquer sistema de canalização interior ter sido coberto, no todo ou em parte, antes de inspeccionado, ensaiado e aprovado nos termos deste Regulamento, o técnico responsável pela obra será intimado a descobrir as canalizações, após o que deverá ser feita por este nova comunicação para efeito de vistoria e ensaio.

As canalizações ou redes dos prédios ou fogos já assentes antes de estabelecida a rede geral de abastecimento público não terão de ser postas a descoberto, mas ficam sujeitas a ensaio e aprovação.

§ 2º - Nenhuma canalização de distribuição interior poderá ser ligada à rede geral pública sem que satisfaça as condições preceituadas neste Regulamento.

Artº 44º - A aprovação das canalizações de distribuição interior não envolve qualquer responsabilidade para a entidade responsável pelo fornecimento de água por danos motivados por roturas nas referidas canalizações ou por mau funcionamento dos dispositivos de utilização.

§ ÚNICO - Em caso de rotura ou avaria no tronco principal da rede de distribuição interior de um prédio destinado a mais de um fogo ou domicílio - artº 31º deste Regulamento - os ocupantes do prédio deverão avisar imediatamente a entidade responsável, para que essa interrompa o fornecimento de água, fechando assim a torneira de passagem do ramal de ligação, até que esteja reparada a avaria.

Artº 45º - Embora a conservação, reparação e renovação da rede de distribuição de um prédio caiba, em princípio, ao seu proprietário ou usufrutuário, tal obrigação considerar-se-á transferida para o inquilino, quando este, de acordo com aquele, assumira tal obrigação de moto próprio e por escrito perante a entidade responsável pelo serviço ou se a tal for compelido por decisão judicial.

Artº 46º - Todas as canalizações de distribuição interior com água ligada consideram-se sujeitas à fiscalização da entidade responsável pelo fornecimento de água, a qual pode proceder à sua inspecção sempre que o julgue conveniente, independentemente de qualquer visto, durante o dia e dentro das horas normais de serviço, indicando por escrito, nesse acto, as reparações que forem necessárias e o prazo dentro do qual deverão ser efectuadas, sob pena de por ela serem executadas, à conta dos proprietários ou usufrutuários dos prédios em causa.

§ ÚNICO - No caso de as reparações serem feitas pela entidade responsável, os proprietários ou usufrutuários são obrigados a liquidar a respectiva despesa assim que as mesmas estejam concluídas, ou então proceder-se-á à cobrança coerciva da respectiva importância em dívida. O custo dos trabalhos será comprovado durante os interessados por nota discriminada.

CAPÍTULO V

Ramais de ligação dos prédios à rede pública

Art.º 47.º - Designam-se por ramal de ligação o troço de canalização privativa de um prédio que conduz a água da rede pública à rede de distribuição interior ou a qualquer dispositivo de utilização exterior do prédio.

Art.º 48.º - A execução dos ramais de ligação será efectuada pela entidade responsável pelo fornecimento de água, que cobrará dos proprietários ou usufrutuários dos prédios, nos termos do § 2.º do art.º 4.º deste Regulamento, a importância da respectiva tarifa.

§ ÚNICO - Nas ruas ou zonas onde venha a estabelecer-se a canalização da rede pública de água a entidade responsável instalará simultaneamente, sempre que possível, os ramais de ligação aos prédios marginais, mesmo que o troço da rede geral ainda não esteja em carga.

Art.º 49.º - O pagamento do custo de ramais de ligação deverá ser feito na Tesouraria da entidade responsável, pelo proprietário a servir, antes da sua execução e após aprovação da sua viabilidade.

§ ÚNICO - Se a canalização da rede em geral não estiver assente no eixo da via pública, a entidade responsável cobrará pelo ramal de ligação uma quantia correspondente a um comprimento de ramal igual a metade da largura da via, mas nunca inferior a três metros.

Art.º 50.º - Quando seja reconhecidamente má a situação económica do proprietário ou usufrutuário de um prédio e sejam favoráveis as condições de exploração do serviço de fornecimento de água, poderá ser aceite pela entidade responsável o pagamento do custo dos ramais até doze prestações mensais, acrescidas do juro de lei, a liquidar todos os meses, juntamente com o consumo de água e aluguer do contador, ou, separadamente, se outro for o consumidor, desde que os proprietários ou usufrutuários assim o requeiram e prestem caução que seja considerada idónea. Da decisão que a entidade responsável tomar haverá recurso, nos termos do art.º 81.º

Art.º 51.º - Independentemente do previsto nos artigos 4.º e 5.º deste Regulamento, o ramal de ligação poderá ser instalado gratuitamente pela entidade responsável nos casos de esta entender que é socialmente justa.

Art.º 52.º - Os ramais de ligação destinados ao fornecimento de água para uso privativo dos prédios, poderão, cumulativamente com esse uso, servir para o abastecimento de uma ou mais bocas de incêndio.

Art.º 53.º - Cada ramal de ligação ou sua ramificação deverá ter, na via pública ou em parede exterior do prédio confinante com a via pública, uma torneira de passagem, de modelo apropriado, que permita a suspensão do abastecimento desse ramal ou ramificação.

§ ÚNICO - As torneiras de passagem, geralmente alojadas em portinholas, bem como os dispositivos de tomada de água para serviço de incêndios, salvo em caso urgente de sinistro, que lhe deve ser imediatamente comunicado, só podem ser manobrados por pessoal da entidade responsável e pelo pessoal do serviço de incêndios quando seja necessário para utilização, inspecção ou reparação daqueles dispositivos.

Art.º 54.º - O abastecimento de estabelecimentos ou armazéns existentes em prédios também destinados a habitação, será feito, sempre que possível, por um ramal de ligação privativo ou por ramificação directa, na via pública, do ramal de ligação que abastece o resto do prédio.

Art.º 55.º - Nos prédios ou unidades residenciais com acesso comum por arruamento ou caminho próprio, o abastecimento das suas diferentes partes poderá ser feito, sem prejuízo das restantes disposições regulamentares, por um único ramal de ligação, de cujo prolongamento se tiverem as necessárias ramificações.

Art.º 56.º - Os ramais de ligação terão o calibre e as características requeridos para o serviço normal a que se destinam, de modo a permitirem abastecimento contínuo e folgado dos dispositivos de utilização de rede de distribuição interior.

§ ÚNICO - Os calibres dos ramais de ligação são calculados e fixados pela entidade responsável pelo fornecimento de água.

CAPÍTULO VI

Contadores. Sua verificação e aferição Cobrança

Art.º 57.º - Os contadores a empregar na medição da água fornecida a cada prédio ou fogo serão dos tipos autorizados no País e obedecerão às respectivas condições regulamentares.

§ 1.º - O calibre dos contadores a instalar será fixado pela entidade responsável de harmonia com o consumo previsto e com as condições normais de fornecimento de água, competindo-lhe também, exclusivamente, a colocação e substituição dos mesmos.

§ 2.º - A taxa de aluguer de contadores será paga pelos consumidores.

Art.º 58.º - Nenhum contador poderá ser instalado para medição de consumo sem prévia aferição, a qual terá de repetir-se, para poder ser posto novamente em serviço, sempre que o mesmo tenha sofrido qualquer reparação que obrigue à sua desselagem e nos casos em que exija a regulamentação especial sobre a aferição de contadores.

Art.º 59.º - Os contadores que deverão ser selados e seguidos de torneiras de segurança, serão colocados em lugar escolhido pela entidade responsável pelo fornecimento de água, acessível à sua fácil leitura, com protecção adequada, que garanta a sua conservação e normal funcionamento.

§ ÚNICO - As dimensões das caixas ou nichos que se tornem necessários à instalação dos contadores serão tais que permitam um trabalho regular de substituição ou reparação local, e bem assim o seu acesso e leitura em boas condições.

Art.º 60.º - Todo o contador instalado fica sob a fiscalização imediata do consumidor respectivo, ao qual compete avisar a entidade responsável pelo serviço logo que reconheça que o contador deixe de fornecer água, a fornece sem contar, a conta com exagero ou deficiência, tem os selos rotos ou quebrados ou apresenta qualquer outro defeito.

§ 1.º - A entidade responsável procederá ao concerto ou substituição do contador quando tenha conhecimento de qualquer desarranjo e sempre que o julgue conveniente.

§ 2.º - O consumidor responderá por todo o dano e deterioração do contador, salvo os restantes do seu uso doméstico, e ainda pela perda do contador.

§ 3.º - O consumidor responderá também pelo emprego de qualquer meio capaz de influir no funcionamento ou marcação do contador.

§ 4.º - A entidade responsável pelo fornecimento de água poderá, sempre que o julgue conveniente, proceder à verificação do contador, e até, à colocação provisória de um contador regulador, sem qualquer encargo para o consumidor.

Art.º 61.º - O consumo será lido mensalmente nos contadores, devendo os leitores deixar à disposição de cada consumidor um boletim com o resultado da leitura, que será sempre arredondado para o metro cúbico imediatamente superior.

§ 1.º - Não se conformando com o resultado da leitura, por o julgar errado, poderá o consumidor apresentar à entidade responsável uma reclamação, dentro do prazo de três dias úteis.

§ 2.º - No caso de a reclamação ser julgada procedente será considerada no primeiro pagamento.

Art.º 62.º - Se houver divergências sobre a contagem que não possam ser resolvidas entre as duas partes interessadas, qualquer delas pode promover a

reaferição do contador pelo serviço de aferições da Câmara Municipal ou da entidade responsável, cabendo a respectiva despesa à parte que decair.

§ 1.º - A reaferição a pedido do consumidor só se realizará depois de o interessado depositar na tesouraria da entidade responsável pelo fornecimento da água a importância de 500\$00, a qual será restituída no caso de se verificar o mau funcionamento do contador.

§ 2.º - Na reaferição dos contadores haverá a tolerância para mais ou para menos que tiver sido estabelecida para o tipo de contador de que se trata.

§ 3.º - Quando, para efectuar a reaferição do contador, for necessário fazer a sua remoção, a entidade responsável pelo fornecimento da água fica obrigado a mandar proceder a esse levantamento e a assentar imediatamente um contador aferido, se o tiver.

O transporte do contador do local onde estava instalado para a oficina de aferição camarária será feito em invólucro lacrado e selado.

Este invólucro só será aberto na hora marcada para o exame do aparelho e na presença de representantes da entidade responsável e do consumidor.

Da aferição será lavrado autoonde se registará tudo o que for verificado e habilita à resolução a tomar.

Art.º 63.º - No caso de paragem do contador ou do seu funcionamento irregular, devidamente comprovado, o consumo mensal será avaliado:

- a) Pelo consumo de igual mês do ano anterior;
- b) Pela média dos dois meses anteriores, se o mês correspondente do ano anterior não havia ainda consumo;
- c) Pela média dos dois meses subsequentes, na falta dos consumos referidos nas alíneas a) e b).

Art.º 64.º - Os consumidores são obrigados a permitir e facilitar a inspecção dos contadores durante o dia e dentro das horas de serviço aos empregados da entidade responsável pela exploração do serviço, sempre que se identifiquem.

Art.º 65.º - O pagamento da água efectua-se no mês imediato àquele a que o consumo se refere. A importância a pagar não poderá ser inferior ao mínimo do consumo mensal obrigatório correspondente ao prédio ou fogo de que se trata.

§ ÚNICO - A reclamação do consumidor contra a conta apresentada não o exime ao seu pagamento imediato, sem prejuízo de posteriormente vir a ser reembolsado da diferença a que tenha direito.

Art.º 66.º - Os recibos do consumo de água e do aluguer do contador serão apresentados pelo cobrador uma só vez, no local de consumo, no mês seguinte àquele a que disser respeito o consumo a liquidar.

§ 1º - Aos consumidores que não satisfaçam o recibo no momento da sua apresentação será indicado, por escrito, o prazo dentro do qual deverão ir pagar à tesouraria responsável pela exploração do serviço.

Findo este prazo, se o recibo não tiver sido satisfeito, a entidade responsável interromperá o fornecimento da água, nos termos do § 2º do artº 23º, e promoverá a cobrança coerciva da importância do recibo, se o depósito de garantia for insuficiente.

§ 2º - Pelo restabelecimento da ligação será paga uma tarifa.

Se tiver lugar a remoção do contador, o consumidor terá ainda que satisfazer a tarifa de colocação respectiva.

§ 3º - Quando tiver que ser exigido coercivamente o pagamento do consumo de água e do aluguer do contador ou qualquer conta de serviços prestados, serão-lhe nos termos estabelecidos para a cobrança dos impostos municipais.

CAPÍTULO VII

Penalidades, Reclamações e Recursos

Artº 67º - As transgressões deste Regulamento para as quais não esteja especialmente prevista a penalidade correspondente serão punidas com a coima de 5 000\$00, independentemente da indemnização a que haja lugar por danos causados.

Artº 68º - A utilização das bocas de incêndio sem o consentimento da entidade responsável pela exploração do serviço ou fora das condições previstas na cláusula 2ª do artigo 26º implica a aplicação da coima de 10 000\$00 a 30 000\$00.

Artº 69º - Quem danificar ou utilizar indevidamente qualquer instalação, acessórios ou aparelhos de manobra das canalizações da rede geral de distribuição será punido com a coima de 5 000\$00 a 10 000\$00, acrescida da importância gasta na reparação da avaria.

Artº 70º - Aquele que consentir ou executar canalizações interiores sem que o seu traçado tenha sido aprovado nos termos deste Regulamento ou introduzir modificações em canalizações interiores já estabelecidas e aprovadas sem prévia autorização da entidade responsável pela exploração do serviço incorre na coima de 5 000\$00 a 20 000\$00.

§ 1º - O transgressor poderá ainda ser obrigado a efectuar o levantamento das canalizações no prazo máximo de oito dias.

§ 2º - Não sendo dado cumprimento ao disposto na parágrafo anterior dentro do prazo fixado, a entidade responsável pela exploração do serviço fará o levantamento das canalizações que se encontrem em más condições, promovendo seguidamente a cobrança das despesas respectivas, que deverão ser satisfeitas no prazo de 30 dias, findo o qual se procederá à cobrança coerciva.

Artº 71º - Incorre na coima de 10 000\$00 a 20 000\$00 quem modificar a posição do contador ou violar os respectivos selos ou consentir que outrem o faça.

Artº 72º - Os técnicos responsáveis pelas obras de instalação ou reparação de canalizações interiores incorrem nas seguintes coimas:

a) De 1 000\$00 a 10 000\$00, quando transgredirem o preceituado nos artigos 35º e 43º deste Regulamento;

b) De 10 000\$00 a 20 000\$00, quando aplicarem nessas instalações qualquer peça que já tenha sido usada para outro fim ou não cumprirem o que estabelecem os artigos 33º e 34º deste Regulamento.

Artº 73º - Quem consentir ou executar qualquer modificação entre o contador e a rede geral de distribuição ou empregar qualquer meio fraudulento para utilizar água da rede incorre na coima de 10 000\$00 a 30 000\$00.

Artº 74º - Quem executar ou mandar executar ou se utilize de qualquer ligação à rede geral fora das normas deste Regulamento, incorre na multa de 5 000\$00.

Artº 75º - Quem utilizar a água colhida nos marcos fontanários para fins diferentes dos indicados no artigo 5º deste Regulamento incorre na coima de 1 000\$00.

Artº 76º - Quem, propositadamente ou por negligência, entornar água colhida nos marcos fontanários ou provocar derrames escusados de água incorre na multa de 500\$00.

Artº 77º - No caso de reincidência todas as multas fixadas no artº 68º, 69º, 70º, 71º, 72º, 73º, 74º, 75º e 76º, serão levadas ao dobro.

Artº 78º - À entidade responsável pelo serviço de fornecimento de água compete cobrar, arrecadar e aplicar as multas a que se referem os artigos anteriores, em face do respectivo processo, organizado pela entidade responsável pelo fornecimento da água.

Artº 79º - O pagamento da multa não isenta o transgressor da responsabilidade civil por perdas e danos nem de qualquer procedimento criminal a que der motivo.

Art.º 80.º - Quando o infractor das disposições do presente Regulamento for menor, responde pela multa aplicada o seu representante legal.

Art.º 81.º - Qualquer interessado poderá reclamar, por requerimento, perante a entidade responsável pelo serviço de distribuição de água contra actos ou omissões por ela praticados, quando os considera em oposição com as disposições deste Regulamento.

§ 1.º - O requerimento, de que sempre será passado recibo no duplicado, deverá ser apresentado no prazo de dez dias a contar do facto ou omissão reclamados, e será despachado em igual prazo, contado da data da recepção, pelo chefe dos serviços técnicos da Câmara Municipal ou dos Serviços Municipalizados, ou, na sua ausência, por quem os substituir.

§ 2.º - Do despacho proferido, que será comunicado ao reclamante por carta registada, com aviso de recepção, poderá recorrer o interessado, querendo, ou para a Câmara Municipal ou para o Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados, conforme os casos.

§ 3.º - O recurso será interposto no prazo de cinco dias, a contar da expedição da carta registada, por meio de requerimento do qual especificadamente constem em conclusão, os fundamentos do facto e de direito que justificam a pretensão do recorrente.

§ 4.º - Remetido o processo à instância que o há-de julgar, esta pronunciará a sua decisão, depois de tudo ter ponderado e de ter praticado as diligências esclarecedoras que julgue indispensáveis.

A decisão, devidamente fundamentada, será comunicada ao interessado pela forma mencionada no § 2.º

Entre a entrada do processo na secretaria e o seu julgamento não mediarão mais de trinta dias úteis.

§ 5.º - Da decisão tomada ainda poderá haver recurso, nos termos da lei.

§ 6.º - A reclamação não tem efeito suspensivo sobre o motivo ou facto que a originou.

CAPÍTULO VIII

Disposições Diversas

Art.º 82.º - As normas fixadas no presente Regulamento vigoram, na parte aplicável, para quaisquer canalizações de distribuição de água potável, mesmo que sejam independentes das redes de serviço público.

Art.º 83.º - A entidade responsável pelo fornecimento de água do Concelho de Águeda é a Câmara Municipal.

§ ÚNICO - As atribuições e competências da Câmara Municipal, previstas no presente Regulamento, poderão ser delegadas, no todo ou em parte, ou para determinadas circunscrições geográficas, nas Juntas de Freguesia.

Art.º 84.º - As dúvidas de interpretação e as divergências que se suscitarem em aplicação do presente Regulamento serão resolvidas pela Câmara Municipal.

Art.º 85.º - Será fornecido um exemplar impresso deste Regulamento a qualquer consumidor que o solicite, mediante o pagamento da quantia correspondente ao seu custo.

Aprovado na reunião dos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de 14 de Outubro de 1985.

Aprovado na reunião da Câmara Municipal de 21 de Outubro de 1985.

Aprovado na reunião da Assembleia Municipal de 29 de Outubro de 1985.

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ÁGUA E SANEAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUEDA

Regulamento de descarga de águas residuais nas redes de colectores municipais do concelho

Preâmbulo

Em conformidade:

Com a legislação em vigor que atribui às Câmaras Municipais (Serviços Municipalizados) competências e responsabilidades na realização e exploração de sistemas de saneamento básico;

Com a legislação em vigor que reconhece às mesmas Câmaras (Serviços Municipalizados) competência para a autorização e fixação das condições de descarga de águas residuais domésticas e industriais em redes de colectores municipais;

Com a legislação em vigor, pertinente à defesa do ambiente;

Com a legislação em vigor que estabelece critérios e normas de qualidade com a finalidade de proteger, preservar e melhorar a água em função dos seus principais usos.

E tendo em conta:

Ser a Câmara Municipal (Serviços Municipalizados) a entidade directamente responsável perante os órgãos do Estado aos quais a lei incumbe o encargo de velar pela preservação dos meios receptores, pela qualidade das águas residuais comunitárias que, drenadas pelos colectores principais, são descarregadas nesses meios;

Dever a Câmara Municipal (Serviços Municipalizados) procurar congregar os meios humanos, técnicos e financeiros necessários para que o tratamento das águas residuais drenadas pelos colectores municipais cumpra as exigências que a lei determina para a qualidade quer das descargas quer dos meios receptores aos menores custos para todos os utentes, incluindo os industriais;

Poder a Câmara Municipal (Serviços Municipalizados) estabelecer certos parâmetros de qualidade.

Tendo em conta:

A acrescida consciência das populações para os direitos que lhe assistem a uma qualidade de vida em que a harmonia entre o desenvolvimento e o ambiente constitua marca distintiva;

O progressivo reconhecimento que se vai registando nos órgãos próprios da União Europeia de que o desenvolvimento sem um ambiente são não pode ser como tal considerado.

E reconhecendo que:

A consideração da água como um bem económico levará os utentes industriais a equacionar formas adequadas de conservação da água a par, eventualmente, da própria recuperação de matérias-primas, com o que alguns valores de alguns parâmetros de descarga serão, ou poderão ser, inferiores aos fixados, nomeadamente como consequência do estabelecimento de escalões de tarifas em função da qualidade das descargas;

A harmonização do desenvolvimento industrial com as exigências de protecção ambiental e de qualidade de vida do Município constitui tarefa que não só a Câmara Municipal (Serviços Municipalizados), mas os próprios utentes industriais, considerarão como sua, sobressaindo, então, fundamentalmente nas intervenções daquela as incumbências de carácter regulador e coordenador e não as de natureza punitiva;

A Assembleia Municipal de Águeda deliberou, nos termos da al. a) do artº. 39º. do decreto-Lei 100/84, de 29-3, aprovar o presente Regulamento.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

Definições

No texto do presente Regulamento e para efeitos do seu entendimento e aplicação, as expressões seguintes têm os significados que se indicam:

- Águas residuais domésticas, as geradas nas edificações de carácter residencial e as que são geradas em edificações de outros tipos, mas resultantes de actividades própria de vida nas residências;
- Águas residuais industriais, as que sejam susceptíveis de descarga em colectores municipais e resultem especificamente das actividades industriais enquadradas

pela Classificação das Actividades Económicas Portuguesas por Ramo de Actividade (CAE).

- Colectores municipais de águas residuais não pluviais, os colectores públicos, propriedade do Município de Águeda, de drenagem de águas residuais comunitárias, que não foram concebidos nem executados para drenarem, conjuntamente, águas residuais pluviais;
- Estações de tratamento municipais, as instalações colectivas destinadas à depuração das águas residuais drenadas pelas redes de colectores municipais antes da sua descarga nos meios receptores ou da sua reutilização em usos apropriados, existentes na área do Concelho de Águeda;
- Pré-tratamento, as instalações dos estabelecimentos industriais, de sua propriedade e realizadas à sua custa, destinadas à redução da carga poluente, à redução ou eliminação de certos poluentes específicos, à alteração da natureza da carga poluente, antes das descargas das respectivas águas residuais nas redes de colectores municipais.
- Sistema de drenagem, o conjunto de colectores e de emissários confluentes numa estação de tratamento municipal, incluindo todos os seus órgãos de elevação.

Artigo 2º

Objectivo

- 1 – Propiciar que o desenvolvimento do Concelho de Águeda se harmonize, genericamente, em cada momento, com as exigências de protecção ambiental e com a qualidade de vida a que têm direito os residentes no município e os que nele trabalham.
- 2 – Assegurar que as descargas de águas residuais não afectem negativamente: a saúde do pessoal que opera e mantém os sistemas de drenagem e as estações de tratamento municipais; a durabilidade e as condições hidráulicas de escoamento dos colectores municipais; as condições de exploração das estações de tratamento municipais; a qualidade dos seus efluentes; a ecologia dos meios receptores; o destino final das lamas produzidas.
- 3 – Fomentar a tradução prática dos princípios da conservação da água, entendida como um bem económico e renovável.

Artigo 3º

Âmbito

O presente Regulamento aplica-se a toda a área do Conselho de Águeda e a todos os utentes no concelho que utilizem as redes de colectores municipais para as suas descargas de águas residuais.

Artigo 4º

Complementaridade e subordinação

O presente Regulamento é complementar dos regulamentos de âmbito municipal ou geral que tenham aplicação sobre a concepção e as condições de execução e de exploração dos sistemas de drenagem de águas residuais domésticas e da demais legislação em vigor.

Artigo 5º

Revisões

O presente Regulamento será revisto periodicamente.

CAPÍTULO II

Condicionamentos relativos às descargas de águas residuais

Artigo 6º

1 – Nos colectores municipais de águas residuais não pluviais não podem ser descarregadas:

- a) águas residuais pluviais;
- b) águas de circuitos de refrigeração;
- c) águas residuais previamente diluídas;
- d) águas residuais com temperaturas superiores a 65° C;
- e) gasolina, benzeno, nafta, gasóleo ou outros líquidos, sólidos ou gases inflamáveis ou explosivos, ou que possam dar origem a substâncias com essas características;
- f) águas residuais contendo líquidos, sólidos ou gases venenosos, tóxicos ou radioactivos em tal quantidade que, quer isoladamente, quer por interacção com outras substâncias, possam constituir um perigo para o pessoal afecto à operação e manutenção dos sistemas de drenagem municipais;

- g) águas residuais contendo gases nocivos ou mal cheirosos e outras substâncias que, por si só ou por interacção com outras sejam capazes de criar inconvenientes para o público ou interferir com o pessoal afecto à operação e manutenção dos sistemas de drenagem municipais;
- h) lamas e resíduos sólidos;
- i) águas com propriedades corrosivas capazes de danificarem ou porem em perigo as estruturas e o equipamento dos sistemas de drenagem municipais, designadamente com **ph** inferiores a 5.5 ou superiores a 9.5;
- j) substâncias sólidas ou viscosas em quantidades ou de dimensões que possam causar obstruções ou qualquer outra interferência com o funcionamento dos colectores, tais como, entre outras: - cinzas, fibras, escórias, areias, lamas, palha, pelos, metais, vidros, cerâmicas, trapos, estopas, penas, alcatrão, plásticos, madeira, lixo, sangue, estrume, cabelos, peles, vísceras de animais e, ainda, pratos, copos e embalagens de papel;
- k) águas residuais que contenham substâncias que, por si ou mesmo por interacção com outras, solidifiquem ou se tornem apreciavelmente viscosas entre 0° C e 65° C;
- l) águas residuais que contenham óleos e gorduras de origem vegetal e animal.

2 – Nos colectores municipais de águas residuais pluviais, só podem ser efectuadas descargas de:

- a) águas residuais pluviais;
- b) águas de circuito de refrigeração;
- c) águas de processo não poluídas;
- d) quaisquer outras águas não poluídas.

Artigo 7º

1 – Não podem afluir às estações de tratamento municipais:

- a) águas residuais contendo líquidos, sólidos ou gases venenosos ou tóxicos ou radioactivos em tal quantidade que, quer isoladamente, quer por interacção com outras substâncias, possam interferir

- b) com qualquer processo de tratamento ou pôr em perigo a ecologia do meio receptor dos efluentes das estações de tratamento municipais;
- c) águas residuais cujas características, definidas pelos parâmetros do Apêndice 1 deste regulamento, excedam os VMA (valores máximos admissíveis) correspondentes, nele fixados.

§ Único

É expressamente proibido efectuar descarga de águas residuais de uma forma não prevista neste Regulamento.

Capítulo III

Descarga de águas residuais

Artigo 8º

- 1** – Todos os prédios urbanos situados nos arruamentos onde se encontra instalada a rede de colectores municipais deverão, obrigatoriamente, ser ligados por meio de ramais privativos.
- 2** – Ficam abrangidos por este artigo os prédios construídos, reconstruídos e a construir, quer marginando a via pública, quer afastados dela.
- 3** – É também obrigatório o estabelecimento em todos os prédios referidos no ponto anterior, de instalações interiores necessárias a um bom e completo saneamento das habitações e respectiva ligação àquela rede;
 - 3 a)** – O estabelecimento e conservação das instalações sanitárias não são da responsabilidade dos Serviços Municipalizados.
 - 3 b)** – As ligações de ramais privativos dos prédios às caixas de recepção e/ou à rede geral, serão executados pelos Serviços Municipalizados, após ordem de ligação emitida pelos mesmos.
- 4** – Os proprietários ou usufrutuários dos prédios urbanos ligados à rede de saneamento nos termos deste regulamento, quando arrendados à data de ligação à rede geral de esgotos, poderão cobrar os seus custos, dos respectivos inquilinos, de harmonia com o disposto regulamentarmente.

5 – Não é permitido fazer qualquer modificação nas instalações sanitárias aprovadas, sem prévia autorização dos Serviços Municipalizados.

Artigo 9º

Nos locais servidos pelo sistema de drenagem não poderão construir-se sumidouros, depósitos ou fossas sépticas.

Os proprietários dos prédios onde existam tais dispositivos, serão, previamente, intimados a entulhá-los, depois de bem limpos e desinfectados, no prazo de 30 dias contados da data de intimação.

Este processo terá que ser devidamente comprovado pelos serviços técnicos dos Serviços Municipalizados bem como pela Delegação de Saúde.

Artigo 10º

É da inteira responsabilidade e a expensas suas, que cada unidade industrial ou qualquer outro utente executará as operações ou as instalações de pré-tratamento que se justificarem para poderem ser ligadas ao sistema de drenagem, conforme os VMA definidos no Artº. 7º deste Regulamento.

Capítulo IV

Tarifas

Artigo 11º

1 – A fórmula tarifária a aplicar às descargas de águas residuais nas redes de colectores municipais compreende as seguintes parcelas de utilização:

a) – *Custo do ramal*

❖ Valor a decidir anualmente em função dos custos efectivos e actualizados. O seu pagamento pode ser efectuado em prestações mensais, até a um máximo de doze, com juros acrescidos à taxa legal à data do requerimento.

b) – *Tarifa de ligação*

❖ Valor a decidir anualmente em função do custo global do serviço a prestar.

c) – *Tarifa de utilização*

❖ A aplicar aos utentes da rede de saneamento, servidos pela rede pública de água, dependendo o seu valor do consumo de água, e calculada conforme a seguinte fórmula:

$a \times n$

em que:

$a = 60\%$ do custo do m³ de água

n = número de m³ consumidos mensalmente.

d) – *Tarifa de conservação*

❖ Valor a decidir anualmente. A aplicar aos utentes da rede de saneamento não servidos pela rede pública de água, devendo o seu valor ser fixo e pago semestral ou anualmente.

§ Único

Os utentes, que para além do abastecimento público de água tenham outras fontes de abastecimento, deverão pagar as tarifas de utilização e de conservação.

Artigo 12º

1 – A Câmara Municipal, por proposta dos Serviços Municipalizados, poderá afixar anualmente os valores referidos no Artº. Anterior, com respeito pelo preceituado no nº. 2 do Artigo 12º da Lei das Finanças Locais.

Capítulo V

Coimas

Artigo 13º

1 – A Câmara Municipal, por proposta dos Serviços Municipalizados, poderá fixar anualmente o valor das coimas a aplicar, conforme o Artº. 15º.

Artigo 14º

Independentemente das coimas a aplicar, verificadas que sejam as situações constantes dos Artigos 6º. e 7º. e ultrapassado o prazo concedido, de uma eventual advertência, sem que as infracções sejam corrigidas, as autorizações de ligação consideram-se automaticamente canceladas com todos os efeitos daí recorrentes, nomeadamente os cortes de água e ligação às redes de colectores municipais.

Artigo 15º

1 – O montante das coimas não poderá exceder o que for estabelecido na legislação em vigor por contra-ordenação do mesmo tipo.

2 – A determinação do montante da coima, em cada caso concreto de infracção, far-se-à de acordo com o disposto no Decreto-Lei nº. 207/94. de 6/8, e em função de:

- a) gravidade da infracção;
- b) culpa do infractor;
- c) verificação de reincidência;
- d) situação económica do infractor.

Artigo 16º

A aplicação de sanções administrativas não isentam o infractor da responsabilidade civil e criminal emergente dos factos praticados.

Artigo 17º

1 – Compete à Câmara Municipal (Serviços Municipalizados) a aplicação de coimas do presente Regulamento, de acordo com o Dec.-Lei 207/94, de 6 de Agosto.

2 – Serão aplicadas coimas:

- a) aos utentes que não procederem ao estabelecimento das instalações a que se referem os Regulamentos e legislação em vigor e à sua ligação à rede colectora geral, nos prazos que lhe forem fixados pelos Serviços Municipalizados;

- b) aos utentes que introduzirem nas canalizações efluentes líquidos que não respeitem os VMA correspondentes;
- c) aos utentes que executarem ou modificarem as canalizações dos prédios sem conhecimento ou contra as indicações dos Serviços Municipalizados;
- d) aos utentes que danificarem ou usarem indevidamente os ramais ou caixas de descarga, ou qualquer outro equipamento ou acessório do ramal de ligação da rede geral de esgotos ou instalações de tratamento;
- e) aos utentes que executarem, clandestinamente, a ligação das suas instalações sanitárias à rede geral;
- f) aos utentes que não cumprirem o previsto nos Artigos 6º. e 7º. Deste Regulamento.

3 – Para além das penalidades fixadas, o infractor ficará obrigado a executar os trabalhos que lhe forem indicados pelos Serviços Municipalizados, sempre que se torne necessário, e ao pagamento das despesas que a infracção cometida causar aos Serviços Municipalizados.

4 – Em caso de recusa, as obras e os trabalhos necessários serão feitos pelos Serviços Municipalizados e debitados ao proprietário ou usufrutuário, que os deverá pagar na Tesouraria dos Serviços Municipalizados, sem prejuízo ou substituição do previsto no Artº. 16º. deste Regulamento.

5 – O montante da coima a aplicar, conforme os casos puníveis de não cumprimento deste Regulamento, será variável entre Esc. 70.000\$00 e 500.000\$00, no caso de pessoas singulares, e poderá ser elevado até ao máximo de Esc: 6.000.000\$00, no caso de se tratar de pessoas colectivas.

Artigo 18º

O produto das coimas reverte integralmente a favor da Câmara Municipal (Serviços Municipalizados).

Artigo 19º

1 – Da aplicação de qualquer sanção cabe recurso de impugnação para o Juiz de Direito da Comarca de Águeda.

2 – O recurso será feito por escrito e apresentado à Câmara Municipal (Serviços Municipalizados) no prazo de 8 dias após o seu conhecimento pelo arguido, devendo constar de alegações sumárias e conclusões.

Capítulo VI

Entrada em Vigor

Artigo 20º

Este Regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação e revoga o aprovado em Assembleia Municipal de 29 de Outubro e bem assim as alterações que lhe foram introduzidas posteriormente.

Aprovado na Reunião dos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento realizada em 14 de Setembro de 1994.

Aprovado na Reunião da Câmara Municipal realizada em 15 de Setembro de 1994.

Aprovado na Assembleia Municipal realizada em 30 de Setembro de 1994.

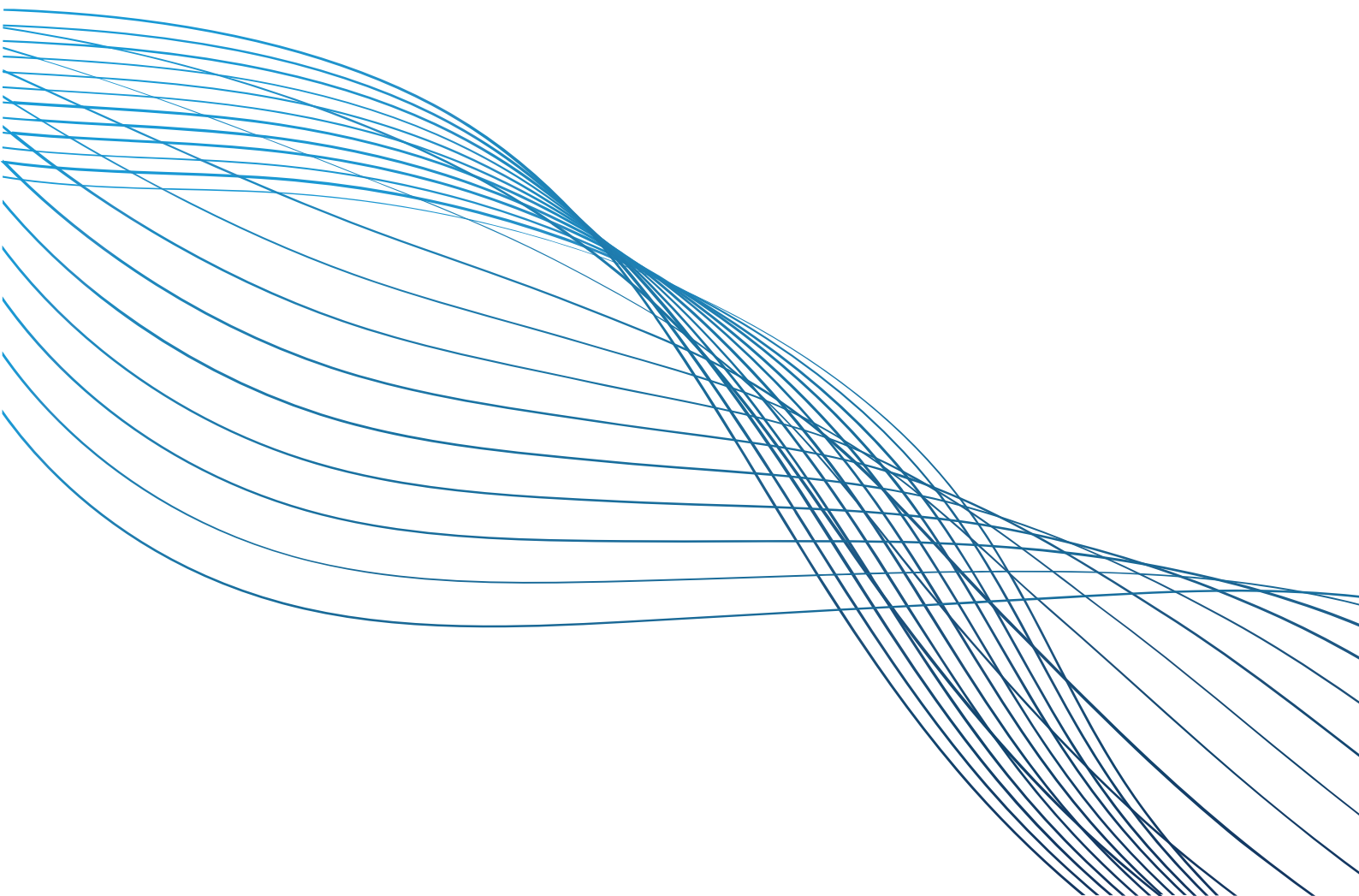
Publicado no Suplemento da II Série do Diário da República número 119/95, de 23 de maio de 1995.

APÊNDICE 1 - VALORES MÁXIMOS ADMISSÍVEIS DE PARÂMETROS
CARACTERÍSTICOS DE ÁGUAS RESIDUAIS INDUSTRIAIS A SEREM VERIFICADOS À
ENTRADA DAS ESTAÇÕES DE TRATAMENTO MUNICIPAIS

Não podem afluir às estações de tratamento municipais águas residuais cujas concentrações à entrada, relativas aos parâmetros seguidamente listados, excedam os correspondentes valores máximos admissíveis (VMA), indicados:

PARÂMETROS	EXPRESSÃO DE RESULTADOS	VMA
CBO5 820)	mg/lO ₂	500
CQO	mg/lO ₂	1000
SST	mg/l	1000
Condutividade	us/cm	3000
Cloretos totais	mg/lCl	150
Boro	mg/LB	1.0
Arsénio total	mg/lAs	0.05
Chumbo total	mg//lPh	0.05
Cianetos totais	mg/lCN	1.0
Cobre total	mg/lCu	1.0
Crómio		
- hexavalente	mg/lCr (VI)	2.0
- trivalente	mg/lCr (III)	2.0
Ferro total	mg/lFe	2.5
Niquel total	mg/lNi	2.0
Selénio total	mg/lSe	0.05
Zinco total	mg/lZn	5.0
Metais pesados (total)	mg/l	10
Hidrocarbonetos totais	mg/l	50
Cloro residual disponíble total	mg/lCl ₂	1.0
Fenóis	mg/lC ₆ H ₅ OH	40
Sulfuretos	mg/lS	2.0
Azoto amoniacal	mg/lNH ₄	100
Nitritos	mg/lNO ₂	10
Detergentes (lauril-sulfato)	mg/l	50

Município de Albergaria-a-Velha





REGULAMENTO MUNICIPAL DOS SISTEMAS PÚBLICOS E PREDIAIS DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS

Preâmbulo

No âmbito das atribuições das autarquias locais assume particular relevância a prestação de serviços de abastecimento de água e drenagem de águas residuais, sendo por isso importante manter actualizada a disciplina da relação jurídica com os utentes, de modo a garantir uma correcta aplicação dos normativos que regulam o procedimento administrativo e as condições técnicas do licenciamento dos respectivos sistemas.

Atendendo a que os regulamentos deste município sobre a matéria se encontram bastante desajustados da realidade actual, o presente regulamento traduz o empenhamento dos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Albergaria-a-Velha e da Câmara Municipal de Albergaria-a-Velha em assegurar o bom funcionamento dos sistemas públicos e prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais, preservando-se também o equilíbrio urbanístico, a segurança, a saúde pública e o conforto dos utentes.

Por outro lado é imperativo acautelar os interesses dos utilizadores, estabelecendo de forma clara e inequívoca as obrigações e direitos dos consumidores e utentes no respeito pleno pelas disposições legais e regulamentares já consagradas.

Assim, no exercício da responsabilidade e competência que a lei comete à Câmara Municipal nos termos do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro e do n.º 2 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, foi elaborado o presente Regulamento Municipal dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais.



TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
OBJECTO E ÂMBITO DA APLICAÇÃO

Artigo 1º

Objecto

O presente Regulamento tem por objecto os sistemas de distribuição pública e predial de água e de drenagem pública e predial de águas residuais do Concelho de Albergaria-a-Velha, por forma a que seja assegurado o seu bom funcionamento global, preservando-se a segurança, a saúde pública e o conforto dos utentes.

Artigo 2º

Âmbito

O presente Regulamento aplica-se a todos os sistemas referidos no artigo anterior, sem prejuízo das normas específicas aplicáveis aos sistemas objecto de concessão, à prestação de serviços ou outras formas de gestão permitidas pela legislação em vigor.

Artigo 3º

Princípios de gestão

1 - A gestão dos sistemas de distribuição de água e de drenagem de águas residuais, da responsabilidade dos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Albergaria-a-Velha, adiante designados por SMAS, deve ser preferencialmente conjunta.

2 - Os SMAS devem assegurar o equilíbrio económico e financeiro do serviço, com um nível de atendimento adequado.

Artigo 4

Definições

1 - Rede geral de distribuição de água é o sistema instalado na via pública, em terrenos de domínio público municipal ou em outros sob concessão especial cujo funcionamento seja do interesse para o serviço de distribuição de água.

2 - Ramal de ligação de água é o troço de canalização privativa do serviço de abastecimento de um prédio, compreendido entre os limites do terreno do mesmo e a canalização geral em que estiver inserido, ou entre a canalização geral e qualquer dispositivo terminal instalado na via pública.

3 - Os ramais de ligação de água em cujo prolongamento sejam instaladas bocas-de-incêndio ou torneiras de suspensão, colocadas nas fachadas exteriores ou em muros de contorno dos prédios de confrontação directa com a via pública, considerar-se-ão limitados por esses dispositivos.

4 - Rede geral de drenagem de águas residuais é o sistema instalado na via pública, em terrenos de domínio público municipal ou em outros sob concessão especial cujo funcionamento seja do interesse para o serviço de colecta de águas residuais domésticas.

5 - Ramal de ligação de águas residuais é o troço de canalização privativa que liga a câmara de ramal de ligação à rede pública.

Artigo 5º

Obrigatoriedade de instalação e de ligação

1 - Todos os edifícios a construir, a remodelar ou a ampliar deverão prever redes prediais de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais domésticas, independentemente da existência ou não das redes públicas no local.

2 - As redes prediais a instalar, nos termos do número anterior em locais onde não existam redes públicas deverão ser executadas de modo a permitir, no futuro, a sua fácil ligação àquelas redes.

3 - Em todos os edifícios é obrigatória a ligação às redes públicas de abastecimento de água ou de drenagem de águas residuais domésticas, quando existam ou venham a ser instaladas.

4 - Os SMAS notificam os interessados estabelecendo um prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, para que dêem cumprimento ao estipulado no número anterior.

5 - Aos proprietários dos prédios que, depois de devidamente notificados, nos termos do disposto no número anterior e não cumpram a obrigação imposta, os SMAS mandam proceder às respectivas ligações, devendo o pagamento da correspondente despesa ser feito pelo interessado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias após a sua facturação, findo o qual se procederá à cobrança coerciva da importância devida, sem prejuízo da constituição da respectiva contra-ordenação.

6 - Se o prédio se encontrar em regime de usufruto, competem aos usufrutuários as obrigações que este artigo atribui aos proprietários.

7 - Mediante deliberação, o Conselho de Administração dos SMAS pode isentar do pagamento das despesas de ligação referidas no ponto 3.

8 - Mediante deliberação do Conselho de Administração dos SMAS pode ser permitido o pagamento das despesas de ligação referidas no ponto 3 até trinta e seis prestações mensais quando a situação económica do proprietário ou usufrutuário do prédio assim o justifique.

9 - Mediante deliberação, do Conselho de Administração dos SMAS poderão ainda os SMAS adoptar medidas excepcionais de incentivo a instalação de novas ligações, designadamente quando da entrada em funcionamento de novos sistemas.

10 - Nos casos previstos pelo ponto 8, do presente artigo, poderá o presidente do Conselho de Administração autorizar o pagamento em prestações, devendo esta autorização ser submetida a ratificação do Conselho de Administração.

Artigo 6º

Prédios não abrangidos pela rede pública de distribuição

1 - Para os prédios situados fora das zonas abrangidas pelas redes públicas de distribuição, os SMAS fixarão as condições em que poderá ser estabelecida a ligação, tendo em consideração os aspectos técnicos e financeiros.

2 - As canalizações estabelecidas nos termos deste artigo serão propriedade exclusiva dos SMAS, mesmo em caso de a sua instalação ter sido feita a expensas dos interessados.

CAPÍTULO II SIMBOLOGIA E UNIDADES

Artigo 7º

Simbologia e unidades

1 - A simbologia dos sistemas públicos e prediais e a terminologia dos sistemas prediais de água a utilizar, enquanto não for aprovada a respectiva normalização portuguesa, é a indicada nos anexos I, II, III, IX e XI ao presente Regulamento.

2 - As unidades em que são expressas as diversas grandezas devem observar a legislação portuguesa.

TÍTULO II SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA DE ÁGUA

CAPÍTULO I CONCEPÇÃO DOS SISTEMAS

Artigo 8º

Concepção geral

1 - A concepção dos sistemas de distribuição pública de água deve passar pela análise prévia das previsões do planeamento urbanístico e das características específicas dos aglomerados populacionais, nomeadamente sanitárias, e da forma como se vão abastecer as populações com água potável em quantidade suficiente e nas melhores condições de economia, e ainda atender às necessidades de água para o combate a incêndios.

2 - As condições sanitárias dos aglomerados devem ser averiguadas tendem em atenção os dados existentes sobre doenças hídricas e sobre o estado das infra-estruturas locais de saneamento básico.

Artigo 9º

Concepção de novos sistemas

1 - Na concepção de novos sistemas de distribuição pública de água, deve ser tida em conta a necessidade de garantir um serviço adequado, traduzido pela continuidade do fornecimento, garantia de pressões nos dispositivos de utilização prediais entre um mínimo de 100 KPa e um máximo de 600 KPa, estabilidade da superfície piezométrica e minimização de zonas de baixa velocidade.

2 - Quando o novo sistema se interligar num ou mais pontos com outro já existente, deve ser avaliado o impacto hidráulico e eventualmente estrutural sobre este último, por forma a evitar-se quebras significativas da sua eficiência.

Artigo 10º

Remodelação ou reabilitação de sistemas existentes

1 - Na remodelação ou reabilitação de sistemas existentes deve fazer-se a avaliação técnico-económica da obra, procurando a melhoria da sua eficiência sem originar um impacto hidráulico ou estrutural negativo nos sistemas envolventes.

2 - Na avaliação técnico-económica devem ser considerados também os custos sociais resultantes do prejuízo causado aos utentes, aos peões, ao trânsito automóvel e ao comércio.

CAPÍTULO II

ELEMENTOS DE BASE PARA DIMENSIONAMENTO

Artigo 11º

Cadastro do sistema existente

1 - Na elaboração de estudos de sistemas de distribuição de água deve ter-se em consideração os elementos constantes dos respectivos cadastros.

2 - Os cadastros devem estar permanentemente actualizados e conter, no mínimo:

- a) A localização em planta das condutas, acessórios e instalações complementares, sobre carta topográfica a escala compreendida entre 1:500 e 1:2000, com implantação de todas as edificações e pontos importantes;
- b) As secções, profundidades, materiais e tipos de junta das condutas;
- c) A natureza do terreno e condições de assentamento;
- d) O estado de conservação das condutas e acessórios;
- e) A ficha individual para os ramais de ligação e outras instalações do sistema.

3 - Os cadastros podem existir sob a forma gráfica tradicional ou informatizados.

Artigo 12º

Dados de exploração

Na elaboração de estudos de sistemas de distribuição de água deve atender-se aos dados de exploração, nomeadamente os relativos aos macro e microconsumos, níveis nos reservatórios, pressões na rede, horas de funcionamento das estações elevatórias e de tratamento e indicadores de qualidade física, química e bacteriológica da água.

Artigo 13º

Evolução populacional

1 - Na elaboração de estudos de sistemas de distribuição de água é indispensável conhecer a situação demográfica actualizada da zona a servir, em termos de população residente e flutuante, e avaliar a sua evolução previsível.

2 - Devem ser consultados os dados de estudos existentes e os registos disponíveis, nomeadamente os recenseamentos populacionais, os recenseamentos eleitorais, a ocupação turística e os planos de desenvolvimento urbanístico.

Artigo 14º

Capitações

1 - A elaboração de estudos de sistemas de distribuição de água deve basear-se no conhecimento dos consumos de água, quando existam e sejam representativos, os quais podem ser obtidos a partir dos registos dos serviços de exploração dos sistemas existentes.

2 - Com base nos valores do consumo de água e da população obtém-se a capitação média anual actual e, a partir desta, estima-se a sua evolução previsível.

3 - Quando não se disponha de informação correcta dos consumos, os valores da capitação são estimados atendendo à dimensão e características do aglomerado, ao nível de vida da população, seus hábitos higiénicos e às condições climáticas locais.

Artigo 15º

Consumos domésticos

Na distribuição exclusivamente domiciliária não devem as capitações, qualquer que seja o horizonte do projecto, ser inferiores a 150 l/hab/dia.

Artigo 16º

Consumos comerciais

1 - As capitações correspondentes aos consumos comerciais e de serviços podem, na generalidade dos casos, ser incorporadas nos valores médios da capitação global.

2 - Em zonas com actividade comercial intensa pode admitir-se uma capitação da ordem dos 50 l/habitante/dia ou considerarem-se consumos localizados.

Artigo 17º

Consumos industriais e similares

1 - Os consumos industriais caracterizam-se por grande aleatoriedade nas solicitações dos sistemas, devendo ser avaliados caso a caso e adicionados aos consumos domésticos.

2 - Consideram-se consumos assimiláveis aos industriais os correspondentes, entre outros, às unidades turísticas e hoteleiras e aos matadouros.

Artigo 18º

Consumos públicos

1 - Os consumos públicos, tais como de fontanários, bebedouros, lavagem de arruamentos, rega de zonas verdes e limpeza de colectores, podem geralmente considerar-se incorporados nos valores médios de capitação global, variando entre 5 e 20 l/habitante/dia.

2 - Não se consideram consumos públicos os de estabelecimentos de saúde, ensino, militares, prisionais, bombeiros e instalações desportivas, que devem ser avaliados de acordo com as suas características.

Artigo 19º

Fugas e perdas

As fugas de água nos sistemas devem ser avaliadas no mínimo de três em três meses.

Artigo 20º

Volumes de água para combate a incêndios

1 - Os volumes de água para combate a incêndios são função do risco da sua ocorrência e propagação na zona em causa, à qual deve ser atribuído um dos seguintes graus:

- a) Grau 1 - zona urbana de risco mínimo de incêndio, devido à fraca implantação de edifícios, predominantemente do tipo familiar;
- b) Grau 2 - zona urbana de baixo grau de risco, constituída predominantemente por construções isoladas com um máximo de quatro pisos acima do solo;
- c) Grau 3 - zona urbana de moderado grau de risco, predominantemente constituída por construções com um máximo de dez pisos acima do solo, destinada a habitação, eventualmente com algum comércio e pequena indústria;
- d) Grau 4 - zona urbana de considerável grau de risco, constituída por construções de mais de dez pisos, destinadas a habitação e serviços públicos, nomeadamente centros comerciais;
- e) Grau 5 - zona urbana de elevado grau de risco, caracterizada pela existência de construções antigas ou de ocupação essencialmente comercial e de actividade industrial que armazene, utilize ou produza materiais explosivos ou altamente inflamáveis.

2 - O caudal instantâneo a garantir para o combate a incêndios, em função do grau de risco, é de:

- a) 15 l/s - grau 1;
- b) 22,5 l/s - grau 2;
- c) 30 l/s - grau 3;
- d) 45 l/s - grau 4;
- e) a definir caso a caso - grau 5.

3 - Nas zonas onde não seja técnica ou economicamente possível assegurar os referidos caudais instantâneos através da rede pública, dimensionada para consumos normais, nomeadamente em pequenos aglomerados, deve providenciar-se para que haja reservas de água em locais adequados, que assegurem aqueles caudais conjuntamente com os caudais disponíveis na rede de distribuição existente.

Artigo 21º

Factores de ponta

1 - Na falta de elementos que permitam estabelecer factores de ponta instantâneos, devem usar-se para os consumos domésticos ou outros que tenham uma variação assimilável à da população, os valores resultantes da expressão:

$$f = 2 + \frac{70}{\sqrt{P}}$$

em que P é a população a servir.

2 - Os factores de ponta em redes de distribuição podem ser avaliados pelo gráfico do anexo VIII.

3 - Para consumos especiais cuja variação não seja assimilável à da população residente, os factores de ponta devem ser calculados à parte.

CAPÍTULO III
REDE DE DISTRIBUIÇÃO

Secção I
Condutas

Artigo 22º
Caudais de cálculo

Nos sistemas de distribuição de água consideram-se os caudais diários médios anuais, previstos no início da exploração do sistema e no ano de horizonte de projecto, afectados de um factor de ponta instantâneo, a que se adicionam os caudais de fugas e perdas.

Artigo 23º
Dimensionamento hidráulico

1 - No dimensionamento hidráulico deve ter-se em conta a minimização dos custos, que deve ser conseguida através de uma combinação criteriosa de diâmetros, observando-se as seguintes regras:

- a) Velocidade de escoamento para o caudal de ponta no horizonte de projecto não deve exceder o valor calculado pela expressão:

$$V = 0,127 D^{0,4}$$

onde V é a velocidade limite (m/s) e D o diâmetro interno da tubagem (mm);

- b) A velocidade de escoamento para o caudal de ponta no ano de início de exploração do sistema não deve ser inferior a 0,30 m/s e nas condutas onde não seja possível verificar este limite devem prever-se dispositivos adequados para descarga periódica;
- c) A pressão máxima, estática ou de serviço, em qualquer ponto de utilização não deve ultrapassar os 600 KPa medida ao nível do solo;
- d) Não é aceitável grande flutuação de pressões em cada nó do sistema, impondo-se uma variação máxima ao longo do dia de 300 KPa;
- e) A pressão de serviço em qualquer dispositivo de utilização predial para o caudal de ponta não deve ser, em regra, inferior a 100 KPa o que, na rede pública e ao nível do arruamento, corresponde aproximadamente a:

$$H = 100 + 40 n$$

onde H é a pressão mínima (KPa) e n o número de pisos acima do solo, incluindo o piso térreo; em casos especiais, é aceitável uma redução daquela pressão mínima, a definir, caso a caso, em função das características do equipamento.

Artigo 24º

Situações de incêndio

Em caso de incêndio não é exigível qualquer limitação de velocidades nas condutas, admitindo-se alturas piezométricas inferiores a 100 KPa.

Artigo 25º

Diâmetros mínimos

- 1 - O diâmetro nominal mínimo das condutas de distribuição é de 80 mm em todo o concelho.
- 2 - Quando o serviço de combate a incêndios tenha de ser assegurado pela mesma rede pública, os diâmetros nominais mínimos das condutas são em função do risco da zona e devem ser:
 - a) 80 mm - grau 1;
 - b) 100 mm - grau 2 e grau 3.;
 - c) ≥ 150 mm (a definir caso a caso) - grau 4 e grau 5.

Artigo 26º

Implantação

- 1 - A implantação das condutas da rede de distribuição em arruamentos deve fazer-se em articulação com as restantes infra-estruturas e, sempre que possível, fora das faixas de rodagem.
- 2 - As condutas da rede de distribuição devem ser implantadas em ambos os lados dos arruamentos, podendo reduzir-se a um deles quando as condições técnico-económicas o aconselhem.
- 3 - A implantação das condutas deve ser feita num plano superior ao dos colectores de águas residuais e a uma distância não inferior a 1 m, de forma a garantir protecção eficaz contra possível contaminação, devendo ser adoptadas protecções especiais em caso de impossibilidade daquela disposição.

Artigo 27º

Profundidade

- 1 - A profundidade de assentamento das condutas não deve ser inferior a 0,80 m, medida entre a geratriz exterior superior da conduta e o nível do pavimento.
- 2 - Pode aceitar-se um valor inferior ao indicado, desde que se protejam convenientemente as condutas para resistir a sobrecargas, a temperaturas extremas ou caso não existam quaisquer sobrecargas.
- 3 - Em situações excepcionais, admitem-se condutas exteriores ao pavimento, desde que sejam convenientemente protegidas mecânica, térmica e sanitariamente.

Artigo 28º

Largura das valas

- 1 - Para profundidades até 2 m, a largura das valas para assentamento das tubagens deve ter, em regra, as seguintes dimensões mínimas.
$$L = D_e + 0,50 \text{ para condutas de diâmetro até } 0,50 \text{ m;}$$
$$L = D_e + 0,70 \text{ para condutas de diâmetro superior a } 0,50 \text{ m;}$$
onde L é a largura da vala (m) e D_e o diâmetro exterior da conduta (m).

2 - Para profundidades superiores a 2 m, a largura mínima das valas deve ser aumentada em função do tipo de terreno, processo de escavação, nível freático e condições de segurança, como por exemplo de entivação.

Artigo 29º

Assentamento

1 - As tubagens devem ser assentes de forma a assegurar-se que cada troço de tubagem se apoie contínua e directamente sobre terrenos de igual resistência.

2 - Quando, pela sua natureza, o terreno não assegure as necessárias condições de estabilidade das tubagens ou dos acessórios, deve fazer-se a sua substituição por material mais resistente devidamente compactado.

3 - Quando a escavação for feita em terreno rochoso, as tubagens devem ser assentes, em toda a sua extensão, sobre uma camada uniforme previamente preparada de 0,15 m a 0,30 m de espessura na proporção directa do diâmetro das condutas de areia, gravilha ou material similar cuja maior dimensão não exceda 20 mm.

4 - Devem ser previstos maciços de amarração nas curvas e pontos singulares, calculados com base nos impulsos e resistência dos solos.

Artigo 30º

Aterro das valas

1 - O aterro das valas deve ser efectuado a 0,30 m acima do extradorso das tubagens com material cujas dimensões não excedam 20 mm.

2 - A compactação do material do aterro deve ser feita cuidadosamente de forma a não danificar as tubagens e a garantir a estabilidade dos pavimentos.

Artigo 31º

Ensaio de estanquidade

Todas as condutas, após assentamento e com as juntas a descoberto, devem ser sujeitas a ensaios de estanquidade de acordo com o determinado na normalização aplicável, bem como a operações de lavagem com o objectivo de desinfecção antes da sua entrada em serviço.

Artigo 32º

Natureza dos materiais

1 - As condutas de distribuição de água podem ser de PVC, betão armado, polietileno de alta densidade, poliéster reforçado com fibra de vidro, ferro fundido dúctil, aço ou outros materiais que reúnem as necessárias condições de utilização, mediante autorização dos SMAS.

2 - Em todos os casos em que as condutas não se encontrem protegidas ou estejam sujeitas a vibrações, nomeadamente em travessias de obras de arte, o material a utilizar deve ser ferro fundido dúctil ou aço.

Artigo 33º

Protecção

- 1 - Sempre que o material das condutas seja susceptível de ataque interno ou externo, deve prever-se a sua conveniente protecção de acordo com a natureza do agente agressivo.
- 2 - No caso de protecção interna devem ser usados produtos que não afectem a potabilidade da água.

Secção II

Ramais de ligação

Artigo 34º

Ligação à rede pública

- 1 - As redes prediais de distribuição de água dos edifícios abrangidos pela rede pública deverão ser ligadas a esta por ramais de ligação.
- 2 - Os ramais de ligação asseguram o abastecimento predial de água, desde a rede pública até ao limite da propriedade a servir ou a qualquer dispositivo terminal instalado na via pública, em boas condições de caudal e pressão.
- 3 - Quando se justifique, pode uma mesma edificação dispor de mais de um ramal de ligação para abastecimento doméstico ou de serviços.
- 4 - Os estabelecimentos comerciais e industriais podem ter, ramais de ligação privativos em casos em que os SMAS considerem devidamente justificados.

Artigo 35º

Caudais de cálculo

- 1 - Os caudais a considerar nos ramais de ligação são os caudais de cálculo dos respectivos sistemas prediais.
- 2 - Se o ramal de ligação for cumulativo com a distribuição de água quente e fria e com a distribuição de água para combate a incêndio, o caudal a considerar deve corresponder ao maior desses valores de cálculo.

Artigo 36º

Dimensionamento hidráulico

O dimensionamento hidráulico dos ramais de ligação consiste na determinação dos seus diâmetros com base nos caudais de cálculo e para uma velocidade de escoamento compreendida entre 0,5 m/s e 2,0 m/s, em função da pressão disponível na rede pública.

Artigo 37º

Diâmetros

- 1 - O diâmetro nominal mínimo admitido em ramais de ligação é de 20 mm.
- 2 - O diâmetro nominal máximo no abastecimento a reservatórios de regularização é de 25 mm.
- 3 - Quando se tenha de assegurar simultaneamente o serviço de combate a incêndios sem reservatório de regularização, o diâmetro não deve ser inferior a 50 mm.

Artigo 38º

Profundidade mínima

A profundidade mínima de assentamento dos ramais de ligação é de 0,80 m, que pode ser reduzida para 0,50 m nas zonas não sujeitas a circulação viária.

Artigo 39º

Inserção na rede pública

1 - A inserção dos ramais de ligação nas condutas da rede pública de distribuição faz-se por meio de acessórios adequados, devendo prever-se válvula de seccionamento para suspensão do serviço de abastecimento.

2 - A inserção não é permitida em condutas com diâmetro superior a 300 mm, excepto em casos devidamente justificados.

Artigo 40º

Natureza dos materiais

Os ramais de ligação podem ser de polietileno de alta densidade, de ferro fundido dúctil ou de outros materiais que reúnam as necessárias condições de utilização, mediante autorização dos SMAS.

CAPÍTULO IV

ELEMENTOS ACESSÓRIOS DA REDE

Artigo 41º

Juntas

1 - As juntas estabelecem a ligação de tubos, elementos acessórios e demais dispositivos da rede pública de distribuição e devem ser estanques, possibilitar a dilatação e facilitar a montagem e desmontagem de tubos e acessórios.

2 - De acordo com a sua função e características, as juntas podem classificar-se em rígidas, flexíveis, de dilatação e de desmontagem.

Artigo 42º

Válvulas de seccionamento

1 - As válvulas de seccionamento devem ser instaladas de forma a facilitar a operação dos sistemas e minimizar os inconvenientes de eventuais interrupções do abastecimento.

2 - As válvulas de seccionamento devem ser devidamente protegidas, facilmente manobráveis e localizar-se, nomeadamente:

- a) Nos ramais de ligação;
- b) Junto de elementos acessórios ou instalações complementares que possam ter de ser colocadas fora de serviço;
- c) Ao longo da rede de distribuição, de forma a permitir isolar áreas com um máximo de 50 habitantes;

- d) Ao longo de condutas da rede de distribuição mas sem serviço de percurso com espaçamentos não superiores a 500 m;
- e) Nos cruzamentos principais, em número de quatro;
- f) Nos entroncamentos principais, em número de três.

Artigo 43º

Válvulas de retenção

- 1 - As válvulas de retenção devem instalar-se, de acordo com o sentido do escoamento pretendido, nas tubagens de compressão e ou de aspiração das instalações elevatórias e, quando necessário em termos de operação, na rede de distribuição ou em reservatórios.
- 2 - Na definição e caracterização das válvulas de retenção devem ser determinados o diâmetro e a pressão a que ficam submetidas, tendo em conta o seu tipo e as condições de abertura e fecho.
- 3 - É obrigatório a instalação de este tipo de válvulas nos sistemas prediais que possuam outra fonte de abastecimento de água.

Artigo 44º

Redutores de pressão

- 1 - Os redutores de pressão têm por finalidade reduzir a pressão de forma a não exceder, para jusante, um valor prefixado.
- 2 - Os redutores de pressão podem classificar-se em câmaras de perda de carga e válvulas redutoras de pressão.

Artigo 45º

Válvulas redutoras de pressão

- 1 - As válvulas redutoras de pressão devem ser instaladas em câmaras de manobras que garantam protecção adequada e fácil acessibilidade, dispondo a montante de filtro para retenção de areias e a jusante de manómetro ou dispositivo que permita fácil adaptação do mesmo, para controlo das pressões.
- 2 - As válvulas redutoras de pressão também devem ser dotadas de válvulas de seccionamento, a montante e a jusante, e de by-pass com seccionamento eventualmente amovível, cuja eficiência deve ser permanentemente assegurada, dispensando-se este no caso de válvulas redutoras instaladas em paralelo.

Artigo 46º

Câmaras de perda de carga

As câmaras de perda de carga devem estar dotadas de descargas de superfície e de fundo com adequada protecção sanitária.

Artigo 47º

Ventusas

As ventusas têm por finalidade permitir a admissão e a expulsão de ar nas condutas.

Artigo 48º

Localização e diâmetro das ventusas

- 1 - As ventusas devem ser localizadas nos pontos altos, nomeadamente nos extremos de condutas periféricas ascendentes, e nas condutas de extensão superior a 500 m sem serviço de percurso.
- 2 - Nas condutas extensas referidas no número anterior, as ventusas devem localizar-se:
 - a) A montante ou a jusante de válvulas de seccionamento consoante se encontrem respectivamente em troços ascendentes ou descendentes;
 - b) Na secção de jusante de troços descendentes pouco inclinados quando se lhes segue um troço descendente mais inclinado.
- 3 - O diâmetro mínimo de uma ventusa não deve ser inferior a um oitavo do diâmetro da conduta onde é instalada, com um mínimo de 20 mm.

Artigo 49º

Descargas de fundo

- 1 - As descargas de fundo destinam-se a permitir o esvaziamento de troços de condutas e de partes de redes de distribuição situados entre válvulas de seccionamento, nomeadamente para proceder a operações de limpeza, desinfecção ou reparação e devem ser instaladas:
 - a) Nos pontos baixos das condutas;
 - b) Em pontos intermédios de condutas com o mesmo sentido de inclinação em comprimentos considerados relativamente elevados, tendo em atenção a necessidade de limitar o tempo de esvaziamento das condutas, e nas redes de distribuição extensas de modo a minimizar o número de consumidores prejudicados por eventuais operações de esvaziamento.
- 2 - Nos casos referidos na alínea b) do número anterior, as descargas de fundo devem localizar-se imediatamente a montante ou a jusante das válvulas de seccionamento, respectivamente, nas condutas descendentes e nas condutas ascendentes.

Artigo 50º

Lançamento dos efluentes das descargas de fundo

- 1 - Os efluentes das descargas de fundo devem ser lançados em linhas de água naturais, colectores pluviais ou câmaras de armazenamento transitório, salvaguardando-se, em qualquer dos casos, os riscos de contaminação da água da conduta.
- 2 - Sempre que necessário, devem prever-se na zona de lançamento dispositivos de dissipação de energia cinética.

Artigo 51º

Dimensionamento das descargas de fundo

O dimensionamento de uma descarga de fundo consiste na determinação do seu diâmetro, de modo a obter-se um tempo de esvaziamento do troço de conduta, compatível com o bom funcionamento do sistema, não devendo o seu diâmetro ser inferior a um sexto do diâmetro da conduta onde é instalada, com um mínimo de 50 mm.

Artigo 52º

Medidores de caudal

Os medidores de caudal têm por finalidade determinar o volume de água que se escoar, podendo, conforme os modelos, fazer a leitura do caudal instantâneo e do volume escoado ou apenas deste e, ainda registar esses valores.

Artigo 53º

Instalação dos medidores

1 - Os medidores de caudal devem ser instalados em locais devidamente protegidos, acessíveis e de forma a possibilitarem leituras correctas.

2 - Para além da montagem nos ramais de introdução predial de todos os consumidores, os medidores de caudal devem ser instalados nas condutas de saída dos reservatórios e das instalações elevatórias e noutros pontos criteriosamente escolhidos, por forma a permitir um melhor controlo do rendimento do sistema.

3 - Os medidores de caudal não devem ser instalados em pontos de eventual acumulação de ar para se evitar perturbações nas medições, devendo prever-se comprimentos mínimos de tubagem a montante e a jusante sem qualquer singularidade, com valores recomendados pelos fabricantes, que só podem ser reduzidos pela utilização de regularizadoras de escoamento.

4 - Devem prever-se válvulas de seccionamento a montante e a jusante do medidor de caudal.

Artigo 54º

Factores de selecção dos medidores

Na selecção de um medidor de caudal devem ter-se em atenção, além da gama de caudais a medir, a precisão pretendida, a perda de carga admissível, a pressão de serviço, o diâmetro e posição da conduta, o espaço para montagem, a robustez, a simplicidade de reparação e a necessidade de medições num ou nos dois sentidos.

Artigo 55º

Bocas de rega e de lavagem

As bocas de rega de espaços verdes e de lavagem, quando necessárias, devem ser precedidas de instalação de um medidor de caudal.

Artigo 56º

Hidrantes

- 1 - Consideram-se hidrantes as bocas de incêndio e os marcos de água.
- 2 - As bocas de incêndio, quando autorizadas pelos SMAS, podem ser de parede ou de passeio.
- 3 - Os marcos de água são salientes em relação ao nível do pavimento.
- 4 - A concepção dos hidrantes deve garantir a sua utilização exclusiva pela corporações de bombeiros e SMAS.

Artigo 57º

Localização dos hidrantes

A localização dos hidrantes cabe aos SMAS, ouvidas as corporações de bombeiros locais, devendo atender-se às seguintes regras:

- a) As bocas-de-incêndio tendem a ser substituídas por marcos de água e, onde estes não se instalem, o afastamento daquelas deve ser de 25 m no caso de construções em banda contínua;
- b) Os marcos de água devem localizar-se junto do lancil dos passeios que marginam as vias públicas, sempre que possível nos cruzamentos e bifurcações, com os seguintes espaçamentos máximos, em função do grau de risco de incêndio da zona:

200 m - grau 1;

150 m - grau 2;

130 m - grau 3;

100 m - grau 4;

A definir caso a caso - grau 5.

Artigo 58º

Ramais de alimentação de hidrantes

1 - Os diâmetros nominais mínimos dos ramais de alimentação dos hidrantes são de 50 mm para as bocas-de-incêndio e de 90 mm para os marcos de água.

2 - Os diâmetros de saída são fixados em 45 mm para as bocas-de-incêndio e em 60 mm, 75 mm e 90 mm para os marcos de água.

Artigo 59º

Câmaras de manobra

As câmaras de manobra destinam-se fundamentalmente à instalação de acessórios no sistema e a facilitar o acesso para observação e operações de leitura ou de manobra em condições de segurança e eficiência e, devem ser concebidas e constituídas de acordo com as mesmas regras previstas para as câmaras de visita do sistema público de drenagem de águas residuais.

CAPÍTULO V

INSTALAÇÕES COMPLEMENTARES

Secção I

Captações

Artigo 60º

Finalidade

As captações têm por finalidade obter água de forma contínua e duradoura em quantidade compatível com as necessidades e com qualidade bastante, para após tratamento, poder ser considerada própria para consumo humano.

Artigo 61º

Tipos

As captações de água podem ser:

- a) Subterrâneas, provenientes de drenos, galerias de mina, nascentes, poços e furos;
- b) Superficiais, provenientes de meios hídricos superficiais lênticos ou lóticos.

Artigo 62º

Localização

Na localização das captações deve considerar-se:

- a) A proximidade do aglomerado a abastecer;
- b) As disponibilidades hídricas e qualidade da água ao longo do ano;
- c) A facilidade de protecção sanitária;
- d) A facilidade de acesso;
- e) A existência de outras captações nas proximidades;
- f) Os riscos de acumulação de sedimentos;
- g) Os níveis de máxima cheia.

Artigo 63º

Factores de dimensionamento

O dimensionamento das captações deve apoiar-se em estudos hidrogeológicos de base e no resultado de medições locais, tendo em vista as previsões de consumo.

Artigo 64º

Protecção sanitária

As captações devem possuir uma adequada protecção sanitária destinada a evitar ou, pelo menos, reduzir os riscos de inquinação da água captada, de acordo com a legislação aplicável.

Secção II

Instalações de tratamento

Artigo 65º

Finalidade

As instalações de tratamento têm por finalidade proceder às correcções necessárias por forma que as características físicas, químicas e bacteriológicas da água tratada, sejam as de uma água própria para consumo humano.

Artigo 66º

Tipos

1 - As instalações podem ser de tratamento:

- a) Físico e desinfecção;
- b) Físico-químico com desinfecção;
- c) Físico-químico com afinação e desinfecção.

2 - As operações de tratamento de maior importância são: sedimentação, coagulação, filtração, desinfecção, correcção da dureza ou acidez e arejamento.

Artigo 67º

Localização

Na localização das instalações de tratamento deve considerar-se:

- a) A disponibilidade de área;
- b) A proximidade da origem de água;
- c) Os condicionamentos urbanísticos, topográficos, geológicos e hidrológicos, nomeadamente a verificação dos níveis máximos de cheia;
- d) A localização da fonte de alimentação de energia eléctrica;
- e) A localização da descarga de emergência, quando necessária;
- f) A facilidade de acesso;
- g) A integração no restante sistema por forma a minimizar os custos globais.

Artigo 68º

Concepção e dimensionamento

- 1 - A selecção dos processos de tratamento a utilizar e o esquema de funcionamento, devem procurar uma eficiência adequada com um mínimo de custos.
- 2 - O dimensionamento das instalações de tratamento deve ter em conta o caudal a tratar, a qualidade da água bruta e a qualidade da água que se deseja obter.

Secção III

Reservatórios

Artigo 69º

Finalidade

Os reservatórios têm principalmente as seguintes finalidades:

- a) Servir de volante de regularização, compensando as flutuações de consumo face à adução;
- b) Constituir reservas de emergência para combate a incêndios ou para assegurar a distribuição em casos de interrupção voluntária ou acidental do sistema de montante;
- c) Equilibrar as pressões na rede de distribuição;
- d) Regularizar o funcionamento das bombagens.

Artigo 70º

Classificação

Os reservatórios classificam-se:

- a) Consoante a sua função, em: de distribuição ou equilíbrio, de regularização de bombagem e de reserva para combate a incêndio;
- b) Consoante a sua implantação, em: enterrados, semienterrados e elevados;
- c) Consoante a sua capacidade, em: pequenos, médios e grandes, respectivamente, para volumes inferiores a 500 m³, compreendidos entre 500 m³ e 5000 m³ e superiores a este último valor.

Artigo 71º

Localização

- 1 - Os reservatórios devem situar-se o mais próximo possível do centro de gravidade dos locais de consumo, a uma cota que garanta as pressões mínimas em toda a rede.
- 2 - Em áreas muito acidentadas podem criar-se andares de pressão, localizando-se os reservatórios de forma a que as pressões na rede se encontrem entre os limites mínimo e máximo admissíveis.
- 3 - Em áreas extensas pertencentes ao mesmo andar de pressão pode dividir-se a capacidade de reserva por vários reservatórios afastados, mas ligados entre si de forma a equilibrar toda a distribuição.
- 4 - Em aglomerados que se expandam numa direcção preferencial pode localizar-se um segundo reservatório de extremidade, a um nível inferior ao principal, de modo a equilibrar as pressões nas zonas de expansão.

Artigo 72º

Dimensionamento hidráulico

- 1 - O dimensionamento hidráulico dos reservatórios com funções de regularização consiste na determinação da sua capacidade de armazenamento, que deve ser o somatório das necessidades para regularização e reserva de emergência.
- 2 - A capacidade para regularização depende das flutuações de consumo que se devem regularizar por forma a minimizar os investimentos do sistema adutor e do reservatório.
- 3 - O sistema adutor é geralmente dimensionado para o caudal do dia de maior consumo, devendo a capacidade do reservatório ser calculada para cobrir as flutuações horárias, ao longo do dia.
- 4 - Pode ainda o sistema adutor ser dimensionado para o caudal diário médio do mês de maior consumo, devendo a capacidade do reservatório ser então calculada para cobrir também as flutuações diárias ao longo desse mês.
- 5 - Definidas as flutuações de consumo a regularizar, a capacidade do reservatório é determinada em função da variação, no tempo, dos caudais de entrada e de saída, através de métodos gráficos ou numéricos.
- 6 - A capacidade para reserva de emergência deve ser o maior dos valores necessários para incêndio ou avaria.
- 7 - A reserva de água para incêndio é função do grau de risco da zona e não deve ser inferior aos valores seguintes:
 - 75 m³ - grau 1;
 - 125 m³ - grau 2;
 - 200 m³ - grau 3;
 - 300 m³ - grau 4;
 - A definir caso a caso - grau 5.
- 8 - A reserva de água para avarias deve ser fixada admitindo que:
 - a) A avaria se dá no período mais desfavorável, mas não simultaneamente em mais de uma conduta alimentadora;
 - b) A sua localização demora entre uma e duas horas quando a conduta é acessível por estrada ou caminho transitável, ou ainda em pontos afastados de não mais de 1 Km e demora mais meia hora para cada quilómetro de conduta não acessível por veículos motorizados.

c) A reparação demora entre quatro a seis horas, incluindo-se neste tempo o necessário para o esvaziamento da conduta, reparação propriamente dita, reenchimento e desinfecção.

9- Em reservatórios apenas com a função de equilíbrio de pressões, a capacidade da torre de pressão deve corresponder no mínimo ao volume consumido durante quinze minutos em caudal de ponta.

10 - Independentemente das condições de alimentação do reservatório, a capacidade de armazenamento do sistema deve ser:

$$V \geq KQmd$$

onde Q é o caudal médio diário anual (metros cúbicos) do aglomerado e K igual a 1,5.

Artigo 73º

Aspectos construtivos

1 - Os reservatórios devem ser resistentes, estanques e ter o fundo inclinado a pelos menos 1%, para as caleiras ou para a caixa de descarga.

2 - Para permitir a sua colocação fora de serviço para eventuais operações de limpeza, desinfecção e manutenção, os reservatórios devem estar dotados de by-pass, a menos que sejam constituídos por mais de uma célula.

3 - Os reservatórios enterrados e semienterrados devem ser formados, pelo menos, por duas células que, em funcionamento normal, se intercomunique, estando no entanto preparadas para funcionar isoladamente.

4 - Cada célula deve dispor no mínimo de:

- a) Circuito de alimentação com entrada equipada com válvula de seccionamento;
- b) Circuito de distribuição com entrada protegida por ralo e equipado com válvula de seccionamento;
- c) Circuito de emergência através de descarregador de superfície;
- d) Circuito de esvaziamento e limpeza através da descarga de fundo;
- e) Ventilação adequada;
- f) Fácil acesso ao seu interior.

Artigo 74º

Protecção sanitária

Para garantia de protecção sanitária da água armazenada, os reservatórios devem:

- a) Ser perfeitamente estanques às águas subterrâneas e superficiais;
- b) Possuir um recinto envolvente vedado, de acesso condicionado;
- c) Possuir as aberturas protegidas contra a entrada de insectos, pequenos animais e luz;
- d) Utilizar materiais não poluentes ou tóxicos em contacto permanente ou eventual com a água;
- e) Ter entrada e saída da água em pontos suficientemente afastados para evitar a formação de zonas de estagnação;
- f) Ser bem ventilados de modo a permitir a frequente renovação do ar em contacto com a água;
- g) Ter quando necessário adequada protecção térmica para impedir variações de temperatura da água.

Secção IV

Instalações de bombagem

Artigo 75º

Finalidade e tipos

1 - As instalações de bombagem têm por finalidade introduzir energia no escoamento em situações devidamente justificadas.

2 - As instalações de bombagem classificam-se em elevatórias e sobrepessoras consoante a aspiração é efectuada a partir de um reservatório em superfície livre ou da própria conduta sem perda de pressão.

Artigo 76º

Localização

Na localização das instalações de bombagem deve considerar-se:

- a) A integração com o restante sistema por forma a minimizar custos globais;
- b) Os condicionamentos urbanísticos, topográficos, geológicos e hidrológicos, nomeadamente a verificação dos níveis máximos de cheia;
- c) Os condicionamentos hidrogeológicos, designadamente a existência de níveis freáticos elevados que possam originar um efeito de impulsão significativo;
- d) A distância da fonte de alimentação de energia eléctrica;
- e) A minimização de problemas do funcionamento hidráulico da exploração através de um traçado adequado da conduta elevatória em planta e perfil longitudinal;
- f) A localização da descarga de emergência, quando a mesmas se torne necessária;
- g) Os efeitos da propagação de ruídos e vibrações.

Artigo 77º

Constituição

Nas instalações de bombagem há em geral a considerar os seguintes elementos:

- a) Dispositivos de tratamento preliminar;
- b) Câmaras e condutas de aspiração;
- c) Equipamento de bombagem;
- d) Condutas elevatórias;
- e) Dispositivos de controlo, comando e protecção;
- f) Descarregadores.

Artigo 78º

Dispositivos de tratamento preliminar

Quando as características das águas afluentes e a protecção dos equipamentos e do sistema a jusante o exigam, devem instalar-se grades e, se necessário, desarenadores.

Artigo 79º

Câmaras de aspiração

- 1 - No dimensionamento das câmaras de aspiração deve ser analisada a variabilidade dos caudais afluentes e a frequência de arranques, compatível com os tipos dos equipamentos utilizados.
- 2 - A forma das câmaras de aspiração deve evitar a acumulação de lamas em zonas mortas, tendo para isso as arestas boleadas e soleira com inclinação adequada.

Artigo 80º

Equipamento de bombagem

- 1 - O equipamento de bombagem é constituído por grupos electrobomba, submersíveis ou não, de eixo horizontal ou vertical
- 2 - Na definição e caracterização dos grupos electrobomba deve ter-se em consideração:
 - a) O número máximo de arranques por hora admissível para o equipamento a instalar;
 - b) A velocidade máxima de rotação compatível com a natureza do material;
 - c) A instalação, no mínimo, de um dispositivo de elevação de reserva, com potência igual a cada um dos restantes instalados e destinado a funcionar como reserva activa mútua e, excepcionalmente, em conjunto para reforço da capacidade elevatória.

Artigo 81º

Condutas elevatórias

- 1 - O diâmetro das condutas elevatórias é definido em função de um estudo técnico-económico que abranja todo o período de exploração.
- 2 - O perfil longitudinal é preferencialmente ascendente, não devendo a linha piezométrica intersectar a conduta, mesmo em situações de caudal nulo.
- 3 - Devem ser definidas as envolventes de cotas piezométricas mínimas e máximas provenientes de ocorrência de regimes transitórios e verificada a necessidade ou não de órgãos de protecção.
- 4 - Para libertação do ar das condutas pode recorrer-se a ventosas de funcionamento automático ou a tubos de ventilação.
- 5 - Em todos os pontos baixos da conduta e sempre que se justificar em pontos intermédios, devem ser instaladas descargas de fundo de forma a permitir um esvaziamento num período de tempo aceitável.
- 6 - Devem ser previstos maciços de amarração de acordo com o disposto no nº 4 do artigo 29º.

Artigo 82º

Dispositivos de protecção contra o choque hidráulico

- 1 - É obrigatória a análise prévia dos regimes hidráulicos transitórios nas instalações de bombagem em pressão, com definição dos eventuais dispositivos de protecção.
- 2 - Os dispositivos de protecção referidos no nº 1 devem ser definidos em função dos envolventes das cotas piezométricas mínimas e máximas provenientes do choque hidráulico por ocorrência de regimes transitórios na situação mais desfavorável previsível.

Artigo 83º

Descarregadores

As instalações de bombagem com alimentação por canal devem dispor, a montante, de um descarregador ligado a um colector de recurso para fazer face à ocorrência de avarias, à necessidade de colocação da instalação fora de serviço e permitir o desvio da água em excesso.

TÍTULO III

SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO PREDIAL DE ÁGUA

CAPÍTULO I

REGRAS GERAIS

Artigo 84º

Separação de sistemas

1 - Os sistemas prediais alimentados pela rede pública devem ser obrigatoriamente independentes de qualquer sistema de distribuição de água com outra origem, nomeadamente poços ou furos privados.

2 - A verificação da interligação do sistema predial alimentado pela rede pública, com outro alimentado por origens ou captações privadas, é motivo por si só para a interrupção imediata do serviço, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na legislação aplicável.

Artigo 85º

Cadastro dos sistemas

1 - Os SMAS devem manter em arquivo os cadastros dos sistemas prediais.

2 - O arquivo pode existir sob a forma gráfica tradicional ou informatizado.

Artigo 86º

Identificação das canalizações

1 - As canalizações instaladas à vista ou visitáveis devem ser identificadas consoante a natureza da água transportada e de acordo com o sistema de normalização vigente.

2 - A norma aplicável é a NP 182.

Artigo 87º

Prevenção da contaminação

1 - Não é permitida a ligação entre a rede predial de distribuição de água e as redes prediais de drenagem de águas residuais.

2 - O fornecimento de água potável aos aparelhos sanitários deve ser efectuado sem pôr em risco a sua potabilidade, impedindo a sua contaminação, quer por contacto, quer por aspiração de água residual em caso de depressão.

Artigo 88º

Utilização de água não potável

1 - Os SMAS podem autorizar a utilização de água não potável exclusivamente para lavagem de pavimentos, rega, combate a incêndios e fins industriais não alimentares, desde que salvaguardadas as condições de defesa da saúde pública.

2 - As redes de água não potável e respectivos dispositivos de utilização devem ser sinalizados.

CAPÍTULO II CONCEPÇÃO GERAL

Artigo 89º

Concepção de novos sistemas

1 - Na concepção de novos sistemas há que atender:

- a) À pressão disponível na rede geral de alimentação e à necessária nos dispositivos de utilização;
- b) Ao tipo e número de dispositivos de utilização;
- c) Ao grau de conforto pretendido;
- d) À minimização de tempos de retenção da água nas canalizações.

2 - As pressões de serviço nos dispositivos de utilização devem situar-se entre 50 KPa e 600 KPa, sendo recomendável, por razões de conforto e durabilidade dos materiais, que se mantenham entre 150 KPa e 300 KPa.

Artigo 90º

Remodelação ou ampliação de sistemas existentes

Sempre que na remodelação ou ampliação de um sistema haja aumento de caudal de ponta, deve comprovar-se a suficiência da capacidade hidráulica de transporte das canalizações e das eventuais instalações complementares a montante, sem prejuízo das condições de funcionamento do sistema na sua globalidade.

CAPÍTULO III ELEMENTOS DE BASE PARA DIMENSIONAMENTO

Artigo 91º

Dispositivos de utilização

1 - Na elaboração dos estudos relativos à distribuição predial de água, devem definir-se os tipos de dispositivos de utilização e indicar-se a sua localização.

2 - Os aparelhos alimentados por dispositivos de utilização devem estar devidamente identificados nas peças desenhadas do projecto.

Artigo 92º

Caudais instantâneos

1 - Os caudais instantâneos a atribuir aos dispositivos de utilização devem estar de acordo com o fim específico a que se destinam.

2 - Os valores mínimos dos caudais instantâneos a considerar nos dispositivos de utilização mais correntes são indicados no anexo IV.

Artigo 93º

Coefficiente de simultaneidade

1 - Na determinação dos caudais de cálculo deve ter-se em conta a possibilidade do funcionamento não simultâneo da totalidade dos dispositivos de utilização, considerando-se coeficientes de simultaneidade como se dispõe nos números seguintes.

2 - Designa-se por coeficiente de simultaneidade numa dada secção a relação entre o caudal simultâneo máximo previsível, ou seja o caudal de cálculo, e o caudal acumulado de todos os dispositivos de utilização alimentados através dessa secção.

3 - O coeficiente de simultaneidade pode ser obtido por via analítica ou gráfica resultante de dados estatísticos aplicáveis.

4 - No anexo V é apresentada uma curva que, tendo em conta os coeficientes de simultaneidade, fornece os caudais de cálculo para um nível de conforto médio em função dos caudais acumulados, e pode ser utilizada para os casos correntes de habitação sem fluxómetros.

5 - No caso de instalação de fluxómetros, ao caudal de cálculo obtido de acordo com os números anteriores deve ainda adicionar-se o caudal de cálculo dos fluxómetros, a determinar de acordo com o indicado no anexo V.

Artigo 94º

Pressões na rede pública

Para efeitos de cálculo da rede predial devem ser fornecidos pelos SMAS os valores das pressões máxima e mínima na rede pública no ponto de inserção naquela.

CAPÍTULO IV

REDE PREDIAL DE ÁGUA FRIA E DE ÁGUA QUENTE

Artigo 95º

Caudais de cálculo

Os caudais de cálculo na rede predial de água fria e de água quente devem basear-se nos caudais instantâneos atribuídos aos dispositivos de utilização e nos coeficientes de simultaneidade.

Artigo 96º

Dimensionamento hidráulico

1 - O dimensionamento hidráulico da rede predial de água fria e quente é efectuado de acordo com os seguintes elementos:

- a) Caudais de cálculo;
- b) Velocidade, que devem situar-se entre 0,5 m/s e 2,0 m/s;
- c) Rugosidade do material.

2 - Nos ramais de alimentação de fluxómetros para bacias de retrete devem ter-se em atenção as pressões mínimas de serviço a cujos valores correspondem os seguintes diâmetros mínimos:

Pressão (KPa)	Diâmetro (milímetros)
200	25
80	32
50	40

Artigo 97º

Traçado

1 - O traçado das canalizações prediais de água deve ser constituído por troços rectos, horizontais e verticais, ligados entre si por acessórios apropriados, devendo os primeiros possuir ligeira inclinação para favorecer a circulação do ar e considerando-se recomendável 0,5% como valor orientativo.

2 - A exigência de alguns acessórios pode ser dispensável caso se utilizem canalizações flexíveis.

3 - As canalizações de água quente devem ser colocadas, sempre que possível, paralelamente às de água fria e nunca abaixo destas.

4 - A distância mínima entre canalizações de água fria e de água quente é de 0,05 m.

Artigo 98º

Instalação

1 - As canalizações interiores da rede predial de água fria e quente podem ser instaladas à vista, em galerias, caleiras, tectos falsos, embainhadas ou embutidas.

2 - As canalizações não embutidas são fixadas por braçadeiras, espaçadas em conformidade com as características do material.

3 - Na instalação das juntas e no tipo de braçadeiras a utilizar, deverão ser consideradas a dilatação e a contracção da tubagem.

4 - As canalizações exteriores da rede predial de água fria podem ser enterradas em valas, colocadas em paredes ou instaladas em caleiras, devendo ser sempre protegidas de acções mecânicas e isoladas termicamente quando necessário.

5 - As canalizações não devem ficar:

- a) Sob elementos de fundação;
- b) Embutidas em elementos estruturais;
- c) Embutidas em pavimentos, excepto quando flexíveis e embainhadas;
- d) Em locais de difícil acesso;
- e) Em espaços pertencentes a chaminés e a sistemas de ventilação.

Artigo 99º

Prevenção contra a corrosão

1 - No projecto das redes prediais de água devem ser consideradas medidas destinadas a atender os fenómenos de corrosão, devendo para o efeito:

- a) As canalizações metálicas da rede ser executadas, de preferência, com o mesmo material;
- b) No caso de materiais diferentes, o material mais nobre ser instalado a jusante do menos nobre, procedendo-se ao isolamento das ligações por juntas dieléctricas;
- c) O assentamento de canalizações metálicas de redes distintas fazer-se sem pontos de contacto entre si ou com quaisquer elementos metálicos da construção;
- d) O assentamento de canalizações não embutidas fazer-se com suportes de material inerte, do mesmo material ou de material de nobreza próxima inferior;
- e) O atravessamento de paredes e pavimentos fazer-se através de bainhas de material adequado inerte ou de nobreza igual ou próxima inferior ao da canalização.
- f) As canalizações metálicas ser colocadas, sempre que possível, não embutidas ou revestidas com materiais não agressivos.
- g) Ser evitado assentamento de canalizações metálicas em materiais potencialmente agressivos.
- h) As canalizações enterradas ser executadas, preferencialmente, com materiais não corrosíveis.

2 - As temperaturas da água na distribuição de água quente não devem exceder os 60° C.

3 - Sendo necessário manter temperaturas superiores à indicada no número anterior, têm de ser tomadas precauções especiais na escolha do material a utilizar, na instalação e ainda com a segurança dos utentes.

Artigo 100º

Isolamento da rede de água quente

1 - As canalizações de água quente devem ser isoladas com produtos adequados, imputrescíveis, não corrosivos, incombustíveis e resistentes à humidade.

2 - Podem não ser isoladas as derivações para os dispositivos de utilização, quando de pequeno comprimento.

3 - As canalizações e respectivos isolamentos devem ser protegidos sempre que haja risco de condensação de vapor de água, de infiltrações ou de choques mecânicos.

Artigo 101º

Natureza dos materiais

1 - As tubagens e acessórios que constituem as redes interiores podem, entre outros materiais, ser de aço inoxidável, aço galvanizado ou PVC rígido, este último no caso de canalizações de água fria não afectas a sistemas de combates a incêndios ou a sistemas simultaneamente de abastecimento e de combate a incêndios.

2 - As tubagens e acessórios instalados devem reunir as necessárias condições de utilização e estarem devidamente homologados.

CAPÍTULO V ELEMENTOS ACESSÓRIOS DA REDE

Artigo 102º

Torneiras e fluxómetros

As torneiras e fluxómetros são dispositivos de utilização colocados à saída de ramais de alimentação com a finalidade de regular o fornecimento de água.

Artigo 103º

Válvulas

As válvulas são órgãos instalados nas redes com a finalidade de:

- a) Impedir ou estabelecer a passagem de água em qualquer dos sentidos - válvula de seccionamento;
- b) Impedir a passagem de água num dos sentidos - válvula de retenção;
- c) Manter a pressão abaixo de determinado valor por efeito de descarga - válvula de segurança.
- d) Manter a pressão abaixo de determinado valor com a introdução de uma perda de carga - válvula redutora de pressão;
- e) Permitir a regulação do caudal - válvula de regulação.

Artigo 104º

Instalação de válvulas

É obrigatória a instalação de válvulas:

- a) De seccionamento à entrada dos ramais de introdução individuais, dos ramais de distribuição das instalações sanitárias e das cozinhas e a montante dos autoclismos, de fluxómetros, de equipamento de lavagem de roupa e de louça, do equipamento de produção de água quente, de purgadores de água e ainda imediatamente a montante e a jusante de contadores;
- b) De retenção a montante de aparelhos produtores-acumuladores de água quente e no início de qualquer rede não destinada a fins alimentares e sanitários e a montante de contadores, em habitações unifamiliares;
- c) De segurança na alimentação de aparelhos produtores-acumuladores de água quente;

- d) Redutoras de pressão nos ramais de introdução sempre que a pressão seja superior a 600 KPa e ou as necessidades específicas do equipamento o exijam.

Artigo 105º

Prevenção contra corrosão

Para atenuar os fenómenos de corrosão, devem utilizar-se válvulas de material de nobreza igual ou tão próxima quanto possível da do material das canalizações ou utilizarem-se juntas dielétricas.

Artigo 106º

Natureza dos materiais das válvulas

As válvulas podem ser de latão, bronze, aço, PVC ou outros materiais que reúnem as necessárias condições de utilização, mediante autorização dos SMAS.

Artigo 107º

Contadores

- 1 - Compete aos SMAS a definição do tipo, calibre e classe metrológica do contador a instalar nos termos da legislação vigente.
- 2 - São parâmetros que determinam a definição do contador:
 - a) As características físicas e químicas da água;
 - b) A pressão de serviço máxima admissível;
 - c) O caudal de cálculo previsto na rede de distribuição predial;
 - d) A perda de carga que provoca.

Artigo 108º

Instalação dos contadores

- 1 - Os contadores serão instalados em lugares definidos pelos SMAS e em local acessível a uma leitura regular, com protecção adequada que garanta a sua eficiente conservação e normal funcionamento.
- 2 - Os contadores, que devem ser instalados obrigatoriamente um por cada consumidor, podem ser colocados isoladamente ou em conjunto, constituindo, neste último caso, uma bateria de contadores.
- 3 - Em edifícios de habitação designados de multifamiliares ou em edifícios destinados a outros fins em regime de propriedade horizontal, é obrigatório a colocação de bateria de contadores.
- 4 - Na bateria de contadores pode ser estabelecido um circuito fechado no qual têm origem os ramais de introdução individuais.
- 5 - O espaço destinado aos contadores e seus acessórios deve ser definido de acordo com o anexo VII.
- 6 - O esquema de instalação de bateria de contadores deve ser elaborado de acordo com o anexo VI.
- 7 - Quando um contador servir simultaneamente uma rede de distribuição predial e dispositivos de combate a incêndios, deve ser instalada uma derivação a jusante do contador, se tal for determinado pelo cálculo hidráulico de abastecimento à rede de incêndio, no qual existirá uma válvula fechada e selada pelos SMAS, a manobrar, exclusivamente, em caso de incêndio.
- 8 - A válvula referida no número anterior, ficará alojada no nicho do respectivo contador.

9 - É obrigatória a instalação de um contador que sirva um reservatório de uso colectivo e que se designará por contador totalizador, sendo proibida a instalação entre ele e o reservatório, de qualquer dispositivo hídrico.

10 - Em casos devidamente justificados, designadamente quando existir a necessidade de execução de rede interior de incêndios, poderão os SMAS obrigar a instalação de um contador específico para medir a água utilizada para este fim, o qual será pago pelo titular do processo de construção, não ficando o mesmo sujeito ao regime da tarifa de disponibilidade prevista no presente regulamento, mas tão somente à tarifa de consumo eventual.

11 - Os contadores instalados a jusante de reservatório, referido no número anterior e instalado nos termos do nº 2, designam-se por contadores individuais divisionários.

12 - A instalação de contadores de obras é exclusivamente destinada à contagem de consumo de água para realização das mesmas.

13 - Após a conclusão das obras, os consumidores solicitarão aos SMAS, por escrito, que os contadores sejam retirados.

Artigo 109º

Localização de contadores

1 - Nos edifícios confinantes com a via pública ou espaços públicos ou espaços de uso público, os contadores ou baterias de contadores devem localizar-se no seu interior, na zona de entrada com abertura de vidro para o exterior ou em zonas comuns consoante se trate de um ou de vários consumidores.

2 - Nos edifícios com logradouros privados, os contadores devem localizar-se no logradouro junto à zona de entrada contígua com a via pública, sendo a abertura em vidro para o exterior com acesso directo da via pública, ou espaço público, ou espaço de uso público.

3 - Em casos devidamente justificados, poderão os SMAS exigir a colocação do contador ou bateria de contadores em local específico do prédio.

CAPÍTULO VI

INSTALAÇÕES COMPLEMENTARES

Artigo 110º

Reservatórios

1 - Os reservatórios prediais têm por finalidade o armazenamento de água à pressão atmosférica, constituindo uma reserva destinada à alimentação das redes dos prédios a que estão associados.

2 - O armazenamento de água para consumo humano só é permitido em casos devidamente autorizados pelos SMAS, nomeadamente quando as características do fornecimento por parte do sistema público não ofereçam as garantias necessárias ao bom funcionamento do sistema predial, em termos de caudal e pressão.

3 - O volume útil dos reservatórios destinados a fins alimentares e sanitários não deve, excepto em casos devidamente justificados, exceder o valor correspondente ao volume médio diário do mês de maior consumo para ocupação previsível.

4 - O dimensionamento de reservatórios para combate a incêndios está condicionado às exigências do Serviço Nacional de Bombeiros, tendo em conta a ocupação de risco do edifício ou a distância ao quartel dos Bombeiros, com um volume mínimo que garanta o fornecimento de água durante 30 minutos às redes de incêndio armadas.

5 - As reservas de água destinadas ao consumo humano só são susceptíveis de serem comuns com as reservas de água para combate a incêndios, se o volume desta última for igual ou inferior a 20% daquela.

6 - Os reservatórios devem ser localizados em zonas que permitam uma fácil inspecção e a execução de trabalhos de manutenção ou reparação interior ou exterior.

7 - Os reservatórios de uso colectivo devem ser instalados em zonas comuns.

8 - Quando armazenam água para fins alimentares e sanitários, os reservatórios devem ter protecção térmica e estar afastados de locais sujeitos a temperaturas extremas.

9 - Os parâmetros verticais deverão ficar afastados de qualquer outra parede com um espaçamento não inferior a 0.50 m.

10 - A placa de cobertura deverá ficar afastada de qualquer outra de uma distância não inferior a 1.50 m, quando o acesso ao interior for afectado pela parte superior, se o acesso ao interior for lateral, a placa superior poderá ficar com um espaço não inferior a 0.40 m, desde que seja facilmente amovível, visível pelo exterior, apresente inclinação não inferior a 10% e garanta total vedação do interior do reservatório.

11 - Deve ser garantida a ventilação ambiente do compartimento onde fique instalado o reservatório.

12 - Os reservatórios devem ser impermeáveis e dotados de dispositivos de fecho estanques e resistentes.

13 - As arestas interiores devem ser boleadas e a soleira ter a inclinação mínima de 1% para a caixa de limpeza a fim de facilitar o esvaziamento.

14 - As paredes, fundo e cobertura dos reservatórios não devem ser comuns aos elementos estruturais do edifício.

15 - Os reservatórios para abastecimento doméstico devem ser dotados de:

- a) Duas células para volumes entre 2 m³ e 20 m³, três células para volumes entre 21 m³ e 40 m³ e com quatro células para volumes entre 41 m³ e 60 m³; acima deste valor os SMAS, definirão, caso a caso, o número de células a adoptar; esta compartimentação deverá permitir a intercomunicabilidade da água armazenada e a intercepção de cada uma das células.
- b) Sistema de ventilação, convenientemente protegido com rede de malha fina, tipo mosquiteiro e de material não corrosivo, para assegurar a renovação frequente do ar em contacto com a água;
- c) Soleira e superfícies interiores das paredes tratadas com revestimentos adequados que permitam uma limpeza eficaz, a conservação dos elementos resistentes e a manutenção da qualidade da água;
- d) Entrada e saída da água devidamente posicionadas de modo a facilitar a circulação da massa de água armazenada;
- e) Dispositivos de acesso ao interior de cada célula, com a dimensão mínima de Ø 50 mm ou 0,50 x 0,50 m, quando colocados na cobertura; estes dispositivos devem ser estanques e impedirem a entrada de qualquer elemento sólido ou escorrências; os dispositivos de acesso ao interior das células podem ser substituídos por aberturas laterais, com as dimensões mínimas de 0,50 m de altura por 1,20 m de comprimento, serem vedadas com rede mosquiteira de material não corrosivo e impedirem a entrada de escorrências.

16 - Cada reservatório ou célula de reservatório deve dispor de:

- a) Entrada de água localizada, no mínimo, a 0,50 m acima do nível máximo da superfície livre do reservatório em carga, equipada com uma válvula de funcionamento automático, destinada a interromper a alimentação quando o nível máximo de armazenamento for atingido;
- b) Saídas para distribuição, protegidas com ralo e colocadas, no mínimo, a 0,15 m do fundo;
- c) O descarregador de superfície deverá ser colocado a um nível que impeça o contacto da água armazenada com a água de entrada e possuir conduta de descarga de queda livre, visível, protegida com rede de malha fina, tipo mosquiteiro, dimensionado para um caudal não inferior ao máximo de alimentação do reservatório;
- d) Descarga de fundo implantada na soleira, com válvula adequada, associada a caixa de limpeza, para volumes de armazenamento superiores a 2 m³;
- e) Ser dotado de dispositivo de aviso sonoro/luminoso, colocado em zona comum e facilmente visível pelos utentes do prédio, de que há perda de água pela descarga de superfície ou de fundo.
- f) Torneira inserida na tubagem de saída, destinada à recolha de água para análise.

17 - Os reservatórios podem ser de betão, alvenaria de tijolo ou de blocos de cimento, aço ou outros materiais que reúnem as necessárias condições de utilização, mediante autorização dos SMAS.

18 - Nos reservatórios de água destinada a fins alimentares e sanitários, os materiais e revestimentos usados na sua construção não devem alterar a sua qualidade.

Artigo 111º

Instalações elevatórias

1 - As instalações elevatórias são conjuntos de equipamentos destinados a elevar, por meios mecânicos, a água armazenada em reservatórios.

2 - Devem ser localizadas junto aos reservatórios e obedecerem às condições impostas nos números 6, 7 e 11 do artigo anterior.

3 - Devem ser equipadas de dispositivos de comando, segurança e alarme, no caso de avaria.

4 - O grupo de electrobombas a instalar deve dispor, no mínimo, de um elemento que se constitua reserva, com potência igual à maior das restantes unidades instaladas e destinado a funcionar como reserva activa mútua e, excepcionalmente, em conjunto para reforço da capacidade elevatória.

5 - Os órgãos electromecânicos devem ter um nível de ruído admissível de acordo com a legislação específica.

6 - Os referidos órgãos electromecânicos devem ser apoiados em pavimentos próprios, dotados de apoios elásticos que impeçam a propagação de ruídos e vibrações, de acordo com a legislação específica.

CAPÍTULO VII

VERIFICAÇÃO, ENSAIOS E DESINFECÇÃO

Artigo 112º

Verificação

A verificação da conformidade do sistema com o projecto aprovado e com as disposições legais em vigor deve ser feita com as canalizações e respectivos acessórios à vista, pela fiscalização dos SMAS.

Artigo 113º

Ensaio de estanquidade

1 - O ensaio de estanquidade deve ser conduzido com as canalizações, juntas e acessórios à vista, convenientemente travados e com as extremidades obturadas e desprovidas de dispositivos de utilização.

2 - O processo de execução do ensaio é o seguinte:

- a) Ligação da bomba de ensaio com manómetro, localizada tão próximo quanto possível do ponto de menor cota do troço a ensaiar;
- b) Enchimento das canalizações por intermédio da bomba, de forma a libertar todo o ar nelas contido e garantir uma pressão igual a uma vez e meia a máxima de serviço, com o mínimo de 900 KPa;
- c) Leitura do manómetro da bomba, que não deve acusar redução durante um período mínimo de quinze minutos;
- d) Esvaziamento do troço ensaiado.

3 - Compete ao dono da obra promover o ensaio de estanquidade, devendo este ser realizado na presença dos fiscais dos SMAS.

Artigo 114º

Desinfecção dos sistemas

Os sistemas de distribuição predial de água para fins alimentares e sanitários, depois de equipados com os dispositivos de utilização e antes de entrarem em funcionamento, devem ser submetidos a uma operação de lavagem com o objectivo de desinfecção e higienização do reservatório e rede de modo a garantir a potabilidade da água armazenada e distribuída.

Artigo 115º

Prova de funcionamento hidráulico

Após os ensaios de estanquidade e a instalação dos dispositivos de utilização, deve verificar-se o comportamento hidráulico do sistema.

TÍTULO IV

SISTEMAS DE DRENAGEM PÚBLICA DE ÁGUAS RESIDUAIS

CAPÍTULO I

REGRAS GERAIS

Artigo 116º

Âmbito dos sistemas

1 - O presente título aplica-se aos sistemas de drenagem pública de águas residuais domésticas e industriais e ainda aos sistemas de drenagem privados, desde que destinados a utilização colectiva, contemplando fundamentalmente a rede de colectores e o destino final dos efluentes.

2 - Em pequenos aglomerados populacionais, onde as soluções convencionais de engenharia se tornem economicamente inviáveis, pode adoptar-se, em alternativa, sistemas simplificados de drenagem pública, tais como fossas sépticas seguidas de sistemas de infiltração ou redes de pequeno diâmetro com tanques interceptores de lamas.

Artigo 117º

Constituição dos sistemas

1 - Os sistemas de drenagem pública de águas residuais são essencialmente constituídos por redes de colectores, instalações de tratamento e dispositivos de descarga final.

2 - As águas residuais domésticas provêm de instalações sanitárias, cozinhas e zonas de lavagem de roupas e caracterizam-se por conterem quantidades apreciáveis de matéria orgânica, serem facilmente biodegradáveis e manterem relativa constância das suas características no tempo.

3 - As águas residuais industriais derivam da actividade industrial e caracterizam-se pela diversidade dos compostos físicos e químicos que contêm, dependentes do tipo de processamento industrial e ainda por apresentarem, em geral, grande variabilidade das suas características no tempo.

Artigo 118º

Tipos de sistemas

1 - O sistema de drenagem pública de águas residuais é do tipo separativo.

2 - As águas de lavagem de garagens de recolha de veículos, de descargas de piscinas e de instalações de aquecimento e armazenamento de água poderão ser lançadas na rede doméstica, conforme a afinidade, condições locais ou outras exigidas pelos SMAS.

Artigo 119º

Lançamentos interditos

1 - Sem prejuízo de legislação especial, é interdito o lançamento nas redes de drenagem pública de águas residuais, qualquer que seja o seu tipo, directamente ou por intermédio de canalizações prediais, de:

- a) Matérias explosivas ou inflamáveis;
- b) Matérias radioactivas em concentrações consideradas inaceitáveis pelas entidades competentes;
- c) Efluentes de laboratórios ou de instalações hospitalares que, pela sua natureza química ou microbiológica, constituam um elevado risco para a saúde pública ou para a conservação das tubagens;
- d) Entulhos, areias ou cinzas;
- e) Efluentes a temperaturas superiores a 30° C;
- f) Lamas extraídas de fossas sépticas e gorduras ou óleos de câmaras retentoras ou dispositivos similares, que resultem das operações de manutenção;
- g) Quaisquer outras substâncias, nomeadamente sobejos de comida e outros resíduos, triturados ou não, que possam obstruir ou danificar os colectores e os acessórios ou inviabilizar o processo de tratamento;
- h) Efluentes de unidades industriais que contenham:
Compostos cíclicos hidroxilados e seus derivados halogenados;

Matérias sedimentáveis, precipitáveis e flutuantes que, por si ou após mistura com outras substâncias existentes nos colectores, possam pôr em risco a saúde dos trabalhadores ou as estruturas dos sistemas;

Substâncias que impliquem a destruição dos processos de tratamento biológico;

Substâncias que possam causar a destruição dos ecossistemas aquáticos ou terrestres nos meios receptores;

Quaisquer substâncias que estimulem o desenvolvimento de agentes patogénicos.

2 - As águas residuais industriais provenientes de circuitos de refrigeração que tenham tido degradação significativa na sua qualidade podem ser lançadas na rede de águas residuais, mediante autorização prévia dos SMAS.

CAPÍTULO II CONCEPÇÃO DOS SISTEMAS

Artigo 120º

Concepção geral

1 - A concepção dos sistemas de drenagem pública de águas residuais deve passar pela análise prévia e cuidada do destino final a dar aos efluentes, tanto do ponto de vista de protecção dos recursos naturais como de saúde pública e de economia global da obra.

2 - Na drenagem de águas residuais domésticas e industriais deve procurar-se um desenvolvimento da rede de colectores que possa cobrir toda a área a servir, minimizando os custos globais e procurando que o escoamento dos efluentes se faça por via gravítica de modo a favorecer a fiabilidade do sistema.

Artigo 121º

Novos sistemas

1 - Na concepção de sistemas de drenagem pública de águas residuais em novas áreas de urbanização deve, obrigatoriamente, ser adoptado o sistema separativo.

2 - Em sistemas novos, é obrigatória a concepção conjunta do sistema de drenagem de águas residuais domésticas e industriais.

Artigo 122º

Remodelação de sistemas existentes

Na remodelação de sistemas unitários ou mistos existentes deve ser considerada a transição para o sistema separativo.

Artigo 123º

Cadastro do sistema existente

- 1 - Os SMAS devem manter actualizados os respectivos cadastros.
- 2 - Os cadastros devem conter, no mínimo:
 - a) A localização em planta dos colectores, acessórios e instalações complementares, sob carta topográfica em escala compreendida entre 1:500 e 1:2000, onde estejam implantadas todas as edificações e pontos importantes;
 - b) As cotas de pavimento e de soleira das câmaras de visita;
 - c) As secções, materiais e tipos de juntas dos colectores;
 - d) A natureza do terreno e condições de assentamento;
 - e) A informação relativa às condições de funcionamento dos colectores;
 - f) A ficha individual para os ramais de ligação e instalações complementares.
- 3 - Os cadastros podem existir sob a forma gráfica tradicional ou informatizados.
- 4 - Os SMAS devem manter actualizada informação relativa à flutuação de caudais nas secções mais importantes da rede de colectores, bem como indicadores físicos, químicos, biológicos e bacteriológicos das águas residuais.

Artigo 124º

Evolução populacional, captações, caudais comerciais e industriais

Na elaboração de estudos relativos à drenagem de águas residuais domésticas e industriais deve observar-se o disposto nos artigos 13º a 17º.

Artigo 125º

Factor de afluência à rede

- 1 - O factor de afluência à rede é o valor pelo qual se deve multiplicar a captação de consumo de água para se obter a captação de afluência à rede das águas residuais domésticas.
- 2 - Os factores de afluência à rede devem ser discriminados por zonas de características idênticas, que são função da extensão de zonas verdes ajardinadas ou agrícolas e dos hábitos da vida da população, variando geralmente entre 0,70 e 0,90.

Artigo 126º

Caudal médio anual

O caudal médio anual obtém-se fazendo o produto da captação média anual de afluência à rede pelo número de habitantes servidos.

Artigo 127º

Factor de ponta instantâneo

1 - O factor de ponta instantâneo é o quociente entre o caudal máximo instantâneo do ano e o caudal médio anual das águas residuais domésticas, sendo influenciado pelo consumo de água, pelo número de ligações e pelo tempo de permanência dos efluentes na rede de colectores.

2 - O factor de ponta deve ser determinado com base na análise de registos locais e, na ausência de elementos que permitam a sua determinação, pode ser estimado pela expressão:

$$f = 1,5 + \frac{60}{\sqrt{P}}$$

em que P é a população a servir.

Artigo 128º

Caudais de infiltração

1 - Os caudais de infiltração provêm da água existente no solo e devem ser cuidadosamente ponderados no projecto de novos sistemas de drenagem.

2 - O valor dos caudais de infiltração é função das características hidrogeológicas do solo e do tipo de conservação do material dos colectores e das juntas.

3 - Nos sistemas de drenagem de águas residuais domésticas e industriais deve ser minimizada a sua afluência à rede através de procedimentos adequados de projecto, selecção de materiais e juntas e disposições construtivas.

4 - Desde que não se disponha de dados experimentais locais ou de informações similares, o valor do caudal de infiltração pode considerar-se:

- a) Igual ao caudal médio anual, nas redes de pequenos aglomerados com colectores a jusante até 300 mm;
- b) Proporcional ao comprimento e diâmetro dos colectores, nas redes de médios e grandes aglomerados; neste último caso, quando se trate de colectores recentes ou a construir, podem estimar-se valores de caudais de infiltração da ordem de 0,500 m³/dia, por centímetro de diâmetro e por quilómetro de comprimento da rede pública, podendo atingir-se valores de 4 m³/dia, por centímetro e por quilómetro, em colectores de precária construção e conservação.
- c) Os valores referidos nas alíneas a) e b) podem ser inferiores sempre que estiver assegurada uma melhor estanquidade da rede, nomeadamente no que respeita aos colectores, juntas e câmaras de visita.

Artigo 129º

Caudais industriais

Na elaboração de estudos de drenagem pública de água com apreciável componente industrial é indispensável a inventariação das unidades industriais de modo a serem conhecidos os caudais rejeitados e estimados os futuros caudais, as suas características físicas, químicas, biológicas e bacteriológicas e os períodos de laboração.

CAPÍTULO IV
REDE DE COLECTORES

Secção I
Colectores

Artigo 130º
Finalidade

- 1 - Os colectores têm por finalidade assegurar a condução de águas residuais domésticas e industriais, provenientes das edificações, a destino final adequado.
- 2 - Consideram-se colectores visitáveis os que têm altura interior igual ou superior a 1,6 m.

Artigo 131º
Caudais de cálculo

- 1 - Nos sistemas de drenagem de águas residuais domésticas e industriais, os caudais de cálculo correspondem geralmente aos que se prevêem ocorrer no horizonte de projecto, ou seja, os caudais médios anuais afectados de um factor de ponta instantâneo, a que se adiciona o caudal de infiltração.
- 2 - Para o ano de início da exploração do sistema deve ser feita a verificação das condições hidráulico-sanitárias de escoamento.

Artigo 132º
Dimensionamento hidráulico-sanitário

No dimensionamento hidráulico-sanitário devem ser adoptadas as seguintes regras:

- a) A velocidade máxima de escoamento para o caudal de ponta no horizonte de projecto não deve exceder 3 m/s nos colectores domésticos;
- b) A velocidade de escoamento para o caudal de ponta no início de exploração não deve ser inferior a 0,6 m/s para colectores domésticos;
- c) Sendo inviáveis os limites referidos na alínea b), como sucede nos colectores de cabeceira, devem estabelecer-se declives que assegurem estes valores limites para o caudal de secção cheia;
- d) Nos colectores domésticos, a altura da lâmina líquida não deve exceder 0,5 da altura total para diâmetros iguais ou inferiores a 500 mm e 0,75 para diâmetros superiores a este valor;
- e) A inclinação dos colectores não deve ser, em geral, inferior a 0,3% nem superior a 15%;
- f) Admitem-se inclinações inferiores a 0,3% desde que seja garantido o rigor do nivelamento, a estabilidade do assentamento e o poder de transporte;
- g) Quando houver necessidade de inclinações superiores a 15%, devem prever-se dispositivos especiais de ancoragem dos colectores.
- h) Garantir as condições de autolimpeza dos colectores com especial atenção nos troços de cabeceira.

Artigo 133º

Diâmetro mínimo

O diâmetro nominal mínimo nos colectores é de 200 mm.

Artigo 134º

Sequência de secções

A secção de um colector nunca pode ser reduzida para jusante.

Artigo 135º

Implantação

1 - Na generalidade dos arruamentos urbanos, a implantação dos colectores deve fazer-se no eixo da via pública.

2 - Em vias de circulação largas e em novas urbanizações com arruamentos de grande largura e amplos espaços livres e passeios, os colectores podem ser implantados fora das faixas de rodagem mas respeitando aos limites das propriedades.

3 - Sempre que se revele mais económico, pode implantar-se um sistema duplo, com um colector de cada lado da via pública.

4 - Na implantação dos colectores em relação às condutas de distribuição de água deve observar-se o disposto no nº 3 do artigo 26º.

5 - Para minimizar os riscos de ligações indevidas de redes ou ramais, deve adoptar-se a regra de implantar o colector doméstico à direita do colector pluvial, no sentido do escoamento.

6 - Não é permitida, em regra, a construção de qualquer edificação sobre colectores das redes de águas residuais, quer públicas quer privadas.

7 - Em casos de impossibilidade, a construção de edificações sobre colectores deve ser feita por forma a garantir o seu bom funcionamento e a torná-los estanques e acessíveis em toda a extensão do atravessamento.

Artigo 136º

Profundidade

1 - A profundidade de assentamento dos colectores não deve ser inferior a 1m, medida entre o seu extradorso e o pavimento da via pública.

2 - O valor referido no número anterior pode ser aumentado em função de exigências do trânsito, da inserção dos ramais de ligação ou da instalação de outras infra-estruturas.

3 - Em condições excepcionais, pode aceitar-se uma profundidade inferior à mínima desde que os colectores sejam convenientemente protegidos para resistir a sobrecargas, ou caso não existam quaisquer sobrecargas.

Artigo 137º

Largura das valas, assentamento dos colectores e aterro

Para a largura das valas, assentamento dos colectores e aterro deve observar-se o disposto nos artigos 28º, 29º e 30º.

Artigo 138º

Requisitos estruturais

1 - Os colectores, uma vez instalados, devem ter uma capacidade de resistência ao esmagamento que iguale ou exceda as cargas que lhe são impostas pelo peso próprio do terreno e pelas sobrecargas rolantes ou fixas.

2 - Os fabricantes de tubagens devem fornecer dados que permitam conhecer as cargas laboratoriais de rotura e as de deflexão, indicando-se no anexo XX processos de cálculo para várias condições de assentamento e diversos tipos de tubagem.

3 - No caso de colectores fabricados no local é necessário calcular a resistência do betão à tracção e verificar, em cada aduela, se o momento resistente calculado com base no valor da tensão de rotura à tracção do betão é, por segurança, igual ou superior ao dobro do momento flector actuante devidos às cargas do terreno e sobrecargas.

Artigo 139º

Juntas

1 - As juntas dos colectores devem ser executadas de forma a assegurar a estanquidade a líquidos e gases e a manter as tubagens devidamente centradas.

2 - Uma vez executadas as juntas, devem remover-se, se for caso disso, os materiais que escorreram para o interior dos colectores, de modo a permitir o normal escoamento das águas residuais.

3 - Nos troços que, temporária ou permanentemente, trabalhem sob pressão, incluindo as situações em que os colectores domésticos ou industriais permanecem abaixo do nível freático, devem ser usadas juntas do tipo das utilizadas para a distribuição de água.

4 - Em colectores colocados em zonas de vibração ou em zonas de aterro susceptíveis de assentamento, devem utilizar-se juntas flexíveis e aumentar-se o seu número.

Artigo 140º

Ensaio após assentamento

Todos os colectores e ramais de ligação, após assentamento e com as juntas a descoberto, devem ser sujeitos a ensaios de estanquidade e verificação da linearidade e não obstrução, sendo o primeiro teste aplicado igualmente às câmaras de visita.

Artigo 141º

Natureza dos materiais

1 - Os colectores de águas residuais domésticas podem ser de betão, ferro fundido dúctil, PP ou PVC, ou outros materiais que reúnam as necessárias condições de utilização, mediante a autorização dos SMAS.

2 - Em escoamento sob pressão, o material a utilizar pode ser o PVC, ferro fundido dúctil e aço, ou outros materiais que reúnam as necessárias condições de utilização, mediante autorização dos SMAS.

Artigo 142º

Protecções

1 - Sempre que o material dos colectores seja susceptível de ataque por parte das águas residuais ou gases resultantes da sua actividade biológica, deve prever-se uma conveniente protecção interna da tubagem de acordo com a natureza do agente agressivo.

2 - Deve também prever-se a protecção exterior dos colectores sempre que o solo ou as águas freáticas envolventes sejam quimicamente agressivas.

Artigo 143º

Controlo de septicidade nos escoamentos em superfície livre

1 - No projecto de sistemas de drenagem de águas residuais domésticas, como medida de controlo de septicidade, devem adoptar-se as seguintes regras:

- a) Imposição de um valor mínimo de velocidade nos colectores para os caudais de cálculo;
- b) Utilização de quedas nos troços de montante onde as águas residuais são ainda pouco sépticas;
- c) Minimização da turbulência nos troços de jusante em que as águas residuais já têm condições de septicidade;
- d) Garantia de ventilação ao longo dos colectores através da limitação de altura de lâmina líquida;
- e) Garantia de ventilação através dos ramais de ligação e tubos de queda prediais.

2 - Nas águas residuais com elevadas cargas orgânicas, o valor mínimo da velocidade requerido pode ser estimado, em primeira aproximação, pela expressão de Pomeroy:

$$V = 0,042 (CBO_5 \cdot 1,07^{T-20})^{1/2}$$

sendo:

V a velocidade, em metros/segundo;

CBO₅ a carência bioquímica de oxigénio média nos meses mais quentes do ano, em mg O₂/l;

T a temperatura média das águas nos meses mais quentes do ano, em graus centígrados.

3 - O valor referido no número anterior não deve ser exigido nos colectores secundários onde, mesmo nos meses mais quentes, as águas residuais são ainda pouco sépticas.

4 - Em colectores principais com tempos de percurso significativos, deve ser feito um estudo adicional sobre as condições potenciais da formação de gás sulfídrico.

Artigo 144º

Controlo de septicidade em escoamento sob pressão

1 - Em condutas sob pressão e como consequência da ausência de arejamento das águas residuais, é maior o inconveniente da formação de gás sulfídrico, fazendo-se sentir os efeitos a jusante e não na própria conduta, sendo necessário garantir que a entrada do escoamento no troço gravítico se faça em condições de mínima turbulência.

2 - Para elevados teores de carência bioquímica de oxigénio, o tempo de retenção nas canalizações sob pressão não deve exceder os dez minutos, devendo ser injectado, em caso contrário, ar comprimido, oxigénio, ou aplicados produtos químicos oxidantes.

Secção II

Ramais de ligação

Artigo 145º

Finalidade

Os ramais de ligação têm por finalidade assegurar a condução das águas residuais prediais, desde as câmaras de ramal de ligação até à rede pública.

Artigo 146º

Caudais de cálculo

Os caudais de cálculo são determinados de acordo com as regras estabelecidas no título V - sistemas de drenagem predial de águas residuais.

Artigo 147º

Dimensionamento hidráulico-sanitário

No dimensionamento hidráulico-sanitário dos ramais de ligação deve atender-se ao caudal de cálculo e às seguintes regras:

- a) As inclinações não devem ser inferiores a 1%, sendo aconselhável que se mantenham entre 2% e 4%;
- b) Para inclinações superiores a 15% devem prever-se dispositivos especiais de ancoragem de ramais;
- c) A altura do escoamento não deve exceder a meia secção.

Artigo 148º

Diâmetro mínimo

O diâmetro nominal mínimo admitido nos ramais de ligação é de 150 mm.

Artigo 149º

Ligação à rede de drenagem pública

- 1 - As redes de águas residuais domésticas dos edifícios abrangidos pela rede pública devem ser obrigatoriamente ligadas a esta por ramais de ligação.
- 2 - Em edifícios de grande extensão, pode-se dispor de mais de um ramal de ligação para cada tipo de águas residuais.

Artigo 150º

Inserção na rede de drenagem pública

- 1 - A inserção dos ramais de ligação na rede pública pode fazer-se nas câmaras de visita ou, directa ou indirectamente, nos colectores.
- 2 - A inserção directa dos ramais de ligação nos colectores só é admissível para diâmetros destes últimos superiores a 500 mm e deve fazer-se a um nível superior a dois terços de altura daquele.
- 3 - A inserção nos colectores pode fazer-se por meio de forquilha simples com um ângulo de incidência igual ou inferior a 67º 30', sempre no sentido do escoamento, de forma a evitar perturbações na veia líquida principal.
- 4 - A inserção dos ramais de ligação nos colectores domésticos pode ainda ser realizada por "tê", desde que a altura da lâmina líquida do colector se situe a nível inferior ao da lâmina líquida do ramal.

Artigo 151º

Traçado

- 1 - O traçado dos ramais de ligação deve ser rectilíneo, tanto em planta como em perfil.
- 2 - A inserção do ramal na forquilha pode ser feita por curva de concordância de ângulo complementar do da forquilha.

Artigo 152º

Ventilação da rede

Não devem existir dispositivos que impeçam a ventilação da rede pública através dos ramais de ligação e das redes prediais.

Artigo 153º

Natureza dos materiais

Os materiais de ligação podem ser de PP, PVC rígido, betão, ferro fundido dúctil ou outros materiais que reúnam as necessárias condições de utilização, mediante autorização dos SMAS.

CAPÍTULO V

ELEMENTOS ACESSÓRIOS DA REDE

Secção I

Câmaras de visita

Artigo 154º

Localização

- 1 - É obrigatória a implantação de câmaras de visita:
 - a) Na confluência dos colectores;
 - b) Nos pontos de mudança de direcção, de inclinação e de diâmetro dos colectores;
 - c) Nos alinhamentos rectos, com afastamento máximo de 60 m e 100 m, conforme se trate, respectivamente, de colectores não visitáveis ou visitáveis.
- 2 - Os afastamentos máximos referidos na alínea c) do número anterior podem ser aumentados em função dos meios de limpeza, no primeiro caso, e em situações excepcionais, no segundo.

Artigo 155º

Tipos

- 1 - As câmaras de visita podem ser de planta rectangular ou circular, com cobertura plana ou tronco-cónica assimétrica, com geratriz vertical.
- 2 - As câmaras de visita podem ainda ser centradas ou descentradas em relação ao alinhamento do colector, sendo este último tipo o que permite o melhor acesso pelo pessoal de exploração.

Artigo 156º

Elementos constituintes

As câmaras de visita, cujas características, para colectores com dimensão transversal em planta, não superior a 0,60 m, estão definidas na NP 881, são constituídas por:

- a) Soleira, formada em geral por uma laje de betão que serve de fundação às paredes;
- b) Corpo, formado pelas paredes, com disposição em planta normalmente rectangular ou circular;
- c) Cobertura, plana ou tronco-cónica assimétrica, com uma geratriz vertical na continuação do corpo para facilitar o acesso;

- d) Dispositivo de acesso, formado por degraus encastrados cujas características e forma de montagem se encontra definida na NP 883, ou por escada fixa ou amovível, devendo esta última ser utilizada somente para profundidades iguais ou inferiores a 1,7 m;
- e) Dispositivo de fecho resistente.

Artigo 157º

Dimensão mínima

- 1 - A dimensão mínima, em planta, ou o diâmetro, respectivamente, da câmara de visita rectangular ou circular não deve ser menor que 1 m ou 1,25 m, consoante a sua profundidade seja inferior a 2,5 m ou igual ou superior a este valor.
- 2 - A relação entre a largura e a profundidade das câmaras de visita deve ter sempre em consideração a operacionalidade e a segurança do pessoal da exploração.

Artigo 158º

Regras de implantação

- 1 - A inserção de um ou mais colectores noutra deve ser feita no sentido do escoamento, de forma a assegurar a tangência da veia líquida secundária à principal.
- 2 - Nas alterações de diâmetro deve haver sempre a concordância da geratriz superior interior dos colectores, de modo a garantir a continuidade da veia líquida.
- 3 - As mudanças de direcção, diâmetro e inclinação de colectores, que se realizam em câmaras de visita, devem fazer-se por meio de caleiras semicirculares construídas na soleira, com altura igual a dois terços do maior diâmetro, de forma a assegurar a continuidade da veia líquida.
- 4 - As soleiras devem ter uma inclinação mínima de 10% e máxima de 20% no sentido das caleiras.
- 5 - Em zonas em que o nível freático se situe, de forma contínua ou sazonal, acima da soleira da câmara de visita, deve garantir-se a estanquidade a infiltrações das suas paredes e fundo.
- 6 - No caso de a profundidade das câmaras de visita exceder 5 m, devem ser construídos, por razões de segurança, patamares espaçados no máximo de 5 m, com aberturas de passagem desencontradas.
- 7 - É de prever uma queda guiada à entrada da câmara de visita, sempre que o desnível a vencer seja superior a 0,5 m, e uma concordância na caleira, sempre que o desnível seja superior a este valor.

Artigo 159º

Natureza dos materiais

- 1 - A soleira, o corpo e a cobertura podem ser de betão simples ou armado consoante os esforços previsíveis.
- 2 - Os dispositivos de fecho e de acesso fixos podem ser de ferro fundido dúctil ou de outro material que garanta eficaz protecção contra a corrosão.
- 3 - Os dispositivos referidos no número anterior terão de respeitar os princípios construtivos, ensaios e marcações exigidas na NP EN 124.
- 4 - As tampas respeitarão a NP EN 124, tendo inscritas e de forma não removível, a referência a esta Norma, o tipo de infraestrutura - "Águas Residuais", o nome do utilizador - "SMAS" e o seu símbolo.

Secção II

Câmaras de corrente de varrer

Artigo 160º

Utilização

1 - As câmaras de corrente de varrer são dispositivos que não carecem de ser instalados nos novos sistemas e que têm sido utilizados nas antigas redes de colectores de águas residuais tendo em vista garantir as condições de autolimpeza.

2 - Estas câmaras não devem, por razões de ordem sanitária, possuir qualquer ligação directa, com a rede de distribuição de água potável, fazendo-se o seu enchimento por mangueira ou dispositivo equivalente.

Secção III

Descarregadores

Artigo 161º

Finalidade

Os descarregadores destinam-se a regular e repartir o escoamento.

Artigo 162º

CrITÉrios de dimensionamento

O caudal de dimensionamento dos descarregadores deve ter em conta os seguintes factores:

- a) Grau de diluição do efluente descarregado, susceptível de ser aceite pelo meio receptor;
- b) Não perturbar o bom funcionamento das instalações a jusante;
- c) Assegurar o encaminhamento de sólidos flutuantes para a estação de tratamento ou elevatória;
- d) Não afectar a economia do custo global do sistema;
- e) Não ultrapassar seis vezes o caudal médio em período de menor caudal.

Secção IV

Forquilhas

Artigo 163º

Instalação

1 - A inserção das forquilhas nos colectores é feita obrigatoriamente com um ângulo de incidência igual ou inferior a 67º 30'.

2 - Sempre que possível, a instalação das forquilhas deve ser simultânea com a execução do colector público e, se a instalação do ramal de ligação vier a ser feita posteriormente, a forquilha deve ficar tamponada.

3 - Em caso de não existência de forquilha aquando da instalação do ramal de ligação, é necessário remover um troço do colector, substituindo-o pela forquilha, ou efectuar a perfuração do colector através de mecanismos que permitam a correcta inserção do ramal colector.

CAPÍTULO VI
INSTALAÇÕES COMPLEMENTARES

Secção I
Instalações elevatórias

Artigo 164º
Localização

Na localização das instalações elevatórias deve observar-se o disposto no artigo 75º.

Artigo 165º
Dispositivos de tratamento preliminar

Sempre que as características das águas residuais afluentes e a protecção do sistema a jusante o justifiquem, deve prever-se nas estações elevatórias a utilização de desarenadores, grades ou trituradores.

Artigo 166º
Implantação do descarregador

As instalações elevatórias devem dispor a montante de um descarregador ligado a um colector de recurso para fazer face à ocorrência de avarias, necessidade de colocação fora de serviço ou afluência excessiva de águas residuais.

Artigo 167º
Câmara de aspiração ou de toma

1 - No dimensionamento da câmara de aspiração de uma estação elevatória deve ser cuidadosamente analisada a variabilidade dos caudais afluentes.

2 - O volume da câmara deve ser calculado em função da frequência de arranque dos equipamentos de elevação, com o objectivo de evitar tempos de retenção que excedam cinco a dez minutos para os caudais médios afluentes.

3 - A forma da câmara deve ser de molde a evitar acumulação dos sólidos, o que exige adequada inclinação das paredes.

Artigo 168º
Equipamento elevatório

1 - O equipamento elevatório pode ser constituído por grupos electrobomba submersíveis ou não, parafusos de Arquimedes e ejectores.

2 - Na definição e caracterização dos grupos electrobomba deve ter-se em consideração os seguintes aspectos:

- a) Número máximo de arranques por hora admissível para o equipamento a instalar;
- b) Velocidade máxima de rotação;
- c) Instalação, no mínimo, de dois dispositivos de elevação idênticos, tendo, neste caso, cada um a potência de projecto e destinados a funcionar como reserva activa mútua e, eventualmente, em simultâneo em caso de emergência.

3 - Os parafusos de Arquimedes podem ser utilizados com vantagem em situações de grande variabilidade de caudais e pequenas alturas de elevação.

4 - Os ejectores podem ser utilizados para pequenas alturas e pequenos caudais quando se pretenda fácil e simples manutenção e boas condições de higiene e segurança dos operadores do sistema.

Artigo 169º

Condutas elevatórias

1 - O diâmetro das condutas elevatórias deve ser definido em função de estudo técnico-económico que abranja todo o período de exploração, sendo recomendável que o seu valor não desça abaixo de 100 mm.

2 - A velocidade mínima de escoamento deve ser de 0,70 m/s.

3 - O perfil longitudinal deve ser preferencialmente ascendente, não devendo a linha piezométrica intersectar a conduta, mesmo em situações de caudal nulo.

4 - Devem ser definidas as envolventes de pressões mínimas e máximas provenientes da ocorrência de regimes transitórios e verificada a necessidade ou não de órgãos de protecção.

5 - Sempre que se pretenda libertar o ar das condutas deve recorrer-se preferencialmente a tubos de ventilação.

6 - Deve ser evitada, sempre que possível, a colocação de ventusas nas condutas elevatórias, mas, em caso de absoluta necessidade, devem ser utilizadas ventusas apropriadas para águas residuais.

7 - Nos pontos baixos das condutas e, sempre que se justificar, em pontos intermédios, devem ser instaladas descargas de fundo por forma a permitir o seu esvaziamento em período de tempo aceitável, salvaguardando-se condições de salubridade e ambiente.

8 - Devem calcular-se os impulsos nas curvas e pontos singulares e prever-se maciços de amarração de acordo com a resistência do solo.

9 - Para evitar formação de gás sulfídrico devem evitar-se condutas elevatórias extensas.

Secção II

Sifões invertidos

Artigo 170º

Finalidade

Os sifões invertidos são condutas em forma de U que, funcionando graviticamente sob pressão, se destinam a ultrapassar obstáculos, num plano inferior a estes, ou a vencer zonas de vale.

Artigo 171º

Dimensionamento hidráulico

1 - No dimensionamento hidráulico de sifões invertidos deve ter-se em particular atenção a necessidade de manter velocidades de autolimpeza para a gama previsível de caudais.

2 - Deve garantir-se, no início da exploração, a ocorrência de velocidades entre 0,70 e 1 m/s, pelo menos uma vez por dia.

3 - No cálculo das perdas de carga devem incluir-se as perdas de carga localizadas à entrada e à saída, em curvas, válvulas, junções e outras singularidades.

4 - Os tempos de retenção não devem exceder, em regra, dez minutos, a fim de minimizar a formação de gás sulfídrico.

Artigo 172º

Aspectos construtivos

Os sifões invertidos devem ter:

- a) Pelo menos duas condutas em paralelo, para situações em que se preveja grande variabilidade de caudais;
- b) Descarregadores laterais de ligação de vários ramos, quando existam;
- c) Câmaras de visita a montante e a jusante;
- d) Adufas em cada ramo, instaladas nas câmaras de montante e de jusante;
- e) Inclinações compatíveis com a possibilidade de uma limpeza eficaz;
- f) Dispositivos de descarga de fundo ou, em alternativa, poço ou reservatório para onde as águas residuais possam ser escoadas e posteriormente removidas.

Secção IV

Desarenadores e câmaras de grades

Artigo 173º

Desarenadores

1 - Os desarenadores podem ser implantados a montante de estações de tratamento, de instalações elevatórias e de sifões.

2 - O dimensionamento dos desarenadores deve facultar a remoção de partículas com dimensão igual ou superior a 0,2 mm e evitar a deposição de matéria orgânica, devendo garantir-se uma velocidade de escoamento compreendida entre 0,15 m/s e 0,30 m/s.

3 - O funcionamento dos desarenadores exige a remoção periódica das areias acumuladas.

Artigo 174º

Câmaras de grades

1 - As câmaras de grades destinam-se quando necessário a reter sólidos grosseiros em suspensão e corpos flutuantes, a fim de proteger as canalizações, válvulas e outros equipamentos situados a jusante, de eventuais obstruções.

2 - As dimensões das grades devem ajustar-se a velocidades de escoamento compreendidas entre 0,50 m/s e 0,80 m/s na secção útil.

Secção V

Medidores e registadores

Artigo 175º

Localização

Devem ser previstas disposições construtivas para a medição e registo de caudais nos seguintes locais:

- a) À entrada das estações de tratamento;
- b) Na descarga final no meio receptor;
- c) Nas estações elevatórias;
- d) Imediatamente a jusante de zonas ou instalações industriais;
- e) Em pontos estratégicos da rede de colectores.

CAPÍTULO VII

DESTINO FINAL DAS ÁGUAS RESIDUAIS

Secção I

Águas residuais domésticas

Artigo 176º

Destino

- 1 - O destino final das águas residuais domésticas é a sua integração num meio aquático ou terrestre, natural ou artificial, com a finalidade do seu desembaraço ou reutilização.
- 2 - Excepcionalmente, desde que autorizado, o destino final pode ser uma instalação de tratamento, emissário, colector ou conduta elevatória explorada por outra entidade.

Artigo 177ª

Concepção geral

- 1 - A escolha da solução mais adequada para a descarga final deve resultar da análise conjunta das características dos meios receptores disponíveis e dos condicionamentos inerentes aos dispositivos de intercepção e tratamento.
- 2 - O lançamento de efluentes nos meios receptores deve ser precedido de uma análise de impacte, de modo a serem conhecidas as implicações de saúde pública, ecológicas, estéticas e económicas.
- 3 - Os processos de tratamento artificiais a introduzir no percurso entre a rede de águas residuais e o meio receptor têm por finalidade acelerar os processos naturais de depuração de forma controlada, dependendo o grau de tratamento artificial da capacidade de auto depuração do meio receptor.

Artigo 178º

Dispositivos de tratamento

1 - Os dispositivos de tratamento, principalmente os que produzem resíduos sólidos, como sejam as lamas, e gasosos, tais como o sulfídrico e o metano, devem de preferência localizar-se suficientemente afastados de zonas residenciais.

2 - O impacte urbano dos dispositivos de tratamento será tanto maior quanto maior for a dimensão da instalação, a superfície dos órgãos a céu aberto, o volume de lamas a tratar localmente, a agressividade dos resíduos gasosos e o ruído produzido pelos equipamentos.

3 - Nos processos de tratamento que geram resíduos é necessário dar a estes destino final adequado, após o necessário grau de tratamento.

4 - No anexo X apresentam-se genericamente os tipos de tratamento de águas residuais mais utilizados, em função da geração ou valorização de resíduos.

Secção II

Águas residuais industriais

Artigo 179º

Descarga na rede pública

1 - As águas residuais industriais, sempre que possam ser misturadas, com vantagens técnicas e económicas, com as águas residuais domésticas, devem obedecer às regras previstas nos números 2 e 3 do presente artigo e nos seguintes.

2 - A junção das águas residuais industriais só pode ser concretizada após contrato estabelecido entre os SMAS e a unidade industrial.

3 - No contrato ficarão definidas as condições de ligação à rede pública, nomeadamente, os valores limite de emissão dos parâmetros constantes no anexo XXVIII do Decreto-Lei nº 236/98, de 1 de Agosto, sendo os V.L.E. indicados, os valores considerados antes da descarga no colector público.

4 - Os SMAS poderão, exigir o controlo de outros parâmetros para além dos constantes no anexo XXVIII do Decreto-Lei nº 236/98, de 1 de Agosto.

Artigo 180º

Condicionantes à descarga na rede pública de águas residuais do sector agro-alimentar e pecuário

1 - As águas residuais das indústrias alimentares, de fermentação e de destilaria só são admitidas nos colectores públicos desde que seja analisada a necessidade, caso a caso, de pré-tratamento.

2 - As águas residuais das indústrias de lacticínios só podem ser admitidas nos colectores públicos se forem depuradas em conjunto com elevado volume de águas residuais domésticas, de modo a garantir-se um grau de diluição aceitável.

3 - As águas residuais das indústrias de azeite, designada por águas ruças, não podem ser conduzidas para as redes públicas de drenagem, devendo promover-se o seu transporte a local adequado.

4 - As águas residuais das indústrias de matadouros e pecuária só podem ser introduzidas nos colectores públicos se sofrerem pré-tratamento adequado e se o seu volume for compatível com a diluição necessária nas águas residuais domésticas.

Artigo 181º

Condicionantes à descarga na rede pública de águas residuais do sector industrial, florestal e mineiro

1 - As águas residuais das indústrias de tabacos, madeira, produtos florestais, têxteis e motores só podem ser admitidas nos colectores públicos desde que seja analisada a necessidade, caso a caso, de pré-tratamento.

2 - As águas residuais das indústrias de celulose e papel não devem ser tratadas em conjunto com as águas residuais domésticas.

3 - As águas residuais das indústrias metalúrgicas, de petróleo e seus derivados não devem ser admitidas nos colectores públicos.

4 - As águas residuais das indústrias químicas e farmacêuticas, dada a sua variedade, só podem ser aceites nos colectores públicos se se provar previamente que, com ou sem pré-tratamento, são susceptíveis de tratamento conjunto com as águas residuais domésticas.

5 - As águas residuais das indústrias de galvanoplastia devem ser tratadas, não sendo permitida a incorporação destas águas residuais nos colectores públicos, a menos que, na totalidade, representem menos de 1% do volume total das águas residuais.

6 - Nas indústrias de pesticidas, devem prever-se sistemas de tratamento adequados, antes de se fazer a sua junção no colector público.

7 - As águas residuais das indústrias de resinas sintéticas só podem ser descarregadas nos colectores públicos se o seu teor em fenol for inferior a 100 mg/l.

8 - As águas residuais das indústrias de borracha podem sofrer a adição de nutrientes para permitir depuração biológica conjunta.

9 - As águas residuais das indústrias metalomecânicas podem ser aceites nos colectores públicos, desde que representem uma pequena fracção do efluente doméstico.

10 - As águas residuais das indústrias extractivas e afins devem ser objecto de exame, caso a caso, relativamente aos processos químicos e físicos com que estão relacionadas e, ser tratadas em instalações com elevado grau de automatização.

TÍTULO V

SISTEMAS DE DRENAGEM PREDIAL DE ÁGUAS RESIDUAIS

CAPÍTULO I

REGRAS GERAIS

Artigo 182º

Separação de sistemas

1 - A montante das câmaras de ramal de ligação, é obrigatória a separação dos sistemas de drenagem de águas residuais domésticas dos das águas pluviais.

2 - As águas residuais industriais, após eventual tratamento adequado de acordo com as suas características físicas, químicas e microbiológicas, poderão ser conduzidas ao sistema de drenagem de águas residuais domésticas mediante autorização dos SMAS.

Artigo 183º

Lançamentos permitidos

Em sistemas de drenagem de águas residuais domésticas é permitido o lançamento para além destas, das assimiláveis, de acordo com o nº 2 do artigo 118º, dependendo estas das suas características físicas, químicas e microbiológicas, do volume de água a drenar, bem como da capacidade de transporte da rede pública.

Artigo 184º

Lançamentos interditos

Sem prejuízo do disposto em legislação especial, é interdito o lançamento em sistemas de drenagem de águas residuais qualquer que seja o seu tipo, das matérias e materiais previstos no artigo 119º.

Artigo 185º

Cadastro dos sistemas

Os SMAS devem manter em arquivo os cadastros dos sistemas prediais.

Artigo 186º

Identificação das canalizações

As canalizações instaladas à vista ou visitáveis devem ser identificadas consoante a natureza das águas residuais transportadas, de acordo com as regras de normalização estabelecidas.

CAPÍTULO II

CONCEPÇÃO DOS SISTEMAS

Artigo 187º

Ventilação

1 - Os sistemas de drenagem de águas residuais domésticas têm sempre ventilação primária, que é obtida pelo prolongamento de tubos de queda até à sua abertura na atmosfera ou, quando estes não existam, pela instalação de colunas de ventilação nos extremos de montante dos colectores prediais.

2 - Além deste tipo de ventilação, os sistemas devem dispor, quando necessário, de ventilação secundária, parcial ou total, realizada através de colunas ou de ramais e colunas de ventilação.

3 - A rede de ventilação de águas residuais domésticas deve ser independente de qualquer outro tipo de ventilação do edifício.

Artigo 188º

Remodelação ou ampliação de sistemas existentes

Sempre que na remodelação ou ampliação de um sistema haja aumento do caudal de ponta, deve comprovar-se a suficiência da capacidade de transporte dos tubos de queda, colectores prediais e da ventilação do sistema.

Artigo 189º

Sistemas de drenagem de águas residuais domésticas

1 - Todas as águas residuais recolhidas acima ou ao mesmo nível do arruamento onde está instalado o colector público em que vão descarregar devem ser escoadas para este colector, por meio da acção da gravidade.

2 - As cotas dos aparelhos sanitários, com descarga gravítica para o colector, terão de ter valores superiores em mais de 0,10 m relativamente à cota do dispositivo de fecho da câmara do ramal de ligação.

3 - As águas residuais recolhidas abaixo do nível do arruamento, como é o caso de caves, mesmo que localizadas acima do nível do colector público, devem ser elevadas para um nível igual ou superior ao do arruamento, atendendo ao possível funcionamento em carga do colector público, com o consequente alagamento das caves.

4 - Em casos especiais, a aplicação de soluções técnicas que garantam o não alagamento das caves pode dispensar a exigência do número anterior.

5 - Para prevenção da contaminação deve observar-se o estipulado no artigo 87º.

Artigo 190º

Sistemas de águas residuais domésticas onde não exista drenagem pública

Os sistemas prediais de águas residuais domésticas, quando não exista drenagem pública, devem obedecer a todas as disposições do presente Regulamento, até à câmara do ramal de ligação.

CAPÍTULO III

ELEMENTOS DE BASE PARA DIMENSIONAMENTO

Artigo 191º

Caudais de descarga de águas residuais domésticas

1 - Os caudais de descarga a atribuir aos aparelhos e equipamentos sanitários devem estar de acordo com o fim específico a que se destinam.

2 - Os valores mínimos dos caudais de descarga a considerar nos aparelhos e equipamentos sanitários são os indicados no anexo XII.

Artigo 192º

Coeficiente de simultaneidade

1 - Deve ter-se em conta a possibilidade do funcionamento não simultâneo da totalidade dos aparelhos e equipamentos sanitários, considerando-se na determinação do caudal de cálculo o coeficiente de simultaneidade mais adequado nos termos do nº 1 a 3 do artigo 93º.

2 - Apresenta-se no anexo XIII uma curva que, tendo em conta os coeficientes de simultaneidade, fornece os caudais de cálculo em função dos caudais acumulados e pode ser utilizada para os casos correntes de habitação.

CAPÍTULO IV CANALIZAÇÕES

Secção I Ramais de descarga

Artigo 193º Finalidade

Os ramais de descarga das águas residuais domésticas têm por finalidade a condução destas aos respectivos tubos de queda ou, quando estes não existam, aos colectores prediais.

Artigo 194º Caudais de cálculo

Os caudais de cálculo dos ramais de descarga de águas residuais domésticas devem basear-se nos caudais de descarga atribuídos aos aparelhos sanitários e nos coeficientes de simultaneidade, nos termos do artigo 192º.

Artigo 195º Dimensionamento hidráulico-sanitário

1 - No dimensionamento hidráulico-sanitário dos ramais de descarga de águas residuais domésticas deve ter-se em atenção:

- a) Os caudais de cálculo;
- b) As inclinações, que devem situar-se entre 10 e 40 mm/m;
- c) A rugosidade do material;
- d) O risco de perda do fecho hídrico.

2 - Os ramais de descarga individuais podem ser dimensionados para escoamento a secção cheia, desde que sejam respeitadas as distâncias máximas entre o sifão e a secção ventilada indicadas no anexo XIV.

3 - Quando excedidas aquelas distâncias e nos sistemas sem ramais de ventilação, os ramais de descarga devem ser dimensionados para escoamento a meia secção.

4 - Os ramais de descarga não individuais devem ser sempre dimensionados para escoamento a meia secção.

Artigo 196º Diâmetro mínimo

Os diâmetros nominais mínimos admitidos para os ramais de descarga individuais dos aparelhos sanitários são os fixados no anexo XII.

Artigo 197º Sequência de secções

A secção do ramal de descarga não pode diminuir no sentido do escoamento.

Artigo 198º

Traçado

1 - O traçado dos ramais de descarga deve obedecer ao princípio dos traçados varejáveis, devendo ser feito por troços rectilíneos unidos por curvas de concordância, facilmente desobstruíveis sem necessidade de proceder à sua desmontagem, ou por caixas de reunião.

2 - O troço vertical dos ramais de descarga não pode exceder, em caso algum, 2 m de altura.

3 - A ligação de vários aparelhos sanitários a um mesmo ramal de descarga pode ser feita por meio de forquilha ou caixas de reunião.

4 - Os ramais de descarga das bacias de retrete e os das águas de sabão devem ser normalmente independentes.

5 - Os ramais de descarga de águas de sabão ou de urinóis só podem ser ligados a ramais de descarga de bacias de retrete desde que esteja assegurada a adequada ventilação secundária dos primeiros, tendo em vista impedir fenómenos de sifonagem induzida.

6 - Os ramais de descarga dos urinóis devem ser independentes dos restantes aparelhos, podendo ser ligados aos ramais de águas de sabão por caixas de reunião.

Artigo 199º

Ligação ao tubo de queda ou ao colector predial

1 - A ligação dos ramais de descarga deve ser feita:

a) Aos tubos de queda, por meio de forquilha;

b) Aos colectores prediais, por meio de forquilha ou câmaras de inspecção.

2 - Não é permitida a ligação de ramais de descarga de bacia de retrete e de águas de sabão, no mesmo plano horizontal do tubo de queda, com forquilha de ângulo de inserção superior a 45º

Artigo 200º

Localização

1 - Os ramais de descarga podem ser embutidos, colocados à vista ou visitáveis em tectos falsos e galerias, ou enterrados.

2 - A colocação dos ramais de descarga não pode afectar a resistência dos elementos estruturais do edifício nem das canalizações.

Secção II

Ramais de ventilação

Artigo 201º

Finalidade

Os ramais de ventilação têm por finalidade a manutenção do fecho hídrico nos sifões sempre que este não esteja assegurado pelas restantes condições exigidas neste Regulamento.

Artigo 202º

Dimensionamento

O diâmetro dos ramais de ventilação não deve ser inferior a dois terços do diâmetro dos ramais de descarga respectivos.

Artigo 203º

Traçado

1 - Os ramais de ventilação devem ser constituídos por troços rectilíneos, ascendentes e verticais, até atingirem uma altura mínima de 0,15 m acima do nível superior do aparelho sanitário mais elevado a ventilar por esse ramal.

2 - A ligação à coluna de ventilação deve ser feita por troços com a inclinação mínima de 2%, para facilitar o escoamento da água condensada para o ramal de descarga.

3 - A inserção do ramal de ventilação no ramal de descarga deve fazer-se a uma distância do sifão a ventilar não inferior ao dobro do diâmetro deste ramal nem superior ao indicado no anexo XIV.

4 - Nos aparelhos em bateria, com excepção de bacias de retrete e similares, caso não se faça a ventilação secundária individual os ramais de ventilação colectivos devem ter ligação ao ramal de descarga, no máximo de três em três aparelhos.

Artigo 204º

Localização

Na localização de ramais de ventilação deve respeitar-se o disposto no artigo 200º.

Artigo 205º

Natureza dos materiais

Os ramais de ventilação podem ser de PVC rígido, ferro fundido ou outros materiais que reúnem as necessárias condições de utilização, mediante autorização dos SMAS.

Secção III

Tubos de queda

Artigo 206º

Finalidade e taxa de ocupação

1 - Os tubos de queda de águas residuais domésticas têm por finalidade a condução destas, desde os ramais de descarga até aos colectores prediais, servindo, simultaneamente, para ventilação das redes predial e pública.

2 - A taxa de ocupação num tubo de queda consiste na razão entre a área ocupada pela massa líquida e a área da secção interior do tubo.

Artigo 207º

Caudais de cálculo

Os caudais de cálculo de tubos de queda de águas residuais domésticas devem basear-se nos caudais de descarga.

Artigo 208º

Dimensionamento hidráulico-sanitário

1 - No dimensionamento hidráulico-sanitário de tubos de queda de águas residuais domésticas deve ter-se em atenção:

a) Os caudais de cálculo referidos no artigo anterior;

- b) A taxa de ocupação, que não deve exceder o valor de um terço em sistemas com ventilação secundária, devendo descer até um sétimo em sistemas sem ventilação secundária, de acordo com a tabela do anexo XV.
- 2 - O diâmetro dos tubos de queda de águas residuais domésticas deve ser constante em toda a sua extensão.
- 3 - É obrigatória a instalação de coluna de ventilação sempre que o caudal de cálculo nos tubos de queda com altura superior a 35 m for maior que 700 l/min.
- 4 - No dimensionamento hidráulico dos tubos de queda previstos neste artigo, pode observar-se, a título exemplificativo, o disposto no anexo XVI.

Artigo 209º

Diâmetro mínimo

O diâmetro mínimo dos tubos de queda de águas residuais domésticas não pode ser inferior ao maior dos diâmetros dos ramais a eles ligados, com um mínimo de 75 mm.

Artigo 210º

Traçado

- 1 - O traçado dos tubos de queda deve ser vertical, formando preferencialmente um único alinhamento recto.
- 2 - Não sendo possível evitar mudanças de direcção, estas devem ser efectuadas por curvas de concordância, não devendo o valor da transição exceder 10 vezes o diâmetro do tubo de queda.
- 3 - No caso de exceder aquele valor, o troço intermédio de fraca pendente deve ser tratado como colector predial.
- 4 - A concordância dos tubos de queda de águas residuais domésticas com troços de fraca pendente faz-se por curvas de transição de raio não inferior ao triplo do seu diâmetro, tomando como referência o eixo do tubo, ou por duas curvas de 45º eventualmente ligadas por um troço recto.
- 5 - A abertura para o exterior dos tubos de queda de águas residuais domésticas deve:
- a) Localizar-se a 0,5 m acima da cobertura da edificação ou, quando esta for terraço, 2 m acima do seu nível;
 - b) Exceder, pelo menos, 0,2 m o capelo da chaminé que se situar a uma distância inferior a 0,5 m de abertura;
 - c) Elevar-se, pelo menos, 1 m acima das vergas dos vãos de qualquer porta, janela ou fresta de tomada de ar, localizadas a uma distância inferior a 4 m;
 - d) Ser protegida com rede para impedir a entrada de matérias sólidas e de pequenos animais.
- 6 - No anexo XVII é apresentada uma demonstração das condições expostas.

Artigo 211º

Localização

Os tubos de queda de águas residuais domésticas devem ser localizados, de preferência, em galerias verticais facilmente acessíveis.

Artigo 212º

Bocas de limpeza

1 - A instalação de bocas de limpeza em tubos de queda de águas residuais domésticas é obrigatória nos seguintes casos:

- a) Nas mudanças de direcção, próximo das curvas de concordância;
- b) Na vizinhança da mais alta inserção dos ramais de descarga no tubo de queda;
- c) No mínimo de três em três pisos, junto da inserção dos ramais de descarga respectivos, sendo aconselhável em todos os pisos;
- d) Na sua parte inferior, junto às curvas de concordância com o colector predial, quando não for possível instalar uma câmara de inspecção nas condições referidas neste Regulamento.

2 - As bocas de limpeza devem ter um diâmetro no mínimo igual ao do respectivo tubo de queda e a sua abertura deve estar tão próxima deste quanto possível.

3 - As bocas de limpeza devem ser instaladas em locais de fácil acesso e utilização.

Artigo 213º

Descarga

1 - Os tubos de queda de águas residuais domésticas devem ligar aos colectores prediais após instalação de curvas de concordância obedecendo ao indicado no nº 4 do artigo 208º e a inserção naqueles deve ser efectuada por meio de forquilhas ou câmaras de inspecção, consoante se trate, respectivamente, de colectores facilmente acessíveis ou enterrados.

2 - Se a distância entre o colector predial e o troço vertical do tubo de queda for superior a 10 vezes o diâmetro deste, deve garantir-se a ventilação secundária ou ser instalada uma câmara de inspecção àquela distância ou ainda solução equivalente que assegure a ventilação primária, tendo em vista atenuar as consequências do ressalto hidráulico.

Artigo 214º

Natureza dos materiais

Os tubos de queda de águas residuais domésticas podem ser de PVC rígido ou ferro fundido ou outros materiais que reúnem as necessárias condições de utilização, mediante autorização dos SMAS.

Secção IV

Colunas de ventilação

Artigo 215º

Finalidade

1 - As colunas de ventilação têm por finalidade complementar a ventilação efectuada através dos tubos de queda, sempre que a taxa de ocupação naqueles tubos seja superior ao valor mínimo indicado no artigo 208º ou quando a existência de ramais de ventilação assim o exija.

2 - As colunas de ventilação têm ainda por finalidade assegurar a ventilação da rede quando não existam tubos de queda.

Artigo 216º

Dimensionamento

No dimensionamento de colunas de ventilação deve ter-se em atenção a sua altura e o diâmetro dos respectivos tubos de queda, podendo utilizar-se na sua determinação os valores indicados no anexo XVIII.

Artigo 217º

Sequência de secções

A secção da coluna de ventilação não deve diminuir no sentido ascendente.

Artigo 218º

Traçado

1 - O traçado das colunas de ventilação deve ser vertical e as mudanças de direcção constituídas por troços rectilíneos ascendentes ligados por curvas de concordância.

2 - As colunas de ventilação devem:

- a) Ter a sua origem no colector predial, a uma distância dos tubos de queda cerca de 10 vezes o diâmetro destes;
- b) Terminar superiormente nos tubos de queda, pelo menos 1 m acima da inserção mais elevada de qualquer ramal de descarga ou abrir directamente na atmosfera nas condições previstas no nº 5 do artigo 210º.
- c) Ser ligadas aos tubos de queda no mínimo de três em três pisos;
- d) Na ausência de tubos de queda, ter o seu início nas extremidades de montante dos colectores prediais.

Artigo 219º

Localização

As colunas de ventilação podem ser instaladas, de preferência, em galerias verticais facilmente acessíveis.

Artigo 220º

Natureza dos materiais

As colunas de ventilação podem ser de PVC rígido, ferro fundido ou outros materiais que reúnem as necessárias condições de utilização, mediante autorização dos SMAS.

Secção V

Colectores prediais

Artigo 221º

Finalidade

Os colectores prediais têm por finalidade a recolha de águas residuais provenientes de tubos de queda, de ramos de descarga situados no piso superior adjacente e de condutas elevatórias, e a sua condução para o ramal de ligação ou para outro tubo de queda, não sendo permitida a sua instalação na via pública.

Artigo 222º

Caudais de cálculo

Os caudais de cálculo dos colectores prediais de águas residuais domésticas devem basear-se nos caudais de descarga atribuídos aos aparelhos sanitários que neles descarregam e nos coeficientes de simultaneidade, nos termos dos artigos 191º e 192º.

Artigo 223º

Dimensionamento hidráulico

1 - No dimensionamento hidráulico dos colectores prediais de águas residuais domésticas deve ter-se em atenção:

- a) Os caudais de cálculo;
- b) A inclinação, que deve situar-se entre 10 mm e 40 mm/m;
- c) A rugosidade do material.

2 - Os colectores prediais de águas residuais domésticas devem ser dimensionados para um escoamento não superior a meia secção.

Artigo 224º

Diâmetro mínimo

O diâmetro nominal dos colectores prediais não pode ser inferior ao maior dos diâmetros das canalizações a eles ligadas, com um mínimo de 100 mm.

Artigo 225º

Sequência de secções

A secção do colector predial não pode diminuir no sentido do escoamento.

Artigo 226º

Traçado

- 1 - O traçado de colectores prediais deve ser rectilíneo, tanto em planta como em perfil.
- 2 - Nos colectores prediais enterrados devem ser implantadas câmaras de inspecção no seu início, em mudanças de direcção, de inclinação, de diâmetro e nas confluências.
- 3 - Quando os colectores prediais estiverem instalados à vista ou em locais facilmente visitáveis as câmaras de inspecção devem ser substituídas por curvas de transição, reduções, forquilhas e por bocas de limpeza localizadas em pontos apropriados e em número suficiente, de modo a permitir um eficiente serviço de manutenção.
- 4 - As câmaras ou bocas de limpeza consecutivas não devem distar entre si mais de 15 m.

Artigo 227º

Câmara de ramal de ligação

- 1 - É obrigatória a construção de câmaras implantadas na extremidade de jusante de sistemas prediais, estabelecendo a ligação destes aos respectivos ramos de ligação, localizadas fora da edificação, na via pública junto ao limite da propriedade e em zonas de fácil acesso.
- 2 - As câmaras de ramal de ligação obedecem ao disposto neste título para as câmaras de inspecção.

3 - Não deve existir nas câmaras de ramal de ligação, nos ramais de ligação ou nos colectores prediais, qualquer dispositivo ou obstáculo que impeça a ventilação da rede pública através da rede predial e o escoamento em superfície livre da rede predial para a rede pública.

4 - Em sistemas públicos existentes que ainda não satisfaçam as disposições do presente Regulamento, nomeadamente quanto às capacidades de transporte dos colectores, pode aceitar-se a instalação de dispositivos de retenção de sólidos nas câmaras ou ramais de ligação, desde que os SMAS assegurem a inspecção e limpeza tempestivas.

Artigo 228º

Válvulas de retenção

A instalação de válvulas de retenção pelos utentes só é permitida em casos excepcionais e desde que garantida a sua regular manutenção, sendo instalada a montante da câmara do ramal de ligação.

Artigo 229º

Natureza dos materiais

1 - Os colectores prediais de águas residuais domésticas podem ser de PVC rígido, grés cerâmico vidrado ou em ferro fundido ou outros materiais que reunam as necessárias condições de utilização, mediante autorização dos SMAS.

2 - Os dispositivos de fecho da câmara de ramal de ligação podem ser de ferro fundido, de grafite lamelar ou esferoidal, ou de outro material que garanta eficaz protecção contra a corrosão.

3 - Os dispositivos referidos no número anterior, terão de respeitar os princípios construtivos, ensaios e marcações exigidas na EN NP 124.

4 - As tampas dos dispositivos de fecho da câmara de ramal de ligação respeitarão a NP EN 124, tendo inscritas, e de forma não removível, o ano de fabrico, a referência a esta Norma, o tipo de infraestrutura - "Esgotos" e o nome do utilizador - "SMAS".

CAPÍTULO V

ACESSÓRIOS

Artigo 230º

Sifões

1 - Os sifões são dispositivos incorporados nos aparelhos sanitários ou inseridos nos ramais de descarga, com a finalidade de impedir a passagem de gases para o interior das edificações.

2 - Todos os aparelhos sanitários devem ser servidos, individual ou colectivamente, por sifões.

Artigo 231º

Dimensionamento dos sifões

1 - Os diâmetros dos sifões a instalar nos diferentes aparelhos sanitários não devem ser inferiores aos indicados no anexo XIV nem exceder os dos respectivos ramais de descarga.

2 - O fecho hídrico dos sifões não deve ser inferior a 50 mm nem superior a 75 mm para águas residuais domésticas.

Artigo 232º

Implantação de sifões

- 1 - Os sifões devem ser instalados verticalmente, de modo a poder manter-se o seu fecho hídrico e colocados em locais acessíveis para facilitar operações de limpeza e manutenção.
- 2 - Quando não incorporados nos aparelhos sanitários os sifões devem ser instalados a uma distância não superior a 3 m daqueles.
- 3 - Os sifões colectivos podem servir vários aparelhos sanitários produtores de águas de sabão.
- 4 - É proibida a dupla sinfonagem nos sistemas de águas residuais domésticas.
- 5 - Nas instalações em bateria, cada aparelho sanitário deve ser munido de sifão individual.

Artigo 233º

Natureza dos materiais dos sifões

Os sifões não incorporados nas louças sanitárias podem ser de latão, PVC rígido ou ferro fundido ou outros materiais que reúnem as necessárias condições de utilização, mediante autorização dos SMAS.

Artigo 234º

Ralos

Os ralos são dispositivos providos de furos ou fendas, com a finalidade de impedir a passagem de matérias sólidas transportadas pelas águas residuais, devendo estas matérias ser retiradas periodicamente.

Artigo 235º

Dimensionamento dos ralos

A área útil mínima dos ralos de águas residuais domésticas não deve ser inferior a dois terços da área da secção dos respectivos ramais de descarga.

Artigo 236º

Implantação dos ralos

- 1 - É obrigatória a colocação de ralos nos locais de recolha de águas de lavagem de pavimentos e em todos os aparelhos sanitários, com excepção de bacias de retrete.
- 2 - Onde se preveja grande acumulação de areias devem usar-se dispositivos retentores associados aos ralos.
- 3 - Os ralos de lava-louças devem ser equipados com cestos retentores de sólidos.

Artigo 237º

Natureza dos materiais dos ralos

Os ralos podem ser de ferro fundido, latão ou outros materiais que reúnam as necessárias condições de utilização, mediante autorização dos SMAS.

Artigo 238º

Câmaras de inspecção

- 1 - As câmaras de inspecção têm por finalidade assegurar as operações de limpeza e manutenção dos colectores e são constituídas de acordo com o disposto no artigo 159º, dispensando-se os dispositivos de acesso para alturas inferiores a 1 m.

2 - A dimensão mínima em planta de câmaras de inspecção, para alturas inferiores a 1 m, não deve ser inferior a 0,8 da sua altura medida da soleira ao pavimento.

3 - Para alturas superiores a 1 m, as dimensões mínimas em planta são as indicadas para as câmaras de visita no artigo 157º.

4 - Não é permitida a instalação de câmaras de inspecção na via pública.

5 - Os dispositivos de fecho podem ser de ferro fundido, de grafite lamelar ou esferoidal, ou de outro material que garanta eficaz protecção contra a corrosão.

6 - Os dispositivos referidos no número anterior, terão de respeitar os princípios construtivos, ensaios e marcações exigidas na NP EN 124.

7 - As cotas dos dispositivos de fecho inseridos nas câmaras de inspecção dos colectores prediais, com descarga gravítica para o colector, terão de ter valores superiores em mais de 0,10 m relativamente à cota do dispositivo de fecho da câmara de ramal de ligação.

CAPÍTULO VI INSTALAÇÕES COMPLEMENTARES

Artigo 239º

Instalações elevatórias

1 - As instalações elevatórias devem ser implantadas em locais que permitam uma fácil inspecção, manutenção e minimizem os efeitos de eventuais ruídos, vibrações ou cheiros.

2 - As instalações elevatórias devem ser construídas tendo em atenção o disposto na secção I do capítulo VI do título IV, considerando a necessidade de dispor de ventilação secundária, devendo o nível máximo de superfície livre no interior da câmara de bombagem não ultrapassar a cota de soleira da mais baixa canalização afluente e o caudal a elevar ser igual ao caudal afluente, acrescido de uma margem de caudal que garanta a segurança adequada das instalações.

Artigo 240º

Câmaras retentoras

1 - As câmaras retentoras têm por finalidade separar e reter matérias transportadas pelas águas residuais que sejam susceptíveis de produzir obstruções, incrustações ou outros danos nas canalizações ou nos processos de depuração.

2 - As câmaras retentoras de gorduras e as câmaras retentoras de hidrocarbonetos têm por finalidade a separação, por flutuação, de matérias leves.

3 - As câmaras retentoras de sólidos têm por finalidade a separação, por sedimentação, de matérias pesadas.

Artigo 241º

Dimensionamento das câmaras retentoras

As câmaras retentoras devem ser dimensionadas de modo a terem volume e área de superfície livre adequados ao caudal afluente e ao teor de gorduras, hidrocarbonetos ou sólidos a reter.

Artigo 242º

Implantação das câmaras

- 1 - Não é permitida a introdução, nas câmaras retentoras, de águas residuais provenientes de bacias de retretes e urinóis.
- 2 - As câmaras retentoras devem localizar-se tão próximo quanto possível dos locais produtores dos efluentes a tratar e em zonas acessíveis, de modo a permitir a sua inspecção periódica e a oportuna remoção de matérias retidas.

Artigo 243º

Aspectos construtivos das câmaras

- 1 - As câmaras retentoras podem ser pré-fabricadas ou construídas no local e devem ser impermeáveis, dotadas de dispositivos de fecho resistentes e que impeçam a passagem de gases para o exterior.
- 2 - As soleiras devem ser planas e rebaixadas em relação à canalização de saída.
- 3 - Estas câmaras devem ser ventiladas e dotadas de sifão incorporado ou localizado imediatamente a jusante, caso não existam sifões nos aparelhos.

CAPÍTULO VII APARELHOS SANITÁRIOS

Artigo 244º

Dispositivos de descarga

Todas as bacias de retrete, urinóis, pias hospitalares e similares devem ser providos de autoclismos ou fluxómetros capazes de assegurarem eficaz descarga e limpeza, instalados a um nível superior àqueles aparelhos, de modo a impedir a contaminação das canalizações de água potável por sucção devida a eventual depressão.

CAPÍTULO VIII ENSAIOS

Artigo 245º

Obrigatoriedade e finalidade

É obrigatória a realização de ensaios de estanquidade e de eficiência, com a finalidade de assegurar o correcto funcionamento das redes de drenagem de águas residuais.

Artigo 246º

Ensaios de estanquidade

- 1 - Nos ensaios de estanquidade com ar ou fumo, nas redes de águas residuais domésticas, deve observar-se o seguinte:
 - a) O sistema é submetido a uma injeção de ar ou fumo à pressão de 400 KPa, cerca de 40 mm de coluna de água, através de uma extremidade, obturando-se as restantes ou colocando nelas sifões com o fecho hídrico regulamentar;

- b) O manómetro inserido no equipamento de prova não deve acusar qualquer variação, durante pelo menos quinze minutos depois de iniciado o ensaio;
- c) Caso se recorra ao ensaio de estanquidade com ar, deve adicionar-se produto de cheiro activo, como por exemplo a hortelã, de modo a facilitar a localização de fugas.

2 - Nos ensaios de estanquidade com água nas redes de águas residuais domésticas, deve observar-se o seguinte:

- a) O ensaio incide sobre os colectores prediais da edificação, submetendo-os a carga igual à resultante de eventual obstrução;
- b) Tamponam-se os colectores e cada tubo de queda é cheio de água até à cota correspondente à descarga do menos elevado dos aparelhos que neles descarregam;
- c) Nos colectores prediais enterrados, um manómetro ligado à extremidade inferior tamponada não deve acusar abaixamento de pressão, pelo menos durante quinze minutos.

Artigo 247º

Ensaio de eficiência

Os ensaios de eficiência correspondem à observação do comportamento dos sifões quanto a fenómenos de auto-sifonagem e sifonagem induzida, esta a observar em conformidade com o indicado no anexo XIX.

TÍTULO VI

ESTABELECIMENTO E EXPLORAÇÃO DE SISTEMAS PÚBLICOS

CAPÍTULO I

ESTUDOS E PROJECTOS

Artigo 248º

Formas de elaboração

1 - Os SMAS são responsáveis pelo planeamento, concepção, construção e exploração do sistema municipal de captação, tratamento e distribuição de água, drenagem tratamento e destino final das águas residuais domésticas ou assimiláveis.

2 - Qualquer uma das obrigações, referidas no ponto anterior, pode ser feita directamente pelos SMAS, através dos seus serviços técnicos, ou indirectamente por adjudicação.

Artigo 249º

Elementos de base

É da responsabilidade do autor de estudos e projectos a obtenção dos elementos de base necessários, devendo os SMAS fornecerem a informação disponível necessária.

Artigo 250º

Alterações

1 - Quaisquer alterações ao projecto aprovado pelos SMAS só podem ser executadas mediante parecer favorável dos mesmos, podendo ser exigida a apresentação prévia do respectivo projecto de alterações.

2 - Caso seja dispensada pelos SMAS a apreciação prévia do projecto de alteração, devem ser entregues, após a execução da obra, as peças do projecto que as reproduzam.

Artigo 251º

Exemplar do projecto na obra

Deve um exemplar do projecto aprovado, devidamente autenticado, ficar patente no local da obra, em bom estado de conservação e ao dispor da fiscalização dos SMAS.

Artigo 252º

Técnico responsável

Qualquer que seja a forma adoptada para a elaboração dos estudos e projectos, directamente pelos SMAS ou indirectamente por contratação, deve sempre ser designado um técnico responsável inscrito na respectiva associação profissional, cujas funções se iniciam com o começo do estudo ou do projecto e terminam com a conclusão da obra ou com a aprovação do projecto se a obra não for executada.

Artigo 253º

Deveres do técnico responsável

São deveres do técnico responsável:

- a) Cumprir as disposições do presente Regulamento;
- b) Respeitar as normas deontológicas, designadamente as estabelecidas pela associação profissional a que pertence;
- c) Assegurar a elaboração dos estudos e projectos de acordo com a legislação aplicável e as condições contratuais;
- d) Encontrar as soluções mais adequadas à satisfação dos objectivos fixados, atendendo aos aspectos de natureza económica e à garantia de qualidade da construção;
- e) Alertar o dono da obra, por escrito, para a falta de cumprimento de aspectos relevantes do seu projecto e das consequências da sua não observância;
- f) Prestar todos os esclarecimentos que lhe sejam pedidos.

Artigo 254º

Direitos do técnico responsável

São direitos do técnico responsável:

- a) Usufruir, nos termos da legislação em vigor, dos direitos de autor que lhe caibam pela elaboração de estudos e projectos;
- b) Exigir que os estudos e projectos elaborados só possam ser utilizados para os fins que lhe deram origem, salvo disposições contratuais em contrário;
- c) Ter acesso à obra durante a sua execução sempre que o julgue conveniente;
- d) Autorizar, por escrito, quaisquer alterações ao projecto;
- e) Declinar a responsabilidade pelo comportamento das obras executadas se o dono da obra não atender o aviso formulado nos termos da alínea anterior, dando conhecimento aos SMAS.

CAPÍTULO II EXECUÇÃO DE OBRAS

Secção I Condições gerais

Artigo 255º Actualização de cadastro

Concluída a obra, é atribuição dos SMAS proceder à actualização do seu cadastro, tendo em conta as características dos trabalhos realmente executados.

Artigo 256º Entrada em serviço

1 - A entrada em serviço dos sistemas deve ser precedida da verificação, pelos SMAS, dos aspectos de saúde pública e de protecção do ambiente.

2 - Nenhum sistema de distribuição de água pode entrar em funcionamento sem que tenha sido feita a desinfecção das canalizações e reservatórios e a vistoria geral de todo o sistema.

3 - As novas redes de drenagem de águas residuais só podem entrar em serviço desde que esteja garantido o adequado destino final dos efluentes e dos resíduos resultantes do tratamento.

Secção II Fiscalização

Artigo 257º Acções de fiscalização

As acções de fiscalização devem incidir no cumprimento do projecto aprovado, nos aspectos de qualidade dos materiais e equipamentos utilizados e no comportamento da obra, sendo para isso utilizadas as metodologias mais adequadas, designadamente os ensaios.

Artigo 258º Ensaio a realizar

Durante a execução da obra, cabe à fiscalização aprovar as técnicas construtivas a utilizar e mandar proceder aos ensaios previstos neste Regulamento e nas condições contratuais para garantir um adequado comportamento da obra e funcionamento do sistema.

Secção III Ramais de ligação

Artigo 259º Responsabilidade da instalação e conservação

1 - Os ramais de ligação devem considerar-se tecnicamente como partes integrantes das redes públicas de distribuição e de drenagem, competindo aos SMAS promover a sua instalação.

2 - Pela instalação dos ramais de ligação será cobrada aos proprietários ou usufrutuários os encargos decorrentes da sua execução.

3 - Mediante prévia autorização dos SMAS, poderão ainda os ramais de ligação serem instalados pelo proprietário ou usufrutuário.

Artigo 260º

Condições de instalação

Se o proprietário ou usufrutuário requerer para o ramal de ligação do sistema predial à rede pública modificações, devidamente justificadas, nomeadamente do traçado ou do diâmetro, compatíveis com as condições de exploração e manutenção do sistema público, os SMAS podem dar-lhe satisfação desde que aquele tome a seu cargo as respectivas despesas.

Artigo 261º

Conservação

1 - A conservação e reparação dos ramais de ligação compete aos SMAS.

2 - Quando os contadores se encontram a distância apreciável do limite da propriedade, os SMAS podem instalar uma válvula de seccionamento na extremidade de jusante do ramal de ligação de água, a qual só por ela pode ser manobrada.

Artigo 262º

Substituição

A substituição ou renovação dos ramais de ligação é feita pelos SMAS e a expensas suas.

Artigo 263º

Entrada em serviço

Nenhum ramal de ligação pode entrar em serviço sem que os sistemas prediais tenham sido verificados e ensaiados de acordo com o preconizado nos títulos III e V deste Regulamento.

Artigo 264º

Suspensão do serviço

A válvula de suspensão de cada ramal de ligação de água existente na sua extremidade de montante só pode ser manobrada pelos SMAS, salvo em caso urgente de força maior que lhe deve ser imediatamente comunicado.

CAPÍTULO III
EXPLORAÇÃO DE SISTEMAS PÚBLICOS

Secção I
Regras gerais

Artigo 265º
Responsabilidade

É da responsabilidade dos SMAS:

- a) O registo de todos os acontecimentos relevantes para o sistema e o respectivo tratamento, de modo a poderem ser úteis à interpretação do seu funcionamento;
- b) A definição e execução de um programa de operação dos sistemas;
- c) A elaboração de um programa de manutenção dos equipamentos e conservação das instalações;
- d) A elaboração de um programa de controlo de eficiência dos sistemas;
- e) A adequada formação e reciclagem dos técnicos e operadores dos sistemas.

Secção II
Higiene e segurança

Artigo 266º
Objecto

As normas de higiene e segurança do trabalho são as que constam de regulamento a aprovar por portaria dos Ministros das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, da Saúde e do Emprego e da Segurança Social.

Artigo 267º
Principais factores de risco

1 - Os principais riscos ligados às actividades de operação e manutenção dos sistemas públicos de distribuição de água e de drenagem de águas residuais ocorrem quando neles se verificam situações como:

- a) Carência de oxigénio;
- b) Existência de gases ou vapores tóxicos, inflamáveis ou explosivos;
- c) Contacto com águas residuais ou lamas;
- d) Aumento brusco de caudais drenados e inundações súbitas;
- e) Mau funcionamento de máquinas, aparelhos e dispositivos, nomeadamente de plataformas móveis e equipamentos electromecânicos e de instalações eléctricas;
- f) Ausência de protecção contra quedas em reservatórios, tanques e lagoas de águas residuais.

2 - O contacto com resíduos perigosos deve ser evitado, procedendo-se nos locais de trabalho a ensaios específicos de acordo com a legislação vigente.

Artigo 268º

Locais de elevado risco

- 1 - São considerados locais de elevado risco nos sistemas públicos de distribuição de água:
 - a) Os reservatórios de água e as câmaras de manobra, ou de outros equipamentos enterrados, e os poços de captação;
 - b) As galerias subterrâneas sem ventilação próximas de condutas de gás, depósitos de gasolina ou linhas eléctricas de alta tensão;
 - c) Os pisos aéreos dos reservatórios elevados e respectivos acessos;
 - d) Os locais de aplicação e armazenamento de reagentes químicos, potencialmente perigosos, usados no tratamento de água;
 - e) Os compartimentos das máquinas e de equipamentos eléctricos das estações elevatórias e de tratamento.
- 2 - Constituem locais de elevado risco nos sistemas públicos de drenagem de águas residuais:
 - a) As câmaras de visita ou de inspecção;
 - b) Os colectores visitáveis;
 - c) As saídas de emissários de águas residuais;
 - d) As câmaras enterradas das estações elevatórias, de aspiração de águas residuais ou de lamas;
 - e) As obras de entrada das estações de tratamento, quando eventualmente desprovidas de ventilação eficaz;
 - f) Os acessos para manutenção e operação das bacias de arejamento e tanques de lamas;
 - g) As instalações e áreas de serviços onde se proceda à digestão anaeróbica de lamas e à recuperação e armazenamento de gás biológico;
 - h) As instalações de manipulação e de armazenamento de reagentes químicos, corrosivos ou tóxicos, usados no tratamento de lamas ou de águas residuais.
- 3 - Os SMAS sinalizarão devidamente este locais com a indicação dos principais riscos para os trabalhadores e visitantes.

CAPÍTULO IV

TARIFAÇÃO

Artigo 269º

Utilizadores das redes públicas

Para efeitos de aplicação do tarifário distinguem-se, designadamente os seguintes tipos de utilizadores:

- a) Doméstico;
- b) Actividades comerciais, industriais agrícolas e similares;
- c) Autarquias, instituições de utilidade pública e colectividades dedicadas a cultura e desporto de interesse público;
- d) Administração central e pessoas colectivas de direito público;
- e) Obras;
- f) Utilizadores de carácter eventual.

Artigo 270º

Tarifário

1- As tarifas a aplicar são aprovadas pela Câmara Municipal de Albergaria-a-Velha, sob proposta dos SMAS, em função do tipo de utilizador e das condições de fornecimento.

2 - Para efeitos do número anterior consideram-se os seguintes tipos de tarifas:

a) Rede de distribuição de água:

- tarifa de disponibilidade de ligação;
- tarifa de consumos.

b) Rede de águas residuais domésticas;

- tarifa de disponibilidade de ligação;
- tarifa de utilização.

3 - A tarifa de disponibilidade de ligação da rede de água é fixada em função do volume de água estabelecido contratualmente.

4 - A tarifa de disponibilidade de ligação da rede de águas residuais domésticas é fixada de acordo com o tipo de utilizador e da existência ou não da ligação à rede de distribuição de água.

5 - As tarifas de consumos são fixadas de acordo com o tipo de consumidor e do volume de água fornecida.

6 - As tarifas de utilização são fixadas em função do tipo de utilizador, do volume de água fornecida ou do volume do efluente rejeitado e, das características físicas, químicas e microbiológicas das águas residuais rejeitadas.

Artigo 271º

Tarifa média

1 - Os SMAS, definem os valores das tarifas médias a pagar pelos utilizadores dos sistemas públicos de distribuição de água e de drenagem de águas residuais.

2 - Na fixação da tarifa média os SMAS atendem aos princípios constantes do nº 2 do artigo 3º.

Artigo 272º

Tarifas e Cobranças

1- O pagamento dos consumos de água e utilização de águas do sistema de drenagem de águas residuais, das tarifas de disponibilidade respectiva e de outros devidos aos SMAS serão apresentados periodicamente aos consumidores.

2 - Os pagamentos referidos no número anterior deverão ser satisfeitos no prazo estabelecido na factura recibo.

3 - Pelo restabelecimento do fornecimento de água será cobrada uma tarifa de restabelecimento.

Artigo 273º

Pagamento em prestações

1 - Em casos excepcionais e devidamente justificados, designadamente em caso de rotura, poderá o Conselho de Administração dos SMAS facultar o pagamento dos débitos em prestações mensais sucessivas, no máximo de doze, se assim for requerido pelo interessado, podendo ser exigido o acréscimo de juros indexados à taxa de desconto do Banco Portugal.

2 - No caso referido no número anterior, deverão as prestações serem pagas dentro dos primeiros quinze dias de cada mês.

3 - A falta do pagamento das prestações fixadas no número anterior implica a obrigatoriedade do pagamento imediato das restantes prestações em dívida.

TÍTULO VII ESTABELECIMENTO E EXPLORAÇÃO DE SISTEMAS PREDIAIS

CAPÍTULO I Generalidades

Artigo 274º

Medição de águas de abastecimento e de águas residuais industriais

- 1 - Toda a água fornecida pelos SMAS deve ser sujeita a medição.
- 2 - Sempre que os SMAS julguem necessário promoverão a medição das águas residuais domésticas e industriais antes da sua entrada na rede pública de drenagem.
- 3 - O pagamento de tarifas e serviços prestados pelos SMAS poderão ser efectuados em factura conjunta.

Artigo 275º

Responsabilidade por danos nos sistemas prediais

- 1 - Os SMAS não assumem qualquer responsabilidade por danos que possam sofrer os utilizadores em consequência de perturbações ocorridas nos sistemas públicos que ocasionem interrupções no serviço, desde que resultem de casos fortuitos ou de força maior ou de execução de obras previamente programadas, sempre que os utilizadores forem avisados com, pelo menos, dois dias de antecedência.
- 2 - O aviso indicado no número anterior poderá processar-se através da imprensa, da rádio, de aviso postal ou edital.
- 3 - Para evitar danos nos sistemas prediais resultantes de pressão excessiva ou de variações bruscas de pressão na rede pública de distribuição de água, os SMAS tomarão as necessárias providências, responsabilizando-se pelas consequências que daí advenham.

CAPÍTULO II Medidores de caudal

Artigo 276º

Contadores

- 1 - Contadores de água:
 - a) Os contadores de água das ligações prediais são fornecidos e instalados pelos SMAS, que fica com a responsabilidade da sua manutenção.
 - b) Atendendo à natureza e em face ao projecto de instalação da rede para o fornecimento de água, a entidade gestora fixa o calibre do contador a instalar de acordo com a regulamentação específica em vigor.

- 2 - Os medidores de caudal, os equipamentos de medição de parâmetros de poluição e ainda os de recolha de amostras, quando fixos, são fornecidos e instalados pelos SMAS, a expensas dos proprietários.
- 3 - A instalação do contador de água em nicho próprio deverá ser efectuada de acordo com o anexo VII.

Artigo 277º

Substituição

- 1 - Os SMAS procedem à substituição do contador quando tenham conhecimento comprovado de qualquer anomalia, por razões de exploração e controlo metrológico.
- 2 - Se os consumos forem diferentes dos valores limites de medição do contador instalado, os SMAS procedem à sua substituição.

Artigo 278º

Controlo metrológico

Nenhum contador pode ser instalado e mantido em serviço sem o controlo metrológico previsto na legislação em vigor.

Artigo 279º

Periodicidade de leitura

- 1 - As leituras dos contadores serão efectuadas periodicamente por funcionários dos SMAS ou outros, devidamente credenciados para o efeito, no mínimo, de uma vez de quatro em quatro meses.
- 2 - Nos meses em que não haja leitura ou naqueles em que não seja possível a sua realização por impedimento do utilizador, este pode comunicar aos SMAS o valor registado.
- 3 - O disposto nos números anteriores não dispensa a obrigatoriedade de, pelos menos, uma leitura anual, sob pena de suspensão do fornecimento de água.
- 4 - Não se conformando com o resultado da leitura, o utilizador poderá apresentar a devida reclamação, dentro do prazo indicado na factura como limite de pagamento.
- 5 - No caso de a reclamação ser julgada procedente e já tiver ocorrido o pagamento, haverá lugar, ao reembolso da importância cobrada.

Artigo 280º

Avaliação de consumo e rejeições

- 1 - Em caso de paragem ou de funcionamento irregular do contador ou nos períodos em que não houve leitura, o consumo e ou rejeição é avaliado:
 - a) Pelo consumo médio e ou rejeição apurado entre duas leituras consideradas válidas;
 - b) Pelo consumo e ou rejeição de equivalente período do ano anterior quando não existir a média referida na alínea a);
 - c) Pela média do consumo e ou rejeição apurado nas leituras subsequentes à instalação do contador na falta de elementos referidos nas alíneas a) e b).
- 2 - Caso o consumidor pretenda a realização de um controlo metrológico por suspeita de funcionamento irregular do contador, apenas caberá aos SMAS o suporte das despesas necessárias se o resultado da aferição concluir que o mesmo estava a medir por excesso.

Artigo 281º

Correcção dos valores de consumo

1 - Quando forem detectadas anomalias no volume de água medido por um contador, a entidade gestora corrige as contagens efectuadas, tomando como base de correcção a percentagem de erro verificado no controlo metrológico.

2 - Esta correcção, para mais ou para menos, afecta apenas os meses em que os consumos se afastem mais de 25% do valor médio relativo:

- a) Ao período de seis meses anteriores à substituição do contador;
- b) Ao período de funcionamento, se este for inferior a seis meses.

Artigo 282º

Periodicidade das medições

1 - A periodicidade de medições quer do caudal quer dos parâmetros de poluição, bem como a definição destes, é estabelecida pelos SMAS, apoiados em dados estatísticos, de acordo com o tipo e características dos efluentes.

2 - As despesas com estas medições periódicas são encargo dos SMAS, salvo se forem detectadas anomalias ou incumprimentos contratuais por parte do utilizador, as quais ocorrerão a seu cargo.

Artigo 283º

Facturação

1 - A periodicidade de emissão das facturas será definida pelos SMAS, nos termos da legislação em vigor.

2 - As facturas emitidas deverão discriminar os serviços prestados e as correspondentes tarifas, bem como os volumes que dão origem às verbas debitadas.

Artigo 284º

Prazo, forma e local de pagamento

1 - Os pagamentos da facturação a que se refere o artigo anterior deverão ser efectuados no prazo, forma e local estabelecido na factura correspondente.

2 - Findo o prazo fixado na factura deverá o utilizador proceder ao pagamento do débito acrescido de juros de mora, na tesouraria dos SMAS até ao dia 15 do mês seguinte. Uma vez decorrido aquele prazo sem que o consumidor tenha efectuado o pagamento, os SMAS comunicarão ao utilizador através de aviso, que suspenderão os serviços relativos ao contrato no prazo de oito dias, sem prejuízo do recurso aos meios legais para a cobrança da respectiva dívida.

CAPÍTULO III

CONTRATOS

Artigo 285º

Contratos

1 - O fornecimento de água e a recolha de águas residuais serão objecto de contrato com os SMAS, lavrado em documento próprio.

2 - O contrato de fornecimento de água e recolha de águas residuais, pode ser único e englobar simultaneamente os serviços prestados.

3 - Do contrato celebrado será entregue uma cópia ao utilizador, tendo em anexo o clausulado aplicável.

4 - No acto do contrato será fornecido gratuitamente um exemplar deste Regulamento.

Artigo 286º

Condições de fornecimento

As importâncias a pagar pelos interessados aos SMAS, para a ligação da água e drenagem de águas residuais, são as correspondentes a:

- a) Custos de instalações de ramal, nos termos do número 2 do artigo 259 º;
- b) Custos de ligação e ensaios das instalações interiores.

Artigo 287º

Caução

Não será devida qualquer caução pelos serviços prestados de fornecimento de água ou de recolha de águas residuais.

Artigo 288º

Responsabilidade dos utentes industriais

1 - Compete à unidade industrial, utente da rede pública de águas residuais domésticas, a obrigatoriedade de manter as condições definidas contratualmente, no que respeita às características dos seus efluentes, controlá-los e adequá-los permanentemente às regras estabelecidas neste Regulamento.

2 - Se forem detectados incumprimentos, quer contratuais, quer do disposto neste Regulamento, será a unidade industrial notificada pelos SMAS, sendo-lhe concedido prazo para proceder às devidas correcções que será estabelecido em função da gravidade do acto.

3 - Se a unidade industrial não proceder às devidas correcções no prazo que lhe foi concedido nos termos do número anterior, poderá a mesma ser impedida de efectuar o lançamento dos seus efluentes na rede pública, independentemente de lhe serem aplicadas tarifas de disponibilidade, debitadas pelos SMAS, de acordo com os volumes e os parâmetros poluidores, sem prejuízo das sanções aplicáveis.

4 - As violações contratuais e regulamentares não corrigidas no prazo concedido, deverão ser comunicadas pelos SMAS à entidade licenciadora da unidade industrial.

Artigo 289º

Gastos de água nos sistemas prediais

Os consumidores são responsáveis por todo o gasto de água em fugas ou perdas nas canalizações dos sistemas prediais e nos dispositivos de utilização.

Artigo 290º

Interrupção do fornecimento de água

1 - Os SMAS poderão interromper o fornecimento de água nos casos seguintes:

- a) Alteração da qualidade da água distribuída ou previsão da sua deterioração a curto prazo;
- b) Avarias ou obras no sistema público de distribuição sempre que os trabalhos o justifiquem;
- c) Ausência de condições de salubridade nos sistemas prediais;
- d) Casos fortuitos ou de força maior, nomeadamente incêndios, inundações e redução imprevista do caudal ou poluição temporariamente incontrolável das captações;

- e) Trabalhos de reparação ou substituição de ramais de ligação;
- f) Modificações programadas das condições de exploração do sistema público ou alteração justificada das pressões de serviço;
- g) Por falta de pagamento da facturação;
- h) Impossibilidade de acesso ao contador, por período superior a um ano, para proceder à sua leitura;
- i) Verificação da interligação do sistema predial alimentado pela rede pública, com outro alimentado por origens ou captações privadas;
- j) Utilização abusiva ou não autorizada da água da rede de abastecimento público.

2 - A interrupção do fornecimento de água não priva os SMAS de recorrer às entidades competentes e aos Tribunais para assegurarem os seus direitos, mormente o pagamento das importâncias devidas e outras indemnizações por perdas e danos e para imposição coerciva de coimas e penas legais.

3 - A interrupção do fornecimento de água a qualquer consumidor com fundamento na alínea g) do nº 1 deste artigo só pode ter lugar nos termos do nº 2 do artigo 284º.

Artigo 291º

Vigência do contrato

1 - Os contratos consideram-se em vigor, para o fornecimento de água, a partir da data em que tenha sido instalado o contador e, para a recolha das águas residuais, a partir da data em que entra em funcionamento o ramal de ligação, terminando a vigência dos contratos quando denunciados.

2 - Os contratos com unidades industriais que englobem recolha de águas residuais industriais entram em vigor após a assinatura do contrato especial a estabelecer, nos termos do nº 2 do artigo 179º do presente Regulamento.

Artigo 292º

Denúncia do contrato

1 - Os utilizadores podem denunciar, a todo o tempo, os contratos que tenham subscrito, desde que o comuniquem, por escrito, aos SMAS.

2 - Num prazo de 15 dias os utilizadores devem facultar a leitura dos instrumentos de medição instalados.

3 - Caso esta última condição não seja satisfeita, continuam os utilizadores responsáveis pelos encargos entretanto decorrentes.

4 - A interrupção do fornecimento nos termos do nº 1 deste artigo, não desobriga o consumidor do pagamento da tarifa de disponibilidade até à retirada do contador.

5 - Denunciado o contrato, será feita a liquidação de contas em débito referentes ao mesmo.

Artigo 293º

Cláusulas especiais

1 - Na celebração de cláusulas especiais deve ser acautelado tanto o interesse da generalidade dos utilizadores como o justo equilíbrio da exploração dos sistemas públicos.

2 - Na recolha de águas residuais devem ser claramente definidos os caudais e parâmetros de poluição que não devam exceder os limites aceitáveis pelo sistema.

3 - Deve ficar expresso no contrato que os SMAS se reservam o direito de proceder às medições de caudal e à colheita de amostras para controlo, que considere necessárias.

4 - Os SMAS estabelecerão e verificarão o cumprimento do auto-controlo a efectuar pelos utilizadores do sistema de drenagem de águas residuais.

CAPÍTULO IV PROJECTO

Artigo 294º Elementos de base

É da responsabilidade do autor do projecto a recolha de elementos de base para a sua elaboração, devendo os SMAS fornecer toda a informação de interesse, designadamente a existência ou não de rede públicas, as pressões máxima e mínima na rede pública de água e a localização e profundidade da soleira da câmara de ramal de ligação ou a localização e profundidade do colector público. O projecto é necessário para instalações em prédio a construir, remodelar ou ampliar.

Artigo 295º Elementos de instrução dos processos

1 - Os processos referentes às redes de distribuição de água e drenagem de esgotos são apresentados sob forma independente.

2 - No pedido de aprovação, cada processo deve ser instruído com os seguintes elementos:

- a) Requerimento subscrito pelo dono da obra, dirigido ao Presidente do Conselho de Administração dos SMAS, solicitando a aprovação do(s) projecto(s);
- b) Termo de responsabilidade do técnico autor do projecto;
- c) Documento emitido pela Câmara Municipal comprovativo da aprovação do projecto de arquitectura;
- d) Memória descritiva e justificativa onde conste identificação do proprietário, natureza, designação e local da obra, tipo de obra, descrição da concepção dos sistemas, materiais e acessórios, e instalações complementares projectadas;
- e) Cálculo hidráulico onde constem os critérios de dimensionamento adoptado e o dimensionamento das redes, equipamentos e instalações complementares projectadas ;
- f) Estimativa discriminada do custo, a preços correntes, da obra específica e executar;
- g) Plantas de localização à escala 1:1000 e 1:10000 nas quais conste a delimitação do terreno;
- h) Peças desenhadas dos traçados em plantas e cortes à escala mínima 1:100, com indicações das canalizações, dos diâmetros e inclinações das tubagens, dos órgãos acessórios e instalações complementares e dos respectivos pormenores que clarifiquem a obra projectada;
- i) Planta com cadastro de infra-estruturas (água ou esgotos), fornecida pelos SMAS a solicitação e expensas do requerente;
- j) Planta de implantação, com delimitação do terreno e do prédio, à escala 1:200 ou 1:500, com indicação das canalizações exteriores, elementos acessórios e instalações complementares, instaladas no exterior do prédio;
- k) Representação esquemática axonométrica da rede de distribuição de água;
- l) Desenhos da fossa séptica e respectivo órgão complementar, fornecidos pelos SMAS a solicitação e expensas do requerente.

3 - Os elementos acima referidos serão apresentados em original, com desenhos em película heliográfica ou equivalente, preferencialmente sob a forma digital, e duas cópias, com desenhos em papel heliográfico ou equivalente, para o referido das alíneas b) a l).

4 - Os elementos referidos na alínea k) só serão incluídos no projecto referente à rede de distribuição de água.

5 - Os elementos referidos na alínea l) só serão incluídos no projecto referente à rede de drenagem de esgotos.

6 - As peças escritas devem ser apresentadas dactilografadas ou impressas em folhas de formato A4, paginadas e todas elas subscritas pelo técnico responsável pelo projecto.

7 - As peças desenhadas devem ser apresentadas com formatos e dobragem concordantes com o estipulado nas Normas Portuguesas NP48 e NP49, não excedendo as dimensões do formato A0 .

8 - Os caracteres alfanuméricos devem obedecer à Norma Portuguesa NP89.

9 - Todos os desenhos devem possuir legenda no canto inferior direito, respeitando a Norma Portuguesa NP204 e contendo, no mínimo, a seguinte informação:

- a) Designação e local da obra, indicando se se trata de obra nova, de ampliação ou remodelação;
- b) Identificação do proprietário;
- c) Nome, qualificação e assinatura do autor do projecto;
- d) Número, descrição do desenho, escala e data;
- e) Especificação quando se trata de projecto de alteração;
- f) Legenda específica das redes representadas.

Artigo 296º

Alterações

1 - As alterações ao projecto aprovado que impliquem modificação dos sistemas prediais ficam sujeitas à prévia concordância dos SMAS.

2 - No caso de pequenas modificações que não envolvam alterações de concepção do sistema ou do diâmetro das canalizações é dispensável o sancionamento prévio pelos SMAS.

3 - Quando for dispensada a apresentação do projecto de alterações, devem ser entregues aos SMAS, após conclusão das obras, as peças desenhadas definitivas.

Artigo 297º

Técnico responsável

Qualquer que seja a forma adoptada para a elaboração dos estudos e projectos, directamente pelo dono da obra ou indirectamente por contratação, deve ser sempre designado um técnico responsável, inscrito na respectiva associação profissional, compatível com esta especialidade e cujas funções se iniciarão com o começo do estudo ou projecto e terminam com a conclusão da obra ou com a aprovação do projecto se a obra não for executada.

Artigo 298º

Direitos e deveres do técnico responsável

1 - São direitos do técnico responsável:

- a) Usufruir, nos termos da legislação em vigor, dos direitos de autor que lhe caibam pela elaboração de estudos e projectos;

- b) Exigir que os estudos e projectos elaborados só possam ser utilizados para os fins que lhe deram origem, salvo disposições contratuais em contrário;
- c) Ter acesso à obra durante a sua execução sempre que o julgue conveniente;
- d) Autorizar, por escrito, quaisquer alterações ao projecto;
- e) Declinar a responsabilidade pelo comportamento das obras executadas se o dono da obra não atender o aviso formulado nos termos da alínea anterior.

2 - São deveres do técnico responsável:

- a) Cumprir as disposições do presente Regulamento;
- b) Respeitar as normas deontológicas, designadamente as estabelecidas pela associação profissional a que pertence;
- c) Assegurar a elaboração dos estudos e projectos de acordo com a legislação aplicável e as condições contratuais;
- d) Encontrar as soluções mais adequadas à satisfação dos objectivos fixados, atendendo aos aspectos de natureza económica e à garantia de qualidade da construção;
- e) Alertar o dono da obra, por escrito, para a falta de cumprimento de aspectos relevantes do seu projecto e das consequências da sua não observância;
- f) Prestar todos os esclarecimentos que lhe sejam pedidos.

Artigo 299º

Exemplar da obra

Deve sempre existir no local da obra, em bom estado de conservação e ao dispor da fiscalização, um exemplar completo do processo aprovado devidamente autenticado.

CAPÍTULO V
EXECUÇÃO DAS OBRAS

Artigo 300º

Responsabilidade e fiscalização

1 - É da responsabilidade do proprietário a execução das obras dos sistemas prediais de acordo com os projectos aprovados.

2 - Só se encontra habilitado a executar as obras quem for detentor do alvará próprio de acordo com a legislação em vigor (alvará de empreiteiro de obras públicas - 2ª subcategoria da 4ª categoria - canalizações, água e esgotos em edifícios, gás, ar comprimido, vácuo e respectivos dispositivos, ou alvará de industrial de construção civil - 14ª subcategoria - canalizações em edifícios, de águas, esgotos, gás, ar comprimido, vácuo e respectivos dispositivos), bem como os canalizadores inscritos nos termos do artigo 302º.

3 - Só poderão executar obras dos sistemas prediais com número superior a oitenta dispositivos os detentores de alvará.

Artigo 301º

Técnico responsável

1 - Caberá ao técnico responsável pela direcção técnica da obra a apresentação do respectivo termo de responsabilidade, aviso de início de obra, solicitação de acções de inspecção e pedido de vistoria predial.

2 - São considerados técnicos responsáveis pela direcção técnica da obra os directores técnicos, qualquer técnico diplomado do quadro permanente ou o consultor técnico, consoante os casos das empresas titulares de alvará ou os técnicos responsáveis pelo projecto.

Artigo 302º

Inscrição de canalizadores

1 - Os canalizadores que pretendam executar as redes prediais deverão proceder à sua inscrição nos SMAS.

2 - A inscrição será efectuada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Carteira profissional ou declaração de início de actividade;
- b) Documentos emitidos pela Repartição de Finanças e pela Segurança Social comprovativos de que se cumpriram as obrigações fiscais e contributivas.

3 - A inscrição deverá ser anual, renovada até ao mês de Março de cada ano, mediante apresentação dos documentos referidos na alínea b) do número anterior.

4 - A inscrição e a renovação anual está sujeita à liquidação de uma verba cujo montante será definido anualmente pelos SMAS.

Artigo 303º

Acções de inspecção

1 - Os SMAS sempre que julguem conveniente procedem a acções de inspecção das obras dos sistemas prediais que para além da verificação do correcto cumprimento do projecto, incidem sobre os materiais utilizados na execução das instalações e comportamento hidráulico do sistema.

2 - É obrigatório solicitar aos SMAS, após deferimento do requerimento referido no número 1 do artigo 301º, a fiscalização prévia à instalação e assentamento das tubagens e acessórios e instalações complementares das redes prediais.

3 - As acções de fiscalização solicitadas nos termos do número anterior realizam-se após prévio acordo estabelecido entre o empreiteiro ou técnico responsável pela obra e a fiscalização dos SMAS da data da visita à obra.

4 - As canalizações juntas e acessórios deverão encontrar-se à vista no acto da fiscalização.

Artigo 304º

Ensaaios

Durante a execução das obras dos sistemas prediais é obrigatória a realização de ensaios de eficiência e as operações de desinfecção previstas neste Regulamento, cujos resultados serão inscritos no livro de obra.

Artigo 305º

Vistorias prediais

1 - Depois de concluídas as obras dos sistemas prediais, o requerente ou o técnico responsável pela direcção técnica da obra deve requerer aos SMAS a respectiva vistoria, liquidando a verba correspondente à prestação de serviços.

2 - Deferido o requerimento a que se faz referência no número anterior será marcada pelos SMAS, com prévio conhecimento do requerente ou do técnico responsável pela direcção técnica da obra, o dia e hora para a sua realização.

3 - A vistoria é efectuada por uma comissão constituída por três funcionários dos SMAS tendo pelo menos um deles, formação e habilitação legal para assinar projectos.

4 - O requerente, os autores do projecto e o técnico responsável pela direcção técnica da obra participam, sem direito a voto na vistoria.

5 - A comissão referida no número 3, após proceder à vistoria, elabora o respectivo relatório de vistoria e dele dará conhecimento aos interessados.

6 - O relatório previsto no número anterior conterá, em anexo, as declarações que os participantes, a que alude o número 4 julguem convenientes referentes à conformidade da obra com os projectos.

7 - Em casos de discordância entre as conclusões do auto e alguma das declarações dos participantes, referidos no número 4, pode o requerente apresentar reclamações dirigidas ao Director Delegado dos SMAS.

8 - Fazem parte integrante do relatório da vistoria, o termo de responsabilidade referido no número 1 do artigo 301º, os resultados das análises referidas no número 2 do artigo 113º e da prova do funcionamento hidráulico de acordo com o artigo 115º.

Artigo 306º

Condições de utilização das redes prediais

1 - Se a obra estiver concluída e executada nos termos do projecto aprovado, será considerada em condições de utilização sendo emitido, para o efeito, o competente certificado de aprovação.

2 - Não se verificando a conformidade do referido no número 1, deverá o proprietário apresentar os projectos de alterações necessárias e, no prazo estabelecido pelo técnico responsável pela obra, executar as obras necessárias à reparação ou substituição de quaisquer partes das instalações prediais que apresentem deficiências.

3 - Sempre que se verifique o disposto no número anterior a fiscalização deverá, no seu relatório de vistoria, proceder à descrição dos trabalhos a realizar, indicando ainda a necessidade de se requerer nova vistoria.

Artigo 307º

Prestação dos serviços por vistoria

1 - Pelas vistorias e verificação de ensaios ao edifício de habitação e seus anexos ou unidade de ocupação, em estabelecimento, escritório, garagem ou outro tipo de destino, será cobrada uma tarifa correspondente à respectiva prestação de serviços em função do número de dispositivos cujo montante é definido anualmente pelos SMAS.

2 - Por cada nova vistoria que se torne necessária, nos termos do número 3 do artigo 306º será cobrada metade da verba da referida no ponto anterior.

3 - A aprovação das canalizações de distribuição interior não envolve qualquer responsabilidade para os SMAS pelos danos que possam ocorrer no futuro.

CAPÍTULO VI

SANÇÕES

Artigo 308º

Contra ordenações

Constituem contra-ordenações:

- a) A instalação de sistemas públicos e prediais de distribuição de água sem a observância das regras e condicionantes, técnicas aplicáveis;
- b) Não cumprimento das disposições do presente diploma e das normas complementares específicas de cada contrato;
- c) Fazer uso indevido ou danificar qualquer obra ou equipamento dos sistemas públicos;
- d) Proceder à execução de ligações ao sistema público sem autorização dos SMAS;
- e) Alterar o ramal de ligação de água de abastecimento, ou de drenagem, estabelecido entre a rede geral e a rede predial.

Artigo 309º

Montante da coima

1 - A violação do disposto no nº 5 do artigo 5º, no nº 2 do artigo 84º e no artigo anterior constitui contra-ordenação punível com coima graduada entre o mínimo de 349,16 € e máximo de 2.493,99 € para as pessoas singulares, a qual será elevada para 29.927,87 € no caso de pessoas colectivas.

2 - A negligência é punível.

Artigo 310º

Outras obrigações

1 - Independentemente das coimas aplicadas nos casos previstos no artigo 308º, o infractor poderá ser obrigado a efectuar o levantamento das canalizações no prazo máximo de oito dias úteis.

2 - Não sendo dado cumprimento ao disposto no número anterior dentro do prazo indicado, os SMAS poderão efectuar o levantamento das canalizações que se encontrem em más condições e proceder à cobrança das despesas feitas com estes trabalhos.

Artigo 311º

Instrução de processo e aplicação da coima

A instrução dos processos de contra-ordenação e a aplicação das coimas respectivas compete à Câmara Municipal de Albergaria-a-Velha.

Artigo 312º

Produto das coimas

O produto das coimas consignadas neste Regulamento constitui receita dos SMAS na sua totalidade.

Artigo 313º

Responsabilidade civil e criminal

O pagamento da coima não isenta o transgressor da responsabilidade civil por perdas e danos, nem de qualquer procedimento criminal a que der motivo.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 314º

Normas aplicáveis

A partir da entrada em vigor deste Regulamento por ele serão regidos todos os fornecimentos incluindo aqueles que se encontrarem em curso.

Artigo 315º

Normas subsidiárias

Em tudo o que neste Regulamento for omissa será aplicável o Regulamento geral dos sistemas públicos e prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais e demais legislação em vigor, com as condicionantes técnicas existentes na área de actuação dos SMAS.

Artigo 316º

Fornecimento do Regulamento

Será fornecido um exemplar deste Regulamento a todas as pessoas que o desejem.

Artigo 317º

Norma revogatória

Serão revogadas todas as disposições regulamentares anteriores sobre a matéria agora regulada, ou que a ela sejam contrárias.

Artigo 318º

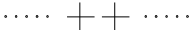
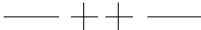
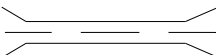
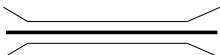
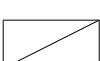
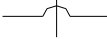
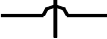
Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor decorridos 15 dias após a sua publicação no Diário da República, nos termos legais.

ANEXOS

ANEXO I

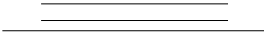
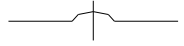
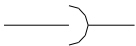
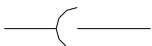
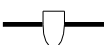
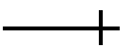
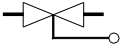
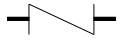
Simbologia - Distribuição pública de água

EXISTENTE	PROJECTADO	DESIGNAÇÃO
		- Limite de zona de abastecimento
		- Conduta de distribuição
		- Conduta adutora gravítica
		- Conduta adutora elevatória
		- Conduta adutora-distribuidora
		- Túnel ou galeria
		- Ponte ou Aqueduto
		- Estação elevatória
		- Estação de tratamento de águas
		- Válvula de seccionamento
		- Válvula de seccionamento com caixa
		- Válvula de retenção
		- Redutor de pressão
		- Válvula de descarga
		- Ventusa
		- Medidor de caudal / contador
		- Boca de rega, lavagem ou incêndio
		- Reservatórios
		- Marco de incêndio
		- Cruzamento com ligação
		- Cruzamento sem ligação

ANEXO II

Simbologia - Distribuição predial de água

1 - Canalizações e acessórios

SIMBOLOGIA	DESIGNAÇÃO
	- Canalização de água fria
	- Canalização de água fria (serviço de combate a incêndio)
	- Canalização de água quente
	- Canalização de água quente de retorno
	- Caleira para alojamento de canalizações ou encamizamento
	- Cruzamento com ligação
	- Cruzamento sem ligação
	- Junta de dilatação
	- Prumadas ascendentes com mudança de piso
	- Prumadas descendentes com mudança de piso
	- Queda de canalização da esquerda para a direita
	- Queda de canalização da direita para a esquerda
	- Filtro
	- Purgador de água
	- Torneira de serviço
	- Torneira ou válvula de seccionamento
	- Válvula de flutuador
	- Válvula redutora de pressão
	- Válvula de retenção
	- Válvula de segurança
	- Vaso de expansão aberto
	- Vaso de expansão fechado ou balão

2 - Aparelhos

SÍMBOLOGIA	DESIGNAÇÃO
	- Autoclismo
	- Boca de incêndio
	- Boca de incêndio e de rega exterior
	- Contador
	- Depósito de água quente
	- Esquentador
	- Fluxómetro
	- Marco incêndio
	- Termoacumulador eléctrico
	- Termoacumulador a gás
	- Sistema de regularização
	- Bomba
	- Grupo de pressurização

3 - Materiais

SÍMBOLO/SIGLA	DESIGNAÇÃO
AL	- Aço inox
CU	- Cobre
FF	- Ferro fundido
FG	- Ferro galvanizado
FP	- Ferro preto
PE	- Polietileno
PP	- Polipropileno
PVC	- Policloreto de vinilo

ANEXO III

Terminologia - Distribuição predial de água

Ramal de ligação - canalização entre a rede pública e o limite da propriedade a servir.

Ramal de introdução colectivo - canalização entre o limite da propriedade e os ramares de introdução individuais dos utentes.

Ramal de introdução individual - canalização entre o ramal de introdução colectivo e os contadores individuais dos utentes ou entre o limite da propriedade e o contador, no caso de edifício unifamiliar.

Ramal de distribuição - canalização entre os contadores individuais e os ramares de alimentação.

Ramal de alimentação - canalização para alimentar os dispositivos de utilização.

Coluna - troço de canalização de prumada de um ramal de introdução ou de um ramal de distribuição.

ANEXO IV

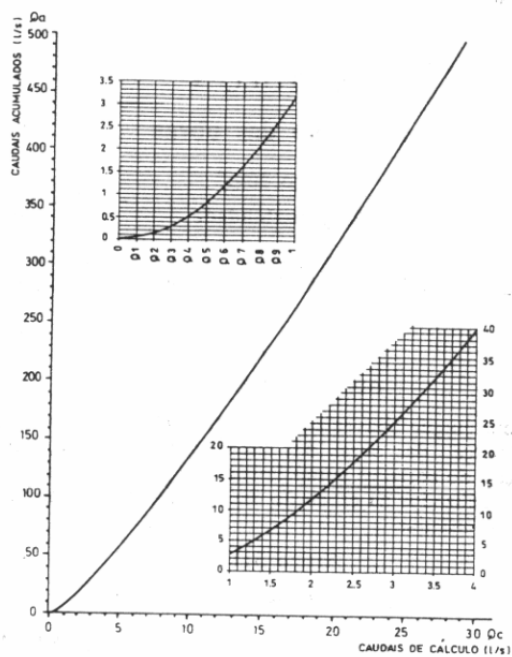
Caudais mínimos nos dispositivos de utilização

Água fria ou quente

Dispositivos de utilização para:	Caudais mínimos (l/s)
Lavatório individual	0,10
Lavatório colectivo (por bica)	0,05
Bidé	0,10
Banheira	0,25
Chuveiro individual	0,15
Pia de despejo com torneira de Ø 15 mm	0,15
Autoclismo de bacia de retrete	0,10
Mictório com torneira individual	0,15
Pia lava louça	0,20
Bebedouro	0,10
Máquina de lavar louça	0,15
Máquina ou tanque de lavar roupa	0,20
Bacia de retrete com fluxómetro	1,50
Mictório com fluxómetro	0,50
Bacia de rega de lavagem de Ø 15 mm	0,30
Idem de Ø 20 mm	0,45
Máquinas industriais e outros aparelhos não especificados	Em conformidade com as indicações dos fabricantes

ANEXO V

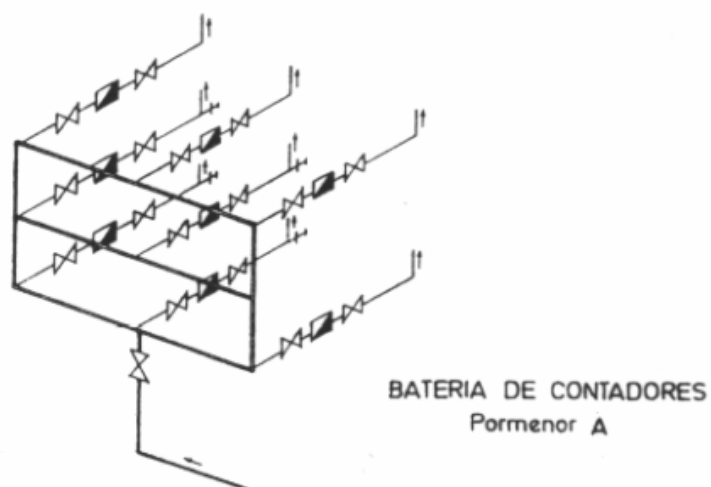
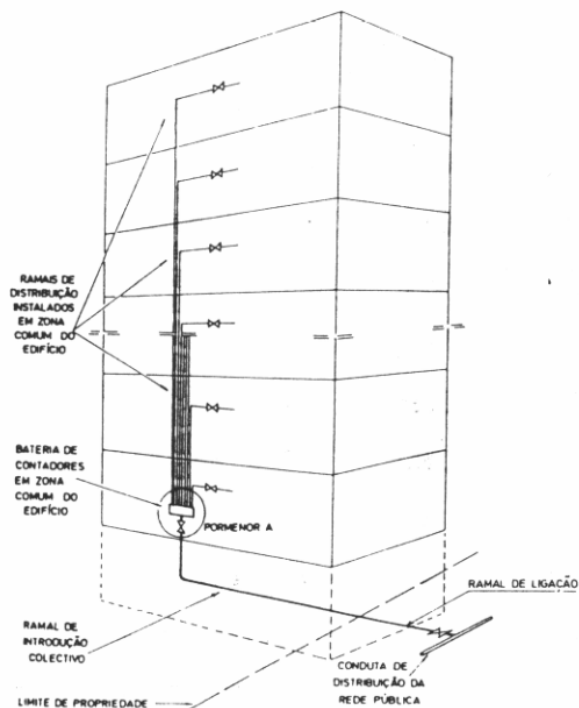
Caudais de cálculo em função dos caudais acumulados
para o nível médio de conforto



Número de fluxómetros instalados	Em utilização simultânea
3 a 10	2
11 a 20	3
21 a 60	4
superior a 50	5

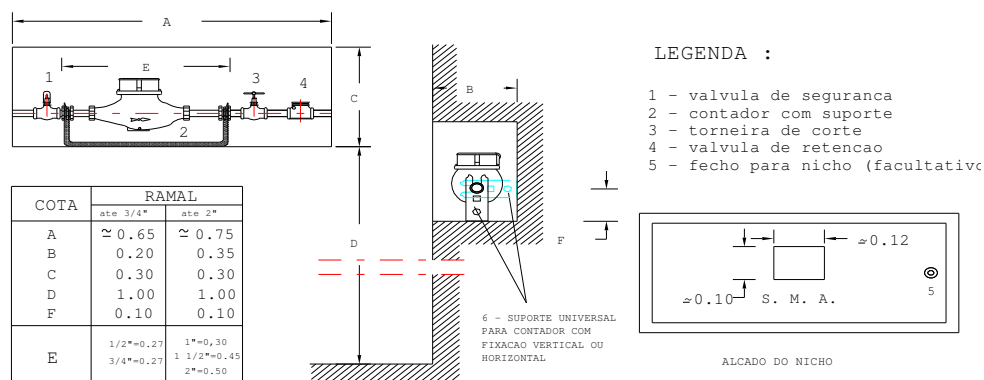
ANEXO VI

Esquema tipo de desenvolvimento em altura



ANEXO VII

Instalação de contador em nicho

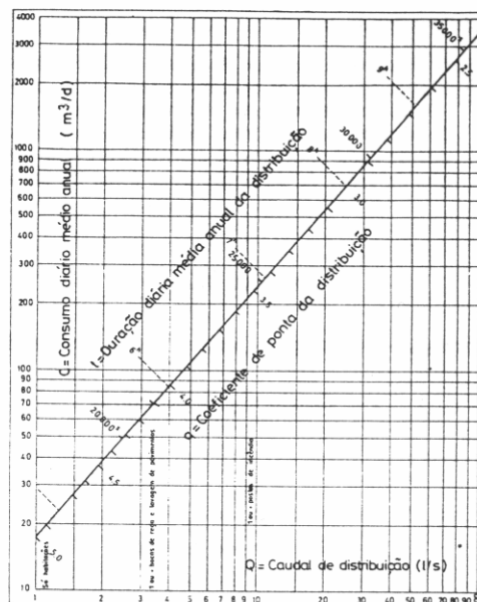


- Nos ramais que abastecem um só consumidor o contador será instalado fora da habitação ou estabelecimento respectivo, em nichos próprios, junto ao portão de entrada, de modo a permitir uma fácil leitura.

- Nos ramais que servem residências com jardins para a rua, o contador deverá ser colocado no muro da vedação, junto ao portão de entrada, podendo, neste caso a cota "d" ser superior ou igual a 0,50 m.

ANEXO VIII

Caudal de distribuição

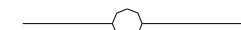
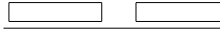
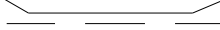


$q = 86.4 \cdot Q / C$
 $t = 86.400 / q \text{ (s)} = 1000 \cdot C / Q \text{ (s)}$

- a) Para $C > 3600$
 $Q = 24 \cdot C / 86.4 \text{ (l/s)}$
b) Para $17.28 < C < 3600$
 $Q = e^{(ln C - 2.849549) / 1.1593795} \text{ (l/s)}$
c) Para $C < 17.28$
 $Q = 5 \cdot C / 86.4 \text{ (l/s)}$

ANEXO IX

Simbologia de drenagem pública de águas residuais

EXISTENTE	PROJECTADO	DESIGNAÇÃO
		- Limite de bacia de drenagem
		- Limite de zona de saneamento
		- Colector com câmara de visita
		- Conduta elevatória
		- Exutor ou emissário
		- Túnel ou galeria
		- Ponte ou aqueduto
		- Descarregador
		- Estação elevatória
		- Estação de tratamento de águas residuais
		- Bomba

ANEXO X

Tipos de tratamento de águas residuais

1 - Com geração de resíduos

Gradagem Tamisagem Desarenamento Remoção de gorduras	Tratamento preliminar
Sedimentação primária Flotação Coagulação	Tratamento primário
Tanques Imhoff Fossa sépticas de pequena capacidade	Tratamento primário com digestão anaeróbia
Fossas sépticas de grande capacidade	Tratamento primário e biológico
Lamas activadas Leitos bacterianos	Tratamento secundário
Desinfecção Tratamento para redução de: Sólidos em suspensão Nutrientes Compostos orgânicos refractários	Tratamento terciário
Redução da salinidade	Tratamento quaternário

2 - Com pequena ou nula geração de resíduos

Lagoas de oxidação ou estabilização.....	Tratamento por lagoas
Disposição final no terreno por: Infiltração Irrigação Escoamento superficial	Tratamento pelo terreno
Difusão por meio aquático (emissários submarinos e subfluviais)	Tratamento pelo Oceano

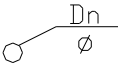
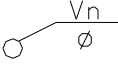
3 - Com valorização de resíduos

Processos biotecnológicos e outros.

ANEXO XI

Simbologia - Drenagem predial de águas residuais

1 - Canalizações e acessórios

SIMBOLOGIA	DESIGNAÇÃO
	- Canalização de águas residuais domésticas
	- Canalização de ventilação
	- Tubo de queda de águas residuais domésticas
	- Coluna de ventilação
	- Sentido de escoamento
	- Boca de limpeza
	- Sifão
	- Caixa de pavimento
	- Ralo
	- Câmara de inspeção
	- Câmara retentora
	- Instalação elevatória
	- Fossa séptica
	- Poço absorvente
	- Válvula de seccionamento
	- Válvula de retenção
<u>n</u>	- número do tubo de queda
Ø	- diâmetro do tubo de queda
<u>i</u>	- inclinação da tubagem
<u>d</u>	- rede doméstica
<u>v</u>	- ventilação

2 - Aparelhos sanitários

Sigla	Designação
Br	Bacia de retrete
Ba	Banheira
Bd	Bidé
Ch	Chuveiro
Ll	Lava-louça
Lv	Lavatório
MI	Máquina lava-louça
Mr	Máquina lava-roupa
Mi	Mictório
Pd	Pia de despejo
Tq	Tanque

3 - Materiais

Sigla	Designação
B	Betão
CU	Cobre
FF	Ferro fundido
FG	Ferro galvanizado
FP	Ferro preto
FC	Fibrocimento
G	Grês
PVC	Policloreto de vinilo
PE	Polietileno
PP	Polipropileno

ANEXO XII

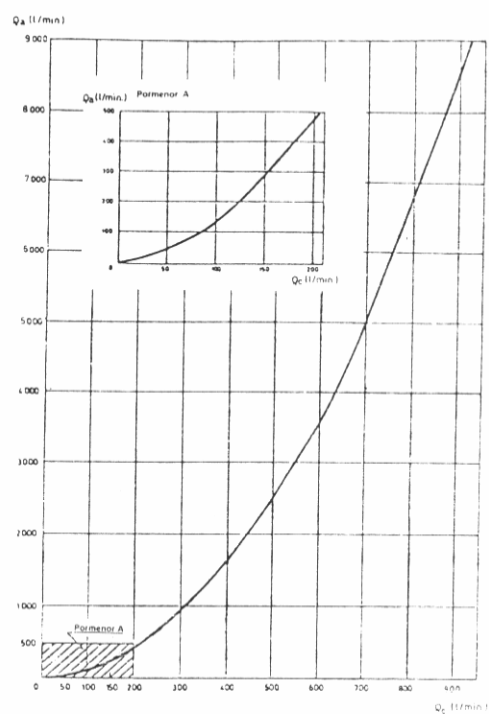
Caudais de descarga dos aparelhos e equipamentos sanitários e características geométricas de ramais de descarga e sifões a considerar em aparelhos de utilização mais corrente

Aparelho	Caudal de descarga (l/min.)	Ramal de descarga (milímetros)	Sifão	
			Diâmetro mínimo (milímetros)	Fecho hídrico (milímetros)
Bacia de retrete	90	90	(1)	50
Banheira	60	40	30	
Bidé	30	40	30	
Chuveiro	30	40	30	
Lavatório	30	40	30	
Máquina lava-louça	60	50	40	
Máquina lava-roupa	60	50	40	
Mictório de espaldar ...	90	75	60	
Mictório suspenso	60	50	(a)	
Pia lava-louça	30	50	40	
Tanque	60	50	30	
Máquinas industriais e outros aparelhos não especificados	Em conformidade com as indicações do fabricante			

(a) Sifão incorporado no próprio

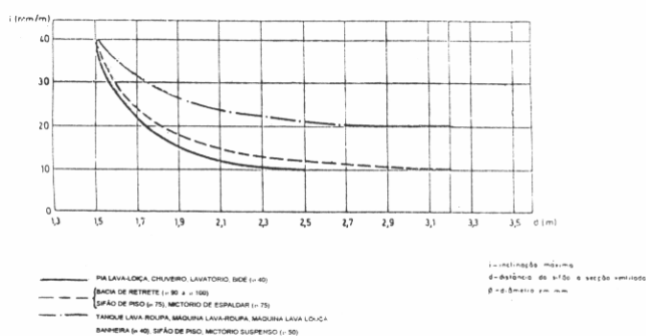
ANEXO XIII

Caudais de cálculo de águas residuais domésticas
em função dos caudais acumulados



ANEXO XIV

Distâncias máximas entre sifões e as secções ventiladas
para escoamento a secção cheia



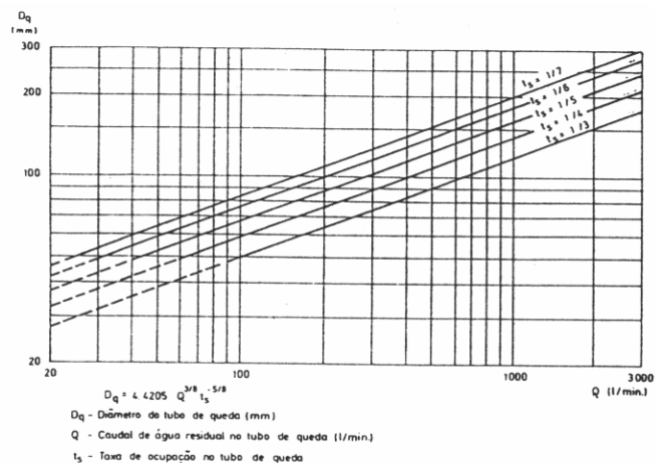
ANEXO XV

Taxas de ocupação de tubos de queda sem ventilação secundária

Diâmetro do tubo de queda (milímetros)	Taxa de ocupação
D = 50	Um terço
50 < D ≤ 75	Um quarto
75 < D ≤ 100	Um quinto
100 < D ≤ 125	Um sexto
D > 125	Um sétimo

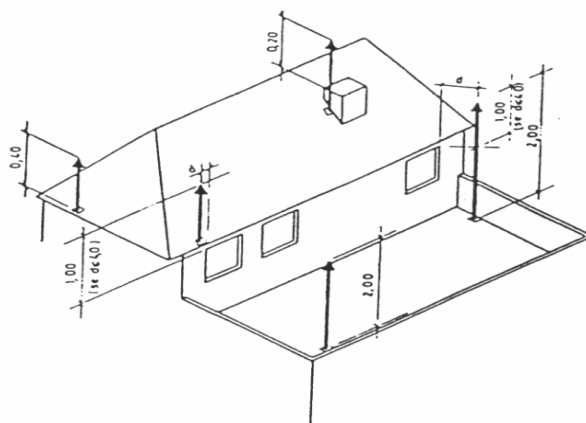
ANEXO XVI

Dimensionamento de tubos de queda de águas
residuais domésticas



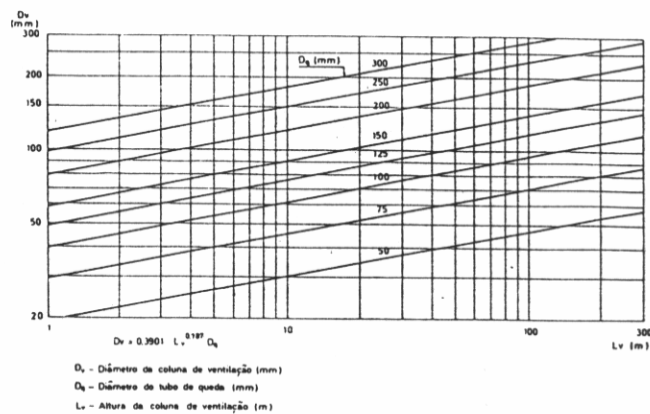
ANEXO XVII

Abertura para o exterior de tubos de queda de águas
residuais domésticas



ANEXO XVIII

Dimensionamento de colunas de ventilação secundária



ANEXO XIX

Número de aparelhos em ensaios de eficiência

Edificações de utilização doméstica

Número de aparelhos com ligação a tubos de queda	Número de aparelhos a descarregar em simultâneo		
	Autoclismo	Lavatório	Pia lava-louça
1 - 9	1	1	1
10 - 24	1	1	2
25 - 35	1	2	3
36 - 50	2	2	3

Edificações de utilização não doméstica

Número de aparelhos com ligação a tubos de queda	Número de aparelhos a descarregar em simultâneo	
	Autoclismo	Lavatório
1 - 9	1	1
10 - 18	1	2
19 - 26	2	2
27 - 50	2	3
51 - 78	3	4
79 - 100	3	5

ANEXO XX

Resistência ao esmagamento

A) A capacidade de resistência ao esmagamento, RE, do colector assente é dada, para tubos rígidos - grés, betão e fibrocimento - pela expressão:

$$CE \leq RE = R_L K_a / K_s$$

sendo:

CE, os esforços devidos ao peso dos terrenos e sobrecargas rolantes;

R_L , a carga de rotura à compressão diametral, no laboratório;

K_a , o factor de assentamento que pode tomar os valores:

- 1,1 - Para a geratriz inferior da tubagem directamente assente sobre o fundo da vala;
- 1,5 - para o assentamento sobre coxim de material granuloso com largura igual à da vala e altura sob a geratriz de um oitavo do diâmetro exterior, com um mínimo de 10 cm e um máximo de 15 cm, acrescida nos lados de uma altura de valor igual a um sexto do diâmetro exterior da canalização;
- 1,9 - para assentamento sobre coxim de material granuloso com largura igual à da vala e altura sob a geratriz de um oitavo do diâmetro exterior, com um mínimo de 10 cm e um máximo de 15 cm, acrescida nos lados de uma altura até metade do diâmetro exterior da canalização, sendo o aterro acima deste nível, com espessura de 30 cm, particularmente bem compactado;
- 2,2 - para assentamento sobre coxim de betão simples, de largura igual ao diâmetro exterior da canalização mais 20 cm e altura sob a geratriz de um quarto do diâmetro interior, com um mínimo de 10 cm e um máximo de 38 cm, acrescido nos lados de uma altura de valor igual a um quarto do diâmetro exterior da canalização;
- 2,3 - para assentamento sobre coxim de betão simples, nas condições anteriormente descritas, mas com aterro particularmente bem compactado;
- 3,4 - para assentamento sobre coxim de betão armado, com as dimensões descritas para $K_a = 2,2$ e percentagem de armadura de 0,4%;

K_s , o coeficiente de segurança com os seguintes valores:

1,5 - para grés, fibrocimento e betão simples;

1,0 - para betão armado, por aparecimento da primeira fenda em ensaio à rotura.

B) A capacidade de resistência ao esmagamento, RE, do colector assente é dada, para tubos flexíveis, pela expressão:

$$CE \leq RE = R_D / K_s$$

sendo:

CE, os esforços devidos ao peso do terreno e sobrecargas rolantes;

R_D , a carga que produz 5% de deflexão, deformação vertical, em laboratório;

K_s , o coeficiente de segurança com valores entre 1,25 e 1,5, admitindo-se condições de assentamento cuidado e aterro particularmente bem compactado.

Artigo 9.º

Conceito de agregado familiar do estudante

1 — Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por agregado familiar do estudante o conjunto de pessoas constituído pelo próprio e pelos que com ele vivem habitualmente em comunhão de habitação e rendimentos numa das seguintes modalidades:

- a) Agregado familiar de origem — o estudante e o conjunto de ascendentes, pais ou encarregados de educação e demais parentes que vivam em comunhão de habitação e rendimentos;
- b) Agregado familiar constituído — o estudante e o cônjuge, descendentes e demais parentes que vivam em comunhão de habitação e rendimentos.

2 — Podem ainda ser considerados como constituindo um agregado familiar unipessoal os estudantes com residência habitual fora do seu agregado familiar de origem que, comprovadamente, disponham de rendimentos de bens próprios ou de trabalho bastantes para a sua sobrevivência, ainda que insuficientes para custear os seus estudos.

3 — O limite a que se refere a alínea d) do artigo 4.º será calculado com base no rendimento do agregado familiar, de acordo com declaração de IRS/IRC ou outros, incluindo outras bolsas ou subsídios concedidos por outra instituição.

4 — O cálculo dos rendimentos do agregado familiar será feito de acordo com a seguinte fórmula, tendo em conta os despachos do Governo sobre a matéria constante no presente Regulamento:

$$C = \frac{R - (I + H + S + E)}{12 N}$$

sendo que:

- C = rendimento mensal *per capita*;
- R = rendimento anual líquido do agregado familiar;
- I = impostos e contribuições, até ao limite fixado por despacho ministerial;
- H = encargos anuais com a habitação até ao limite de 30 % dos rendimentos declarados;
- S = encargos com a saúde até ao limite fixado por despacho ministerial;
- E = encargos com a educação;
- N = número de elementos do agregado familiar.

Artigo 10.º

Análise das candidaturas

1 — Analisadas as candidaturas e feita a selecção dos candidatos a bolseiros, será elaborada uma lista provisória a afixar no edifício dos Paços do Concelho.

2 — No prazo de cinco dias úteis a contar da data da afixação da lista provisória, poderá qualquer concorrente reclamar da mesma.

3 — Findo o período de reclamação, será elaborada a lista definitiva, no prazo de 15 dias úteis.

4 — A lista definitiva será remetida à Câmara Municipal para deliberação.

Artigo 11.º

Deveres dos bolseiros

Constituem deveres dos bolseiros:

- a) Prestar todos os esclarecimentos e fornecer todos os documentos que forem solicitados pela Câmara Municipal de Albergaria-a-Velha no âmbito do processo de atribuição de bolsas de estudo;
- b) Participar, num prazo de 30 dias, à Câmara Municipal de Albergaria-a-Velha todas as alterações ocorridas posteriormente à atribuição da bolsa de estudo relativas à sua situação económica, agregado familiar, residência ou curso que possam influir na continuação da atribuição da bolsa de estudo;
- c) Usar de boa fé em todas as declarações que prestar;
- d) Prestar, em regime de voluntariado, duas semanas de serviço à comunidade em actividades sócio-culturais de reconhecida mais-valia e interesse para os municípios, promovidas pela autarquia ou por outra entidade do município indicada por este.

Artigo 12.º

Direitos dos bolseiros

Constituem direitos dos bolseiros da Câmara Municipal de Albergaria-a-Velha:

- a) Receber integralmente as prestações da bolsa atribuída — prestações mensais;
- b) Ter conhecimento de qualquer alteração ao presente Regulamento.

Artigo 13.º

Cessação da bolsa de estudo

1 — Constituem causas da cessação imediata da bolsa de estudo:

- a) A prestação, por omissão ou inexactidão, de falsas declarações à Câmara Municipal de Albergaria-a-Velha pelo candidato ou seu representante;
- b) Alteração favorável da situação económica do candidato ou do seu agregado familiar;
- c) A desistência de frequência do curso ou do ano;
- d) Mudança de residência para outro concelho;
- e) Aceitação de outra bolsa ou subsídio concedido por outra instituição para o mesmo ano lectivo, salvo se for dado conhecimento à Câmara Municipal e esta, ponderadas as circunstâncias, considerar justificada a acumulação dos dois benefícios;
- f) O incumprimento das obrigações previstas no artigo 11.º

2 — Nos casos previstos no número anterior, a Câmara Municipal de Albergaria-a-Velha reserva-se o direito de exigir do bolseiro ou daqueles de quem este estiver a cargo a restituição das mensalidades eventualmente pagas, bem como de adoptar os procedimentos julgados adequados.

Artigo 14.º

Disposições finais

1 — A Câmara Municipal de Albergaria-a-Velha reserva-se o direito de solicitar aos estabelecimentos de ensino informações relativas aos candidatos à bolsa de estudo.

2 — As bolsas de estudo são atribuídas anualmente, não sendo, por isso, automaticamente renovadas.

3 — As dívidas, os casos omissos e as interpretações resultantes da aplicação do presente Regulamento são resolvidos pela Câmara Municipal.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor cinco dias úteis após a sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

3000224734

Regulamento n.º 35/2007

João Agostinho Pinto Pereira, presidente da Câmara Municipal de Albergaria-a-Velha, faz público que, nos termos do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações promovidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, e em cumprimento do deliberado em reunião ordinária pública da Câmara Municipal de 4 de Outubro de 2006 e em sessão ordinária da Assembleia Municipal de 22 de Dezembro de 2006, aprovou o Regulamento de Resíduos Sólidos Urbanos do Município de Albergaria-a-Velha, o qual entra em vigor no prazo de 15 dias a contar do dia seguinte ao da publicação do aviso no *Diário da República*. O Regulamento poderá ser consultado na Secretaria da Câmara Municipal durante o seu horário normal de funcionamento (dias úteis das 9 horas às 12 horas e 30 minutos e das 14 horas às 17 horas e 30 minutos).

23 de Janeiro de 2007. — O Presidente da Câmara, João Agostinho Pinto Pereira.

Regulamento de Resíduos Sólidos Urbanos do Município de Albergaria-a-Velha

Preâmbulo e nota justificativa

A Lei n.º 11/87, de 7 de Abril (Lei de Bases do Ambiente), estabelece o princípio de que os resíduos e efluentes devem ser recolhidos, armazenados, transportados, eliminados ou neutralizados de forma a que não constituam perigo imediato ou potencial para a saúde humana nem causem prejuízo para o meio ambiente.

A gestão dos resíduos sólidos urbanos produzidos na área do município de Albergaria-a-Velha é da responsabilidade do respectivo município, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro.

Em resultado do desenvolvimento tecnológico, implementação das várias actividades económicas, evolução de hábitos de vida e aumento do consumo, são produzidas quantidades de resíduos sólidos que, ao não serem sujeitos a uma gestão adequada e controlada, provocarão a degradação do ambiente, da saúde e da qualidade de vida.

O aterro intermunicipal sediado no concelho de Aveiro para deposição final dos resíduos sólidos urbanos produzidos na área de intervenção da empresa de resíduos sólidos urbanos do centro (ERSUC) permite que a gestão dos resíduos sólidos urbanos seja devidamente controlada.

Considerando o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de

Setembro, o município de Albergaria-a-Velha, através do presente Regulamento, pretende dar mais um passo decisivo na política de gestão dos resíduos sólidos no quadro da estratégia de protecção do ambiente e qualidade de vida de todos os cidadãos.

O presente Regulamento tem como legislação habilitante o disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, no Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, na Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, alterada pela Lei n.º 94/2001, de 20 de Agosto, e nas alíneas a) do n.º 7 do artigo 64.º e alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito

O presente Regulamento estabelece as regras a que fica sujeita a gestão de resíduos sólidos urbanos (adiante e doravante designados por RSU) da área do município de Albergaria-a-Velha.

Artigo 2.º

Competências e responsabilidades

1 — É da competência da Câmara Municipal de Albergaria-a-Velha efectuar o planeamento e a gestão dos RSU produzidos na área do respectivo município.

2 — A deposição dos resíduos sólidos é da responsabilidade dos respectivos produtores ou detentores.

3 — A remoção, transporte, tratamento e destino final dos resíduos sólidos industriais produzidos na área do município de Albergaria-a-Velha são da responsabilidade das respectivas unidades industriais produtoras ou detentoras.

4 — A remoção, transporte e eliminação de resíduos sólidos clínicos e hospitalares produzidos na área do município de Albergaria-a-Velha são da responsabilidade das respectivas unidades de saúde.

5 — Os serviços e actividades atribuídas pelo presente Regulamento à Câmara Municipal de Albergaria-a-Velha poderão ser concessionados ou delegados, no todo ou em parte, a outra ou outras entidades, nos termos previstos na legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Tipos de resíduos sólidos

Artigo 3.º

Definição de resíduos

Nos termos do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, para efeitos do presente Regulamento, entende-se por resíduos quaisquer substâncias ou objectos de que o detentor se desfaz ou tem intenção de desfazer, ou obrigação de se desfazer, nomeadamente os previstos na lei, em conformidade com o Catálogo Europeu de Resíduos, aprovados por decisão da Comissão Europeia.

Artigo 4.º

Resíduos sólidos urbanos

Para efeitos do presente Regulamento, consideram-se RSU os seguintes resíduos:

a) Resíduos urbanos — os resíduos domésticos ou outros resíduos semelhantes, em razão da sua natureza ou composição, nomeadamente os provenientes do sector de serviços ou de estabelecimentos comerciais ou industriais e de unidades prestadoras de cuidados de saúde, desde que, em qualquer dos casos, a produção diária não exceda 1100 l por produtor;

b) Resíduos domésticos — os produzidos nas habitações ou noutros locais que se assemelhem, designadamente os provenientes das actividades de preparação de alimentos e da limpeza normal desses locais;

c) Resíduos domésticos volumosos (monos) — os resíduos domésticos cuja remoção não se torne possível pelos meios normais, atendendo ao volume, forma ou dimensões que apresentam;

d) Resíduos verdes — os resultantes da conservação e manutenção de jardins e outros espaços verdes particulares, tais como aparas, ramos, troncos ou folhas, desde que a produção diária não exceda 1100 l por produtor;

e) Resíduos de limpeza pública — os resultantes da limpeza pública de jardins, parques, vias, cemitérios e outros espaços públicos.

Artigo 5.º

Resíduos sólidos especiais

São considerados resíduos sólidos especiais e portanto excluídos do conceito e do regime dos RSU previsto no presente Regulamento os seguintes resíduos:

a) Resíduos sólidos de grandes produtores comerciais — os resíduos sólidos que, embora apresentem características semelhantes às definidas na alínea a) do artigo anterior, atinjam uma produção diária superior a 1100 l por produtor;

b) Resíduos sólidos industriais — os resíduos gerados em actividades industriais, bem como os que resultem das actividades de produção e distribuição de electricidade, gás e água, não incluídos na alínea c) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro;

c) Resíduos sólidos tóxicos ou perigosos — os resíduos que se podem incluir na definição de resíduos tóxicos ou perigosos nos termos da alínea b) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro — anexo I do presente Regulamento;

d) Resíduos sólidos hospitalares — os provenientes de hospitais, centros de saúde, laboratórios, clínicas veterinárias ou outros estabelecimentos similares e que possam estar contaminados por quaisquer produtos biológicos, físicos ou químicos, que constituam riscos para a saúde humana ou perigo para o ambiente — anexo II do presente Regulamento;

e) Resíduos sólidos agrícolas — os resíduos gerados nas explorações agrícolas, incluindo despojos de cadáveres de animais resultantes da actividade pecuária;

f) Entulhos — resto de construções, calças, pedras, escombros, terras e similares resultantes de obras públicas ou particulares;

g) Resíduos sólidos radioactivos — os contaminados por substância radioactiva;

h) Veículos automóveis e sucata — os que sejam considerados resíduos, nos termos da legislação em vigor;

i) Outros detritos — os produtos ou objectos que vierem a ser expressamente referidos pela Câmara Municipal através dos respectivos serviços, ouvida, quando se justifique, a autoridade sanitária competente;

j) Monstros — os objectos volumosos não provenientes das habitações ou de locais semelhantes, nomeadamente carcaças de viaturas, que, pelo seu volume, forma ou dimensões, não possam ser recolhidos pelos meios normais;

l) Lamas e partículas — os resíduos que fazem parte de efluentes líquidos (lamas) ou das emissões para a atmosfera (partículas) que se encontrem sujeitos a legislação respeitante à poluição da água e do ar, respectivamente;

m) Resíduos resultantes da prospecção, extracção, tratamento físico, armazenagem de recursos minerais, bem como da exploração de pedreiras;

n) Resíduos provenientes de processos antipoluição.

CAPÍTULO III

Sistema de resíduos sólidos urbanos

Artigo 6.º

Definição

1 — Define-se sistema de resíduos sólidos urbanos (SRSU) como o conjunto de obras de construção civil, equipamentos mecânicos e ou eléctricos, viaturas, recipientes e acessórios, recursos humanos, institucionais e financeiros e de estruturas de gestão destinados a assegurar, em condições de conforto, economia, eficiência, segurança e inocuidade, a deposição, a recolha, o transporte, a valorização, o tratamento e a eliminação dos resíduos, sob quaisquer formas enunciadas no Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro.

2 — Entende-se por gestão do sistema de resíduos sólidos urbanos o conjunto das actividades de carácter técnico, administrativo e financeiro necessárias a deposição, recolha, transporte, tratamento, valorização e eliminação dos resíduos, incluindo o planeamento e a fiscalização dessas operações, bem como a monitorização dos locais de destino final, depois de se proceder ao seu encerramento.

Artigo 7.º

Instalações e operações técnicas

O SRSU engloba as instalações e operações técnicas seguintes:

- I — Produção;
- II — Remoção;

- a) Deposição indiferenciada;
- b) Deposição selectiva;
- c) Recolha indiferenciada;
- d) Recolha selectiva.

- III — Transporte;
- IV — Armazenagem;
- V — Estação de transferência;
- VI — Central de triagem;
- VII — Valorização;
- VIII — Tratamento;
- IX — Eliminação.

Artigo 8.º

Definições

Para efeitos da gestão dos RSU, definem-se as instalações e operações referidas no artigo anterior:

- a) Produção — quaisquer actividades, ou qualquer acto, geradores de RSU;
- b) Remoção — retirada dos RSU dos locais de produção, mediante deposição, recolha e transporte, integrando ainda a limpeza pública;
- c) Transporte — condução dos RSU, em viaturas próprias, desde os locais de deposição até ao tratamento e ou de destino final, com ou sem passagem por estações de transferência;
- d) Armazenagem — deposição temporária de resíduos, controlada e por prazo não indeterminado, antes do seu tratamento, valorização ou eliminação;
- e) Estações de transferência — instalações onde os resíduos são descarregados com o objectivo de os preparar para serem transportados para outro local de tratamento, valorização ou eliminação;
- f) Central de triagem — instalação onde os resíduos são separados, mediante processos manuais ou mecânicos, em materiais constituintes destinados a valorização ou a outras operações de gestão;
- g) Valorização — operações que permitem o reaproveitamento dos resíduos, englobando a reciclagem e a valorização energética;
- h) Tratamento — qualquer processo manual, mecânico ou físico, químico ou biológico, que altere as características dos resíduos de forma a reduzir o seu volume ou perigosidade, e ou a facilitar a sua movimentação, valorização ou eliminação;
- i) Eliminação — operação que vise dar o destino final adequado aos RSU, em condições que garantam o mínimo de prejuízos para a saúde pública e para o ambiente.

CAPÍTULO IV

Remoção de resíduos sólidos urbanos

SECÇÃO I

Deposição e acondicionamento

Artigo 9.º

Deposição e recolha

1 — Deposição é a fase da remoção a que corresponde a colocação dos RSU nos recipientes ou contentores determinados pela Câmara Municipal de Albergaria-a-Velha, a fim de serem recolhidos, compreendendo a deposição selectiva que é a colocação de fracções de RSU, segundo a sua natureza, destinadas a valorização ou eliminação adequada, em recipientes ou locais com características específicas, indicados para o efeito.

2 — Recolha é a fase da remoção que corresponde à transferência dos RSU dos recipientes de deposição, com ou sem inclusão destes, para as viaturas de transporte, compreendendo a recolha selectiva, que é a transferência de fracções seleccionadas de RSU, passíveis de valorização ou eliminação adequada e depositadas selectivamente.

Artigo 10.º

Tipo de recipientes para deposição

1 — Para efeitos de deposição dos RSU serão utilizados pelos municípios os seguintes recipientes, conforme os seus fins específicos e a sua disponibilidade:

- a) Recipientes herméticos, colocados nos edifícios ou na via pública, com capacidades de 60 l a 360 l;
- b) Contentores herméticos distribuídos na via e outros espaços públicos, nos locais de produção de RSU, das áreas do município servidas por recolha hermética, destinados a deposição desses resíduos, com capacidades de 800 l a 1100 l;
- c) Contentores herméticos enterrados e semienterrados na via ou outros espaços públicos com capacidade de 1000 l a 7000 l, para deposição em profundidade;
- d) Outro equipamento de deposição, designadamente papeleiras, conforme o modelo aprovado, de capacidade variável, distribuído pelos locais de produção de RSU, destinado a deposição desses resíduos, em áreas específicas do município;

e) Outro equipamento de utilização colectiva, de capacidade variável, colocado nas vias e outros espaços públicos, nomeadamente contentores de 2500 l a 7500 l para recolha dos resíduos verdes, entulhos de obras e objectos volumosos fora de uso.

2 — São ainda de considerar, para efeitos de deposição selectiva:

- a) Ecopontos — baterias de contentores, destinados a receber fracções valorizáveis de RSU;
- b) Papelões — contentores destinados a receber fracções valorizáveis de papel e cartão;
- c) Vidrões — contentores destinados a receber fracções valorizáveis de vidro;
- d) Embalões — contentores destinados a receber fracções valorizáveis de embalagens multimaterial;
- e) Pilhómetros — contentores destinados a receber fracções valorizáveis de pilhas.

Artigo 11.º

Distribuição e colocação de contentores

1 — Compete à Câmara Municipal de Albergaria-a-Velha definir o tipo e local de instalação dos contentores na via pública, devendo nas zonas urbanas a sua colocação ser feita sempre que possível segundo as seguintes regras:

- a) Colocação em zonas pavimentadas e de fácil acesso para a circulação das viaturas de recolha;
- b) A densidade de colocação deve ser de pelo menos um contentor de 800 l a 1100 l por cada 20 fogos.

2 — Os projectos de loteamento deverão, desde logo, prever os locais de colocação de equipamentos de deposição de RSU, calculados de forma a satisfazer as necessidades do loteamento, respeitando as regras do número anterior, ou indicação específica dos respectivos serviços da Câmara Municipal.

3 — Para a vistoria definitiva dos loteamentos, é condição necessária a certificação pela Câmara Municipal de que o equipamento previsto e instalado pelo promotor do loteamento está em conformidade com o projecto aprovado.

4 — Nas zonas fora do perímetro urbano os contentores serão localizados de forma a servir o maior número possível de municípios providenciando a Câmara Municipal de Albergaria-a-Velha a colocação dos mesmos ao longo das vias de circulação.

5 — Os recipientes colocados na via ou outros locais públicos são propriedade da Câmara Municipal de Albergaria-a-Velha.

6 — Os recipientes destinados à deposição de resíduos sólidos industriais, ou de grandes produtores comerciais ou de serviços, devem ser adquiridos pela respectiva entidade produtora de acordo com os modelos aprovados pela Câmara Municipal e por aquela mantidos, sendo vedada a tais produtores a utilização dos recipientes públicos camarários.

Artigo 12.º

Acondicionamento e deposição

1 — Os resíduos sólidos urbanos devem ser convenientemente acondicionados permitindo a sua deposição adequada dentro dos contentores indicados no artigo 10.º, de forma a evitar o seu espalhamento na via pública.

2 — Entende-se por deposição adequada de resíduos sólidos urbanos a sua colocação em sacos, em condições de estanquidade e higiene, acondicionados de forma a evitar qualquer insalubridade naqueles recipientes.

3 — Após a deposição dos resíduos sólidos urbanos nas condições indicadas nos n.ºs 1 e 2, deverá proceder-se ao fecho dos contentores com a respectiva tampa.

4 — Os produtores de RSU são responsáveis pela correcta deposição dos mesmos nos termos dos números anteriores.

5 — Os responsáveis pela deposição dos RSU devem reter nos locais de produção os sacos indicados no n.º 2 deste artigo sempre que os contentores encontrem a capacidade esgotada.

Artigo 13.º

Responsabilidade do produtor ou detentor de resíduos

1 — Compete ao produtor ou detentor de resíduos assegurar a sua gestão adequada, designadamente:

- a) Proceder às operações de armazenagem e deposição dos RSU em condições seguras e segundo as regras definidas no presente Regulamento;
- b) Dar destino adequado aos resíduos industriais, resíduos hospitalares ou outro tipo que não possa ser integrado nos circuitos municipais de recolha.

2 — Nos espaços ocupados por esplanadas e quiosques, os titulares da sua exploração devem colocar recipientes de lixo em número sufi-

ciente e distribuídos para fácil utilização, cabendo-lhe a obrigação de fazer diariamente a deposição dos RSU aí recolhidos.

SECÇÃO II

Recolha e transporte dos RSU

Artigo 14.º

Recolha e transporte

A recolha e o transporte dos RSU é da competência da Câmara Municipal de Albergaria-a-Velha, reservando-se a possibilidade de outras entidades virem a executar estes serviços por autorização, concessão ou acordo da Câmara Municipal.

Artigo 15.º

Limpeza pública

A limpeza pública compreende um conjunto de actividades, levadas a efeito pelos serviços municipais ou outras entidades devidamente autorizadas por concessão ou acordo com a Câmara Municipal, com a finalidade de libertar de sujidades e resíduos as vias e outros espaços públicos, nomeadamente:

a) Limpeza de arruamentos, passeios, praças e outros espaços públicos, incluindo a varredura, a limpeza de sarjetas, a lavagem de pavimentos, o corte de ervas e a limpeza de outras infra-estruturas e equipamentos de uso público municipal;

b) Recolha de RSU contidos em papelarias e outros recipientes com finalidades idênticas colocados em espaços públicos.

CAPÍTULO V

Remoção dos resíduos sólidos especiais

Artigo 16.º

Resíduos sólidos de grandes produtores

Os produtores ou detentores de quaisquer resíduos equiparados a urbanos cuja produção diária exceda 1100 l, são responsáveis por lhes dar destino adequado, devendo promover a sua recolha, armazenagem, transporte e eliminação ou utilização, de tal forma que não ponham em perigo a saúde pública nem causem prejuízos ao ambiente, podendo no entanto acordar a prestação dos serviços referidos com a Câmara Municipal de Albergaria-a-Velha ou empresas para tal autorizadas.

Artigo 17.º

Entulhos

1 — Os empreiteiros ou promotores de obras ou trabalhos que produzam e causem entulhos são responsáveis pela sua deposição, recolha e transporte para o local de destino final adequado.

2 — É expressamente proibido o vazamento e despejo de entulhos fora dos locais para tal destinados.

Artigo 18.º

Recolha de resíduos sólidos domésticos volumosos

1 — A recolha de resíduos sólidos domésticos volumosos é um serviço municipal destinado aos particulares que pretendam eliminar objectos domésticos de utilização nas suas habitações, não se aplicando à actividade industrial ou comercial.

2 — São objecto de transporte de resíduos sólidos domésticos volumosos, mediante solicitação a apresentar na Câmara Municipal, os resíduos que, pela sua natureza, volume e peso, não possam ser removidos e transportados nos circuitos normais de recolha.

3 — A remoção efectua-se em data e hora a acordar entre os respectivos serviços da Câmara Municipal e o munícipe.

Artigo 19.º

Recolha de resíduos verdes urbanos

1 — É proibido colocar nas vias públicas e outros espaços públicos, resíduos verdes, definidos nos termos da alínea d) do artigo 4.º deste Regulamento.

2 — Em casos especiais e sempre que se justifique, os utentes interessados podem solicitar à Câmara Municipal o transporte de resíduos verdes pelos serviços específicos da autarquia.

3 — A remoção efectua-se em data e hora a acordar entre os respectivos serviços da Câmara Municipal e o munícipe.

4 — Compete aos utentes interessados acondicionar e colocar os resíduos verdes no local da recolha dando ainda cumprimento às

demais instruções dadas pelos respectivos serviços da Câmara Municipal por forma a que a deposição não dificulte a segurança da circulação dos peões e ou veículos.

5 — Nos casos de resíduos de grandes dimensões e peso elevado, o acondicionamento no veículo de recolha deverá ser acompanhado e apoiado pelos utentes interessados.

6 — Os ramos de árvores não podem exceder 1 m de comprimento; e os troncos com diâmetro superior a 20 cm, não podem exceder 50 cm de comprimento.

7 — Os resíduos que possam facilmente dispersar-se, como folhas ou relva, só podem ser colocados no local indicado para a recolha após devidamente acondicionados em sacos atados.

8 — As empresas de jardinagem cujos resíduos sejam provenientes de limpezas de jardins e podas de árvores deverão, nestes casos, dar o destino final adequado aos seus resíduos, aplicando-se-lhes o regime do artigo 16.º deste Regulamento.

Artigo 20.º

Outros resíduos sólidos especiais

A recolha, transporte, armazenagem, eliminação ou utilização dos resíduos sólidos especiais definidos no artigo 5.º do presente Regulamento e não contemplados nas normas anteriores do presente capítulo são da exclusiva responsabilidade dos seus produtores ou detentores, os quais devem assumir integralmente os custos da sua gestão, bem como promover a sua recolha, acondicionamento e armazenagem no interior das suas instalações e assegurar a sua eliminação ou valorização, tudo de modo que não sejam causados danos ou perigo de danos nem à saúde pública, nem ao ambiente.

CAPÍTULO VI

Remoção selectiva e reciclagem

Artigo 21.º

Recolha selectiva e reciclagem

1 — A deposição selectiva de materiais para posterior reciclagem é efectuada pelos munícipes, utilizando, para o efeito, os recipientes afectos a esses materiais que se encontrem em ecopontos.

2 — Tratando-se de grandes quantidades de materiais passíveis de reciclagem, devem os produtores dirigir-se directamente à entidade responsável pela recolha selectiva.

CAPÍTULO VII

Limpeza das áreas exteriores de estabelecimentos e estaleiros de obras

Artigo 22.º

Áreas de ocupação comercial e confinantes

1 — Os estabelecimentos comerciais devem proceder à limpeza diária das áreas confinantes aos mesmos e da sua zona de influência, bem como das áreas objecto de licenciamento para ocupação da via pública, removendo os resíduos provenientes da sua actividade.

2 — Para efeitos deste Regulamento, estabelece-se como área de influência de um estabelecimento comercial uma faixa de 2 m de zona pedonal a contar do perímetro da área de ocupação da via pública.

3 — Os resíduos sólidos provenientes da limpeza da área anteriormente considerada devem ser depositados adequadamente nos recipientes para a deposição dos resíduos provenientes dos respectivos estabelecimentos.

Artigo 23.º

Áreas confinantes com estaleiros

É da responsabilidade dos promotores de obras a remoção de terras, entulhos e outros resíduos dos espaços exteriores confinantes com os estaleiros, nomeadamente dos acessos e canais de escoamento de águas pluviais, quando estes se encontrem parcial ou totalmente obstruídos pelo resultado da própria actividade.

CAPÍTULO VIII

Tratamento, valorização e destino final

Artigo 24.º

Responsabilidade

Cabe à Câmara Municipal de Albergaria-a-Velha decidir o tratamento, valorização e destino final dos RSU, bem como de outros

resíduos que, nos termos deste Regulamento, sejam depositos no sistema municipal, com observância das normas de protecção da saúde e do ambiente.

Artigo 25.º

Utilização de terrenos e instalações não licenciadas

1 — É proibido depositar, armazenar ou eliminar resíduos sólidos em terrenos, locais ou instalações não licenciados para o efeito.

2 — Os proprietários dos terrenos ou locais referidos no número anterior serão notificados para proceder à remoção dos resíduos sólidos indevidamente depositados.

CAPÍTULO IX

Tarifas, fiscalização e sanções

SECÇÃO I

Tarifas

Artigo 26.º

Tarifas de remoção e tratamento de RSU

1 — Com vista à satisfação dos encargos relativos à remoção e tratamento de RSU na área do município de Albergaria-a-Velha, serão cobradas tarifas de remoção e tratamento de resíduos sólidos a todos os utilizadores, sendo a respectiva estrutura tarifária definida por deliberação dos órgãos competentes.

2 — As tarifas aplicáveis com base no presente Regulamento são as constantes do seu anexo III e entram em vigor no dia 1 de Janeiro de 2007.

3 — A actualização das tarifas compete à Câmara Municipal de Albergaria-a-Velha, devendo-se proceder previamente à afixação dos respectivos editais, bem como à divulgação pública em dois jornais da região.

4 — A cobrança das tarifas previstas no presente Regulamento poderá ser efectuada pelos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Albergaria-a-Velha ou outra entidade, mediante deliberação da Câmara Municipal.

5 — Compete ainda à Câmara Municipal fixar a periodicidade de cobrança das tarifas constantes do presente Regulamento.

6 — As tarifas a cobrar correspondem aos encargos relativos à remoção e tratamento de RSU relativos ao período anterior.

SECÇÃO II

Fiscalização e contra-ordenações

Artigo 27.º

Fiscalização

A fiscalização das disposições do presente Regulamento compete aos serviços de fiscalização municipal e à autoridade policial competente.

Artigo 28.º

Proibições relativas à deposição dos resíduos sólidos

É proibido:

a) Despejar qualquer tipo de resíduos sólidos fora dos contentores a eles destinados;

b) Utilizar outro tipo de recipientes, não mencionado no artigo 10.º do presente Regulamento para deposição de resíduos sólidos urbanos;

c) A deposição de resíduos sólidos urbanos fora dos horários eventualmente estabelecidos pela Câmara Municipal de Albergaria-a-Velha;

d) A deposição nos contentores destinados à recolha selectiva de quaisquer outros resíduos que não sejam aqueles a que os contentores referidos se destinam;

e) Destruir ou danificar, total ou parcialmente, os contentores colocados pelos serviços da Câmara Municipal;

f) Desviar dos seus lugares os contentores que se encontram na via pública;

g) Lançar nos contentores de resíduos sólidos urbanos, entulhos, pedras, ferras, animais mortos, aparas de jardins ou objectos volumosos que devam ser objecto de recolha especial;

h) Lançar nos contentores matérias incandescentes, produtos tóxicos ou perigosos, metais resultantes das respectivas indústrias e resíduos clínicos;

i) Pintar e ou afixar propaganda ou publicidade nos contentores;

j) Mexer no lixo colocado nos contentores, dispersá-lo na via pública ou retirá-lo, no todo ou em parte.

Artigo 29.º

Interdições em geral

É proibido:

a) Fazer a remoção privada dos resíduos sólidos, excepto nos casos previstos neste Regulamento;

b) Abandonar na via pública móveis velhos, electrodomésticos fora de uso, caixas de embalagens, aparas de jardins ou outro tipo de resíduos que devam ser objecto de recolha especial;

c) Abandonar na via pública viaturas em estado de degradação ou outro tipo de sucata;

d) Abandonar em qualquer área do município, resíduos tóxicos ou perigosos e resíduos clínicos, sendo os responsáveis notificados para procederem à respectiva remoção no prazo máximo de dois dias;

e) O abandono de resíduos sólidos industriais em qualquer área do município, sendo os responsáveis notificados para procederem à respectiva remoção no prazo máximo de cinco dias;

f) Colocar materiais de construção, nomeadamente areias e britas, na via pública, em condições que prejudiquem o asseio das ruas e a drenagem das águas pluviais;

g) Fazer vazadouros, montureiras ou lixeiras fora dos locais autorizados para o efeito;

h) Fazer uso indevido das papeleiras, afixando-lhes propaganda, danificando-as ou colocando nas mesmas resíduos inadequados, nomeadamente sacos de lixo que devam ser recolhidos pelos veículos normais de recolha;

i) Depositar nos contentores de entulhos outros tipos de resíduos;

j) Por negligência, não providenciar à limpeza e desmatação regular da propriedade integrada em aglomerado urbano ou permitir que a mesma seja utilizada como depósito de resíduos;

k) A utilização dos contentores de resíduos sólidos urbanos colocados na via pública para deposição de resíduos sólidos industriais ou clínicos e hospitalares;

l) Efectuar queimadas de resíduos sólidos ou sucata a céu aberto.

Artigo 30.º

Interdições e proibições nos espaços públicos

Em todos os espaços públicos do município de Albergaria-a-Velha não é permitido:

a) Lançar para o chão resíduos sólidos, nomeadamente papéis, latas, vidros, restos de alimentos, pontas de cigarros e resíduos que provoquem a sujidade das ruas;

b) Alimentar animais na via pública;

c) Manter cães ou outros animais, na via pública em desrespeito com a legislação específica ou em situação de provocar sujidade devido aos seus excrementos;

d) Proceder ao lançamento de papéis ou folhetos de publicidade e propaganda para o chão;

e) Manter sujos os espaços ocupados por esplanadas e quiosques, sendo os titulares pela sua exploração obrigados a colocar recipientes de lixo em número suficiente e distribuídos para fácil utilização pelos clientes e proceder à limpeza diária desse espaço;

f) Escarrar, urinar ou defecar na via pública ou em outros espaços públicos;

g) Deixar derramar na via pública quaisquer materiais que sejam transportados em viaturas;

h) Limpar, reparar, lavar, pintar ou lubrificar veículos;

i) Acender fogueiras nas zonas pavimentadas ou em espaços tratados, excepto nos casos devidamente autorizados pela Câmara Municipal de Albergaria-a-Velha;

j) Vazar águas provenientes de lavagens para a via pública;

k) Lançar quaisquer detritos ou objectos nas sarjetas ou sumidouros.

Artigo 31.º

Contra-ordenações e coimas

Qualquer violação ao disposto no presente Regulamento constitui contra-ordenação, punível com coima a fixar em processo competente, de acordo com as seguintes penalidades:

1 — Com coima de € 25 a € 75:

a) As alíneas a), b), c) e d) do artigo 28.º;

b) As alíneas a) e b) do artigo 30.º

2 — Com coima de € 75 a € 175:

a) As alíneas c) e f) do artigo 30.º

3 — Com coima de € 175 a € 250:

a) As alíneas f), i) e j) do artigo 28.º;

b) A alínea h) do artigo 29.º;

c) A alínea d) do artigo 30.º

4 — Com coima de € 250;

- a) As alíneas e), g) e h) do artigo 28.º;
- b) As alíneas a), b) e j) do artigo 29.º;
- c) A alínea e) do artigo 30.º

5 — Com coima de € 250 a € 2500;

- a) As alíneas c), d), e), f), g), i) e k) do artigo 29.º;
- b) As alíneas g), h), i), j) e k) do artigo 30.º

Artigo 32.º

Pessoas colectivas e reincidências

As coimas regulamentadas no presente Regulamento elevam-se para o dobro no caso de pessoas colectivas e de reincidência nas infracções constantes nos artigos 28.º, 29.º e 30.º

Artigo 33.º

Tentativa e negligência

A tentativa e a negligência são sempre puníveis nos termos gerais.

Artigo 34.º

Sanções acessórias

Às contra-ordenações previstas nos números anteriores podem, em simultâneo com a coima e nos termos da lei geral, ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda, a favor da Câmara Municipal de Albergaria-a-Velha, dos objectos pertencentes ao agente e utilizados na prática da infracção, quando for caso disso;
- b) Privação, até dois anos, do direito de participar em concursos públicos que tenham por objecto a concessão de serviços públicos e a atribuição de licenças ou alvarás;
- c) Encerramento, até dois anos, de estabelecimento sujeito a autorização ou licença camarária;
- d) Suspensão, até dois anos, de autorizações, licenças e alvarás.

Artigo 35.º

Produtores e detentores de resíduos sólidos especiais

- 1 — Os produtores e detentores de resíduos sólidos especiais, previstos no artigo 6.º do presente Regulamento, são responsáveis pelo destino final desses resíduos em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-lei n.º 239/97, de 9 de Setembro.
- 2 — As infracções ao regime previsto no número anterior constituem contra-ordenações puníveis nos termos dos artigos 20.º e 21.º do diploma legal acima referido.

CAPÍTULO X

Disposições finais

Artigo 36.º

Dúvidas ou omissões do Regulamento

Quaisquer dúvidas ou omissões que possam surgir na aplicação do presente Regulamento serão resolvidas pela Câmara Municipal, tendo em atenção as disposições legais em vigor e aplicáveis à matéria.

Artigo 37.º

Norma revogatória

Ficam revogadas todas as disposições anteriores que disponham em sentido contrário ao presente Regulamento.

Artigo 38.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*, 2.ª série, depois da respectiva aprovação, na forma definitiva, pela Assembleia Municipal.

ANEXO I

Listagem de resíduos tóxicos ou perigosos

- 1 — Arsénio e compostos de arsénio.
- 2 — Mercúrio e compostos de mercúrio.
- 3 — Cádmio e compostos de cádmio.
- 4 — Tálcio e compostos de tálcio.
- 5 — Berílio e compostos de berílio.

- 6 — Compostos de crómio hexavalente.
- 7 — Chumbo e compostos de chumbo.
- 8 — Antimónio e compostos de antimónio.
- 9 — Cianetos orgânicos e inorgânicos.
- 10 — Fenóis e compostos fenólicos.
- 11 — Isocianetos.
- 12 — Compostos organo-halogenados, com exclusão de substâncias polimerizadas inertes.
- 13 — Solventes clorados.
- 14 — Solventes orgânicos.
- 15 — Biocidas e substâncias fitofarmacêuticas.
- 16 — Produtos à base de alcatrão, provenientes de operações de refinação e resíduos provenientes da operação de destilação.
- 17 — Compostos farmacêuticos.
- 18 — Peróxidos, cloratos, percloratos e azotetos.
- 19 — Éteres.
- 20 — Substâncias químicas de laboratório não identificadas e ou novas cujo efeitos sobre o ambiente sejam desconhecidos.
- 21 — Amianto (poeiras e fibras).
- 22 — Selénio e compostos de selénio.
- 23 — Telúrio e compostos de telúrio.
- 24 — Compostos aromáticos policíclicos (de efeitos cancerígenos).
- 25 — Compostos solúveis de cobre.
- 26 — Carbonilos de metais.
- 27 — Substâncias ácidas ou básicas utilizadas nos tratamentos de superfície dos metais.
- 28 — Todas as que constarem na legislação aprovada e em vigor.

ANEXO II

Listagem de tipos de resíduos hospitalares

- 1 — Anatómicos — fetos; placentas; peças anatómicas; material de biopsia.
- 2 — Ortopédicos — material de próteses retiradas de doentes; talas; gessos.
- 3 — Bacteriológicos — pipetas; meios de cultura; sangue infectado; todos os resíduos de enfermarias de infecto-contagiosos e de hemodialisados; de unidades de cuidados intensivos; de blocos operatórios e de salas de tratamentos; material de laboratório; cadáveres de animais.
- 4 — Material de utilização — pensos; ligaduras; luvas; máscaras.
- 5 — Químicos — reagentes de laboratório.
- 6 — Material radioactivo.
- 7 — Farmacêutico — medicamentos fora de prazo ou não utilizados.

ANEXO III

Tarifas

- 1 — Para os consumidores domésticos — € 2,50/mês.
- 2 — Para os consumidores não domésticos — € 3/mês.
- 3 — Para os estabelecimentos ligados ao ramo da hotelaria — € 5/mês.
- 4 — Para as empresas industriais (por cada empresa) — € 10/mês.

3000224737

Regulamento n.º 36/2007

Regulamento do Cartão Sénior Municipal — 2.ª alteração

João Agostinho Pinto Pereira, presidente da Câmara Municipal de Albergaria-a-Velha, faz público que, nos termos do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações promovidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, e em cumprimento do deliberado em reunião ordinária pública da Câmara Municipal de 4 de Outubro de 2006 e em sessão ordinária da Assembleia Municipal de 22 de Dezembro de 2006, aprovou o Regulamento do Cartão Sénior Municipal — 2.ª alteração, o qual entra em vigor no prazo de 15 dias a contar do dia seguinte ao da publicação do aviso no *Diário da República*. O Regulamento poderá ser consultado na Secretaria da Câmara Municipal, durante o seu horário normal de funcionamento (dias úteis das 9 horas às 12 horas e 30 minutos e das 14 horas às 17 horas e 30 minutos).

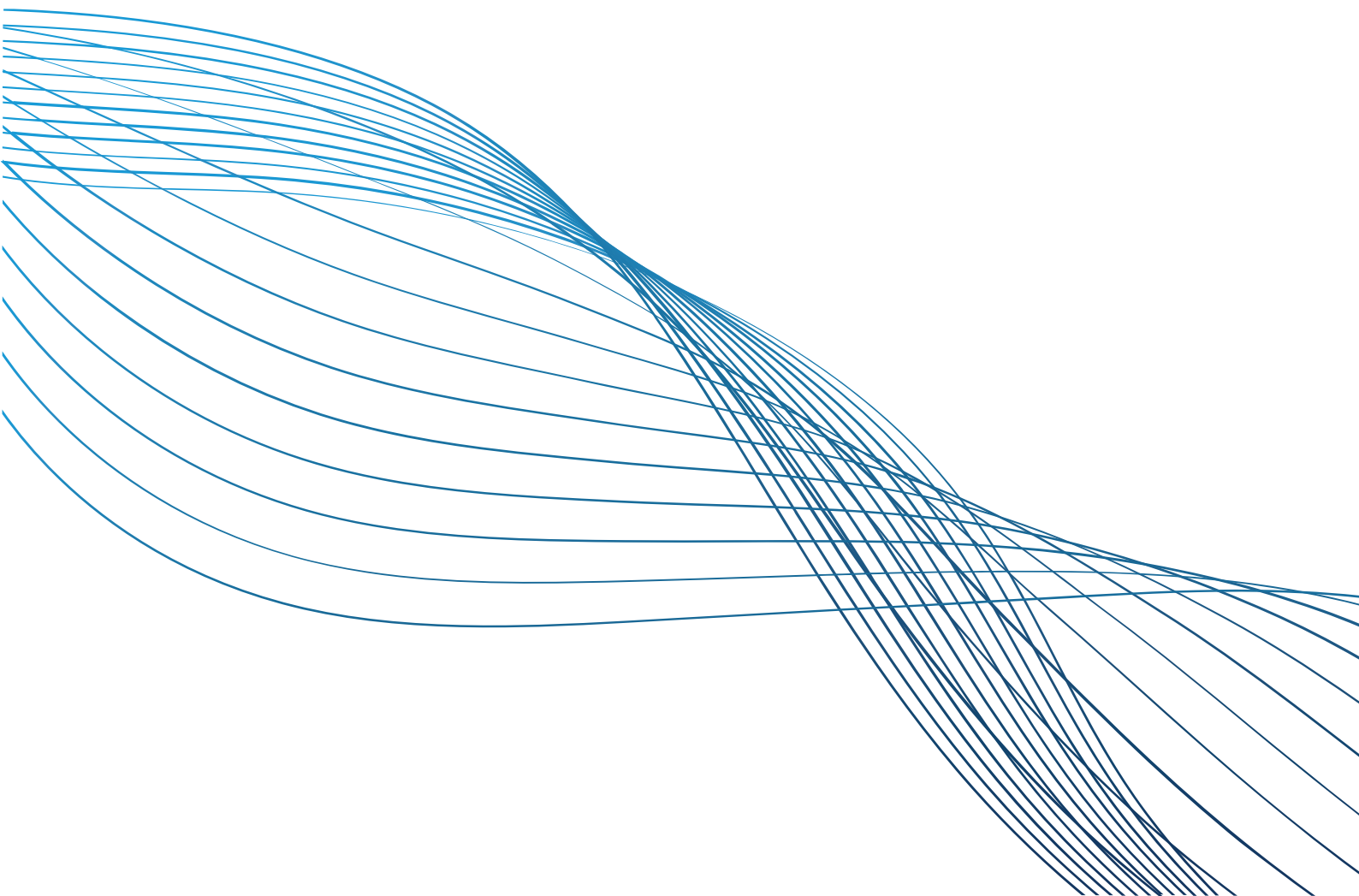
24 de Janeiro de 2007. — O Presidente da Câmara, João Agostinho Pinto Pereira.

Regulamento do Cartão Sénior Municipal

Nota justificativa

Considerando a necessidade de apoiar os idosos, dado constituírem um dos sectores da população mais desprotegidos e assim contribuir

Município de Aveiro



Rubricas	Valor
6. Fornecimento de documentos necessários à substituição dos que tenham sido extraviados – cada documento	7,00
7. Conferição pelo original de documentos apresentados por particulares – cada lauda ainda que incompleta	2,00
8. Buscas, por cada ano, até ao limite de 5 anos, exceptuando o corrente, aparecendo ou não o objecto de busca e pedidas por escrito	15,00
8.1. Por cada ano a mais	5,00
9. Rectificação do alvará:	
9.1. De loteamento e obras de urbanização	100,00
9.2. De outros	25,00
10. Inscrição de técnicos para subscrever projectos de obras e loteamentos e dirigir obras:	
10.1. Para assinar projectos – inscrição inicial	100,00
10.2. Para dirigir obras – inscrição inicial	100,00
10.3. Renovação anual – assinar projectos	50,00
10.4. Renovação anual – dirigir obras	50,00
10.5. Registo de declaração de responsabilidade técnica – por técnico e por obra	15,00
11. Livro de obras – cada	7,00
12. Impressos tipo respeitantes aos avisos para publicitar os diversos tipos de operações urbanísticas -cada impresso	7,00
13. Fornecimento de cópias de documentos em suporte informático (disquete ou CD) – cada	10,00
14. Apresentação de elementos para correcção de deficiências na instrução de processos por causas imputadas ao requerente	25,00
15. Apresentação de aditamento para correcção de deficiências ao projecto por causas imputadas ao requerente	40,00
16. Distrate de hipotecas – cada	25,00
17. Fornecimento de plantas de localização e ortofotomapas:	
17.1. Formato A4 – cada	4,00
17.2. Outros formatos	8,00
18. Fornecimento de plantas de ordenamento do PDM:	
18.1. Sendo em formato A4	5,00
18.2. Sendo em formato A3	9,00
19. Fornecimento de plantas de condicionantes do PDM:	
19.1. Sendo em formato A4	5,00
19.1. Sendo em formato A3	9,00

QUADRO XV

Taxa devidas pela emissão de alvará de licença ou autorização de obras de urbanização

Rubricas	Valor
1. Emissão do alvará de licença ou autorização de obras de urbanização	150,00
2. Aditamento ao alvará de licença ou autorização de obras de urbanização	50,00

CÂMARA MUNICIPAL DE AVEIRO

Edital n.º 837-A/2007

Élio Manuel Delgado da Maia, presidente da Câmara Municipal de Aveiro, faz público, em conformidade com o artigo 118.º do Código

do Procedimento Administrativo, que se encontra à apreciação pública, pelo período de 30 dias a contar da data da presente publicação no *Diário da República*, o «Projecto de Regulamento Municipal dos Sistemas Prediais de Distribuição de Água e Drenagem de Águas Residuais», cujo texto se publica em anexo.

Nos termos do n.º 2 do citado artigo 118.º, convidam-se todos os interessados a dirigir, por escrito, a esta Câmara Municipal eventuais sugestões e ou reclamações dentro do período atrás referido.

Para constar e devidos efeitos, se lavrou o presente edital e outros de igual teor, que vão ser publicados.

18 de Setembro de 2007. — O Presidente da Câmara, *Élio Manuel Delgado da Maia*.

Regulamento Municipal dos Sistemas Prediais de Distribuição de Água e Drenagem de Águas Residuais

Preâmbulo

Tendo-se verificado a necessidade de complementar o Regulamento Municipal dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 192, de 21 de Agosto de 1997, apêndice n.º 77, aviso n.º 1924/97, com as novas normas no domínio da protecção do ambiente e a de qualidade, bem como de o adequar aos tempos actuais, surgiu a necessidade da sua reformulação e a criação de um novo regulamento.

O presente Regulamento foi elaborado e aprovado com fundamento no disposto no n.º 7 do artigo 112.º e artigo 241.º, ambos da Constituição da República Portuguesa, de acordo com as alterações introduzidas pela Lei Constitucional n.º 1/2004 de 24 de Julho e pela Lei Constitucional n.º 1/2005 de 12 de Agosto, responsáveis, respectivamente, pela sexta e sétima revisões constitucionais e no n.º 1 e nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 2/2007 de 15 de Janeiro de 2007, publicada no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 10 em 15 de Janeiro, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 14/2007 de 15 de Fevereiro de 2007 publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 33 em 15 de Fevereiro de 2007 e alterada pela Lei n.º 22-A/2007 de 29 de Junho de 2007 publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 124 em 29 de Junho de 2007.

Foi utilizada a competência prevista na alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro de 1999, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 219 em 18 de Setembro de 1999 com as alterações da Lei n.º 5-A/2002 de 11 de Janeiro de 2002, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 9, suplemento, de 11 de Janeiro de 2002 rectificada pelas Declarações de Rectificação n.ºs 4/2002 e 9/2002, publicadas no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 31 em 6 de Fevereiro de 2002 e n.º 54 em 5 de Março de 2002, respectivamente, para a elaboração do Projecto de Regulamento que foi aprovado em reunião de 17 de Abril de 2007 do Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados de Aveiro.

Foi o Projecto de Regulamento aprovado em reunião ordinária da Câmara Municipal de Aveiro de 10 de Setembro de 2007 e em reunião da Assembleia Municipal de ... de ... de ...

Considerando o disposto no artigo 2.º, n.º 2 do Preâmbulo do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, que aprova o Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais, alterado pela Declaração de Rectificação n.º 153/95, publicada no *Diário da República*, n.º 277/95, 1.ª série-B, 4.º suplemento, de 30 de Novembro de 1995, o município de Aveiro adapta o seu Regulamento nos seguintes termos:

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO I

Objecto e âmbito da aplicação

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento tem por objecto os sistemas de distribuição pública e predial de água e de drenagem pública e predial de águas residuais do concelho de Aveiro, de forma que seja assegurado o seu bom funcionamento global, preservando-se a segurança, a saúde pública e o conforto dos utentes.

Artigo 2.º**Âmbito**

O presente Regulamento aplica-se a todos os sistemas referidos no artigo anterior, sem prejuízo das normas específicas aplicáveis aos sistemas objecto de concessão, à prestação de serviços ou outras formas de gestão permitidas pela legislação em vigor.

Artigo 3.º**Princípios de gestão**

1 — A gestão dos sistemas de distribuição de água e de drenagem de águas residuais, da responsabilidade dos Serviços Municipalizados de Aveiro, adiante designados por SMA, deve ser preferencialmente conjunta.

2 — Os SMA devem assegurar o equilíbrio económico e financeiro do serviço, com um nível de atendimento adequado, em defesa da saúde pública e do meio ambiente, norteando a sua conduta pela obediência ao interesse público.

3 — A prestação dos serviços deve orientar-se pelos princípios da universalidade, da segurança, da equidade, da continuidade e do bom funcionamento.

4 — A gestão dos SMA deve procurar aumentar a produtividade dos recursos que são aplicados no serviço de distribuição de água e de drenagem de águas residuais, de forma a poder melhorar progressivamente a sua qualidade e os respectivos indicadores de desempenho.

Artigo 4.º**Definições**

1 — Rede geral de distribuição de água é o sistema instalado na via pública, em terrenos de domínio público municipal ou em outros sob concessão especial, cujo funcionamento seja do interesse para o serviço de distribuição de água.

2 — Ramal de ligação de água é o troço de canalização privativa do serviço de abastecimento de um prédio, compreendido entre os limites do terreno do mesmo e a canalização geral em que estiver inserido, ou entre a canalização geral e qualquer dispositivo terminal instalado na via pública. A sua manutenção e conservação é da responsabilidade dos SMA.

3 — Rede predial de distribuição de água é o sistema instalado em propriedade privada e encontra-se sob responsabilidade do respectivo proprietário ou usufrutuário.

4 — Os ramais de ligação de água em cujo prolongamento sejam instaladas bocas-de-incêndio ou torneiras de suspensão, colocadas nas fachadas exteriores ou em muros de contorno dos prédios de confrontação directa com a via pública, considerar-se-ão limitados por esses dispositivos.

5 — Rede geral de drenagem de águas residuais é o sistema instalado na via pública, em terrenos de domínio público municipal ou em outros sob concessão especial, cujo funcionamento seja do interesse para o serviço de colecta de águas residuais domésticas.

6 — Rede predial de drenagem de águas residuais é o sistema instalado em propriedade privada e encontra sob responsabilidade do respectivo proprietário ou usufrutuário.

7 — Ramal de ligação de águas residuais é o troço de canalização privativa que liga a câmara de ramal de ligação à rede pública. A sua manutenção e conservação é da responsabilidade dos SMA.

8 — Rede predial de distribuição de água secundária, é o sistema instalado em propriedade privada que distribui água de menor qualidade não apta para o consumo humano, utilizável em usos menos nobres como por exemplo em descargas de sanitas, lavagens e regas, podendo ser utilizadas origens diversas, para esta rede, nomeadamente, água da chuva, poços ou a própria reutilização da água usada a partir da rede geral.

Artigo 5.º**Obrigatoriedade de instalação e de ligação**

1 — Todos os edifícios a construir, a remodelar ou a ampliar deverão prever redes prediais de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais domésticas, independentemente da existência ou não das redes públicas no local.

2 — As redes prediais a instalar, nos termos do número anterior, em locais onde não existam redes públicas deverão ser executadas de modo a permitir, no futuro, a sua fácil ligação àquelas redes.

3 — Em todos os edifícios é obrigatória a ligação às redes públicas de abastecimento de água ou de drenagem de águas residuais domésticas, quando existam ou venham a ser instaladas.

4 — Em todos os edifícios, relativamente aos quais seja possível o acesso ao sistema público, é obrigatória a ligação a esse sistema.

5 — Os SMA notificam os interessados estabelecendo um prazo, não inferior a 30 dias, para que dêem cumprimento ao estipulado nos n.ºs 3 e 4.

6 — Aos proprietários dos prédios que, depois de devidamente notificados, nos termos do disposto no n.º 5 não cumpram a obrigação imposta, os SMA poderão proceder às respectivas ligações, devendo o pagamento da correspondente despesa ser feito pelo interessado, dentro do prazo referido na respectiva factura, findo o qual se procederá à cobrança coerciva da importância devida, sem prejuízo da constituição da respectiva contra-ordenação.

7 — Verificando-se a existência ou a instalação das redes públicas de abastecimento de água ou de drenagem de águas residuais domésticas, deverão ser cumpridas as seguintes condições:

a) A ligação predial à rede pública de águas residuais deve ser feita a montante e em derivação à fossa.

b) Os proprietários dos prédios onde existam sumidouros, depósitos ou fossas de despejo de materiais fecais ou de águas residuais deverão entulhá-los depois de esvaziados e desinfectados no prazo de 30 dias a contar do momento em que a construção do ramal de ligação seja concluída e este posteriormente seja facturado.

c) Decorrido o prazo indicado em b), os SMA deixarão de prestar o serviço de escoamento de fossas.

d) Não é permitido construir fossas ou sumidouros em toda a área urbanizada abrangida pela rede de esgotos.

8 — O não cumprimento da obrigação constante dos n.ºs 3 e 4 do presente artigo, após prévia notificação, dá origem ao levantamento de auto de notícia, à comunicação às autoridades competentes nos termos da lei de regulamentação dos recursos hídricos para instauração do competente processo contra-ordenacional, bem como à aplicação da respectiva tarifa.

9 — Se o prédio se encontrar em regime de usufruto, competem aos usufrutuários as obrigações que este artigo atribui aos proprietários.

Artigo 6.º**Prédios não abrangidos pela rede pública de distribuição e drenagem**

1 — Para os prédios situados fora das zonas abrangidas pelas redes públicas de distribuição e drenagem, os SMA fixarão as condições em que poderá ser estabelecidas as ligações, tendo em consideração os aspectos técnicos e financeiros inerentes e o interesse das partes envolvidas.

2 — As redes estabelecidas nos termos deste artigo serão propriedade exclusiva dos SMA, mesmo em caso de a sua instalação ter sido feita a expensas dos interessados.

CAPÍTULO II**Simbologia e unidades****Artigo 7.º****Simbologia e unidades**

1 — A simbologia dos sistemas públicos e prediais e a terminologia dos sistemas prediais de água a utilizar, enquanto não for aprovada a respectiva normalização portuguesa, é a indicada nos anexos I, II, III, IX e XI ao presente Regulamento.

2 — As unidades em que são expressas as diversas grandezas devem observar a legislação portuguesa.

TÍTULO II**Sistemas de distribuição pública de água****CAPÍTULO I****Concepção dos sistemas****Artigo 8.º****Concepção geral**

1 — A concepção dos sistemas de distribuição pública de água deve passar pela análise prévia das previsões do planeamento urbanístico e das características específicas dos aglomerados populacionais, nomeadamente sanitárias, e da forma como se vão abastecer as populações com água potável em quantidade suficiente e nas melhores condições de economia, e ainda atender às necessidades de água para o combate a incêndios.

2 — As condições sanitárias dos aglomerados devem ser averiguadas tendo em atenção os dados existentes sobre doenças hídricas e sobre o estado das infra-estruturas locais de saneamento básico.

3 — A natureza dos materiais e equipamentos a aplicar devem cumprir o disposto na legislação referente à qualidade da água para consumo humano e merecer a aprovação prévia por parte dos SMA.

4 — A concepção, dimensionamento e cálculo dos sistemas de distribuição pública de água poderão basear-se em metodologias de cálculo internacionais, ainda não vigentes na ordem jurídica portuguesa, desde que não contrariem os aí previstos, sejam devidamente explicitados e mereçam a aprovação prévia dos SMA.

Artigo 9.º

Concepção de novos sistemas

1 — Na concepção de novos sistemas de distribuição pública de água, deve ser tida em conta a necessidade de garantir um serviço adequado, traduzido pela continuidade do fornecimento, garantia de pressões nos dispositivos de utilização prediais entre um mínimo de 100 KPa e um máximo de 600 KPa, estabilidade da superfície piezométrica e minimização de zonas de baixa velocidade.

2 — Quando o novo sistema se interligar num ou mais pontos com outro já existente, deve ser avaliado o impacto hidráulico e eventualmente estrutural sobre este último, de forma a evitar-se quebras significativas da sua eficiência.

Artigo 10.º

Remodelação ou reabilitação de sistemas existentes

1 — Na remodelação ou reabilitação de sistemas existentes deve fazer-se a avaliação técnico-económica da obra, procurando a melhoria da sua eficiência sem originar um impacto hidráulico ou estrutural negativo nos sistemas envolventes.

2 — Na avaliação técnico-económica devem ser considerados também os custos sociais resultantes do prejuízo causado aos utentes, aos peões, ao trânsito automóvel e ao comércio.

CAPÍTULO II

Elementos de base para dimensionamento

Artigo 11.º

Cadastro do sistema existente

1 — Na elaboração de estudos de sistemas de distribuição de água deve ter-se em consideração os elementos constantes dos respectivos cadastros.

2 — Os cadastros devem estar permanentemente actualizados e conter, no mínimo:

- a) A localização, em planta, das condutas, acessórios e instalações complementares, sobre carta topográfica a escala compreendida entre 1:500 e 1:2000, com implantação de todas as edificações e pontos importantes;
- b) As secções, profundidades, materiais e tipos de junta das condutas;
- c) A natureza do terreno e condições de assentamento;
- d) O estado de conservação das condutas e acessórios;
- e) A ficha individual para os ramais de ligação e outras instalações do sistema.

3 — Os cadastros podem existir sob a forma gráfica tradicional ou informatizados.

Artigo 12.º

Dados de exploração

Na elaboração de estudos de sistemas de distribuição de água deve atender-se aos dados de exploração, nomeadamente os relativos aos macro e micro consumos, níveis nos reservatórios, pressões na rede, horas de funcionamento das estações elevatórias e de tratamento e indicadores de qualidade física, química e bacteriológica da água.

Artigo 13.º

Evolução populacional

1 — Na elaboração de estudos de sistemas de distribuição de água é indispensável conhecer a situação demográfica actualizada da zona a servir em termos de população residente e flutuante e avaliar a sua evolução previsível.

2 — Devem ser consultados os dados de estudos existentes e os registos disponíveis, nomeadamente os recenseamentos populacionais, os recenseamentos eleitorais, a ocupação turística e os planos de desenvolvimento urbanístico.

Artigo 14.º

Capitações

1 — A elaboração de estudos de sistemas de distribuição de água deve basear-se no conhecimento dos consumos de água, quando existam e sejam representativos, os quais podem ser obtidos a partir dos registos dos serviços de exploração dos sistemas existentes.

2 — Com base nos valores do consumo de água e da população obtém-se a capitação média anual actual e a partir desta estima-se a sua evolução previsível.

3 — Quando não se disponha de informação correcta dos consumos, os valores da capitação são estimados atendendo à dimensão e características do aglomerado, ao nível de vida da população e seus hábitos higiénicos e às condições climáticas locais.

Artigo 15.º

Consumos domésticos

Na distribuição exclusivamente domiciliária não devem as capitações, qualquer que seja o horizonte do projecto, ser inferiores a 200 l/habitante/dia, excepto nos casos em que os dados referidos no artigo 14.º justifiquem valores específicos mais baixos.

Artigo 16.º

Consumos comerciais

1 — As capitações correspondentes aos consumos comerciais e de serviços podem, na generalidade dos casos, ser incorporadas nos valores médios da capitação global.

2 — Em zonas com actividade comercial intensa pode admitir-se uma capitação da ordem dos 50 l/habitante/dia ou considerarem-se consumos localizados.

Artigo 17.º

Consumos industriais e similares

1 — Os consumos industriais caracterizam-se por grande aleatoriedade nas solicitações dos sistemas, devendo ser avaliados caso a caso e adicionados aos consumos domésticos.

2 — Consideram-se consumos assimiláveis aos industriais os correspondentes, entre outros, às unidades turísticas e hoteleiras e aos matadouros.

Artigo 18.º

Consumos públicos

1 — Os consumos públicos, tais como de fontanários, bebedouros, lavagem de arruamentos, rega de zonas verdes e limpeza de colectores, podem geralmente considerar-se incorporados nos valores médios de capitação global, variando entre 5 e 20 l/habitante/dia.

2 — Não se consideram consumos públicos os de estabelecimentos de saúde, ensino, militares, prisionais, bombeiros e instalações desportivas, que devem ser avaliados de acordo com as suas características.

Artigo 19.º

Fugas e perdas

As fugas de água nos sistemas devem ser avaliadas, não podendo, em caso algum, admitir-se um valor inferior a 10 % do volume de água entrado no sistema.

Artigo 20.º

Volumes de água para combate a incêndios

1 — Os volumes de água para combate a incêndios são função do risco da sua ocorrência e propagação na zona em causa, à qual deve ser atribuído um dos seguintes graus:

- a) Grau 1 — zona urbana de risco mínimo de incêndio devido à fraca implantação de edifícios, predominantemente do tipo familiar;
- b) Grau 2 — zona urbana de baixo grau de risco, constituída predominantemente por construções isoladas com um máximo de quatro pisos acima do solo;
- c) Grau 3 — zona urbana de moderado grau de risco, predominantemente constituída por construções com um máximo de dez pisos acima do solo, destinada a habitação, eventualmente com algum comércio e pequena indústria;
- d) Grau 4 — zona urbana de considerável grau de risco, constituída por construções de mais de dez pisos, destinadas a habitação e serviços públicos, nomeadamente centros comerciais;
- e) Grau 5 — zona urbana de elevado grau de risco, caracterizada pela existência de construções antigas ou de ocupação essencialmente comercial e de actividade industrial que armazene, utilize ou produza materiais explosivos ou altamente inflamáveis.

2 — O caudal instantâneo a garantir para o combate a incêndios, em função do grau de risco, é de:

- a) 15 l/s — grau 1;
- b) 22,5 l/s — grau 2;
- c) 30 l/s — grau 3;
- d) 45 l/s — grau 4;
- e) a definir caso a caso — grau 5.

3 — Nas zonas onde não seja técnica ou economicamente possível assegurar os referidos caudais instantâneos através da rede pública, dimensionada para consumos normais, nomeadamente em pequenos aglomerados, deve providenciar-se para que haja reservas de água em locais adequados, que assegurem aqueles caudais conjuntamente com os caudais disponíveis na rede de distribuição existente.

Artigo 21.º

Factores de ponta

1 — Na falta de elementos que permitam estabelecer factores de ponta instantâneos, devem usar-se para os consumos domésticos ou outros que tenham uma variação assimilável à da população os valores resultantes da expressão:

$$f = 2 + \frac{70}{\sqrt{P}}$$

em que P é a população a servir.

2 — Os factores de ponta em redes de distribuição podem ser avaliados pelo gráfico do anexo VIII.

3 — Para consumos especiais cuja variação não seja assimilável à da população residente, como os de zonas turísticas com pontas sazonais, os factores de ponta devem ser calculados à parte.

CAPÍTULO III

Rede de distribuição

SECÇÃO I

Condutas

Artigo 22.º

Caudais de cálculo

Nos sistemas de distribuição de água consideram-se os caudais diários médios anuais, previstos no início da exploração do sistema e no ano de horizonte de projecto, afectados de um factor de ponta instantâneo, a que se adicionam os caudais de fugas e perdas.

Artigo 23.º

Dimensionamento hidráulico

1 — No dimensionamento hidráulico deve ter-se em conta a minimização dos custos, que deve ser conseguida através de uma combinação criteriosa de diâmetros, observando-se as seguintes regras:

a) Velocidade de escoamento para o caudal de ponta no horizonte de projecto não deve exceder o valor calculado pela expressão:

$$V = 0,127 D^{0,4}$$

onde V é a velocidade limite (m/s) e D o diâmetro interno da tubagem (mm);

b) A velocidade de escoamento para o caudal de ponta no ano de início de exploração do sistema não deve ser inferior a 0,30 m/s e nas condutas onde não seja possível verificar este limite devem prever-se dispositivos adequados para descarga periódica;

c) A pressão máxima, estática ou de serviço, em qualquer ponto de utilização não deve ultrapassar os 600 KPa medida ao nível do solo;

d) Não é aceitável grande flutuação de pressões em cada nó do sistema, impondo-se uma variação máxima ao longo do dia de 300 KPa;

e) A pressão de serviço em qualquer dispositivo de utilização predial para o caudal de ponta não deve ser, em regra, inferior a 100 KPa o que, na rede pública e ao nível do arruamento, corresponde aproximadamente a:

$$H = 100 + 40 n$$

onde H é a pressão mínima (KPa) e n o número de pisos acima do solo, incluindo o piso térreo; em casos especiais, é aceitável uma

redução daquela pressão mínima, a definir, caso a caso, em função das características do equipamento.

Artigo 24.º

Situações de incêndio

Em caso de incêndio não é exigível qualquer limitação de velocidades nas condutas, não sendo admissíveis alturas piezométricas negativas.

Artigo 25.º

Diâmetros mínimos

1 — Os diâmetros interiores mínimos das condutas de distribuição são os seguintes:

- a) 80 mm em todo o concelho excepto a área do Plano de Urbanização da Cidade;
- b) 100 mm na área do Plano de Urbanização da Cidade.

2 — Quando o serviço de combate a incêndios tenha de ser assegurado pela mesma rede pública, os diâmetros interiores mínimos das condutas são em função do risco da zona e devem ser:

- a) 80 mm — grau 1;
- b) 100 mm — grau 2 e grau 3;
- c) ≥ 150 mm (a definir caso a caso) — grau 4 e grau 5.

Artigo 26.º

Implantação

1 — A implantação das condutas da rede de distribuição em arruamentos deve fazer-se em articulação com as restantes infra-estruturas e, sempre que possível, fora das faixas de rodagem.

2 — As condutas da rede de distribuição devem ser implantadas em ambos os lados dos arruamentos, podendo reduzir-se a um deles quando as condições técnico-económicas o aconselhem, e nunca a uma distância inferior a 0,80 m dos limites das propriedades.

3 — A implantação das condutas deve ser feita num plano superior ao dos colectores de águas residuais e a uma distância não inferior a 1 m, de forma a garantir protecção eficaz contra possível contaminação, devendo ser adoptadas protecções especiais em caso de impossibilidade daquela disposição.

Artigo 27.º

Profundidade

1 — A profundidade de assentamento das condutas não deve ser inferior a 0,80 m, medida entre a geratriz exterior superior da conduta e o nível do pavimento.

2 — Pode aceitar-se um valor inferior ao indicado desde que se protejam convenientemente as condutas para resistir a sobrecargas ou a temperaturas extremas.

3 — Em situações excepcionais, admitem-se condutas exteriores ao pavimento, desde que sejam convenientemente protegidas mecânica, térmica e sanitariamente.

Artigo 28.º

Largura das valas

1 — Para profundidades até 3 m, a largura das valas para assentamento das tubagens deve ter, em regra, a dimensão mínima definida pelas seguintes fórmulas:

$$L = D_e + 0,50 \text{ para condutas de diâmetro até } 0,50 \text{ m;} \\ L = D_e + 0,70 \text{ para condutas de diâmetro superior a } 0,50 \text{ m;}$$

onde L é a largura da vala (m) e D_e o diâmetro exterior da conduta (m).

2 — A largura mínima das valas pode ter de ser aumentada em função da profundidade, do tipo de terreno, do processo de escavação, do nível freático e do comprimento das condições de segurança.

Artigo 29.º

Assentamento

1 — As tubagens devem ser assentes de forma a assegurar-se que cada troço de tubagem se apoie contínua e directamente sobre terrenos de igual resistência.

2 — Quando, pela sua natureza, o terreno não assegure as necessárias condições de estabilidade das tubagens ou dos acessórios, deve fazer-se a sua substituição por material mais resistente, devidamente compactado.

3 — Quando a escavação for feita em terreno rochoso, as tubagens devem ser assentes, em toda a sua extensão, sobre uma camada uniforme previamente preparada, de 0,15 m a 0,30 m de espessura, de areia, gravilha ou material similar cuja maior dimensão não exceda 20 mm.

4 — Devem ser previstos maciços de amarração nas curvas e pontos singulares, calculados com base nos impulsos e resistência dos solos.

Artigo 30.º

Aterro das valas

1 — O aterro das valas deve ser efectuado de 0,15 m a 0,30 m acima do extradorso das tubagens com material cujas dimensões não excedam 20 mm.

2 — A compactação do material do aterro deve ser feita cuidadosamente, de forma a não danificar as tubagens e a garantir a estabilidade dos pavimentos.

Artigo 31.º

Ensaio de estanquidade

Todas as condutas, após assentamento e com as juntas a descoberto, devem ser sujeitas a ensaios de estanquidade, de acordo com o determinado na normalização aplicável, bem como a operações de lavagem, com o objectivo de desinfecção antes da sua entrada em serviço.

Artigo 32.º

Natureza dos materiais

1 — As condutas de distribuição de água podem ser de PVC, betão armado, polietileno de média ou alta densidade, poliéster reforçado com fibra de vidro, ferro fundido, aço ou outros materiais que reúnam as necessárias condições de utilização, mediante autorização dos SMA.

2 — Em todos os casos em que as condutas não se encontrem protegidas ou estejam sujeitas a vibrações, nomeadamente em travessias de obras de arte, o material a utilizar deve ser ferro fundido dúctil ou aço.

Artigo 33.º

Protecção

1 — Sempre que o material das condutas seja susceptível de ataque interno ou externo, deve prever-se a sua conveniente protecção de acordo com a natureza do agente agressivo.

2 — No caso de protecção interna, devem ser usados produtos que não afectem a potabilidade da água, conforme a legislação em vigor.

SECÇÃO II

Ramais de ligação

Artigo 34.º

Ligação à rede pública

1 — As redes prediais de distribuição de água dos edifícios abrangidos pela rede pública deverão ser ligadas a esta por ramais de ligação.

2 — Os ramais de ligação asseguram o abastecimento predial de água, desde a rede pública até ao limite da propriedade a servir ou a qualquer dispositivo terminal instalado na via pública, em boas condições de caudal e pressão.

3 — Quando se justifique, pode uma mesma edificação dispor de mais de um ramal de ligação para abastecimento doméstico ou de serviços.

4 — Os estabelecimentos comerciais e industriais devem ter, em princípio, ramais de ligação privativos.

Artigo 35.º

Caudais de cálculo

1 — Os caudais a considerar nos ramais de ligação são os caudais de cálculo dos respectivos sistemas prediais.

2 — Se o ramal de ligação for cumulativo com a distribuição de água quente e fria e com a distribuição de água para combate a incêndio, o caudal a considerar deve corresponder ao maior desses valores de cálculo.

Artigo 36.º

Dimensionamento hidráulico

O dimensionamento hidráulico dos ramais de ligação consiste na determinação dos seus diâmetros com base nos caudais de cálculo e para uma velocidade de escoamento compreendida entre 0,5 m/s e 2,0 m/s, em função da pressão disponível na rede pública.

Artigo 37.º

Diâmetros

1 — O diâmetro interior mínimo admitido em ramais de ligação é de 25 mm.

2 — O diâmetro nominal máximo no abastecimento a reservatórios de regularização é de 25 mm.

3 — Quando se tenha de assegurar simultaneamente o serviço de combate a incêndios sem reservatório de regularização, o diâmetro interior não deve ser inferior a 45 mm.

Artigo 38.º

Profundidade mínima

A profundidade mínima de assentamento dos ramais de ligação é de 0,80 m, que pode ser reduzida para 0,50 m nas zonas não sujeitas a circulação viária.

Artigo 39.º

Inserção na rede pública

1 — A inserção dos ramais de ligação nas condutas da rede pública de distribuição faz-se por meio de acessórios adequados, devendo prever-se válvula de seccionamento para suspensão do serviço de abastecimento.

2 — A inserção não é permitida em condutas com diâmetro superior a 300 mm, excepto em casos devidamente justificados.

Artigo 40.º

Natureza dos materiais

Os ramais de ligação podem ser de polietileno de média ou alta densidade, de ferro fundido dúctil ou de outros materiais que reúnam as necessárias condições de utilização e mediante autorização prévia dos SMA.

CAPÍTULO IV

Elementos acessórios da rede

Artigo 41.º

Juntas

1 — As juntas estabelecem a ligação de tubos, elementos acessórios e demais dispositivos da rede pública de distribuição e devem ser estanques, possibilitar a dilatação e facilitar a montagem e desmontagem de tubos e acessórios.

2 — De acordo com a sua função e características, as juntas podem classificar-se em rígidas, flexíveis, de dilatação e de desmontagem.

Artigo 42.º

Válvulas de seccionamento

1 — As válvulas de seccionamento devem ser instaladas de forma a facilitar a operação dos sistemas e minimizar os inconvenientes de eventuais interrupções do abastecimento.

2 — As válvulas de seccionamento devem ser devidamente protegidas, facilmente manobráveis e localizar-se, nomeadamente:

- Nos ramais de ligação;
- Junto de elementos acessórios ou instalações complementares que possam ter de ser colocadas fora de serviço;
- Ao longo da rede de distribuição, por forma a permitir isolar áreas com um máximo de 500 habitantes;
- Ao longo de condutas da rede de distribuição, mas sem serviço de percurso, com espaçamentos não superiores a 1000 m;
- Nos cruzamentos principais, em número de três;
- Nos entroncamentos principais, em número de duas.

Artigo 43.º

Válvulas de retenção

1 — As válvulas de retenção devem instalar-se, de acordo com o sentido do escoamento pretendido, nas tubagens de compressão e ou de aspiração das instalações elevatórias e, quando necessário em termos de operação, na rede de distribuição ou em reservatórios.

2 — Na definição e caracterização das válvulas de retenção devem ser determinados o diâmetro e a pressão a que ficam submetidas, tendo em conta o seu tipo e as condições de abertura e fecho.

Artigo 44.º

Redutores de pressão

1 — Os redutores de pressão têm por finalidade reduzir a pressão por forma a não exceder, para jusante, um valor prefixado.

2 — Os redutores de pressão podem classificar-se em câmaras de perda de carga e válvulas redutoras de pressão.

Artigo 45.º

Válvulas redutoras de pressão

1 — As válvulas redutoras de pressão devem ser instaladas em câmaras de manobras que garantam protecção adequada e fácil acessibilidade, dispondo a montante de filtro para retenção de areias e a jusante de manómetro ou dispositivo que permita fácil adaptação do mesmo, para controlo das pressões.

2 — As válvulas redutoras de pressão também devem ser dotadas de válvulas de seccionamento, a montante e a jusante, e de *by-pass* com seccionamento eventualmente amovível, cuja eficiência deve ser permanentemente assegurada, dispensando-se este no caso de válvulas redutoras instaladas em paralelo.

Artigo 46.º

Câmaras de perda de carga

As câmaras de perda de carga devem estar dotadas de descargas de superfície e de fundo com adequada protecção sanitária.

Artigo 47.º

Ventosas

As ventosas têm por finalidade permitir a admissão e a expulsão de ar nas condutas.

Artigo 48.º

Localização e diâmetro das ventosas

1 — As ventosas devem ser localizadas nos pontos altos, nomeadamente nos extremos de condutas periféricas ascendentes, e nas condutas de extensão superior a 1000 m sem serviço de percurso.

2 — Nas condutas extensas referidas no número anterior, as ventosas devem localizar-se:

a) A montante ou a jusante de válvulas de seccionamento, consoante se encontrem, respectivamente, em troços ascendentes ou descendentes;

b) Na secção de jusante de troços descendentes pouco inclinados, quando se lhes segue um troço descendente mais inclinado.

3 — O diâmetro mínimo de uma ventosa não deve ser inferior a um oitavo do diâmetro da conduta onde é instalada, com um mínimo de 20 mm.

Artigo 49.º

Descargas de fundo

1 — As descargas de fundo destinam-se a permitir o esvaziamento de troços de condutas e de partes de redes de distribuição situados entre válvulas de seccionamento, nomeadamente para proceder a operações de limpeza, desinfeção ou reparação, e devem ser instaladas:

a) Nos pontos baixos das condutas;

b) Em pontos intermédios de condutas com o mesmo sentido de inclinação em comprimentos considerados relativamente elevados, tendo em atenção a necessidade de limitar o tempo de esvaziamento das condutas, e nas redes de distribuição extensas, de modo a minimizar o número de consumidores prejudicados por eventuais operações de esvaziamento.

2 — Nos casos referidos na alínea b) do número anterior, as descargas de fundo devem localizar-se imediatamente a montante ou a jusante das válvulas de seccionamento, respectivamente nas condutas descendentes e nas condutas ascendentes.

Artigo 50.º

Lançamento dos efluentes das descargas de fundo

1 — Os efluentes das descargas de fundo devem ser lançados em linhas de água naturais, colectores pluviais ou câmaras de armazenamento transitório, salvaguardando-se, em qualquer dos casos, os riscos de contaminação da água da conduta.

2 — Sempre que necessário, devem prever-se na zona de lançamento dispositivos de dissipação de energia cinética.

Artigo 51.º

Dimensionamento das descargas de fundo

O dimensionamento de uma descarga de fundo consiste na determinação do seu diâmetro, de modo a obter-se um tempo de esvaziamento do troço de conduta compatível com o bom funcionamento do sistema, não devendo o seu diâmetro ser inferior a um sexto do diâmetro da conduta onde é instalada, com um mínimo de 50 mm.

Artigo 52.º

Medidores de caudal

Os medidores de caudal têm por finalidade determinar o volume de água que se escoia, podendo, conforme os modelos, fazer a leitura do caudal instantâneo e do volume escoado ou apenas deste e, ainda registar esses valores.

Artigo 53.º

Instalação dos medidores

1 — Os medidores de caudal devem ser instalados em locais devidamente protegidos, acessíveis e de forma a possibilitarem leituras correctas.

2 — Para além da montagem nos ramais de introdução predial de todos os consumidores, os medidores de caudal devem ser instalados nas condutas de saída dos reservatórios e das instalações elevatórias e noutros pontos criteriosamente escolhidos, por forma a permitir um melhor controlo do rendimento do sistema.

3 — Os medidores de caudal não devem ser instalados em pontos de eventual acumulação de ar para se evitar perturbações nas medições, devendo prever-se comprimentos mínimos de tubagem a montante e a jusante sem qualquer singularidade, com valores recomendados pelos fabricantes, que só podem ser reduzidos pela utilização de regularizadoras de escoamento.

4 — Devem prever-se válvulas de seccionamento a montante e a jusante do medidor de caudal.

5 — Deve ser contemplada uma ligação eléctrica e de comunicações ao medidor de caudal, tendo em vista a implementação da telemetria, conforme indicado no artigo 276.º

Artigo 54.º

Factores de selecção dos medidores

Na selecção de um medidor de caudal devem ter-se em atenção, além da gama de caudais a medir, a precisão pretendida, a perda de carga admissível, a pressão de serviço, o diâmetro e posição da conduta, o espaço para montagem, a robustez, a simplicidade de reparação e a necessidade de medições num ou nos dois sentidos.

Artigo 55.º

Bocas de rega e de lavagem

As bocas de rega de espaços verdes e de lavagem, quando necessárias, devem ser precedidas de instalação de um medidor de caudal.

Artigo 56.º

Hidrantes

1 — Consideram-se hidrantes as bocas-de-incêndio e os marcos de água.

2 — As bocas-de-incêndio, quando autorizadas pelos SMA, podem ser de parede ou de passeio.

3 — Os marcos de água são salientes em relação ao nível do pavimento.

4 — A concepção dos hidrantes deve garantir a sua utilização exclusiva pelas corporações de bombeiros e SMA.

Artigo 57.º

Localização dos hidrantes

A localização dos hidrantes cabe aos SMA, ouvidas as corporações de bombeiros locais, devendo atender-se às seguintes regras:

a) As bocas-de-incêndio tendem a ser substituídas por marcos de água e, onde estes não se instalem, o afastamento daquelas deve ser de 25 m no caso de construções em banda contínua;

b) Os marcos de água devem localizar-se junto do lancil dos passeios que marginam as vias públicas, em locais acessíveis aos veículos dos bombeiros, com os seguintes espaçamentos máximos, em função do grau de risco de incêndio da zona:

200 m — grau 1;

150 m — grau 2;

130 m — grau 3;

100 m — grau 4;

A definir caso a caso — grau 5.

Artigo 58.º

Ramais de alimentação de hidrantes

1 — Os diâmetros interiores mínimos dos ramais de alimentação dos hidrantes não devem ser inferiores aos diâmetros das saídas.

2 — Os diâmetros de saída são fixados em 50 mm para as bocas-de-incêndio e em 60 mm, 75 mm e 90 mm para os marcos de água.

3 — No ramal de alimentação de hidrantes deverá sempre existir uma válvula de seccionamento.

Artigo 59.º

Câmaras de manobra

As câmaras de manobra destinam-se fundamentalmente à instalação de acessórios no sistema e a facilitar o acesso para observação e operações de leitura ou de manobra em condições de segurança e eficiência e, devem ser concebidas e constituídas de acordo com as mesmas regras previstas para as câmaras de visita do sistema público de drenagem de águas residuais.

CAPÍTULO V

Instalações complementares

SECÇÃO I

Captações

Artigo 60.º

Finalidade

As captações têm por finalidade obter água de forma contínua e duradoura em quantidade compatível com as necessidades e com qualidade bastante para, após tratamento, poder ser considerada própria para consumo humano.

Artigo 61.º

Tipos

As captações de água podem ser:

- a) Subterrâneas, provenientes de drenos, galerias de mina, nascentes, poços e furos;
- b) Superficiais, provenientes de meios hídricos superficiais lânticos ou lóticos.

Artigo 62.º

Localização

Na localização das captações deve considerar-se:

- a) A proximidade do aglomerado a abastecer;
- b) As disponibilidades hídricas e a qualidade da água ao longo do ano;
- c) A facilidade de protecção sanitária;
- d) A facilidade de acesso;
- e) A existência de outras captações nas proximidades;
- f) Os riscos de acumulação de sedimentos;
- g) Os níveis de máxima cheia.
- h) A autorização das autoridades competentes sobre a viabilidade da construção da captação e da concessão da exploração.

Artigo 63.º

Factores de dimensionamento

O dimensionamento das captações deve apoiar-se em estudos hidrogeológicos de base e no resultado de medições locais, tendo em vista as previsões de consumo.

Artigo 64.º

Protecção sanitária

As captações devem possuir uma adequada protecção sanitária, destinada a evitar ou, pelo menos, reduzir os riscos de contaminação da água captada, de acordo com a legislação aplicável.

SECÇÃO II

Instalações de tratamento

Artigo 65.º

Finalidade

As instalações de tratamento têm por finalidade proceder às correcções necessárias para que as características físicas, químicas e bac-

teriológicas da água tratada sejam as de uma água própria para consumo humano.

Artigo 66.º

Tipos

1 — As instalações podem ser de tratamento:

- a) Físico e desinfecção;
- b) Físico-químico com desinfecção;
- c) Físico-químico com afinação e desinfecção.

2 — As operações de tratamento de maior importância são: sedimentação, coagulação, filtração, desinfecção, correcção da dureza ou acidez e arejamento.

Artigo 67.º

Localização

Na localização das instalações de tratamento deve considerar-se:

- a) A disponibilidade de área;
- b) A proximidade da origem de água;
- c) Os condicionamentos urbanísticos, topográficos, geológicos e hidrologicos, nomeadamente a verificação dos níveis máximos de cheia;
- d) A localização da fonte de alimentação de energia eléctrica;
- e) A localização da descarga de emergência, quando necessária;
- f) A facilidade de acesso;
- g) A integração no restante sistema, de forma a minimizar os custos globais.

Artigo 68.º

Concepção e dimensionamento

1 — A selecção dos processos de tratamento a utilizar e o esquema de funcionamento, devem procurar uma eficiência adequada com um mínimo de custos.

2 — O dimensionamento das instalações de tratamento deve ter em conta o caudal a tratar, a qualidade da água bruta e a qualidade da água que se deseja obter.

SECÇÃO III

Reservatórios

Artigo 69.º

Finalidade

Os reservatórios têm principalmente as seguintes finalidades:

- a) Servir de volante de regularização, compensando as flutuações de consumo face à adução;
- b) Constituir reservas de emergência para combate a incêndios ou para assegurar a distribuição em casos de interrupção voluntária ou acidental do sistema de montante;
- c) Equilibrar as pressões na rede de distribuição;
- d) Regularizar o funcionamento das bombagens.

Artigo 70.º

Classificação

Os reservatórios classificam-se:

- a) Consoante a sua função, em: de distribuição ou equilíbrio, de regularização de bombagem e de reserva para combate a incêndio;
- b) Consoante a sua implantação, em: enterrados, semienterrados e elevados;
- c) Consoante a sua capacidade, em: pequenos, médios e grandes, respectivamente, para volumes inferiores a 500 m³, compreendidos entre 500 m³ e 5000 m³ e superiores a este último valor.

Artigo 71.º

Localização

1 — Os reservatórios devem situar-se o mais próximo possível do centro de gravidade dos locais de consumo, a uma cota que garanta as pressões mínimas em toda a rede.

2 — Em áreas muito acidentadas podem criar-se andares de pressão, localizando-se os reservatórios para que as pressões na rede se encontrem entre os limites mínimo e máximo admissíveis.

3 — Em áreas extensas pertencentes ao mesmo andar de pressão pode dividir-se a capacidade de reserva por vários reservatórios afastados, mas ligados entre si de forma a equilibrar toda a distribuição.

4 — Em aglomerados que se expandam numa direcção preferencial pode localizar-se um segundo reservatório de extremidade, a um nível

inferior ao principal, de modo a equilibrar as pressões nas zonas de expansão.

Artigo 72.º

Dimensionamento hidráulico

1 — O dimensionamento hidráulico dos reservatórios com funções de regularização consiste na determinação da sua capacidade de armazenamento, que deve ser o somatório das necessidades para regularização e reserva de emergência.

2 — A capacidade para regularização depende das flutuações de consumo, que se devem regularizar de forma a minimizar os investimentos do sistema adutor e do reservatório.

3 — O sistema adutor é geralmente dimensionado para o caudal do dia de maior consumo, devendo a capacidade do reservatório ser calculado para cobrir as flutuações horárias, ao longo do dia.

4 — Pode ainda o sistema adutor ser dimensionado para o caudal diário médio do mês de maior consumo, devendo a capacidade do reservatório ser então calculado para cobrir também as flutuações diárias ao longo desse mês.

5 — Definidas as flutuações de consumo a regularizar, a capacidade do reservatório é determinada em função da variação, no tempo, dos caudais de entrada e de saída, através de métodos gráficos ou numéricos.

6 — A capacidade para reserva de emergência deve ser o maior dos valores necessários para incêndio ou avaria.

7 — A reserva de água para incêndio é função do grau de risco da zona e não deve ser inferior aos valores seguintes:

- 75 m³ — grau 1;
- 125 m³ — grau 2;
- 200 m³ — grau 3;
- 300 m³ — grau 4;
- A definir caso a caso — grau 5.

8 — A reserva de água para avarias deve ser fixada admitindo que:

- a) A avaria se dá no período mais desfavorável, mas não simultaneamente em mais de uma conduta alimentadora;
- b) A sua localização demora entre uma e duas horas quando a conduta é acessível por estrada ou caminho transitável, ou ainda em pontos afastados de não mais de 1 km e demora mais meia hora para cada quilómetro de conduta não acessível por veículos motorizados.
- c) A reparação demora entre quatro a seis horas, incluindo-se neste tempo o necessário para o esvaziamento da conduta, reparação propriamente dita, reenchimento e desinfecção.

9 — Em reservatórios apenas com a função de equilíbrio de pressões, a capacidade da torre de pressão deve corresponder, no mínimo, ao volume consumido durante quinze minutos em caudal de ponta.

10 — Independentemente das condições de alimentação do reservatório, a capacidade de armazenamento do sistema deve ser:

$$V \geq KQ_{md}$$

onde Q é o caudal médio diário anual (metros cúbicos) do aglomerado e K um coeficiente que toma os seguintes valores mínimos:

- $K = 1,25$ na área do Plano de Urbanização da cidade
- $K = 1,5$ para a restante área do concelho.

Artigo 73.º

Aspectos construtivos

1 — Os reservatórios devem ser resistentes, estanques e ter o fundo inclinado a pelo menos 1 %, para as caleiras ou para a caixa de descarga.

2 — Para permitir a sua colocação fora de serviço para eventuais operações de limpeza, desinfecção e manutenção, os reservatórios devem estar dotados de *by-pass*, a menos que sejam constituídos por mais de uma célula.

3 — Os reservatórios enterrados e semienterrados devem ser formados, pelo menos, por duas células que, em funcionamento normal, se inter comuniquem, estando no entanto preparadas para funcionar isoladamente.

4 — Cada célula deve dispor, no mínimo, de:

- a) Circuito de alimentação com entrada equipada com válvula de seccionamento;
- b) Circuito de distribuição com entrada protegida por ralo e equipada com válvula de seccionamento;
- c) Circuito de emergência através de descarregador de superfície;
- d) Circuito de esvaziamento e limpeza através da descarga de fundo;

- e) Ventilação adequada;
- f) Fácil acesso ao seu interior.

Artigo 74.º

Protecção sanitária

Para garantia da protecção sanitária da água armazenada, os reservatórios devem:

- a) Ser perfeitamente estanques às águas subterrâneas e superficiais;
- b) Possuir um recinto envolvente vedado, de acesso condicionado;
- c) Possuir as aberturas protegidas contra a entrada de insectos, pequenos animais e luz;
- d) Utilizar materiais não poluentes ou tóxicos em contacto permanente ou eventual com a água;
- e) Ter entrada e saída da água em pontos suficientemente afastados para evitar a formação de zonas de estagnação;
- f) Ser bem ventilados de modo a permitir a frequente renovação do ar em contacto com a água;
- g) Ter, quando necessário, adequada protecção térmica para impedir variações de temperatura da água.

SECÇÃO IV

Instalações de bombagem

Artigo 75.º

Finalidade e tipos

1 — As instalações de bombagem têm por finalidade introduzir energia no escoamento em situações devidamente justificadas.

2 — As instalações de bombagem classificam-se em elevatórias e sobressororas, consoante a aspiração é efectuada a partir de um reservatório em superfície livre ou da própria conduta, sem perda de pressão.

Artigo 76.º

Localização

Na localização das instalações de bombagem deve considerar-se:

- a) A integração com o restante sistema de forma a minimizar custos globais;
- b) Os condicionamentos urbanísticos, topográficos, geológicos e hidrologicos, nomeadamente a verificação dos níveis máximos de cheia;
- c) Os condicionamentos hidrogeológicos, designadamente a existência de níveis freáticos elevados que possam originar um efeito de impulsão significativo;
- d) A distância da fonte de alimentação de energia eléctrica;
- e) A minimização de problemas do funcionamento hidráulico da exploração através de um traçado adequado da conduta elevatória em planta e perfil longitudinal;
- f) A localização da descarga de emergência, quando a mesma se torne necessária;
- g) Os efeitos da propagação de ruídos e vibrações.

Artigo 77.º

Constituição

Nas instalações de bombagem há, em geral, a considerar os seguintes elementos:

- a) Dispositivos de tratamento preliminar;
- b) Câmaras e condutas de aspiração;
- c) Equipamento de bombagem;
- d) Condutas elevatórias;
- e) Dispositivos de controlo, comando e protecção;
- f) Descarregadores.

Artigo 78.º

Dispositivos de tratamento preliminar

Quando as características das águas afluentes e a protecção dos equipamentos e do sistema a jusante o exigirem, devem instalar-se grades e, se necessário, desarenadores.

Artigo 79.º

Câmaras de aspiração

1 — No dimensionamento das câmaras de aspiração deve ser analisada a variabilidade dos caudais afluentes e a frequência de arranques, compatível com os tipos dos equipamentos utilizados.

2 — A forma das câmaras de aspiração deve evitar a acumulação de lamas em zonas mortas, tendo para isso as arestas boleadas e soleira com inclinação adequada.

Artigo 80.º

Equipamento de bombagem

1 — O equipamento de bombagem é constituído por grupos electrobomba, submersíveis ou não, de eixo horizontal ou vertical

2 — Na definição e caracterização dos grupos electrobomba deve ter-se em consideração:

a) O número máximo de arranques por hora admissível para o equipamento a instalar;

b) A velocidade máxima de rotação compatível com a natureza do material;

c) A instalação, no mínimo, de um dispositivo de elevação de reserva, com potência igual a cada um dos restantes instalados e destinado a funcionar como reserva activa mútua e, excepcionalmente, em conjunto para reforço da capacidade elevatória.

Artigo 81.º

Condutas elevatórias

1 — O diâmetro das condutas elevatórias é definido em função de um estudo técnico-económico que abranja todo o período de exploração.

2 — O perfil longitudinal é preferencialmente ascendente, não devendo a linha piezométrica intersectar a conduta, mesmo em situações de caudal nulo.

3 — Devem ser definidas as envolventes de cotas piezométricas mínimas e máximas provenientes de ocorrência de regimes transitórios e verificada a necessidade ou não de órgãos de protecção.

4 — Para libertação do ar das condutas pode recorrer-se a ventosas de funcionamento automático ou a tubos de ventilação.

5 — Em todos os pontos baixos da conduta e sempre que se justificar em pontos intermédios devem ser instaladas descargas de fundo, de forma a permitir um esvaziamento num período de tempo aceitável.

6 — Devem ser previstos maciços de amarração, de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 29.º

Artigo 82.º

Dispositivos de protecção contra o choque hidráulico

1 — É obrigatória a análise prévia dos regimes hidráulicos transitórios nas instalações de bombagem em pressão, com definição dos eventuais dispositivos de protecção.

2 — Os dispositivos de protecção referidos no n.º 1 devem ser definidos em função dos envolventes das cotas piezométricas mínimas e máximas provenientes do choque hidráulico por ocorrência de regimes transitórios na situação mais desfavorável previsível.

Artigo 83.º

Descarregadores

As instalações de bombagem com alimentação por canal devem dispor, a montante, de um descarregador ligado a um colector de recurso para fazer face à ocorrência de avarias, à necessidade de colocação da instalação fora de serviço e permitir o desvio da água em excesso.

TÍTULO II**Sistemas de distribuição predial de água****CAPÍTULO I****Regras gerais**

Artigo 84.º

Separação de sistemas

1 — Os sistemas prediais alimentados pela rede pública devem ser obrigatoriamente independentes e fisicamente separados de qualquer sistema de distribuição de água com outra origem, nomeadamente poços ou furos privados.

2 — A verificação da interligação do sistema predial alimentado pela rede pública com outro alimentado por origens ou captações privadas é motivo por si só para a interrupção imediata do serviço, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na legislação aplicável.

3 — Os sistemas prediais de distribuição de água secundária deverão ser completamente autónomos e separados fisicamente da rede de distribuição de água para consumo humano, devendo esta água secundária ser considerada como não potável, sem prejuízo da necessidade de se garantir a sua qualidade e segurança microbiológica.

Artigo 85.º

Cadastro dos sistemas

1 — Os SMA devem manter em arquivo os cadastros dos sistemas prediais.

2 — O arquivo pode existir sob a forma gráfica tradicional ou informatizado.

Artigo 86.º

Identificação das canalizações

As canalizações instaladas à vista ou visitáveis devem ser identificadas consoante a natureza da água transportada e de acordo com o sistema de normalização vigente.

Artigo 87.º

Prevenção da contaminação

1 — Não é permitida a ligação entre a rede predial de distribuição de água e as redes prediais de drenagem de águas residuais.

2 — O fornecimento de água potável aos aparelhos sanitários deve ser efectuado sem pôr em risco a sua potabilidade, impedindo a sua contaminação, quer por contacto quer por aspiração de água residual em caso de depressão.

Artigo 88.º

Utilização de água não potável

1 — Os SMA podem autorizar a utilização de água não potável, em redes prediais secundárias exclusivamente para utilização em descargas de sanitas, lavagem de pavimentos, rega, combate a incêndios e fins industriais não alimentares, desde que salvaguardadas as condições de defesa da saúde pública.

2 — As redes de água secundária, não potável e respectivos dispositivos de utilização devem ser devidamente sinalizados.

CAPÍTULO II**Concepção geral**

Artigo 89.º

Concepção de novos sistemas

1 — Na concepção de novos sistemas há que atender:

a) À pressão disponível na rede geral de alimentação e à necessária nos dispositivos de utilização;

b) Ao tipo e número de dispositivos de utilização;

c) Ao grau de conforto pretendido;

d) À minimização de tempos de retenção da água nas canalizações.

2 — As pressões de serviço nos dispositivos de utilização devem situar-se entre 50 KPa e 600 KPa, sendo recomendável, por razões de conforto e durabilidade dos materiais, que se mantenham entre 150 KPa e 300 KPa.

3 — A natureza dos materiais e equipamentos a aplicar devem cumprir o disposto na legislação referente à qualidade da água para consumo humano e merecer a aprovação prévia por parte dos SMA.

4 — A concepção, dimensionamento e cálculo dos sistemas prediais de distribuição de água poderão basear-se em metodologias de cálculo internacionais, ainda não vigentes na ordem jurídica portuguesa, desde que não contrariem os aí previstos, sejam devidamente explicitados e mereçam a aprovação prévia dos SMA.

Artigo 90.º

Remodelação ou ampliação de sistemas existentes

Sempre que na remodelação ou ampliação de um sistema haja aumento de caudal de ponta, deve comprovar-se a suficiência da capacidade hidráulica de transporte das canalizações e das eventuais instalações complementares a montante, sem prejuízo das condições de funcionamento do sistema na sua globalidade.

CAPÍTULO III**Elementos de base para dimensionamento**

Artigo 91.º

Dispositivos de utilização

1 — Na elaboração dos estudos relativos à distribuição predial de água devem definir-se os tipos de dispositivos de utilização e indicar-se a sua localização.

2 — Os aparelhos alimentados por dispositivos de utilização devem estar devidamente identificados nas peças desenhadas do projecto.

Artigo 92.º

Caudais instantâneos

1 — Os caudais instantâneos a atribuir aos dispositivos de utilização devem estar de acordo com o fim específico a que se destinam.

2 — Os valores mínimos dos caudais instantâneos a considerar nos dispositivos de utilização mais correntes são indicados no anexo IV.

Artigo 93.º

Coefficiente de simultaneidade

1 — Na determinação dos caudais de cálculo deve ter-se em conta a possibilidade do funcionamento não simultâneo da totalidade dos dispositivos de utilização, considerando-se coeficientes de simultaneidade como se dispões nos números seguintes.

2 — Designa-se por coeficiente de simultaneidade numa dada secção a relação entre o caudal simultâneo máximo previsível, ou seja, o caudal de cálculo, e o caudal acumulado de todos os dispositivos de utilização alimentados através dessa secção.

3 — O coeficiente de simultaneidade pode ser obtido por via analítica ou gráfica, resultante de dados estatísticos aplicáveis.

4 — No anexo V é apresentada uma curva que, tendo em conta os coeficientes de simultaneidade, fornece os caudais de cálculo para um nível de conforto médio em função dos caudais acumulados, e pode ser utilizada para os casos correntes de habitação sem fluxómetros.

5 — No caso de instalação de fluxómetros, ao caudal de cálculo obtido de acordo com os números anteriores deve ainda adicionar-se o caudal de cálculo dos fluxómetros, a determinar de acordo com o indicado no anexo V.

Artigo 94.º

Pressões na rede pública

Para efeitos de cálculo da rede predial, devem ser fornecidos pelos SMA os valores das pressões máxima e mínima na rede pública no ponto de inserção naquela.

CAPÍTULO IV

Rede predial de água fria e de água quente

Artigo 95.º

Caudais de cálculo

Os caudais de cálculo na rede predial de água fria e de água quente devem basear-se nos caudais instantâneos atribuídos aos dispositivos de utilização e nos coeficientes de simultaneidade.

Artigo 96.º

Dimensionamento hidráulico

1 — O dimensionamento hidráulico da rede predial de água fria e quente é efectuado de acordo com os seguintes elementos:

- Caudais de cálculo;
- Velocidade, que devem situar-se entre 0,5 m/s e 2,0 m/s;
- Rugosidade do material.

2 — Nos ramais de alimentação de fluxómetros para bacias de retrete devem ter-se em atenção as pressões mínimas de serviço a cujos valores correspondem os seguintes diâmetros mínimos:

Pressão (KPa)	Diâmetro (milímetros)
200	25
80	32
50	40

Artigo 97.º

Traçado

1 — O traçado das canalizações prediais de água deve ser constituído por troços rectos, horizontais e verticais, ligados entre si por acessórios apropriados, devendo os primeiros possuir ligeira inclinação para favorecer a circulação do ar e considerando-se recomendável 0,5 % como valor orientativo.

2 — A exigência de alguns acessórios pode ser dispensável caso se utilizem canalizações flexíveis.

3 — As canalizações de água quente devem ser colocadas, sempre que possível, paralelamente às de água fria e nunca abaixo destas.

4 — A distância mínima entre canalizações de água fria e de água quente é de 0,05 m.

Artigo 98.º

Instalação

1 — As canalizações interiores da rede predial de água fria e quente podem ser instaladas à vista, em galerias, caleiras, tectos falsos, embainhadas ou embutidas.

2 — As canalizações não embutidas são fixadas por braçadeiras, espaçadas em conformidade com as características do material.

3 — Na instalação das juntas e no tipo de braçadeiras a utilizar deverão ser consideradas a dilatação e a contracção da tubagem.

4 — As canalizações exteriores da rede predial de água fria podem ser enterradas em valas, colocadas em paredes ou instaladas em caleiras, devendo ser sempre protegidas de acções mecânicas e isoladas termicamente quando necessário.

5 — As canalizações não devem ficar:

- Sob elementos de fundação;
- Embutidas em elementos estruturais;
- Embutidas em pavimentos, excepto quando flexíveis e embainhadas;
- Em locais de difícil acesso;
- Em espaços pertencentes a chaminés e a sistemas de ventilação.

Artigo 99.º

Prevenção contra a corrosão

1 — No projecto das redes prediais de água devem ser consideradas medidas destinadas a atender os fenómenos de corrosão, devendo para o efeito:

- As canalizações metálicas da rede ser executadas, de preferência, com o mesmo material;
- No caso de materiais diferentes, o material mais nobre ser instalado a jusante do menos nobre, procedendo-se ao isolamento das ligações por juntas dieléctricas;
- O assentamento de canalizações metálicas de redes distintas fazer-se sem pontos de contacto entre si ou com quaisquer elementos metálicos da construção;
- O assentamento de canalizações não embutidas fazer-se com suportes de material inerte, do mesmo material ou de material de nobreza próxima inferior;
- O atravessamento de paredes e pavimentos fazer-se através de bainhas de material adequado inerte ou de nobreza igual ou próxima inferior ao da canalização.
- As canalizações metálicas ser colocadas, sempre que possível, não embutidas ou revestidas com materiais não agressivos.
- Ser evitado assentamento de canalizações metálicas em materiais potencialmente agressivos.
- As canalizações enterradas ser executadas, preferencialmente, com materiais não corrosíveis.

2 — As temperaturas da água na distribuição de água quente não devem exceder os 60º C.

3 — Sendo necessário manter temperaturas superiores à indicada no número anterior, têm de ser tomadas precauções especiais na escolha do material a utilizar na instalação e ainda com a segurança dos utentes.

Artigo 100.º

Isolamento da rede de água quente

1 — As canalizações de água quente devem ser isoladas com produtos adequados, imputrescíveis, não corrosivos, incombustíveis e resistentes à humidade.

2 — Podem não ser isoladas as derivações para os dispositivos de utilização, quando de pequeno comprimento.

3 — As canalizações e respectivos isolamentos devem ser protegidos sempre que haja risco de condensação de vapor de água, de infiltrações ou de choques mecânicos.

Artigo 101.º

Natureza dos materiais

1 — As tubagens e acessórios que constituem as redes interiores podem, entre outros materiais, ser de aço inoxidável, aço galvanizado ou PVC rígido, este último no caso de canalizações de água fria não afectas a sistemas de combates a incêndios ou a sistemas simultaneamente de abastecimento e de combate a incêndios.

2 — As tubagens e acessórios instalados devem reunir as necessárias condições de utilização e estarem devidamente homologados.

CAPÍTULO V

Elementos acessórios da rede

Artigo 102.º

Torneiras e fluxómetros

As torneiras e fluxómetros são dispositivos de utilização colocados à saída de ramais de alimentação com a finalidade de regular o fornecimento de água.

Artigo 103.º

Válvulas

As válvulas são órgãos instalados nas redes com a finalidade de:

- Impedir ou estabelecer a passagem de água em qualquer dos sentidos — válvula de seccionamento;
- Impedir a passagem de água num dos sentidos — válvula de retenção;
- Manter a pressão abaixo de determinado valor por efeito de descarga — válvula de segurança.
- Manter a pressão abaixo de determinado valor com a introdução de uma perda de carga — válvula redutora de pressão;
- Permitir a regulação do caudal — válvula de regulação.

Artigo 104.º

Instalação de válvulas

É obrigatória a instalação de válvulas:

- De seccionamento, à entrada dos ramais de introdução individuais, dos ramais de distribuição das instalações sanitárias e das cozinhas e a montante dos autoclismos, de fluxómetros, de equipamento de lavagem de roupa e de louça, do equipamento de produção de água quente, de purgadores de água e ainda imediatamente a montante e a jusante de contadores;
- De retenção a montante de aparelhos produtores-acumuladores de água quente e no início de qualquer rede não destinada a fins alimentares e sanitários e a montante de contadores, em habitações unifamiliares fora da área do Plano de Urbanização da Cidade;
- De segurança na alimentação de aparelhos produtores-acumuladores de água quente;
- Redutoras de pressão nos ramais de introdução sempre que a pressão seja superior a 600 KPa e ou as necessidades específicas do equipamento o exijam.

Artigo 105.º

Prevenção contra corrosão

Para atenuar os fenómenos de corrosão, devem utilizar-se válvulas de material de nobreza igual ou tão próxima quanto possível da do material das canalizações ou utilizarem-se juntas dielétricas.

Artigo 106.º

Natureza dos materiais das válvulas

As válvulas podem ser de latão, bronze, aço, PVC ou outros materiais que reúnam as necessárias condições de utilização, mediante autorização dos SMA.

Artigo 107.º

Contadores

1 — Compete aos SMA a definição do tipo, calibre e classe metro-lógica do contador a instalar nos termos da legislação vigente.

2 — São parâmetros que determinam a definição do contador:

- As características físicas e químicas da água;
- A pressão de serviço máxima admissível;
- O caudal de cálculo previsto na rede de distribuição predial;
- A perda de carga que provoca.

Artigo 108.º

Instalação dos contadores

1 — Os contadores serão instalados em lugares definidos pelos SMA e em local acessível a uma leitura regular, com protecção adequada que garanta a sua eficiente conservação e normal funcionamento.

2 — Os contadores, que devem ser instalados obrigatoriamente um por cada consumidor, podem ser colocados isoladamente ou em conjunto, constituindo, neste último caso, uma bateria de contadores.

3 — Na bateria de contadores pode ser estabelecido um circuito fechado no qual têm origem os ramais de introdução individuais.

4 — O espaço destinado aos contadores e seus acessórios deve ser definido de acordo com o anexo VII.

5 — O esquema de instalação de bateria de contadores deve ser elaborado de acordo com o anexo VI.

6 — É obrigatória a instalação de um contador que sirva um reservatório de uso colectivo e que se designará por contador totalizador, sendo proibida a instalação entre ele e o reservatório de qualquer dispositivo hídrico.

7 — Quando um contador servir simultaneamente uma rede de distribuição predial de água e dispositivos hídricos de combate a incêndios, deve ser instalada uma derivação a jusante do contador, se tal for determinado pelo cálculo hidráulico de abastecimento à rede de incêndio, na qual existirá uma válvula de corte.

8 — Os contadores instalados a jusante do reservatório referido no número 6 do presente artigo e instalados nos termos do n.º 2 designam-se por contadores individuais divisionários.

9 — A instalação de contadores de obras é exclusivamente destinada à contagem de consumo de água para realização das mesmas.

10 — Após a conclusão das obras, os consumidores solicitarão aos SMA, por escrito, que os contadores sejam retirados.

Artigo 109.º

Localização de contadores

1 — Nos edifícios confinantes com a via ou espaços públicos, os contadores devem localizar-se em zonas de entrada ou em zonas comuns, consoante se trate de um ou de vários consumidores. A localização deverá ter a autorização prévia dos SMA.

2 — Nos edifícios com logradouros privados, os contadores devem localizar-se:

- No logradouro junto à zona de entrada contígua com a via pública e com acesso a partir desta no caso de um só consumidor.
- Em zonas comuns ou no logradouro junto à entrada contígua com a via pública e com acesso a partir desta no caso de vários consumidores.

3 — No caso de existir telemetria a instalação dos contadores e respectivos dispositivos complementares deverá ser efectuada em espaços comuns com acesso por parte dos SMA.

CAPÍTULO VI

Instalações complementares

Artigo 110.º

Reservatórios

1 — Os reservatórios prediais têm por finalidade o armazenamento de água à pressão atmosférica, constituindo uma reserva destinada à alimentação das redes dos prédios a que estão associados.

2 — O armazenamento de água para consumo humano só é permitido em casos devidamente autorizados pelos SMA, nomeadamente quando as características do fornecimento por parte do sistema público não ofereçam as garantias necessárias ao bom funcionamento do sistema predial, em termos de caudal e pressão.

3 — O volume útil dos reservatórios destinados a fins alimentares e sanitários não deve, excepto em casos devidamente justificados, exceder o valor correspondente ao volume médio diário do mês de maior consumo para ocupação previsível.

4 — O dimensionamento de reservatórios para combate a incêndios está condicionado às exigências do Serviço Nacional de Bombeiros, tendo em conta a ocupação de risco do edifício ou a distância ao quartel dos Bombeiros, com um volume mínimo que garanta o fornecimento de água durante 30 minutos às redes de incêndio armadas.

5 — As reservas de água destinadas ao consumo humano só são susceptíveis de serem comuns com as reservas de água para combate a incêndios se o volume desta última for igual ou inferior a 20% daquela.

6 — Os reservatórios devem ser localizados em zonas que permitam uma fácil inspecção e a execução de trabalhos de manutenção ou reparação interior ou exterior.

7 — Os reservatórios de uso colectivo devem ser instalados em zonas comuns.

8 — Quando armazenam água para fins alimentares e sanitários, os reservatórios devem ter protecção térmica e estar afastados de locais sujeitos a temperaturas extremas.

9 — Os paramentos verticais deverão ficar afastados de qualquer outra parede com um espaçamento não inferior a 0,50 m.

10 — A placa de cobertura deverá ficar afastada de qualquer outra de uma distância não inferior a 1,50 m, quando o acesso ao interior for afectado pela parte superior; se o acesso ao interior for lateral, a placa superior poderá ficar com um espaço não inferior a 0,40 m,

desde que seja facilmente amovível, visível pelo exterior, apresente inclinação não inferior a 10 % e garanta total vedação do interior do reservatório.

11 — Deve ser garantida a ventilação do ambiente do compartimento onde fique instalado o reservatório.

12 — Os reservatórios devem ser impermeáveis e dotados de dispositivos de fecho estanques e resistentes.

13 — As arestas interiores devem ser boleadas e a soleira ter a inclinação mínima de 1 % para a caixa de limpeza, a fim de facilitar o esvaziamento.

14 — As paredes, fundo e cobertura dos reservatórios não devem ser comuns aos elementos estruturais do edifício.

15 — Os reservatórios para abastecimento doméstico devem ser dotados de:

a) Duas células para volumes entre 2 m³ e 20 m³, três células para volumes entre 21 m³ e 40 m³ e com quatro células para volumes entre 41 m³ e 60 m³; acima deste valor os SMA, definirão, caso a caso, o número de células a adoptar; esta compartimentação deverá permitir a inter comunicabilidade da água armazenada e a intercepção de cada uma das células.

b) Sistema de ventilação, convenientemente protegido com rede de malha fina, tipo mosquiteiro e de material não corrosivo, para assegurar a renovação frequente do ar em contacto com a água;

c) Soleira e superfícies interiores das paredes tratadas com revestimentos adequados que permitam uma limpeza eficaz, a conservação dos elementos resistentes e a manutenção da qualidade da água;

d) Entrada e saída da água devidamente posicionadas, de modo a facilitar a circulação da massa de água armazenada;

e) Dispositivos de acesso ao interior de cada célula, com a dimensão mínima de Ø 0,60 m ou 0,60 m × 0,60 m, quando colocados na cobertura; estes dispositivos devem ser estanques e impedirem a entrada de qualquer elemento sólido ou escorrências; os dispositivos de acesso ao interior das células podem ser substituídos por aberturas laterais, com as dimensões mínimas de 0,60 m de altura por 1,20 m de comprimento, serem vedadas com rede mosquiteira de material não corrosivo e impedirem a entrada de escorrências.

16 — Cada reservatório ou célula de reservatório deve dispor de:

a) Entrada de água localizada, no mínimo, a 0,50 m acima do nível máximo da superfície livre do reservatório em carga, equipada com uma válvula de funcionamento automático, destinada a interromper a alimentação quando o nível máximo de armazenamento for atingido;

b) Saídas para distribuição, protegidas com ralo e colocadas, no mínimo, a 0,15 m do fundo;

c) O descarregador de superfície deverá ser colocado a um nível que impeça o contacto da água armazenada com a água de entrada e possuir conduta de descarga de queda livre, visível, protegida com rede de malha fina, tipo mosquiteiro, dimensionado para um caudal não inferior ao máximo de alimentação do reservatório;

d) Descarga de fundo implantada na soleira, com válvula adequada, associada a caixa de limpeza, para volumes de armazenamento superiores a 2 m³;

e) Ser dotado de dispositivo de aviso sonoro/luminoso, colocado em zona comum e facilmente visível pelos utentes do prédio, de que há perda de água pela descarga de superfície ou de fundo;

f) Torneira, inserida na tubagem de saída, destinada à recolha de água para análise.

17 — Os reservatórios podem ser de betão, alvenaria de tijolo ou de blocos de cimento, aço ou outros materiais que reúnam as necessárias condições de utilização, mediante autorização dos SMA.

18 — Nos reservatórios de água destinada a fins alimentares e sanitários, os materiais e revestimentos usados na sua construção não devem alterar a sua qualidade.

19 — Deverá ser efectuada, por parte dos proprietários, a higienização, limpeza e desinfecção periódica dos reservatórios.

20 — Poderão existir reservatórios para armazenamento de água secundária produzida localmente, de menor qualidade, não apta para consumo humano, tendo como objectivo a regularização das disponibilidades e das utilizações referidas no artigo 88.º.

21 — Deverá ser efectuada, por parte dos proprietários, a limpeza e desinfecção periódica dos reservatórios de armazenamento de água secundária.

Artigo 111.º

Instalações elevatórias

1 — As instalações elevatórias são conjuntos de equipamentos destinados a elevar, por meios mecânicos, a água armazenada em reservatórios.

2 — Devem ser localizadas junto aos reservatórios e obedecerem às condições impostas nos n.ºs 6, 7 e 11 do artigo anterior.

3 — Devem ser equipadas de dispositivos de comando, segurança e alarme, no caso de avaria.

4 — O grupo de electrobombas a instalar deve dispor, no mínimo, de um elemento que se constitua reserva, com potência igual à maior das restantes unidades instaladas e destinado a funcionar como reserva activa mútua e, excepcionalmente, em conjunto para reforço da capacidade elevatória.

5 — Os órgãos electromecânicos devem ter um nível de ruído admissível, de acordo com a legislação específica.

6 — Os referidos órgãos electromecânicos devem ser apoiados em pavimentos próprios, dotados de apoios elásticos que impeçam a propagação de ruídos e vibrações, de acordo com a legislação específica.

CAPÍTULO VII

Verificação, ensaios e desinfecção

Artigo 112.º

Verificação

A verificação da conformidade do sistema com o projecto aprovado e com as disposições legais em vigor deve ser feita, com as canalizações e respectivos acessórios à vista, pela fiscalização dos SMA.

Artigo 113.º

Ensaio de estanquidade

1 — O ensaio de estanquidade deve ser conduzido com as canalizações, juntas e acessórios à vista, convenientemente travados e com as extremidades obturadas e desprovidas de dispositivos de utilização.

2 — O processo de execução do ensaio é o seguinte:

a) Ligação da bomba de ensaio com manómetro, localizada tão próximo quanto possível do ponto de menor cota do troço a ensaiar;

b) Enchimento das canalizações por intermédio da bomba, de forma a libertar todo o ar nelas contido e garantir uma pressão igual a uma vez e meia a máxima de serviço, com o mínimo de 900 KPa;

c) Leitura do manómetro da bomba, que não deve acusar redução durante um período mínimo de quinze minutos;

d) Esvaziamento do troço ensaiado.

3 — Compete ao dono da obra promover o ensaio de estanquidade, devendo este ser realizado na presença dos fiscais dos SMA.

Artigo 114.º

Desinfecção dos sistemas

1 — Os sistemas de distribuição predial de água para fins alimentares e sanitários, depois de equipados com os dispositivos de utilização e antes de entrarem em funcionamento, devem ser submetidos a uma operação de lavagem com o objectivo de desinfecção e higienização do reservatório e rede, de modo a garantir a potabilidade da água armazenada e distribuída.

2 — Junto ao reservatório é obrigatório a existência de informação específica, na qual conste:

a) Boletim de análises físico-químico e bacteriológico da água nele armazenada, nomeadamente, pH, condutividade, turvação, cloro residual, contagem de germes totais a 22° e 37° C, coliformes totais, coliformes fecais, estreptococos fecais e clostrídios sulfito-redutores;

b) Data de novas acções de limpeza e desinfecção, cujo prazo não deve ser superior a um ano, e programa de acções preventivas e correctivas para minimização de riscos.

Artigo 115.º

Prova de funcionamento hidráulico

Após os ensaios de estanquidade e a instalação dos dispositivos de utilização, deve verificar-se o comportamento hidráulico do sistema.

TÍTULO IV

Sistemas de drenagem pública de águas residuais

CAPÍTULO I

Regras gerais

Artigo 116.º

Âmbito dos sistemas

1 — O presente título aplica-se aos sistemas de drenagem pública de águas residuais domésticas e industriais e ainda aos sistemas de drena-

gem privados, desde que destinados a utilização colectiva, contemplando fundamentalmente a rede de colectores e o destino final dos efluentes.

2 — Em pequenos aglomerados populacionais, onde as soluções convencionais de engenharia se tornem economicamente inviáveis, pode adoptar-se, em alternativa, sistemas simplificados de drenagem pública, tais como fossas sépticas seguidas de sistemas de infiltração ou redes de pequeno diâmetro com tanques interceptores de lamas.

Artigo 117.º

Constituição dos sistemas

1 — Os sistemas de drenagem pública de águas residuais são essencialmente constituídos por redes de colectores, instalações de tratamento e dispositivos de descarga final.

2 — As águas residuais domésticas provêm de instalações sanitárias, cozinhas e zonas de lavagem de roupas e caracterizam-se por conterem quantidades apreciáveis de matéria orgânica, serem facilmente bio degradáveis e manterem relativa constância das suas características no tempo.

3 — As águas residuais industriais e não tipicamente domésticas derivam da actividade industrial, comercial e serviços e caracterizam-se pela diversidade dos compostos físicos e químicos que contêm, dependentes do tipo de processamento industrial ou outro, e ainda por apresentarem, em geral, grande variabilidade das suas características no tempo.

Artigo 118.º

Tipos de sistemas

1 — O sistema de drenagem pública de águas residuais é do tipo separativo, o que significa que:

a) As águas de origem pluvial ou de origem subterrânea são lançadas na rede de águas pluviais.

b) As águas residuais de origem residencial e, em casos autorizados, de origem comercial, industrial e outras são lançadas na rede de drenagem de águas residuais domésticas.

2 — As águas de lavagem de garagens de recolha de veículos, de descargas de piscinas e de instalações de aquecimento e armazenamento de água poderão ser lançadas na rede doméstica, conforme a afinidade, condições locais ou outras exigidas pelos SMA.

Artigo 119.º

Lançamentos interditos

1 — Sem prejuízo de legislação especial, é interdito o lançamento nas redes de drenagem pública de águas residuais, qualquer que seja o seu tipo, directamente ou por intermédio de canalizações prediais, de:

- a) Matérias explosivas ou inflamáveis;
- b) Matérias radioactivas em concentrações consideradas inaceitáveis pelas entidades competentes;
- c) Efluentes de laboratórios ou de instalações hospitalares que, pela sua natureza química ou microbiológica, constituam um elevado risco para a saúde pública ou para a conservação das tubagens;
- d) Entulhos, areias ou cinzas;
- e) Efluentes a temperaturas superiores a 30º C;
- f) Lamas extraídas de fossas sépticas e gorduras ou óleos de câmaras retentoras ou dispositivos similares, que resultem das operações de manutenção;
- g) Quaisquer outras substâncias, nomeadamente sobejas de comida e outros resíduos, triturados ou não, que possam obstruir ou danificar os colectores e os acessórios ou inviabilizar o processo de tratamento;
- h) Efluentes de unidades industriais que contenham:

Compostos cíclicos hidroxilados e seus derivados halogenados;

Matérias sedimentáveis, precipitáveis e flutuantes que, por si ou após mistura com outras substâncias existentes nos colectores, possam pôr em risco a saúde dos trabalhadores ou as estruturas dos sistemas;

Substâncias que impliquem a destruição dos processos de tratamento biológico;

Substâncias que possam causar a destruição dos ecossistemas aquáticos ou terrestres nos meios receptores;

Quaisquer substâncias que estimulem o desenvolvimento de agentes patogénicos.

2 — As águas residuais industriais provenientes de circuitos de refrigeração que tenham tido degradação significativa na sua qualidade podem ser lançadas na rede de águas residuais.

3 — As restantes águas residuais industriais poderão sofrer uma equalização de carga e de caudal, antes da sua descarga na rede de águas residuais. O seu lançamento obriga ao controlo de carga de poluentes que pode servir de base à aplicação de uma tarifa de descarga e à verificação dos limites conforme o n.º 1.

CAPÍTULO II

Concepção dos sistemas

Artigo 120.º

Concepção geral

1 — A concepção dos sistemas de drenagem pública de águas residuais deve passar pela análise prévia e cuidada do destino final a dar aos efluentes, tanto do ponto de vista de protecção dos recursos naturais como de saúde pública e de economia global da obra.

2 — Na drenagem de águas residuais domésticas e industriais deve procurar-se um desenvolvimento da rede de colectores que possa cobrir toda a área a servir, minimizando os custos globais e procurando que o escoamento dos efluentes se faça por via gravítica de modo a favorecer a fiabilidade do sistema.

3 — A natureza dos materiais e equipamentos a aplicar devem cumprir o disposto na legislação referente à utilização neste tipo de sistemas e merecer a aprovação prévia por parte dos SMA.

4 — A concepção, dimensionamento e cálculo dos sistemas de drenagem pública de água poderão basear-se em metodologias de cálculo internacionais, ainda não vigentes na ordem jurídica portuguesa, desde que não contrariem os aí previstos, sejam devidamente explicados e mereçam a aprovação prévia dos SMA.

Artigo 121.º

Novos sistemas

1 — Na concepção de sistemas de drenagem pública de águas residuais em novas áreas de urbanização deve, obrigatoriamente, ser adoptado o sistema separativo.

2 — Em sistemas novos, é obrigatória a concepção conjunta do sistema de drenagem de águas residuais domésticas e industriais.

Artigo 122.º

Remodelação de sistemas existentes

Na remodelação de sistemas unitários ou mistos existentes deve ser considerada a transição para o sistema separativo.

CAPÍTULO II

Elementos de base para dimensionamento

Artigo 123.º

Cadastro do sistema existente

- 1 — Os SMA devem manter actualizados os respectivos cadastros.
- 2 — Os cadastros devem conter, no mínimo:

a) A localização em planta dos colectores, acessórios e instalações complementares, sob carta topográfica em escala compreendida entre 1:500 e 1:2000, onde estejam implantadas todas as edificações e pontos importantes;

b) As cotas de pavimento e de soleira das câmaras de visita;

c) As secções, materiais e tipos de juntas dos colectores;

d) A natureza do terreno e condições de assentamento;

e) A informação relativa às condições de funcionamento dos colectores;

f) A ficha individual para os ramais de ligação e instalações complementares.

3 — Os cadastros podem existir sob a forma gráfica tradicional ou informatizados.

4 — Os SMA devem manter actualizada informação relativa à flutuação de caudais nas secções mais importantes da rede de colectores, bem como indicadores físicos, químicos, biológicos e bacteriológicos das águas residuais.

Artigo 124.º

Evolução populacional, captações, caudais comerciais e industriais

Na elaboração de estudos relativos à drenagem de águas residuais domésticas e industriais deve observar-se o disposto nos artigos 13.º a 17.º

Artigo 125.º

Factor de afluência à rede

1 — O factor de afluência à rede é o valor pelo qual se deve multiplicar a captação de consumo de água para se obter a captação de afluência à rede das águas residuais domésticas.

2 — Os factores de afluência à rede devem ser discriminados por zonas de características idênticas, que são função da extensão de zonas verdes ajardinadas ou agrícolas e dos hábitos da vida da população, variando geralmente entre 0,80 e 1,0.

Artigo 126.º

Caudal médio anual

O caudal médio anual obtém-se fazendo o produto da capitação média anual de afluência à rede pelo número de habitantes servidos.

Artigo 127.º

Factor de ponta instantâneo

1 — O factor de ponta instantâneo é o quociente entre o caudal máximo instantâneo do ano e o caudal médio anual das águas residuais domésticas, sendo influenciado pelo consumo de água, pelo número de ligações e pelo tempo de permanência dos efluentes na rede de colectores.

2 — O factor de ponta deve ser determinado com base na análise de registos locais e, na ausência de elementos que permitam a sua determinação, pode ser estimado pela expressão:

$$f = 1,5 + \frac{60}{\sqrt{P}}$$

em que P é a população a servir.

Artigo 128.º

Caudais de infiltração

1 — Os caudais de infiltração provêm da água existente no solo e devem ser cuidadosamente ponderados no projecto de novos sistemas de drenagem.

2 — O valor dos caudais de infiltração é função das características hidrogeológicas do solo e do tipo de conservação do material dos colectores e das juntas.

3 — Nos sistemas de drenagem de águas residuais domésticas e industriais deve ser minimizada a sua afluência à rede através de procedimentos adequados de projecto, selecção de materiais e juntas e disposições construtivas.

4 — Desde que não se disponha de dados experimentais locais ou de informações similares, o valor do caudal de infiltração pode considerar-se:

a) Igual ao caudal médio anual, nas redes de pequenos aglomerados com colectores a jusante até 300 mm;

b) Proporcional ao comprimento e diâmetro dos colectores, nas redes de médios e grandes aglomerados; neste último caso, quando se trate de colectores recentes ou a construir, podem estimar-se valores de caudais de infiltração da ordem de 0,500 m³/dia, por centímetro de diâmetro e por quilómetro de comprimento da rede pública, podendo atingir-se valores de 4 m³/dia, por centímetro e por quilómetro, em colectores de precária construção e conservação.

c) Os valores referidos nas alíneas a) e b) podem ser inferiores sempre que estiver assegurada uma melhor estanquidade da rede, nomeadamente no que respeita aos colectores, juntas e câmaras de visita.

Artigo 129.º

Caudais industriais e não tipicamente domésticas

Na elaboração de estudos de drenagem pública de água com apreciável componente industrial, comercial e outros é indispensável a inventariação das unidades e estabelecimentos de modo a serem conhecidos os caudais rejeitados e estimados os futuros caudais, as suas características físicas, químicas, biológicas e bacteriológicas e os períodos de laboração.

CAPÍTULO IV

Rede de colectores

SECÇÃO I

Colectores

Artigo 130.º

Finalidade

1 — Os colectores têm por finalidade assegurar a condução de águas residuais domésticas e industriais, provenientes das edificações, a destino final adequado.

2 — Consideram-se colectores visitáveis os que têm altura interior igual ou superior a 1,6 m.

Artigo 131.º

Caudais de cálculo

1 — Nos sistemas de drenagem de águas residuais domésticas, os caudais de cálculo correspondem geralmente aos que se prevêem ocorrer no horizonte de projecto, ou seja, os caudais médios anuais afectados de um factor de ponta instantâneo, a que se adiciona o caudal de infiltração.

2 — Para o ano de início da exploração do sistema deve ser feita a verificação das condições hidráulico-sanitárias de escoamento.

Artigo 132.º

Dimensionamento hidráulico-sanitário

No dimensionamento hidráulico-sanitário devem ser adoptadas as seguintes regras:

a) A velocidade máxima de escoamento para o caudal de ponta no horizonte de projecto não deve exceder 3 m/s nos colectores domésticos;

b) A velocidade de escoamento para o caudal de ponta no início de exploração não deve ser inferior a 0,6 m/s para colectores domésticos;

c) Sendo inviáveis os limites referidos na alínea b), como sucede nos colectores de cabeceira, devem estabelecer-se declives que assegurem estes valores limites para o caudal de secção cheia;

d) Nos colectores domésticos, a altura da lâmina líquida não deve exceder 0,5 da altura total para diâmetros iguais ou inferiores a 500 mm e 0,75 para diâmetros superiores a este valor;

e) A inclinação dos colectores não deve ser, em geral, inferior a 0,3 % nem superior a 15 %;

f) Admitem-se inclinações inferiores a 0,3 % desde que seja garantido o rigor do nivelamento, a estabilidade do assentamento e o poder de transporte;

g) Quando houver necessidade de inclinações superiores a 15 %, devem prever-se dispositivos especiais de ancoragem dos colectores.

h) Garantir as condições de auto limpeza dos colectores com especial atenção nos troços de cabeceira.

Artigo 133.º

Diâmetro mínimo

O diâmetro nominal mínimo nos colectores é de 200 mm.

Artigo 134.º

Sequência de secções

A secção de um colector nunca pode ser reduzida para jusante.

Artigo 135.º

Implantação

1 — Na generalidade dos arruamentos urbanos, a implantação dos colectores deve fazer-se no eixo da via pública.

2 — Em vias de circulação larga e em novas urbanizações com arruamentos de grande largura e amplos espaços livres e passeios, os colectores podem ser implantados fora das faixas de rodagem mas respeitando a distância mínima de 1 m em relação aos limites das propriedades.

3 — Sempre que se revele mais económico, pode implantar-se um sistema duplo, com um colector de cada lado da via pública.

4 — Na implantação dos colectores em relação às condutas de distribuição de água deve observar-se o disposto no n.º 3 do artigo 26.º

5 — Para minimizar os riscos de ligações indevidas de redes ou ramais, deve adoptar-se a regra de implantar o colector doméstico à direita do colector pluvial, no sentido do escoamento.

6 — Não é permitida, em regra, a construção de qualquer edificação sobre colectores das redes de águas residuais, quer públicas quer privadas.

7 — Em casos de impossibilidade, a construção de edificações sobre colectores deve ser feita por forma a garantir o seu bom funcionamento e a torná-los estanques e acessíveis em toda a extensão do atravessamento.

Artigo 136.º

Profundidade

1 — A profundidade de assentamento dos colectores não deve ser inferior a 1m, medida entre o seu extradorso e o pavimento da via pública.

2 — O valor referido no número anterior pode ser aumentado em função de exigências do trânsito, da inserção dos ramais de ligação ou da instalação de outras infra-estruturas.

3 — Em condições excepcionais, pode aceitar-se uma profundidade inferior à mínima desde que os colectores sejam convenientemente protegidos para resistir a sobrecargas.

Artigo 137.º

Largura das valas, assentamento dos colectores e aterro

Para a largura das valas, assentamento dos colectores e aterro deve observar-se o disposto nos artigos 28.º, 29.º e 30.º

Artigo 138.º

Requisitos estruturais

1 — Os colectores, uma vez instalados, devem ter uma capacidade de resistência ao esmagamento que iguale ou exceda as cargas que lhe são impostas pelo peso próprio do terreno e pelas sobrecargas rolantes ou fixas.

2 — Os fabricantes de tubagens devem fornecer dados que permitam conhecer as cargas laboratoriais de rotura e as de deflexão, indicando-se no anexo xx os processos de cálculo para várias condições de assentamento e diversos tipos de tubagem.

3 — No caso de colectores fabricados no local é necessário calcular a resistência do betão à tracção e verificar, em cada aduela, se o momento resistente calculado com base no valor da tensão de rotura à tracção do betão é, por segurança, igual ou superior ao dobro do momento flector actuante devido às cargas do terreno e sobrecargas.

Artigo 139.º

Juntas

1 — As juntas dos colectores devem ser executadas de forma a assegurar a estanquidade a líquidos e gases e a manter as tubagens devidamente centradas.

2 — Uma vez executadas as juntas, devem remover-se, se for caso disso, os materiais que escorreram para o interior dos colectores, de modo a permitir o normal escoamento das águas residuais.

3 — Nos troços que, temporária ou permanentemente, trabalhem sob pressão, incluindo as situações em que os colectores domésticos ou industriais permanecem abaixo do nível freático, devem ser usadas juntas do tipo das utilizadas para a distribuição de água.

4 — Em colectores colocados em zonas de vibração ou em zonas de aterro susceptíveis de assentamento, devem utilizar-se juntas flexíveis e aumentar-se o seu número.

Artigo 140.º

Ensaio após assentamento

Todos os colectores e ramais de ligação, após assentamento e com as juntas a descoberto, devem ser sujeitos a ensaios de estanquidade e verificação da linearidade e não obstrução, sendo o primeiro destes aplicado igualmente às câmaras de visita.

Artigo 141.º

Natureza dos materiais

1 — Os colectores de águas residuais domésticas podem ser de grés cerâmico vidrado interna e externamente, betão, ferro fundido ou PVC, ou outros materiais que reúnam as necessárias condições de utilização, mediante a autorização dos SMA.

2 — Em escoamento sob pressão, o material a utilizar pode ser o PVC, ferro fundido e aço, ou outros materiais que reúnam as necessárias condições de utilização, mediante autorização dos SMA.

Artigo 142.º

Protecções

1 — Sempre que o material dos colectores seja susceptível de ataque por parte das águas residuais ou gases resultantes da sua actividade biológica, deve prever-se uma conveniente protecção interna da tubagem de acordo com a natureza do agente agressivo.

2 — Deve também prever-se a protecção exterior dos colectores sempre que o solo ou as águas freáticas envolventes sejam quimicamente agressivas.

Artigo 143.º

Controlo de septicidade nos escoamentos em superfície livre

1 — No projecto de sistemas de drenagem de águas residuais domésticas, como medida de controlo de septicidade, devem adoptar-se as seguintes regras:

a) Imposição de um valor mínimo de velocidade nos colectores para os caudais de cálculo;

b) Utilização de quedas nos troços de montante onde as águas residuais são ainda pouco sépticas;

c) Minimização da turbulência nos troços de jusante em que as águas residuais já têm condições de septicidade;

d) Garantia de ventilação ao longo dos colectores através da limitação de altura de lâmina líquida;

e) Garantia de ventilação através dos ramais de ligação e tubos de queda prediais.

2 — Em regiões frias, o valor da velocidade mínima de auto limpeza é, em geral, suficiente para evitar a formação de gás sulfídrico.

3 — Em regiões quentes e águas residuais com elevadas cargas orgânicas, o valor mínimo da velocidade requerido pode ser estimado, em primeira aproximação, pela expressão de Pomeroy:

$$V = 0,042 (CBO_5 \cdot 1,07^{T-20})^{1/2}$$

sendo:

V a velocidade, em metros/segundo;

CBO_5 a carência bioquímica de oxigénio média nos meses mais quentes do ano, em mg O_2/l ;

T a temperatura média das águas nos meses mais quentes do ano, em graus centígrados.

4 — O valor referido no número anterior não deve ser exigido nos colectores secundários onde, mesmo nos meses mais quentes, as águas residuais são ainda pouco sépticas.

5 — Em colectores principais com tempos de percurso significativos, deve ser feito um estudo adicional sobre as condições potenciais da formação de gás sulfídrico.

Artigo 144.º

Controlo de septicidade em escoamento sob pressão

1 — Em condutas sob pressão e como consequência da ausência de arejamento das águas residuais, é maior o inconveniente da formação de gás sulfídrico, fazendo-se sentir os efeitos a jusante e não na própria conduta, sendo necessário garantir que a entrada do escoamento no troço gravítico se faça em condições de mínima turbulência.

2 — Para elevados teores de carência bioquímica de oxigénio, o tempo de retenção nas canalizações sob pressão não deve exceder os dez minutos, devendo ser injectado, em caso contrário, ar comprimido, oxigénio, ou aplicados produtos químicos oxidantes.

SECÇÃO II

Ramais de ligação

Artigo 145.º

Finalidade

Os ramais de ligação têm por finalidade assegurar a condução das águas residuais prediais, desde as câmaras de ramal de ligação até à rede pública.

Artigo 146.º

Caudais de cálculo

Os caudais de cálculo são determinados de acordo com as regras estabelecidas no título v — sistemas de drenagem predial de águas residuais.

Artigo 147.º

Dimensionamento hidráulico-sanitário

No dimensionamento hidráulico-sanitário dos ramais de ligação deve atender-se ao caudal de cálculo e às seguintes regras:

a) As inclinações não devem ser inferiores a 1 %, sendo aconselhável que se mantenham entre 2 % e 4 %;

b) Para inclinações superiores a 15 % devem prever-se dispositivos especiais de ancoragem de ramais;

c) A altura do escoamento não deve exceder a meia secção.

Artigo 148.º

Diâmetro mínimo

O diâmetro nominal mínimo admitido nos ramais de ligação é de 125 mm.

Artigo 149.º

Ligação à rede de drenagem pública

1 — As redes de águas residuais domésticas dos edifícios abrangidos pela rede pública devem ser obrigatoriamente ligadas a esta por ramais de ligação.

2 — Em edifícios de grande extensão pode-se dispor de mais de um ramal de ligação para cada tipo de águas residuais.

Artigo 150.º

Inserção na rede de drenagem pública

1 — A inserção dos ramais de ligação na rede pública pode fazer-se nas câmaras de visita ou, directa ou indirectamente, nos colectores.

2 — A inserção directa dos ramais de ligação nos colectores só é admissível para diâmetros destes últimos superiores a 500 mm e deve fazer-se a um nível superior a dois terços de altura daquele.

3 — A inserção nos colectores pode fazer-se por meio de forquilha simples com um ângulo de incidência igual ou inferior a 67° 30', sempre no sentido do escoamento, de forma a evitar perturbações na veia líquida principal.

4 — A inserção dos ramais de ligação nos colectores domésticos pode ainda ser realizada por «tê», desde que a altura da lâmina líquida do colector se situe a nível inferior ao da lâmina líquida do ramal.

Artigo 151.º

Traçado

1 — O traçado dos ramais de ligação deve ser rectilíneo, tanto em planta como em perfil.

2 — A inserção do ramal na forquilha pode ser feita por curva de concordância de ângulo complementar do da forquilha.

Artigo 152.º

Ventilação da rede

Não devem existir dispositivos que impeçam a ventilação da rede pública através dos ramais de ligação e das redes prediais.

Artigo 153.º

Natureza dos materiais

Os materiais de ligação podem ser de grés cerâmico vidrado interno e externamente, betão, PVC rígido, ferro fundido ou outros materiais que reúnam as necessárias condições de utilização, mediante autorização dos SMA.

CAPÍTULO V

Elementos acessórios da rede

SECÇÃO I

Câmaras de visita

Artigo 154.º

Localização

1 — É obrigatória a implantação de câmaras de visita:

- Na confluência dos colectores;
- Nos pontos de mudança de direcção, de inclinação e de diâmetro dos colectores;
- Nos alinhamentos rectos, com afastamento máximo de 60 m e 100 m, conforme se trate, respectivamente, de colectores não visitáveis ou visitáveis.

2 — Os afastamentos máximos referidos na alínea c) do número anterior podem ser aumentados em função dos meios de limpeza, no primeiro caso, e em situações excepcionais, no segundo.

Artigo 155.º

Tipos

1 — As câmaras de visita podem ser de planta rectangular ou circular, com cobertura plana ou tronco-cónica assimétrica, com geratriz vertical.

2 — As câmaras de visita podem ainda ser centradas ou descentradas em relação ao alinhamento do colector, sendo este último tipo o que permite o melhor acesso pelo pessoal de exploração.

Artigo 156.º

Elementos constituintes

As câmaras de visita, cujas características, para colectores com dimensão transversal em planta, não superior a 0,60 m, estão definidas na NP 881, são constituídas por:

a) Soleira, formada em geral por uma laje de betão que serve de fundação às paredes;

b) Corpo, formado pelas paredes, com disposição em planta normalmente rectangular ou circular;

c) Cobertura, plana ou tronco-cónica assimétrica, com uma geratriz vertical na continuação do corpo para facilitar o acesso;

d) Dispositivo de acesso, formado por degraus encastrados cujas características e forma de montagem se encontra definida na NP 883, ou por escada fixa ou amovível, devendo esta última ser utilizada somente para profundidades iguais ou inferiores a 1,7 m;

e) Dispositivo de fecho resistente.

Artigo 157.º

Dimensão mínima

1 — A dimensão mínima, em planta, ou o diâmetro, respectivamente, da câmara de visita rectangular ou circular não deve ser menor que 1 m ou 1,25 m, consoante a sua profundidade seja inferior a 2,5 m ou igual ou superior a este valor.

2 — A relação entre a largura e a profundidade das câmaras de visita deve ter sempre em consideração a operacionalidade e a segurança do pessoal da exploração.

Artigo 158.º

Regras de implantação

1 — A inserção de um ou mais colectores noutra deve ser feita no sentido do escoamento, de forma a assegurar a tangencia da veia líquida secundária à principal.

2 — Nas alterações de diâmetro deve haver sempre a concordância da geratriz superior interior dos colectores, de modo a garantir a continuidade da veia líquida.

3 — As mudanças de direcção, diâmetro e inclinação de colectores, que se realizam em câmaras de visita, devem fazer-se por meio de caleiras semicirculares construídas na soleira, com altura igual a dois terços do maior diâmetro, de forma a assegurar a continuidade da veia líquida.

4 — As soleiras devem ter uma inclinação mínima de 10 % e máxima de 20 % no sentido das caleiras.

5 — Em zonas em que o nível freático se situe, de forma contínua ou sazonal, acima da soleira da câmara de visita, deve garantir-se a estanquidade a infiltrações das suas paredes e fundo.

6 — No caso de a profundidade das câmaras de visita exceder 5 m, devem ser construídos, por razões de segurança, patamares espaçados no máximo de 5 m, com aberturas de passagem desencontradas.

7 — É de prever uma queda guiada à entrada da câmara de visita, sempre que o desnível a vencer seja superior a 0,5 m, e uma concordância na caleira, sempre que o desnível seja superior a este valor.

Artigo 159.º

Natureza dos materiais

1 — A soleira, o corpo e a cobertura podem ser de betão simples ou armado consoante os esforços previsíveis.

2 — Os dispositivos de fecho e de acesso fixos podem ser de ferro fundido, de grafite lamelar ou esferoidal ou de outro material que garanta eficaz protecção contra a corrosão.

3 — Os dispositivos referidos no número anterior terão de respeitar os princípios construtivos, ensaios e marcações exigidas na NP EN 124.

4 — As tampas respeitarão a NP EN 124, tendo inscritas e de forma não removível o ano de fabrico, a referência a esta Norma, o tipo de infra-estrutura — «Esgotos» e o nome do utilizador — «SMA».

SECÇÃO II

Câmaras de corrente de varrer

Artigo 160.º

Utilização

1 — As câmaras de corrente de varrer são dispositivos que não carecem de ser instalados nos novos sistemas e que têm sido utilizados nas antigas redes de colectores de águas residuais tendo em vista garantir as condições de auto limpeza.

2 — Estas câmaras não devem, por razões de ordem sanitária, possuir qualquer ligação directa com a rede de distribuição de água potável, fazendo-se o seu enchimento por mangueira ou dispositivo equivalente.

SECÇÃO III

Descarregadores

Artigo 161.º

Finalidade

Os descarregadores destinam-se a regular e repartir o escoamento.

Artigo 162.º

Critérios de dimensionamento

O caudal de dimensionamento dos descarregadores deve ter em conta os seguintes factores:

- a) Grau de diluição do efluente descarregado susceptível de ser aceite pelo meio receptor;
- b) Não perturbar o bom funcionamento das instalações a jusante;
- c) Assegurar o encaminhamento de sólidos flutuantes para a estação de tratamento ou elevatória;
- d) Não afectar a economia do custo global do sistema;
- e) Não ultrapassar seis vezes o caudal médio em período de menor caudal.

SECÇÃO IV

Forquilhas

Artigo 163.º

Instalação

1 — A inserção das forquilhas nos colectores é feita obrigatoriamente com um ângulo de incidência igual ou inferior a 67° 30'.

2 — Sempre que possível, a instalação das forquilhas deve ser simultânea com a execução do colector público e, se a instalação do ramal de ligação vier a ser feita posteriormente, a forquilha deve ficar tamponada.

3 — Em caso de não existência de forquilha aquando da instalação do ramal de ligação, é necessário remover um troço do colector, substituindo-o pela forquilha, ou efectuar a perfuração do colector através de mecanismos que permitam a correcta inserção do ramal colector.

CAPÍTULO VI

Instalações complementares

SECÇÃO I

Instalações elevatórias

Artigo 164.º

Localização

Na localização das instalações elevatórias deve observar-se o disposto no artigo 75.º

Artigo 165.º

Dispositivos de tratamento preliminar

Sempre que as características das águas residuais afluentes e a protecção do sistema a jusante o justifiquem, deve prever-se nas estações elevatórias a utilização de desarenadores, grades ou trituradores.

Artigo 166.º

Implantação do descarregador

As instalações elevatórias devem dispor de um descarregador ligado a um colector de recurso para fazer face à ocorrência de avarias, necessidade de colocação fora de serviço ou afluência excessiva de águas residuais.

Artigo 167.º

Câmara de aspiração ou de toma

1 — No dimensionamento da câmara de aspiração de uma estação elevatória deve ser cuidadosamente analisada a variabilidade dos caudais afluentes.

2 — O volume da câmara deve ser calculado em função da frequência de arranque dos equipamentos de elevação, com o objectivo de evitar tempos de retenção que excedam cinco a dez minutos para os caudais médios afluentes.

3 — A forma da câmara deve ser de molde a evitar acumulação dos sólidos, o que exige adequada inclinação das paredes.

Artigo 168.º

Equipamento elevatório

1 — O equipamento elevatório pode ser constituído por grupos electrobomba submersíveis ou não, parafusos de Arquimedes e ejectores.

2 — Na definição e caracterização dos grupos electrobomba deve ter-se em consideração os seguintes aspectos:

a) Número máximo de arranques por hora admissível para o equipamento a instalar;

b) Velocidade máxima de rotação;

c) Instalação, no mínimo, de dois dispositivos de elevação idênticos, tendo neste caso cada um a potência de projecto e destinados a funcionar como reserva activa mútua e, eventualmente, em simultâneo, em caso de emergência.

3 — Os parafusos de Arquimedes podem ser utilizados com vantagem em situações de grande variabilidade de caudais e pequenas alturas de elevação.

4 — Os ejectores podem ser utilizados para pequenas alturas e pequenos caudais quando se pretenda fácil e simples manutenção e boas condições de higiene e segurança dos operadores do sistema.

Artigo 169.º

Condutas elevatórias

1 — O diâmetro das condutas elevatórias deve ser definido em função de estudo técnico-económico que abranja todo o período de exploração, sendo recomendável que o seu valor não desça abaixo de 100 mm.

2 — A velocidade mínima de escoamento deve ser de 0,70 m/s.

3 — O perfil longitudinal deve ser preferencialmente ascendente, não devendo a linha piezométrica intersectar a conduta, mesmo em situações de caudal nulo.

4 — Devem ser definidas as envolventes de pressões mínimas e máximas provenientes da ocorrência de regimes transitórios e verificada a necessidade ou não de órgãos de protecção.

5 — Sempre que se pretenda libertar o ar das condutas, deve recorrer-se preferencialmente a tubos de ventilação.

6 — Deve ser evitada, sempre que possível, a colocação de ventosas nas condutas elevatórias, mas, em caso de absoluta necessidade, devem ser utilizadas ventosas apropriadas para águas residuais.

7 — Nos pontos baixos das condutas e, sempre que se justificar, em pontos intermédios devem ser instaladas descargas de fundo, de forma a permitir o seu esvaziamento em período de tempo aceitável, salvaguardando-se condições de salubridade e ambiente.

8 — Devem calcular-se os impulsos nas curvas e pontos singulares e prever-se maciços de amarração de acordo com a resistência do solo.

9 — Para evitar formação de gás sulfídrico devem evitar-se condutas elevatórias extensas.

SECÇÃO II

Sifões invertidos

Artigo 170.º

Finalidade

Os sifões invertidos são condutas em forma de U que, funcionando graviticamente sob pressão, se destinam a ultrapassar obstáculos num plano inferior a estes, ou a vencer zonas de vale.

Artigo 171.º

Dimensionamento hidráulico

1 — No dimensionamento hidráulico de sifões invertidos deve ter-se em particular atenção a necessidade de manter velocidades de auto limpeza para a gama previsível de caudais.

2 — Deve garantir-se, no início da exploração, a ocorrência de velocidades, entre 0,70 m/s e 1 m/s, pelo menos uma vez por dia.

3 — No cálculo das perdas de carga devem incluir-se as perdas de carga localizadas à entrada e à saída, em curvas, válvulas, junções e outras singularidades.

4 — Os tempos de retenção não devem exceder, em regra, dez minutos, a fim de minimizar a formação de gás sulfídrico.

Artigo 172.º

Aspectos construtivos

Os sifões invertidos devem ter:

a) Pelo menos duas condutas em paralelo, para situações em que se preveja grande variabilidade de caudais;

b) Descarregadores laterais de ligação de vários ramos, quando existam;

c) Câmaras de visita a montante e a jusante;

d) Adufas em cada ramo, instaladas nas câmaras de montante e de jusante;

e) Inclinações compatíveis com a possibilidade de uma limpeza eficaz;

f) Dispositivos de descarga de fundo ou, em alternativa, poço ou reservatório para onde as águas residuais possam ser escoadas e posteriormente removidas.

SECÇÃO III

Desarenadores e câmaras de grades

Artigo 173.º

Desarenadores

1 — Os desarenadores podem ser implantados a montante de estações de tratamento, de instalações elevatórias e de sifões.

2 — O dimensionamento dos desarenadores deve facultar a remoção de partículas com dimensão igual ou superior a 0,2 mm e evitar a deposição de matéria orgânica, devendo garantir-se uma velocidade de escoamento compreendida entre 0,15 m/s e 0,30 m/s.

3 — O funcionamento dos desarenadores exige a remoção periódica das areias acumuladas.

Artigo 174.º

Câmaras de grades

1 — As câmaras de grades destinam-se, quando necessário, a reter sólidos grosseiros em suspensão e corpos flutuantes, a fim de proteger as canalizações, válvulas e outros equipamentos situados a jusante, de eventuais obstruções.

2 — As dimensões das grades devem ajustar-se a velocidades de escoamento compreendidas entre 0,50 m/s e 0,80 m/s na secção útil.

SECÇÃO IV

Medidores e registadores

Artigo 175.º

Localização

Devem ser previstas disposições construtivas para a medição e registo de caudais nos seguintes locais:

- a) À entrada das estações de tratamento;
- b) Na descarga final no meio receptor;
- c) Nas estações elevatórias;
- d) Imediatamente a jusante de zonas ou instalações industriais;
- e) Em pontos estratégicos da rede de colectores.

CAPÍTULO VII

Destino final das águas residuais

SECÇÃO I

Águas residuais domésticas

Artigo 176.º

Destino

1 — O destino final das águas residuais domésticas é a sua integração num meio aquático ou terrestre, natural ou artificial, com a finalidade do seu desembaraço ou reutilização.

2 — Desde que autorizado, o destino final pode ser uma instalação de tratamento, emissário, colector ou conduta elevatória explorada por outra entidade.

Artigo 177.º

Concepção geral

1 — A escolha da solução mais adequada para a descarga final deve resultar da análise conjunta das características dos meios receptores disponíveis e dos condicionamentos inerentes aos dispositivos de interceptação e tratamento.

2 — O lançamento de efluentes nos meios receptores deve ser precedido de uma análise de impacte, de modo a serem conhecidas as implicações de saúde pública, ecológicas, estéticas e económicas.

3 — Os processos de tratamento artificiais a introduzir no percurso entre a rede de águas residuais e o meio receptor têm por finalidade acelerar os processos naturais de depuração de forma controlada, dependendo o grau de tratamento artificial da capacidade de auto depuração do meio receptor.

Artigo 178.º

Dispositivos de tratamento

1 — Os dispositivos de tratamento, principalmente os que produzem resíduos sólidos, como sejam as lamas, e gasosos, tais como o sulfídrico e o metano, devem de preferência localizar-se suficientemente afastados de zonas residenciais.

2 — O impacte urbano dos dispositivos de tratamento será tanto maior quanto maior for a dimensão da instalação, a superfície dos órgãos a céu aberto, o volume de lamas a tratar localmente, a agressividade dos resíduos gasosos e o ruído produzido pelos equipamentos.

3 — Nos processos de tratamento que geram resíduos é necessário dar a estes destino final adequado, após o necessário grau de tratamento.

4 — No anexo x apresentam-se genericamente os tipos de tratamento de águas residuais mais utilizados, em função da geração ou valorização de resíduos.

SECÇÃO II

Águas residuais industriais e não tipicamente domésticas

Artigo 179.º

Descarga na rede pública

1 — As águas residuais industriais e não tipicamente domésticas, sempre que possam ser misturadas, com vantagens técnicas e económicas, com as águas residuais domésticas, devem obedecer às regras previstas nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo e nos seguintes.

2 — A descarga das águas residuais industriais e não tipicamente domésticas só pode ser concretizada após contrato estabelecido entre os SMA e a unidade ou estabelecimento.

3 — No contrato ficarão definidas as condições de ligação à rede pública, nomeadamente os valores máximos das concentrações dos parâmetros constantes de tabela a aprovar periodicamente pelos SMA (valores máximos admissíveis). Estes valores deverão ser considerados antes da descarga no colector público e sem qualquer tipo de diluição das águas residuais a descarregar.

4 — Os SMA poderão exigir o controlo de outros parâmetros para além dos constantes na tabela referida no número anterior, de acordo com a especificidade das águas residuais em causa.

Artigo 180.º

Condicionantes à descarga na rede pública de águas residuais do sector agro-alimentar e pecuário

1 — As águas residuais das indústrias alimentares, de fermentação e de destilaria só são admitidas nos colectores públicos desde que seja analisada a necessidade, caso a caso, de pré-tratamento.

2 — As águas residuais das indústrias de lacticínios só podem ser admitidas nos colectores públicos se forem depuradas em conjunto com elevado volume de águas residuais domésticas, de modo a garantir-se um grau de diluição aceitável.

3 — As águas residuais das indústrias de azeite, designadas por águas ruças, não podem ser conduzidas para as redes públicas de drenagem, devendo promover-se o seu transporte a local adequado.

4 — As águas residuais das indústrias de matadouros e pecuária só podem ser introduzidas nos colectores públicos se sofrerem pré-tratamento adequado e se o seu volume for compatível com a diluição necessária nas águas residuais domésticas.

Artigo 181.º

Condicionantes à descarga na rede pública de águas residuais do sector industrial, florestal e mineiro

1 — As águas residuais das indústrias de tabacos, madeira, produtos florestais, têxteis e motores só podem ser admitidas nos colectores públicos desde que seja analisada a necessidade, caso a caso, de pré-tratamento.

2 — As águas residuais das indústrias de celulose e papel não devem ser tratadas em conjunto com as águas residuais domésticas.

3 — As águas residuais das indústrias metalúrgicas, de petróleo e seus derivados não devem ser admitidas nos colectores públicos.

4 — As águas residuais das indústrias químicas e farmacêuticas, dada a sua variedade, só podem ser aceites nos colectores públicos se se provar previamente que, com ou sem pré-tratamento, são susceptíveis de tratamento conjunto com as águas residuais domésticas.

5 — As águas residuais das indústrias de galvanoplastia devem ser tratadas, não sendo permitida a incorporação destas águas residuais nos colectores públicos, a menos que, na totalidade, representem menos de 1 % do volume total das águas residuais.

6 — Nas indústrias de pesticidas devem prever-se sistemas de tratamento adequados antes de se fazer a sua junção no colector público.

7 — As águas residuais das indústrias de resinas sintéticas só podem ser descarregadas nos colectores públicos se o seu teor em fenol for inferior a 100 mg/l.

8 — As águas residuais das indústrias de borracha podem sofrer a adição de nutrientes para permitir depuração biológica conjunta.

9 — As águas residuais das indústrias metalomecânicas podem ser aceites nos colectores públicos desde que representem uma pequena fracção do efluente doméstico.

10 — As águas residuais das indústrias extractivas e afins devem ser objecto de exame, caso a caso, relativamente aos processos químicos e físicos com que estão relacionadas e ser tratadas em instalações com elevado grau de automatização.

TÍTULO V

Sistemas de drenagem predial de águas residuais

CAPÍTULO I

Regras gerais

Artigo 182.º

Separação de sistemas

1 — A montante das câmaras de ramal de ligação é obrigatória a separação dos sistemas de drenagem de águas residuais domésticas dos das águas pluviais.

2 — As águas residuais industriais e não tipicamente domésticas, após eventual tratamento adequado de acordo com as suas características físicas, químicas e microbiológicas, poderão ser conduzidas ao sistema de drenagem de águas residuais domésticas mediante autorização dos SMA.

Artigo 183.º

Lançamentos permitidos

Em sistemas de drenagem de águas residuais domésticas é permitido o lançamento para além destas, das assimiláveis, de acordo com o n.º 2 do artigo 118.º, dependendo estas das suas características físicas, químicas e microbiológicas, do volume de água a drenar, bem como da capacidade de transporte da rede pública.

Artigo 184.º

Lançamentos interditos

Sem prejuízo do disposto em legislação especial, é interdito o lançamento em sistemas de drenagem de águas residuais qualquer que seja o seu tipo, das matérias e materiais previstos no artigo 119.º

Artigo 185.º

Cadastro dos sistemas

Os SMA devem manter em arquivo os cadastros dos sistemas prediais.

Artigo 186.º

Identificação das canalizações

As canalizações instaladas à vista ou visitáveis devem ser identificadas, consoante a natureza das águas residuais transportadas, de acordo com as regras de normalização estabelecidas.

CAPÍTULO II

Concepção dos sistemas

Artigo 187.º

Disposições gerais

1 — Os sistemas de drenagem de águas residuais domésticas têm sempre ventilação primária, que é obtida pelo prolongamento de tubos de queda até à sua abertura na atmosfera ou, quando estes não existam, pela instalação de colunas de ventilação nos extremos de montante dos colectores prediais.

2 — Além deste tipo de ventilação, os sistemas devem dispor, quando necessário, de ventilação secundária, parcial ou total, realizada através de colunas ou de ramais e colunas de ventilação.

3 — A rede de ventilação de águas residuais domésticas deve ser independente de qualquer outro tipo de ventilação do edifício.

4 — A natureza dos materiais e equipamentos a aplicar devem cumprir o disposto na legislação referente ao tipo de águas residuais destes sistemas, nomeadamente tendo em consideração a sua temperatura e merecer a aprovação prévia por parte dos SMA.

5 — A concepção, dimensionamento e cálculo dos sistemas de drenagem predial de águas residuais poderão basear-se em metodologias de cálculo internacionais, ainda não vigentes na ordem jurídica

portuguesa, desde que não contrariem os aí previstos, sejam devidamente explicitados e mereçam a aprovação prévia dos SMA.

Artigo 188.º

Remodelação ou ampliação de sistemas existentes

Sempre que na remodelação ou ampliação de um sistema haja aumento do caudal de ponta, deve comprovar-se a suficiência da capacidade de transporte dos tubos de queda, colectores prediais e da ventilação do sistema.

Artigo 189.º

Sistemas de drenagem de águas residuais domésticas

1 — Todas as águas residuais recolhidas acima ou ao mesmo nível do arruamento onde está instalado o colector público em que vão descarregar devem ser escoadas para este colector, por meio da acção da gravidade.

2 — As cotas de qualquer dispositivo de fecho de caixas ou aparelhos sanitários, com descarga gravítica para o colector, terão de ter valores superiores em mais de 0,10 m relativamente à cota do dispositivo de fecho da câmara do ramal de ligação.

3 — As águas residuais recolhidas abaixo do nível do arruamento, como é o caso de caves, mesmo que localizadas acima do nível do colector público, devem ser elevadas para um nível igual ou superior ao do arruamento, atendendo ao possível funcionamento em carga do colector público, com o consequente alagamento das caves.

4 — Em casos especiais, a aplicação de soluções técnicas que garantam o não alagamento das caves pode dispensar a exigência do número anterior.

5 — Para prevenção da contaminação deve observar-se o estipulado no artigo 87.º

6 — Caso a condicionante técnica exigida no n.º 2 do presente artigo, não possa ser cumprida, deverá ser excepcionalmente prevista em projecto e instalada em obra, uma válvula de retenção posicionada na rede predial, sob aprovação prévia dos SMA.

Artigo 190.º

Sistemas de águas residuais domésticas onde não exista drenagem pública

Os sistemas prediais de águas residuais domésticas, quando não exista drenagem pública, devem obedecer a todas as disposições do presente Regulamento, até à câmara do ramal de ligação.

CAPÍTULO III

Elementos de base para dimensionamento

Artigo 191.º

Caudais de descarga de águas residuais domésticas

1 — Os caudais de descarga a atribuir aos aparelhos e equipamentos sanitários devem estar de acordo com o fim específico a que se destinam.

2 — Os valores mínimos dos caudais de descarga a considerar nos aparelhos e equipamentos sanitários são os indicados no anexo XII.

Artigo 192.º

Coefficiente de simultaneidade

1 — Deve ter-se em conta a possibilidade do funcionamento não simultâneo da totalidade dos aparelhos e equipamentos sanitários, considerando-se na determinação do caudal de cálculo o coeficiente de simultaneidade mais adequado nos termos do n.º 1 a 3 do artigo 93.º

2 — Apresenta-se no anexo XIII uma curva que, tendo em conta os coeficientes de simultaneidade, fornece os caudais de cálculo em função dos caudais acumulados e pode ser utilizada para os casos correntes de habitação.

CAPÍTULO IV

Canalizações

SECÇÃO I

Ramais de descarga

Artigo 193.º

Finalidade

Os ramais de descarga das águas residuais domésticas têm por finalidade a condução destas aos respectivos tubos de queda ou, quando estes não existam, aos colectores prediais.

Artigo 194.º

Caudais de cálculo

Os caudais de cálculo dos ramais de descarga de águas residuais domésticas devem basear-se nos caudais de descarga atribuídos aos aparelhos sanitários e nos coeficientes de simultaneidade, nos termos do artigo 192.º

Artigo 195.º

Dimensionamento hidráulico-sanitário

1 — No dimensionamento hidráulico-sanitário dos ramais de descarga de águas residuais domésticas deve ter-se em atenção:

- a) Os caudais de cálculo;
- b) As inclinações, que devem situar-se entre 10 mm/m e 40 mm/m;
- c) A rugosidade do material;
- d) O risco de perda do fecho hidráulico.

2 — Os ramais de descarga individuais podem ser dimensionados para escoamento a secção cheia, desde que sejam respeitadas as distâncias máximas entre o sifão e a secção ventilada indicadas no anexo XIV.

3 — Quando excedidas aquelas distâncias e nos sistemas sem ramais de ventilação, os ramais de descarga devem ser dimensionados para escoamento a meia secção.

4 — Os ramais de descarga não individuais devem ser sempre dimensionados para escoamento a meia secção.

Artigo 196.º

Diâmetro mínimo

Os diâmetros nominais mínimos admitidos para os ramais de descarga individuais dos aparelhos sanitários são os fixados no anexo XII.

Artigo 197.º

Sequência de secções

A secção do ramal de descarga não pode diminuir no sentido do escoamento.

Artigo 198.º

Traçado

1 — O traçado dos ramais de descarga deve obedecer ao princípio dos traçados varejáveis, devendo ser feito por troços rectilíneos unidos por curvas de concordância, facilmente desobstruíveis sem necessidade de proceder à sua desmontagem, ou por caixas de reunião.

2 — O troço vertical dos ramais de descarga não pode exceder, em caso algum, 2 m de altura.

3 — A ligação de vários aparelhos sanitários a um mesmo ramal de descarga pode ser feita por meio de forquilha ou caixas de reunião.

4 — Os ramais de descarga das bacias de retrete e os das águas de sabão devem ser normalmente independentes.

5 — Os ramais de descarga de águas de sabão ou de urinóis só podem ser ligados a ramais de descarga de bacias de retrete desde que esteja assegurada a adequada ventilação secundária dos primeiros, tendo em vista impedir fenómenos de sifonagem induzida.

6 — Os ramais de descarga dos urinóis devem ser independentes dos restantes aparelhos, podendo ser ligados aos ramais de águas de sabão por caixas de reunião.

Artigo 199.º

Ligação ao tubo de queda ou ao colectador predial

1 — A ligação dos ramais de descarga deve ser feita:

- a) Aos tubos de queda, por meio de forquilha;
- b) Aos colectores prediais, por meio de forquilha ou câmaras de inspecção.

2 — Não é permitida a ligação de ramais de descarga de bacia de retrete e de águas de sabão, no mesmo plano horizontal do tubo de queda, com forquilha de ângulo de inserção superior a 45º

Artigo 200.º

Localização

1 — Os ramais de descarga podem ser embutidos, colocados à vista ou visitáveis em tectos falsos e galerias, ou enterrados.

2 — A colocação dos ramais de descarga não pode afectar a resistência dos elementos estruturais do edifício nem das canalizações.

SECÇÃO II

Ramais de ventilação

Artigo 201.º

Finalidade

Os ramais de ventilação têm por finalidade a manutenção do fecho hidráulico nos sifões, sempre que este não esteja assegurado pelas restantes condições exigidas neste Regulamento.

Artigo 202.º

Dimensionamento

O diâmetro dos ramais de ventilação não deve ser inferior a dois terços do diâmetro dos ramais de descarga respectivos.

Artigo 203.º

Traçado

1 — Os ramais de ventilação devem ser constituídos por troços rectilíneos, ascendentes e verticais, até atingirem uma altura mínima de 0,15 m acima do nível superior do aparelho sanitário mais elevado a ventilar por esse ramal.

2 — A ligação à coluna de ventilação deve ser feita por troços com a inclinação mínima de 2 %, para facilitar o escoamento da água condensada para o ramal de descarga.

3 — A inserção do ramal de ventilação no ramal de descarga deve fazer-se a uma distância do sifão a ventilar não inferior ao dobro do diâmetro deste ramal nem superior ao indicado no anexo XIV.

4 — Nos aparelhos em bateria, com excepção de bacias de retrete e similares, caso não se faça a ventilação secundária individual os ramais de ventilação colectivos devem ter ligação ao ramal de descarga, no máximo de três em três aparelhos.

Artigo 204.º

Localização

Na localização de ramais de ventilação deve respeitar-se o disposto no artigo 200.º

Artigo 205.º

Natureza dos materiais

Os ramais de ventilação podem ser de PVC rígido, ferro fundido ou outros materiais que reúnam as necessárias condições de utilização, mediante autorização dos SMA.

SECÇÃO III

Tubos de queda

Artigo 206.º

Finalidade e taxa de ocupação

1 — Os tubos de queda de águas residuais domésticas têm por finalidade a condução destas, desde os ramais de descarga até aos colectores prediais, servindo, simultaneamente, para ventilação das redes predial e pública.

2 — A taxa de ocupação num tubo de queda consiste na razão entre a área ocupada pela massa líquida e a área da secção interior do tubo.

Artigo 207.º

Caudais de cálculo

Os caudais de cálculo de tubos de queda de águas residuais domésticas devem basear-se nos caudais de descarga.

Artigo 208.º

Dimensionamento hidráulico-sanitário

1 — No dimensionamento hidráulico-sanitário de tubos de queda de águas residuais domésticas deve ter-se em atenção:

- a) Os caudais de cálculo referidos no artigo anterior;
- b) A taxa de ocupação, que não deve exceder o valor de um terço em sistemas com ventilação secundária, devendo descer até um sétimo em sistemas sem ventilação secundária, de acordo com a tabela do anexo XV.

2 — O diâmetro dos tubos de queda de águas residuais domésticas deve ser constante em toda a sua extensão.

3 — É obrigatória a instalação de coluna de ventilação sempre que o caudal de cálculo nos tubos de queda com altura superior a 35 m for maior que 700 l/min.

4 — No dimensionamento hidráulico dos tubos de queda previstos neste artigo pode observar-se, a título exemplificativo, o disposto no anexo XVI.

Artigo 209.º

Diâmetro mínimo

O diâmetro mínimo dos tubos de queda de águas residuais domésticas não pode ser inferior ao maior dos diâmetros dos ramais a eles ligados, com um mínimo de 75 mm.

Artigo 210.º

Traçado

1 — O traçado dos tubos de queda deve ser vertical, formando preferencialmente um único alinhamento recto.

2 — Não sendo possível evitar mudanças de direcção, estas devem ser efectuadas por curvas de concordância, não devendo o valor da transição exceder 10 vezes o diâmetro do tubo de queda.

3 — No caso de exceder aquele valor, o troço intermédio de fraca pendente deve ser tratado como colector predial.

4 — A concordância dos tubos de queda de águas residuais domésticas com troços de fraca pendente faz-se por curvas de transição de raio não inferior ao triplo do seu diâmetro, tomando como referência o eixo do tubo, ou por duas curvas de 45º eventualmente ligadas por um troço recto.

5 — A abertura para o exterior dos tubos de queda de águas residuais domésticas deve:

a) Localizar-se a 0,5 m acima da cobertura da edificação ou, quando esta for terraço, 2 m acima do seu nível;

b) Exceder, pelo menos, 0,2 m o capelo da chaminé que se situar a uma distância inferior a 0,5 m de abertura;

c) Elevar-se, pelo menos, 1 m acima das vergas dos vãos de qualquer porta, janela ou fresta de tomada de ar, localizadas a uma distância inferior a 4 m;

d) Ser protegida com rede para impedir a entrada de matérias sólidas e de pequenos animais.

6 — No anexo XVII é apresentada uma demonstração das condições expostas.

Artigo 211.º

Localização

Os tubos de queda de águas residuais domésticas devem ser localizados, de preferência, em galerias verticais facilmente acessíveis.

Artigo 212.º

Bocas de limpeza

1 — A instalação de bocas de limpeza em tubos de queda de águas residuais domésticas é obrigatória nos seguintes casos:

a) Nas mudanças de direcção, próximo das curvas de concordância;

b) Na vizinhança da mais alta inserção dos ramais de descarga no tubo de queda;

c) No mínimo de três em três pisos, junto da inserção dos ramais de descarga respectivos, sendo aconselhável em todos os pisos;

d) Na sua parte inferior, junto às curvas de concordância com o colector predial, quando não for possível instalar uma câmara de inspecção nas condições referidas neste Regulamento.

2 — As bocas de limpeza devem ter um diâmetro no mínimo igual ao do respectivo tubo de queda e a sua abertura deve estar tão próxima deste quanto possível.

3 — As bocas de limpeza devem ser instaladas em locais de fácil acesso e utilização.

Artigo 213.º

Descarga

1 — Os tubos de queda de águas residuais domésticas devem ligar aos colectores prediais após instalação de curvas de concordância obedecendo ao indicado no n.º 4 do artigo 208.º e a inserção naqueles deve ser efectuada por meio de forquilhas ou câmaras de inspecção, consoante se trate, respectivamente, de colectores facilmente acessíveis ou enterrados.

2 — Se a distância entre o colector predial e o troço vertical do tubo de queda for superior a 10 vezes o diâmetro deste, deve garantir-se a ventilação secundária ou ser instalada uma câmara de inspecção àquela distância ou ainda solução equivalente que assegure a ventila-

ção primária, tendo em vista atenuar as consequências do ressalto hidráulico.

Artigo 214.º

Natureza dos materiais

Os tubos de queda de águas residuais domésticas podem ser de PVC rígido ou ferro fundido ou outros materiais que reúnam as necessárias condições de utilização, mediante autorização dos SMA.

SECÇÃO IV

Colunas de ventilação

Artigo 215.º

Finalidade

1 — As colunas de ventilação têm por finalidade complementar a ventilação efectuada através dos tubos de queda, sempre que a taxa de ocupação naqueles tubos seja superior ao valor mínimo indicado no artigo 208.º ou quando a existência de ramais de ventilação assim o exija.

2 — As colunas de ventilação têm ainda por finalidade assegurar a ventilação da rede quando não existam tubos de queda.

Artigo 216.º

Dimensionamento

No dimensionamento de colunas de ventilação deve ter-se em atenção a sua altura e o diâmetro dos respectivos tubos de queda, podendo utilizar-se na sua determinação os valores indicados no anexo XVIII.

Artigo 217.º

Sequência de secções

A secção da coluna de ventilação não deve diminuir no sentido ascendente.

Artigo 218.º

Traçado

1 — O traçado das colunas de ventilação deve ser vertical e as mudanças de direcção constituídas por troços rectilíneos ascendentes ligados por curvas de concordância.

2 — As colunas de ventilação devem:

a) Ter a sua origem no colector predial, a uma distância dos tubos de queda cerca de 10 vezes o diâmetro destes;

b) Terminar superiormente nos tubos de queda, pelo menos 1 m acima da inserção mais elevada de qualquer ramal de descarga, ou abrir directamente na atmosfera, nas condições previstas no n.º 5 do artigo 210.º

c) Ser ligadas aos tubos de queda no mínimo de três em três pisos;

d) Na ausência de tubos de queda, ter o seu início nas extremidades de montante dos colectores prediais.

Artigo 219.º

Localização

As colunas de ventilação podem ser instaladas, de preferência, em galerias verticais facilmente acessíveis.

Artigo 220.º

Natureza dos materiais

As colunas de ventilação podem ser de PVC rígido, ferro fundido ou outros materiais que reúnam as necessárias condições de utilização, mediante autorização dos SMA.

SECÇÃO V

Colectores prediais

Artigo 221.º

Finalidade

Os colectores prediais têm por finalidade a recolha de águas residuais provenientes de tubos de queda, de ramais de descarga situados no piso superior adjacente e de condutas elevatórias, e a sua condução para o ramal de ligação ou para outro tubo de queda, não sendo permitida a sua instalação na via pública.

Artigo 222.º

Caudais de cálculo

Os caudais de cálculo dos colectores prediais de águas residuais domésticas devem basear-se nos caudais de descarga atribuídos aos aparelhos sanitários que neles descarregam e nos coeficientes de simultaneidade, nos termos dos artigos 191.º e 192.º

Artigo 223.º

Dimensionamento hidráulico

1 — No dimensionamento hidráulico dos colectores prediais de águas residuais domésticas deve ter-se em atenção:

- a) Os caudais de cálculo;
- b) A inclinação, que deve situar-se entre 10 mm/m e 40 mm/m;
- c) A rugosidade do material.

2 — Os colectores prediais de águas residuais domésticas devem ser dimensionados para um escoamento não superior a meia secção.

Artigo 224.º

Diâmetro mínimo

O diâmetro nominal dos colectores prediais não pode ser inferior ao maior dos diâmetros das canalizações a eles ligadas, com um mínimo de 100 mm.

Artigo 225.º

Sequência de secções

A secção do colector predial não pode diminuir no sentido do escoamento.

Artigo 226.º

Traçado

1 — O traçado de colectores prediais deve ser rectilíneo, tanto em planta como em perfil.

2 — Nos colectores prediais enterrados devem ser implantadas câmaras de inspecção no seu início, em mudanças de direcção, de inclinação, de diâmetro e nas confluências.

3 — Quando os colectores prediais estiverem instalados à vista ou em locais facilmente visitáveis as câmaras de inspecção devem ser substituídas por curvas de transição, reduções, forquilha e por bocas de limpeza localizadas em pontos apropriados e em número suficiente, de modo a permitir um eficiente serviço de manutenção.

4 — As câmaras ou bocas de limpeza consecutivas não devem distar entre si mais de 15 m.

Artigo 227.º

Câmara de ramal de ligação

1 — É obrigatória a construção de câmaras implantadas na extremidade de jusante de sistemas prediais, estabelecendo a ligação destes aos respectivos ramais de ligação, localizadas fora da edificação, na via pública junto ao limite da propriedade e em zonas de fácil acesso.

2 — As câmaras de ramal de ligação obedecem ao disposto neste título para as câmaras de inspecção.

3 — Não deve existir nas câmaras de ramal de ligação, nos ramais de ligação ou nos colectores prediais qualquer dispositivo ou obstáculo que impeça a ventilação da rede pública através da rede predial e o escoamento em superfície livre da rede predial para a rede pública.

4 — Em sistemas públicos existentes que ainda não satisfaçam as disposições do presente Regulamento, nomeadamente quanto às capacidades de transporte dos colectores, pode aceitar-se a instalação de dispositivos de retenção de sólidos nas câmaras ou ramais de ligação, desde que os SMA assegurem a inspecção e limpeza tempestivas.

Artigo 228.º

Válvulas de retenção

A instalação de válvulas de retenção pelos utentes só é permitida em casos excepcionais e desde que garantida a sua regular manutenção, sendo instalada a montante da câmara do ramal de ligação.

Artigo 229.º

Natureza dos materiais

1 — Os colectores prediais de águas residuais domésticas podem ser de PVC rígido, grés cerâmico vidrado ou em ferro fundido ou outros materiais que reúnam as necessárias condições de utilização, mediante autorização dos SMA.

2 — Os dispositivos de fecho da câmara de ramal de ligação podem ser de ferro fundido, de grafite lamelar ou esferoidal, ou de outro material que garanta eficaz protecção contra a corrosão.

3 — Os dispositivos referidos no número anterior terão de respeitar os princípios construtivos, ensaios e marcações exigidas na EN NP 124.

4 — As tampas dos dispositivos de fecho da câmara de ramal de ligação respeitarão a NP EN 124, tendo inscritas, e de forma não removível, o ano de fabrico, a referência a esta Norma, o tipo de infra-estrutura — «Esgotos» e o nome do utilizador — «SMA».

CAPÍTULO V**Acessórios**

Artigo 230.º

Sifões

1 — Os sifões são dispositivos incorporados nos aparelhos sanitários ou inseridos nos ramais de descarga, com a finalidade de impedir a passagem de gases para o interior das edificações.

2 — Todos os aparelhos sanitários devem ser servidos, individual ou colectivamente, por sifões.

Artigo 231.º

Dimensionamento dos sifões

1 — Os diâmetros dos sifões a instalar nos diferentes aparelhos sanitários não devem ser inferiores aos indicados no anexo XIV nem exceder os dos respectivos ramais de descarga.

2 — O fecho hídrico dos sifões não deve ser inferior a 50 mm nem superior a 75 mm para águas residuais domésticas.

Artigo 232.º

Implantação de sifões

1 — Os sifões devem ser instalados verticalmente, de modo a poder manter-se o seu fecho hídrico, e colocados em locais acessíveis, para facilitar operações de limpeza e manutenção.

2 — Quando não incorporados nos aparelhos sanitários, os sifões devem ser instalados a uma distância não superior a 3 m daqueles.

3 — Os sifões colectivos podem servir vários aparelhos sanitários produtores de águas de sabão.

4 — É proibida a dupla sifonagem nos sistemas de águas residuais domésticas.

5 — Nas instalações em bateria, cada aparelho sanitário deve ser munido de sifão individual.

Artigo 233.º

Natureza dos materiais dos sifões

Os sifões não incorporados nas louças sanitárias podem ser de latão, PVC rígido ou ferro fundido ou outros materiais que reúnam as necessárias condições de utilização, mediante autorização dos SMA.

Artigo 234.º

Ralos

Os ralos são dispositivos providos de furos ou fendas, com a finalidade de impedir a passagem de matérias sólidas transportadas pelas águas residuais, devendo estas matérias ser retiradas periodicamente.

Artigo 235.º

Dimensionamento dos ralos

A área útil mínima dos ralos de águas residuais domésticas não deve ser inferior a dois terços da área da secção dos respectivos ramais de descarga.

Artigo 236.º

Implantação dos ralos

1 — É obrigatória a colocação de ralos nos locais de recolha de águas de lavagem de pavimentos e em todos os aparelhos sanitários, com excepção de bacias de retrete.

2 — Onde se preveja grande acumulação de areias devem usar-se dispositivos retentores associados aos ralos.

3 — Os ralos de lava-loiças devem ser equipados com cestos retentores de sólidos.

Artigo 237.º

Natureza dos materiais dos ralos

Os ralos podem ser de ferro fundido, latão ou outros materiais que reúnam as necessárias condições de utilização, mediante autorização dos SMA.

Artigo 238.º

Câmaras de inspecção

1 — As câmaras de inspecção têm por finalidade assegurar as operações de limpeza e manutenção dos colectores e são constituídas de acordo com o disposto no artigo 159.º, dispensando-se os dispositivos de acesso para alturas inferiores a 1 m.

2 — A dimensão mínima, em planta, de câmaras de inspecção, para alturas inferiores a 1 m não deve ser inferior a 0,8 da sua altura, medida da soleira ao pavimento.

3 — Para alturas superiores a 1 m, as dimensões mínimas, em planta, são as indicadas para as câmaras de visita no artigo 157.º

4 — Não é permitida a instalação de câmaras de inspecção na via pública.

5 — Os dispositivos de fecho podem ser de ferro fundido, de grafite lamelar ou esferoidal ou de outro material que garanta eficaz protecção contra a corrosão.

6 — Os dispositivos referidos no número anterior terão de respeitar os princípios construtivos, ensaios e marcações exigidas na NP EN 124.

7 — As cotas dos dispositivos de fecho inseridos nas câmaras de inspecção dos colectores prediais, com descarga gravítica para o colector, terão de ter valores superiores em mais de 0,10 m relativamente à cota do dispositivo de fecho da câmara de ramal de ligação.

CAPÍTULO VI

Instalações complementares

Artigo 239.º

Instalações elevatórias

1 — As instalações elevatórias devem ser implantadas em locais que permitam uma fácil inspecção e manutenção e minimizem os efeitos de eventuais ruídos, vibrações ou cheiros.

2 — As instalações elevatórias devem ser construídas tendo em atenção o disposto na secção 1 do capítulo VI do título IV, considerando a necessidade de dispor de ventilação secundária, devendo o nível máximo de superfície livre no interior da câmara de bombagem não ultrapassar a cota de soleira da mais baixa canalização afluente e o caudal a elevar ser igual ao caudal afluente, acrescido de uma margem de caudal que garanta a segurança adequada das instalações.

Artigo 240.º

Câmaras retentoras

1 — As câmaras retentoras têm por finalidade separar e reter matérias transportadas pelas águas residuais que sejam susceptíveis de produzir obstruções, incrustações ou outros danos nas canalizações ou nos processos de depuração.

2 — As câmaras retentoras de gorduras e as câmaras retentoras de hidrocarbonetos têm por finalidade a separação, por flutuação, de matérias leves.

3 — As câmaras retentoras de sólidos têm por finalidade a separação, por sedimentação, de matérias pesadas.

Artigo 241.º

Dimensionamento das câmaras retentoras

As câmaras retentoras devem ser dimensionadas de modo a terem volume e área de superfície livre adequados ao caudal afluente e ao teor de gorduras, hidrocarbonetos ou sólidos a reter.

Artigo 242.º

Implantação das câmaras

1 — Não é permitida a introdução, nas câmaras retentoras, de águas residuais provenientes de bacias de retretes e urinóis.

2 — As câmaras retentoras devem localizar-se tão próximo quanto possível dos locais produtores dos efluentes a tratar e em zonas acessíveis, de modo a permitir a sua inspecção periódica e a oportuna remoção de matérias retidas.

Artigo 243.º

Aspectos construtivos das câmaras

1 — As câmaras retentoras podem ser pré-fabricadas ou construídas no local e devem ser impermeáveis, dotadas de dispositivos de fecho resistentes e que impeçam a passagem de gases para o exterior.

2 — As soleiras devem ser planas e rebaixadas em relação à canalização de saída.

3 — Estas câmaras devem ser ventiladas e dotadas de sifão incorporado ou localizado imediatamente a jusante, caso não existam sifões nos aparelhos.

CAPÍTULO VI

Aparelhos sanitários

Artigo 244.º

Dispositivos de descarga

Todas as bacias de retrete, urinóis, pias hospitalares e similares devem ser providos de autoclismos ou fluxómetros capazes de assegurarem eficaz descarga e limpeza, instalados a um nível superior àqueles aparelhos, de modo a impedir a contaminação das canalizações de água potável por sucção devida a eventual depressão.

CAPÍTULO VIII

Ensaios

Artigo 245.º

Obrigatoriedade e finalidade

É obrigatória a realização de ensaios de estanquidade e de eficiência, com a finalidade de assegurar o correcto funcionamento das redes de drenagem de águas residuais.

Artigo 246.º

Ensaios de estanquidade

1 — Nos ensaios de estanquidade com ar ou fumo, nas redes de águas residuais domésticas, deve observar-se o seguinte:

a) O sistema é submetido a uma injeção de ar ou fumo à pressão de 400 KPa, cerca de 40 mm de coluna de água, através de uma extremidade, obturando-se as restantes ou colocando nelas sifões com o fecho hidríco regulamentar;

b) O manómetro inserido no equipamento de prova não deve acusar qualquer variação, durante pelo menos quinze minutos depois de iniciado o ensaio;

c) Caso se recorra ao ensaio de estanquidade com ar, deve adicionar-se produto de cheiro activo, como por exemplo a hortelã, de modo a facilitar a localização de fugas.

2 — Nos ensaios de estanquidade com água nas redes de águas residuais domésticas, deve observar-se o seguinte:

a) O ensaio incide sobre os colectores prediais da edificação, submetendo-os a carga igual à resultante de eventual obstrução;

b) Tamponam-se os colectores e cada tubo de queda é cheio de água até à cota correspondente à descarga do menos elevado dos aparelhos que neles descarregam;

c) Nos colectores prediais enterrados, um manómetro ligado à extremidade inferior tamponada não deve acusar abaixamento de pressão, pelo menos durante quinze minutos.

Artigo 247.º

Ensaios de eficiência

Os ensaios de eficiência correspondem à observação do comportamento dos sifões quanto a fenómenos de auto-sifonagem e sifonagem induzida, esta a observar em conformidade com o indicado no anexo XIX.

TÍTULO VI

Estabelecimento e exploração de sistemas públicos

CAPÍTULO I

Estudos e projectos

Artigo 248.º

Formas de elaboração

1 — Os SMA são responsáveis pelo planeamento, concepção, construção e exploração do sistema municipal de captação, tratamento e distribuição de água, drenagem, tratamento e destino final das águas residuais domésticas ou assimiláveis.

2 — A elaboração de estudos e projectos dos sistemas públicos pode ser feita directamente pelos SMA, através dos seus serviços técnicos, ou indirectamente por adjudicação.

Artigo 249.º

Elementos de base

É da responsabilidade do autor de estudos e projectos a obtenção dos elementos de base necessários, devendo os SMA fornecerem a informação disponível necessária.

Artigo 250.º

Alterações

1 — Quaisquer alterações ao projecto aprovado pelos SMA só podem ser executadas mediante parecer favorável dos SMA, podendo ser exigida a apresentação prévia do respectivo projecto de alterações.

2 — No caso de esta ser dispensada pelos SMA, devem ser entregues, após a execução da obra, as peças do projecto que reproduzam as alterações introduzidas.

Artigo 251.º

Exemplar do projecto na obra

Deve um exemplar do projecto aprovado, devidamente autenticado, ficar patente no local da obra, em bom estado de conservação e ao dispor da fiscalização dos SMA.

Artigo 252.º

Técnico responsável

1 — Qualquer que seja a forma adoptada para a elaboração dos estudos e projectos, deve sempre ser designado um técnico responsável pelo projecto, cujas funções se iniciam com o começo do estudo ou do projecto e terminam com a conclusão da obra ou com a aprovação do projecto, se a obra não for executada.

2 — São considerados técnicos responsáveis pelo projecto, os técnicos inscritos em associações públicas profissionais, compatíveis com as respectivas especialidades, sem prejuízo das disposições legais específicas em vigor.

Artigo 253.º

Deveres do técnico responsável

São deveres do técnico responsável:

- Cumprir as disposições do presente Regulamento;
- Respeitar as normas deontológicas, designadamente as estabelecidas pela associação profissional a que pertence;
- Assegurar a elaboração dos estudos e projectos de acordo com a legislação aplicável e as condições contratuais;
- Encontrar as soluções mais adequadas à satisfação dos objectivos fixados, atendendo aos aspectos de natureza económica e à garantia de qualidade da construção;
- Alertar o dono da obra, por escrito, para a falta de cumprimento de aspectos relevantes do seu projecto e das consequências da sua não observância;
- Prestar todos os esclarecimentos que lhe sejam pedidos.

Artigo 254.º

Direitos do técnico responsável

São direitos do técnico responsável:

- Usufruir, nos termos da legislação em vigor, dos direitos de autor que lhe caibam pela elaboração de estudos e projectos;
- Exigir que os estudos e projectos elaborados só possam ser utilizados para os fins que lhe deram origem, salvo disposições contratuais em contrário;
- Ter acesso à obra durante a sua execução sempre que o julgue conveniente;
- Autorizar, por escrito, quaisquer alterações ao projecto;
- Declinar a responsabilidade pelo comportamento das obras executadas se o dono da obra não atender o aviso formulado nos termos da alínea anterior, dando conhecimento aos SMA.

CAPÍTULO II

Execução de obras

SECÇÃO I

Condições gerais

Artigo 255.º

Actualização de cadastro

Concluída a obra, é atribuição dos SMA proceder à actualização do seu cadastro, tendo em conta as características dos trabalhos realmente executados.

Artigo 256.º

Entrada em serviço

1 — A entrada em serviço dos sistemas deve ser precedida da verificação, pelos SMA, dos aspectos de saúde pública e de protecção do ambiente.

2 — Nenhum sistema de distribuição de água pode entrar em funcionamento sem que tenha sido feita a desinfecção das canalizações e reservatórios e a vistoria geral de todo o sistema.

3 — As novas redes de drenagem de águas residuais só podem entrar em serviço desde que esteja garantido o adequado destino final dos efluentes e dos resíduos resultantes do tratamento.

SECÇÃO II

Fiscalização

Artigo 257.º

Ações de fiscalização

As acções de fiscalização devem incidir no cumprimento do projecto aprovado, nos aspectos de qualidade dos materiais e equipamentos utilizados e no comportamento da obra, sendo para isso utilizadas as metodologias mais adequadas, designadamente os ensaios.

Artigo 258.º

Ensaio a realizar

Durante a execução da obra, cabe à fiscalização aprovar as técnicas construtivas a utilizar e mandar proceder aos ensaios previstos neste Regulamento e nas condições contratuais para garantir um adequado comportamento da obra e funcionamento do sistema.

SECÇÃO III

Ramais de ligação

Artigo 259.º

Responsabilidade da instalação e conservação

1 — Os ramais de ligação devem considerar-se tecnicamente como partes integrantes das redes públicas de distribuição e de drenagem, competindo aos SMA promover a sua instalação.

2 — Pela instalação dos ramais de ligação serão cobradas aos proprietários ou usufrutuários as tarifas decorrentes da sua execução.

3 — A fixação das tarifas de instalação dos ramais de ligação será determinada, designadamente, em função do comprimento e calibre do ramal respectivo.

4 — Em casos devidamente justificados pelas condições socio-económicas dos proprietários ou usufrutuários, e atendendo ao carácter essencial dos serviços prestados, poderá ser concedida isenção de pagamento dos encargos referidos no n.º 2, desde que tal seja expressamente requerido e comprovado pelos organismos oficiais competentes, até à data limite de pagamento da factura, mediante declaração em como:

a) O requerente é titular do direito à prestação do Rendimento Social de Inserção ou se encontra abrangido pelo programa de Inserção Social ou instituto que lhe venha a suceder.

b) O agregado familiar do requerente vive exclusivamente de pensões de reforma e o rendimento daquele é igual ou inferior ao valor da pensão mínima do regime geral da Segurança Social per capita.

5 — A isenção de pagamento dos encargos decorrentes da execução dos ramais de ligação será ainda concedida, a seu pedido, aos proprietários ou usufrutuários de prédios antigos que tenham de suportar, para efectuarem a ligação ao sistema público de drenagem de águas residuais, a execução e custo de instalação de equipamento elevatório dos seus esgotos domésticos, desde que a prévia aprovação dos respectivos projectos não tenha ficado, desde logo, condicionada a essa instalação. Esta isenção só será atribuída após a vistoria e aprovação dos SMA à construção do sistema elevatório de ligação à rede pública de drenagem de águas residuais.

6 — Ficam também isentas do pagamento da instalação de ramais de ligação as instituições de solidariedade social.

Artigo 260.º

Condições de instalação

Se o proprietário ou usufrutuário requerer para o ramal de ligação do sistema predial à rede pública modificações, devidamente justificadas, nomeadamente do traçado ou do diâmetro, compatíveis com as

condições de exploração e manutenção do sistema público, os SMA podem dar-lhe satisfação desde que aquele tome a seu cargo as respectivas despesas.

Artigo 261.º

Conservação

1 — A conservação e reparação dos ramais de ligação compete aos SMA.

2 — Quando os contadores se encontram a distância apreciável do limite da propriedade, os SMA podem instalar uma válvula de secçãoamento na extremidade de jusante do ramal de ligação de água, a qual só por ela pode ser manobrada.

3 — A instalação do contador de água em nicho próprio deverá ser efectuada de acordo com o anexo VII.

Artigo 262.º

Substituição

A substituição ou renovação dos ramais de ligação é feita pelos SMA e a expensas suas.

Artigo 263.º

Entrada em serviço

Nenhum ramal de ligação pode entrar em serviço sem que os sistemas prediais tenham sido verificados e ensaiados de acordo com o preconizado nos títulos III e V deste Regulamento.

Artigo 264.º

Suspensão do serviço

A válvula de suspensão de cada ramal de ligação de água existente na sua extremidade de montante só pode ser manobrada pelos SMA, salvo em caso urgente de força maior que lhe deve ser imediatamente comunicado.

CAPÍTULO III

Exploração de sistemas públicos

SECÇÃO I

Regras gerais

Artigo 265.º

Responsabilidade

É da responsabilidade dos SMA:

a) O registo de todos os acontecimentos relevantes para o sistema e o respectivo tratamento, de modo a poderem ser úteis à interpretação do seu funcionamento, devendo anualmente ser tornados públicos os resultados;

b) A definição e execução de um programa de operação dos sistemas, com indicação das tarefas, sua periodicidade e metodologia a aplicar;

c) A elaboração, execução e actualização de um programa de manutenção dos equipamentos e conservação das instalações, indicando as tarefas a realizar, sua periodicidade e metodologia;

d) A elaboração, execução e actualização de um programa de controlo de eficiência dos sistemas, tanto no que respeita aos aspectos quantitativos como aos aspectos qualitativos;

e) A adequada formação e reciclagem dos técnicos e operadores dos sistemas, nomeadamente por proposta do técnico responsável pela exploração.

SECÇÃO II

Higiene e segurança

Artigo 266.º

Objecto

As normas de higiene e segurança do trabalho aplicáveis são as que constam na legislação vigente sobre estas matérias, bem como as normas do regulamento interno de higiene, saúde e segurança no trabalho dos SMA.

Artigo 267.º

Principais factores de risco

1 — Os principais riscos ligados às actividades de operação e manutenção dos sistemas públicos de distribuição de água e de drenagem de águas residuais ocorrem quando neles se verificam situações como:

a) Carência de oxigénio;

b) Existência de gases ou vapores tóxicos, inflamáveis ou explosivos;

c) Contacto com águas residuais ou lamas;

d) Aumento brusco de caudais drenados e inundações súbitas;

e) Mau funcionamento de máquinas, aparelhos e dispositivos, nomeadamente de plataformas móveis e equipamentos electromecânicos e de instalações eléctricas;

f) Ausência de protecção contra quedas em reservatórios, tanques e lagoas de águas residuais.

2 — A exposição de pessoas em locais de trabalho durante oito horas não acarreta efeitos fisiológicos sensíveis desde que o teor de oxigénio seja superior a 14 %, devendo ter-se em atenção que abaixo de 10 % é perigoso e inferior a 7 % é fatal.

3 — Os gases e vapores mais perigosos, eventualmente existentes em sistemas públicos de drenagem de águas residuais no que respeita aos riscos de incêndio, explosão ou intoxicação são: vapores de gasolina e de benzol, acetileno, gás de iluminação, gás sulfídrico, cloro, metano e monóxido de carbono.

4 — Relativamente às condições de trabalho em atmosferas viciadas, aceita-se que a exposição de um trabalhador, durante uma hora, exige teores em volume de ar que não ultrapassem 0,04 % de monóxido de carbono, 0,02 % a 0,03 % de gás sulfídrico, 0,0004 % de gás cloro e, para uma exposição durante oito horas, 0,01 % de monóxido de carbono, 0,002 % de gás sulfídrico e 0,00005 % de cloro.

5 — O contacto com resíduos perigosos deve ser evitado, procedendo-se nos locais de trabalho a ensaios específicos de acordo com a legislação vigente.

Artigo 268.º

Locais de elevado risco

1 — São considerados locais de elevado risco nos sistemas públicos de distribuição de água:

a) Os reservatórios de água e as câmaras de manobra, ou de outros equipamentos enterrados, e os poços de captação;

b) As galerias subterrâneas sem ventilação próximas de condutas de gás, depósitos de gasolina ou linhas eléctricas de alta tensão;

c) Os pisos aéreos dos reservatórios elevados e respectivos acessos;

d) Os locais de aplicação e armazenamento de gás cloro e de outros reagentes químicos, potencialmente perigosos, usados no tratamento de água;

e) Os compartimentos das máquinas e de equipamentos eléctricos das estações elevatórias e de tratamento.

2 — Constituem locais de elevado risco nos sistemas públicos de drenagem de águas residuais:

a) As câmaras de visita ou de inspecção;

b) Os colectores visitáveis;

c) As saídas de emissários de águas residuais;

d) As câmaras enterradas das estações elevatórias, de aspiração de águas residuais ou de lamas;

e) As obras de entrada das estações de tratamento, quando eventualmente desprovidas de ventilação eficaz;

f) Os acessos para manutenção e operação das bacias de arejamento e tanques de lamas;

g) As instalações e áreas de serviços onde se proceda à digestão anaeróbica de lamas e à recuperação e armazenamento de gás biológico;

h) As instalações de manipulação e de armazenamento de cloro gasoso e de outros reagentes químicos, corrosivos ou tóxicos, usados no tratamento de lamas ou de águas residuais.

3 — Os SMA sinalizarão devidamente estes locais com a indicação dos principais riscos para os trabalhadores e visitantes.

CAPÍTULO IV

Tarifação

Artigo 269.º

Utilizadores das redes públicas

Para efeitos de aplicação do tarifário podem distinguir-se entre outros, os seguintes tipos de utilizadores:

a) Doméstico;

b) Comércio e Indústria;

c) Serviços Públicos e Administração Central;

d) Administração local, Serviços Sociais, IPSFL e Agremiações Desportivas;

e) Tarifas Provisórias, Obras e utilizadores de carácter eventual;

- f) Famílias numerosas;
- g) Regas de jardins.

Artigo 270.º

Tarifário

1 — As tarifas a aplicar são aprovadas pela Câmara Municipal de Aveiro, sob proposta dos SMA, em função do tipo de utilizador e das condições de fornecimento.

2 — Para efeitos do número anterior, consideram-se os seguintes tipos de tarifas:

a) Rede de distribuição de água:

Tarifa de disponibilidade de ligação;
Tarifa de consumos;

b) Rede de águas residuais domésticas:

Tarifa de disponibilidade de ligação;
Tarifa de utilização.

3 — A tarifa de disponibilidade de ligação da rede de água é fixada em função do volume de água estabelecido contratualmente.

4 — A tarifa de disponibilidade de ligação da rede de águas residuais domésticas é fixada de acordo com o tipo de utilizador e da existência ou não do contrato de fornecimento de água.

5 — As tarifas de consumos são fixadas de acordo com o tipo de consumidor e do volume de água fornecida.

6 — As tarifas de utilização são fixadas em função do tipo de utilizador, do volume de água fornecida ou do volume do efluente rejeitado e, das características físicas, químicas e microbiológicas das águas residuais rejeitadas.

7 — Na ausência de medições das águas residuais e para efeitos de tarifário, é considerado o factor de afluência à rede em função do n.º 2 do artigo 125.º

Artigo 271.º

Tarifa média

1 — Os SMA definem os valores das tarifas médias a pagar pelos utilizadores dos sistemas públicos de distribuição de água e de drenagem de águas residuais.

2 — Na fixação da tarifa média os SMA atendem aos princípios constantes do n.º 2 do artigo 3.º

Artigo 272.º

Tarifas e cobranças

1 — O pagamento dos consumos de água e utilização de águas do sistema de drenagem de águas residuais, das tarifas de disponibilidade respectiva e de outros devidos aos SMA serão apresentados periodicamente aos consumidores.

2 — Os pagamentos referidos no número anterior deverão ser satisfeitos no prazo estabelecido na factura recibo.

3 — Pelo restabelecimento do fornecimento do serviço, será cobrada a tarifa respectiva, desde que tenha ocorrido a sua suspensão efectiva.

Artigo 273.º

Pagamento em prestações

1 — Pode ser facultado o pagamento dos débitos em prestações mensais, no máximo de doze, se assim for requerido pelo interessado, dentro do prazo limite de pagamento da factura, mediante o acréscimo de juros indexados à taxa equivalente que substitui a taxa de desconto do Banco de Portugal.

2 — No caso referido no número anterior, deverá a primeira prestação ser paga no acto da apresentação do requerimento e as seguintes nas datas indicadas no acordo de pagamento.

3 — A falta do pagamento das prestações fixadas no número anterior implica a obrigatoriedade do pagamento imediato das restantes prestações em dívida.

TÍTULO VII

Estabelecimento e exploração de sistemas prediais

CAPÍTULO I

Generalidades

Artigo 274.º

Medição de águas de abastecimento e de águas residuais

1 — Toda a água fornecida pelos SMA para consumo doméstico, comercial, industrial, ou outro e para reserva de incêndios deve ser sujeita a medição.

2 — Sempre que os SMA julguem necessário promoverão a medição das águas residuais domésticas, industriais, ou outras antes da sua entrada na rede pública de drenagem.

3 — Todas as entidades que possuam captações próprias, ou que utilizem outras origens de água que não a da rede pública e cujas águas residuais sejam descarregadas na rede pública de drenagem, deverão prever a medição do caudal descarregado.

4 — O pagamento de tarifas e serviços prestados pelos SMA poderão ser efectuados em factura conjunta.

Artigo 275.º

Responsabilidade por danos nos sistemas prediais

1 — Os SMA não assumem qualquer responsabilidade por danos que possam sofrer os utilizadores em consequência de perturbações ocorridas nos sistemas públicos que ocasionem interrupções no serviço, desde que resultem de casos fortuitos ou de força maior ou de execução de obras previamente programadas, sempre que os utilizadores forem avisados com, pelo menos, dois dias de antecedência.

2 — O aviso indicado no número anterior poderá processar-se através da imprensa, da rádio ou de aviso postal.

3 — Para evitar danos nos sistemas prediais resultantes de pressão excessiva ou de variações bruscas de pressão na rede pública de distribuição de água, os SMA tomarão as necessárias providências, responsabilizando-se pelas consequências que daí advenham.

CAPÍTULO II

Medidores de caudal

Artigo 276.º

Contadores e Tele-leitura

1 — Contadores de água:

a) Os contadores de água das ligações prediais são fornecidos e instalados pelos SMA, que fica com a responsabilidade da sua manutenção;

b) Atendendo à natureza e em face ao projecto de instalação da rede para o fornecimento de água, a entidade gestora fixa o calibre do contador a instalar de acordo com a regulamentação específica em vigor.

2 — Os contadores de águas residuais, os equipamentos de medição de parâmetros de poluição e ainda os de recolha de amostras, quando fixos, são aprovados previamente pelos SMA, e instalados a expensas dos proprietários, por instaladores habilitados.

3 — Nas instalações prediais colectivas novas e a remodelar, com mais de 10 contadores ou com um diâmetro de ramal maior ou igual a 50 mm, deverão ser instalados contadores de água que permitam a tele-leitura. Estes contadores deverão ser instalados pelos SMA.

4 — O sistema de tele-leitura, indicado no n.º 2 deste artigo, deverá ser homologado de acordo com a Norma Europeia EN 1434, sobre protocolo M-Bus e compatível com os instrumentos de leitura existentes nos SMA. Deverá cumprir também as seguintes condicionantes técnicas:

a) Deverá ser instalada uma caixa de derivação junto aos contadores (uma caixa por nicho de contadores ou quando isolado, como por exemplo no caso do contador totalizador), onde as ligações serão reunidas em ligadores instalados em calha DIN.

b) Deverá ser instalada toda a cablagem do sistema com cabos JY(ST)Y 1×2X 0,8 mm de acordo com o esquema apresentado no anexo XXI, incluindo a ligação dos contadores, às caixas de derivação.

c) Deverá ser instalado um armário de concentração de sinais que deverá conter duas tomadas de energia eléctrica 220 Vac+terra, protegidas com um disjuntor diferencial de 2 A para alimentação do concentrador, assim como uma ficha telefónica e respectiva ligação, segundo o RITA, para ligação de modem telefónico de comunicações e possibilidade de comunicações sem fios, com a instalação de tubo VD 2,5 até à entrada do prédio para instalação de antena.

d) Este armário terá de ser colocado em local acessível, de acordo com as instruções dos SMA, devendo possuir ligações por tubagem, através da coluna montante até às caixas de derivação.

e) Deverá ser instalado os emissores de impulso (cabo de ligação do contador à caixa de derivação).

5 — Competirá ao requerente efectuar a instalação, arranque e parametrização de todo o sistema de tele-leitura dos contadores, com excepção dos contadores, de acordo com as instruções dos SMA.

6 — O sistema de tele-leitura a implementar deverá abranger os contadores de todas as fracções, os consumos comuns e totalizadores.

7 — Deverá fazer parte integrante do projecto de instalação, toda a documentação técnica e esquema proposto para o funcionamento deste sistema de tele-leitura.

8 — Este sistema será contemplado na vistoria geral à instalação, no entanto esta, só será efectuada após ser possível ser executar leituras e/ou impressões de leituras de consumos de água a partir do concentrador. Todo o equipamento necessário à vistoria referida terá de ser fornecida pelo requerente.

Artigo 277.º

Substituição

1 — Os SMA procedem à substituição do contador quando tenham conhecimento comprovado de qualquer anomalia, por razões de exploração e controlo metrológico.

2 — Se os consumos forem diferentes dos valores limites de medição do contador instalado, os SMA procedem à sua substituição.

Artigo 278.º

Controlo metrológico

Nenhum contador pode ser instalado e mantido em serviço sem o controlo metrológico previsto na legislação em vigor.

Artigo 279.º

Periodicidade de leitura

1 — As leituras dos contadores serão efectuadas periodicamente por funcionários dos SMA ou outros, devidamente credenciados para o efeito, no mínimo de uma vez de quatro em quatro meses.

2 — Nos meses em que não haja leitura ou naqueles em que não seja possível a sua realização por impedimento do utilizador, este pode comunicar aos SMA o valor registado.

3 — O disposto nos números anteriores não dispensa a obrigatoriedade de, pelos menos, uma leitura anual, sob pena de suspensão do fornecimento de água.

4 — Não se conformando com o resultado da leitura, o utilizador poderá apresentar a devida reclamação, dentro do prazo indicado na factura como limite de pagamento.

5 — No caso de a reclamação ser julgada procedente e já tiver ocorrido o pagamento, haverá lugar ao reembolso da importância cobrada.

Artigo 280.º

Avaliação de consumo e rejeições

1 — Em caso de, paragem, avaria ou de funcionamento irregular do contador ou nos períodos em que não houve leitura, o consumo e ou rejeição é avaliada:

a) Pelo consumo médio e ou rejeição apurado entre duas leituras consideradas válidas;

b) Pelo consumo e ou rejeição de equivalente período do ano anterior, quando não existir a média referida na alínea a);

c) Pela média do consumo e ou rejeição apurado nas leituras subsequentes à instalação do contador, na falta de elementos referidos nas alíneas a) e b).

2 — Em situações de redes interiores deterioradas, falta de recolha de leitura ou idade avançada do contador, por falta de condições de acesso ao mesmo, da responsabilidade do cliente, e após a notificação dos SMA para a sua reparação ou substituição, no prazo de 30 dias, será debitado um consumo médio, nos termos das alíneas do número anterior, não inferior a 25 m³, para utilizadores domésticos, e entre 50 e 100 m³ para os restantes utilizadores.

3 — O cálculo da rejeição efectuada pelos utentes, que não sejam consumidores de água da rede pública, ou que utilizem água, total ou parcialmente, de captações próprias, ou que provisoriamente possuam ligações de águas pluviais, será feito de acordo com as seguintes alíneas:

a) Pela leitura directa do medidor de caudal dos efluentes lançados na rede de drenagem; para este efeito, poderão os proprietários ou usufrutuários dos prédios, instalar medidores de caudal adequados, desde que previamente aprovados pelos SMA.

b) Na ausência de medidor de caudal, previsto na alínea anterior, será debitada uma rejeição não inferior a 25 m³ para utilizadores domésticos, e entre 50 e 100 m³ para os restantes utilizadores.

Artigo 281.º

Correcção dos valores de consumo

1 — Quando forem detectadas anomalias no volume de água medido por um contador, a entidade gestora corrige as contagens efec-

tuadas, tomando como base de correcção a percentagem de erro verificado no controlo metrológico.

2 — Esta correcção, para mais ou para menos, afecta apenas os meses em que os consumos se afastem mais de 25 % do valor médio relativo:

- a) Ao período de seis meses anteriores à substituição do contador;
- b) Ao período de funcionamento, se este for inferior a seis meses.

Artigo 282.º

Periodicidade das medições

1 — A periodicidade de medições quer do caudal quer dos parâmetros de poluição, bem como a definição destes, é estabelecida pelos SMA, apoiados em dados estatísticos, de acordo com o tipo e características dos efluentes.

2 — As despesas com estas medições periódicas são encargo dos SMA, salvo se forem detectadas anomalias ou incumprimentos contratuais por parte do utilizador, as quais ocorrerão a seu cargo.

Artigo 283.º

Facturação

1 — A periodicidade de emissão das facturas será definida pelos SMA, nos termos da legislação em vigor.

2 — As facturas emitidas deverão discriminar os serviços prestados e as correspondentes tarifas, bem como os volumes que dão origem às verbas debitadas.

Artigo 284.º

Prazo, forma e local de pagamento

1 — Os pagamentos da facturação a que se refere o artigo anterior deverão ser efectuados no prazo, forma e local estabelecido na factura correspondente.

2 — Findo o prazo fixado na factura deverá o utilizador proceder ao pagamento do débito acrescido de juros de mora, na tesouraria dos SMA. Uma vez decorrido aquele prazo sem que o consumidor tenha efectuado o pagamento, os SMA comunicarão ao utilizador através de aviso, que suspenderão os serviços relativos ao contrato no prazo de oito dias, sem prejuízo do recurso aos meios legais para a cobrança da respectiva dívida.

3 — A comunicação referida no número anterior, além de justificar o motivo da suspensão, deve informar o consumidor dos meios que tem ao seu dispor para evitar a suspensão do serviço, bem como para a retoma do mesmo.

CAPÍTULO III

Contratos

Artigo 285.º

Contratos

1 — O fornecimento de água será feito mediante contrato com os SMA, lavrado em modelo próprio nos termos legais.

2 — Quando os SMA forem responsáveis pelo fornecimento de água e recolha de águas residuais, o contrato pode ser único e englobar simultaneamente os serviços prestados.

3 — Do contrato celebrado será entregue uma cópia ao utilizador, tendo em anexo o clausulado aplicável.

4 — No acto do contrato será fornecido gratuitamente um exemplar deste Regulamento.

Artigo 286.º

Condições de fornecimento

As importâncias a pagar pelos interessados aos SMA, para a ligação da água e drenagem de águas residuais, são as correspondentes a:

- a) Custos de instalações de ramal, nos termos do n.º 2 do artigo 259.º;
- b) Custos de ligação e ensaios das instalações interiores;
- c) Caução, nos termos do artigo 287.º, aplicável apenas aos utilizadores de carácter eventual.

Artigo 287.º

Caução

1 — Para a garantia do cumprimento das obrigações contratuais, aos utilizadores de carácter eventual, deverá ser exigida uma caução, a qual será prestada por depósito em dinheiro.

2 — Os SMA poderão exigir a actualização ou reforço da caução aos utilizadores que não satisfaçam pontualmente as suas obrigações contratuais.

3 — A caução será reembolsada somente a partir do momento em que se encontrem liquidados todos os débitos referentes ao contrato.

4 — Os SMA passarão recibos das cauções em dinheiro, sendo suficiente a sua apresentação por qualquer portador para o levantamento das mesmas, nos termos do número anterior.

5 — O reembolso da caução presume-se feito por conta e no interesse do titular, sendo da responsabilidade deste o eventual extravio do recibo referido no número anterior.

6 — Do levantamento da caução deverá ser registada a identificação do respectivo portador.

Artigo 288.º

Responsabilidade dos utentes industriais, comerciais ou outros

1 — Compete à unidade industrial ou estabelecimento utente da rede pública de águas residuais domésticas, a obrigatoriedade de manter as condições definidas contratualmente no que respeita às características dos seus efluentes, controlá-los e adequá-los permanentemente às regras estabelecidas neste Regulamento.

2 — Se forem detectados incumprimentos, quer contratuais, quer do disposto neste Regulamento, será a unidade industrial ou estabelecimento, notificada pelos SMA, sendo-lhe concedido prazo para proceder às devidas correcções que será estabelecido em função da gravidade do acto.

3 — Se a unidade industrial não proceder às devidas correcções no prazo que lhe foi concedido nos termos do número anterior, poderá ser impedida de efectuar o lançamento dos seus efluentes na rede pública, independentemente de lhe serem aplicadas tarifas de disponibilidade, debitadas pelos SMA, de acordo com os volumes e os parâmetros poluidores, sem prejuízo das sanções aplicáveis.

4 — As violações contratuais e regulamentares não corrigidas no prazo concedido deverão ser comunicadas pelos SMA à entidade licenciadora da unidade industrial ou do tipo de estabelecimento em causa.

5 — As unidades industriais ou estabelecimentos ligados à rede pública de drenagem de águas residuais deverão informar, com a maior brevidade possível, os SMA sempre que se verifique uma descarga accidental, fornecendo todos os dados inerentes à mesma, nomeadamente, localização e duração da descarga, caudal rejeitado, composição das águas residuais e grau de perigosidade. Os eventuais prejuízos causados por estas descargas, são da responsabilidade da referida unidade ou estabelecimento.

Artigo 289.º

Gastos de água nos sistemas prediais

Os consumidores são responsáveis por todo o gasto de água em fugas ou perdas nas canalizações dos sistemas prediais e nos dispositivos de utilização.

Artigo 290.º

Interrupção do fornecimento de água e da recolha de águas residuais

1 — Os SMA poderão interromper o fornecimento de água nos casos seguintes:

- a) Alteração da qualidade da água distribuída ou previsão da sua deterioração a curto prazo;
- b) Avarias ou obras no sistema público de distribuição ou de recolha, sempre que os trabalhos o justifiquem;
- c) Ausência de condições de salubridade nos sistemas prediais;
- d) Casos fortuitos ou de força maior, nomeadamente incêndios, inundações e redução imprevista do caudal ou poluição temporariamente incontrolável das captações;
- e) Trabalhos de reparação ou substituição de ramais de ligação;
- f) Modificações programadas das condições de exploração dos sistemas públicos ou alteração justificada das pressões de serviço;
- g) Por falta de pagamento da facturação;
- h) Impossibilidade de acesso ao contador de água ou ao medidor de caudal por período superior a um ano, para proceder à sua leitura;
- i) Verificação da interligação do sistema predial alimentado pela rede pública com outro alimentado por origens ou captações privadas;
- j) Manipulação danosa dos equipamentos de medição, tendo em vista a alteração da sua medição;
- k) Verificação da ligação ou descarga de efluentes pluviais ou de rebaixamento de níveis freáticos ao Sistema Público de Drenagem de Águas Residuais Domésticas;
- l) Verificação da ligação ou descarga de efluentes com características não compatíveis com o Sistema Público de Drenagem de Águas Residuais Domésticas.

2 — A interrupção do serviço de fornecimento de água e de recolha de águas residuais, não priva os SMA de recorrer às entidades competentes e aos Tribunais para assegurar os seus direitos, mormente o pagamento das importâncias devidas e outras indemnizações por perdas e danos, e para imposição coerciva de coimas e penas legais.

3 — A interrupção do serviço de fornecimento de água ou de recolha de águas residuais, a qualquer consumidor, com fundamento na alínea g) do n.º 1 deste artigo só pode ter lugar nos termos do n.º 2 do artigo 284.º

Artigo 291.º

Vigência do contrato

1 — Os contratos consideram-se em vigor, para o fornecimento de água, a partir da data em que tenha sido instalado o contador e, para a recolha das águas residuais, a partir da data em que entra em funcionamento o ramal de ligação, terminando a vigência dos contratos quando denunciados.

2 — Os contratos com unidades industriais que englobem recolha de águas residuais industriais, comerciais ou outros, entram em vigor após a assinatura do contrato especial a estabelecer nos termos do n.º 2 do artigo 179.º do presente Regulamento.

Artigo 292.º

Denúncia do contrato

1 — Os utilizadores podem denunciar, a todo o tempo, os contratos que tenham subscrito, desde que o comuniquem, por escrito, aos SMA. Considera-se o contrato denunciado com a retirada efectiva do contador.

2 — Num prazo de 15 dias os utilizadores devem facultar a leitura dos instrumentos de medição instalados.

3 — Caso esta última condição não seja satisfeita, continuam os utilizadores responsáveis pelos encargos entretanto decorrentes.

4 — A interrupção do fornecimento nos termos do n.º 1 deste artigo, não desobriga o consumidor do pagamento da tarifa de disponibilidade até à retirada do contador.

5 — Denunciado o contrato, será feita a liquidação de contas em débito, referentes ao mesmo.

Artigo 293.º

Cláusulas especiais

1 — Na celebração de cláusulas especiais a que se refere o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, deve ser acautelado tanto o interesse da generalidade dos utilizadores como o justo equilíbrio da exploração dos sistemas públicos.

2 — Na recolha de águas residuais devem ser claramente definidos os caudais e parâmetros de poluição, que não devam exceder os limites aceitáveis pelo sistema.

3 — Deve ficar expresso no contrato que os SMA se reservam o direito de proceder às medições de caudal e à colheita de amostras para controlo, que considere necessárias.

4 — Os SMA estabelecerão e verificarão o cumprimento do autocontrolo a efectuar pelos utilizadores do sistema de drenagem de águas residuais.

5 — Se no arruamento onde se insere o prédio objecto de contrato de abastecimento de água existir sistema público de drenagem de águas residuais, os SMA celebrarão com o utente um único contrato que garanta o fornecimento de água e a drenagem das águas residuais domésticas.

6 — Caso se verifique que à data da realização do contrato, o prédio não esteja servido por uma das duas redes públicas, será desde logo salvaguardado no documento o aditamento que obrigará a essa ligação, a quando da disponibilização dessa rede no respectivo local.

CAPÍTULO IV

Projecto

Artigo 294.º

Elementos de base

É da responsabilidade do autor do projecto a recolha de elementos de base para a sua elaboração, devendo os SMA fornecer toda a informação de interesse, designadamente a existência ou não de rede públicas, as pressões máxima e mínima na rede pública de água e a localização e profundidade da soleira da câmara de ramal de ligação ou a localização e profundidade do colector público.

Artigo 295.º

Elementos de instrução dos processos

1 — Os processos referentes às redes de distribuição de água e drenagem de esgotos são apresentados sob forma independente.

2 — No pedido de aprovação, cada processo deve ser instruído com os seguintes elementos:

- a) Requerimento, subscrito pelo dono da obra, dirigido ao Director Delegado dos SMA, solicitando a aprovação do(s) projecto(s);
- b) Termo de responsabilidade do técnico autor do projecto;
- c) Documento emitido pela Câmara Municipal, comprovativo da aprovação do projecto de arquitectura;
- d) Memória descritiva e justificativa onde conste identificação do proprietário, natureza, designação e local da obra, tipo de obra, descrição da concepção dos sistemas, materiais e acessórios, e instalações complementares projectadas;
- e) Cálculo hidráulico onde constem os critérios de dimensionamento adoptado e o dimensionamento das redes, equipamentos e instalações complementares projectadas;
- f) Estimativa determinada do custo, a preços correntes, da obra específica e executar;
- g) Plantas de localização, à escala 1:1000 e 1:10000, nas quais conste a delimitação do terreno;
- h) Peças desenhadas dos traçados, em plantas e cortes, à escala mínima 1:100, com indicações das canalizações, dos diâmetros e inclinações das tubagens, dos órgãos acessórios e instalações complementares e dos respectivos pormenores que clarifiquem a obra projectada;
- i) Planta com cadastro de infra-estruturas (água ou esgotos), fornecida pelos SMA a solicitação e expensas do requerente;
- j) Planta de implantação, com delimitação do terreno e do prédio, à escala 1:200 ou 1:500, com indicação das canalizações exteriores, elementos acessórios e instalações complementares, instaladas no exterior do prédio;
- k) Representação esquemática axonométrica da rede de distribuição de água;
- l) Desenhos da fossa séptica e respectivo órgão complementar, fornecidos pelos SMA a solicitação e expensas do requerente, se aplicável;
- m) Deverá fazer parte integrante do projecto de instalação toda a documentação técnica e esquema proposto para o funcionamento do sistema de tele-leitura, se aplicável.

3 — Os elementos acima referidos serão apresentados em triplicado com desenhos em papel opaco para o referido nas alíneas b) a l) e uma cópia em formato digital, de acordo com as normas de apresentação de projectos em vigor.

4 — Os elementos referidos na alínea k) só serão incluídos no projecto referente à rede de distribuição de água.

5 — Os elementos referidos na alínea l) só serão incluídos no projecto referente à rede de drenagem de esgotos.

6 — As peças escritas devem ser apresentadas dactilografadas ou impressas em folhas de formato A4, paginadas e todas elas subscritas pelo técnico responsável pelo projecto.

7 — As peças desenhadas devem ser apresentadas com formatos e dobragem concordantes com o estipulado nas Normas Portuguesa aplicáveis não excedendo as dimensões do formato A0.

8 — Os caracteres alfanuméricos devem obedecer à Norma Portuguesa aplicável.

9 — Todos os desenhos devem possuir legenda no canto inferior direito, respeitando a Norma Portuguesa aplicável e contendo, no mínimo, a seguinte informação:

- a) Designação e local da obra, indicando se se trata de obra nova, de ampliação ou remodelação;
- b) Identificação do proprietário;
- c) Nome, qualificação e assinatura do autor do projecto;
- d) Número, descrição do desenho, escala e data;
- e) Especificação quando se trata de projecto de alteração;
- f) Legenda específica das redes representadas.

Artigo 296.º

Alterações

1 — As alterações ao projecto aprovado que impliquem modificação dos sistemas prediais ficam sujeitas à prévia concordância dos SMA.

2 — No caso de pequenas modificações que não envolvam alterações de concepção do sistema ou do diâmetro das canalizações é dispensável o sancionamento prévio pelos SMA.

3 — Quando for dispensada a apresentação do projecto de alterações, devem ser entregues aos SMA, após conclusão da obra, as peças desenhadas definitivas.

Artigo 297.º

Técnico responsável pelos projectos

Qualquer que seja a forma adoptada para a elaboração dos estudos e projectos, directamente pelo dono da obra ou indirectamente por contratação, deve existir sempre um técnico responsável, inscrito na respectiva associação profissional, compatível com as respectivas especialidades e cujas funções se iniciarão com o começo do estudo ou projecto e terminam com a conclusão da obra ou com a aprovação do projecto se a obra não for executada.

Artigo 298.º

Direitos e deveres do técnico responsável

1 — São direitos do técnico responsável:

- a) Usufruir, nos termos da legislação em vigor, dos direitos de autor que lhe caibam pela elaboração de estudos e projectos;
- b) Exigir que os estudos e projectos elaborados só possam ser utilizados para os fins que lhe deram origem, salvo disposições contratuais em contrário;
- c) Ter acesso à obra durante a sua execução sempre que o julgue conveniente;
- d) Autorizar, por escrito, quaisquer alterações ao projecto;
- e) Declinar a responsabilidade pelo comportamento das obras executadas se o dono da obra não atender o aviso formulado nos termos da alínea anterior.

2 — São deveres do técnico responsável:

- a) Cumprir as disposições do presente Regulamento;
- b) Respeitar as normas deontológicas, designadamente as estabelecidas pela associação profissional a que pertence;
- c) Assegurar a elaboração dos estudos e projectos de acordo com a legislação aplicável e as condições contratuais;
- d) Encontrar as soluções mais adequadas à satisfação dos objectivos fixados, atendendo aos aspectos de natureza económica e à garantia de qualidade da construção;
- e) Alertar o dono da obra, por escrito, para a falta de cumprimento de aspectos relevantes do seu projecto e das consequências da sua não observância;
- f) Prestar todos os esclarecimentos que lhe sejam pedidos.

Artigo 299.º

Exemplar da obra

Deve sempre existir no local da obra, em bom estado de conservação e ao dispor da fiscalização, um exemplar completo do processo aprovado devidamente autenticado.

CAPÍTULO V

Execução das obras

Artigo 300.º

Responsabilidade e fiscalização

1 — É da responsabilidade do director técnico da obra, não só a execução, mas também a sua fiscalização, de acordo com os projectos aprovados.

2 — Só se encontram habilitados a executar as obras previstas neste regulamento, as empresas e empresários em nome individual, detentoras de alvará ou com título de registo, ou com habilitação legal de acordo com o previsto na legislação em vigor.

3 — Os detentores de título de registo referidos no número anterior, só poderão executar as obras, desde que se encontrem nas condições indicadas na alínea a) do artigo n.º 302, quando a natureza dos trabalhos se enquadre na(s) subcategoria(s) aplicáveis a esta especialidade e desde que o valor dos mesmos não ultrapasse 10 % do limite fixado para a classe 1, conforme prevê a Portaria que estabelece a correspondência entre as classes e os respectivos valores de obra. Este valor de obra será aferido de acordo com a peça de projecto indicada no artigo 295, n.º 2 alínea f).

Artigo 301.º

Técnico responsável pela execução da obra

1 — Caberá ao técnico responsável pela direcção técnica da obra a apresentação do respectivo termo de responsabilidade, aviso de início de obra, solicitação de acções de inspecção e pedido de vistoria predial.

2 — São considerados técnicos responsáveis pela direcção técnica da obra, os engenheiros civis, engenheiros técnicos civis, agentes técnicos de engenharia civil e minas ou outros com habilitação legal para o efeito.

Artigo 302.º

Inscrição de técnicos

Os técnicos que pretendam ser considerados responsáveis pela execução da obra, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo anterior, no momento da entrega do aviso de início da obra, deverão apresentar nos SMA, os seguintes documentos:

- a) Título de registo no IMOPPI ou outra habilitação legal, se exigível;
- b) Carteira profissional ou prova de inscrição na associação profissional correspondente.

Artigo 303.º

Ações de inspecção

1 — Os SMA, sempre que julguem conveniente, procedem a acções de inspecção das obras dos sistemas prediais, que, para além da verificação do correcto cumprimento do projecto, incidem sobre os materiais utilizados na execução das instalações e comportamento hidráulico do sistema.

2 — É obrigatório solicitar aos SMA, após deferimento do requerimento referido no n.º 1 do artigo 301.º, a fiscalização prévia à instalação e assentamento das tubagens e acessórios e instalações complementares das redes prediais.

3 — As acções de fiscalização solicitadas nos termos do número anterior realizam-se após prévio acordo estabelecido entre o empreiteiro ou técnico responsável pela obra e a fiscalização dos SMA da data da visita à obra.

4 — As canalizações, juntas e acessórios deverão encontrar-se à vista no acto da fiscalização.

Artigo 304.º

Ensaio

Durante a execução das obras dos sistemas prediais é obrigatória a realização de ensaios de eficiência e as operações de desinfecção previstas neste Regulamento, cujos resultados serão inscritos no livro de obra.

Artigo 305.º

Vistorias prediais

1 — Depois de concluídas as obras dos sistemas prediais, o requerente ou o técnico responsável pela direcção técnica da obra deve requerer aos SMA a respectiva vistoria, liquidando a verba correspondente à prestação de serviços.

2 — Deferido o requerimento a que se faz referência no número anterior, será marcada pelos SMA, com prévio conhecimento do requerente ou do técnico responsável pela direcção técnica da obra, o dia e hora para a sua realização.

3 — As vistorias são efectuadas por uma comissão constituída por três funcionários dos SMA, tendo pelo menos um deles formação e habilitação legal para assinar projectos.

4 — O requerente, os autores do projecto e o técnico responsável pela direcção técnica da obra participam, sem direito a voto na vistoria.

5 — A comissão referida no n.º 3, após proceder à vistoria, elaborará o respectivo relatório de vistoria e dele dará conhecimento aos interessados.

6 — O relatório previsto no número anterior conterá, em anexo, as declarações que os participantes, a que alude o n.º 4 julguem convenientes referentes à conformidade da obra com os projectos.

7 — Em casos de discordância entre as conclusões do auto e alguma das declarações dos participantes referidos no n.º 4, pode o requerente apresentar reclamações dirigidas ao Director Delegado dos SMA.

8 — Fazem parte integrante do relatório da vistoria, o termo de responsabilidade referido no n.º 1 do artigo 302.º, os resultados das análises referidas no n.º 2 do artigo 114.º e da prova do funcionamento hidráulico, de acordo com o artigo 115.º

Artigo 306.º

Condições de utilização das redes prediais

1 — Se a obra estiver concluída e executada nos termos do projecto aprovado, será considerada em condições de utilização sendo emitido, para o efeito, o competente certificado de aprovação.

2 — Não se verificando a conformidade do referido no n.º 1, deverá o proprietário apresentar os projectos de alterações necessárias e, no prazo estabelecido pelo técnico responsável pela obra, executar

as obras necessárias à reparação ou substituição de quaisquer partes das instalações prediais que apresentem deficiências.

3 — Sempre que se verifique o disposto no número anterior, a fiscalização deverá, no seu relatório de vistoria, proceder à descrição dos trabalhos a realizar, indicando ainda a necessidade de se requerer nova vistoria.

Artigo 307.º

Prestação dos serviços por vistoria

1 — Pelas vistorias e verificação de ensaios ao edifício de habitação e seus anexos ou unidade de ocupação, em estabelecimento, escritório, garagem ou outro tipo de destino, será cobrada uma tarifa correspondente à respectiva prestação de serviços em função do número de dispositivos, cujo montante é definido anualmente pelos SMA.

2 — Por cada nova vistoria que se torne necessária, nos termos do n.º 2 do artigo 303.º, será cobrada metade da verba da referida no número anterior.

CAPÍTULO VI

Sanções

Artigo 308.º

Contra-ordenações

Constituem contra-ordenações:

a) A instalação de sistemas públicos e prediais de distribuição de água sem a observância das regras e condicionantes, técnicas aplicáveis;

b) Não cumprimento das disposições do presente diploma e das normas complementares específicas de cada contrato;

c) Fazer uso indevido ou danificar qualquer obra ou equipamento dos sistemas públicos;

d) Proceder à execução de ligações ao sistema público sem autorização dos SMA;

e) Alterar o ramal de ligação de água de abastecimento, ou de drenagem, estabelecido entre a rede geral e a rede predial;

f) Efectuar a ligação ou a descarga de efluentes pluviais ou de rebaiamentos de níveis freáticos ao sistema público de drenagem de águas residuais domésticas;

g) Efectuar a ligação ou descarga de efluentes com características não compatíveis com os domésticos, no sistema público de drenagem de águas residuais domésticos;

h) Efectuar ligações directas de captações próprias, ou de redes prediais abastecidas por estas, a redes prediais abastecidas a partir do sistema público de abastecimento de água.

Artigo 309.º

Montante da coima

1 — A violação do disposto no n.º 5 do artigo 5.º, no n.º 2 do artigo 84.º e no artigo anterior constitui contra-ordenação, punível com coima graduada entre o mínimo de € 750 e máximo de € 4 000 para as pessoas singulares, a qual será elevada para € 50 000 no caso de pessoas colectivas.

2 — A negligência é punível.

Artigo 310.º

Outras obrigações

1 — Independentemente das coimas aplicadas nos casos previstos no artigo 308.º, o infractor poderá ser obrigado a efectuar o levantamento das redes no prazo máximo de oito dias úteis.

2 — Não sendo dado cumprimento ao disposto no número anterior dentro do prazo indicado, os SMA poderão efectuar o levantamento das redes que se encontrem em más condições e proceder à cobrança das despesas feitas com estes trabalhos.

Artigo 311.º

Aplicação da coima

O processamento da aplicação das coimas pertence à Câmara Municipal de Aveiro.

Artigo 312.º

Produto das coimas

O produto das coimas consignadas neste Regulamento constitui receita dos SMA, na sua totalidade.

Artigo 313.º

Responsabilidade civil e criminal

O pagamento da coima não isenta o transgressor da responsabilidade civil por perdas e danos, nem de qualquer procedimento criminal a que der motivo.

CAPÍTULO VII

Disposições diversas

Artigo 314.º

Normas aplicáveis

A partir da entrada em vigor deste Regulamento por ele serão regidos todos os fornecimentos, incluindo aqueles que se encontrarem em curso.

Artigo 315.º

Normas subsidiárias

Em tudo o que neste Regulamento for omissa será aplicável o Regulamento geral dos sistemas públicos e prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais e demais legislação em vigor, com as condicionantes técnicas existentes na área de actuação dos SMA.

Artigo 316.º

Fornecimento do Regulamento

Será fornecido um exemplar deste Regulamento a todas as pessoas que o desejem, nomeadamente com a celebração do contrato.

Artigo 317.º

Norma revogatória

É revogado o Regulamento Municipal dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 192, de 21 de Agosto de 1997, Apêndice n.º 77.

Artigo 318.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor decorridos 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

Artigo 319.º

Disposição transitória

1 — O disposto no n.º 2 e n.º 3 do artigo 259.º do presente Regulamento entrará em vigor na data prevista no artigo 37.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto.

2 — O disposto no n.º 4, n.º 5 e n.º 6 do artigo 259.º deste Regulamento tem aplicação às situações existentes à data da publicação do presente diploma no *Diário da República*.

ANEXO I

Simbologia — Distribuição pública de água

Existente	Projectado	Designação
..... ++	— ++ —	- Limite de zona de abastecimento
— — —	— — —	- Conduta de distribuição
— ● — ● —	— ● — ● —	- Conduta adutora gravítica
— ▸ — ▸ —	— ▸ — ▸ —	- Conduta adutora elevatória
— □ — □ —	— ■ — ■ —	- Conduta adutora-distribuidora
— — —	— — —	- Túnel ou galeria
— — —	— — —	- Ponte ou Aqueduto
EE	EE	- Estação elevatória
ETA	ETA	- Estação de tratamento de águas
— X —	— X —	- Válvula de seccionamento
— X —	— X —	- Válvula de seccionamento com caixa
— Z —	— Z —	- Válvula de retenção
— Z —	— Z —	- Redutor de pressão
— X —	— X —	- Válvula de descarga

Existente	Projectado	Designação
— △ —	— △ —	- Ventusa
— X —	— X —	- Medidor de caudal / contador
— X —	— X —	- Boca de rega, lavagem ou incêndio
— ↑ —	— ↑ —	- Reservatórios
— ○ —	— ○ —	- Marco de incêndio
— + —	— + —	- Cruzamento com ligação
— + —	— + —	- Cruzamento sem ligação

ANEXO II

Simbologia — Distribuição predial de água**1 — Canalizações e acessórios**

Simbologia	Designação
—	- Canalização de água fria
---	- Canalização de água fria (serviço de combate a incêndio)
---	- Canalização de água quente
---	- Canalização de água quente de retorno
—	- Calceira para alojamento de canalizações ou encamisamento
—	- Cruzamento com ligação
—	- Cruzamento sem ligação
—	- Junta de dilatação
—	- Prumadas ascendentes com mudança de piso
—	- Prumadas descendentes com mudança de piso
—	- Queda de canalização da esquerda para a direita
—	- Queda de canalização da direita para a esquerda
—	- Filtro
—	- Purgador de água
—	- Torneira de serviço
—	- Torneira ou válvula de seccionamento
—	- Válvula de flutuador
—	- Válvula redutora de pressão
—	- Válvula de retenção
—	- Válvula de segurança
—	- Vaso de expansão aberto
—	- Vaso de expansão fechado ou balão

2 — Aparelhos

Simbologia	Designação
— A —	- Autoclismo
— SI —	- Boca de incêndio
— X —	- Boca de incêndio e de rega exterior
—	- Contador
— DAQ —	- Depósito de água quente

Simbologia	Designação
	- Esquentador
	- Fluxómetro
	- Marco incêndio
	- Termoacumulador eléctrico
	- Termoacumulador a gás
	- Sistema de regularização
	- Bomba
	- Grupo de pressurização

3 — Materiais

Símbolo/Sigla	Designação
AL	- Aço inox
CU	- Cobre
FF	- Ferro fundido
FG	- Ferro galvanizado
FP	- Ferro preto
PE	- Polietileno
PP	- Polipropileno
PVC	- Policloreto de vinilo

ANEXO III

Terminologia — Distribuição predial de água

Ramal de ligação — canalização entre a rede pública e o limite da propriedade a servir.

Ramal de introdução colectivo — canalização entre o limite da propriedade e os ramos de introdução individuais dos utentes.

Ramal de introdução individual — canalização entre o ramal de introdução colectivo e os contadores individuais dos utentes ou entre o limite da propriedade e o contador, no caso de edifício unifamiliar.

Ramal de distribuição — canalização entre os contadores individuais e os ramos de alimentação.

Ramal de alimentação — canalização para alimentar os dispositivos de utilização.

Coluna — troço de canalização de prumada de um ramal de introdução ou de um ramal de distribuição.

ANEXO IV

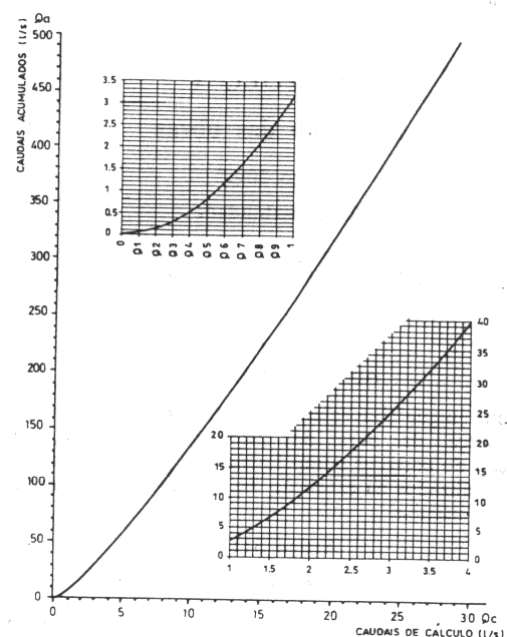
Caudais mínimos nos dispositivos de utilização de água fria ou quente

Dispositivos de utilização para:	Caudais mínimos (l/s)
Lavatório individual	0,10
Lavatório colectivo (por bica)	0,05
Bidé	0,10
Banheira	0,25
Chuveiro individual	0,15
Pia de despejo com torneira de Ø 15 mm	0,15
Autoclismo de bacia de retrete	0,10
Mictório com torneira individual	0,15
Pia lava louça	0,20
Bebedouro	0,10

Dispositivos de utilização para:	Caudais mínimos (l/s)
Máquina de lavar louça	0,15
Máquina ou tanque de lavar roupa	0,20
Bacia de retrete com fluxómetro	1,50
Mictório com fluxómetro	0,50
Bacia de rega de lavagem de Ø 15 mm.....	0,30
Idem de Ø 20 mm.....	0,45
Máquinas industriais e outros aparelhos não especificados.....	Em conformidade com as indicações dos fabricantes

ANEXO V

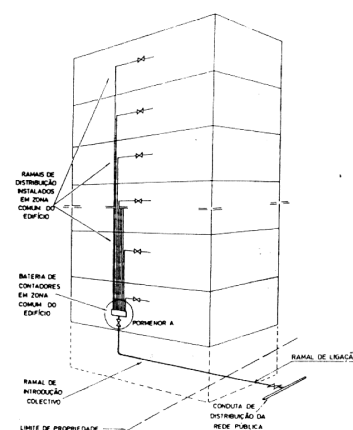
Caudais de cálculo em função dos caudais acumulados para o nível médio de conforto



Número de fluxómetros instalados	Em utilização simultânea
3 a 10	2
11 a 20	3
21 a 60	4
Superior a 60	5

ANEXO VI

Esquema tipo de desenvolvimento em altura



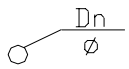
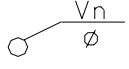
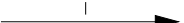
2 — Com pequena ou nula geração de resíduos

Lagoas de oxidação ou estabilização	Tratamento por lagoas
Disposição final no terreno por: Infiltração Irrigação Escoamento superficial	Tratamento pelo terreno
Difusão por meio aquático (emissários submarinos e subfluviais)	Tratamento pelo Oceano

3 — Com valorização de resíduos

Processos biotecnológicos e outros.

ANEXO XI**Simbologia — Drenagem predial de águas residuais****1 — Canalizações e acessórios**

Simbologia	Designação
	- Canalização de águas residuais domésticas
	- Canalização de ventilação
	- Tubo de queda de águas residuais domésticas
	- Coluna de ventilação
	- Sentido de escoamento
	- Boca de limpeza
	- Sifão
	- Caixa de pavimento
	- Ralo
	- Câmara de inspeção
	- Câmara retentora
	- Instalação elevatória
	- Fossa séptica

Simbologia**Designação**

	- Poço absorvente
	- Válvula de seccionamento
	- Válvula de retenção
<u>n</u>	- número do tubo de queda
<u>Ø</u>	- diâmetro do tubo de queda
<u>i</u>	- inclinação da tubagem
<u>d</u>	- rede doméstica
<u>v</u>	- ventilação

2 — Aparelhos sanitários

Sigla	Designação
Br.....	Bacia de retrete
Ba.....	Banheira
Bd.....	Bidé
Ch.....	Chuveiro
Ll.....	Lava-louça
Lv.....	Lavatório
Ml.....	Máquina lava-louça
Mr.....	Máquina lava-roupa
Mi.....	Mictório
Pd.....	Pia de despejo
Tq.....	Tanque

3 — Materiais

Sigla	Designação
B.....	Betão
CU.....	Cobre
FF.....	Ferro fundido
FG.....	Ferro galvanizado
FP.....	Ferro preto
FC.....	Fibrocimento
G.....	Grês
PVC.....	Policloreto de vinilo
PE.....	Polietileno
PP.....	Polipropileno

ANEXO XII**Caudais de descarga dos aparelhos e equipamentos sanitários e características geométricas de ramais de descarga e sifões a considerar em aparelhos de utilização mais corrente**

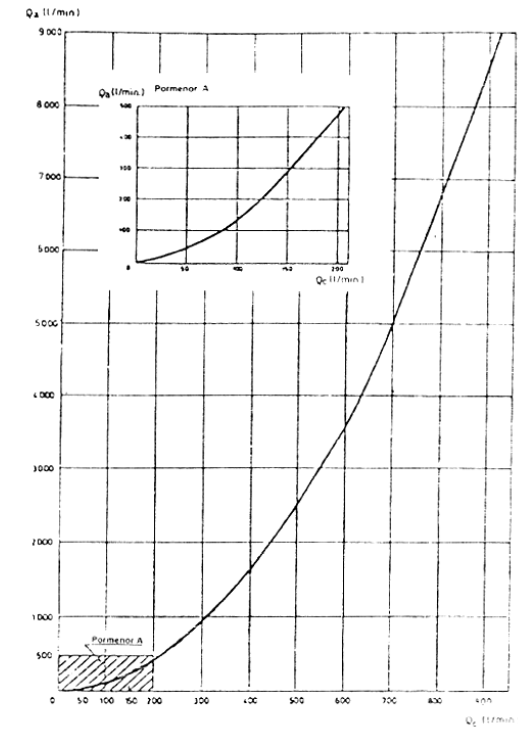
Aparelho	Caudal de descarga (l/min.)	Ramal de descarga (milímetros)	Sifão	
			Diâmetro mínimo (milímetros)	Fecho hídrico (milímetros)
Bacia de retrete	90	90	(1)	
Banheira	60	40	30	
Bidé	30	40	30	

Aparelho	Caudal de descarga (l/min.)	Ramal de descarga (milímetros)	Sifão	
			Diâmetro mínimo (milímetros)	Fecho hídrico (milímetros)
Chuveiro	30	40	30	50
Lavatório	30	40	30	
Máquina lava-louça	60	50	40	
Máquina lava-roupa	60	50	40	
Mictório de espaldar	90	75	60	
Mictório suspenso	60	50	(a)	
Pia lava-louça	30	50	40	
Tanque	60	50	30	
Máquinas industriais e outros aparelhos não especificados	Em conformidade com as indicações do fabricante			

(a) Sifão incorporado no próprio.

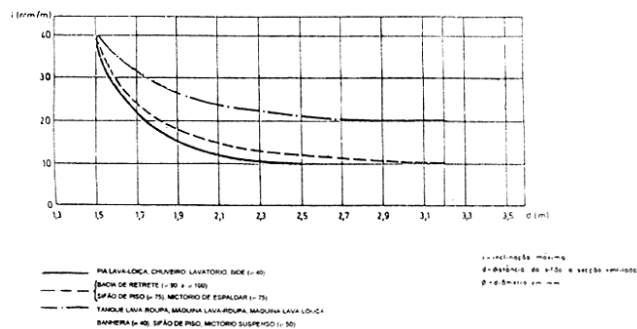
ANEXO XIII

Caudais de cálculo de águas residuais domésticas em função dos caudais acumulados



ANEXO XIV

Distâncias máximas entre sifões e as secções ventiladas para escoamento a secção cheia



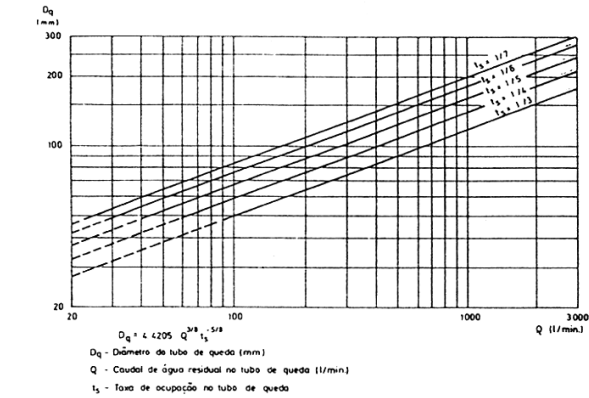
ANEXO XV

Taxas de ocupação de tubos de queda sem ventilação secundária

Diâmetro do tubo de queda (milímetros)	Taxa de ocupação
D = 50	Um terço
50 < D ≤ 75	Um quarto
75 < D ≤ 100	Um quinto
100 < D ≤ 125	Um sexto
D > 125	Um sétimo

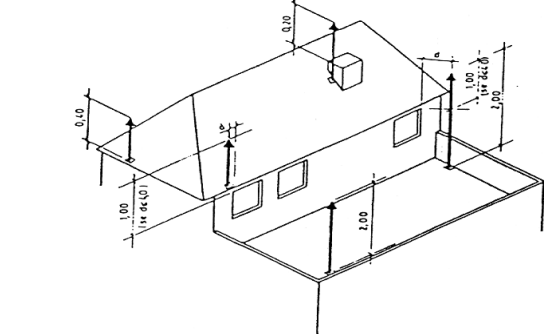
ANEXO XVI

Dimensionamento de tubos de queda de águas residuais domésticas



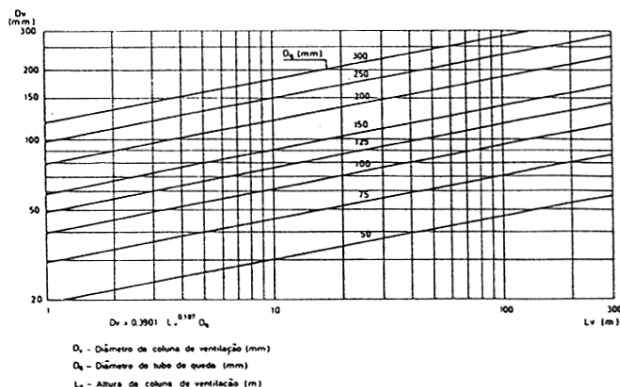
ANEXO XVII

Abertura para o exterior de tubos de queda de águas residuais domésticas



ANEXO XVIII

Dimensionamento de colunas de ventilação secundária



ANEXO XIX

Número de aparelhos em ensaios de eficiência

Edificações de utilização doméstica

Número de aparelhos com ligação a tubos de queda	Número de aparelhos a descarregar em simultâneo		
	Autoclismo	Lavatório	Pia lava-louça
1 - 9	1	1	1
10 - 24	1	1	2
25 - 35	1	2	3
36 - 50	2	2	3

Edificações de utilização não doméstica

Número de aparelhos com ligação a tubos de queda	Número de aparelhos a descarregar em simultâneo	
	Autoclismo	Lavatório
1 - 9	1	1
10 - 18	1	2
19 - 26	2	2
27 - 50	2	3
51 - 78	3	4
79 - 100	3	5

ANEXO XX

Resistência ao esmagamento

A) A capacidade de resistência ao esmagamento, RE , do colector assente é dada, para tubos rígidos — grés, betão e fibrocimento — pela expressão:

$$CE \leq RE = RL K_a / K_s$$

sendo:

CE , os esforços devidos ao peso dos terrenos e sobrecargas rolantes;

RL , a carga de rotura à compressão diametral, no laboratório;

K_a , o factor de assentamento que pode tomar os valores:

1,1 — Para a geratriz inferior da tubagem directamente assente sobre o fundo da vala;

1,5 — Para o assentamento sobre coxim de material granuloso com largura igual à da vala e altura sob a geratriz de um oitavo do diâmetro exterior, com um mínimo de 10 cm e um máximo de 15 cm, acrescida nos lados de uma altura de valor igual a um sexto do diâmetro exterior da canalização;

1,9 — Para assentamento sobre coxim de material granuloso com largura igual à da vala e altura sob a geratriz de um oitavo do diâmetro exterior, com um mínimo de 10 cm e um máximo de 15 cm,

acrescida nos lados de uma altura até metade do diâmetro exterior da canalização, sendo o aterro acima deste nível, com espessura de 30 cm, particularmente bem compactado;

2,2 — Para assentamento sobre coxim de betão simples, de largura igual ao diâmetro exterior da canalização mais 20 cm e altura sob a geratriz de um quarto do diâmetro interior, com um mínimo de 10 cm e um máximo de 38 cm, acrescida nos lados de uma altura de valor igual a um quarto do diâmetro exterior da canalização;

2,3 — Para assentamento sobre coxim de betão simples, nas condições anteriormente descritas, mas com aterro particularmente bem compactado;

3,4 — para assentamento sobre coxim de betão armado, com as dimensões descritas para $K_a = 2,2$ e percentagem de armadura de 0,4%;

K_s , o coeficiente de segurança com os seguintes valores:

1,5 — para grés, fibrocimento e betão simples;

1,0 — para betão armado, por aparecimento da primeira fenda em ensaio à rotura.

B) A capacidade de resistência ao esmagamento, RE , do colector assente é dada, para tubos flexíveis, pela expressão:

$$CE \leq RE = RD / K_s$$

sendo:

CE , os esforços devidos ao peso do terreno e sobrecargas rolantes;
 RD , a carga que produz 5 % de deflexão, deformação vertical, em laboratório;

K_s , o coeficiente de segurança com valores entre 1,25 e 1,5, admitindo-se condições de assentamento cuidado e aterro particularmente bem compactado.

ANEXO XXI

Tipo de Desenvolvimento em Altura para Tele-Leitura

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Aviso n.º 19 302-B/2007

Francisco Maria Moita Flores, Presidente da Câmara Municipal de Santarém, torna público, que por deliberação do Executivo Municipal de 20 de Agosto de 2007, foi aprovado o Projecto de Regulamento Municipal de Toponímia e Numeração de Polícia, o qual se encontra submetido a inquérito público, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, pelo prazo de 30 dias, contados da data de publicação deste aviso no *Diário da República*.

Durante esse período o Regulamento encontra-se disponível para consulta no edifício do Departamento de Gestão Urbanística e Ambiente, todos os dias úteis, durante o horário normal de expediente e na página da Internet da Câmara em www.cm-santarém.pt, devendo as eventuais observações ou sugestões serem formuladas por escrito, dirigidas ao Presidente da Câmara Municipal de Santarém.

10 de Setembro de 2007. — O Presidente da Câmara, *Francisco Maria Moita Flores*.

Projecto de regulamento municipal de toponímia e numeração de polícia

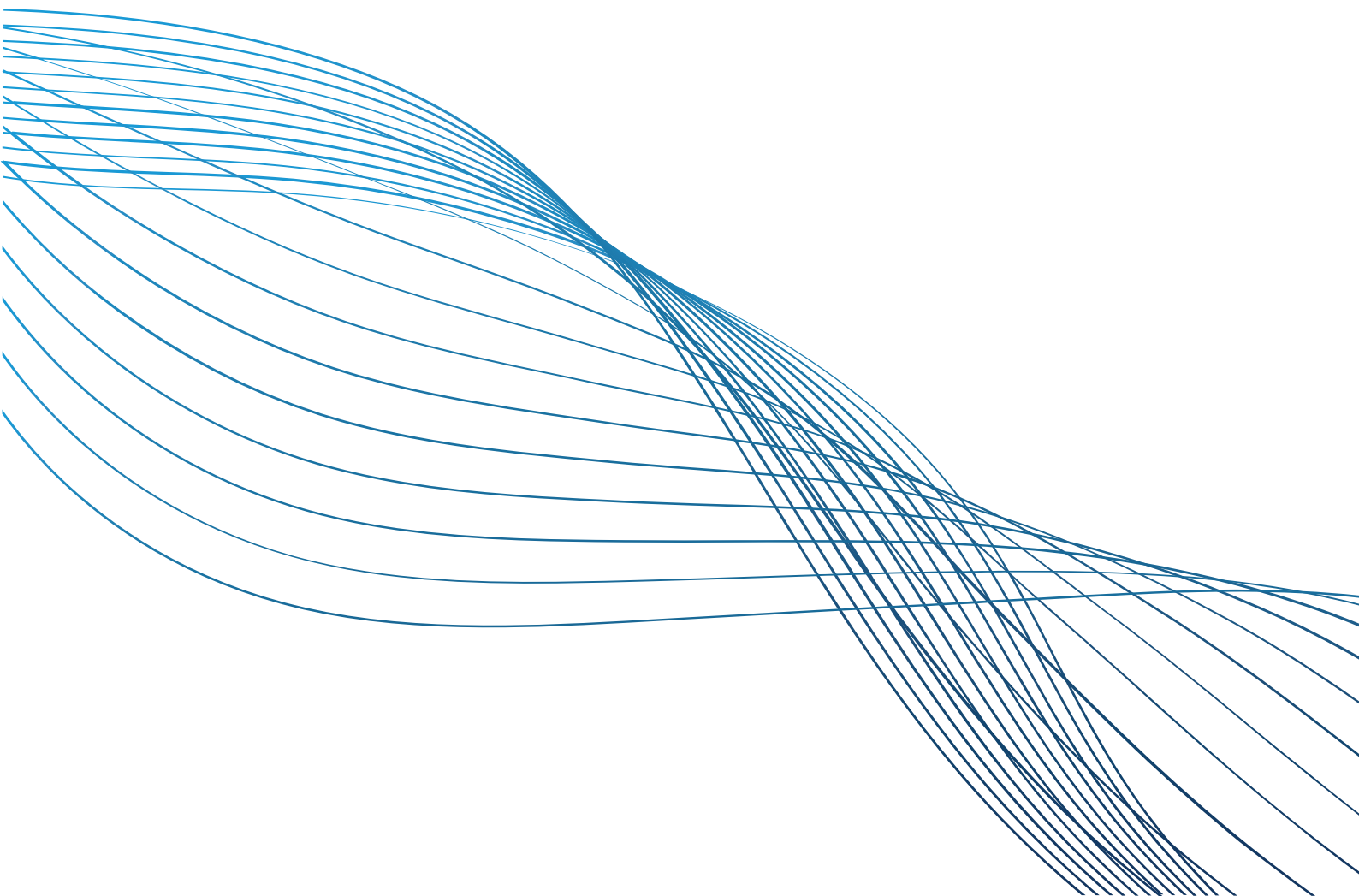
Nota justificativa

O artigo 116.º do Código do Procedimento Administrativo prevê expressamente que todo o projecto de regulamento é acompanhado de uma nota justificativa fundamentada. A razão de ser desta previsão legal — existência legal de uma nota explicativa ou justificativa, destina-se, essencialmente, a facilitar o exercício do direito de audiência consignado no artigo 117.º (Audiência dos interessados) do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro.

Assim torna-se indispensável referir, no âmbito do princípio do procedimento administrativo aberto, que:

A toponímia define-se etimologicamente como o estudo histórico ou linguístico dos nomes próprios dos lugares, traduzindo-se numa forma de identificação, orientação, comunicação e localização dos imóveis

Município de Estarreja





**REGULAMENTO DO
SERVIÇO DE
DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA
DO
CONCELHO DE ESTARREJA**

ÍNDICE

CAPÍTULO I – Disposições Gerais

Artigo 1º - Âmbito do Fornecimento

Artigo 2º - Carácter Ininterrupto do Serviço

Artigo 3º - Obrigatoriedade de Instalação

Artigo 4º - Prédios não Abrangidos pelo Sistema Público de Distribuição

CAPÍTULO II - Canalizações

Artigo 5º - Tipos de Canalizações

Artigo 6º - Responsabilidade da Instalação e Conservação

Artigo 7º - Sistemas de Distribuição Predial

Artigo 8º - Projecto

Artigo 9º - Responsabilidade e Elementos de Base

Artigo 10º - Acções de Inspecção

Artigo 11º - Fiscalização, Ensaios e Vistorias

Artigo 12º - Correções

Artigo 13º - Alterações

Artigo 14º - Ligação ao Sistema Público de Distribuição

Artigo 15º - Prevenção da Contaminação

Artigo 16º - Obras Coercivas

Artigo 17º - Autonomia dos Sistemas de Distribuição Predial

Artigo 18º - Reservatórios

CAPÍTULO III – Fornecimento de Água

Artigo 19º - Forma de Fornecimento

Artigo 20º - Contratos

Artigo 21º - Cláusulas Especiais

Artigo 22º - Encargos de Celebração do Contrato

Artigo 23º - Responsabilidade por Danos nos Sistemas Prediais

Artigo 24º - Gastos de Água nos Sistemas Prediais

Artigo 25º - Interrupção do Fornecimento de Água

Artigo 26º - Denúncia do Contrato

Artigo 27º - Ausência Temporária do Consumidor

Artigo 28º - Bocas de Incêndio

CAPÍTULO IV – Contadores

Artigo 29º - Tipos e Calibres

Artigo 30º - Normas Aplicáveis

Artigo 31º - Instalação de Contadores

Artigo 32º - Responsabilidade pelo Contador

Artigo 33º - Verificação do Contador

Artigo 34º - Acesso ao Contador

CAPÍTULO V – Tarifas e Cobranças

Artigo 35º - Utilizadores das Redes Públicas

Artigo 36º - Regime Tarifário

Artigo 37º - Tarifas

Artigo 38º - Periodicidade das Leituras

Artigo 39º - Avaliação do Consumo

Artigo 40º - Correção dos Valores de Consumo

Artigo 41º - Facturação de Consumos

Artigo 42º - Prazo, Forma e Local de Pagamento

CAPÍTULO VI - Sanções

Artigo 43º - Contra-Ordenações

Artigo 44º - Reincidência

Artigo 45º - Montante das Coimas

Artigo 46º - Outras Obrigações

Artigo 47º - Aplicação das Coimas

Artigo 48º - Produto das Coimas

Artigo 49º - Responsabilidade Civil e Criminal

Artigo 50º - Responsabilidade de Menor ou Incapaz

Artigo 51º - Reclamações Contra Actos ou Omissões

CAPÍTULO VII – Disposições Diversas

Artigo 52º - Âmbito de Aplicação

Artigo 53º - Normas Subsidiárias e Remissões

Artigo 54º - Fornecimento do Regulamento

Artigo 55º - Entrada em Vigor

Preâmbulo

Na sequência da publicação do Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, e do Decreto Regulamentar n.º 23/95 de Agosto, determinou-se a necessidade de proceder à elaboração do presente Regulamento do Serviço de Distribuição de Água do Concelho de Estarreja, de acordo com o enquadramento normativo estabelecido naqueles diplomas legais, tendo sido especialmente adaptado às exigências de funcionamento dos Serviços respectivos da Câmara Municipal de Estarreja.

Na elaboração do presente regulamento foi utilizada a competência prevista na alínea a) do n.º 3 do Artigo 51º do Decreto-Lei 100/84 de 29 de Março com a redacção que lhe foi dada pela Lei 18/91 de 12 de Junho tendo sido o seu projecto aprovado em reunião de Câmara de 31 de Novembro de 1998.

O Projecto Regulamento foi publicitado na 2ª Série do Diário da República n.º 236/98, de 13 de Outubro de 1998, e ainda por editais expostos nos lugares do costume, estando em apreciação pública durante 30 dias de acordo com o disposto no n.º 1 do Artigo 118 do Código de Procedimento Administrativo, não tendo havido qualquer tipo de reclamação.

Nos termos da alínea a) do Art.º 39 do Decreto-Lei 100/84, de 29 de Março, foi o Projecto do Regulamento enviado à Assembleia Municipal, que em sua sessão ordinária de 30 de Dezembro de 1998, deliberou introduzir diversas alterações as quais foram aprovadas em reunião de Câmara de 22 de Fevereiro de 1999 e remetidas novamente à Assembleia Municipal, tendo sido aprovadas em sessão ordinária de 03 de Maio de 1999.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Âmbito de Fornecimento

1 – A Câmara Municipal de Estarreja, enquanto entidade gestora, obriga-se a fornecer água potável para consumo doméstico, comercial, industrial e público a todos os prédios situados nas zonas do Concelho servidas pelos sistemas públicos de distribuição, sendo responsável pela concepção, construção e exploração dos sistemas públicos de distribuição de água do Concelho de Estarreja.

2 – O fornecimento de água às indústrias não alimentares e às instalações com finalidade agrícola fica condicionado à existência de reservas que não ponham em causa o consumo da população e dos serviços públicos essenciais.

3 – Se as disponibilidades o permitirem, pode a Câmara Municipal de Estarreja, fora da sua área de intervenção, fornecer água a outros concelhos, a título precário, em condições a acordar caso a caso, com as entidades interessadas, ou estabelecer protocolos de gestão intermunicipal de sistemas de abastecimento, quer em alta, ao nível da

educação, quer em baixa, ao nível da distribuição, mediante prévio acordo entre as partes interessadas.

Artigo 2.º

Carácter Ininterrupto do Serviço

1 – A água é fornecida ininterruptamente, de dia e de noite, excepto por razões de obras programadas ou em casos fortuitos ou de força maior, não tendo os consumidores, nestes casos, direito a qualquer indemnização pelos prejuízos ou transtornos que resultem de deficiências ou interrupções na distribuição de água e ainda por descuidos, defeitos ou avarias nos sistemas prediais.

2 – Quando haja necessidade de interromper o fornecimento de água por motivo de execução de obras, sem carácter de urgência, a Câmara Municipal de Estarreja deve avisar previamente os consumidores afectados, com pelo menos dois dias de antecedência.

3 – No caso de falta de disponibilidade de água, a Câmara Municipal de Estarreja definirá as prioridades de abastecimento, as quais serão prévia e publicamente publicitadas.

Artigo 3º

Obrigatoriedade de Instalação

1 – Dentro da área abrangida, ou que venha a sê-lo, pelo sistema público de distribuição, os proprietários ou usufrutuários dos prédios existentes, a construir, a remodelar ou a ampliar são obrigados a instalar, por sua conta, as canalizações dos sistemas de distribuição predial, podendo a partir daí requerer à Câmara Municipal de Estarreja os ramais de ligação ao sistema público de distribuição, pagando o seu custo nos prazos e condições que forem estabelecidos.

2 – Nos prédios já existentes à data da construção do sistema público de distribuição, pode a Câmara Municipal de Estarreja consentir no aproveitamento total ou parcial das canalizações dos sistemas de distribuição predial já existentes se, após vistoria requerida pelos seus proprietários ou usufrutuários, for verificado que elas se encontram construídas em conformidade com a legislação aplicável.

3 – Os arrendatários dos prédios, quando autorizados, podem requerer a ligação dos prédios por eles habitados ao sistema público de distribuição, sempre que assumam todos os encargos da instalação, nos termos em que seriam suportados pelos proprietários, pagando o seu custo nos prazos e condições que forem definidas.

Artigo 4.º

Prédios não Abrangidos pelo Sistema Público de Distribuição

1 – Para os prédios situados fora das ruas ou zonas abrangidos pelo sistema público de distribuição, a Câmara Municipal de Estarreja deve analisar cada situação e fixar as condições em que pode ser estabelecido a expansão, tendo em consideração os aspectos técnicos e financeiros inerentes e o interesse das partes envolvidas.

2 – As canalizações estabelecidas nos termos deste artigo são propriedade exclusiva do município de Estarreja, mesmo no caso de a sua instalação ter sido feita a expensas dos interessados, sendo exclusivamente colocadas e reparadas pela Câmara Municipal de Estarreja.

3 – Em pequenos aglomerados populacionais, onde as soluções convencionais de engenharia se tornem economicamente inviáveis podem adoptar-se, em alternativa, sistemas públicos de distribuição simplificados.

CAPÍTULO II

Canalizações

Artigo 5.º

Tipos de Canalizações

1 – Sistema público de distribuição é o conjunto de canalizações instalado na via pública, em terrenos do município de Estarreja, ou noutros, sob concessão especial ou em regime de servidão, cujo funcionamento seja de interesse para o serviço de distribuição de água.

2 – Ramal de ligação é o troço de canalização privativa que assegura a distribuição predial de água, compreendido entre os limites da propriedade a servir e o sistema público de distribuição ou entre este e o dispositivo de corte geral do prédio instalado na via pública, e no limite da propriedade.

3 – Os sistemas de distribuição predial são constituídos pelas canalizações instaladas no prédio e que prolongam o ramal de ligação até aos dispositivos de utilização.

Artigo 6.º

Responsabilidade da Instalação e Conservação

1 – Compete exclusivamente a Câmara Municipal de Estarreja promover a instalação da rede pública de distribuição, bem como dos ramais de ligação, que constituem parte integrante daquela.

2 – Pela instalação e modificação dos ramais de ligação será cobrada aos proprietários, usufrutuários ou arrendatários dos prédios a importância do respectivo valor definido pela Câmara Municipal.

3 – Nas ruas ou zonas onde venha a instalar-se a rede de distribuição de água, a Câmara Municipal de Estarreja executará simultaneamente os ramais de ligação aos prédios existentes, cobrando dos respectivos proprietários, usufrutuários ou arrendatários, as importâncias nos termos definidos neste Regulamento.

4 – Quando condições económicas de exploração o permitam, e os proprietários, usufrutuários ou arrendatários, assim o requeiram, poderá ser aceite o pagamento das despesas inerentes às ligações até 12 prestações mensais.

5 – A conservação e a reparação do sistema público de distribuição e dos ramais de ligação, bem como a sua substituição e renovação, compete à Câmara Municipal de Estarreja, a expensas suas.

6 – Quando as reparações do sistema público de distribuição e dos ramais de ligação resultem de danos causados por qualquer pessoa ou entidade estranha à Câmara Municipal de Estarreja, os respectivos encargos são da responsabilidade dessa pessoa ou entidade, que deve responder igualmente pelos eventuais prejuízos que daí advirem.

Artigo 7.º

Sistemas de Distribuição Predial

1 – Os sistemas de distribuição predial são executados de harmonia com o projecto elaborado por técnico legalmente habilitado e, posteriormente, aprovado nos termos regulamentares em vigor, a fim de garantir o bom funcionamento dos dispositivos de utilização do prédio.

2 – Competem ao proprietário ou usufrutuário do prédio a conservação, reparação e renovação das canalizações que constituem os sistemas de distribuição predial, de forma a mantê-las em perfeitas condições de funcionamento e salubridade.

3 – Nenhum ramal de ligação pode entrar em serviço sem que os sistemas prediais tenham sido verificados e ensaiados.

4 – A aprovação das canalizações dos sistemas prediais não envolve qualquer responsabilidade para a Câmara Municipal de Estarreja por danos motivados por roturas nas canalizações, por mau funcionamento dos dispositivos de utilização ou por descuido dos consumidores.

Artigo 8.º

Projecto

1 – Sem prejuízo de outras disposições legais em vigor, o projecto a que se refere o artigo anterior compreenderá:

- a) Memória descritiva e justificativa donde conste a indicação dos dispositivos de utilização de água e seus sistemas de controlo, calibres e condições de assentamento das canalizações, natureza de todos os materiais e acessórios e, no caso de habitações multifamiliares, do respectivo cálculo hidráulico da coluna montante;
- b) Peças desenhadas necessárias à representação do traçado seguido pelas canalizações, com indicação dos calibres das diferentes canalizações dos sistemas de distribuição predial e dos dispositivos de utilização de água;
- c) Sempre que razões especiais o justifiquem, nomeadamente quando o fornecimento de água não se destinar a fins habitacionais, pode a Câmara Municipal de Estarreja autorizar a apresentação de projectos simplificados ou reduzidos a uma simples declaração escrita do técnico responsável, onde se indiquem o calibre e a extensão das canalizações dos sistemas prediais que se pretendem instalar e o número e localização dos dispositivos de utilização;
- d) Planta de localização à escala de 1:2.000, se possível;
- e) Termo de responsabilidade do projecto da obra, assinado pelo autor.

2 – A memória descritiva do projecto pode ser elaborada em impresso de modelo próprio fornecido pela Câmara Municipal de Estarreja.

Artigo 9.º

Responsabilidade e Elementos de Base

1 – É da responsabilidade do autor do projecto a recolha de elementos de base para a elaboração do projecto.

2 – Para esse efeito, desde que solicitados pelo interessado, deve a Câmara Municipal de Estarreja fornecer toda a informação, designadamente a existência ou não de sistema público de distribuição, as pressões disponíveis e a sua localização e diâmetro.

Artigo 10.º

Acções de Inspecção

1 – A Câmara Municipal de Estarreja deve proceder a acções de inspecção das obras dos sistemas prediais que, para além da verificação do correcto cumprimento do projecto, incidam sobre os materiais utilizados na execução das instalações e no comportamento hidráulico do sistema.

2 – Os sistemas prediais ficam sujeitos a acções de inspecção da Câmara Municipal de Estarreja sempre que haja reclamações de utentes ou perigos de contaminação ou poluição, recaindo sobre os proprietários ou usufrutuários a obrigatoriedade de facilitar o acesso às instalações cuja inspecção se mostre necessária, quando expressamente notificados para o efeito.

3 – Todas as canalizações dos sistemas de distribuição predial com ligação ao sistema público de distribuição consideram-se sujeitas à fiscalização da Câmara Municipal de Estarreja, que pode proceder à sua inspecção sempre que o julgue conveniente, durante o dia e dentro das horas normais de serviço, indicando nesse acto as reparações e ou alterações que forem necessárias nas canalizações inspeccionadas, sob pena de serem executadas pela Autarquia, de conta dos proprietários ou usufrutuários.

4 – O respectivo auto de vistoria deve ser comunicado aos responsáveis pelas anomalias ou irregularidades verificadas, fixando o prazo para a sua correcção.

5 – Se não for cumprido o prazo previsto no número anterior, a Câmara Municipal de Estarreja deve adoptar as providências necessárias para eliminar aquelas anomalias ou irregularidades, o que pode determinar a suspensão do fornecimento de água.

Artigo 11.º

Fiscalização, Ensaios e Vistorias

1 – A execução das canalizações dos sistemas prediais fica sempre sujeita à fiscalização da Câmara Municipal de Estarreja, que deve verificar se a obra decorre de acordo com o traçado previamente aprovado.

2 – O técnico responsável pela execução da obra deve notificar, por escrito, o seu início e fim à Câmara Municipal de Estarreja, para efeitos de fiscalização, ensaio e

vistoria, de modo a permitir a verificação da sua conformidade com o projecto aprovado e com as disposições legais em vigor.

3 – A comunicação do inicio e do fim da obra deve ser feita com a antecedência mínima de cinco dias úteis.

4 – Depois de concluída a execução das obras dos sistemas prediais, o técnico responsável deve solicitar à Câmara Municipal de Estarreja a respectiva vistoria final, ou apresentar a declaração prevista no regime jurídico do licenciamento municipal de obras particulares.

5 – A Câmara Municipal de Estarreja deve efectuar a fiscalização e os ensaios necessários, verificando as canalizações, no prazo de cinco dias úteis após a recepção da comunicação da conclusão dos trabalhos, na presença do técnico responsável.

6 – A fiscalização e os ensaios devem ser feitos com as canalizações, juntas e acessórios à vista.

7 – Depois de efectuadas as vistorias e os ensaios finais, a Câmara Municipal de Estarreja deve notificar os interessados do seu resultado.

8 – Após a aprovação do projecto, não é permitido introduzir modificações nas canalizações dos sistemas prediais sem prévia autorização da Câmara Municipal de Estarreja.

Artigo 12.º

Correcções

1 – Após os actos de fiscalização e ensaios a que se refere o artigo anterior, a Câmara Municipal de Estarreja deve notificar, por escrito, no prazo de cinco dias úteis, o técnico responsável pela obra, sempre que verifique a falta de cumprimento das condições do projecto ou insuficiências verificados pelo ensaio, indicando as correcções a fazer.

2 – Após nova comunicação do técnico responsável, da qual conste que estas correcções foram feitas, procede-se a nova fiscalização e ensaio dentro dos prazos anteriormente fixados.

3 – Equivalem à notificação indicada no n.º 1 as inscrições no livro de obra das ocorrências aí referidas.

Artigo 13.º

Alterações

1 – As alterações ao projecto aprovado que impliquem modificações dos sistemas prediais ficam sujeitas à prévia concordância da Câmara Municipal de Estarreja.

2 – No caso de pequenas modificações que não envolvam alterações de concepção do sistema ou de diâmetro das canalizações, é dispensável a concordância prévia da Câmara Municipal de Estarreja.

3 – Quando for dispensada a apresentação do projecto de alterações, devem ser entregues à Câmara Municipal de Estarreja, após a conclusão da obra, as peças desenhadas definitivas.

Artigo 14.º

Ligação ao Sistema Público de Distribuição

1 – Uma vez executadas as canalizações do sistema de distribuição predial e pago o custo do ramal de ligação do prédio, a Câmara Municipal é obrigada a proceder à ligação entre ambos os sistemas.

2 – A construção ou reformulação dos sistemas de distribuição predial deve satisfazer todas as condições regulamentares, sem o que tem impedimento de ligação ao sistema público de distribuição.

3 – A licença de utilização de novos prédios deverá ser concedida pela Câmara Municipal de Estarreja apenas depois de a ligação ao sistema público de distribuição estar concluída e pronta a funcionar.

4 – Em prédios de construção anterior à instalação do sistema público de distribuição é admissível a utilização de sistemas prediais simplificados, desde que sejam garantidas as condições de salubridade.

Artigo 15.º

Prevenção da Contaminação

1 – Não é permitida a ligação entre um sistema predial de distribuição e qualquer sistema que possa permitir o retrocesso de águas residuais nas canalizações daquele sistema.

2 – O fornecimento de água aos aparelhos sanitários deve ser efectuado sem pôr em risco a potabilidade da água, impedindo a sua contaminação, quer por contacto, quer por aspiração de água residual, em caso de depressão.

3 – Todos os dispositivos de utilização devem ser protegidos, pela natureza da sua construção e pelas condições da sua instalação, contra a contaminação da água.

Artigo 16.º

Obras Coercivas

1 – Por razões de salubridade, a Câmara Municipal de Estarreja deve promover as acções necessárias para estabelecer o normal funcionamento dos sistemas prediais, independentemente da solicitação ou autorização do proprietário ou usufrutuário.

2 – As despesas resultantes das obras coercivas são suportadas pelos responsáveis, sem prejuízo do direito de reclamação.

Artigo 17.º

Autonomia dos Sistemas de Distribuição Predial

Os sistemas prediais alimentados pelo sistema público de distribuição devem ser independentes de qualquer sistema de distribuição com outra origem, nomeadamente poços ou furos privados.

Artigo 18.º

Reservatórios

1 – Não é permitida a ligação directa da água fornecido a reservatórios de recepção que existam nos prédios e de onde derivem depois os sistemas de distribuição predial, salvo em casos especiais em que tal solução se imponha por razões técnicas ou de segurança que a Câmara Municipal de Estarreja aceite e aprove.

2 – Nestes casos os consumidores devem tomar todas as medidas necessárias para que a água não se contamine nos reservatórios de recepção.

CAPÍTULO III

Fornecimento de Água

Artigo 19.º

Forma de Fornecimento

1 – Toda a água fornecido para consumo doméstico, comercial, industrial e público deve ser sujeita a medição.

2 – A água é medida através de contadores, devidamente selados, instalados pela Câmara Municipal de Estarreja, ficando isto com a responsabilidade da sua manutenção.

3 – A Câmara Municipal de Estarreja pode não estabelecer o fornecimento de água aos prédios ou fracções quando existam débitos por regularizar da responsabilidade do interessado.

Artigo 20.º

Contratos

1 – O fornecimento de água ao utilizador será feito mediante contrato com a Câmara Municipal de Estarreja, lavrado em modelo próprio nos termos legais. O contrato terá a duração de um mês, sucessivamente prorrogável, a contar da data de ligação da rede interior à rede pública. A duração dos contratos estabelecidos para fornecimento a obras poderá ter como limite a vigência da correspondente licença.

2 – Sendo a Câmara Municipal de Estarreja responsável pelo fornecimento de água e drenagem de águas residuais, o contrato pode ser único e englobar simultaneamente ambos os serviços prestados.

3 – Do contrato celebrado deve a Câmara Municipal de Estarreja entregar uma cópia ao utilizador, tendo em anexo o clausulado aplicável.

4 – O utilizador pode denunciar, a todo o tempo, o contrato que tenha subscrito, desde que o comunique por escrito à Câmara Municipal de Estarreja. Num prazo de 15 dias úteis o utilizador deve facultar quer a leitura quer o levantamento do contador, caso contrário continuará a ser responsável pelos encargos entretanto decorrentes.

Artigo 21.º

Cláusulas Especiais

1 – São objecto de cláusulas especiais os serviços de fornecimento de água que, devido ao seu elevado impacte nas redes de distribuição, devam ter um tratamento específico.

2 – Poderão estabelecer-se cláusulas especiais para fornecimentos temporários ou sazonais de água a estaleiros e obras e a zonas de concentração populacional temporária, designadamente feiras e exposições.

3 – Na celebração de cláusulas especiais deve ser acautelado tanto o interesse da generalidade dos consumidores como o justo equilíbrio da exploração dos sistemas públicos.

Artigo 22.º

Encargos de celebração do Contrato

As importâncias a pagar pelos interessados à Câmara Municipal de Estarreja, para estabelecimento da ligação da água, são as correspondentes a:

- a) Custos de instalação de ramal, nos termos do artigo 6.º;
- b) O valor das tarifas referentes aos ensaios e vistorias dos sistemas prediais e da instalação do contador.

Artigo 23.º

Responsabilidade por Danos nos Sistemas Prediais

1 – A Câmara Municipal de Estarreja não assume qualquer responsabilidade por danos que possam sofrer os consumidores em consequência de perturbações ocorridas no sistema público de distribuição que ocasionem interrupções no serviço, desde que resultem de casos fortuitos ou de força maior ou de execução de obras no sistema público de distribuição, previamente programadas, sempre que os utilizadores desta sejam avisados com, pelo menos, dois dias úteis de antecedência.

2 – O aviso indicado no número anterior deve ser feito através de editais a afixar-se nos lugares de estilo e através dos meios de comunicação social.

3 – A Câmara Municipal de Estarreja não se responsabiliza igualmente pelos danos provocados pela entrada de água nos prédios devido a má impermeabilização das suas paredes exteriores e em consequência de roturas ou avarias do sistema predial.

4 – Compete aos consumidores tomar as providências para evitar os acidentes que possam resultar das perturbações na distribuição de água.

Artigo 24.º

Gastos de Água nos Sistemas Prediais

1 – Os consumidores são responsáveis por todo o gasto de água em fugas ou perdas nas canalizações dos sistemas prediais e nos dispositivos de utilização.

2 – A requerimento do interessado, o excesso de consumo de água devido a rotura não aparente nas canalizações do sistema predial, devidamente comprovada pela Câmara Municipal de Estarreja, será debitado ao preço do escalão tarifário mais elevado atingido pelo consumidor em situação normal de consumo. Neste caso, e até 10 dias úteis após a recepção da factura, o consumidor poderá solicitar à Câmara Municipal de Estarreja o seu pagamento em prestações mensais as quais nos casos de comprovada situação de dificuldades e carências do utente, poderão atingir o número máximo de 12.

Artigo 25.º

Interrupção do Fornecimento de Água

1 – A Câmara Municipal de Estarreja pode interromper o fornecimento de água nos casos seguintes:

- a) Quando se verifique alteração da qualidade da água distribuída ou exista previsão da sua deterioração a curto prazo;
- b) Quando haja avarias ou obras nas canalizações de distribuição interior, nas instalações das redes gerais de distribuição e em todos os casos de força maior que o exijam;
- c) Quando as canalizações de distribuição interior deixam de oferecer condições de salubridade;
- d) Por falta de pagamento de facturação;
- e) Quando seja recusada a entrada para inspecção das canalizações e para leitura, verificação, substituição ou levantamento do contador;
- f) Quando o contador for encontrado viciado ou for utilizado meio fraudulento para consumir água;
- g) Quando o sistema de distribuição interior tiver sido modificado sem prévia aprovação do seu traçado;
- h) Quando o contrato de fornecimento de água não esteja em nome do consumidor efectivo e este, após ter sido avisado, não tenha regularizado a situação no prazo dado pela Câmara Municipal de Estarreja para esse efeito;

i) Se não for cumprido o prazo previsto no n.º 4 do artigo 10º do presente Regulamento, a Câmara Municipal de Estarreja deve adoptar as providências necessárias à eliminação de anomalias ou irregularidades, o que pode determinar a suspensão do fornecimento de água.

2 – A interrupção do fornecimento de água não priva a Câmara Municipal de Estarreja de recorrer às entidades competentes para haver o pagamento das importâncias que lhes forem devidas.

3 – A interrupção do fornecimento de água a qualquer consumidor com fundamento nas alíneas a), b), c) e e) do n.º 1 deste artigo pode ser imediata, nos casos previstos nas outras alíneas só pode ter lugar nos termos do artigo 42.º, ficando sujeito ao pagamento das tarifas previstas no artigo 37.º do presente Regulamento.

4 – As interrupções do fornecimento com fundamento em causas imputáveis aos consumidores não os isentam do pagamento da tarifa de disponibilidade de ligação, no caso de o contador não ser retirado, e ainda as tarifas de interrupção e restabelecimento.

5 – O restabelecimento do fornecimento interrompido por facto imputável ao consumidor só tem lugar após ter sido resolvida a situação que lhe deu origem e pagas as importâncias devidas pelo restabelecimento.

6 – Além da interrupção do fornecimento de água, a Câmara Municipal de Estarreja poderá mandar retirar os contadores afectos aos consumidores incursos no n.º 1 deste artigo, quer ocupem ou não a instalação onde se verifique o débito, bem como, em caso necessário, proceder ao levantamento dos respectivos ramais.

7 – Salvo em caso fortuito ou de força maior a Câmara Municipal de Estarreja deve informar antecipadamente a interrupção do fornecimento de água, com pelo menos dois dias de antecedência relativamente à data em que ela (interrupção) venha a ter lugar.

Artigo 26.º

Denúncia do Contrato

1 – Os consumidores podem denunciar, a todo o tempo, os contratos que tenham celebrado, desde que o comuniquem, por escrito, à Câmara Municipal de Estarreja.

2 – No prazo de 15 dias úteis, os consumidores devem permitir a leitura e ou a retirada dos contadores instalados.

3 – Caso esta última condição não seja satisfeita, continuam os consumidores responsáveis pelos encargos decorrentes dessa circunstância.

Artigo 27.º

Ausência Temporária do Consumidor

1 – O consumidor que se ausentar temporariamente do seu domicílio fica apenas obrigado ao pagamento da tarifa de disponibilidade de ligação durante essa ausência, desde que não se verifiquem quaisquer consumos, salvo se solicitar a retirada do mesmo e esta se efectivizar.

2 – Para efeitos do disposto no número anterior, o consumidor deve comunicar previamente e por escrito à Câmara Municipal de Estarreja tanto a sua ausência como o seu regresso, fornecendo a esta entidade indicação da morada onde devem ser cobrados quaisquer débitos relativos à instalação de que se ausentou.

Artigo 28.º

Bocas de Incêndio

A Câmara Municipal de Estarreja pode fornecer água para bocas de incêndio particulares nas condições seguintes:

- a) As bocas de incêndio devem ter ramal e canalizações apropriadas, com diâmetros regulamentares e serão fechadas e seladas pela Câmara Municipal de Estarreja, só podendo ser abertas em caso de incêndio, devendo a Autarquia ser informada dentro das vinte e quatro horas seguintes ao sinistro.
- b) A Câmara Municipal de Estarreja fornece a água tal como ela se encontra na rede pública no momento da utilização, não assumindo qualquer responsabilidade por deficiências na quantidade e ou na pressão, resultantes da interrupção do fornecimento motivado por avarias ou por defeitos de obras que hajam sido iniciadas anteriormente ao sinistro.

CAPÍTULO IV

Contadores

Artigo 29.º

Tipos e Calibres

1 – Os contadores a instalar, em regime de aluguer, são do tipo, calibre e classe metrológica aprovados para serem utilizados na medição de água, nos termos da legislação em vigor.

2 – Compete à Câmara Municipal de Estarreja a definição do tipo, calibre e classe dos contadores a instalar, de harmonia com o consumo previsto e as condições normais de funcionamento, atendendo à natureza da utilização e em face de projecto de instalação dos sistemas prediais, de acordo com a regulamentação específica em vigor.

Artigo 30.º

Normas Aplicáveis

Os contadores a instalar devem obedecer às qualidades, características metrológicas e condições de instalação estabelecidos nas normas portuguesas emitidas pelas entidades competentes, bem como nas normas comunitárias imediatamente aplicáveis.

Artigo 31.º

Instalação de Contadores

1 – Os contadores devem ser instalados em lugares definidos pela Câmara Municipal de Estarreja e em local acessível a uma leitura regular, com protecção adequada que garanta a sua eficiente conservação e normal funcionamento.

2 – As dimensões das caixas ou nichos destinados à instalação dos contadores, serão tais que permitam um trabalho regular de substituição ou reparação local, e deverão estar fechados com porta de chave, tipo e modelo aprovados pela Câmara Municipal de Estarreja.

Artigo 32.º

Responsabilidade pelo Contador

1 – Os contadores são fornecidos e instalados pela Câmara Municipal de Estarreja, que fica com a responsabilidade da sua manutenção.

2 – Compete ao consumidor informar a Câmara Municipal de Estarreja logo que reconheça que o contador impede o fornecimento de água, a mede deficientemente, tem os selos danificados ou apresenta qualquer outro defeito ou dano.

3 – O consumidor responde pelos inconvenientes ou fraudes que forem verificados em consequência do emprego de qualquer meio capaz de influir no funcionamento ou marcação do contador.

4 – O consumidor responde por todo o dano, deterioração ou perda do contador, mas a sua responsabilidade não abrange o desgaste resultante do seu uso normal.

5 – A Câmara Municipal de Estarreja deve proceder à verificação do contador, à sua reparação ou substituição ou ainda à colocação provisória de um outro contador, sempre que o julgue conveniente, sem qualquer encargo para o consumidor, quando tenha conhecimento de qualquer anomalia ou por razões de exploração e de controlo metrológico.

Artigo 33.º

Verificações do Contador

1 – Independentemente da aplicação do Regulamento de Controlo Metrológico em vigor, tanto o consumidor como a Câmara Municipal de Estarreja têm o direito de mandar verificar o contador nas instalações de ensaio desta ou em outras devidamente habilitadas e reconhecidas como tal, quando o julguem conveniente, não podendo nenhuma das partes opor-se a esta operação, à qual o consumidor ou um técnico da sua confiança pode sempre assistir.

2 – A verificação a que se refere o número anterior, quando efectuada a pedido do consumidor, fica condicionada ao pagamento da tarifa de aferição, cujo valor lhe é restituído no caso de se verificar o mau funcionamento do contador por causa não imputável ao consumidor.

3 – Nas verificações dos contadores os erros admissíveis são os previstos na legislação em vigor sobre controlo metrológico dos contadores para água potável.

Artigo 34.º

Acesso ao Contador

Os consumidores devem permitir e facilitar a inspecção dos contadores aos funcionários da Câmara Municipal de Estarreja, devidamente identificados, ou outros, desde que devidamente habilitados por esta.

CAPÍTULO V

Tarifas e Cobranças

Artigo 35.º

Utilizadores das Redes Públicas

Para efeitos de aplicação do tarifário distinguem-se, designadamente, os seguintes tipos de utilizadores:

- Doméstico
- Comércio e indústria
- Serviços públicos estatais
- Instituições de utilidade pública
- Autarquia
- Utilizadores de carácter eventual

Artigo 36.º

Regime Tarifário

1 – Compete à Câmara Municipal de Estarreja exigir o pagamento, nos termos legais, das tarifas correspondentes ao fornecimento de água e à disponibilidade de ligação, a pagar pelos consumidores, bem como as importâncias correspondentes às demais tarifas fixadas pela Câmara Municipal.

2 – A tarifa de disponibilidade de ligação da rede de distribuição de água é fixada em função do calibre do contador estabelecido contratualmente.

3 – Pela vistoria e ensaio das canalizações dos sistemas prediais o proprietário ou o titular de licença de construção deve pagar a respectiva tarifa, por cada contador a instalar, cujo valor é fixado pela Câmara Municipal de Estarreja.

4 – Pela colocação do contador, pela interrupção e restabelecimento da ligação de água, pela transferência e aferição do contador, cujos valores são afixados pela Câmara Municipal de Estarreja, o interessado deve pagar as tarifas seguintes:

- a) Tarifa de colocação de contador;
- b) Tarifa de interrupção;

- c) Tarifa de restabelecimento;
- d) Tarifa de transferência do contador;
- e) Tarifa de aferição do contador.

5 – A Câmara Municipal pode isentar do pagamento de tarifa de colocação do contador, as Pessoas Colectivas de Direito Público, as Pessoas Colectivas de Direito Privado, e Utilidade Pública, as Cooperativas e Associações Culturais, Desportivas, Recreativas e Profissionais, desde que esteja em causa a realização dos respectivos fins estatutários e as Pessoas Singulares de manifesta insuficiência económica devidamente comprovada.

6 – O valor da tarifa do restabelecimento da ligação de água motivado pela falta de pagamento será agravado 50%, caso haja reincidência.

Artigo 37.º

Tarifas

1 – As tarifas a cobrar pela Câmara Municipal de Estarreja correspondem aos serviços indicados no n.º 1 do artigo anterior.

2 – A actualização anual do tarifário fica indexada à taxa de inflação publicada pelo INE, ajustada ao escudo superior, sem prejuízo de actualização especial.

Artigo 38.º

Periodicidade das Leituras

1 – As leituras dos contadores são efectuadas periodicamente por funcionários da Câmara Municipal de Estarreja ou outros, devidamente habilitados para o efeito, no mínimo uma vez de dois em dois meses.

2 – Sempre que o consumidor se ausente do domicílio na época habitual de leituras, e o aparelho de medição seja inacessível, deverá o consumidor fornecer a leitura à Câmara Municipal de Estarreja a fim de não ser responsabilizado pelos inconvenientes derivados dos consumos acumulados.

3 – A Câmara Municipal de Estarreja não assume qualquer responsabilidade por eventuais erros de leitura cujo apuramento seja efectuado com base em informações prestadas pelo consumidor.

4 – O disposto no número dois não dispensa a obrigatoriedade de a Câmara Municipal de Estarreja efectuar pelo menos uma leitura anual, competindo ao consumidor facilitar o acesso ao contador para a recolha da leitura, sob pena de suspensão do fornecimento de água.

5 – Caso a falta de leitura seja imputável à Câmara Municipal de Estarreja, os consumos efectivos serão proporcionalmente distribuídos pelos períodos em falta.

6 – Não se conformando com o resultado da leitura, o consumidor procederá ao pagamento da importância em causa, podendo apresentar a devida reclamação dentro do prazo de 10 dias úteis após dela ter tomado conhecimento, para o que se considera a data de recepção da factura.

7 – No caso de a reclamação ser julgada procedente, haverá lugar ao reembolso da importância indevidamente cobrada, o qual será feito, sempre que possível, em simultâneo com o processamento imediato. O mesmo se aplica a situações de idêntico contorno detectadas pelos serviços competentes da Câmara Municipal de Estarreja.

Artigo 39.º

Avaliação do Consumo

1 – Quando, por motivo de comprovada irregularidade de funcionamento do contador, a leitura deste não deva ser aceite o consumo mensal será avaliado:

- a) Pelo consumo médio apurado entre duas leituras imediatamente anteriores consideradas validas, efectuadas pela Câmara Municipal de Estarreja;
- b) Pelo consumo de equivalente período do ano anterior, quando não existir a média referida na alínea a);
- c) Pela média do consumo apurado nas duas leituras subsequentes à instalação do contador, na falta dos elementos referidos nas alíneas a) e b).

2 – O disposto no número anterior poderá aplicar-se também quando, por motivo imputável ao consumidor, não tenha sido efectuada a leitura.

Artigo 40.º

Correcção dos Valores de Consumo

1 – Quando for solicitada pelo consumidor a aferição do contador ou a Câmara Municipal de Estarreja entenda fazê-la, a correcção das contagens é efectuada de acordo com a percentagem do erro verificado no controlo metrológico, nos termos definidos no n.º 2 do presente artigo.

2 – Esta correcção, para mais ou para menos, afecta apenas os meses em que os consumos se afastem mais de 25% do valor médio relativo:

- a) Ao período de seis meses anteriores à substituição do contador;
- b) Ao período de funcionamento, se este for inferior a seis meses.

Artigo 41.º

Facturação de Consumos

1 – A periodicidade de emissão das facturas é definida pela Câmara Municipal de Estarreja.

2 – As facturas emitidas devem discriminar os serviços prestados, as correspondentes tarifas e os volumes de água que dão origem às verbas debitadas e período de fornecimento.

3 – A facturação a emitir, sob responsabilidade da Câmara Municipal de Estarreja, pode obedecer a valores estimados dos consumos, os quais são sempre tidos em conta na facturação posterior, bem como na aplicação do disposto no artigo 39.º deste Regulamento.

Artigo 42.º

Prazo, Forma e Local de Pagamento

1 – O pagamento da facturação a que se refere o artigo anterior deve ser efectuado no prazo, forma e local estabelecidos na factura correspondente.

2 – A Câmara Municipal de Estarreja, sempre que o julgue conveniente e oportuno, pode adoptar outras formas ou sistemas de pagamento, tendo em vista, nomeadamente, uma maior eficácia do mesmo e a melhor comodidade dos consumidores.

3 – A reclamação do consumidor contra a conta apresentada não o exime da obrigação do seu pagamento, de harmonia com o disposto nos artigos anteriores, sem prejuízo da restituição das diferenças a que, posteriormente, se verifique que tenha direito.

4 – As facturas que não sejam pagas no prazo nelas indicado ficam sujeitas ao pagamento dos correspondentes juros de mora.

5 – Findo esse prazo, o consumidor pode ainda proceder ao competente pagamento da dívida, acrescida dos correspondentes juros de mora, na tesouraria da Câmara Municipal de Estarreja, até à data em que, após a prévia notificação, seja efectuada a interrupção do fornecimento de água nos termos do artigo 25.º, n.º 1, alínea d), do presente Regulamento.

6 – Toda a pessoa singular ou colectiva que se torne devedora da Câmara Municipal de Estarreja, qualquer que seja a natureza da dívida, fica responsável pela indicação dos elementos postais que permitam o envio da factura referente à dívida contraída e a sua normal entrega no local indicado pelo devedor.

7 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, a falta de pagamento das importâncias em dívida permite à Câmara Municipal de Estarreja o recurso posterior aos meios legais para a cobrança coerciva.

8 – Sempre que houver necessidade de recorrer ao pagamento coercivo, a Câmara Municipal de Estarreja deve retirar o contador instalado e dar por findo o contrato de fornecimento.

CAPÍTULO VI

Sanções

Artigo 43.º

Contra – Ordenações

O incumprimento das disposições deste Regulamento por parte dos utentes, técnicos responsáveis, pessoas singulares ou colectivas ou outras entidades constitui contra – ordenação punível com coimas de acordo com a lei geral e aplicar-se-ão nos seguintes casos:

- a) Utilização das bocas de incêndio sem o consentimento da Câmara Municipal de Estarreja ou fora das condições previstas na alínea a) do artigo 28;
- b) Danificação ou utilização indevida de qualquer instalação, acessório ou aparelho de manobra das canalizações das redes gerais de distribuição;
- c) Consentimento ou execução de canalizações interiores sem que o seu projecto tenha sido aprovado nos termos regulamentares ou introdução de modificações nas canalizações interiores já estabelecidas e aprovadas, sem prévia autorização da Câmara Municipal de Estarreja;

- d) Proceder a execução de ligações ao sistema público sem autorização da Câmara Municipal de Estarreja;
- e) Quando for modificada a posição do contador ou violados os respectivos selos ou se consinta que outro o faça;
- f) Quando os técnicos responsáveis pelas obras de instalação ou reparações de canalizações interiores transgredirem as normas deste Regulamento ou outras em vigor sobre o fornecimento de água;
- g) Quando os técnicos, a que se refere a alínea anterior, aplicarem nessas instalações qualquer peça que já tenha sido usada para outro fim ou ligarem o sistema de distribuição de água potável para outro sistema de distribuição de água ou de águas residuais, ou consentirem nessas operações;
- h) Consentimento ou execução de qualquer modificação na canalização entre o contador e a rede geral de distribuição ou emprego de qualquer meio fraudulento para utilizar água da rede sem a pagar;
- i) Assentamento de uma canalização de esgotos sobre uma canalização de água potável;
- j) Oposição dos consumidores a que a Câmara Municipal de Estarreja exerça, por intermédio de pessoal por si credenciado, a fiscalização do cumprimento deste Regulamento e de outras normas que regulem o fornecimento de água;
- l) Quando a rede de distribuição interior de um prédio utilizando água da rede geral de distribuição não seja completamente independente de qualquer outro sistema de distribuição de água particular de poços, minas ou outros;
- m) Todas as transgressões a este Regulamento não especialmente previstas.

Artigo 44.º

Reincidência

No caso de reincidência, todas as coimas indicadas no artigo anterior poderão ser elevadas ao dobro, não podendo, no entanto, ultrapassar os limites previstos no artigo seguinte.

Artigo 45.º

Montante das Coimas

1 – As contra-ordenações previstas no artigo 43.º são puníveis com coimas de 70.000\$00 a 500.000\$00, tratando-se de pessoa singular, sendo elevado para 6.000.000\$00 o montante máximo, no caso de se tratar de pessoa colectiva.

2 – A negligência é punível.

Artigo 46.º

Outras Obrigações

1 – Independentemente das coimas aplicadas nos casos previstos nas alíneas i), e l) do artigo 43.º do presente Regulamento, o infractor pode ser obrigado a efectuar o levantamento das canalizações do sistema predial, no prazo máximo, que varia entre os 5 e os 30 dias úteis, a definir pela Câmara Municipal de Estarreja.

2 – Não sendo dado cumprimento ao disposto no número anterior dentro do prazo indicado, a Câmara Municipal de Estarreja pode efectuar o levantamento das canalizações que se encontrem nas condições aí previstas e proceder à cobrança das despesas feitas com estes trabalhos, recaindo sobre os proprietários ou usufrutuários a obrigatoriedade de facilitar o acesso às instalações cujo levantamento se mostre necessário, quando expressamente notificados para esse efeito.

Artigo 47.º

Aplicação das Coimas

O processamento e a aplicação das coimas pertencem à Câmara Municipal de Estarreja, sem prejuízo da sua delegação nos termos legais.

Artigo 48.º

Produto das Coimas

O produto das coimas consignadas neste Regulamento constitui receita da Câmara Municipal de Estarreja na sua totalidade.

Artigo 49.º

Responsabilidade Civil e Criminal

O pagamento da coima não isenta o infractor da responsabilidade civil por perdas e danos, nem de qualquer procedimento criminal a que der motivo.

Artigo 50.º

Responsabilidade de Menor ou Incapaz

Quando o infractor das disposições deste Regulamento for menor ou incapaz, responde pela coima aplicada o responsável legal.

Artigo 51.º

Reclamações contra Actos ou Omissões

1 – Qualquer interessado pode reclamar, por escrito, de todos os actos ou omissões da Câmara Municipal de Estarreja quando os considere contrários ao disposto neste Regulamento.

2 – As reclamações devem ser apresentadas no prazo de 15 dias úteis a contar do facto ou omissão questionados e resolvidas no prazo de 30 dias úteis.

3 – Na resolução tomada, que é comunicado ao reclamante, cabe recurso, por escrito, no prazo de 30 dias úteis.

4 – Estes recursos são resolvidos, dentro do prazo de 30 dias úteis a contar da data da sua entrega, comunicando-se o resultado ao interessado.

5 – A reclamação não tem efeito suspensivo sobre o motivo ou facto que a originou, salvo decisão em contrario a proferir pela Câmara Municipal de Estarreja.

CAPÍTULO VII

Disposições Diversas

Artigo 52.º

Âmbito de Aplicação

A partir da entrada em vigor do presente Regulamento, reger-se-ão por ele todos os contratos de fornecimento de água e ligações abrangidas pelo seu âmbito que venham a ser celebrados, incluindo aqueles que se encontram em vigor.

Artigo 53.º

Normas Subsidiárias e Remissões

Em tudo o que presente Regulamento for omissivo é aplicável o Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, com a devida remissão para o Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto e demais legislação em vigor, com as condicionantes técnicas existentes na área de actuação da Câmara Municipal de Estarreja.

Artigo 54.º

Fornecimento do Regulamento

Será fornecido um exemplar do presente Regulamento a todas as pessoas que o pretendam ou venham a contratar o fornecimento de água com a Câmara Municipal de Estarreja, mediante o pagamento da quantia correspondente ao seu custo, a fixar pela Câmara Municipal de Estarreja.

Artigo 55.º

Entrada em Vigor

Este Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua aprovação pela Assembleia Municipal, considerando-se revogado o Regulamento do Serviço de Abastecimento de Águas ao concelho de Estarreja, aprovado pela Assembleia Municipal em reunião de 24 de Abril de 1982.

Aprovado em reunião de Câmara de 30 de Junho de 1998.

A Câmara,

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTARREJA

Regulamento do Sistema de Águas Residuais do Concelho de Estarreja

PREÂMBULO

PARTE I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1 °

Âmbito de Aplicação e Competência

Artigo 2º

Definições

Artigo 3 °

Obrigatoriedade de ligação

Artigo 4 °

Carácter ininterrupto do serviço e responsabilidade por danos nos sistemas prediais

Artigo 5 °

Encargos e Execução de Obras

Artigo 6 °

Prazos

Artigo 7 °

Traçado e Inspeção das Canalizações Privativas dos Prédios

Artigo 8 °

Fiscalização, Vistoria e Ensaio

PARTE II

LIGAÇÃO À REDE MUNICIPAL DE ÁGUAS RESIDUAIS

Artigo 9 °

Condicionamentos gerais para descarga de efluentes líquidos domésticos e industriais no sistema de águas residuais

Artigo 10 °

Condicionamentos específicos para os efluentes industriais

Artigo 11°

Requerimento para ligação de águas residuais à rede municipal

Artigo 12°

Autorização de ligação e descarga

Artigo 13°

Contrato

Artigo 14ª

Elaboração e celebração dos contratos

Artigo 15°

Descargas Acidentais (para ligações industriais)

Artigo 16°

Auto - controlo (para ligações industriais)

Artigo 17°

Amostragem e medição de caudais (para ligações industriais)

Artigo 18°

Inspecção (para ligações industriais)

PARTE III

TARIFAS

Artigo 19°

Custo do Ramal

Artigo 20º
Tarifa de Ligação

Artigo 21º
Tarifas de Utilização

Artigo 22º
**Paragem ou suspensão do envio de efluente para a rede de águas residuais
(para ligações industriais)**

Artigo 23º
Tarifa por inspecção e ensaio de canalizações

Artigo 24º
Cobrança

Artigo 25º
Isenções

SANÇÕES

Artigo 26º
Contra-ordenações

Artigo 27º
Responsabilidade civil e criminal

Artigo 28º
Competência para aplicação de sanções

Artigo 29º
Produto das coimas

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 30º
Entrada em vigor

Artigo 31º
Período de transição

PREÂMBULO

Considerando que:

O quadro legislativo vigente confere às Câmaras Municipais competência na defesa do ambiente e responsabilidade pela realização e exploração de sistemas de saneamento básico, bem como para a autorização e fixação das condições de descarga das águas residuais domésticas e industriais;

Reconhecendo que:

Tem vindo a aumentar a tomada de consciência das populações para os direitos que lhes assistem a uma qualidade de vida, em que a harmonia entre o desenvolvimento e o ambiente constitua uma marca distintiva relevante;

a identificação da água como um bem necessário levará os utentes, industriais ou não, a equacionar formas de conservação desta;

a harmonização do desenvolvimento económico do Concelho de Estarreja, com as exigências de protecção ambiental e de qualidade de vida, constitui tarefa que cabe não só à Câmara Municipal, mas a todos os munícipes;

foi elaborado o presente Regulamento, procurando congregando os meios humanos, técnicos e financeiros necessários para que o tratamento das águas residuais cumpra as exigências que a lei determina para a qualidade quer das descargas quer dos meios receptores, com o menor custo para todos os utentes, incluindo os industriais e dando cumprimento ao exposto no número 2, do artigo 2º do Decreto Regulamentar nº 23 /95 de 23 de Agosto.

Os seus principais objectivos são:

1 - Contribuir para o desenvolvimento sustentado da actividade económica do Concelho e da melhoria da qualidade de vida das populações residentes;

2 - Assegurar que os efluentes líquidos a receber na rede de saneamento municipal não afectem negativamente:

- a) as condições de operação e manutenção dos sistemas de tratamento, a qualidade do efluente final e do meio receptor;
- b) a durabilidade e as condições hidráulicas de escoamento da rede de colectores;
- c) a saúde do pessoal que opera e mantém todo o sistema municipal de saneamento.

3 - Garantir a cobertura global dos custos do sistema, bem como a sua justa e equilibrada distribuição pelos utilizadores, de acordo com a quantidade e qualidade dos efluentes líquidos descarregados.

4 - Fazer sobressair medidas de carácter regulador e coordenador em detrimento de medidas sancionatórias.

Assim:

Nos termos do número 2 do Art.º 53º do DL nº 169/99 de 18 de Setembro, a Assembleia Municipal de Estarreja, deliberou aprovar o presente Regulamento.

De acordo com o nº1 do artigo 118º do Código de Procedimentos Administrativo, foi submetido a apreciação pública não tendo havido qualquer tipo de reclamação.

PARTE I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Âmbito de Aplicação e Competência

1 - O presente Regulamento aplica-se a todos os utentes com instalações localizadas no concelho de Estarreja que utilizem ou venham

a utilizar a rede do sistema municipal de águas residuais para descarga dos seus efluentes líquidos domésticos, pluviais e industriais.

2 - A concepção, exploração e manutenção da rede de águas residuais do concelho é da competência da Câmara Municipal.

3 - O Sistema municipal de águas residuais do Concelho de Estarreja é separativo; é constituído por duas redes de colectores distintos, uma destinada à recolha dos efluentes líquidos domésticos e industriais e outra à dos efluentes líquidos pluviais.

4 - Em tudo o que não se encontra expressamente previsto neste Regulamento aplica-se a legislação em vigor.

Artigo 2º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, consideram-se a seguintes definições:

Águas Residuais - O conjunto de todos os efluentes líquidos produzidos (domésticos, pluviais e industriais).

Efluentes Líquidos Domésticos: Os efluentes líquidos produzidos em todos os sectores de actividade, provenientes essencialmente do metabolismo humano e de actividades domésticas.

Efluentes Líquidos Industriais:

a) Os resultantes do exercício de uma actividade industrial do tipo A e B, de acordo com o REAI;

b) Os resultantes do exercício de qualquer outra actividade que, pela sua natureza, tenham características que os diferenciem de um efluente doméstico.

Efluentes Líquidos Pluviais: Resultantes da precipitação directa no local ou em bacias limítrofes; consideram-se equiparadas a efluentes

pluviais os provenientes da rega de jardins e espaços verdes, de lavagem de arruamentos, passeios, pátios e parques de estacionamento.

Ramal: Troço de canalização privativo do prédio, compreendido entre o seu limite e a rede geral de águas residuais.

Rede Predial de Águas Residuais: É o conjunto constituído por instalações e equipamentos privativos de determinado prédio, destinado à evacuação das águas residuais até à rede pública.

Tarifa de disponibilidade: Preço-custo da disponibilidade do serviço de saneamento, a cobrar de todos os munícipes que estejam servidos por rede de saneamento, quer a utilizem, quer não.

Tarifa de ligação: Valor destinado a minorar os encargos com a instalação do sistema municipal de águas residuais.

Tarifa de utilização: Valor destinado a minorar os encargos com a manutenção dos sistemas municipais de águas residuais.

Caudal máximo: Corresponde ao valor de caudal horário mais elevado medido durante os períodos de auto-controlo, durante um ano de laboração.

Caudal mensal: É o volume total de efluente industrial descarregado na rede ao longo de um mês de laboração, expresso em m³.

Caudal médio diário: É o volume total de efluente descarregado na rede durante um mês de laboração, dividido pelo número de dias de laboração nesse mês, expresso em m³/dia.

Concentração média diária para um parâmetro analítico: É determinada com base na análise de uma amostra representativa do efluente industrial descarregado num período de 24 horas.

Concentração média diária, mensal para um parâmetro analítico: É a média aritmética dos valores médios diários para o parâmetro, obtidos nos dias de laboração de um período de auto-controlo mensal.

Concentração média diária, por trimestre, para um parâmetro analítico: É a média aritmética dos valores médios diários para o parâmetro, obtidos nos dias de laboração de um período de auto-controlo trimestral.

Artigo 3º

Obrigatoriedade de ligação

1 - Nos aglomerados populacionais servidos por sistemas de drenagem pública de águas residuais, é obrigatório estabelecer, em todos os prédios construídos ou a construir, de carácter habitacional, comercial, industrial, associativo, beneficente, hospitalar e outros, quer marginando vias públicas, quer afastados delas pela forma estabelecida nos regulamentos de salubridade e higiene em vigor, canalizações e dispositivos interiores necessários à recolha, isolamento e completa evacuação de águas residuais bem como a ligação dessas instalações às respectivas redes públicas de águas residuais, através de ramais independentes;

2 - A Câmara Municipal pode afastar essa obrigatoriedade, quando, por razões de ordem técnica, a ligação acarrete onerosidade excessiva para o obrigado.

3 - Logo que a ligação à rede geral entre em funcionamento, os proprietários e usufrutuários ou arrendatários dos prédios onde existam sumidouros, depósitos ou fossas de despejo de matérias fecais ou águas residuais, são obrigados a entulhá-los num prazo de trinta dias, depois de esvaziados e desinfectados.

4 - É proibido construir fossas ou sumidouros em toda a área abrangida pela rede geral de águas residuais, salvo casos especiais, reconhecidos pela Câmara Municipal.

5 - Os prédios abandonados, ou em vias de expropriação, estão isentos da obrigação prevista no número 1 deste artigo.

Artigo 4º

Carácter ininterrupto do serviço e responsabilidade por danos nos sistemas prediais

1 - Para ligações não industriais:

a) - O serviço de recepção de águas residuais funciona ininterruptamente, excepto por motivo de obras programadas ou, em casos fortuitos ou de força maior, não tendo os consumidores, nestes casos, direito a qualquer indemnização pelos prejuízos ou transtornos que resultem de deficiências ou interrupções do serviço;

b) - Quando haja necessidade de interromper o serviço de recepção de águas residuais por motivo de execução de obras, sem carácter de urgência, a Câmara Municipal de Estarreja deve avisar previamente os consumidores afectados, com, pelo menos, dois dias de antecedência.

2 - Para ligações industriais:

Aos responsáveis pelos efluentes industriais poderá ser solicitada pela Câmara Municipal a retenção de emergência dos efluentes (nas condições definidas no anexo B), em situações de impedimento de funcionamento do serviço de recepção de águas residuais, não tendo os consumidores, nestes casos, direito a qualquer indemnização pelos prejuízos ou transtornos que resultem de deficiências ou interrupções do serviço.

3 - O aviso indicado nos números anteriores deve ser feito através de editais a afixar-se nos lugares de estilo, através dos meios de comunicação social, ou por contacto directo, no caso de ligações industriais.

4 - A Câmara Municipal de Estarreja não se responsabiliza pelos danos provocados em consequência de roturas ou avarias do sistema predial e ainda por descuidos ou defeitos nos mesmos.

Artigo 5º

Encargos e Execução de Obras

1 - Os encargos resultantes da execução das obras a que se refere o artigo 3º serão inteiramente suportados pelos proprietários e usufrutuários ou arrendatários dos prédios.

2 - A execução das obras será feita da forma seguinte:

a)- as instalações interiores, pelos proprietários e usufrutuários ou arrendatários dos prédios;

b)- os ramais de ligação às redes gerais da via pública, pelos serviços camarários, que cobrarão antecipadamente, dos proprietários ou usufrutuários, a importância estabelecida pela Câmara Municipal, calculada em função seu custo médio efectivo.

3 - A conservação, reparação e renovação das instalações sanitárias interiores competem aos proprietários ou usufrutuários dos prédios; tratando-se de prédios arrendados, compete aos inquilinos a reparação de pequenas avarias, resultantes do uso corrente dessas instalações.

4 - Em casos de comprovada debilidade económica dos proprietários e usufrutuários ou arrendatários dos prédios, o Presidente da Câmara, ou vereador com competência delegada, poderá autorizar o pagamento do custo das obras referidas na alínea b do nº2 até dez prestações mensais iguais, e sucessivas, a vencer no último dia de cada mês.

4.1 - Caso o utente deixe de pagar pontualmente, qualquer das referidas prestações, vencer-se-ão automaticamente todas as demais, sendo devidos juros legais pela respectiva mora.

5 - A reparação e conservação correntes dos ramais de ligação competem aos serviços camarários, ficando, porém, os proprietários e usufrutuários ou arrendatários com a obrigação de substituir, à sua custa, os ramais existentes à data da entrada em vigor deste regulamento, sempre que não satisfaçam às necessárias condições técnicas de bom funcionamento, nomeadamente nos casos que não tenham sido devidamente autorizados pela Câmara.

Artigo 6º

Prazos

1 - É fixado o prazo máximo de seis meses, a contar da data de entrada em vigor deste regulamento para a execução das instalações interiores a que alude a alínea a) do nº2 do artigo 5º e para a sua ligação à rede geral de águas residuais. Este prazo só poderá ser prorrogado por igual período por despacho do Presidente da Câmara ou

vereador com competência delegada, a requerimento do interessado, por motivo de força maior ou outro devidamente justificado.

2 - Os proprietários e usufrutuários ou arrendatários que não executem os trabalhos a que se refere o nº1 deste artigo dentro dos prazos estabelecidos, incorrerão em ilícito de contra-ordenação previsto no Artigo 19º.

Artigo 7º

Traçado e inspecção das canalizações privativas dos prédios

1 - Os proprietários de prédios a construir deverão submeter à aprovação dos serviços camarários, por meio de requerimento, o projecto, em duplicado, do traçado das canalizações privativas e da localização das instalações sanitárias; o projecto e o duplicado deverão ser acompanhados de planta de localização a fornecer pela Câmara Municipal.

2 - O projecto compreenderá as seguintes peças escritas e desenhadas:

a) - memória descritiva, em que conste a indicação dos aparelhos sanitários a instalar, o seu sistema, a natureza de todos os materiais e acessórios, tipos de juntas e as condições de assentamento das canalizações e seus calibres;

b) - plantas e cortes à escala 1:100, necessárias à representação do trajecto, tanto exterior como interior, das canalizações, respectivos calibres e aparelhos sanitários.

3 - Apreciado o projecto nos serviços camarários será, depois de aprovado, enviado um exemplar completo ao proprietário ou usufrutuário; na falta de aprovação, proceder-se-à à notificação, por escrito, das alterações julgadas necessárias, a fim de serem consideradas no projecto ou de ser apresentado novo estudo.

4 - O exemplar do projecto aprovado e devolvido ao proprietário e usufrutuário ou arrendatário do prédio deverá estar no local da obra, durante a construção, à disposição dos agentes de fiscalização.

5 - Não é permitida qualquer modificação das instalações interiores dum prédio que tenham sido anteriormente aprovadas, sem prévia autorização.

6 - Em caso de edifícios construídos antes de existir a obrigatoriedade de apresentação do projecto, haverá apenas lugar a apresentação dos documentos referidos na alínea a) do número dois deste artigo.

7 - Tratando-se de obras de reconstrução, ampliação ou modificação de prédios existentes que obriguem à elaboração de projecto e à sua aprovação pela Câmara Municipal, e quando se altere o traçado das canalizações primitivas ou a localização das instalações sanitárias, observar-se-á o disposto no Decreto-Lei nº555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo DL 177/01 de 4 de Junho, e no presente Regulamento.

8 - Nos prédios já existentes à data da construção da rede de águas residuais, poderão os serviços camarários consentir no aproveitamento total ou parcial das instalações sanitárias interiores, porventura já existentes, se, após vistoria requerida pelos seus proprietários e usufrutuários ou arrendatários, for verificado que elas se encontram construídas em conformidade com os regulamentos em vigor.

Artigo 8º

Fiscalização, vistoria e ensaio

1 - A execução das redes prediais e instalações sanitárias poderá ser sujeita à fiscalização dos serviços camarários, sempre que estes verifiquem ser necessário, ou a pedido dos interessados.

2 - Os serviços camarários efectuarão a vistoria e o ensaio das redes prediais no prazo de dez dias após a recepção do pedido, na presença do técnico responsável pela execução da mesma.

3 - Depois de efectuados a vistoria e o ensaio a que se refere o número anterior, os serviços camarários elaborarão o respectivo auto.

4 - Nenhuma rede predial poderá ser ligada à rede pública sem que satisfaça as condições preceituadas neste Regulamento.

5 - A licença de utilização de novos prédios só poderá ser concedida pela Câmara Municipal depois de a sua ligação à rede pública estar concluída e a funcionar.

6 - A aprovação das redes prediais não envolve qualquer responsabilidade para os serviços camarários por danos motivados por roturas nas referidas canalizações ou por mau funcionamento das mesmas.

7 - Pela inspecção e ensaio das canalizações, quando requisitada pelo utente, é devida uma tarifa.

8 - Para a execução das obras de saneamento, sua inspecção e fiscalização poderão os funcionários dos serviços camarários entrar durante o dia, livremente, mediante prévio aviso, se fôr caso disso, nos prédios em construção, a beneficiar ou beneficiados, requisitando, se necessário, o auxílio da força pública ou das autoridades.

PARTE II

LIGAÇÃO À REDE MUNICIPAL DE ÁGUAS RESIDUAIS

Artigo 9º

Condicionamentos gerais para descarga de efluentes líquidos domésticos e industriais no sistema de águas residuais

1 - Na rede de águas residuais domésticas e industriais não podem ser descarregadas:

- Águas residuais previamente diluídas;
- Águas residuais com Temperatura superior a 40° C;
- Substâncias inflamáveis ou explosivas, ou que possam dar origem à formação de substâncias com essas características (gasolina, nafta, gasóleo, etc.);
- Substâncias radioactivas;
- Gases ou vapores;
- Lamas e resíduos sólidos;
- Águas com propriedades corrosivas capazes de danificarem ou porem em perigo as estruturas e equipamento dos sistemas municipais de saneamento, designadamente com valores de pH inferiores a 5 ou superiores a 9;
- Águas residuais que contenham substâncias que, por si ou por interacção com outras, solidifiquem ou se tornem apreciavelmente viscosas entre 0 e 40°C.

Artigo 10º

Condicionamentos Específicos para os Efluentes Industriais

1 - Para que os efluentes industriais sejam admitidos na rede de colectores, os parâmetros característicos deverão satisfazer os limites VMA (valores máximos admissíveis) indicados na tabela anexa - Tabela do Anexo C, da seguinte forma:

- O Valor Máximo Admissível (VMA) para cada parâmetro, não pode ser excedido pelo valor da concentração média diária por trimestre, para um parâmetro analítico;
- O Valor médio diário, determinado com base numa amostra representativa do efluente industrial descarregado num período de 24 horas, conforme o expresso no Artigo 17º do presente Regulamento, não poderá exceder o dobro do VMA;
- Valores analíticos pontuais, não poderão exceder 4 vezes o VMA da tabela para o parâmetro.

Artigo 11º

Requerimento para ligação de águas residuais à rede municipal

1 - Os interessados em pedir uma ligação de águas residuais à rede Municipal terão que formular um requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal; os estabelecimentos industriais deverão, para além disso, preencher um modelo (Anexo A) com informação sobre a unidade industrial.

2 - Poderão ser elaborados Protocolos específicos de ligação entre a CME e alguns estabelecimentos industriais, que, pelas suas características, o justifiquem.

Artigo 12º

Autorização de Ligação e Descarga

1 - Após a apreciação do requerimento apresentado nos termos do artigo anterior, o Presidente da Câmara Municipal poderá:

a) - conceder a respectiva Autorização de Ligação e Descarga na rede de colectores municipais (que, no caso dos utilizadores industriais, incluirá as condicionantes específicas a respeitar, segundo o Anexo B);

b) - recusar a Autorização.

2 - A eventual recusa de Autorização de Ligação e Descarga será sempre fundamentada pela Câmara Municipal.

3 - As Autorizações de Ligação e Descarga para Estabelecimentos Industriais deverão ser reapreciadas sempre que o estabelecimento em causa registe um aumento de produção ou qualquer alteração do processo que provoque alteração quantitativa ou qualitativa dos seus efluentes líquidos; o utente industrial deverá dar conhecimento à Câmara Municipal, em tempo útil, dessas alterações.

Artigo 13º

Contrato

1 - A prestação de serviços de recolha de águas residuais é objecto de contrato celebrado entre a entidade gestora e os utilizadores.

2 - Sendo a Câmara Municipal responsável pelo fornecimento de água e drenagem de águas residuais no Concelho, o contrato poderá ser único e englobar simultaneamente ambos os serviços prestados.

3 - O contrato considera-se em vigor, para todos os efeitos, a partir da data em que é efectuada a ligação à rede municipal de águas residuais e termina quando denunciado.

Artigo 14º

Elaboração e Celebração dos Contratos

1 - Os contratos são elaborados em impressos de modelo próprio da entidade gestora e instruídos em conformidade com as disposições legais em vigor.

2 - A entidade gestora deve entregar ao utilizador cópia do contrato, tendo em anexo o clausulado aplicável.

3 - A celebração do contrato implica a adesão dos utilizadores às prescrições regulamentares.

4 - Os contratos são celebrados com os utilizadores expressamente indicados no Regulamento de Sistema de Águas Residuais.

Artigo 15º

Descargas Acidentais (para ligações industriais)

1 - Os responsáveis pelos efluentes industriais deverão tomar todas as medidas preventivas necessárias para evitar descargas acidentais que possam infringir os condicionamentos impostos nos Artigos 9º e 10º, incluindo a retenção dos efluentes em bacia de emergência (definida no anexo B).

2 - Se, não obstante as medidas preventivas tomadas, ocorrer alguma descarga accidental, o responsável pelos respectivos efluentes

industriais deverá informar de imediato os serviços competentes da Câmara Municipal, salvo se for indicada outra entidade na autorização de descarga, para efeitos de contacto de emergência.

Artigo 16º

Auto-controlo (para ligações industriais)

1 - Cada estabelecimento industrial é responsável pela prova do cumprimento das condições de carácter geral e específicas que lhe foram impostas, num processo de auto-controlo, relativo aos parâmetros constantes das referidas autorizações de descarga, em conformidade com o definido no Artigo 17º deste Regulamento.

2 - Os resultados do processo de auto-controlo serão enviados trimestralmente à Câmara Municipal, com indicação dos locais de medição e das datas em que tiveram lugar (de acordo com o Anexo D).

.

Artigo 17º

Amostragem e medição de caudais (para ligações industriais)

1 - As colheitas de amostras dos efluentes industriais para os efeitos do presente Regulamento serão realizadas nas ligações às redes de colectores municipais, de tal modo que, sejam representativas do efluente a analisar.

2 - As colheitas de amostras para autocontrolo serão feitas de modo a serem obtidas amostras diárias representativas da qualidade do efluente, em 4 dias de laboração por mês (12 dias por trimestre), a partir das quais será obtido um valor médio diário, para cada parâmetro.

3 - Para determinados parâmetros poderá ser preconizada a utilização de métodos de medição em contínuo, ficando o facto registado na respectiva autorização de descarga (Anexo B).

4 - Com o acordo prévio da Câmara Municipal e a pedido dos interessados, o número de períodos de auto-controlo, o número de amostras instantâneas e o número de dias de colheita, podem ser reduzidos nos casos de

estabelecimentos industriais em que se demonstre que a produção é praticamente uniforme quanto às características quantitativas e qualitativas das águas residuais geradas.

Artigo 18º

Inspecção (para ligações industriais)

A Câmara Municipal procederá, nas ligações dos estabelecimentos industriais à rede municipal de águas residuais, à inspecção das condições de descarga dos efluentes, sempre que considere necessário, podendo impor a realização de auditoria externa com custos a suportar pelo utilizador.

PARTE III

TARIFAS

Artigo 19º

Custo do Ramal

Valor a fixar pela Câmara Municipal em função dos custos médios actualizados, podendo pontualmente ser alvo de alterações, sempre que tal se justifique.

Artigo 20º

Tarifa de Ligação

Valor a fixar pela Câmara Municipal em função dos custos médios actualizados, podendo pontualmente ser alvo de alterações, sempre que tal se justifique.

Artigo 21º

Tarifas de Utilização

1 - Tarifa de Utilização (doméstica e não industrial)

1.1- Para utilizadores ligados à rede pública de abastecimento de água:
Montante a calcular de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{Tarifa (€/mês)} = A + (B \times C)$$

sendo:

A - Tarifa de disponibilidade - Valor a fixar pela Câmara Municipal, com actualização anual indexada à taxa de inflação publicada pelo INE, sem prejuízo de actualização especial.

B (€/m3) - o preço-custo da utilização efectiva da rede de saneamento, sendo o seu valor igual a:

a) - Para utilizadores domésticos com consumo mensal de água até 10 m3 - Igual a 10% do aprovado para o 1º escalão da água de consumo;

b) - Para utilizadores domésticos com consumo mensal de água superior a 10 m3 - Igual a 60% do aprovado para o 1º escalão da água de consumo;

c) - Para consumidores não domésticos e não industriais - Igual a 50% do custo do escalão de consumo de água aplicável a cada tipo de consumidor/utilizador.

C (m3) - Consumo mensal de água de cada consumidor/utilizador.

1.2- Para utilizadores não ligados à rede pública de abastecimento de água:

Valor único a definir pela Câmara Municipal, com actualização anual indexada à taxa de inflação publicada pelo INE, sem prejuízo de actualização especial.

2 - Tarifa de Utilização (industrial)

Montante a calcular de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{Tarifa (€/mês)} = A + Tq \text{ (€/m}^3\text{)} \times Q \text{ (m}^3\text{)}$$

sendo:

A -Tarifa de disponibilidade - Valor a fixar pela Câmara Municipal, com actualização anual indexada à taxa de inflação publicada pelo INE, sem prejuízo de actualização especial

Tq (€/m³) - preço-custo da utilização efectiva da rede de saneamento, cujo valor é fixado pela Câmara Municipal, com actualização anual indexada à taxa de inflação publicada pelo INE, sem prejuízo de actualização especial.

Q (m³) = Valor do caudal mensal.

2.1 - Avaliação de caudais:

a) - Os valores de caudais acima referidos serão medidos pela Câmara Municipal mediante instalação de equipamento de medição nos pontos de ligação, ou fornecidas pelo utilizador industrial, em situações previamente acordadas com a autarquia.

b) - Quando, por motivo de comprovada irregularidade de funcionamento do equipamento de medição, a leitura deste não deva ser aceite, o caudal mensal será avaliado pelo caudal médio apurado entre duas leituras imediatamente anteriores validadas pela Câmara Municipal de Estarreja.

c) - O disposto no número anterior poderá aplicar-se também quando não tenha sido efectuada a leitura por motivo imputável ao utilizador.

Artigo 22º

Paragem ou suspensão do envio de efluente para a rede de águas residuais (para ligações industriais)

As situações em que haja paragem ou suspensão temporária do envio de efluente para a rede de águas residuais por parte dos estabelecimentos

industriais deverão ser comunicadas aos serviços competentes da Câmara Municipal:

- a) - as situações de paragem imprevista, de imediato;
- b) - as paragens programadas, com uma antecedência mínima de 15 dias.

Artigo 23º

Tarifa de inspecção e ensaio de canalizações

Valor a fixar pela Câmara Municipal, com actualização anual indexada à taxa de inflação publicada pelo INE, sem prejuízo de actualização especial.

Artigo 24º

Cobrança

As importâncias devidas pela aplicação das tarifas serão pagas bimensalmente mediante facturas/recibos a emitir pela Câmara Municipal.

Artigo 25º

Isenções

A Câmara Municipal pode isentar do pagamento do Custo da Tarifa de Ligação, as Autarquias, as Pessoas Colectivas de Direito Privado de Utilidade Pública, as Cooperativas e Associações Culturais, Desportivas e Recreativas e as Pessoas Singulares que comprovem devidamente manifesta insuficiência económica.

SANÇÕES

Artigo 26º

Contra - Ordenações

1 - O incumprimento das disposições deste Regulamento pelos utentes (técnicos responsáveis, pessoas singulares, pessoas colectivas ou outras

entidades) constitui ilícito de mera-ordenação social punível nos termos da lei.

2 - A determinação do montante da coima em cada caso concreto de infracção far-se-á em função:

- a) da gravidade da infracção;
- b) da culpa do infractor;
- c) da situação económica do infractor.

3 - Para efeitos de ponderação do grau de gravidade da infracção, consideram-se:

- a) Comportamentos muito graves - Os que, violando os condicionamentos de descargas previstos nos Art. 9º e 10º, sejam susceptíveis de pôr em risco a vida ou a saúde das pessoas e/ou originem alterações marcantes nos órgãos integrantes do sistema de saneamento;
- b) Comportamentos graves - Os que, violando os mesmos condicionamentos de descargas referidos, sejam susceptíveis de afectar a acção do pessoal de operação e manutenção dos sistemas de drenagem e/ou interfiram com os órgãos de tratamento integrantes do sistema de saneamento.

Artigo 27º

Responsabilidade Civil e Criminal

A aplicação das sanções resultantes do processo de contra-ordenação, não isenta o infractor de eventual responsabilidade civil e criminal emergente dos factos praticados.

Artigo 28º

Competência para aplicação de sanções

Compete à Câmara Municipal a aplicação das coimas ao abrigo do presente regulamento.

Artigo 29º

Produto das coimas

O produto das coimas reverte integralmente a favor da Câmara Municipal.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 30º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação, sem prejuízo do regime transitório previsto no Artigo 31º.

Artigo 31º

Período de Transição

Os estabelecimentos industriais que, à data de entrada em vigor do presente regulamento, descarregam os respectivos efluentes na rede de colectores municipais, serão notificados para, num prazo máximo de um mês, apresentarem nos serviços competentes da Câmara Municipal o seu pedido de ligação, em conformidade com as disposições acima exaradas.

O Presidente da Câmara

(Dr. José Eduardo Valente Matos)

MODELO DE PEDIDO DE LIGAÇÃO À REDE DE ÁGUAS RESIDUAIS

UTENTE INDUSTRIAL

Identificação:

Sede:

LOCALIZAÇÃO DA UNIDADE INDUSTRIAL

Endereço:

Freguesia:

Telefone:

FAX:

Nº da Matriz/ fracção:

Lic.ª de Construção:

Lic.ª de Laboração:

RESPONSÁVEL FABRIL

Nome:

Funções:

PROCESSO PRODUTIVO

Nº CAE:

Sector de Fabrico:

CAPACIDADE DE PRODUÇÃO

MATÉRIAS PRIMAS	Quant./ano	PRODUTOS	Quant./ano

REGIME DE LABORAÇÃO

Horas de laboração/dia:

Número de turnos:

Horário de cada turno:

Dias de laboração/semana:

Semanas de laboração/ano

Dias de paragem/ano (nº e datas):

PESSOAL

Número de trabalhadores:

Nº em cada turno:

Nº na actividade produtiva:

Nº na actividade
administrativa:

OBSERVAÇÕES:

ANEXO A	Pág. 2/2
MODELO DE PEDIDO DE LIGAÇÃO À REDE DE ÁGUAS RESIDUAIS	

ORIGEM E CONSUMO DE ÁGUA

ORIGEM	UTILIZAÇÃO	CONSUMO (m3/mês)
TOTAL		

CONSUMO TOTAL MÉDIO ANUAL	(m3/ano):

EFLUENTE LÍQUIDO

CAUDAL MÁXIMO PREVISÍVEL (m3/h) _____

CAPACIDADE MÁXIMA DE RETENÇÃO DO EFLUENTE - _____ m3 _____ h

CARACTERÍSTICAS DO EFLUENTE LÍQUIDO INDUSTRIAL A DESCARREGAR NA REDE MUNICIPAL

Valores _____ extremos de pH _____ Temperaturas extremas _____

PARÂMETRO	Gama de Concentrações	TIPO DE MEDIÇÃO

PONTO DE LIGAÇÃO À REDE

Troço _____

Caixa _____

Contacto de emergência: _____

Contacto _____ do
requerente _____

OBSERVAÇÕES:

AUTORIZAÇÃO DE LIGAÇÃO E DESCARGA DE EFLUENTES

1. O requerente (designação _____, sede _____, localização _____) tendo apresentado o requerimento de ligação das suas águas residuais industriais à rede municipal de colectores, na exacta conformação com o exigido no Artigo 11º e os condicionamentos dos Artigos 9º e 10º do Regulamento do Sistema de Águas Residuais do Concelho em (data) _____, está autorizado a fazer a ligação, de acordo com as seguintes autorizações específicas:

CAUDAL MÁXIMO HORÁRIO _____m3

CARACTERÍSTICAS DO EFLUENTE LÍQUIDO A MANTER NA DESCARGA:

PARÂMETRO	Concentração máxima	Tipo Medição

Capacidade de retenção de emergência do efluente necessária ao sistema_____m3_____h

Contacto de emergência : _____

Contacto do requerente _____

Estarreja, _____ em _____ (data).

O Presidente da Câmara Municipal

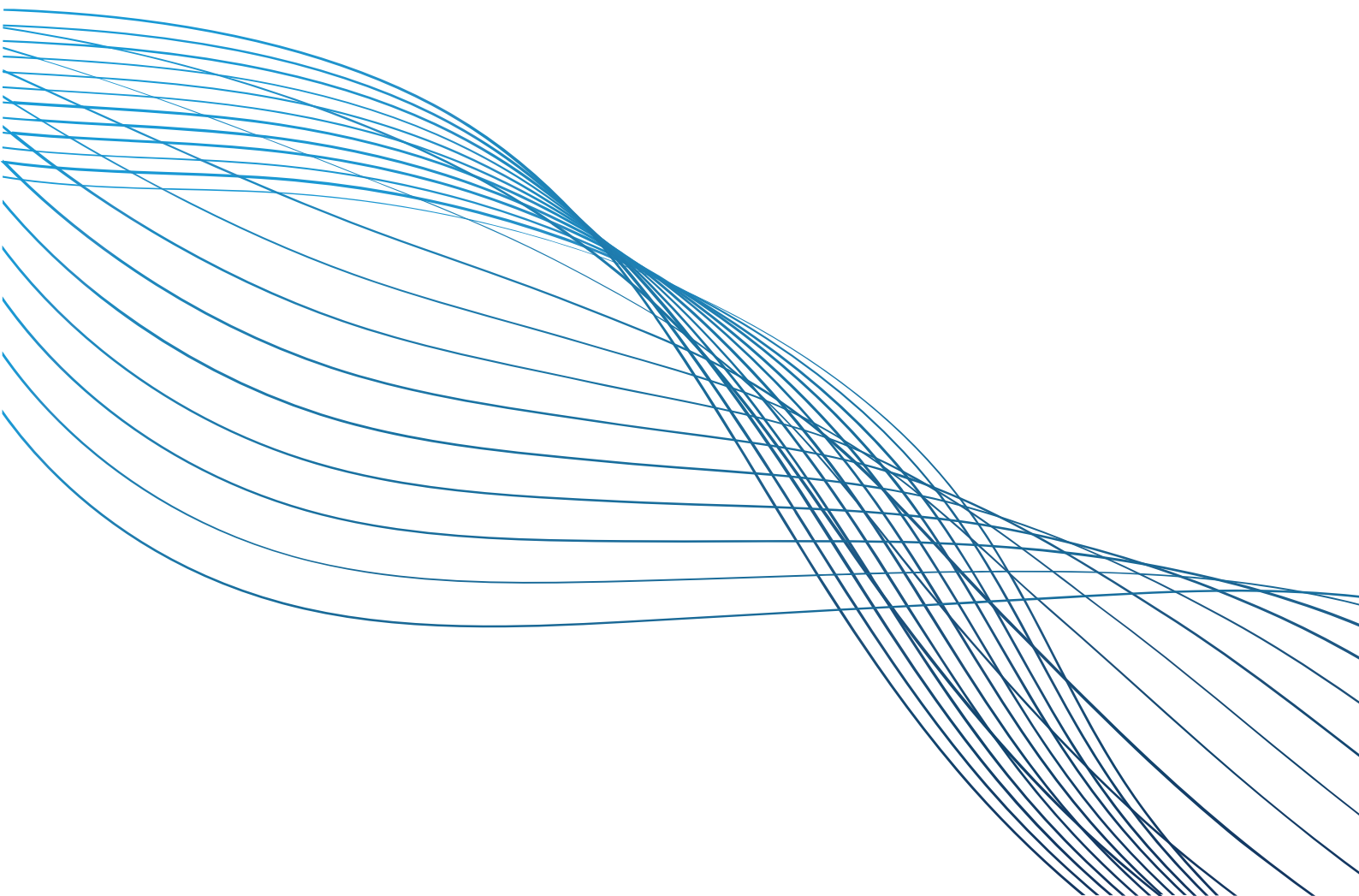
OBSERVAÇÕES:

ANEXO C
- TABELA

VALORES MÁXIMOS ADMISSÍVEIS DE PARÂMETROS NOS EFLUENTES
INDUSTRIAIS

PARÂMETROS	VMA	EXPRESSÃO DOS RESULTADOS
Arsénio total	1.0	mg/l de As
Cádmio total	0.2	mg/l de Cd
Chumbo total	1.0	mg/l de Pb
Cianetos totais	0.5	mg/l de CN
Cloro residual	1.0	mg/l de Cl ₂
total	1.0	mg/l de Cu
Cobre total	0.1	mg/l de Cr(VI)
Crómio	2.0	mg/l de Cr
hexavalente	0.5	mg/l de C ₆ H ₅ OH
Crómio total	15	mg/l
Fenóis	0.05	mg/l de Hg
Óleos e	2.0	mg/l de Ni
gorduras	1.0	mg/l de S
Mercurio total		
Níquel total		
Sulfuretos		

Município de Ílhavo



Regulamento Municipal de Abastecimento de Água e Drenagem de Águas Residuais

(Alteração)

Considerando que:

1. em 27.01.1999, a Câmara Municipal de Ílhavo aprovou o Regulamento Municipal de Abastecimento de Água e Drenagem de Águas Residuais;
2. o mesmo Regulamento foi aprovado pela Assembleia Municipal de Ílhavo, em reunião de 5 de Março de 1999 e, posteriormente, publicado no Apêndice nº 163 ao Diário da República, II série, nº 163, de 15.07.1999.
3. nas várias alíneas dos arts. 33º a 36º do referido Regulamento se prevê um regime complexo de formalidades e inspecções técnicas que não têm no actual quadro legal suporte que o justifique;
4. é, nomeadamente o caso das inspecções e vistorias, assumidas como obrigatórias e regulares, nos arts. 35º e 36º do dito Regulamento;
5. nos termos da moderna legislação administrativa, e sem prejuízo do respeito pelo princípio da legalidade da Administração, importa promover a simplificação administrativa, a confiança nos administrados, baixar os custos a suportar pelos requerentes e co-responsabilizar projectistas e empreiteiros no respeito pela observância das regras técnicas de execução dos respectivos projectos e obras;
6. importa, por isso, promover a correcção do Regulamento em apreço, por forma a assegurar aqueles princípios e valores, sem descurar a reserva de controle que a Administração deve igualmente garantir;

PROPONHO:

que nos termos do disposto no artº 64º/ 6, a) da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei nº 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Câmara Municipal proponha à Assembleia Municipal de Ílhavo:

- a alteração dos arts. 33º, 35º e 36 do Regulamento Municipal de Abastecimento de Água e Drenagem de Águas Residuais de forma a que os mesmos passem a ter a seguinte redacção (vão a negrito, itálico e bold as alterações introduzidas):

Artigo 33º

Projecto

1. Sem prejuízo de outras disposições legais em vigor, o projecto a que se refere o artº 31º do presente Regulamento compreenderá:

Constituição do projecto

- Requerimento

- Termo de responsabilidade
 - Memórias descritivas (é eliminada a expressão "tipo a adquirir nos SMI")
 - (...)
3. Todas as peças excepto o requerimento, têm de ser autenticadas pelo técnico responsável, nos termos da legislação em vigor (é eliminada a expressão "inscrito na Câmara Municipal de Ílhavo").
4. (é eliminado)

Artigo 35º

Acções de Inspeção

1. A Entidade Gestora, sempre que considere necessário, nomeadamente nos termos e para os efeitos previstos no nº 2 do presente artigo, procederá a acções de inspecção das obras dos sistemas prediais que, para além da verificação do correcto cumprimento do projecto, incidem (...)
2.
(...)

Artigo 36º

Fiscalização, ensaios e vistorias

1. (...)
2. (é eliminado)
3. (passa a nº 2 e tem a seguinte redacção) A Entidade Gestora efectuará, quando tal for solicitado pelo requerente e/ou técnico responsável, a fiscalização dos ensaios necessários das canalizações após a recepção de comunicação para o efeito e na presença do técnico responsável.
4. (passa a nº 3)
5. (passa a nº 4 e tem a seguinte redacção) Aquando da realização da vistoria, nas condições referidas no presente artigo e nos seguintes, à qual deverá assistir o técnico responsável (...)

Ílhavo, 12 de Abril de 2006.

O Presidente da Câmara Municipal de Ílhavo
Eng. José Agostinho Ribau Esteves

REGULAMENTO MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS

PREÂMBULO

A publicação do Decreto-Lei n.º 207/94 de 06 de Agosto e do Decreto Regulamentar n.º 23/95 de 23 de Agosto, determinou a necessidade de se proceder à elaboração do presente Regulamento Municipal de Abastecimento de Água e de Drenagem de Águas Residuais do Concelho de ÍLHAVO, de acordo com o enquadramento normativo estabelecido naqueles diplomas legais, tendo sido especialmente adaptado às exigências de funcionamento da actual Entidade Gestora que no momento são os Serviços Municipalizados de Águas e Saneamento de ÍLHAVO e às condicionantes técnicas aplicáveis ao exercício da sua actividade.

De facto, ao fim de cerca de 50 anos (1949-1999) o Regulamento Geral de Abastecimento de Águas do concelho de ÍLHAVO (aprovado oficialmente pela Câmara Municipal na sua reunião de 16 de Julho de 1949) sofre pela primeira vez uma reformulação completa e profunda, abrindo-se e adequando-se às necessidades modernas dos Serviços e não menos importante, indo ao encontro do estipulado no artigo 6.º do Código de Procedimento Administrativo, já que nele se faz jus às regras de boa fé que devem nortear o relacionamento entre a Administração e o cidadão, na sua vertente de cliente/consumidor.

A este facto, não é ainda alheia toda a reformulação em curso no âmbito da prestação de serviços no domínio do Saneamento Básico bem como as cada vez maiores exigências em se prestar um serviço de qualidade e que passam, conforme também já se referiu, por uma maior aproximação entre a administração e o cidadão.

Neste aspecto essa nova forma de agir em termos da Administração Pública, pode encontrar-se patente nos aspectos que a seguir se realçam:

1. Eliminação da caução que até agora era exigida ao munícipe na celebração do contrato de fornecimento de água, obviando a que a Administração, antes mesmo de o contrato ter início, pudesse estar já a desconfiar do Administrado.
2. Possibilidade de redução ou isenção do pagamento de consumo de água e dos ramais de ligação aos munícipes carenciados, assumindo assim Administração que não obstante a existência dessas carências, todos têm direito a uma cada vez melhor qualidade de vida.
3. Possibilidade de reclamação relativa ao resultado da leitura do consumo, sem o ónus do corte da água no período em que a mesma é analisada.
4. Redução das coimas a um quarto do seu valor, se for comprovada a debilidade económica do infractor.
5. Definição em articulado próprio dos direitos e deveres dos consumidores e da Entidade Gestora.

É consequentemente nesta perspectiva que surge o presente Regulamento englobando de forma integrada os aspectos da distribuição de água e da drenagem das águas residuais, reformulando por completo os procedimentos, considerando o consumidor mais do que um simples cliente e acima de tudo proporcionando a inovação que a administração tanto carecia.

ÍNDICE

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º - Objecto

Artigo 2.º - Legislação aplicável

Artigo 3.º - Entidade gestora

TÍTULO II – SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA

CAPÍTULO I – Condições administrativas

SECÇÃO I – Do fornecimento de água

Artigo 4.º - Âmbito de fornecimento

Artigo 5.º - Forma de fornecimento

Artigo 6.º - Carácter ininterrupto do serviço

Artigo 7.º - Obrigatoriedade de ligação

Artigo 8.º - Sanção em caso de incumprimento

Artigo 9.º - Prédios não abrangidos pela rede pública de distribuição

Artigo 10.º - Interrupção do fornecimento de água

Artigo 11.º - Suspensão a pedido do consumidor

Artigo 12.º - Recusa do fornecimento a interposta pessoa

SECÇÃO II - Dos contratos

Artigo 13.º - Tipos de contratos

Artigo 14.º - Definição dos contratos

Artigo 15.º - Elaboração dos contratos

Artigo 16.º - Celebração

Artigo 17.º - Titularidade

Artigo 18.º - Vistoria

Artigo 19.º - Vigência do contrato

Artigo 20.º - Denúncia do contrato

Artigo 21.º - Garantia do Contrato

Artigo 22.º - Restituição do depósito de garantia

Artigo 23.º - Identificação do portador

SECÇÃO III – Direitos e obrigações

Artigo 24.º - Direitos do utilizador

Artigo 25.º - Deveres dos proprietários

Artigo 26.º - Deveres dos utilizadores

Artigo 27.º - Deveres da entidade gestora

CAPÍTULO II – Condições técnicas do fornecimento

SECÇÃO I – Rede geral de distribuição

Artigo 28.º - Tipos de canalizações

Artigo 29.º - Responsabilidade da instalação e conservação

Artigo 30.º - Projecto das redes públicas de distribuição

SECÇÃO II – Sistemas de distribuição predial

Artigo 31.º - Rede de distribuição interior/definição

Artigo 32.º - Aprovação prévia para execução ou modificação da rede

Artigo 33.º - Projecto

Artigo 34.º - Responsabilidades e elementos de base

Artigo 35.º - Acções de inspecção

Artigo 36.º - Fiscalização, ensaios e vistorias

Artigo 37.º - Correções

Artigo 38.º - Ligação à rede pública

Artigo 39.º - Prevenção da contaminação

Artigo 40.º - Autonomia dos sistemas de distribuição predial

Artigo 41.º - Reservatórios

Artigo 42.º - Encargos de instalação

Artigo 43.º - Responsabilidade por danos nos sistemas prediais

Artigo 44.º - Gastos de água nos sistemas prediais

SECÇÃO III – Serviços de incêndio

Artigo 45.º - Bocas de incêndio da rede geral

Artigo 46.º - Bocas de incêndio da rede privativa de prédios

Artigo 47.º - Legislação aplicável

SECÇÃO IV – Contadores

Artigo 48.º - Tipos e calibres

Artigo 49.º - Normas aplicáveis

Artigo 50.º - Localização dos contadores

Artigo 51.º - Instalação de contadores

Artigo 52.º - Responsabilidade pelo contador

Artigo 53.º - Verificação do contador

CAPÍTULO III – Tarifas, leituras e cobranças

Artigo 54.º - Regime tarifário

Artigo 55.º - Tarifas e preços a praticar

Artigo 56.º - Tarifas de abastecimento de água

Artigo 57.º - Periodicidade das leituras

Artigo 58.º - Avaliação do consumo

Artigo 59.º - Correção dos valores de consumo

Artigo 60.º - Prazo, forma e local de pagamento

Artigo 61.º - Redução de tarifas e pagamento em prestações

Artigo 62.º - Facturação

CAPÍTULO IV – Penalidades, reclamações e recursos

SECÇÃO I - Penalidades

Artigo 63.º - Regime aplicável

Artigo 64.º - Regra geral

Artigo 65.º - Contaminação da água

Artigo 66.º - Violação das normas de serviço público de abastecimento

Artigo 67.º - Reincidência

Artigo 68.º - Extensão da responsabilidade

Artigo 69.º - Responsabilidade de menor ou incapaz

Artigo 70.º - Produto das coimas

Artigo 71.º - Competência e acção fiscalizadora

Artigo 72.º - Actualização

Artigo 73.º - Apreensão de objectos

SECÇÃO II – Reclamações e recursos

Artigo 74.º - Reclamações

TÍTULO III – SISTEMAS DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS

CAPÍTULO I – Regras gerais

SECÇÃO I – Da recolha de águas residuais

Artigo 75.º - Âmbito do sistema

Artigo 76.º - Admissão de águas residuais

Artigo 77.º - Carácter ininterrupto do serviço

Artigo 78.º - Tipos de sistemas de drenagem

Artigo 79.º - Obrigatoriedade de instalação e de ligação

Artigo 80.º - Sanção em caso de incumprimento

Artigo 81.º - Prédios não abrangidos pela rede pública de drenagem

SECÇÃO II - Direitos e obrigações

Artigo 82.º - Direitos dos utilizadores

Artigo 83.º - Deveres dos utilizadores

Artigo 84.º - Deveres dos proprietários ou usufrutuários

Artigo 85.º - Deveres da entidade gestora

CAPÍTULO II – Condições Técnicas

SECÇÃO I - Canalizações

Artigo 86.º - Tipos de canalizações

Artigo 87.º - Responsabilidade pela instalação e conservação

Artigo 88.º - Sistemas de drenagem predial

Artigo 89.º - Ligação ao sistema público de drenagem

Artigo 90.º - Prevenção da contaminação

SECÇÃO II – Sistemas de evacuação dos excreta em zonas desprovidas de sistemas públicos de drenagem

Artigo 91.º - Definição de sistemas de evacuação dos excreta

Artigo 92.º - Condições de instalação de sistemas de evacuação dos excreta

Artigo 93.º - Características gerais das instalações

Artigo 94.º - Órgãos complementares de tratamento e destino final

SECÇÃO III – Projectos e obras

Artigo 95.º - Aprovação prévia para execução ou modificação da rede

Artigo 96.º - Recolha de elementos de base para projecto

Artigo 97.º - Responsabilidade pela elaboração do projecto

Artigo 98.º - Projecto das redes públicas de drenagem de águas residuais

Artigo 99.º - Projecto das redes prediais de drenagem de águas residuais

Artigo 100.º - Condições especiais das redes prediais

Artigo 101.º - Autorização de execução

Artigo 102.º - Responsáveis pela execução

Artigo 103.º - Comunicação de início e conclusão da obra

Artigo 104.º - Fiscalização

Artigo 105.º - Verificação das redes e órgãos complementares

Artigo 106.º - Correções

Artigo 107.º - Responsabilidade pela aprovação

SECÇÃO IV - Da classificação das águas residuais a admitir nos sistemas públicos de drenagem

Artigo 108.º - Classificação das águas residuais

Artigo 109.º - Águas residuais comunitárias

Artigo 110.º - Águas residuais industriais

Artigo 111.º - Águas residuais pluviais

Artigo 112.º - Águas de infiltração

Artigo 113.º - Equiparação de características

Artigo 114.º - Padrão de águas residuais

Artigo 115.º - Admissão de águas residuais em sistemas unitários

Artigo 116.º - Admissão de águas residuais comunitárias em sistemas separativos

Artigo 117.º - Admissão de águas residuais pluviais em sistemas separativos

Artigo 118.º - Parâmetros de admissão

Artigo 119.º - Condições de ligação

Artigo 120.º - Controlo e fiscalização

Artigo 121.º - Casos de explorações agrícolas, piscícolas e pecuárias

Artigo 122.º - Descargas acidentais

Artigo 123.º - Métodos de amostragem, de medição de caudal e de análise

Artigo 124.º - Autorização de ligação da descarga

CAPÍTULO III – Serviço de drenagem de águas residuais

Artigo 125.º - Contratos

Artigo 126.º - Cláusulas especiais

Artigo 127.º - Encargos de celebração dos contratos

Artigo 128.º - Denúncia do contrato

CAPÍTULO IV – Tarifas e cobranças

Artigo 129.º - Regime tarifário

Artigo 130.º - Tarifas

Artigo 131.º - Redução de tarifas e pagamento em prestações

Artigo 132.º - Facturação

CAPÍTULO V – Penalidades, reclamações e recursos

SECÇÃO I – Penalidades

Artigo 133.º - Regime aplicável

Artigo 134.º - Violação de normas de serviço público de drenagem de águas residuais

Artigo 135.º - Punição de pessoas colectivas

Artigo 136.º - Reincidência

Artigo 137.º - Extensão da responsabilidade

Artigo 138.º - Responsabilidade de menor ou incapaz

Artigo 139.º - Produto das coimas

Artigo 140.º - Competência e acção fiscalizadora

Artigo 141.º - Actualização

Artigo 142.º - Apreensão de objectos

SECÇÃO II – Reclamações e recursos

Artigo 143.º - Reclamações

Artigo 144.º - Recurso da decisão de aplicação da coima

TÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 145.º - Desburocratização e desconcentração de poderes

Artigo 146.º - Normas subsidiárias e remissões

Artigo 147.º - Fornecimento do regulamento

Artigo 148.º - Introdução do EURO

Artigo 149.º - Entrada em vigor

Artigo 150.º - Actualização das tarifas e preços

Artigo 151.º - Norma revogatória

REGULAMENTO MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS

NOTA JUSTIFICATIVA

Considerando que o Regulamento Geral de Abastecimento de Águas em vigor encontra-se bastante desactualizado, sobretudo no que respeita à regulamentação das condições administrativas do fornecimento, deveres e obrigações, regime tarifário e penalidades, não contemplando igualmente a drenagem das águas residuais.

Considerando ainda que o n.º 2 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 207/94 de 06 de Agosto e o artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 23/95 de 23 de Agosto, determina às autarquias locais a adaptação do seu regulamento dos sistemas públicos e prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais às normas daquele diploma, submetendo-o à aprovação da própria Câmara Municipal para posterior aprovação pela Assembleia Municipal, nos termos da alínea a) do n.º 2 do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março com a redacção introduzida pela Lei n.º 25/85 de 12 de Agosto, pela Lei n.º 18/91 de 12 de Junho e pela Lei n.º 35/91 de 27 de Julho.

Considerando finalmente os compromissos assumidos pelo Município de ÍLHAVO no âmbito do Sistema Multimunicipal da Ria de Aveiro (SIMRIA) e a necessidade de se implementarem as devidas acções que possam potenciar esse relacionamento.

Assim e para os efeitos do disposto no número 7 do artigo 115.º da Constituição da República Portuguesa e no âmbito das competências previstas na alínea a) do n.º 3 do artigo 51.º do Decreto-Lei 100/84 de 29 de Março, com a redacção introduzida pela Lei n.º 18/91 de 12 de Junho, propõe-se a aprovação do projecto do presente Regulamento Municipal de Águas de Abastecimento e de Drenagem de Águas Residuais do Concelho de ÍLHAVO pela Câmara e Assembleia Municipal e a sua publicação, com eventual apreciação pública e recolha de sugestões, que poderão contribuir para o seu enriquecimento e aperfeiçoamento.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objecto

1- O presente Regulamento Municipal, estabelece as normas complementares ao disposto no Decreto lei n.º 207/94 de 6 de Agosto e no Decreto Regulamentar n.º 23/95 de 23 de Agosto, procedendo nessa medida, à adaptação do Regulamento Geral de Abastecimento de Águas aprovado pela Câmara Municipal em reunião de 16 de Julho de 1949 e definindo ainda, outras regras e condições necessárias ao correcto desempenho das atribuições municipais em matéria de gestão das redes públicas e prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais, nomeadamente quanto às suas condições administrativas e técnicas, estrutura tarifária, penalidades, reclamações e recursos.

2 - As normas fixadas no presente regulamento aplicam-se a todas as canalizações de água potável, mesmo que independentes da rede geral de distribuição pública, e a todos os sistemas de drenagem pública e predial de águas residuais, incluindo os sistemas de evacuação dos excreta em zonas sem rede pública de drenagem, de forma a que seja assegurado o seu bom funcionamento global, preservando-se a segurança, a saúde pública e o conforto dos utentes.

Artigo 2.º

Legislação aplicável

1 - A distribuição de água e a drenagem de águas residuais, quer pública quer privada no concelho de ÍLHAVO, obedecerão ao disposto no Decreto lei n.º 207/94 de 6 de Agosto e ao Decreto Regulamentar n.º 23/95 de 23 de Agosto.

2 - Em tudo o omissso, tanto nos diplomas citados no n.º 1 como no presente Regulamento, respeitar-se-ão as disposições legais e regulamentos em vigor, em particular em matéria de defesa dos direitos dos consumidores, protecção dos recursos naturais e saúde pública.

3 - O Presidente da Câmara Municipal de ÍLHAVO, com a faculdade de delegar no vereador do respectivo pelouro, resolverá por despacho, as dúvidas na interpretação ou aplicação de qualquer preceito deste regulamento.

Artigo 3.º

Entidade gestora

1 - Na área do concelho de ÍLHAVO, a entidade responsável pela concepção, construção e exploração dos sistemas públicos de distribuição de água e drenagem de águas residuais, denominada Entidade Gestora (EG) é a Câmara Municipal de ÍLHAVO, adiante designada por CMI, através dos seus Serviços Municipalizados de Águas e Saneamento, adiante designados por SMI, enquanto estes continuarem como serviços autónomos desta Câmara.

2 - A CMI isolada ou através dos seus SMI, poderão estabelecer protocolos de cooperação com outras entidades ou associações de utentes, nos termos da lei.

3 - São obrigações da Entidade Gestora, para além daquelas previstas na lei, designadamente no artigo 4.º n.º 3 do Decreto Lei n.º 207/94 de 6 de Agosto:

- a) Elaborar o plano geral de distribuição de águas e de drenagem de águas residuais, em articulação com o Plano Director Municipal e com os objectivos e acções previstas no âmbito do Sistema Regional do Carvoeiro e Sistema Multimunicipal da Ria de Aveiro, dos quais a Câmara Municipal é membro de pleno direito.
- b) Elaborar os estudos e projectos dos sistemas públicos de águas e de drenagem de águas residuais.
- c) Executar e conservar os sistemas de distribuição de água e de drenagem de águas residuais.
- d) Assegurar o lançamento em destino final das águas residuais domésticas e industriais em condições que não sejam nocivas para o ambiente e para a saúde pública, em articulação com as entidades ou sistemas preconizados na alínea a) do presente artigo.
- e) Submeter os componentes dos sistemas de distribuição de águas e de drenagem de águas residuais domésticas e industriais a ensaios antes da sua entrada em funcionamento, de forma a que fique perfeitamente assegurada a sua compatibilidade com os fins previstos.
- f) Assegurar a potabilidade da água distribuída para consumo doméstico, de acordo com os parâmetros previstos na lei.
- g) Promover a instalação, conservação ou substituição dos ramais de ligação dos sistemas, incluindo todos os órgãos constitutivos.
- h) Dar execução às indicações que lhe forem prestadas pelos serviços oficiais competentes, com vista à melhoria ou ao aperfeiçoamento do serviço prestado aos utentes.
- i) Assegurar o equilíbrio económico e financeiro do serviço, com um nível de qualidade e atendimento adequados.

TÍTULO II SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA

CAPÍTULO I Condições administrativas

SECÇÃO I Do fornecimento de água

Artigo 4.º Âmbito de fornecimento

1 – A Entidade Gestora, fornecerá na área do Concelho de Ílhavo água potável para consumo doméstico, comercial, industrial, público ou outro.

2 - O abastecimento de água às indústrias não alimentares e a instalação com finalidade de rega agrícola, fica condicionado à existência de reservas que não ponham em causa o consumo da população e dos serviços de saúde.

3 – A Entidade Gestora, poderá fornecer água a consumidores fora da sua área de intervenção, mediante prévio acordo entre as partes interessadas.

Artigo 5.º
Forma de fornecimento

1 - A água será fornecida através de contadores, devidamente selados, instalados pela Entidade Gestora.

2 – A Entidade Gestora poderá não estabelecer o fornecimento de água aos prédios ou fracções, quando existam débitos por regularizar da responsabilidade do cliente interessado.

Artigo 6.º
Carácter ininterrupto do serviço

1 - A água será fornecida ininterruptamente de dia e de noite, excepto por razões de obras programadas ou em casos fortuitos ou de força maior, não tendo os consumidores, nestes casos, direito a qualquer indemnização.

2 – Quando houver necessidade de interromper o fornecimento por motivo de execução de obras sem carácter de urgência a Entidade Gestora avisará, prévia e publicamente, os consumidores para que estes tomem as providências indispensáveis e necessárias de modo a atenuar, eliminar ou evitar as perturbações ou prejuízos emergentes.

Artigo 7.º
Obrigatoriedade de ligação

1 - Dentro da área abrangida, ou que venha a sê-lo, pela rede pública de distribuição de água, os proprietários são obrigados a instalar as canalizações dos sistemas de distribuição predial e a requerer o ramal de ligação à rede pública de distribuição.

2 - Se o prédio se encontrar em regime de usufruto, competem aos usufrutuários as obrigações que este artigo atribui aos proprietários.

3 - Os inquilinos dos prédios, quando devidamente autorizados, poderão requerer a ligação dos prédios por eles habitados à rede de distribuição, pagando o seu custo nos prazos legalmente estabelecidos.

4 – As redes prediais a instalar em locais onde não exista rede pública de distribuição, deverão ser executadas de modo a permitir, no futuro, a sua ligação à rede pública de distribuição.

5 – Todos os edifícios a construir, a remodelar ou a ampliar, deverão prever redes prediais de abastecimento de água, independentemente da existência ou não de rede pública de distribuição no local.

6 – Nos locais onde não exista e seja implantada a rede pública de distribuição, os proprietários dos edifícios abrangidos serão obrigados a pedir a respectiva ligação, após notificação da Entidade Gestora para o efeito.

Artigo 8º
Sanção em caso de incumprimento

Aos proprietários dos prédios que, depois de devidamente notificados não cumpram a obrigação imposta nos n.º 1 e 6 do artigo anterior, dentro do prazo de 30 dias a contar da data da notificação, será aplicada a coima prevista no artigo 67.º do presente Regulamento podendo então a Entidade Gestora mandar proceder à respectiva instalação, devendo o pagamento da correspondente despesa ser feito pelo interessado dentro do prazo de 30 dias após a sua conclusão, findo o qual se procederá à cobrança coerciva da importância devida.

Artigo 9º
Prédios não abrangidos pela rede pública de distribuição

1 - Para os prédios situados fora das zonas abrangidas pelas redes públicas de distribuição, a Entidade Gestora fixará as condições em que poderá ser estabelecida a ligação, tendo em consideração os aspectos técnicos e financeiros.

2 - As canalizações estabelecidas nos termos deste artigo serão propriedade exclusiva da Entidade Gestora, mesmo no caso de a sua instalação ter sido feita a expensas dos interessados.

Artigo 10.º
Interrupção do fornecimento de água

1 – A Entidade Gestora poderá interromper o fornecimento de água nos casos seguintes:

- a) Alteração da qualidade da água distribuída ou previsão da sua deterioração a curto prazo;
- b) Avarias ou obras no sistema público de distribuição ou no sistema predial, sempre que os trabalhos o justifiquem;
- c) Ausência de condições de salubridade nos sistemas prediais;
- d) Casos fortuitos ou de força maior, nomeadamente incêndios, inundações e redução imprevista do caudal ou poluição temporariamente incontrolável das captações;
- e) Trabalhos de reparação ou substituição de ramais de ligação;
- f) Modificações programadas das condições de exploração do sistema público ou alteração justificada das pressões de serviço;
- g) Por falta de pagamento das contas de consumo ou de outros serviços prestados pela Entidade Gestora, requisitados pelo consumidor e cujos encargos lhe pertençam, nos termos do presente Regulamento;
- h) Impossibilidade de acesso ao contador, por período superior a um ano, para proceder à sua leitura, por razões imputáveis ao consumidor;
- i) Nos casos e termos previstos no número 4 do artigo 37.º do presente Regulamento.
- j) Quando o contador for encontrado viciado ou for empregado meio fraudulento para consumir água;
- k) Quando o sistema de distribuição predial de água tiver sido modificado sem prévia aprovação do respectivo traçado.
- l) Quando seja recusada a entrada para inspecção das canalizações e para leitura, verificação, substituição ou levantamento do contador.
- m) Em outros casos previstos na lei, designadamente em matéria de direito do urbanismo.

2 - A interrupção do fornecimento de água, não priva a Entidade Gestora de recorrer às entidades competentes e respectivos tribunais, para lhe manterem o uso dos seus direitos ou para haver o pagamento das importâncias que lhes forem devidas e outras indemnizações por perdas e danos e para imposição de coimas e penas legais.

3 - A interrupção do fornecimento de água a qualquer consumidor com fundamento na alínea g), h) e i) do n.º 1 deste artigo só pode ter lugar após um aviso enviado ao utente com, pelo menos, oito dias de antecedência.

4 – Nos casos previstos nas alíneas j), k) e l) do número 1 do presente artigo, a suspensão poderá ser efectuada imediatamente, mas não sem um aviso ao consumidor, efectuado por qualquer meio idóneo.

5 – Quando um consumidor haja reclamado do consumo que lhe tenha sido atribuído, a Entidade Gestora não interromperá o fornecimento sem que a reclamação tenha sido resolvida.

6 - A interrupção do fornecimento com fundamento em causas imputáveis aos consumidores não os isenta do pagamento da facturação já vencida ou vincenda.

7 – O restabelecimento do fornecimento interrompido por facto imputável ao consumidor, só tem lugar após ter sido resolvida a situação que lhe deu origem e pagas as importâncias devidas pelo restabelecimento.

Artigo 11.º

Suspensão a pedido do consumidor

1 – Os consumidores podem solicitar a suspensão do fornecimento de água à Entidade Gestora.

2 – Os consumidores poderão ainda solicitar a suspensão temporária do fornecimento de água, mediante pedido fundamentado, não ficando, porém, desobrigados ao pagamento da quota de serviço.

Artigo 12.º

Recusa do fornecimento a interposta pessoa

A Entidade Gestora tem o direito de recusar o fornecimento de água quando este tiver sido pedido por interposta pessoa e em relação ao devedor abrangido pela alínea g) do n.º 1 do artigo 10.º

SECÇÃO II

Dos contratos

Artigo 13.º

Tipos de contratos

Os contratos de fornecimento de água são celebrados entre a Entidade Gestora e os utilizadores e podem ser ordinários, especiais e temporários.

Artigo 14.º

Definição dos contratos

1 - Serão objecto de contratos especiais os contratos que , devido ao impacte do consumo na rede de distribuição devam ter um tratamento específico, nomeadamente nos casos seguintes:

- a) Estabelecimentos públicos, tais como escolas, hospitais ou quartéis.
- b) Grandes conjuntos imobiliários.
- c) Urbanizações.
- d) Complexos industriais e comerciais.
- e) Parques ou complexos desportivos.
- f) Serviços de incêndio de particulares.

2 – Podem também celebrar-se contratos temporários nos casos seguintes:

- a) Zonas de concentração populacional temporária, tais como feiras e exposições.
- b) Obras e estaleiros de obras.
- c) Litígio entre os titulares do direito à celebração do contrato, desde que por fundadas razões sociais, mereça tutela a posição do possuidor.

2.1- Tais contratos podem não caducar no termo do respectivo prazo, desde que o consumidor prove que se mantêm os pressupostos que levaram à sua celebração.

3 – Entendem-se por contratos ordinários, todos os restantes.

Artigo 15.º
Elaboração dos contratos

1 - O contrato é feito com o proprietário, usufrutuário, arrendatário ou detentor da licença de obras, desde que não existam, em nome do interessado, quaisquer dívidas à Autarquia.

2 - Os contratos especiais são elaborados tendo em conta as características do fornecimento de água, acautelando-se o interesse da generalidade dos utilizadores e o adequado equilíbrio da exploração dos sistemas públicos.

Artigo 16.º
Celebração

1 - A celebração do contrato implica a adesão dos futuros utilizadores às prescrições regulamentares.

2 - A Entidade Gestora, ao entregar ao utilizador uma cópia do contrato deverá, em anexo a este, juntar um extracto ou indicação da parte aplicável deste Regulamento.

Artigo 17.º
Titularidade

1 - O contrato de fornecimento pode ser feito com o proprietário, usufrutuário ou promitente comprador, quando habitem o prédio, ou com o locatário, comodatário ou usuário, podendo os serviços exigir, no acto do pedido de fornecimento, os documentos comprovativos ou outros que repute equivalentes.

2 - A Entidade Gestora não assume quaisquer responsabilidades pela falta de valor legal, vício ou falsidade dos documentos apresentados para os efeitos do presente artigo, nem serão obrigados, salvo decisão judicial, a prestar quaisquer indicações sobre a base documental em que sustentaram o fornecimento.

3 - A Entidade Gestora, quando assim o entender, poderá ainda fazer com o proprietário do prédio, vários contratos de fornecimento para mais que um domicílio ou fracção, quando aquele o solicite ou declare assumir, para todos os efeitos, as responsabilidades de consumidor.

4 - A concessão referida no número anterior pode cessar por determinação da entidade gestora, com prévia comunicação ao proprietário do prédio e aos inquilinos ou ocupantes.

5 - O fornecimento de água para instalações onde existiu anterior ligação, apenas terá lugar desde que se verifique que as canalizações interiores continuam em condições de serem ligadas à rede geral de distribuição e, por outro lado, não exista qualquer dívida de consumo de água, quer em nome do proprietário do prédio, quer em nome do interessado.

6 - A Entidade Gestora poderá exigir, no caso da celebração dos contratos acima estabelecidos, declaração comprovativa de que a obra ou prédio para o qual o requerente pretende o contrato de fornecimento de água, está legalizada nos termos da lei vigente.

7 - A titularidade do contrato definitivo poderá ser transmitida nos mesmos termos da transferência do direito à habitação, mediante o pagamento das taxas que para o efeito forem devidas.

8 – Quando a Entidade Gestora for responsável pelo fornecimento de água e recolha de águas residuais, o contrato pode ser único e englobar simultaneamente os serviços prestados.

9 - Do contrato celebrado será entregue uma cópia ao cliente, tendo em anexo o clausulado aplicável.

Artigo 18.º

Vistoria

Os contratos de fornecimento de água só podem ser estabelecidos após vistoria que comprove estarem os sistemas prediais em condições de utilização, para poderem ser ligados às redes públicas.

Artigo 19.º

Vigência do contrato

Os contratos consideram-se em vigor a partir da data em que tenha sido instalado o contador, terminando a sua vigência quando denunciados.

Artigo 20.º

Denúncia do contrato

1 – Os utilizadores podem denunciar, a todo o tempo, os contratos que tenham subscrito, desde que comuniquem essa intenção, por escrito, à Entidade Gestora.

2 – No prazo de 15 dias subsequentes ao termo do contrato, os utilizadores são obrigados a facultar a respectiva leitura e ou a retirada dos contadores instalados.

3 – Caso esta última condição não seja satisfeita, continuam os utilizadores responsáveis pelos encargos daí decorrentes.

4 – Sempre que o fornecimento se encontre suspenso por um período continuado de seis meses, por falta de pagamento de facturação, poderá a Entidade Gestora usar da presunção de denúncia do contrato.

5 – Para os efeitos previstos no número anterior, a Entidade Gestora deverá, decorrido o prazo de seis meses, notificar o utilizador de que, caso o mesmo não venha a opor-se fundamentadamente, e não regularize a situação num prazo não superior a vinte dias, ocorrerá a cessação da vigência do contrato.

6 – A denúncia do contrato implica a denúncia imediata do contrato de drenagem de águas residuais.

Artigo 21.º

Garantia do contrato

1 - Para garantia do cumprimento das obrigações contratuais deverá a Entidade Gestora proceder a uma verificação mais actuante no que respeita aos deveres dos consumidores, sendo abolido o depósito de garantia até aqui prestado pelos mesmos.

2 – O depósito de garantia exigido até à entrada em vigor do presente Regulamento será reembolsado nos termos previstos nos artigos 22.º e 23.º do presente Regulamento, após notificação para o efeito, e depois de liquidados todos os débitos existentes da responsabilidade do consumidor.

3 – Quando o depósito de garantia não for levantado no prazo de seis meses, contado da data de notificação ao consumidor, considera-se abandonado e reverte a favor da Entidade Gestora.

Artigo 22.º

Restituição do depósito de garantia

1 – A Entidade Gestora procederá ao reembolso dos depósitos de garantia existentes, sendo suficiente a apresentação por qualquer portador, desde que munido dos documentos que o identifiquem nos termos do artigo seguinte, dos respectivos recibos passados por esta entidade para o levantamento das mesmas.

2 - O reembolso do depósito de garantia presume-se feito por conta e no interesse do titular, sendo da responsabilidade deste o seu eventual extravio.

Artigo 23.º

Identificação do portador

Do levantamento da caução é passado documento, no qual devem ser registados os números do bilhete de identidade e de contribuinte do respectivo consumidor.

SECÇÃO III

Direitos e Obrigações

Artigo 24.º

Direitos do utilizador

Os utilizadores gozam, designadamente, dos seguintes direitos:

- a) O direito à qualidade da água distribuída, garantida pela existência e bom funcionamento dos sistemas públicos de captação, armazenamento e distribuição de água.
- b) O direito à regularidade e continuidade do fornecimento nas condições descritas nos artigos precedentes.
- c) O direito da utilização livre e gratuita da água proveniente dos marcos fontanários, desde que destinada a usos domésticos.
- d) O direito à informação sobre todos os aspectos ligados ao fornecimento de água e aos dados essenciais à boa execução dos projectos e obras nos sistemas prediais.
- e) O direito de solicitarem vistorias.
- f) O direito de reclamação dos actos e omissões que possam prejudicar os seus direitos ou interesses legalmente protegidos.
- g) O direito de solicitar averbamento ao contrato por morte do cônjuge.

Artigo 25.º
Deveres dos proprietários

- 1 – São deveres dos proprietários dos edifícios servidos pelos sistemas prediais de distribuição de água:
- a) Cumprir as disposições do presente Regulamento na parte que lhes é aplicável e respeitar e executar as intimações que lhes sejam dirigidas pela entidade gestora.
 - b) Manter em boas condições de conservação e funcionamento os sistemas prediais de distribuição de água.
 - c) Pedir a ligação à rede, logo que reunidas as condições que a viabilizem ou logo que notificados para o efeito, nos termos do presente Regulamento.
 - d) Caso disponham de furos, poços ou minas, não devem utilizar a sua água para consumo directo das pessoas ou preparação de alimentos, a menos que a sua potabilidade seja periodicamente assegurada e comprovada perante a entidade gestora.
 - e) Não proceder à alteração nos sistemas sem prévia autorização da Entidade Gestora.
 - f) Solicitar a retirada do contador quando o prédio se encontre devoluto e não esteja prevista a sua ocupação.
- 2- São deveres ainda dos proprietários, quando não sejam os titulares dos contratos de fornecimento de água:
- a) Comunicar por escrito à Entidade Gestora, no prazo de 60 dias, a ocorrência de qualquer dos seguintes factos relativamente ao prédio ou domicílio interessado: a venda ou a partilha e, ainda, a constituição ou cessação de usufruto, comodato, uso e habitação, arrendamento ou situações equivalentes.
 - b) Cooperar com a Entidade Gestora para um bom funcionamento dos sistemas.
 - c) Abster-se de praticar actos que possam prejudicar a regularidade do fornecimento aos consumidores titulares do contrato, enquanto este estiver em vigor.
- 3 – O incumprimento do disposto na alínea a) do número 2 implica a responsabilidade solidária do proprietário pelos débitos contratuais ou regulamentares relativos ao prédio ou domicílio em questão.
- 4 – As obrigações constantes do presente artigo serão assumidas quando for esse o caso, pelos usufrutuários.

Artigo 26.º
Deveres dos utilizadores

- 1 – São deveres gerais dos utilizadores dos sistemas prediais de distribuição de água:
- a) Cumprir as disposições do presente Regulamento na parte que lhes é aplicável e respeitar as instruções e recomendações emanadas da Entidade Gestora, com base neste Regulamento.
 - b) Pagar pontualmente as importâncias devidas, nos termos do Regulamento e do contrato e até ao termo do mesmo.
 - c) Não fazer uso indevido ou danificar as instalações prediais e os sistemas públicos de distribuição.
 - d) Manter em bom estado de conservação e funcionamento os aparelhos sanitários e os restantes dispositivos de utilização.
 - e) Abster-se de praticar actos que possam provocar a contaminação da água, designadamente, não depositando lixo ou outros detritos em zonas de protecção das instalações de captação, tratamento ou armazenamento de água para abastecimento público.

2 – São ainda deveres específicos dos utilizadores titulares do contrato de fornecimento de água:

- a) Comunicar à Entidade Gestora, com pelo menos 15 dias de antecedência, a data em que se retiram definitivamente do seu domicílio.
- b) Cooperar com a entidade gestora para um bom funcionamento dos sistemas.

Artigo 27.º **Deveres da Entidade Gestora**

1 – A Câmara Municipal de ÍLHAVO, como Entidade Gestora e enquanto responsável pela concepção, gestão e manutenção da rede pública de distribuição de água, deverá cumprir as prescrições legais gerais a esta respeitantes, de onde ressaltam, nomeadamente e para além das referidas no n.º 2 do artigo 3.º do presente Regulamento, os seguintes:

- a) Garantir a continuidade dos serviços de fornecimento de água a não ser nos casos enunciados como excepcionais neste Regulamento.
- b) Manter em bom estado de funcionamento e conservação os sistemas de distribuição de água potável.
- c) Assegurar antes da entrada em serviço, tanto dos sistemas de distribuição como dos sistemas prediais, a realização de ensaios que salvaguardem o respeito pelas normas técnicas em vigor.
- d) Garantir que a água distribuída para consumo doméstico possua as qualidades que a definem como potável.
- e) Assegurar um serviço de informações eficaz, destinado a esclarecer os consumidores sobre questões relacionadas com o fornecimento de água.
- f) Velar, em geral, pela satisfação dos direitos dos consumidores.

2 – A Entidade Gestora deve ainda tomar as necessárias providências a fim de evitar danos nos sistemas prediais, resultantes de pressão excessiva ou de variações bruscas de pressão na rede de distribuição de água.

CAPITULO II **Condições técnicas do fornecimento**

SECÇÃO I **Rede geral de distribuição**

Artigo 28.º **Tipos de canalizações**

1 – Designa-se por rede pública de distribuição o sistema de canalizações na via pública, em terrenos da Câmara Municipal de ÍLHAVO ou em outros sob concessão especial, cujo funcionamento seja de interesse para o serviço de distribuição de água.

2 – Designa-se por ramal de ligação o troço de canalização que assegura o abastecimento predial de água, compreendido entre os limites da propriedade a servir e a rede pública de distribuição.

3 – Designam-se por sistemas de distribuição predial aqueles que são constituídos pelas canalizações instaladas no prédio e que prolongam o ramal de ligação até aos dispositivos de utilização.

Artigo 29.º
Responsabilidade da instalação e conservação

- 1 - Compete à Entidade Gestora promover a instalação da rede pública de distribuição, bem como dos ramais de ligação.
- 2 - Se a Entidade Gestora considerar a ampliação da rede geral técnica e economicamente viável, será aquela efectuada a expensas suas, sendo que nesta apreciação um dos aspectos a ponderar será o número de contadores a servir.
- 3 - Se, por razões de ordem económica ou outras, o abastecimento for considerado inviável, poderão os interessados renovar o pedido desde que se comprometam a custear os encargos envolvidos, total ou parcialmente
- 4 - Pela instalação dos ramais de ligação será cobrada aos proprietários ou usufrutuários os encargos decorrentes da sua execução.
- 5 - A conservação e a reparação da rede pública e dos ramais de ligação, bem como a sua substituição e renovação compete à Entidade Gestora.
- 6 - Nas novas urbanizações, as redes públicas de distribuição de água serão executadas pelos interessados, sob fiscalização da Entidade Gestora.
- 7 - Quando as reparações do sistema público de distribuição de água e dos ramais de ligação resultem de danos causados por qualquer pessoa ou entidade estranha à Entidade Gestora, os respectivos encargos serão da responsabilidade dessa pessoa ou entidade, que deve responder igualmente pelos eventuais prejuízos que daí advierem.
- 8 - As canalizações da rede geral instaladas nas condições do presente artigo serão propriedade da Entidade Gestora.

Artigo 30.º
Projecto das redes públicas de distribuição

1- Sem prejuízo de outras disposições legais em vigor, o projecto para a execução de redes públicas de distribuição de água compreenderá:

- a) Memória descritiva e justificativa, onde conste a descrição dos sistemas a construir, com indicação das suas características, a natureza de todos os materiais e acessórios, e as condições de assentamento das canalizações e de execução dos vários órgãos projectados.
- b) Dimensionamento dos sistemas e equipamentos, incluindo cálculos hidráulicos, indicação dos diâmetros e tipo de material previsto para a tubagem;
- c) Orçamento discriminado do custo pela realização da obra, com a descrição dos trabalhos a realizar e indicação das quantidades, preços unitários e totais.
- d) Caderno de encargos com as condições técnicas especiais de execução da obra;
- e) Peças desenhadas:

Planta geral à escala de 1:500 ou 1:1000, com implantação do traçado da rede diâmetros nominais, sentidos de escoamento, material das tubagens, órgãos acessórios e equipamentos;

Perfis longitudinais das condutas adutoras e/ou de distribuição quando e sempre que necessários, com indicação de todas as cotas necessárias, distâncias entre perfis e identificação dos órgãos acessórios e necessários ao seu funcionamento;

Pormenores construtivos.

- 2- O projecto será apresentado em quintuplicado, sendo dois exemplares entregues com o pedido de licenciamento das obras de urbanização e os restantes após a aprovação camarária.
- 3- Não são permitidas, sem prévia autorização da CMI, quaisquer modificações dos traçados anteriormente aprovados, com excepção daquelas que apenas constituam meros ajustamentos em obra.
- 4- A recepção provisória da rede será sempre precedida da aprovação das respectivas telas finais.

SECÇÃO II

Sistemas de distribuição predial

Artigo 31.º

Rede de distribuição interior/definição

- 1 – Os sistemas de distribuição interior, são o conjunto de canalizações instaladas no prédio e que prolongam o ramal ou ramais de ligação até aos dispositivos de utilização, com início a partir da torneira de suspensão.
- 2 - Os sistemas de distribuição predial são executados de harmonia com o projecto previamente aprovado nos termos regulamentares em vigor.
- 3 - Compete ao proprietário ou usufrutuário do prédio a conservação, reparação e renovação das canalizações que constituem os sistemas de distribuição predial.

Artigo 32.º

Aprovação prévia para execução ou modificação da rede

- 1 – É obrigatória a apresentação de projectos de sistemas prediais de distribuição de água, quer para edificações existentes sujeitas a obras de ampliação ou de remodelação.
- 2 – Se a ampliação ou remodelação das edificações não implicar alterações nas redes instaladas, é dispensável a apresentação de projecto, sem prejuízo das disposições legais aplicáveis.
- 3 – Tratando-se de pequenas alterações dos sistemas prediais, pode a entidade gestora autorizar a apresentação de projectos simplificados ou até reduzidos a uma simples declaração escrita do proprietário do prédio, onde indique o calibre e a extensão das canalizações interiores que pretenda instalar, e o número e localização dos dispositivos de utilização.
- 4 – Nenhuma rede de distribuição interior de água pode ser executada ou modificada sem que tenha sido previamente aprovado o respectivo projecto, nos termos deste Regulamento.

Artigo 33.º

Projecto

1 - Sem prejuízo de outras disposições legais em vigor, o projecto a que se refere o artigo 31.º do presente Regulamento, compreenderá:

Constituição do Projecto

- Requerimento;
- Termo de responsabilidade;
- Memórias descritivas tipo (a adquirir nos S.M.I.)
- Cálculo hidráulico (quando necessário)
- Plantas topográficas (plantas de localização à Esc. 1/1000 ou 1/2000) com o terreno delimitado a vermelho.
- Planta de implantação à Esc. 1/200, indicando a ligação à rede;
- Plantas do traçado da rede, à escala de 1:100 (mínimo), com indicação dos diâmetros nominais, dispositivos de utilização e válvulas de segurança.
- Corte esquemático ou outro que permita uma completa visualização da rede.
- Pormenores necessários.
- Rede de incêndios em conformidade com o disposto na legislação em vigor.

2 - Os processos serão apresentados em triplicado, sendo os desenhos do original em papel transparente tipo "reprolar" e as cópias em papel opaco, tipo "ozalid".

3 - Todas as peças, excepto o requerimento, têm que ser autenticadas pelo Técnico responsável, inscrito na Câmara Municipal de Ílhavo.

4 - Decorridos mais de três anos sobre a data de aprovação de um projecto, sem que a obra tenha sido iniciada, esta só poderá ser executada após apresentação de novo projecto.

5 - Não são permitidas sem prévia autorização da Entidade Gestora, quaisquer modificações das instalações interiores de um prédio anteriormente aprovado, com excepção daquelas que constituam meros ajustamentos em obra.

Artigo 34.º

Responsabilidades e elementos de base

1 - É da responsabilidade do autor do projecto a recolha de elementos de base para elaboração dos projectos.

2 - Para esse efeito, desde que solicitados pelo interessado, deverá a Entidade Gestora fornecer as condições de ligação, designadamente as pressões máxima e mínima na rede pública de água e a localização e profundidade da rede de distribuição.

Artigo 35.º

Acções de inspecção

1 - A Entidade Gestora procederá a acções de inspecção das obras dos sistemas prediais que, para além da verificação do correcto cumprimento do projecto, incidem sobre os materiais utilizados na execução das instalações e comportamento hidráulico do sistema.

2 - Os sistemas prediais ficam sujeitos a acções de inspecção da Entidade Gestora, sempre que haja indícios de irregularidade na sua utilização, de acções fraudulentas, de acções que ponham em perigo o abastecimento de água ou a saúde pública, ou que ainda noutros casos em que aquela entidade reconheça que seja necessário efectuar qualquer inspecção para averiguar sobre qualquer anomalia detectada ou indiciária.

Artigo 36.º

Fiscalização, ensaios e vistorias

1 - O técnico responsável pela execução da obra deverá comunicar, por escrito, o seu início e fim à Entidade Gestora para efeitos de fiscalização, ensaio e vistoria.

2 - A comunicação do início da obra deverá ser feita com a antecedência mínima de cinco dias úteis, sob pena, de após acção esporádica da fiscalização, a Câmara Municipal de ILHAVO poder obrigar à suspensão dos trabalhos da obra.

3 - A Entidade Gestora efectuará a fiscalização e os ensaios necessários das canalizações, após a recepção da comunicação de realização dos trabalhos, na presença do seu técnico responsável.

4 - A fiscalização e os ensaios deverão ser feitos com as canalizações, juntas e acessórios à vista.

5 - Aquando da realização da vistoria, à qual deverá assistir o técnico responsável ou um seu representante, deverá ser elaborado o respectivo auto de vistoria, sendo-lhe entregue uma cópia.

Artigo 37.º

Correcções

1 - Após os actos de fiscalização e ensaios a que se refere o artigo anterior, a Entidade Gestora deverá notificar, por escrito, no prazo de cinco dias úteis, o técnico responsável pela obra, sempre que se verifique a falta de cumprimento das condições do projecto ou insuficiências verificadas pelo ensaio, indicando as correcções a fazer e o prazo para que estas ocorram.

2 - Após nova comunicação do técnico responsável, da qual conste que estas correcções foram feitas, proceder-se-á a nova fiscalização e ensaio dentro dos prazos anteriormente fixados.

3 - Equivalem à notificação indicada no n.º 1, as inscrições no livro de obra das ocorrências aí referidas.

4 - Se estas reparações não forem efectuadas dentro do prazo estipulado, e não for possível adoptar as providências necessárias para eliminar as anomalias verificadas ou não for facilitado o acesso às instalações para inspecção, pode a EG suspender o fornecimento de água e proceder à execução sub-rogatória, nos termos legais, a expensas do proprietário ou usufrutuário.

Artigo 38.º
Ligação à rede pública

1 - Nenhum sistema de distribuição predial poderá ser ligado à rede pública de distribuição sem que satisfaça todas as condições regulamentares.

2 - A licença de utilização de novos prédios só poderá ser concedida pela Câmara Municipal depois de a ligação à rede pública estar concluída e pronta a funcionar.

Artigo 39.º
Prevenção da contaminação

1 - Não é permitida a ligação entre um sistema de distribuição de água potável e qualquer sistema de drenagem que possa permitir o retrocesso de efluentes nas canalizações daquele sistema.

2 - O fornecimento de água potável aos aparelhos sanitários deve ser efectuado sem pôr em risco a sua potabilidade, impedindo a sua contaminação, quer por contacto, quer por aspiração de água residual em casos de depressão.

Artigo 40.º
Autonomia dos sistemas de distribuição predial

1 - Os sistemas prediais alimentados pela rede pública devem ser independentes de qualquer sistema de distribuição de água com outra origem, nomeadamente poços ou furos privados.

2 - Quando tal se verifique, pelas acções previstas no número 2 do artigo 35.º poderá a EG proceder ao corte do abastecimento de água pública e ou aplicar coíma no montante a definir pela EG mas nunca inferior ao custo da implantação de um ramal de ligação para o prédio em questão.

Artigo 41.º
Reservatórios

1. De modo geral não será permitida a ligação directa da água fornecida a reservatórios de recepção que existam nos prédios e de onde derivem depois os sistemas de distribuição predial.

2 - No entanto o armazenamento da água poderá ser autorizado, quando as características do fornecimento por parte do sistema público não ofereçam as garantias necessárias ao bom funcionamento do sistema predial em termos de caudal e pressão.

3 - Os volumes e demais características a que devem obedecer os reservatórios indicados no número anterior, são definidos pela EG caso a caso, devendo o consumidor interessado solicitar àquela o fornecimento dessas indicações.

Artigo 42.º
Encargos de instalação

As importâncias a pagar pelos interessados à Entidade Gestora, para estabelecimento da ligação da água, são as correspondentes a:

- a) Encargos decorrentes da instalação do ramal de ligação, nos termos do número 4 do artigo 29.º.
- b) Custos de ligação e colocação do contador.
- c) Custos da fiscalização, ensaios e vistoria das ligações interiores.
- d) Outros custos eventualmente decorrentes da aplicação do artigo 55.º do presente Regulamento

Artigo 43.º

Responsabilidade por danos nos sistemas prediais

1 – A Entidade Gestora não assume qualquer responsabilidade por danos que possam sofrer os consumidores em consequência de perturbações ocorridas nos sistemas públicos que ocasionem interrupções ou restrições no serviço, desde que resultem de casos fortuitos ou de força maior ou mesmo de execução de obras previamente programadas e neste caso, sempre que os utilizadores sejam avisados com, pelo menos, dois dias de antecedência.

2 - O aviso indicado no número anterior poderá processar-se através da imprensa, da rádio, aviso postal ou outra forma de publicidade.

3 – A Entidade Gestora não se responsabiliza pelos danos provocados pela entrada de água nos prédios, devida a má impermeabilização das suas paredes exteriores.

Artigo 44.º

Gastos de água nos sistemas prediais

Os consumidores são responsáveis por todo o gasto de água em fugas ou perdas nas canalizações dos sistemas prediais e nos dispositivos de utilização.

SECÇÃO III

Serviços de incêndio

Artigo 45.º

Bocas de incêndio da rede geral

1 – Na rede geral serão previstas bocas de incêndio de modo a garantir-se uma cobertura efectiva e de acordo com as necessidades do serviço de incêndios.

2 – O abastecimento das bocas de incêndio referidas será feito a partir de ramal próprio.

Artigo 46.º

Bocas de incêndio da rede privativa de prédios

1 – A Entidade Gestora fornecerá a água para bocas de incêndio particulares nas condições seguintes:

- a) As bocas de incêndio terão ramal e canalização interior próprios, com diâmetro fixado pela Entidade Gestora e serão fechados com selo especial;
- b) Estes dispositivos só poderão ser utilizados em caso de incêndio, devendo a Entidade Gestora ser disso informada, dentro das 24 horas seguintes ao sinistro.

Artigo 47.º
Legislação aplicável

Os projectos, instalação, localização, calibres e outros aspectos construtivos de todos os dispositivos destinados à utilização da água nas condições do artigo anterior deverão além do disposto neste Regulamento, obedecer à legislação nacional em vigor e regulamentação complementar.

SECÇÃO IV
Contadores

Artigo 48.º
Tipos e calibres

- 1 - Os contadores a instalar serão do tipo, calibre e classe metrológica aprovados para a medição de água, nos termos da legislação vigente.
- 2 - Compete à Entidade Gestora a definição do tipo, calibre e classe dos contadores a instalar de harmonia com o consumo previsto e com as condições normais de funcionamento.

Artigo 49.º
Normas aplicáveis

Os contadores a instalar obedecerão às qualidades, características metrológicas e condições de instalação estabelecidas nas normas portuguesas e ou nas comunitárias aplicáveis.

Artigo 50.º
Localização dos contadores

- 1 - Os contadores serão colocados em local adequado, aprovado pela EG, de modo a facilitar a sua leitura. O contador ficará sempre instalado no exterior do fogo ou fracção, admitindo-se no caso de edifícios de habitação colectiva que os mesmos sejam instalados nas zonas comuns, junto à entrada contígua com a via pública
- 2 – Sempre que haja um novo contrato de fornecimento de água para edifícios existentes, a instalação terá obrigatoriamente de ser remodelada de forma a posicionar o contador no exterior dos fogos ou fracções.
- 3 – Nos casos em que haja interrupção do fornecimento de água por falta de cumprimento das suas obrigações por parte do consumidor, o seu restabelecimento só será efectuado quando for alterada a posição do contador em conformidade com o disposto no número anterior.
- 4 – Os contadores serão selados e instalados com os suportes e protecção adequados, por forma a garantir a sua conservação e normal funcionamento.
- 5 – Imediatamente a montante e jusante do contador será instalada uma válvula de seccionamento e, sempre que a EG o considerar conveniente, será colocado um filtro apropriado. A válvula a montante do contador só poderá ser manipulada por pessoal da EG ou por pessoal devidamente autorizado por estes.
- 6 – Nos casos em que a instalação se destine apenas a uma entidade consumidora, poderá ser suprimida a válvula de seccionamento instalada a montante.

7 – Quando um contador servir simultaneamente uma rede de distribuição predial e dispositivos de combate a incêndios, deve ser instalada uma derivação a jusante do contador, na qual existirá uma válvula fechada e selada pela EG, a manobrar exclusivamente em caso de incêndio.

8 – A válvula referida no número anterior ficará alojada no nicho do respectivo contador.

Artigo 51.º **Instalação de contadores**

1 – Os contadores que devem ser instalados obrigatoriamente um por cada consumidor, podem ser colocados isoladamente ou em conjunto, constituindo neste caso, uma bateria de contadores.

2 – Na bateria de contadores pode ser estabelecido um circuito fechado, no qual têm origem os ramais individuais.

3 – Os contadores serão instalados em caixas ou nichos com dimensões tais que permitam um trabalho de leitura e substituição ou reparação a efectuar no local.

4 – As caixas ou nichos a instalar deverão ter as seguintes dimensões mínimas:

Diâmetro do Contador	Comprimento	Profundidade	Altura
Menor do que 20 mm	60 cm	20 cm	30 cm
20 mm	80 cm	20 cm	40 cm
25 a 30 mm	100 cm	30 cm	45 cm
40 a 50 mm	100 cm	45 cm	70 cm

3 – As torneiras tipo “olho de boi”, não podem ser assentes a uma altura superior a 1,80m acima do pavimento.

4 – A instalação de contadores de obras é exclusivamente destinada à contagem de consumo de água para a realização das mesmas, devendo os consumidores, após a sua conclusão, solicitarem à EG, por escrito, que os mesmos sejam retirados.

Artigo 52.º **Responsabilidade pelo contador**

1 - Os contadores de água das ligações prediais são fornecidos e instalados pela Entidade Gestora, que fica com a responsabilidade da sua manutenção, devendo para tal ser satisfeito, por parte dos consumidores, o estipulado nos artigos 50.º e 51.º do presente Regulamento.

2- Compete ao consumidor respectivo informar a Entidade Gestora, logo que reconheça que o contador impede o fornecimento de água, a mede deficientemente, tem os selos danificados ou apresenta qualquer outro defeito.

3 - O consumidor responderá pelos inconvenientes ou fraudes que forem verificadas em consequência do emprego de qualquer meio capaz de influir no funcionamento ou marcação do contador.

4 – A Entidade Gestora procederá à verificação do contador, à sua reparação ou substituição ou ainda à colocação provisória de um outro contador, sempre que o ache conveniente, sem qualquer encargo para o consumidor.

Artigo 53.º

Verificação do contador

1 - Independentemente da aplicação do Regulamento de Controlo Metrológico em vigor, tanto o consumidor como a Entidade Gestora têm o direito de mandar verificar o contador nas instalações de ensaio da Entidade Gestora, ou em outras devidamente credenciadas e reconhecidas oficialmente, quando o julgarem conveniente, não podendo nenhuma das partes opor-se a esta operação, à qual o consumidor ou um técnico da sua confiança podem sempre assistir.

2 - A verificação a que se refere o número anterior, quando a pedido do consumidor, fica condicionada ao depósito prévio na Tesouraria da Câmara Municipal da importância estabelecida para o efeito, a qual será restituída no caso de se verificar o mau funcionamento do contador, por causa não imputável ao consumidor.

3 - Nas verificações dos contadores, os erros admissíveis serão os previstos na legislação em vigor sobre controlo metrológico dos contadores para água potável fria.

CAPÍTULO III

Tarifas, leituras e cobranças

Artigo 54.º

Regime tarifário

1 – Na fixação das tarifas e na correspondente definição e selecção da estrutura tarifária, deverá a entidade gestora atender aos princípios do equilíbrio económico e financeiro do serviço, com um nível de atendimento adequado.

2 – O valor das tarifas e preços a cobrar pela entidade gestora, será fixado anualmente por deliberação da Câmara Municipal sob proposta da entidade gestora nos termos do artigo 150.º do presente Regulamento.

3 – As deliberações a que se refere o número anterior, deverão ser tomadas, em princípio, no mesmo período do ano e dar-se-lhes-à publicidade por edital, não podendo entrar em vigor antes dos prazos estabelecidos.

Artigo 55.º

Tarifas e preços a praticar

1 – Consideram-se tarifas :

- a) Tarifa de disponibilidade de ligação ou quota de serviço.
- b) Tarifa de consumo de água.
- c) Tarifa de ligação da rede particular à rede pública.
- d) Tarifa de colocação, transferência e aferição de contadores.
- e) Tarifas relativas a vistoria e ensaio de canalizações.
- f) Tarifa de corte e estabelecimento de ligação.
- g) Tarifa de inscrição de canalizadores.
- h) Tarifa de ramais de ligação
- i) Tarifas de serviços avulsos, tais como detecção de fugas.
- j) Reparação de danos da rede pública provocados por terceiros.
- k) Ampliação e extensão da rede pública quando estes encargos possam caber aos proprietários.

2 – Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, é considerada a seguinte estrutura tarifária expressa em m3 por mês.

a) Consumo doméstico:

- 1.º escalão – 0 m3 a 5 m3
- 2.º escalão – 0 m3 a 10 m3
- 3.º escalão – 0 m3 a 15 m3
- 4.º escalão – 0 m3 a 20 m3
- 5.º escalão – 0 m3 a 25 m3
- 6.º escalão : superior a 25 m3

b) Consumo não doméstico (comercial e industrial)

- 1.º escalão – 0 m3 a 10 m3
- 2.º escalão – 0 m3 a 50 m3
- 3.º escalão: superior a 50 m3

c) Instituições de beneficência, agremiações culturais e desportivas e colectividades de interesse público.

d) Organismos do Estado.

e) Autarquias locais.

Artigo 56º

Tarifas de abastecimento de água

1 - As tarifas de abastecimento de água compreendem uma parte fixa, denominada tarifa de disponibilidade ou quota de serviço, destinada a compensar as despesas fixas com a exploração do sistema e assegurar a sua permanente disponibilidade face à adesão de novos consumidores e uma parte variável que depende do volume de água consumida.

2 – A quota de serviço compreende a cedência, manutenção e conservação do contador e do respectivo ramal de ligação, e é fixada em função do tipo de consumo e do calibre do respectivo contador.

3 – A tarifa de consumo é fixada de acordo com o tipo de consumidor e do volume de água fornecido, tendo em atenção o consumo médio mensal.

Artigo 57.º

Periodicidade das leituras

1 - As leituras dos contadores serão efectuadas periodicamente por funcionários da Entidade Gestora ou outros, devidamente credenciados para o efeito, no mínimo, de uma vez de dois em dois meses.

2 - Nos meses em que não haja leitura ou naqueles em que não seja possível a sua realização por impedimento do utilizador, este pode comunicar à Entidade Gestora o valor registado.

3 –É obrigatório o utilizador facilitar o acesso ao contador, pelo menos uma vez por ano, sob pena de suspensão do fornecimento de água.

4 - Não se conformando com o resultado da leitura, o utilizador poderá apresentar a devida reclamação, dentro do prazo indicado na factura como limite de pagamento, não devendo suspender-se o fornecimento de água durante o período de apreciação da referida reclamação.

5 - No caso de a reclamação ser julgada procedente e já ter ocorrido o pagamento, haverá lugar ao reembolso da importância indevidamente cobrada.

Artigo 58.º **Avaliação do consumo**

1. Sempre que se verificar que o contador não conta, conta por excesso ou por defeito, o consumo será avaliado em função da média computada a partir dos elementos estatísticos existentes relativos ao consumidor em causa.
2. Não existindo elementos estatísticos suficientes, essa avaliação terá por base uma estimativa do consumo, a qual será corrigida em função da média que vier a verificar-se nos seis meses subsequentes à eliminação da avaria ou eventual substituição do contador.
3. O regime previsto nos números anteriores é extensível a todos os casos em que se mostre indispensável proceder à avaliação do consumo.

Artigo 59.º **Correcção dos valores de consumo**

1 - Quando forem detectadas anomalias no volume de água medido por um contador, a Entidade Gestora corrige as contagens efectuadas, tomando como base de correcção a percentagem de erro verificado no controlo metrológico.

2 - Esta correcção, para mais ou para menos, afecta apenas os meses em que os consumos se afastem mais de 25% do valor médio relativo:

a) Ao período de seis meses anteriores à correcção da anomalia ou eventual substituição do contador.

b) Ao período de funcionamento, se este for inferior a seis meses.

Artigo 60.º **Prazo, forma e local de pagamento**

1 – O prazo, (nunca inferior a 15 dias), a forma e o local do pagamento das tarifas avulsas, serão os afixados no respectivo aviso factura.

2 – A Entidade Gestora, sempre que o julgue conveniente e oportuno, pode adoptar outras formas de pagamento, tendo em vista, nomeadamente, uma maior eficácia do mesmo e a melhor comodidade dos consumidores.

3 – Na falta de pagamento dos consumos de água e da tarifa de disponibilidade no prazo definido pela factura/recibo, poderá o mesmo ser ainda efectuado na tesouraria da Câmara Municipal, nos 15 dias seguintes, acrescido dos respectivos juros de mora.

4 – Toda a pessoa singular ou colectiva que se torne devedora da EG, qualquer que seja a natureza da sua dívida, fica responsável pela indicação dos elementos postais que permitam o envio da factura referente à dívida contraída e a sua normal entrega no local indicado pelo devedor.

5 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, e findo o prazo previsto no número 3 do presente artigo, a EG procederá, após prévia notificação, à interrupção do fornecimento de água e à cobrança coerciva dos valores em dívida, nos termos do número 3 do artigo 10.º do presente Regulamento.

6 – As facturas emitidas pela EG deverão discriminar os serviços eventualmente prestados, os volumes em causa, as correspondentes tarifas e, se ainda for caso disso, outros encargos que devam ser cobrados pela Autarquia, desde que devidamente aprovados pelos órgãos competentes.

Artigo 61.º

Redução de tarifas e pagamento em prestações

1 – Os consumidores domésticos que se encontrem em situações de debilidade económica, comprovada pela Acção Social da Câmara Municipal, poderão gozar do direito à redução ou isenção do valor relativo aos consumos de água até 5 m³ e da tarifa de disponibilidade.

2 – Quando, mediante inquérito social se comprove a extrema debilidade económica dos consumidores, pode aplicar-se a redução ou isenção prevista no número 1, ao pagamento dos ramais de ligação.

3 – Em casos devidamente justificados, poder-se-à ainda admitir o pagamento do referido nos números anteriores em prestações mensais, no máximo de 10, se assim for requerido pelo interessado, no prazo máximo de 10 dias sobre o final do período normal do pagamento indicado na factura/recibo, mediante o acréscimo de juros indexados à taxa de desconto do Banco de Portugal.

4 – Neste último caso, deverá a primeira prestação ser paga após notificação do deferimento ao requerimento apresentado conforme o previsto no número anterior, e as seguintes, dentro dos primeiros 15 dias de cada mês seguinte. A falta de pagamento das prestações fixadas no número anterior implica a obrigatoriedade do pagamento imediato das restantes prestações em dívida.

5 – Nos casos previstos nos números 1, 2 e 3 do presente artigo, a decisão final caberá sempre à Câmara Municipal, após proposta apresentada pela Entidade Gestora, através do Vereador do respectivo pelouro.

Artigo 62.º

Facturação

1 - A periodicidade de emissão de facturas, no mínimo de 2 em 2 meses, será entretanto definida pela Entidade Gestora, nos termos da legislação em vigor.

2 - As facturas emitidas deverão discriminar os preços serviços prestados e as correspondentes tarifas, bem como os volumes de água que dão origem às verbas debitadas.

3 – A facturação a emitir, sob a responsabilidade da EG, pode obedecer a valores estimados dos consumos, os quais são sempre tidos em consideração na facturação posterior, bem como na aplicação do disposto no artigo 59.º do presente Regulamento.

4 - Os valores da facturação são expressos em escudos até ao momento em que a Entidade Gestora deliberar adoptar o EURO como moeda oficial, sendo as tarifas e os preços, bem como os saldos em dívida, convertidos em euros, segundo os métodos de arredondamento consagrados em legislação própria.

CAPÍTULO IV

Penalidades, reclamações e recursos

SECÇÃO I

Penalidades

Artigo 63.º

Regime aplicável

1 – A violação do disposto no presente Título do Regulamento Municipal constitui contra-ordenação punível com as coimas indicadas nos artigos seguintes.

2 – O regime legal e o processamento das contra-ordenações obedecerá ao disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, actualizado pelos Decretos-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro e 244/95, de 14 de Setembro e respectiva legislação complementar.

3 – Em todos os casos, a tentativa de violação do referido no n.º1 do presente artigo, será punível.

Artigo 64.º

Regra geral

1 – A violação de qualquer norma do presente Título deste Regulamento Municipal para a qual não esteja, especialmente prevista nos números seguintes a penalidade correspondente, será punida, no caso de pessoas singulares, com uma coima fixada entre o mínimo de 5.000\$00 e o máximo de 200.000\$00 .

2 – A violação do preceituado no presente Título deste Regulamento Municipal, sendo praticado por pessoas colectivas, será punida com uma coima cujo montante máximo será de 6.000.000\$00.

3 – Em caso de negligência, se o contrário não resultar de lei, os montantes máximos previstos nos números anteriores são de 100.000\$00 e 3.000.000\$00 respectivamente.

4 – Nos casos de pequena gravidade e em que seja diminuta tanto a culpa como o benefício económico do infractor, poderá ser decidida a aplicação, de uma admoestação, nos termos do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

Artigo 65.º

Contaminação da água

1 – As pessoas singulares e colectivas que, através de actos, omissões, ordens ou instruções vierem a provocar, mesmo que apenas por negligência, contaminação da água existente em qualquer elemento da rede pública, serão punidas com uma coima fixada entre um mínimo de 20.000\$00 e um máximo de 400.000\$00.

2 – A ocorrência de tais factos, quando dolosa, será obrigatoriamente participada pelo instrutor do processo ao Ministério Público, para efeitos de procedimento criminal.

Artigo 66.º

Violação das normas de serviço público de abastecimento

1 - Serão punidas com uma coima variando entre o mínimo de 70.000\$00 e um máximo de 500.000\$00, as pessoas singulares que:

- a) Violam o disposto nos números 1 a 6 do artigo 7.º.
- b) Danifiquem ou utilizem indevidamente qualquer instalação, elemento, ou aparelho de manobra das canalizações da rede geral de distribuição.
- c) Modifiquem a posição do contador, violem os respectivos selos ou consentam que o faça.
- d) Consentam na execução ou executem canalizações interiores já estabelecidas e aprovadas sem prévia autorização da entidade gestora.
- e) Permitam ligação e abastecimento de água a terceiros em casos não autorizados pela entidade gestora.
- f) Percam o contador de obras.
- g) Estabeleçam o contrato de fornecimento sem que, para tal, possuam título e, sempre que sejam consumidores em nome de outrem.
- h) Impeçam ou se oponham a que os funcionários devidamente identificados da Entidade Gestora, exerça a fiscalização do cumprimento deste Regulamento.
- i) Utilizem a água da rede de abastecimento fora dos limites fixados, durante o período de restrições pontualmente definido pela entidade gestora.
- j) Executem qualquer ligação à rede geral sem permissão da Entidade Gestora e fora das normas do presente Regulamento.
- k) Consentam na execução ou executem qualquer modificação entre o contador e rede geral, ou empreguem qualquer meio fraudulento para utilizar água da rede.
- l) Utilize os bebedouros ou fontanários para fins diversos daqueles a que se destinem, nomeadamente para a lavagem de viaturas, regas de jardins, etc.

2 – Quando aplicadas a pessoas colectivas, as coimas previstas no número anterior serão de 5.000.000\$00 no seu montante máximo.

3 – Quando a razão determinante da prática das contra-ordenações previstas neste artigo for a debilidade económica do infractor, poderão os respectivos limites ser reduzidos a um quarto.

Artigo 67.º **Reincidência**

Em caso de reincidência, a contra-ordenação será punida pelo pagamento da coima aplicada pelo dobro, reduzido ao limite máximo imposto por lei, quando for caso disso.

Artigo 68.º **Extensão da responsabilidade**

1 – A aplicação do disposto nos artigos anteriores não inibe o infractor da responsabilidade criminal que ao caso couber.

2 – O infractor será ainda obrigado a executar os trabalhos que lhe forem indicados pela Entidade Gestora dentro do prazo que para o efeito lhe for fixado, e a ele serão imputados os danos e as despesas efectuadas que da infracção resultarem para aquela.

3 – Não sendo dado cumprimento ao disposto no número anterior dentro do prazo estabelecido, a Entidade Gestora poderá efectuar os trabalhos indicados, recaindo sobre o infractor as despesas e demais obrigações que se constituírem como necessárias à execução dos trabalhos determinados.

Artigo 69.º
Responsabilidade de menor ou incapaz

Quando o infractor das disposições do presente Título deste Regulamento Municipal for menor ou incapaz, responde pela coima aplicável o responsável legal.

Artigo 70.º
Produto das coimas

Salvo estipulação em contrário, o produto das coimas constitui receita da EG na sua totalidade.

Artigo 71.º
Competência e acção fiscalizadora

1 - Compete aos serviços de fiscalização do município, com a colaboração das autoridades administrativas e policiais, a fiscalização e cumprimento das disposições do presente Título deste Regulamento Municipal.

2 – Fazem parte da fiscalização, para efeitos do presente Título deste Regulamento Municipal, para além dos fiscais municipais, os leitores cobradores e outros trabalhadores da EG.

3 – Compete ao Presidente da Câmara Municipal, com a faculdade de delegação em Vereador, determinar a instauração de processos de contra-ordenação, designar o instrutor e aplicar as coimas previstas no presente Título deste Regulamento Municipal.

Artigo 72.º
Actualização

1 – Os valores das coimas fixadas no presente Título deste Regulamento Municipal poderão ser actualizados pela Assembleia Municipal, mediante proposta dos órgãos executivos.

2 – As actualizações que vierem a ser aprovadas, serão identificadas por número sequencial e publicadas como anexo ao presente Regulamento.

3 – As actualizações não poderão, no entanto, ultrapassar os limites fixados por lei.

Artigo 73.º
Apreensão de objectos

1- Como sanção acessória de uma contra-ordenação, correspondente à violação das normas do presente Título deste Regulamento, a CMI poderá proceder à apreensão de objectos.

2- O município observará o disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, no que respeitar ao processo especial de apreensão de objectos.

SECÇÃO II

Reclamações e recursos

Artigo 74.º

Reclamações

1 - A qualquer interessado assiste o direito de reclamar junto da EG, contra qualquer acto ou omissão destes que tenha lesado os seus direitos ou interesses legítimos protegidos pelo presente Título deste Regulamento Municipal.

2 - As reclamações devem ser apresentadas no prazo de 20 dias úteis, a contar do facto ou da omissão, e despachadas pelo autor do acto quando competente para o efeito, ou pelo dirigente máximo dos serviços no prazo de 30 dias, comunicando-se ao interessado o teor do despacho com a devida fundamentação, mediante carta registada ou meio equivalente.

3 - No prazo de 30 dias a contar da comunicação referida no número anterior, pode o interessado interpor recurso hierárquico para a Câmara Municipal.

4 - A decisão do órgão competente que aplicar a coima pode ser entretanto impugnada judicialmente, nos termos fixados no Decreto-Lei n.º 433/82 de 27 de Outubro e demais legislação aplicável.

5 - O recurso hierárquico não tem efeito suspensivo sobre o motivo ou facto que a originou, salvo decisão em contrário a proferir pelo órgão competente da EG.

TÍTULO III
SISTEMAS DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS

CAPÍTULO I

Regras gerais

SECÇÃO I

Da recolha das águas residuais

Artigo 75.º

Âmbito do sistema

- 1- As disposições do presente Título deste Regulamento Municipal aplicam-se a todos os prédios construídos ou a construir na área do Município de ÍLHAVO, e que utilizam ou venham a utilizar o sistema municipal de drenagem e tratamento de águas residuais, para descarga dos seus efluentes líquidos domésticos, industriais ou pluviais.
- 2- Aplicar-se-à igualmente o preceituado patente no presente Título deste Regulamento Municipal na parte aplicável, a todos os sistemas de drenagem privados na área do Município, desde que destinados a utilização colectiva, contemplando fundamentalmente a rede de colectores e o destino final dos efluentes.
- 3- Se as disponibilidades o permitirem, pode a Entidade Gestora fora da sua área de intervenção drenar as águas residuais de outros concelhos, em condições a acordar caso a caso com as entidades interessadas, ou estabelecer protocolos de gestão intermunicipal de sistemas de drenagem e tratamento, mediante prévio acordo entre as partes interessadas.

Artigo 76.º

Admissão de águas residuais

- 1- Só podem ser recolhidas, tratadas e conduzidas a destino final através dos sistemas de drenagem, as águas residuais com características qualitativas e quantitativas admissíveis.
- 2- A admissibilidade referida no número anterior será decidida pela Entidade Gestora, tendo em conta as determinações da lei e as características do sistema de drenagem pública e o preceituado no presente Título deste Regulamento Municipal.
- 3- Em caso algum podem ser lançadas nos sistemas de drenagem as matérias e substâncias que a lei qualifica como interditas.

Artigo 77.º
Carácter ininterrupto do serviço

1- A drenagem de águas residuais é efectuada ininterruptamente de dia e de noite, excepto por razões de obras programadas ou em casos fortuitos ou de força maior, não tendo os utentes nestes casos, direito a qualquer indemnização pelos prejuízos ou transtornos que lhes resultem, por deficiências ou interrupções na drenagem de águas residuais e ainda por descuidos, defeitos ou avarias nos sistemas prediais.

2- Quando haja necessidade de interromper o funcionamento do sistema público de drenagem ou parte dele, por motivo de execução de obras sem carácter de urgência, a Entidade Gestora deve avisar previamente os utentes afectados.

3- Em todos os casos, compete aos utentes tomar as devidas providências indispensáveis e necessárias para atenuar, eliminar ou evitar as perturbações ou prejuízos emergentes, de modo a que a execução dos trabalhos se possa executar em boas condições e no mais curto espaço de tempo.

Artigo 78.º
Tipos de sistemas de drenagem

1- Os sistemas públicos podem ser unitários, mistos ou separativos, ainda que os sistemas a construir ou remodelar sejam, por via de regra, separativos, salvo se razões de ordem técnica ou económica justificarem outras opções. Nestes casos, deverá ser assegurada a funcionalidade do tratamento e do destino final, mediante a execução de órgãos adequados de descarga e regularização de caudais.

2- Os sistemas prediais de drenagem devem ser separativos, com ramais de ligação individualizados por cada tipo, ainda que ligados a sistemas públicos de drenagem unitários ou mistos.

3- Nos sistemas unitários ou separativos domésticos é permitida, nos termos do presente Título deste Regulamento Municipal, a ligação dos sistemas prediais industriais.

4- Nos sistemas separativos pluviais é sempre proibida a ligação dos sistemas prediais industriais e dos sistemas de drenagem das águas negras domésticas.

Artigo 79.º
Obrigatoriedade de instalação e de ligação

1- Nas zonas servidas por sistemas de drenagem pública de águas residuais, é obrigatório estabelecer, em todas as edificações construídas e a construir, a remodelar ou a ampliar, quer marginando as vias públicas, quer afastadas delas, pela forma estabelecida no presente Título deste Regulamento Municipal, a ligação das instalações e equipamentos de evacuação das águas residuais, qualquer que seja o seu tipo, àqueles sistemas.

2- A instalação dos sistemas prediais de drenagem é promovido pelos respectivos proprietários ou usufrutuários, a cargo de quem ficarão as respectivas despesas, a pagar dentro dos prazos e condições que forem estabelecidas.

3- A obrigatoriedade estabelecida no número do presente artigo é extensiva aos prédios já existentes à data de instalação dos sistemas públicos de drenagem, podendo ser aceites, em casos muito especiais, soluções simplificadas, sem prejuízo das condições mínimas de salubridade.

4- Nos prédios já existentes à data de construção do sistema público de drenagem, pode a Entidade Gestora consentir no aproveitamento total ou parcial das canalizações dos sistemas de drenagem predial já existentes se, após vistoria requerida pelos proprietários ou usufrutuários, for verificado que elas se encontram construídas conforme a legislação aplicável.

5- Logo que a ligação ao sistema entre em funcionamento, os proprietários ou usufrutuários das edificações onde existam fossas, depósitos, poços absorventes ou outro tipo de sistemas do género, ficam obrigados a entulhá-los dentro de 30 dias, depois de esvaziados e desinfectados, devendo as matérias retiradas ser enterradas em aterro sanitário ou em condições aprovadas pela Entidade Gestora.

6- É proibido construir quaisquer instalações de tratamento e de destino final, nomeadamente fossas, poços absorventes ou instalações do género, nas zonas servidas por sistemas de drenagem públicos de águas residuais.

7- Exceptuam-se do disposto no número anterior, as instalações de pré-tratamento de águas residuais industriais a montante de ligação ao sistema e as instalações individuais de tratamento e destino final de águas residuais industriais, umas e outras devidamente aprovadas e controladas pela Entidade Gestora.

8- Apenas estão isentas da obrigatoriedade de instalação do sistema predial e da ligação à rede pública de drenagem das águas residuais, as edificações em vias de expropriação ou cujo mau estado de conservação ou ruína as torne inabitáveis e estejam permanente e totalmente desabitadas, desde que no seu interior não se produzam quaisquer águas residuais.

9- Nos sistemas prediais pluviais com funcionamento gravítico, as ligações podem ser estabelecidas directamente para os arruamentos ou para o meio de escorrência superficial.

10- Os arrendatários dos prédios, quando devidamente autorizados, podem requerer a ligação dos prédios por eles habitados ao sistema público de drenagem, sempre que assumam todos os encargos da instalação nos termos em que seriam suportados pelos proprietários, pagando o seu custo nos prazos e condições que forem definidas.

Artigo 80.º

Sanção em caso de incumprimento

Aos proprietários dos prédios que, depois de devidamente notificados pela Entidade Gestora, por meio de editais afixados nos lugares públicos não cumpram, sem justificação aceitável, a obrigação imposta no n.º 1 do artigo 79.º, dentro do prazo de 30 dias úteis a contar da data da notificação, será aplicada a coima prevista no artigo 134.º do presente Regulamento, podendo aquela entidade mandar proceder à respectiva instalação, devendo o pagamento da correspondente despesa processar-se conforme o estipulado no Regulamento Municipal de ILHAVO, em vigor à presente data.

Artigo 81.º
Prédios não abrangidos pela rede pública de drenagem

1- Para os prédios situados fora das zonas abrangidas pelas redes públicas de drenagem, a Entidade Gestora fixará as condições em que poderá ser estabelecida a ligação, tendo em consideração os aspectos técnicos e financeiros.

2- Se porventura forem vários os proprietários que, nas condições deste artigo, requeiram determinada extensão do sistema público de drenagem, o respectivo custo, na parte que for suportado pela Entidade Gestora, é distribuído por todos os requerentes de modo proporcional ao seu número e à extensão da referida rede.

3- As redes estabelecidas nos termos deste artigo serão propriedade exclusiva da Entidade Gestora, mesmo no caso da sua instalação ter sido efectuada a expensas dos interessados.

SECÇÃO II
Direitos e Obrigações

Artigo 82.º
Direitos dos utilizadores

Os utilizadores gozam dos seguintes direitos:

- a) O direito à garantia da existência e bom funcionamento global dos sistemas de drenagem pública de águas residuais, preservando-se a segurança, a saúde pública e o conforto;
- b) O direito à informação sobre todos os aspectos pertinentes da drenagem de águas residuais e, ainda, do controlo da poluição daí resultante;
- c) O direito de solicitarem vistorias;
- d) O direito de reclamação de actos ou omissões por parte da Entidade Gestora, que possam prejudicar os seus direitos ou interesses legalmente constituídos e protegidos;
- e) Quaisquer outros direitos que lhe sejam conferidos por lei.

Artigo 83.º
Deveres dos utilizadores

São deveres dos utilizadores:

- a) Cumprir as disposições do presente regulamento e as disposições pertinentes dos diplomas referidos no mesmo, na parte que lhes é aplicável, e respeitar e cumprir as intimações que lhe sejam dirigidas pelos órgãos competentes;
- b) Pagar pontualmente as importâncias devidas nos termos do seu contrato até ao seu termo e as demais previstas, quando for o caso, no presente Regulamento;
- c) Não fazer uso indevido ou danificar as instalações prediais;
- d) Manter em bom estado de funcionamento e conservação os aparelhos sanitários e os demais dispositivos de utilização doméstica;
- e) Avisar a Entidade Gestora de eventuais anomalias nos sistemas;
- f) Cooperar com a Entidade Gestora para o bom funcionamento dos sistemas.

Artigo 84.º

Deveres dos Proprietários ou usufrutuários

São deveres dos proprietários ou usufrutuários dos edifícios servidos por sistemas de drenagem pública de águas residuais:

- a) Cumprir com as disposições do presente Regulamento, bem como as dos diplomas legais aplicáveis e respeitar e cumprir as intimações que lhe sejam dirigidas pelos órgãos competente;
- b) Não proceder a alterações nos sistemas sem prévia autorização da Entidade Gestora;
- c) Manter em boas condições de conservação as instalações prediais;
- d) Pedir a ligação à rede, logo que estejam reunidas as condições que a viabilizem ou logo que intimados para o efeito nos termos do presente regulamento;
- e) Cooperar com a Entidade Gestora para o bom funcionamento dos sistemas.

Artigo 85.º

Deveres da Entidade Gestora

Além das obrigações gerais e específicas que nos termos da lei se estipulam, deve a Entidade Gestora:

- a) Garantir a continuidade e bom funcionamento dos sistemas de drenagem de águas residuais;
- b) Definir, para a recolha de águas residuais industriais, os parâmetros de poluição suportáveis pelos sistemas;
- c) Designar um técnico responsável pela exploração do sistema público de águas residuais;
- d) Promover a elaboração de um plano geral de drenagem de águas residuais;
- e) Assegurar um serviço de informação eficaz destinado a esclarecer os utilizadores sobre todas as questões relacionadas com o funcionamento e a gestão dos sistemas públicos de drenagem;
- f) Velar, em geral, pela satisfação dos direitos dos consumidores.

CAPÍTULO II **Condições técnicas**

SECÇÃO I **Canalizações**

Artigo 86.º **Tipos de Canalizações**

1- Sistema público de drenagem é o conjunto de canalizações destinadas à colecta, transporte, tratamento e destino final adequado das águas residuais domésticas, industriais e pluviais, instaladas na via pública em terrenos do Município de ÍLHAVO ou em outros, sob concessão especial ou em regime de servidão, cujo funcionamento seja de interesse para o serviço de drenagem das águas residuais.

2- Ramal de ligação é o troço de canalização que tem por finalidade assegurar a condução de águas residuais prediais desde as câmaras de ramal de ligação até ao colector público.

3- Os sistemas de drenagem predial são constituídos pelos órgãos ou instalações prediais destinados à colecta, transporte e destino final adequado das águas residuais domésticas, industriais e pluviais, com ou sem tratamento, podendo o destino final ser o colector público.

Artigo 87.º

Responsabilidade pela instalação e conservação

1- Compete à Entidade Gestora promover a instalação do sistema público de drenagem, bem como os ramais de ligação, que constituem parte integrante daquele, cuja propriedade pertence ao Município de ÍLHAVO.

2- Pela instalação e remodelação dos ramais de ligação são cobrados aos proprietários, usufrutuários ou arrendatários, os encargos decorrentes da sua execução, competindo-lhes efectuar o pagamento da despesa efectuada, que inclui todos os quantitativos aplicáveis e os diversos componentes do respectivo custo, acrescida dos encargos administrativos inerentes.

3- No caso da execução dos sistemas públicos de drenagem ou remodelação dos existentes, deve a Entidade Gestora promover em simultâneo a execução dos ramais de ligação, podendo estes ser facturados pelo valor correspondente ao custo médio de cada ramal executado.

4- A conservação e reparação do sistema público de drenagem e dos ramais de ligação, bem como a substituição e renovação, compete à Entidade Gestora, ponderadas as razões de ordem técnica.

5- Os proprietários ou usufrutuários dos prédios cujos ramais não disponham das necessárias condições técnicas e que não tenham sido devidamente autorizados, ficam obrigados a proceder à sua remodelação, substituindo-os à sua custa.

6- A reparação dos ramais de ligação danificados por incorrecta utilização do sistema predial, nomeadamente consequência do lançamento de substâncias interditas, deve ser executada pela Entidade Gestora a expensas do utente, a quem se deve facturar a respectiva despesa, sem prejuízo da aplicação das coimas previstas no presente Título deste Regulamento.

7- Quando reparações do sistema público de drenagem e dos ramais de ligação resultarem de danos causados por qualquer pessoa ou entidade estranha aos Serviços, os respectivos encargos serão da responsabilidade dessa pessoa ou entidade, que deve responder igualmente pelos eventuais prejuízos que daí advierem para a Entidade Gestora.

Artigo 88.º

Sistemas de drenagem predial

1- Os sistemas de drenagem predial são executados de acordo com o projecto elaborado por técnico legalmente habilitado, e posteriormente aprovado nos termos regulamentares em vigor, a fim de garantir o seu funcionamento.

2- Compete ao proprietário ou usufrutuário do prédio a conservação, reparação e renovação das canalizações dos sistemas de drenagem predial, a fim de as manter em boas condições de funcionamento e salubridade.

3- A reparação de pequenas avarias nos sistemas prediais resultantes do uso corrente compete aos arrendatários, tratando-se de prédios arrendados .

4- Nenhum ramal de ligação pode entrar em serviço sem que os sistemas prediais tenham sido verificados e ensaiados.

5- A requerimento do proprietário ou usufrutuário do prédio, pode a Entidade Gestora executar pequenos trabalhos de conservação dos sistemas prediais, de acordo com os meios disponíveis, sendo da responsabilidade de quem os solicitar o pagamento das despesas a eles inerentes.

6- A aprovação das canalizações dos sistemas prediais não envolve qualquer responsabilidade da Entidade Gestora por danos motivados por roturas nas canalizações, por mau funcionamento dos aparelhos sanitários ou por descuido dos utentes, nomeadamente em consequência do lançamento de substâncias interditas.

7- A Entidade Gestora não assume qualquer responsabilidade por danos que possam sofrer os utilizadores em consequência de perturbações ocorridas nos sistemas públicos que ocasionem interrupções no serviço, desde que resultem de casos fortuitos ou de força maior ou ainda da execução de obras previamente programadas, sempre que os utilizadores sejam avisados com, pelo menos dois dias de antecedência.

Artigo 89.º

Ligação ao sistema público de drenagem

1- Uma vez executadas as canalizações do sistema de drenagem predial e pago o respectivo custo do ramal de ligação do prédio, a ligação entre ambos é obrigatória.

2- A construção ou reformulação dos sistemas de drenagem predial deve satisfazer todas as condições regulamentares, sem o que têm impedimento de ligação ao sistema público de drenagem.

3- A licença de utilização de novos prédios só pode ser concedida pela Câmara Municipal de ÍLHAVO, depois da ligação ao sistema público de drenagem estar concluída e a funcionar.

4- Nos casos em que não seja possível a ligação à rede pública, a fiscalização municipal comunicará a conclusão da rede predial de drenagem e a sua conformidade com o projecto aprovado.

5- Em prédios de construção anterior à instalação da rede pública de drenagem, é admissível a utilização de sistemas prediais que incluam processos individualizados de tratamento e drenagem eficientes que garantam condições de salubridade, nomeadamente nos casos em que a ligação ao sistema público de drenagem implique a instalação de órgãos complexos e pouco fiáveis.

6- Na situação referida no número anterior, a isenção de ligação deve ser precedida de requerimento do proprietário ou usufrutuário, acompanhado de documento elaborado por técnico legalmente habilitado, que comprove a eficácia das instalações referidas, no prazo que vier a ser definido na notificação para a ligação ao sistema público de drenagem.

7- A isenção prevista no número anterior é sempre concedida a título precário, podendo ser anulada pela Câmara Municipal de ÍLHAVO, uma vez alteradas as condições previstas inicialmente.

Artigo 90.º
Prevenção da contaminação

- 1- Não é permitida a ligação entre um sistema predial de drenagem e qualquer sistema que possa permitir o retrocesso de águas residuais nas canalizações daquele sistema.
- 2- A drenagem de águas residuais deve ser efectuada sem pôr em risco a potabilidade da água, impedindo a sua contaminação, quer por contacto, quer por aspiração de água residual em casos de depressão.
- 3- Todos os aparelhos de utilização doméstica devem ser instalados, pela natureza da sua construção e pelas condições da sua instalação, de modo a evitar a contaminação da água de abastecimento.

SECÇÃO II
Sistemas de evacuação dos excreta em zonas desprovidas de sistemas públicos de drenagem

Artigo 91.º
Definição de sistemas de evacuação dos excreta

Define-se sistema de evacuação de excreta, o conjunto de órgãos e instalações destinadas a assegurar a deposição, recolha, transporte, tratamento e destino final e a reutilização dos excreta humanos em condições sanitárias e ecológicas correctas.

Artigo 92.º
Condições de instalação de sistemas de evacuação dos excreta

- 1- Na área do concelho de Ílhavo, apenas é autorizada a instalação de sistemas individuais de evacuação dos excreta, constituídos por fossas sépticas complementadas com o devido órgão complementar de destino final, quando se destinem a servir moradias unifamiliares, ou edificações multifamiliares de carácter colectivo.
- 2- Os sistemas definidos no artigo anterior só poderão ser aplicados em zonas onde não exista rede pública de drenagem de águas residuais.

Artigo 93.º
Características gerais das instalações

- 1- É obrigatória a colocação de sifonagem hidráulica entre os dispositivos de utilização e a ligação à fossa.
- 2- A tubagem de ligação à fossa terá um diâmetro mínimo de 100 mm.
- 3- O fundo das fossas terá uma inclinação mínima de 1,5%, no sentido da zona subjacente às aberturas, com vista a facilitar as operações de limpeza.
- 4- O tubo de saída das fossas terá um diâmetro mínimo de 100 mm e será equipado com um tê ou uma curva para evitar saídas de escumas.

5- As fossas serão, pelo menos, bicompartimentadas, sendo apenas encaminhadas para o primeiro compartimento as águas negras.

6- As fossas serão dotadas de aberturas destinadas à sua limpeza com dimensões ao acesso de pessoal de exploração. Deverá prever-se uma abertura para cada compartimento da fossa.

7- A localização das fossas será acolhida de forma a facilitar o acesso para realização das operações de limpeza.

8- Nas zonas onde se admite a possibilidade de construção futura de redes públicas de drenagem de águas residuais, as fossas serão projectadas e construídas de forma a facilitar as obras de construção das mesmas e a realização da ligação respectiva, nomeadamente no que se refere à sua localização e orientação.

Artigo 94.º

Órgãos complementares de tratamento e destino final

1- Os efluentes das fossas sépticas serão descarregados em poço absorvente, trincheira de infiltração ou plataforma de infiltração, sempre que as características de permeabilidade do solo permitam a rápida e eficiente infiltração dos caudais residuais previsíveis.

2- A capacidade de absorção do solo será verificada antes da execução das obras no número anterior, através da realização de um ensaio de permeabilidade.

3- Será dada preferência ao recurso a poços absorventes sempre que se trate de infiltrar efluentes de habitações unifamiliares e a capacidade de absorção do solo seja compatível com a sua utilização.

4- Quando se verifique não haver possibilidade de uma rápida infiltração do efluente da fossa no solo, aquele será sujeito a um tratamento complementar antes do lançamento final no meio receptor.

5- O tratamento complementar referido no número anterior poderá ser efectuado com recurso à construção de trincheiras filtrantes, filtros de fluxo horizontal, plataformas absorventes, plataformas absorventes com infiltração ou por processo de eficiência devidamente comprovada a nível de projecto de execução.

SECÇÃO III Projectos e obras

Artigo 95.º

Aprovação prévia para execução ou modificação da rede

1- É obrigatória a apresentação de projectos de sistemas prediais de drenagem de águas residuais, quer para edificações novas, quer para edificações existentes sujeitas a obras de ampliação ou remodelação.

2- Se a ampliação ou remodelação das edificações não implicar alterações nas redes instaladas é dispensável a apresentação de projecto, sem prejuízo do cumprimento das disposições legais aplicáveis.

3- Tratando-se de pequenas alterações dos sistemas prediais, pode a entidade gestora autorizar a apresentação de projectos simplificados, ou até reduzidos, a uma simples declaração escrita do proprietário do prédio onde se indiquem as características das alterações interiores que pretende executar, com indicação do tipo de materiais a aplicar.

4- Nenhuma rede interior de drenagem de águas residuais deve ser executada ou modificada sem que tenha sido previamente aprovado o respectivo projecto, nos termos deste Regulamento.

Artigo 96.º

Recolha de elementos de base para projecto

1- É da responsabilidade dos técnicos projectistas a recolha de elementos de base para a elaboração de projectos.

2- Para esse efeito, desde que solicitado pelo interessado, a CMI fornecerá a informação necessária e que esteja à sua disposição, nomeadamente quanto a condicionamentos gerais a considerar, localização, profundidade e diâmetro dos colectores públicos e ainda outras características consideradas necessárias.

Artigo 97.º

Responsabilidade pela elaboração do projecto

1- A elaboração dos projectos deverá ser feita por técnicos inscritos na CMI, excepto nos casos abrangidos pelo disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 445/91 de 20 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 250/94 de 15 de Outubro.

2- Os técnicos a que se refere este artigo são engenheiros civis, arquitectos, engenheiros técnicos civis e agentes técnicos de arquitectura e engenharia.

3- Na elaboração dos projectos devem ser observadas as disposições legais no que se refere à categoria profissional do seu autor.

Artigo 98.º

Projecto das redes públicas de drenagem de águas residuais

1- Sem prejuízo de outras disposições legais em vigor, o projecto para a execução de redes públicas de drenagem de águas residuais compreenderá:

- a) Memória descritiva e justificativa, onde conste a descrição dos sistemas a construir, com indicação das suas características, natureza de todos os materiais, e acessórios, tipos de juntas e condições de assentamento das canalizações e de execução dos vários órgãos projectados.
- b) Dimensionamento dos sistemas e equipamentos, incluindo cálculos hidráulicos, indicação dos diâmetros e inclinações das canalizações;
- c) Orçamento discriminado do custo pela realização da obra, com a descrição dos trabalhos a realizar e indicação das quantidades, preços unitários e totais.
- d) Caderno de encargos com as condições técnicas especiais de execução da obra;
- e) Peças desenhadas:

Planta geral à escala de 1:500 ou 1:1000, com implantação do traçado da rede, diâmetros nominais, órgãos acessórios e equipamentos;

Perfis longitudinais dos colectores projectados, com indicação de todas as cotas necessárias, distâncias entre perfis e identificação das câmaras de visita; Pormenores construtivos.

2- O projecto será apresentado em quintuplicado, sendo dois exemplares entregues com o pedido de licenciamento das obras de urbanização e os restantes após a aprovação camarária.

3- Não são permitidas, sem prévia autorização da CMI, quaisquer modificações dos traçados anteriormente aprovados, com excepção daquelas que apenas constituam meros ajustamentos em obra.

4- A recepção provisória das redes, será sempre precedida da aprovação das respectivas telas finais.

Artigo 99.º

Projecto das redes prediais de drenagem de águas residuais

1 - Sem prejuízo de outras disposições legais em vigor, o projecto para a execução de águas residuais compreenderá:

- a) Memória descritiva e justificativa, onde conste a indicação dos aparelhos sanitários a instalar e suas características, natureza de todos os materiais e acessórios, tipos de juntas, condições de assentamento das canalizações e descrição dos sistemas de tratamento ou pré-tratamento, nos casos em que os mesmos sejam necessários, ou dos sistemas de evacuação dos excreta e respectivos órgãos complementares e destino final, em zonas não servidas por sistemas públicos de drenagem de águas residuais;
- b) Dimensionamento dos sistemas, incluindo cálculos hidráulicos, indicação dos diâmetros e das inclinações das tubagens a utilizar e características geométricas do ramal de ligação a executar ou a verificar, caso exista;
- c) Peças desenhadas:
 - Planta de localização, à escala 1:2000, com implantação do prédio, fornecida pela CMI, a pedido do interessado;
 - Planta de implantação, à escala de 1:500, nos casos em que as edificações não ocupem a totalidade dos prédios e a área sobrance seja constituída como logradouro, com traçado da rede, diâmetros nominais e órgãos acessórios, na parte exterior à edificação;
 - Planta dos pisos e corte do esquema geral, à escala 1:100 (no mínimo), incluindo ramal de ligação;
 - Planta de implantação, na escala de 1:200 (no mínimo), dos órgãos de tratamento e pré-tratamento, nos casos em que os mesmos sejam exigíveis;
 - Pormenores construtivos do sistema de evacuação dos excreta e dos respectivos órgãos complementares de tratamentos e destino final;
 - Outros pormenores necessários à boa interpretação do projecto.

2 - O projecto será apresentado em triplicado, nos termos do definido no número 2 do artigo 33.º do Título II do presente Regulamento.

3 - Não são permitidas, sem prévia autorização da CMI, quaisquer modificações das instalações interiores de um prédio anteriormente aprovado, com excepção daquelas que apenas constituam meros ajustamentos em obra.

Artigo 100.º

Condições especiais de redes prediais

- 1- Nos prédios em que na rede de abastecimento de água sejam instalados grupos hidropressores é obrigatória a drenagem dos compartimentos onde aqueles forem instalados. A ligação será feita à rede das águas residuais pluviais.
- 2- É obrigatória a drenagem de todas as zonas dos prédios, destinadas ao estacionamento de automóveis.
- 3- As águas residuais pluviais recolhidas na cobertura dos prédios, têm obrigatoriamente de ser canalizadas para a rede pública, não sendo permitido o seu escoamento através das valetas ou bermas dos arruamentos.
- 4- Nos prédios com terraços acessíveis, os tubos de queda das águas residuais pluviais que aí tenham início, têm de ser equipados com ralos sifonados.
- 5- A ligação de vários aparelhos sanitários a um mesmo ramal de descarga deve ser feita através de caixas de reunião que, poderão ser, ou não, sifonadas.
- 6- Os ramais de descarga das bacias de retrete e os das águas de sabão, têm de ser independentes.

Artigo 101.º

Autorização de execução

Nenhuma obra de construção, reparação ou alteração das redes interiores de drenagem de águas residuais poderá ser executada num prédio sem prévia requisição ou autorização por escrito do respectivo proprietário, ou de quem o represente, salvo se tratar de obras executadas coercivamente pela entidade gestora.

Artigo 102.º

Responsáveis pela execução

- 1- A instalação das redes interiores de abastecimento e drenagem de águas residuais, só poderá ser executada por empresas singulares ou colectivas ou canalizadores inscritos na Câmara Municipal de Ílhavo.
- 2- As empresas inscritas são obrigadas a manter actualizada a inscrição no seu quadro de canalizadores e nomear um canalizador ou técnico responsável.
- 3- Para os efeitos deste artigo, o município procederá à inscrição, por si ou pelas empresas que representem, dos canalizadores que o requeiram e sejam considerados profissionais habilitados.
- 4- Para efeitos de inscrição, serão apresentados os seguintes documentos:
 - a) Carteira profissional;
 - b) Declaração de início de actividade;
 - c) Documentos emitidos pela repartição de finanças e pela Segurança Social, comprovativos de que se cumpriram as obrigações fiscais e contributivas.

5- A inscrição dos canalizadores é efectuada mediante o pagamento de uma taxa a fixar pela Câmara Municipal de Ílhavo.

6- A inscrição efectuada nos termos dos números anteriores é válida até ao terceiro ano subsequente ao da sua efectivação, sendo a sua renovação requerida e efectuada no último trimestre da sua validade.

7- A renovação da inscrição é válida por três anos e está sujeita ao pagamento de uma taxa correspondente a metade do valor da taxa referida no n.º 6.

8- A falta de renovação, nos termos dos n.ºs 6 e 7 do presente artigo, implica o pagamento da taxa referida no número anterior acrescida de 50%.

9- Serão suspensas as inscrições a que se refere o n.º 1, durante o período de um a cinco anos dos canalizadores ou, no caso de empresas, do canalizador ou técnico responsável, a quem tenha sido aplicada coima superior ao salário mínimo nacional mais elevado ou, no caso de pessoas colectivas, coima superior ao dobro do salário mínimo nacional mais elevado, por violação do preceituado neste Regulamento.

Artigo 103.º

Comunicação de início e conclusão da obra

1- O técnico responsável pela execução da obra comunicará, por escrito, o seu início e conclusão à CMI, para efeitos de fiscalização, ensaio e vistoria, de modo a permitir a verificação da sua conformidade com o projecto aprovado e com as disposições legais em vigor.

2- A comunicação do início da obra deverá ser feita com a antecedência mínima de cinco dias úteis.

3- A Entidade Gestora efectuará a vistoria e os ensaios necessários das canalizações, após a recepção da comunicação da realização dos trabalhos, na presença do seu técnico responsável.

4- Depois de efectuados a vistoria e ensaios a que se refere o número anterior, a CMI promoverá a aprovação da obra, desde que ela tenha sido executada segundo o traçado aprovado e satisfeitas as condições testadas no ensaio, se a ele houver lugar.

5- No momento da realização da vistoria, a que deverá assistir o técnico responsável pela obra ou um seu representante, deverá ser elaborado o respectivo auto, sendo-lhe entregue uma cópia.

6- É obrigatória a existência no local da obra, durante a sua execução, de um exemplar do projecto aprovado.

Artigo 104.º

Fiscalização

1- A execução das instalações das redes interiores de drenagem de águas residuais, será conduzida de acordo com as prescrições do artigo 100.º, complementadas pelo observado nos artigos 35.º e 36.º e sob fiscalização da Entidade Gestora.

2- Montadas as instalações, estas continuarão sujeitas à fiscalização da Entidade Gestora, que poderá proceder à sua inspecção sempre que o julgue conveniente, independentemente de qualquer aviso.

3- No decurso dessas inspecções ou por comunicação escrita posterior, serão indicadas as alterações necessárias e o prazo dentro do qual deverão ser feitas.

Artigo 105.º

Verificação das redes e órgãos complementares

1- Nenhuma rede de drenagem de águas residuais poderá ser coberta sem que tenha sido previamente inspeccionada, ensaiada e aprovada, nos termos deste Regulamento.

2- No caso de qualquer sistema de drenagem de águas residuais ter sido coberto no todo ou em parte, antes de inspeccionado, ensaiado e aprovado, o dono da obra será intimado a mandar descobrir as tubagens, juntas e órgãos acessórios, após o que deverá fazer nova comunicação para efeito de vistoria e ensaio.

3- No caso das redes de drenagem prediais em edifícios ou fogos já existentes antes de estabelecida a rede pública de drenagem, não terão de ser postas a descoberto, mas ficam sujeitas a ensaio e aprovação.

4- O recobrimento das tubagens, juntas e órgãos acessórios poderá ser feito sob a responsabilidade do respectivo técnico, se a vistoria requerida não for efectuada no prazo de 10 dias úteis.

Artigo 106.º

Correcções

1- Após os actos de fiscalização e ensaios a que se referem os artigos 104.º e 105.º, a Entidade Gestora deverá notificar, por escrito, no prazo de cinco dias úteis, o proprietário da obra, sempre que verifique a falta de cumprimento das condições do projecto ou insuficiências notadas pelo ensaio, indicando as correcções a fazer.

2- Após a realização das devidas correcções, deverá ser efectuada nova comunicação, para efeitos de fiscalização e ensaios, dentro dos prazos fixados no artigo anterior.

3- Equivale à notificação constante do n.º 1 a inscrição, no livro da obra, das ocorrências aí referidas.

Artigo 107.º

Responsabilidade pela aprovação

A aprovação da redes interiores de drenagem de águas residuais não envolve qualquer responsabilidade para a CMI, por danos motivados por roturas nas tubagens das referidas redes ou por mau funcionamento dos seus órgãos acessórios, que ocorram posteriormente à aprovação.

SECÇÃO IV
Da classificação das águas residuais a admitir
nos sistemas públicos de drenagem

Artigo 108.º
Classificação geral das águas residuais

Para efeitos do disposto no artigo 76.º do presente Regulamento, as águas residuais são classificadas nas seguintes categorias gerais:

- a) Águas residuais comunitárias;
- b) Águas residuais industriais;
- c) Águas residuais pluviais.

Artigo 109.º
Águas residuais comunitárias

1- Consideram-se águas residuais comunitárias, todas as águas residuais, de qualquer proveniência, que forem submetidas às imposições estabelecidas no presente Regulamento para poderem ser lançadas nos sistemas públicos de drenagem.

2- As águas residuais comunitárias são constituídas em geral pelas seguintes fracções:

- a) Águas residuais domésticas;
- b) Águas residuais comerciais.

3- As águas residuais domésticas são provenientes das edificações ou de parte das edificações de tipo residencial e são constituídas pelas seguintes fracções:

- a) Águas negras (ou de *excreta*);
- b) Águas de sabão.

4- As águas residuais comerciais são provenientes das actividades comerciais, dividindo-se, para efeitos de avaliação do seu grau de poluição, em dois grupos:

- a) Águas residuais que apresentam características semelhantes às águas residuais-padrão ou, se diferentes, mais favoráveis;
- b) Águas residuais que apresentam características diferentes das águas residuais-padrão e mais desfavoráveis.

Artigo 110.º
Águas residuais industriais

As águas residuais industriais são provenientes de actividades de carácter industrial e são constituídas, na generalidade, pelas seguintes fracções:

- a) Águas residuais domésticas com origem nas edificações ou outras áreas que também produzem águas residuais industriais mas que com as primeiras se identifiquem nos termos do presente Regulamento;
- b) Águas residuais exclusivamente industriais, com origem nos processos de laboração e actividades conexas.

Artigo 111.º
Águas residuais pluviais

- 1- As águas residuais pluviais, são constituídas, em geral, pelas seguintes fracções:
 - a) Águas de precipitação atmosférica;
 - b) Águas com origem diferente das anteriormente referidas que se misturam com elas.
- 2- As águas de precipitação atmosférica têm origem nesta mesma precipitação e são provenientes da drenagem dos arruamentos e de outras superfícies, não causando, dada a sua constituição, prejuízos aos meios receptores e às estruturas dos sistemas de drenagem, a não ser em casos especiais que saem fora do âmbito do presente Regulamento e que terão de ser objecto de estudo.
- 3- As águas que têm origem diversa das águas de precipitação atmosférica, mas possuem características semelhantes de inocuidade para os meios receptores e estrutura dos sistemas de drenagem, podem ter as seguintes proveniências:
 - a) Águas de drenagem subsuperficial;
 - b) Águas de lavagem de superfícies não especialmente poluídas ou contaminadas, nomeadamente as provenientes das actividades municipais de higiene e limpeza;
 - c) Águas de arrefecimento, cuja temperatura, à entrada dos sistemas de drenagem, não ultrapasse os 30º C;
 - d) Águas provenientes de processos industriais, cuja qualidade as torne inócuas para os meios receptores e para a estrutura dos sistemas de drenagem;
 - e) Águas provenientes do vazamento de reservatórios de água ou de piscinas;
 - f) Outras proveniências que serão estudadas caso a caso.

Artigo 112.º
Águas de infiltração

- 1- Em todos os sistemas de drenagem se encontram águas de infiltração provenientes da penetração de águas superficiais ou subterrâneas que, por falta de estanquidade ou outro defeito, permanente ou accidental, se vão juntar às águas residuais.
- 2 – Estas águas possuem características que se assemelham às águas pluviais.

Artigo 113.º
Equiparação de características

- 1- Aplicar-se-ão à admissão de águas residuais em sistemas de drenagem públicos, no que respeita à equiparação das suas características, as regras constantes deste artigo.
- 2- Às águas residuais comerciais referidas na alínea a) do n.º 4 do artigo 109.º do presente Regulamento aplicar-se-ão as disposições relativas às águas residuais domésticas.
- 3- Às águas residuais comerciais referidas na alínea b) do n.º 4 do artigo 109.º do presente Regulamento aplicar-se-ão as disposições relativas às águas residuais industriais.

4- Às águas de infiltração aplicar-se-à o que está disposto relativamente a águas pluviais ou, no caso de se misturarem com quaisquer outras águas residuais, o que estiver regulamentado para estas.

Artigo 114.º
Padrão de águas residuais

Para efeitos de avaliação qualitativa do grau de poluição, estabelecem-se como padrão de águas residuais, as águas residuais comunitárias definidas no n.º 1 do artigo 109.º.

Artigo 115.º
**Admissão de águas residuais
em sistemas unitários**

1- São admissíveis em sistemas de drenagem do tipo unitário as seguintes águas residuais:

- a) Águas residuais domésticas;
- b) Águas residuais industriais com características apropriadas;
- c) Águas residuais pluviais.

2- As características apropriadas para admissão de águas residuais industriais, são as definidas nos artigos 76.º, n.º 3; 118.º e 119.º do presente Regulamento.

Artigo 116.º
**Admissão de águas residuais comunitárias
em sistemas separativos**

1- São admissíveis em sistemas de drenagem do tipo separativo as seguintes categorias de águas residuais:

- a) Águas residuais domésticas;
- b) Águas residuais industriais com características apropriadas.

2- As características apropriadas para admissão de águas residuais industriais são as definidas nos artigos 76.º n.º 3; 118.º e 119.º do presente Regulamento.

Artigo 117.º
**Admissão de águas residuais pluviais
em sistemas separativos**

1- São admissíveis em redes pluviais de drenagem do tipo separativo as águas de precipitação atmosférica e as que com estas se misturam.

2- A admissão de águas de arrefecimento em processos industriais, ficará sujeita a autorização municipal, a qual será concedida a requerimento do interessado se, após estudo do assunto e ponderação das consequências, tal se mostrar aceitável, ficando as mesmas águas sujeitas a todo o tipo de encargos inerentes às águas residuais industriais.

Artigo 118.º
Parâmetros de admissão

1- Para que as águas residuais industriais e similares, bem como as provenientes de instalações hospitalares, laboratórios e as demais previstas no presente Regulamento, sejam admitidas nos sistemas públicos de drenagem devem respeitar os parâmetros de qualidade constantes do presente artigo e da lei em geral, designadamente o Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto.

2- A concentração hidrogeniónica deverá corresponder a um pH situado entre os limites normais, não devendo em caso algum ser inferior a 6 ou superior a 9, na escala de Sörensen.

3- A temperatura deve ser igual ou inferior a 30°C.

4- A cor, medida na escala platina-cobalto, não deve exceder 45 unidades nem, de maneira geral, ser susceptível de causar reclamações por parte da entidade operadora da estação de tratamento, ou de membro da comunidade.

5- A carência bioquímica do oxigénio, medida aos cinco dias e a 20°C (CBO₅), não deve exceder 1000mg/l.

6- A carência química de oxigénio (CQO) não deve exceder os 2000mg/l.

7- Os sólidos grosseiros não devem apresentar dimensões em qualquer dos eixos possíveis, iguais ou superiores a 5cm.

8- Os sólidos suspensos totais (SST) não devem exceder 1000mg/l.

9- Os sólidos dissolvidos totais (SDT) não devem exceder os 7500mg/l.

10- O teor em hidrocarbonetos totais não deve exceder os 15mg/l.

11- O teor de óleos e gorduras não deve exceder os 50mg/l.

12- Os detergentes devem ser biodegradáveis e o seu teor não deve exceder 75mg/l

13- Os elementos e substâncias químicas, enumerados a seguir, não devem exceder os teores indicados, em miligramas por litro (mg/l):

- a) Alumínio total – 10
- b) Cianetos totais – 0.5
- c) Cloro residual disponível total – 1
- d) Fluoretos totais – 10
- e) Fenóis em C₆H₅ OH – 0.5
- f) Sulfatos – 1500
- g) Sulfuretos – 1
- h) Ferro total - 2

14- Os metais com possível acção tóxica, enumerados a seguir, não devem exceder os teores indicados em miligramas por litro (mg/l):

- a) Arsénio total – 1
- b) Cádmio total – 0.2
- c) Chumbo total – 1
- d) Cobalto total – 5
- e) Cobre total – 1

- f) Crómio hexavalente – 0.1
- g) Crómio total – 2
- h) Estanho total – 1
- i) Mercúrio total – 0.05
- j) Níquel total – 2
- k) Prata total – 5
- l) Zinco total – 5

m) O teor dos metais indicados neste número não deve exceder, no total, os 10mg/l.

15- Para além destes parâmetros, os teores das substâncias a seguir indicadas não devem igualmente exceder em miligramas por litro (mg/l):

- a) Azoto amoniacal – 100
- b) Nitritos – 10
- c) Nitratos – 100
- d) Cloretos – 70
- e) Fósforo total – 10
- f) Óleos minerais – 15

16- As flutuações das características qualitativas e quantitativas das águas residuais acima definidas, diárias ou sazonais, não devem ser de molde a causar perturbações nos sistemas de tratamento.

Artigo 119.º **Condições de ligação**

1- Em qualquer caso a ligação ao sistema público de drenagem de águas residuais industriais só é admissível após a apresentação na Entidade Gestora do respectivo pedido, acompanhado de estudo técnico que, nomeadamente, defina:

- a) Caracterização do processo produtivo;
- b) Caracterização do efluente a descarregar;
- c) Caudal médio diário bimensal;
- d) Concentrações máximas previstas para os parâmetros descritos no presente artigo.

2- Uma vez analisado o pedido formulado, a Entidade Gestora pode impor a instalação de um pré-tratamento destinado à obtenção dos limites de descarga exigidos, entendendo-se estes como os parâmetros medidos à entrada do efluente no sistema de drenagem pública.

3- O pré-tratamento referenciado a aprovar pela Entidade Gestora, após parecer da Direcção Regional do Ambiente deverá comportar, entre outros órgãos, um tanque de regularização, um medidor de caudal com registo de dados em contínuo, e um colector de amostras ou local para a sua instalação.

4- A entidade Gestora poderá ainda impor outros pontos de medição, caso o julgue indispensável para avaliação correcta da carga de poluição, bem como impor o valor máximo do caudal horário a lançar no sistema público de drenagem e definir outros parâmetros mais restritivos, nos casos em que tal se justifique.

Artigo 120.º
Controlo e fiscalização

1- Os proprietários das instalações industriais cujas águas residuais sejam ligadas ao sistema público de drenagem obrigam-se, perante a Entidade Gestora, a manter e a operar os órgãos de pré-tratamento e os órgãos de controle, designadamente medidores de caudal e amostradores, e a efectuar a sua instalação em locais acessíveis, permitindo o acesso aos funcionários da Entidade Gestora, devidamente identificados, ou outros desde que devidamente habilitados por estes, dentro do horário normal de trabalho ou em horário a acordar entre aqueles e os utentes.

2- Os proprietários das instalações industriais obrigam-se ainda perante a Entidade Gestora a proceder ao envio bimensal de relatórios de controlo nos quais se explicitem os valores médios diários e de ponta horária do caudal lançado no sistema público de drenagem e os valores das determinações analíticas dos parâmetros de controlo, nomeadamente os valores médios diários e os valores de ponta máximos.

3- Sempre que a Entidade Gestora entender necessário, pode proceder por si ou por interposto adjudicatário para o efeito contratado, à colheita de amostras, em número de três, para análise e à aferição dos medidores de caudal instalados, elaborando relatórios a partir dos resultados obtidos, que devem remeter aos proprietários, indicando-lhes as anomalias detectadas e o prazo para a sua correcção.

4- Das amostras recolhidas, uma destina-se ao estabelecimento industrial e outra à Entidade Gestora, sendo a última devidamente acondicionada para efeitos de contraprova, sempre que tecnicamente possível.

5- Dos resultados do relatório pode o proprietário reclamar no prazo de 30 dias.

6- Uma vez interposta a reclamação, a mesma será resolvida, mediante a contraprova da análise da amostra que foi recolhida por entidade devidamente habilitada para o efeito.

7- A reclamação dos resultados da aferição do medidor de caudal é resolvida por entidade expressamente habilitada para o efeito.

8- Provando-se a validade do relatório remetido pela Entidade Gestora, o proprietário fica obrigado:

- a) Ao pagamento de todas as despesas;
- b) Ao pagamento das correcções das facturas, entretanto emitidas, reportadas aos últimos quatro meses, em função do erro detectado no medidor de caudal e relativas à tarifa de utilização do sistema público de drenagem, se a isso houver lugar;
- c) À correcção, no prazo de 10 dias úteis das anomalias detectadas;
- d) Às sanções previstas no presente Título deste Regulamento Municipal, se a elas houver lugar.

Artigo 121.º
Casos de explorações agrícolas, piscícolas e pecuárias

Desde que exista a possibilidade de ligação a sistema de drenagem municipal, as águas residuais provenientes de explorações agrícolas, piscícolas e pecuárias serão consideradas, para todos os efeitos, como águas residuais industriais e, como tal, submetidas às limitações qualitativas e quantitativas constantes das disposições da presente secção.

Artigo 122.º
Descargas acidentais

- 1– Os responsáveis pelas águas residuais industriais devem tomar todas as medidas preventivas necessárias, incluindo a construção de bacias de retenção ou de emergência, para que não ocorram descargas acidentais que possam infringir os condicionamentos previstos no artigo 118.º do presente Regulamento.
- 2– Se ocorrer alguma descarga acidental, não obstante as medidas tomadas, o responsável pelas instalações industriais deve informar de imediato a Entidade Gestora do sucedido.
- 3– Os prejuízos resultantes de descargas acidentais são objecto de indemnizações nos termos da lei e, nos casos aplicáveis, de procedimento criminal.

Artigo 123.º
Métodos de amostragem, de medição de caudal e de análise

- 1– As colheitas de amostras de águas residuais industriais para os efeitos do presente Regulamento, são realizadas imediatamente antes da ligação ao sistema público de drenagem, de modo que sejam representativas do efluente a analisar.
- 2– As colheitas de amostras para controlo são efectuadas de modo a obterem-se amostras instantâneas, a intervalos de duas horas, ao longo de cada período de laboração diária, em todos os dias de laboração da semana.
- 3– Todos os dias deve ser preparada uma amostra composta, proporcional ao respectivo caudal, a partir da qual é obtido o valor médio diário para cada parâmetro.
- 4– Os métodos analíticos a utilizar são os estabelecidos na legislação em vigor.

Artigo 124.º
Autorização da ligação da descarga

- 1– Após a análise do pedido a que se refere o n.º 1 do artigo 119.º do presente Regulamento, a Entidade Gestora pode:
 - a) Conceder a autorização de ligação sem condições;
 - b) Conceder a autorização de ligação condicionada;
 - c) Recusar a autorização de ligação.
- 2– A autorização condicionada e a recusa são sempre fundamentadas.
- 3– É obrigatoriamente reapreciado todo o processo de autorização de ligação sempre que:
 - a) O estabelecimento registe um aumento de produção igual ou superior a 25% da média das produções totais dos últimos três anos;
 - b) Se verifiquem alterações qualitativas ou quantitativas das águas residuais;
 - c) Haja alteração do utente industrial a qualquer título.
- 4– As autorizações de ligação da descarga são válidas por um período nunca superior a cinco anos.

5– Caso o utente pretenda que a mesma lhe seja renovada, deve requerê-la com a antecedência mínima de 30 dias úteis, em relação ao limite do prazo de validade anterior, por processo idêntico ao da requisição inicial.

6– Aos estabelecimentos industriais existentes, em termos da sua ligação à rede pública de drenagem, à data de entrada em vigor do presente Regulamento, é dado prazo de um ano para aplicar as disposições do presente capítulo.

CAPÍTULO III

Serviço de drenagem de águas residuais

Artigo 125.º

Contratos

1– O pedido de prestação do serviço de drenagem de águas residuais é da iniciativa do interessado, devendo ocorrer em simultâneo com o pedido de prestação do serviço de abastecimento de água, se for caso disso, sendo objecto de contrato com a Entidade Gestora, lavrado em modelo próprio e instruído de acordo com as disposições legais em vigor, com base em prévia requisição efectuada por quem tiver legitimidade para o fazer, designadamente os proprietários, usufrutuários e arrendatários, sempre que, por vistoria local realizada nos termos do presente Regulamento, se verifique que as canalizações do sistema predial estão ligadas ao sistema público de drenagem e desde que estejam pagas as importâncias devidas.

2– Quando a Entidade Gestora for a responsável pelo fornecimento da água e drenagem das águas residuais, o contrato pode ser único e englobar simultaneamente os serviços prestados.

3– Do contrato celebrado deve a Entidade Gestora entregar uma cópia ao requerente, tendo em anexo o clausulado aplicável.

Artigo 126.º

Cláusulas especiais

1– São objecto de cláusulas especiais os serviços de recolha de águas residuais que, devido ao seu elevado impacte nas redes de drenagem, devam ter um tratamento específico, designadamente a prestação do serviço de drenagem de águas residuais industriais.

2– Quando as águas residuais industriais a recolher possuam características agressivas ou perturbadoras dos sistemas públicos de drenagem, os contratos devem incluir a exigência de pré-tratamento das águas residuais industriais antes da sua ligação ao sistema público de drenagem.

3– Na recolha de águas residuais, devem ser claramente definidos os parâmetros de poluição, que não devem exceder os limites aceitáveis pelo sistema público de drenagem.

4– A prestação de serviços de drenagem de águas residuais industriais pode ser realizada pela Entidade Gestora, sempre que o estabelecimento em causa não utilize água distribuída por aqueles para o processo de produção.

5– Pode ficar expreso no contrato que a Entidade Gestora se reserva no direito de proceder às medições de caudal e colheita das amostras para controlo que considere necessárias.

6– Na celebração de cláusulas especiais, deve ser acautelado tanto o interesse da generalidade dos utentes, como o justo equilíbrio de exploração dos sistemas públicos de drenagem.

Artigo 127.º

Encargos de celebração dos contratos

As importâncias a pagar pelos interessados à Entidade Gestora para drenagem de águas residuais, são as correspondentes às tarifas definidas no artigo 129.º do presente Regulamento.

Artigo 128.º

Denúncia do contrato

3– Os utentes podem denunciar, a todo o tempo, os contratos que tenham celebrado, desde que o comuniquem por escrito à Entidade Gestora

2– Sendo o contrato único, incluindo a prestação do serviço de fornecimento de água, a denúncia será feita nos termos previstos no artigo 20.º do Título II do presente Regulamento.

3– Tratando-se de contratos de drenagem de águas residuais industriais de estabelecimentos que utilizem ou pretendam vir a utilizar água distribuída pela Entidade Gestora, a denúncia implica, da parte desta, a interrupção da ligação imediatamente após a denúncia do contrato que foi celebrado.

CAPÍTULO IV

Tarifas e cobranças

Artigo 129.º

Regime tarifário

1 – Compete à Entidade Gestora exigir o pagamento, nos termos legais, da tarifa correspondente à utilização do sistema público de drenagem, quando este existir, a pagar por todos os consumidores que sejam simultaneamente utentes daquele, sendo liquidada conjuntamente com os consumos de água, bem como as importâncias correspondentes às demais tarifas fixadas pela Entidade Gestora, sob proposta devidamente fundamentada daqueles.

2– Pela fiscalização e ensaio do sistema predial, o proprietário ou titular da licença de construção deve pagar a respectiva tarifa, por cada fogo a servir, cujo valor é fixado pela Câmara Municipal de ÍLHAVO, sob proposta da Entidade Gestora.

3– O valor da tarifa de utilização do serviço de drenagem é fixado pela Câmara Municipal de ÍLHAVO, sob proposta da Entidade Gestora, tendo em conta o tipo de utentes, nos termos seguintes:

a) Utente familiar (doméstico) – $T_u = a + b_x c$

b) Utente não familiar (não doméstico) – $T_u = 2 a + 3 b_x c$

Em que:

a = corresponde ao preço/custo da disponibilidade do serviço de drenagem de águas residuais, (tarifa de disponibilidade) a cobrar a todos os consumidores de água que sejam servidos pelo sistema público de drenagem, utilizem-no ou não, independentemente do consumo de água que façam.

b = representa o preço/custo da utilização efectiva do sistema público de drenagem a cobrar por cada metro cúbico de água consumida ou efluente rejeitado.

c = representa o consumo de água de cada utente/consumidor ou o caudal medido de águas residuais industriais, produzidas pelos utentes não consumidores dos serviços públicos de fornecimento de água, em metros cúbicos.

4– O pagamento da tarifa de utilização (Tu) do sistema público de drenagem deve ser efectuado pelo consumidor/utente, nos prazos e segundo as formas ou sistemas que vigorarem para o pagamento dos consumos de água, nos termos do artigo 60.º do Título II do presente Regulamento.

5– No caso do utente não ser consumidor, o pagamento da tarifa de utilização do sistema público de drenagem é definido nas cláusulas especiais do contrato a celebrar, tendo em conta o disposto no presente Regulamento, nomeadamente quanto à forma e local de pagamento.

Artigo 130.º **Tarifas**

1 – A tarifa a cobrar pela Entidade Gestora, corresponde ao serviço indicado no n.º 1 do artigo anterior, podendo abranger outros da mesma natureza ou afins que venham a ser estabelecidos.

2 – A tarifa de utilização do sistema público de drenagem é devida pelos consumidores de água, os quais são responsáveis pelo seu pagamento.

3 – Os consumidores de água podem ser isentos do pagamento da tarifa de utilização do sistema público de drenagem, se o aglomerado populacional em que se inserem não for servido pelo sistema público de drenagem, sob a responsabilidade da Entidade Gestora.

4 – Os consumidores de água inseridos em aglomerado populacional já servido por sistema público de drenagem que ainda utilizam fossas sépticas para a recepção das águas residuais provenientes das suas instalações ao abrigo do disposto nos n.º 4 e 5 do artigo 17.º do presente Regulamento, estão isentos do pagamento da tarifa de utilização do sistema público de drenagem, competindo-lhes promover a limpeza das referidas fossas sépticas, enquanto se verificar essa situação transitória, concedida a título precário.

5- Poderá ainda a CMI, no âmbito das actividades relativas à construção, exploração e administração dos sistemas de drenagem de águas residuais, cobrar tarifas ou preços pelos serviços prestados:

- a) Tarifa de vistoria de canalizações;
- b) Tarifa de ensaio de canalizações;
- c) Tarifa de colocação, transferência reafecção de medidores de caudal;
- d) Tarifa de ramal de ligação;
- e) Tarifa de limpeza de fossas;
- f) Tarifa de serviços avulsos, tais como pequenas reparações, desentupimentos, etc;
- g) Ampliação e extensão da rede pública , quando esses encargos possam caber aos proprietários ou usufrutuários;
- h) Reparação de danos na rede pública, provocados por terceiros.

Artigo 131.º

Redução de tarifas e pagamento em prestações

1 – Os consumidores domésticos que se encontrem em situações de debilidade económica, comprovada pela Acção Social da Câmara Municipal, poderão gozar do direito à redução ou isenção do valor relativo à tarifa de utilização indicadas no artigo 55.º do presente Regulamento, quando o seu consumo de água for inferior a 5 m3.

2 – Quando, mediante inquérito social, se comprove a extrema debilidade económica, pode aplicar-se a redução ou isenção prevista no número 1, ao pagamento dos ramais de ligação.

3 – Em casos devidamente justificados, poder-se-à ainda admitir o pagamento do referido nos números anteriores em prestações mensais, no máximo de 10, se assim for requerido pelo interessado, no prazo máximo de 10 dias sobre o final do período normal do pagamento indicado na factura/recibo, mediante o acréscimo de juros indexados à taxa de desconto do Banco de Portugal.

4 – Neste último caso, deverá a primeira prestação ser paga após notificação do deferimento ao requerimento apresentado conforme o previsto no número anterior, e as seguintes, dentro dos primeiros 15 dias de cada mês seguinte. A falta de pagamento das prestações fixadas no número anterior, implica a obrigatoriedade do pagamento imediato das restantes prestações em dívida.

5 – Nos casos previstos nos números 1, 2 e 3 do presente artigo a decisão final caberá sempre à Câmara Municipal, após proposta apresentada pela Entidade Gestora, através do Vereador do respectivo pelouro.

Artigo 132.º

Facturação

1– O valor global da tarifa de utilização do sistema público de drenagem é incluído na factura do consumo de água de cada utente, evidenciado em campo específico, excepto se aquele não for consumidor.

2– A periodicidade de emissão das facturas é definido de acordo com o artigo 62.º do Título II do presente Regulamento.

3– As facturas emitidas deverão discriminar os serviços prestados, as correspondentes tarifas e os volumes de águas residuais que dão origem às verbas debitadas.

4– A facturação a emitir, sob a responsabilidade da Entidade Gestora, pode obedecer a valores estimados dos consumos de água, os quais serão sempre tidos em conta na facturação posterior, bem como na aplicação do disposto nos artigos 57.º; 58.º e 59.º do Título II do presente Regulamento.

5– A cobrança voluntária e coerciva da tarifa de utilização do sistema público de drenagem rege-se pelas normas aplicáveis à cobrança das facturas de água.

6– O prazo, forma e local de pagamento das respectivas tarifas a cobrar pela Entidade Gestora, é a que se define no artigo 60.º do Título II do presente Regulamento.

CAPÍTULO IV
Penalidades, reclamações e recursos
SECÇÃO I
Penalidades

Artigo 133.º
Regime aplicável

- 1- A violação do disposto no presente Título deste Regulamento Municipal constitui contra-ordenação punível com as coimas indicadas nos artigos seguintes.
- 2- O regime legal e de processamento das contra-ordenações obedecerá ao disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, e respectiva legislação complementar.
- 3- Em todos os casos a tentativa de violação do referido no n.º 1 do presente artigo será punível.

Artigo 134.º
Violação das normas de serviço público de drenagem
de águas residuais

- 1- Serão punidas com uma coima, variando entre o mínimo de 70.000\$00 e um máximo de 500.000\$00, as pessoas singulares que, para além das disposições igualmente aplicáveis, constantes do artigo 66.º do Título II do presente Regulamento:
 - a) Procedam à instalação de sistemas públicos de drenagem de águas residuais sem observância das regras e condicionantes aplicáveis;
 - b) Façam uso indevido ou por qualquer motivo danifiquem qualquer obra ou equipamento do sistema público de drenagem;
 - c) Procedam à execução de ligações ao sistema público de drenagem, sem autorização da Entidade Gestora;
 - d) Alterem o ramal de ligação de águas residuais ao colector público;
 - e) Procedam a lançamentos interditos, como tal previstos no Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto.
- 2- A violação de qualquer norma do presente Título deste Regulamento para a qual não esteja especificamente prevista a penalidade correspondente, será punida com uma coima entre o mínimo de 5000\$ e o máximo de 200 000\$.
- 3- Será punido com as coimas previstas no número anterior todo aquele que:
 - a) Incorrer em violação dos deveres fixados no artigo 9.º, alíneas *a)* e *f)*, e no artigo 10.º, alíneas *a)*, *d)* e *e)*;
 - b) Proceder a despejos ou drenagem de águas residuais provenientes de fossas, para a via pública ou terrenos contíguos;
 - c) Consinta na execução ou execute obras nos sistemas prediais de drenagem, mesmo que já estabelecidos e aprovados, sem prévia autorização da CMI;
 - d) Impeça ou se oponha a que os funcionários da CMI, devidamente identificados, exerçam a fiscalização do cumprimento do presente Título deste Regulamento.
- 4- Nos casos de pequena gravidade e em que seja diminuta tanto a culpa como o benefício económico do infractor, poderá ser decidida a aplicação nos termos do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, de uma mera admoestação.

5- No caso da contra-ordenação ter provocado consequências ou danos sanitários, será a mesma punida nos termos do artigo seguinte.

Artigo 135.º
Punição de pessoas colectivas

Quando aplicadas a pessoas colectivas, as coimas previstas nos artigos antecedentes serão elevadas ao dobro, podendo a coima máxima atingir os 6.000 000\$, nos termos previstos no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto.

Artigo 136.º
Reincidência

Em caso de reincidência, a contra-ordenação será punida pelo pagamento da coima aplicada pelo dobro, reduzido ao limite máximo imposto por lei, quando for caso disso.

Artigo 137.º
Extensão da responsabilidade

1- A aplicação do disposto nos artigos anteriores não inibe o infractor da responsabilidade civil ou criminal que ao caso couber.

2- O infractor será obrigado a executar os trabalhos que lhe forem indicados, dentro do prazo que para o efeito lhe for fixado, e a ele serão imputados os danos que da infracção resultarem para a CMI.

Artigo 138.º
Responsabilidade de menor ou incapaz

Quando o infractor das disposições deste Regulamento for menor ou incapaz, responde pela coima aplicada o seu responsável legal.

Artigo 139.º
Produto das coimas

Salvo estipulação expressa na lei em contrário, o produto das coimas constitui receita municipal.

Artigo 140.º
Competência e acção fiscalizadora

1- Compete aos serviços de fiscalização do município, com a colaboração das autoridades administrativas e policiais, a fiscalização e cumprimento das disposições do presente Título deste Regulamento.

2 – Fazem parte da fiscalização, para efeitos do presente Título deste Regulamento Municipal, para além dos fiscais municipais, os leitores cobradores e outros trabalhadores da EG.

3- A competência para a instrução dos processos de contra-ordenação será cometida a um Vereador mandatado para o efeito pela Câmara Municipal.

4- A competência para a aplicação das coimas caberá ao Presidente da Câmara Municipal o qual, nos termos da legislação em vigor, poderá delegar no Vereador responsável pelo respectivo pelouro.

Artigo 141.º
Actualização

- 1- Os valores das coimas fixadas no presente Título deste Regulamento poderão ser actualizados pela Assembleia Municipal, mediante proposta do órgão executivo.
- 2- As actualizações que vierem a ser aprovadas serão identificadas por um número sequencial e publicadas como anexo ao presente Regulamento.
- 3 – As actualizações não poderão no entanto ultrapassar os limites fixados por lei.

Artigo 142.º
Apreensão de objectos

- 1- Como sanção acessória de uma contra-ordenação, correspondente à violação das normas do presente Título deste Regulamento, a CMI poderá proceder à apreensão de objectos.
- 2 - O município observará o disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, no que respeitar ao processo especial de apreensão de objectos.

SECÇÃO II
Reclamações e recursos

Artigo 143.º
Reclamações

- 1- A qualquer interessado assiste o direito de reclamar junto da Entidade Gestora, contra qualquer acto ou omissão desta que tenha lesado os seus direitos ou interesses legítimos, protegidos pelo presente Título deste Regulamento.
- 2- O requerimento a apresentar pelo utilizador no prazo máximo de 20 dias a contar do facto ou omissão, deverá ser despachado pelo autor do acto, quando competente para o efeito, ou pelo dirigente máximo do serviço, e/ou Vereador do respectivo pelouro no prazo de 30 dias, se outro mais curto não estiver estabelecido, notificando-se o interessado do teor do respectivo despacho e sua fundamentação.
- 3- No prazo de 30 dias a contar da comunicação referida no número anterior, pode o interessado interpor recurso hierárquico para a Câmara Municipal.
- 4- O recurso hierárquico não tem efeito suspensivo sobre o motivo que lhe deu origem, salvo decisão em contrário a proferir pelo órgão competente da Entidade Gestora.

Artigo 144.º
Recurso da decisão de aplicação da coima

A decisão do órgão competente que aplicar uma coima pode ser impugnada judicialmente, nos termos do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

TÍTULO III

Disposições finais e transitórias

Artigo 145.º

Desburocratização e desconcentração de poderes

1- Na exigência do cumprimento das normas deste regulamento, deve a entidade gestora ter a preocupação da eficiência, qualidade do serviço e atenção aos utilizadores, adoptando para o efeito as medidas que, sendo razoáveis e permitidas, se afigurem mais favoráveis e facilitadoras.

2- A Câmara Municipal fica autorizada a distribuir, pelos diversos sectores competentes, os poderes instrumentais e de execução e a delegar até ao segundo nível hierárquico as competências e poderes fixados nos artigos 32.º, n.º 4; 33.º, n.º 2; 36.º, n.º 1; 49.º, n.º 1; 96.º, n.º 2; 98, n.º 3; 99, n.º 3; 103.º, n.º 1, e 3 deste Regulamento.

3- O Presidente da Câmara, com a faculdade de delegar nos Vereadores dos pelouros respectivos, exercerá os poderes para proceder às intimações que se afigurem necessárias para o cumprimento do disposto neste Regulamento, tendo estas a mesma executoriedade e definitividade de idênticos actos praticados pela Câmara Municipal.

Artigo 146.º

Normas aplicáveis e remissões

1 - A partir da entrada em vigor deste Regulamento, por ele serão regidos todos os fornecimentos, incluindo aqueles que se encontrarem em curso.

2 - Em tudo que o presente Regulamento for omissivo é aplicável o Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, com a devida remissão para o Decreto Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, para o Decreto Lei n.º 445/9, de 20 de Novembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 29/92, de 5 de Setembro e pelo Decreto Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro e demais legislação em vigor, com as condicionantes técnicas existentes na área de actuação da Entidade Gestora no âmbito dos Sistemas de Águas e Saneamento no concelho de ÍLHAVO.

Artigo 147.º

Fornecimento do Regulamento

É fornecido um exemplar do presente Regulamento a todas as pessoas ou entidades que o pretendam, desde que o solicitem à EG, mediante o pagamento da quantia correspondente ao seu custo.

Artigo 148.º

Introdução do EURO

A introdução do EURO não terá o efeito de alterar qualquer disposição prevista neste Regulamento, não eximirá ou dispensará a execução de qualquer disposição aqui prevista, nem permitirá a alteração ou o termo do contrato celebrado entre a Entidade Gestora e o Consumidor.

Artigo 149.º
Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor 30 dias após aprovação pela Assembleia Municipal, mediante afixação de editais nos lugares do costume, considerando-se revogada a anterior regulamentação similar até aí em vigor na EG.

Artigo 150.º
Actualização das tarifas e preços

1 - As tarifas constantes do presente Regulamento, serão actualizadas anualmente no âmbito da preparação do orçamento para o ano económico seguinte, tendo em conta a evolução do índice de preços no consumidor publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, com as necessárias adaptações à evolução dos custos de mercado e os encargos que incidem sobre os serviços prestados e as correspondentes despesas administrativas.

2 – Exceptuam-se ao previsto no número anterior, as revisões extraordinárias das tarifas que venham a tornar-se necessárias no decurso de cada ano, em virtude de alterações pontuais significativas nos factores determinantes para a formação dos custos dos serviços prestados.

Artigo 151.º
Norma revogatória

1- São revogadas todas as disposições em vigor sobre a matéria regulada pelo presente Regulamento, nomeadamente O Regulamento Geral de Abastecimento de Águas ao Concelho do Ílhavo, aprovado pela Câmara Municipal de ÍLHAVO na sua reunião de 16 de Julho de 1949.

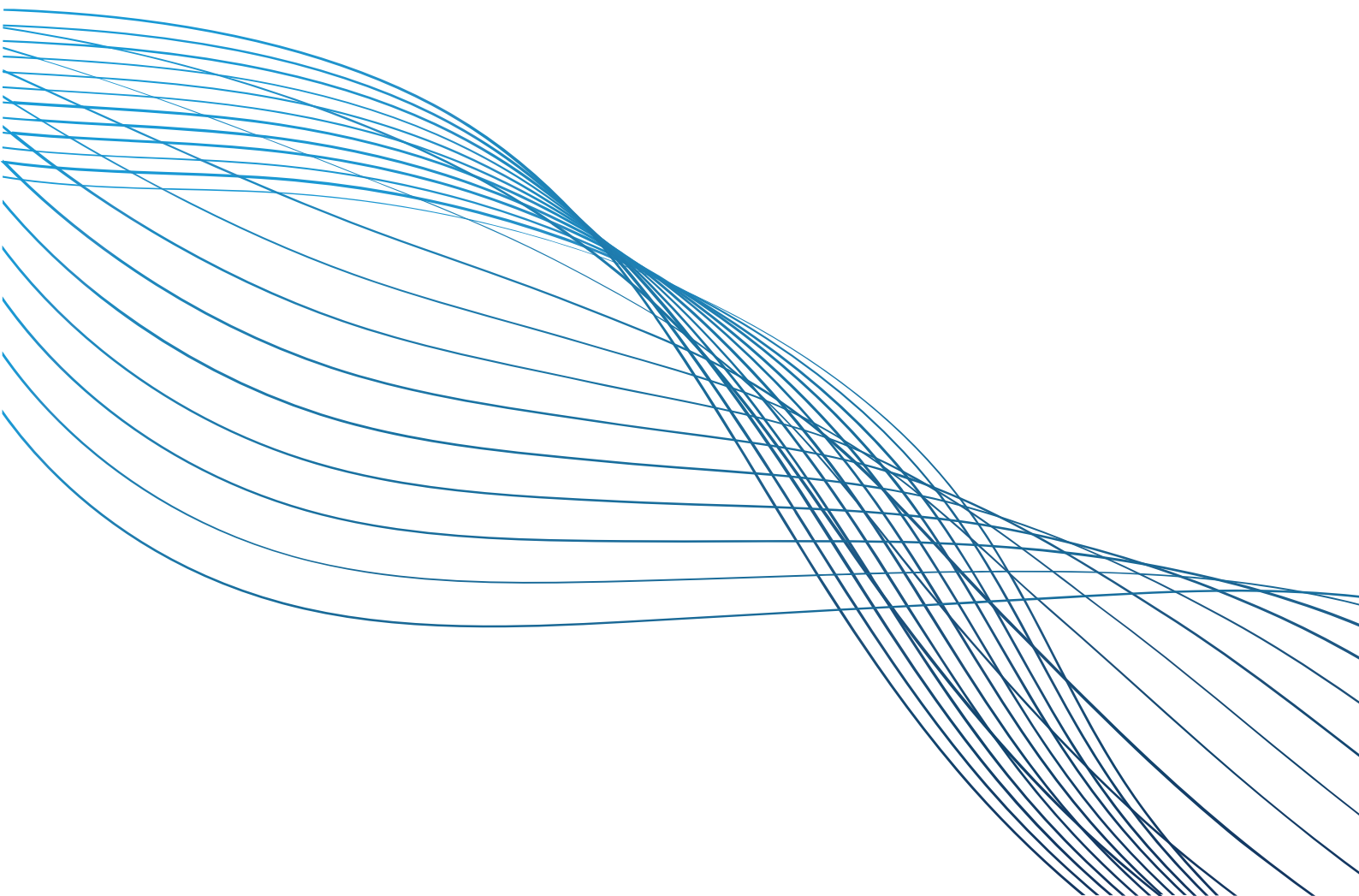
2- São igualmente derrogadas as disposições regulamentares vigentes, incompatíveis com o presente Regulamento.

Câmara Municipal de ÍLHAVO, Dezembro de 98

O Vereador do Pelouro

Marcos Labrincha Ré, Eng.º

Município da Murtosa





Regulamento Municipal
dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água
e de Drenagem de Águas Residuais

NOTA JUSTIFICATIVA

O presente Regulamento surge, por um lado, na sequência da publicação do Decreto Lei n.º 207/94 de 6 de Agosto (Aprova o Regime de Concepção, Instalação e Exploração dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais) e do Decreto Regulamentar n.º 23/95 de 23 de Agosto (Aprova o Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais) e por outro da reconhecida desactualização do “Regulamento de Abastecimento de Água”, actualmente em vigor.

Também se atendeu à necessidade de se proceder à instituição de tarifários adequados ao regime estabelecido no artigo 12º da Lei 42/98 de 6 de Agosto (Lei das Finanças Locais) assim como à actualização das coimas ao novo regime contra ordenacional.

Ao abrigo da competência Regulamentar conferida pela Constituição da República Portuguesa e pela alínea a) do n.º 2 do artigo 53º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, é aprovado o Regulamento Municipal de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais, que complementa as disposições gerais e as normas técnicas definidas nos diplomas legais referidos no primeiro parágrafo e estabelece as condições contratuais que regem o funcionamento da Entidade Gestora dos sistemas públicos que, no Concelho da Murtosa, é a Câmara Municipal, adiante designada por CMM, nos termos seguintes:



CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

Objecto

O presente Regulamento visa, nos termos do n.º 2 do artigo 32º do Decreto-Lei n.º207/94, de 6 de Agosto, e Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, conjugado com a alínea d) do artigo 16º e artigo 20º da Lei n.º 42/98 (Lei das Finanças Locais), de 6 de Agosto, regulamentar os sistemas de distribuição pública e predial de água e de drenagem pública e predial de águas residuais, adiante designados sistemas, de forma a que seja assegurado, com um nível de atendimento adequado, em defesa da saúde pública e da comodidade dos utentes, o equilíbrio económico e financeiro do serviço.

Artigo 2º

Âmbito

O presente Regulamento aplica-se a todos os sistemas referidos no artigo anterior, existentes ou a construir na área do Concelho da Murtosa, sem prejuízo das normas específicas aplicáveis aos sistemas objecto de concessão.

Artigo 3º

Regulamentação Técnica

Os sistemas obedecerão, na sua concepção, dimensionamento, construção e exploração, às disposições técnicas que estiverem em vigor, designadamente as constantes do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 3 de Agosto.



Artigo 4º

Terminologia Técnica

Para efeitos de entendimento e aplicação deste Regulamento, a terminologia técnica adoptada tem os significados que se indicam no anexo I e na legislação e regulamentação aplicáveis em vigor.

Artigo 5º

Sistemas Públicos Municipais e Sistemas Prediais Particulares

- 1 – As canalizações de distribuição de água e de drenagem de águas residuais classificam-se em municipais e particulares.
- 2 – São municipais as redes de distribuição de água e de drenagem de águas residuais que fiquem situadas nas vias públicas ou que atravessem propriedades particulares em regime de servidão e os ramais de ligação aos prédios.
- 3 – Ramal de ligação é o troço de canalização que assegura o abastecimento predial de água, ou a drenagem das águas residuais, respectivamente compreendido, entre a rede pública e o limite da propriedade, no primeiro caso e entre a câmara de visita situada na extremidade de jusante do sistema predial (câmara interceptora) e o colector principal de drenagem de águas residuais, no segundo caso.
- 4 – São particulares as canalizações de outros órgãos interiores estabelecidos para abastecimento de água ou drenagem de águas residuais compreendidos entre os limites referidos no número anterior para as canalizações municipais e os dispositivos de utilização.



CAPÍTULO II

Sistemas Públicos

Artigo 6º

Entidade gestora

1 – A CMM, enquanto entidade gestora, é responsável pela concepção, construção e exploração dos respectivos sistemas públicos municipais a que se refere o artigo 1º.

2 – Nessa qualidade, cabe à CMM:

- a) Promover a elaboração de planos gerais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais;
- b) Providenciar pela elaboração dos estudos e projectos dos sistemas públicos;
- c) Promover o estabelecimento e manter em bom estado de funcionamento e conservação os sistemas públicos de distribuição de água e de drenagem e desembaraço final de águas residuais e de lamas;
- d) Submeter os componentes dos sistemas de distribuição de água e de drenagem de águas residuais, antes de entrarem em serviço, a ensaios que assegurem a perfeição do trabalho executado;
- e) Garantir que a água distribuída para consumo doméstico, em qualquer momento, possua as características que a definam como água potável, tal como são fixadas na legislação em vigor;
- f) Garantir a continuidade do serviço, excepto por razões de obras programadas, ou em casos fortuitos em que devem ser tomadas medidas imediatas para resolver a situação e, em qualquer caso, com a obrigação de avisar os utentes;
- g) Tomar as medidas necessárias para evitar danos nos sistemas prediais resultantes de pressão excessiva ou variação brusca de pressão na rede pública de distribuição de água;
- h) Promover a instalação, substituição ou renovação dos ramais de ligação dos sistemas;
- i) Definir, para a recolha de águas residuais industriais, os parâmetros de poluição suportáveis pelo sistema.



Artigo 7º

Responsabilidade pela Exploração

1 – A responsabilidade pela exploração compreende a gestão administrativa, técnica e financeira da manutenção dos sistemas, abarcando nomeadamente:

- a) O funcionamento administrativo;
- b) O serviço de cobrança de taxas e tarifas;
- c) A gestão financeira;
- d) O atendimento da população e a sua educação sanitária;
- e) O fornecimento de água e a evacuação das águas residuais;
- f) O controlo da poluição decorrente da evacuação referida na alínea anterior, mediante a construção de estações de tratamento ou outras instalações apropriadas;
- g) A operação e manutenção de todas as canalizações, sistemas elevatórios, estações de tratamento e outros órgãos, edifícios de apoio e outras instalações e equipamentos que integram os sistemas municipais.

2 – A responsabilidade técnica pela exploração dos sistemas públicos, nas suas diversas componentes, cabe ao dirigente do serviço municipal com essa atribuição ou a quem o Presidente da Câmara nomear para o efeito.

Artigo 8º

Direitos e deveres dos utilizadores

1 – São utilizadores dos sistemas os que deles se servem de forma permanente ou eventual.

2 – São direitos dos utilizadores os que derivam da legislação e regulamentação geral em vigor.

3 – São deveres dos utilizadores sob pena de contra-ordenação e aplicação das coimas previstas no artigo 77º:

- a) Cumprir as disposições do presente regulamento e demais normas;
- b) Não fazer uso indevido ou danificar qualquer obra ou equipamento dos sistemas públicos;



- c) Não proceder à execução de ligações ao sistema público sem autorização da entidade gestora;
- d) Não alterar o ramal de ligação de água de abastecimento estabelecido entre a rede geral e a rede predial nem o ramal de ligação de águas residuais ao colector público.

Artigo 9º

Obrigatoriedade de ligação aos sistemas públicos

1 – Em todos os edifícios é obrigatória a ligação às redes públicas de abastecimento de água ou de drenagem de águas residuais domésticas quando existam ou venham a ser instaladas.

2 – Ficam isentos da obrigatoriedade de ligação a que se refere o número anterior os prédios que não estejam a ser utilizados devido ao seu estado de ruína.

3 – Poderão ainda ser isentos da obrigatoriedade referida no n.º 1 do presente artigo outros casos excepcionais, designadamente por motivos técnicos, os quais estarão contudo sujeitos à aprovação da CMM.

4 – A ligação dos sistemas prediais de águas às redes públicas compete à CMM, sendo o pedido de fornecimento de água da iniciativa do utilizador.

5 – A ligação dos sistemas prediais de águas residuais à rede pública compete ao utilizador, depois de devidamente autorizado pela CMM sendo a fiscalização da responsabilidade dos serviços competentes do município.

6 – Em caso de incumprimento do disposto nos nºs 1, 4 e 5, a CMM notificará os proprietários (ou usufrutuários quando os prédios se encontrem em regime de usufruto) estabelecendo prazo não inferior a 30 dias para que seja formulado o pedido.

7 – Sempre que os proprietários ou usufrutuários, depois de devidamente notificados nos termos do número anterior, não cumpram a obrigação imposta, a CMM mandará proceder às respectivas ligações, devendo o pagamento da correspondente despesa ser feito pelo interessado no prazo de 30 dias após a sua conclusão, findo o qual se procederá à cobrança coerciva da importância devida, sem prejuízo da aplicação da respectiva coima.

8 – Conforme decorre do que vem de dizer-se supra, 60 dias a partir da entrada em funcionamento da rede pública de drenagem de águas residuais, a Câmara Municipal



deixará de prestar o serviço de vazamento de fossas nas áreas servidas pela rede respectiva.

Artigo 10º

Prolongamento das redes públicas

1 – Para os prédios situados em local, zona ou arruamento ainda não servido pelas infraestruturas de saneamento básico, a CMM instalará, de acordo com as disponibilidades financeiras, redes de abastecimento de água e/ou de drenagem de águas residuais, suportando as despesas inerentes à sua concretização.

2 – Caso não se encontrem reunidas as condições financeiras a que se refere o número anterior, poderá o prolongamento efectuar-se, desde que os beneficiados se comprometam a suportar na totalidade, ou em parte, as despesas inerentes à concretização do prolongamento e/ou reforço das redes existentes, em condições a estabelecer em cada caso, e a depositar antecipadamente a importância que para o efeito lhes for determinada.

3 – Nas situações a que se refere o nº 2 e sempre que o prolongamento seja requerido por mais de um interessado, a despesa será distribuída proporcionalmente à distância dos ramais de ligação à rede pública existente, se outro critério de distribuição se não entender como mais equitativo.

4 – A instalação das canalizações a que se refere o nº 1 poderá, em casos especiais, ser efectuada por outras entidades, desde que previamente autorizadas pela CMM.

5 – As canalizações de rede geral, estabelecidas nos termos do presente artigo são, em qualquer caso, propriedade exclusiva do Município da Murtosa, competindo à CMM velar pela sua manutenção, boa conservação e funcionamento.

Artigo 11º

Instalação, conservação e reparação das redes públicas

1 – Compete à CMM promover a instalação, conservação e reparação das redes públicas de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais.



2 – Quando as reparações das canalizações municipais resultem de danos causados por terceiros, os respectivos encargos serão suportados por quem os provocou ou por quem é por si responsável civilmente.

Secção I

Ramais de Ligação

Artigo 12º

Responsabilidade de Instalação

- 1 – Compete à CMM, através dos serviços competentes, promover a instalação dos ramais de ligação.
- 2 – Pelo estabelecimento dos ramais de ligação será cobrada antecipadamente aos proprietários, usufrutuários ou utilizadores dos prédios a importância indicada no anexo II.
- 3 – Se o proprietário, usufrutuário ou utilizador requerer, para o ramal de ligação do sistema predial, modificações devidamente justificadas às especificações estabelecidas pelos serviços competentes do município, nomeadamente do traçado ou do diâmetro, compatíveis com as condições de exploração e manutenção do sistema público, podem aquelas ser autorizadas, desde que aquele tome a seu cargo o acréscimo nas respectivas despesas, se o houver.

Artigo 13º

Instalação simultânea de ramais

- 1 – Sempre que a CMM venha a estabelecer as redes gerais de distribuição de água e/ou de drenagem de águas residuais e se torne aconselhável a instalação simultânea dos ramais de ligação aos prédios, serão os proprietários ou usufrutuários notificados desse facto bem como do custo do respectivo ramal de ligação.
- 2 – Uma vez concluída a obra mencionada no número anterior, serão aqueles titulares notificados para, num prazo nunca inferior a trinta dias, efectuarem o pagamento da importância respeitante ao custo do ramal, após o que se procederá à cobrança coerciva, excepto nas situações a que se refere o artigo 18º.



Artigo 14º

Ramais colectivos em domínio particular

1 – Nos prédios inseridos em terreno sujeito ao regime tipo condomínio fechado, com acesso comum por arruamento ou caminho próprio, o abastecimento de água dos diferentes prédios e/ou fracções poderá ser feito, sem prejuízo das restantes disposições regulamentares, por um único ramal de ligação, de calibre calculado para o efeito, e de cujo prolongamento derivam as necessárias ramificações.

2 – Nas situações previstas no número anterior é obrigatória a instalação de um contador totalizador, a colocar no limite do domínio público, um contador por cada prédio e/ou fracção e, ainda, um contador por dispositivo ou conjunto de dispositivos de uso comum, nomeadamente, os destinados, entre outros, a regas, lavagens e piscinas.

3 – A drenagem de águas residuais dos prédios a que se refere o nº 1, poderá ser feita, sem prejuízo das restantes disposições regulamentares, por um único ramal de ligação, de calibre calculado para o efeito, e de cujo prolongamento derivam as necessárias ramificações.

Artigo 15º

Conservação e substituição

A conservação de ramais de ligação bem como a sua substituição ou renovação compete à CMM.

Artigo 16º

Exploração Colectiva dos Sistemas

1 – Os promotores de loteamentos urbanos fora das zonas servidas por sistemas municipais de abastecimento de água e de drenagem e tratamento de águas residuais ou, quando integrados em zonas servidas, as infraestruturas públicas existentes se mostrarem insuficientes, poderão optar pela exploração colectiva das instalações e equipamentos dos sistemas próprios, em termos a acordar com a CMM, enquanto não forem entregues definitivamente à exploração municipal.



2 – A opção prevista no número anterior não invalida a sujeição à fiscalização da CMM, com o fim de zelar pelo cumprimento das normas legais aplicáveis e das cláusulas estabelecidas no acordo a celebrar.

3 – Constituem deveres dos promotores de loteamentos urbanos, para além de todos os outros que especificamente emergem do presente Regulamento, das disposições da legislação aplicável a loteamentos urbanos e dos condicionalismos impostos no alvará de loteamento, que tenham a ver com o abastecimento de água e com a drenagem e tratamento de águas residuais produzidas:

- a) Informar os compradores dos lotes ou andares que façam parte integrante do loteamento urbano sobre os aspectos mais importantes deste Regulamento referentes aos seus direitos e obrigações;
- b) Facilitar o acesso do pessoal dos serviços competentes da CMM, quando em funções e devidamente identificado, à zona do loteamento tendo em vista o cumprimento da legislação em vigor, nomeadamente no que se refere à eficácia dos órgãos de distribuição e tratamento da água destinada ao abastecimento público e de drenagem e tratamento de águas residuais.

4 – Os promotores de loteamentos urbanos só poderão transmitir a sua posição, na exploração, aos moradores ou grupo de moradores com autorização expressa da CMM.

Artigo 17º

Contratos especiais

1 – A CMM poderá estabelecer com serviços municipalizados, câmaras municipais ou empresas, contratos especiais de abastecimento de água, de recolha e tratamento de águas residuais, mediante prévio acordo a celebrar entre as partes.

2 – Na celebração dos contratos referidos no número anterior deve ser acautelado o interesse da generalidade dos utilizadores, o justo equilíbrio de exploração dos sistemas e as disposições legais em vigor.

3 – Na recolha de águas residuais devem ficar claramente definidos os parâmetros de poluição, os quais não devem exceder os limites aceitáveis pelo sistema, reservando-se à CMM o direito de mandar proceder às medições de caudal e à recolha de amostras para controlo que considere necessárias.



4 – Quando as águas residuais a recolher possuam características agressivas ou perturbadoras do normal funcionamento dos sistemas públicos, os contratos a celebrar devem incluir a exigência de pré-tratamento dos efluentes antes da ligação, sendo as condições fixadas caso a caso.

Artigo 18º

Casos de debilidade económica

Em casos de comprovada debilidade económica dos proprietários ou usufrutuários, poderá ser autorizado pela CMM, se nesse sentido for requerido no prazo de 30 dias a contar da notificação do pagamento dos ramais de ligação, que este seja efectuado em prestações mensais, até ao máximo de 24, a vencer no último dia de cada mês, acrescido de juros à taxa legal.

CAPÍTULO III

Sistemas Prediais

Artigo 19º

Apresentação dos projectos das canalizações

1 – É obrigatória a apresentação dos projectos dos sistemas prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais em todos os prédios a construir, remodelar ou ampliar.

2 – Exceptuam-se do disposto no número anterior as obras de remodelação ou ampliação das edificações que não impliquem alterações nas redes já instaladas, sem prejuízo do cumprimento das disposições legais aplicáveis.

Artigo 20º

Elementos dos projectos

Os projectos dos sistemas prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais devem obedecer ao regime jurídico do licenciamento municipal de obras particulares, respeitar as disposições técnicas constantes do Regulamento Geral dos



Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais, sendo os projectos instruídos, sem prejuízo de outras disposições legais em vigor, de acordo com o seguinte:

1 – Projectos de Redes Particulares de Abastecimento de Água:

- a) Memória descritiva e justificativa donde conste, para além da identificação do proprietário, a natureza, designação e local da obra, a indicação dos dispositivos de utilização da água e seus sistemas, os calibres e as condições de assentamento das canalizações e a descrição de todos os materiais e acessórios;
- b) Declaração de responsabilidade do técnico responsável pelo projecto, prevista no regime jurídico de licenciamento municipal;
- c) Dimensionamento dos sistemas com cálculos hidráulicos e indicação dos diâmetros a utilizar, incluindo as características geométricas do ramal de ligação a executar ou a verificar, caso já exista;
- d) Extracto da planta topográfica na escala 1:2000 na qual seja indicada a localização da obra;
- e) Planta à escala 1:500 ou 1:1000, com implantação das redes prediais, no exterior do edifício, e a sua interligação com as infraestruturas existentes ou previstas para o local;
- f) Peças desenhadas necessárias à representação do traçado, em planta e em perfil, seguido pelas canalizações interiores, em escala mínima 1:100, com indicação dos calibres dos diferentes troços, dos dispositivos de utilização de água, órgãos acessórios e instalações complementares.

2 – Projectos de redes particulares de drenagem e tratamento de águas residuais:

- a) Memória descritiva e justificativa donde conste, para além da identificação do proprietário, a natureza, designação e local da obra, a indicação dos aparelhos sanitários a instalar e suas características, a natureza de todos os materiais e acessórios, tipos de juntas, condições de assentamento das canalizações e seus calibres;
- b) Declaração de responsabilidade do técnico responsável pelo projecto, prevista no regime jurídico de licenciamento municipal;



- c) Dimensionamento dos sistemas com cálculos hidráulicos e indicação dos diâmetros e inclinações a utilizar, incluindo as características geométricas do ramal de ligação a executar ou a verificar, caso já exista;
- d) Extracto da planta topográfica na escala 1:2000 na qual seja indicada a localização da obra;
- e) Planta na escala 1:500 ou 1:1000, com implantação das redes prediais, no exterior do edifício, e a sua interligação com as infraestruturas existentes ou previstas para o local;
- f) Peças desenhadas necessárias à representação do traçado, em planta e em perfil, seguido pelas canalizações interiores, em escala mínima 1:100, com indicação dos calibres dos diferentes troços, da localização dos aparelhos sanitários, órgãos acessórios e instalações complementares.

Artigo 21º

Elementos de base

1 – É da responsabilidade dos autores dos projectos a recolha de elementos de base para a elaboração dos mesmos, devendo os elementos ser solicitados por escrito à CMM.

2 – Para efeitos do disposto no número anterior, deverão os serviços da CMM fornecer toda a informação, designadamente a existência ou não de redes públicas, o calibre do ramal ou ramais de ligação, as pressões máxima e mínima disponíveis na rede pública de água, no ponto de inserção do ramal, e a localização e profundidade da soleira da câmara do ramal de ligação ou a localização e profundidade do colector público de águas residuais.

Artigo 22º

Alterações ao projecto

1 – As alterações ao projecto aprovado que impliquem modificação dos sistemas prediais ficam sujeitos a prévia concordância da CMM.

2 – As pequenas modificações que não envolvam alterações de concepção do sistema ou do diâmetro das canalizações são dispensadas do sancionamento prévio a que alude o número anterior.



3 – Quando for dispensada a apresentação do projecto de alterações, devem ser entregues nos serviços competentes da CMM, após conclusão das obras, as peças desenhadas definitivas.

Artigo 23º

Instalação de sistemas prediais

1 – É obrigatório instalar em todos os prédios a construir, remodelar ou ampliar sistemas prediais de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais, de acordo com a legislação e regulamentação em vigor.

2 – A obrigatoriedade referida no número anterior é extensiva a prédios já existentes à data da instalação dos sistemas públicos, podendo ser aceites, em casos especiais, soluções simplificadas, sem prejuízo das condições mínimas de salubridade.

3 – Em prédios destinados a habitação, as condições mínimas referidas no nº 2 serão as indispensáveis ao funcionamento dos sistemas, devendo as instalações interiores ser dotadas, no mínimo, de uma pia de despejo ou lava-loiça, na cozinha ou junto dela e de uma casa de banho composta por uma bacia de retrete, um lavatório, uma banheira e um bidé.

4 – Em casos de comprovada insuficiência económica do interessado, ou impossibilidade de outra ordem, poderá a Câmara Municipal ou a entidade com poderes delegados, isentar os mínimos previstos no número anterior, salvaguardando sempre a funcionalidade dos sistemas e os direitos de terceiros.

Artigo 24º

Obrigatoriedade de verificação e ensaio dos sistemas prediais

1 – Nas situações a que se refere o nº 1 do artigo anterior, nenhum ramal de ligação pode entrar em serviço sem que os sistemas prediais tenham sido verificados e ensaiados de acordo com o preconizado no capítulo VII do título III e no capítulo VIII do título V, ambos do Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais.

2 – A verificação e ensaio referidos no número anterior far-se-ão através de uma das seguintes formas:



- a) Pela vistoria a realizar pelos serviços competentes da CMM, por iniciativa desta ou a requerimento do interessado;
- b) Pela apresentação de uma declaração do técnico responsável pela direcção técnica da obra, nos termos do modelo constante do anexo III.

3 – Em qualquer um dos casos a que se refere o nº 2 será emitido um certificado de conformidade, quando solicitado, conforme o modelo constante do anexo V.

4 – A obrigatoriedade referida nos nºs 1 e 2 não é extensiva aos prédios já existentes à data da instalação dos sistemas públicos, devendo, neste caso, o requerente fornecer todos os elementos constantes no modelo de requisição a aprovar pela CMM.

5 – Quer durante a construção quer após o acto de vistoria e ensaio a que se refere a alínea a) do nº 2, a Câmara Municipal notificará, por escrito, no prazo de oito dias úteis, o técnico responsável pela obra, sempre que verifique a falta de cumprimento das condições do traçado ou insuficiência verificada pelo ensaio, indicando as correcções a fazer.

Artigo 25º

Isenção de responsabilidade do município

A aprovação do ensaio e verificação das canalizações particulares não envolve qualquer responsabilidade para o município por danos motivados por anomalia nas canalizações ou por mau funcionamento dos dispositivos de utilização.

Artigo 26º

Requisitos para instalação de canalizações em sistemas prediais

1 – Nenhuma obra de canalizações em sistemas prediais poderá ser executada sem prévia autorização escrita da CMM, a solicitação do proprietário, usufrutuário ou utilizador do prédio respectivo.

2 – A execução de obras de sistemas prediais é da exclusiva competência de empreiteiros de obras públicas ou de industriais de construção civil titulares dos respectivos alvarás, nos termos da lei.



3 – Em obras que, pelo seu valor, não exijam alvará apropriado, admite-se que sejam executadas por canalizador, devidamente habilitado para o efeito, desde que inscrito na CMM nos termos dos números seguintes.

4 – Para efeitos do disposto no número anterior haverá nos competentes serviços da CMM um livro de registo no qual serão inscritos os canalizadores e as empresas que o requeiram, que sejam considerados habilitados profissionalmente e que procedam ao pagamento da taxa de inscrição.

5 – Serão considerados profissionais habilitados os canalizadores que o comprovem, através da apresentação de declaração passada pelas respectivas associações profissionais ou por qualquer outro organismo com competência para o efeito. As empresas serão consideradas habilitadas mediante a apresentação do alvará de obras respectivo.

Artigo 27º

Responsabilidade pela conservação e reparação dos sistemas prediais

1 – Compete ao proprietário, usufrutuário ou superficiário do prédio a conservação, reparação e renovação dos sistemas prediais.

2 – As obrigações previstas no número anterior considerar-se-ão transferidas para os utilizadores quando estes as assumam ou a tal sejam compelidos por decisão judicial.

Artigo 28º

Inspecção extraordinária dos sistemas prediais

1 – Os sistemas prediais ficam sujeitos a acções de inspecção dos serviços competentes da CMM sempre que haja suspeitas de contaminação ou poluição.

2 – O respectivo auto de vistoria deve ser comunicado ao responsável ou responsáveis pelas anomalias ou irregularidades, fixando-se no mesmo o prazo para a sua eliminação.

3 – Em caso de incumprimento do prazo estabelecido no número anterior os serviços adoptarão as providências necessárias para eliminar aquelas irregularidades, podendo a CMM determinar a imediata interrupção do fornecimento de água, sem qualquer aviso prévio.



Artigo 29º

Responsabilidades por danos nos sistemas prediais

1 – O município não assume qualquer responsabilidade por danos que possam sofrer os utilizadores em consequência de perturbações ocorridas nos sistemas públicos que ocasionem interrupções no serviço, desde que resultem de casos fortuitos ou de força maior, ou de execução de obras previamente programadas, sempre que os utilizadores sejam avisados com, pelo menos, dois dias de antecedência.

2 – O aviso indicado no número anterior poderá processar-se através da imprensa, da rádio, de edital ou de aviso postal.

CAPÍTULO IV

Contratos

Artigo 30º

Contratos de fornecimento e recolha

1 – A prestação de serviços de fornecimento de água e de recolha de águas residuais é objecto de contratos celebrados entre a CMM e os futuros utilizadores.

2 – O pedido de ligação, tendo em vista a celebração do contrato, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Requisição de acordo com modelo a aprovar pela CMM;
- b) Cópia do certificado de conformidade nas situações a que se refere o nº 3 do artigo 24º do presente Regulamento;
- c) Cópia da licença de construção quando se tratar da celebração de contrato de ligação para estaleiros e obras ou documento comprovativo da isenção da referida licença.
- d) Cópia da escritura de compra, promessa de compra, contrato de aluguer, licença de ocupação, contrato constitutivo de sociedade, título de registo de propriedade, inscrição matricial ou outros, conforme se apliquem a cada caso, que provem a legalidade da construção, a que fim se destina a ligação e a titularidade do requerente.



4 – O contrato a que se refere a alínea c) do número anterior cessa no dia em que caducar a licença de construção, ou nos casos de isenção de licença, no termo da obra.

Artigo 31º

Início do contrato

1 – Os contratos a que se refere o artigo anterior serão elaborados, em duplicado, conforme modelos a aprovar pela CMM e só podem ser celebrados pelos proprietários, usufrutuários, arrendatários ou comodatários dos prédios ou quem os represente, mediante a apresentação da documentação prevista na lei.

2 – Dos contratos celebrados será entregue uma cópia ao futuro utilizador, tendo em anexo o clausulado aplicável.

Artigo 32º

Vigência do contrato

1 – Os contratos consideram-se em vigor, para o fornecimento de água, a partir da data em que tenha sido instalado o contador e, para a recolha de águas residuais, a partir da data em que entre em funcionamento o ramal de ligação e durarão enquanto não forem denunciados ou resolvidos nos termos dos artigos seguintes.

2 – Os contratos destinados a estaleiros de obras são de duração temporária, caducando nos termos do nº 4 do artigo 30º do presente Regulamento.

Artigo 33º

Denúncia do contrato

Os consumidores/utilizadores podem denunciar, a todo o tempo, os contratos que tenham subscrito, desde que o comuniquem, por escrito, com a antecedência mínima de oito dias, à CMM através do preenchimento de modelo a aprovar pela mesma.



Artigo 34º

Resolução do contrato

Sem prejuízo do direito de interrupção do fornecimento de água, os contratos podem ser resolvidos por qualquer das partes:

- a) Se a outra parte faltar ao cumprimento das obrigações, quando, pela sua gravidade ou reiteração, não seja exigível a subsistência do vínculo contratual;
- b) Se ocorrerem circunstâncias que tornem impossível ou prejudiquem gravemente a realização do fim contratual.

Artigo 35º

Declaração de resolução

1 – A resolução é feita através de declaração escrita, no prazo de três meses após o conhecimento dos factos que a justificam, devendo indicar as razões em que se fundamentam.

2 – Se a resolução do contrato ficar a dever-se a causa imputável ao utilizador/consumidor, tem competência para declarar a resolução a Câmara Municipal.

Artigo 36º

Levantamento de contadores

1 – Uma vez denunciados ou resolvidos os contratos, os utilizadores devem facultar a leitura e o levantamento dos contadores instalados, num prazo não superior a 15 dias.

2 – Em caso de incumprimento da condição referida no número anterior, continuam os consumidores responsáveis pelos encargos entretanto decorrentes.



CAPÍTULO V

Abastecimento de Água

Artigo 37º

Âmbito de Fornecimento

- 1 – A CMM fornecerá, na área do concelho da Murtosa, água potável para consumo doméstico, comercial, industrial, público ou outro.
- 2 – O abastecimento de água às indústrias não alimentares fica condicionado à existência de reservas que não ponham em causa o consumo da população e serviços prioritários.
- 3 – A CMM poderá fornecer água, fora da área do município, mediante prévio acordo entre as partes interessadas, cabendo àquela fixar as regras contratuais desse fornecimento.

Artigo 38º

Carácter ininterrupto do serviço

A água será fornecida ininterruptamente de dia e de noite, excepto por razões de obras programadas, ou em casos fortuitos ou de força maior, não tendo os consumidores nestes casos direito a qualquer indemnização.

Artigo 39º

Prevenção da contaminação

- 1 – Não é permitida a ligação entre um sistema de distribuição de água potável e as redes de drenagem de águas residuais.
- 2 – O fornecimento de água potável aos aparelhos sanitários deve ser efectuado sem por em risco a sua potabilidade, impedindo a sua contaminação quer por contacto, quer por aspiração da água residual em caso de depressão.

Artigo 40º

Utilização de Água Não Potável



1 – Só é admitida a utilização de água não potável em sistemas prediais para lavagem de pavimentos, rega, combate a incêndios e fins industriais não alimentares, desde que salvaguardadas as condições de defesa da saúde pública.

2 – As redes de água não potável e respectivos dispositivos de utilização, sempre que acessíveis ao público, devem ser sinalizados através de indicação que refira tratar-se de água imprópria para consumo.

Artigo 41º

Autonomia dos sistemas de distribuição predial

Os sistemas prediais alimentados pela rede pública devem ser independentes de qualquer sistema de distribuição de água com outra origem, nomeadamente poços ou furos privados.

Artigo 42º

Reservatórios

1 – A construção de reservatórios prediais destinados ao armazenamento de água para fins alimentares não é permitida excepto em casos especiais devidamente justificados, nomeadamente quando as características do fornecimento por parte do sistema público não ofereçam as garantias necessárias ao bom funcionamento do sistema predial, em termos de caudal e de pressão.

2 – Os casos especiais referidos no número anterior carecem de aprovação prévia dos serviços competentes da CMM, devendo as situações já existentes à data da entrada em vigor do presente Regulamento ser objecto de reapreciação.

3 – Os reservatórios referidos nos números anteriores serão sempre associados a sistema elevatório e sobressor, correctamente dimensionados por forma a que se verifique uma renovação permanente da água. Terão também de ser construídos em material adequado que salvguarde a qualidade da água fornecida e estarem localizados em zona térmica e higienicamente protegida.

Artigo 43º

Ligação à rede pública



- 1 – Os ramais de ligação deverão assegurar o abastecimento predial de água em boas condições de caudal e pressão.
- 2 – Quando se justifique, pode uma mesma edificação dispor de mais de um ramal de ligação para abastecimento doméstico ou de serviços.
- 3 – Os estabelecimentos comerciais e industriais devem ter, em princípio, ramais de ligação privativos, desde que seja possível colocar contadores com acesso pelo exterior por parte dos serviços.
- 4 – A válvula de suspensão de cada ramal de ligação de água existente na sua extremidade de montante só pode ser manobrada por pessoal autorizado pelos serviços da CMM, salvo em caso urgente de força maior, devendo em tal caso ser imediatamente comunicado o facto àqueles serviços.

Secção I

Fornecimento de Água

Artigo 44º

Forma de fornecimento

- 1 – A água fornecida será medida por meio de contadores apropriados, devidamente selados, os quais serão fornecidos e instalados pela CMM que, fica com a responsabilidade da sua manutenção.
- 2 – A CMM poderá não estabelecer o fornecimento de água aos prédios ou fracções quando existam débitos por regularizar da responsabilidade do utente interessado.

Artigo 45º

Interrupção ou restrição do fornecimento de água

- 1 – A CMM poderá determinar a interrupção do fornecimento de água aos sistemas prediais nas seguintes situações:
 - a) Alteração da qualidade da água distribuída ou previsão da sua deterioração a curto prazo;



- b) Avarias ou obras no sistema público de distribuição de água ou de drenagem de águas residuais, ou respectivo sistema predial, sempre que os trabalhos o justifiquem;
- c) Ausência de condições de salubridade nos sistemas prediais;
- d) Casos fortuitos ou de força maior, nomeadamente incêndios, inundações e redução imprevista de caudal ou poluição temporariamente incontroável das captações;
- e) Trabalhos de reparação ou substituição de ramais de ligação;
- f) Quando, após inspecção, tenham sido ordenadas obras de reparação dos sistemas prediais de água ou de águas residuais e as mesmas não tenham sido realizadas no prazo estabelecido;
- g) Modificações programadas das condições de exploração do sistema público ou alteração justificada das pressões de serviço;
- h) Por falta de pagamento, na data do seu vencimento, das contas de consumos ou dívidas à CMM, nos termos deste Regulamento;
- i) Quando seja recusada a entrada para inspecção das canalizações e para leitura, verificação, substituição ou levantamento do contador;
- j) Impossibilidade de acesso ao contador, por período superior a um ano para proceder à sua leitura;
- k) Quando o contador for encontrado danificado, viciado ou tenha sido empregue meio fraudulento para consumir a água;
- l) Quando se verifique a utilização da água da rede para fins diferentes dos contratados;
- m) Quando seja facultado o fornecimento objecto do contrato a outro hipotético consumidor;
- n) Quando os sistemas prediais de água e ou de águas residuais tiverem sido modificados sem prévia aprovação do seu traçado.

2 – A interrupção do fornecimento de água a qualquer consumidor com os fundamentos previstos no número anterior só poderá ocorrer após aviso prévio, salvo nos casos fortuitos ou de força maior a que se referem as alíneas a), b), c), d) e e).

3 – A interrupção do fornecimento de água não priva a CMM de recorrer às entidades competentes e respectivos tribunais para lhe garantirem o uso dos seus direitos ou para



haver o pagamento das importâncias devidas e eventuais indemnizações por perdas e danos e para aplicação de coimas e penas legais.

4 – As interrupções do fornecimento com fundamento em causas imputáveis aos consumidores não os isentam do pagamento da facturação já vencida ou vincenda, bem como das tarifas de interrupção e restabelecimento da ligação previstas neste Regulamento.

Artigo 46º

Fugas ou perdas nos sistemas prediais

1 – Os consumidores são responsáveis por todo o gasto de água em fugas ou perdas nas canalizações dos sistemas prediais e nos dispositivos de utilização.

2 – A requerimento do interessado, o excesso de consumo devido a ruptura não aparente nas canalizações de distribuição interior, devidamente comprovada pelos serviços municipais competentes, será debitada ao preço do escalão tarifário máximo atingido com maior frequência nos últimos doze meses pelo consumidor em situação normal de consumo.

3 – Poderá o consumidor, no caso previsto no número anterior, solicitar o pagamento da totalidade da factura em prestações mensais, no máximo de 24, nos termos do artigo 18º deste Regulamento.

Artigo 47º

Dever de avisar a Câmara Municipal em caso de avaria nas redes interiores

Em caso de ruptura ou avaria na coluna montante da rede de distribuição interior de água de um prédio, destinado a mais de um fogo ou domicílio, os ocupantes do prédio, ou a administração do condomínio, quando exista, deverão avisar imediatamente a Câmara Municipal para que esta determine a interrupção do fornecimento, fechando a válvula de passagem do ramal de ligação até que seja reparada a avaria.

Artigo 48º

Interrupção do fornecimento por iniciativa do consumidor



1 – Os consumidores podem requerer à CMM a interrupção temporária do fornecimento de água, a qual se processará, sempre que possível, no prazo máximo de dois dias após a data da entrada do pedido.

2 – A interrupção do fornecimento nos termos do nº 1 por período igual ou superior a cento e oitenta dias obriga o consumidor ao pagamento da taxa de disponibilidade respeitante ao mês em que se verificou a interrupção do fornecimento. O consumidor fica obrigado a pagar à CMM as tarifas de interrupção e restabelecimento correspondentes.

3 – A interrupção do fornecimento nos termos do nº 1, por período inferior a 180 dias não desobriga o consumidor do pagamento da taxa de disponibilidade.

Artigo 49º

Dever dos proprietários ou usufrutuários

1 – Os proprietários ou usufrutuários dos prédios ligados à rede geral de distribuição, sempre que o contrato de fornecimento não esteja em seu nome, deverão comunicar à CMM, por escrito e no prazo de 30 dias, tanto a saída definitiva dos inquilinos dos seus prédios como a entrada de novos locatários.

2 – Sempre que os proprietários ou usufrutuários não tenham cumprido o estabelecido no número anterior são solidariamente responsáveis perante a CMM, pelos débitos respectivos.

Artigo 50º

Bocas de incêndio particulares

1 – A CMM poderá fornecer água para bocas de incêndio particulares nas condições seguintes:

- a) As bocas de incêndio terão ramal e canalização próprios, com diâmetro fixado pelos competentes serviços municipais, e serão fechados com selo especial;
- b) Estes dispositivos só poderão ser utilizados em caso de incêndio, devendo a CMM ser disso avisada dentro das 24 horas seguintes ao sinistro.



2 – A abertura destas bocas de incêndio, sem autorização da CMM, em quaisquer outras circunstâncias para além da referida no número anterior, constitui contra-ordenação.

Secção II

Contadores

Artigo 51º

Tipos e calibres

- 1 – Os contadores a instalar serão do tipo, calibre e classe metrológica aprovados para a medição de água, nos termos da legislação vigente.
- 2 – Compete aos serviços da CMM a definição do tipo, calibre e classe metrológica dos contadores a instalar, de harmonia com o consumo previsto e com as condições normais de funcionamento.

Artigo 52º

Normas aplicáveis

Os contadores a instalar obedecerão às qualidades, características metrológicas e condições de instalação estabelecidas nas normas portuguesas e/ou nas comunitárias aplicáveis.

Artigo 53º

Instalação de contadores

- 1 – Os contadores serão instalados obrigatoriamente um por consumidor, podendo ser colocados isoladamente, ou em conjunto, constituindo neste último caso, uma bateria de contadores.
- 2 – Na bateria de contadores pode ser estabelecido um circuito fechado no qual têm origem os ramais individuais.



3 – As dimensões das caixas ou nichos destinados à instalação dos contadores, quando necessários, serão tais que permitam um trabalho regular de substituição ou reparação local e, bem assim, que a sua visita e leitura se possa fazer em boas condições.

4 – Para efeitos do disposto no número anterior e, sempre que outras condições não devam ser estabelecidas, adoptar-se-á o modelo constante do desenho tipo que integra o anexo IV para contadores individuais, podendo ser adoptado o esquema constante do anexo VI do regulamento geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais.

Artigo 54º

Localização dos contadores

1 – Os contadores serão instalados em locais definidos pelos serviços da CMM, acessíveis a uma leitura regular, com protecção adequada que garanta a sua eficiente conservação e normal funcionamento.

2 – Nos edifícios confinantes com a via pública ou espaços públicos, os contadores devem localizar-se no exterior ou em zonas comuns, conforme se trate de um ou vários consumidores.

3 – Nos edifícios com logradouros privados os contadores devem localizar-se:

- a) No muro de vedação, com leitura pelo exterior, junto à zona de entrada contígua com a via pública, no caso de um só consumidor;
- b) No interior do edifício em zonas comuns ou no logradouro junto à entrada contígua com a via pública, no caso de vários consumidores.

Artigo 55º

Responsabilidade pelo contador

1 – Os contadores de água das ligações prediais são fornecidos e instalados pela CMM, que fica com a responsabilidade da sua manutenção.

2 – Compete ao consumidor informar de imediato a CMM sempre que reconheça que o contador impede parcial ou totalmente o fornecimento da água, conte deficientemente, tenha os selos danificados ou apresente qualquer outro defeito.



3 – O consumidor responderá pelo desaparecimento do contador, pela sua danificação e pelos inconvenientes ou fraudes que forem verificados em consequência do emprego de qualquer meio capaz de influir no seu eficaz funcionamento ou correcta marcação, assumindo os encargos daí advindos.

4 – A CMM poderá mandar proceder à verificação do contador, à sua reparação ou substituição, ou ainda à colocação provisória de um outro contador, sempre que o ache conveniente sem qualquer encargo para o consumidor.

Artigo 56º

Verificação extraordinária do contador

1 – Independentemente da aplicação do Regulamento do controlo metrológico em vigor, tanto o consumidor como a CMM têm o direito de mandar verificar o contador nas instalações de ensaio da CMM ou junto de entidade por esta designada ou em outras devidamente credenciadas e reconhecidas oficialmente, à qual o consumidor ou técnico da sua confiança podem sempre assistir.

2 – A verificação a que se refere o número anterior, quando a pedido do consumidor, fica condicionada ao depósito prévio, na tesouraria da CMM de importância estabelecida para o efeito, a qual será restituída no caso de se verificar o mau funcionamento do contador, por causa não imputável ao consumidor. O valor deste depósito está definido no Anexo II a este Regulamento.

3 – Nas verificações dos contadores, os erros admissíveis são os previstos na legislação em vigor sobre controlo metrológico dos contadores para água potável fria.

4 – Sempre que o consumidor entenda dever recorrer a instalações de ensaio, exteriores à CMM, mas credenciadas e reconhecidas oficialmente, assumirá os encargos daí decorrentes independentemente dos resultados da verificação.

Artigo 57º

Acesso ao contador

Os consumidores deverão permitir e facilitar a inspecção dos contadores aos serviços da CMM ou a outros a quem tenha sido atribuída essa tarefa, devendo em



ambos os casos serem portadores de credencial para o efeito, passada pelos serviços municipais competentes.

Artigo 58º

Periodicidade das leituras dos contadores de água

- 1 – As leituras dos contadores de água serão efectuados periodicamente por funcionários da CMM ou outros, devidamente credenciados para o efeito, no mínimo uma vez de quatro em quatro meses.
- 2 – Não se conformando com o resultado da leitura, o utilizador poderá apresentar a devida reclamação, dentro do prazo indicado na factura como limite de pagamento.
- 3 – A reclamação do utilizador contra a leitura referida no número anterior não o exime da obrigação do pagamento do montante constante da factura, sempre que não seja possível fazer a sua verificação e correcção atempadamente.
- 5 – No caso de a reclamação ser julgada procedente e já tiver ocorrido o pagamento, haverá lugar ao reembolso da importância indevidamente cobrada.

Artigo 59º

Avaliação de consumo

- 1 – Em caso de paragem ou de funcionamento irregular do contador ou nos períodos em que não houve leitura, o consumo é avaliado:
 - a) Pelo consumo médio apurado entre as duas últimas leituras consideradas válidas;
 - b) Pelo consumo de equivalente período do ano anterior quando não exista a média referida na alínea a);
 - c) Pela média do consumo apurado nas leituras subsequentes à instalação do contador na falta dos elementos referidos nas alíneas a) e b).
- 2 – Logo que se torne possível a efectivação da leitura do contador e daí resultem consumos inferiores aos avaliados e já processados serão progressivamente deduzidas, nos meses posteriores, as diferenças verificadas até se atingir os consumos reais, não havendo nunca lugar ao reembolso de quaisquer importâncias.



Artigo 60º

Correcção dos valores de consumo

1 – Quando forem detectadas anomalias no volume de água medido por um contador, em consequência de avaria deste, os serviços municipais corrigirão as contagens efectuadas, tomando como base de correcção a percentagem de erro verificada no controlo metrológico.

2 – Esta correcção, para mais ou para menos, afecta apenas os meses em que o consumo se afaste mais de 25% do valor médio relativo:

- a) Ao período de seis meses anteriores à substituição do contador;
- b) Ao período de funcionamento, se este for inferior a seis meses.

CAPÍTULO VI

Águas Residuais

Artigo 61º

Admissão de águas residuais em sistemas municipais de drenagem

1 – As descargas de águas residuais em redes de colectores municipais deverão satisfazer as características qualitativas e quantitativas admissíveis, nomeadamente obedecer aos valores máximos admissíveis (VMA) das normas de descarga constantes da legislação em vigor.

2 – Se, pelas suas características, as águas residuais não forem admissíveis, deverão ser submetidas a pré-tratamento apropriado, o qual será objecto de projecto a aprovar pela CMM.

3 – As despesas inerentes aos projectos e obras relativos a instalações de pré-tratamento serão da conta dos proprietários ou usufrutuários das edificações ou dos produtores das águas residuais.

Artigo 62º

Análises das águas residuais



- 1 – Caso seja tecnicamente justificável a CMM poderá exigir dos produtores de águas residuais ligadas aos sistemas municipais a prova, mediante análises, das características dos seus efluentes, a realizar em laboratório ou laboratórios aceites por aquela.
- 2 – O intervalo entre as análises será subordinado ao tipo de actividade exercida, não podendo, no entanto, ser superior a três meses.

Artigo 63º

Medidores de caudal

- 1 – A CMM reserva-se o direito de proceder às medições de caudal e à recolha de amostras para controlo que considere necessários.
- 2 – Os medidores de caudal, os dispositivos de medição de parâmetros de poluição e ainda os de recolha de amostras, quando fixos, são fornecidos e instalados pela CMM a expensas dos proprietários dos estabelecimentos industriais ou dos produtores das águas residuais.
- 3 – A instalação deve fazer-se em recintos vedados, com fácil acesso aos agentes de fiscalização da CMM, ficando os proprietários ou produtores das águas residuais responsáveis pela respectiva conservação.

Artigo 64º

Construções sobre colectores e outros órgãos do sistema

- 1 – É expressamente proibida a construção de quaisquer edificações sobre colectores e outros órgãos dos sistemas.
- 2 – Nos casos em que se torne absolutamente imprescindível a construção de edifícios sobre colectores ou a passagem de colectores sob edifícios, será previamente verificado, mediante inspecção feita pelos serviços competentes da CMM, se tal é possível e quais as obras necessárias que permitam a construção sem afectar o normal funcionamento e manutenção dos sistemas.

Artigo 65º

Obrigatoriedade de inutilização de fossas, depósitos ou poços absorventes



- 1 – Logo que a ligação das águas residuais ao sistema municipal entre em funcionamento os proprietários ou usufrutuários das edificações onde existam fossas, depósitos ou poços absorventes destinados à recolha e infiltração de águas residuais serão obrigados a entulhá-los dentro de 30 dias, depois de esvaziados e desinfectados, devendo as matérias retiradas ser enterradas em aterro sanitário ou em condições aprovadas pela CMM.
- 2 – É proibido construir quaisquer poços absorventes nas zonas servidas por sistema municipal de drenagem de águas residuais.

Artigo 66º

Separação de águas residuais nos sistemas prediais

A montante das câmaras do ramal de ligação, é obrigatória a separação dos sistemas de drenagem de águas residuais domésticas dos de drenagem de águas pluviais.

CAPÍTULO VII

Taxas, Tarifas e Cobranças

Artigo 67º

Encargos de instalação

As importâncias a pagar pelos interessados à CMM, para estabelecimento das ligações de água e de drenagem de águas residuais, constam do anexo II e são as correspondentes a:

1 – Abastecimento de água:

- a) Tarifa de ligação à rede de abastecimento de água, devida pela instalação do contador que é fixada em função do tipo de utilizador e é liquidada de uma só vez no acto de apresentação do pedido de ligação à rede pública municipal;
- b) Ramal de ligação, nos termos do artigo 12º do presente Regulamento;
- c) Outros encargos decorrentes da prestação de outros serviços pela CMM, a pedido dos interessados, cobrados mediante estimativas de custos de material



e mão-de-obra, acrescidos de 40% para deslocações e encargos gerais de administração.

2 – Drenagem de águas residuais:

- a) Tarifa de ligação à rede de águas residuais que é fixada em função do tipo de utilizador e é liquidada de uma só vez no acto de apresentação do pedido de ligação à rede pública municipal;
- b) Ramal de ligação, nos termos do artigo 12º do presente Regulamento;
- c) Outros encargos decorrentes da prestação de outros serviços pela CMM, a pedido dos interessados, cobrados mediante estimativa de custos de material e mão-de-obra, acrescidos de 40% para deslocações e encargos gerais de administração.

3 – Os valores a que se referem os n.ºs 1 e 2 serão estabelecidos anualmente pela CMM, os quais depois de publicitados substituirão para todos os efeitos legais o anexo II do presente Regulamento.

Artigo 68º

Caução

1 - De acordo com o n.º 1 do Artigo 2º do Decreto-Lei n.º 195/99 de 8 de Junho, é devida a prestação de uma caução, como garantia do cumprimento das obrigações contratuais, aos consumidores servidos pelas redes de águas e de drenagem de águas residuais, nas situações de restabelecimento de fornecimento na sequência de interrupção decorrente de incumprimento contratual, que lhes seja imputada. Os valores das cauções a prestar são as constantes do anexo II, as quais serão prestadas por depósito em dinheiro ou outra forma prevista na lei, designadamente garantia bancária ou seguro caução.

2 – A CMM poderá exigir o reforço da caução para o dobro do valor em vigor, sempre que se verifique reincidência de violação da situação referida na alínea h) do n.º 1 do artigo 45º.

3 – Accionada a caução, a CMM exigirá o seu reforço nos termos do n.º 2 do Artigo 3º do Decreto-Lei n.º 195/99 de 8 de Junho.

4 – A caução, prestada em dinheiro, será reembolsável a partir do terceiro mês seguinte àquele em que se verificar o termo do contrato de fornecimento.



Nas outras situações a caução será cancelada mediante declaração da CMM que será emitida no prazo de noventa dias após o termo do contrato e desde que cumpridas todas as obrigações por parte do consumidor/utilizador.

5 – Sempre que não seja requerido o levantamento da caução, prestada em dinheiro, no prazo de um ano contado da data de cessação do contrato de fornecimento, será considerada abandonada e reverterá a favor da CMM.

Artigo 69º

Taxas

1 – Pela prestação dos serviços abaixo discriminados a CMM cobrará as taxas constantes do anexo II:

- a) Vistoria e ensaio das instalações interiores, conforme o disposto no artigo 24º;
- b) Inscrição de canalizadores, de acordo com o artigo 26º.

2 – As taxas previstas neste artigo serão actualizadas, ordinária e anualmente em função dos índices de inflação publicados pelo Instituto Nacional de Estatística, acumulados durante doze meses, contados de Novembro a Outubro, inclusive.

3 – Os valores resultantes da actualização efectuada nos termos do número anterior, serão arredondados, por excesso, para a metade da dezena de escudos ou para o cêntimo, imediatamente superiores.

4 – A actualização nos termos do número anterior, deverá ser feita até ao dia 10 de Dezembro de cada ano, por deliberação da Câmara Municipal, afixada nos lugares públicos do costume até ao dia 15 do mesmo mês, para vigorar a partir do início do ano seguinte.

5 – Independentemente da actualização ordinária referida, poderá a Câmara Municipal, sempre que o achar justificável, propor à Assembleia Municipal a sua actualização extraordinária.

Artigo 70º

Regime tarifário



1 – Com vista a assegurar o equilíbrio económico e financeiro da exploração dos sistemas de distribuição de água e de drenagem e tratamento de águas residuais com um nível de atendimento adequado, a CMM aprovará anualmente, em conformidade com os critérios adoptados nos pontos 2, 3 e 4 do Artigo anterior, o valor dos seguintes tipos de tarifas:

1.1 – Rede de Distribuição de Água:

- a) Tarifa de disponibilidade;
- b) Tarifa de consumos;
- c) Tarifa de interrupção e restabelecimento de ligação;

1.2 – Rede de Drenagem de Águas Residuais:

- a) Tarifa de conservação e utilização.

2 – A tarifa de disponibilidade de água é fixada em função do tipo de consumidor e do calibre do contador estabelecido contratualmente.

3 – A tarifa de consumos de água é fixada em função do tipo de consumidor e do volume de água fornecida.

4 – A tarifa de conservação e utilização da rede de águas residuais é fixada, nos casos em que exista ligação à rede de abastecimento de água, em função do tipo de consumidor e do volume de água fornecida e, nos restantes casos, pelo valor máximo da situação anterior.

5 – Independentemente da actualização ordinária referida no ponto 1, poderá a Câmara Municipal, sempre que o achar justificável, proceder à actualização extraordinária das tarifas.

Artigo 71º

Tipo de utilizadores

1 – Para efeitos de aplicação do tarifário distinguem-se, designadamente, os seguintes tipos de utilizadores:

- a) Domésticos;
- b) Comerciais e industriais;
- c) Instituições de solidariedade social, associações culturais e desportivas e instituições de utilidade pública;



- d) Autarquias locais;
- e) Administração central e empresas públicas.

Artigo 72º

Facturação

- 1 – A periodicidade de emissão de facturas será definida pela CMM, nos termos da legislação em vigor.
- 2 – Enquanto não se justificar a fixação de outra periodicidade as facturas serão mensais, com excepção das importâncias relativas aos meses de Setembro e Outubro que serão facturadas no mês de Novembro, sem que daí resulte quaisquer prejuízo para os utilizadores.
- 3 – As facturas emitidas deverão discriminar os serviços eventualmente prestados, as correspondentes tarifas, os volumes de água e de águas residuais que dão origem às verbas debitadas e os encargos de disponibilidade e de utilização.

Artigo 73º

Prazo, forma e local de pagamento

- 1 – Os pagamentos da facturação a que se refere o artigo anterior deverão ser efectuados pela forma e no local estabelecidos contratualmente, no decurso do mês seguinte ao período a que se refere a facturação.
- 2 – No caso de o pagamento não ocorrer de acordo com o disposto no número anterior, poderá ainda ser efectuado, nos competentes serviços da CMM, na primeira quinzena do mês seguinte, acrescido dos juros de mora à taxa legal em vigor.
- 3 – A partir da data fixada no n.º 2 e, caso exista a caução prevista no artigo 68º, a CMM accionará a mesma de acordo e nos mesmos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 195/99 de 8 de Junho.
- 4 – Findo os prazos estabelecidos nos números anteriores, a CMM procederá à notificação do consumidor, nos termos do n.º 2 do artigo 5º da Lei n.º 23/96 de 26 de Julho e procederá à cobrança coerciva da importância em falta, através das execuções fiscais e suspenderá o fornecimento de água, nos termos do disposto na alínea h) do n.º 1 do artigo 45º.



CAPÍTULO VIII

Fiscalização e Sanções

Artigo 74º

Fiscalização

Compete à CMM através dos seus serviços competentes fiscalizar o cumprimento do disposto no presente Regulamento, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

Artigo 75º

Contra-ordenações

1 – A instalação de sistemas prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais sem observância das regras e condicionantes técnicas aplicáveis, bem como o não cumprimento dos deveres a que se refere o artigo 8º pelos utentes dos sistemas públicos, são puníveis com contra ordenação, sendo-lhes aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro (Actualizado pelos Decreto-Lei n.º 356/89, e Decreto-Lei n.º 244/95, respectivamente de 17 de Outubro e 14 de Setembro), e respectiva legislação complementar.

2 – Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal ou disciplinar são igualmente puníveis com contra ordenação:

- a) A falta de pedido de ligação dos sistemas prediais às redes públicas, dentro do prazo a que se refere o n.º 6 do artigo 9º;
- b) A execução de obras em sistemas prediais com inobservância das disposições dos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 26º;
- c) A inexecução das obras a que se refere o n.º 2 do artigo 28º nos prazos fixados;
- d) A ligação entre um sistema de distribuição de água potável e qualquer rede de drenagem de águas residuais, bem como a colocação em risco da potabilidade da água, em desacordo com o disposto no artigo 39º;
- e) A falta de sinalização a que se refere o n.º 2 do artigo 40º;



- f) A falta de autonomia entre os sistemas alimentados pela rede pública e os de outra origem, em inobservância com o disposto no artigo 41º;
- g) A manobra da válvula de suspensão fora do caso previsto no n.º 4 do artigo 43º, bem como a falta de comunicação deste acto, quando permitido nos termos daquela disposição regulamentar;
- h) A impossibilidade de acesso ao contador por período superior a um ano, por razões imputáveis ao utilizador referida na alínea j) do n.º 1 do artigo 45º;
- i) A utilização de água da rede pública para fins diferentes dos contratados, bem como o fornecimento da mesma a outro hipotético consumidor referidos nas alíneas l) e m) do n.º 1 do artigo 45º;
- j) A falta de aviso a que se refere o artigo 47º;
- k) A abertura de bocas de incêndio particulares com inobservância do disposto no artigo 50º;
- l) A falta de cumprimento das disposições previstas no artigo 55º, designadamente a falta de comunicação de avaria no contador bem como a sua viciação ou emprego de meio fraudulento na utilização do mesmo;
- m) A não permissão de inspecção das canalizações e a recusa de acesso ao contador para leitura, verificação, substituição ou levantamento do mesmo, a que se referem os artigos 55º, 56º e 57º;
- n) As descargas de águas residuais que não satisfaçam as características qualitativas e quantitativas admissíveis, nos termos previstos no artigo 61º e a falta de apresentação de análises a que se refere o artigo 62º;
- o) A viciação ou emprego de meio fraudulento na utilização dos medidores de caudal a que se refere o artigo 63º;
- p) A construção sobre colectores e outros órgãos dos sistemas em desrespeito com o disposto no artigo 64º;
- q) A não inutilização de fossas, depósitos ou poços absorventes nos termos definidos no artigo 65º;
- r) A não separação dos sistemas de drenagem de águas residuais domésticas dos de drenagem de águas pluviais, a montante das câmaras do ramal de ligação, conforme o imposto no artigo 66º.



Artigo 76º

Montante da coima

1 – As contra-ordenações previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior são puníveis com coima de 249,40 € a 2.493,99 €, tratando-se de pessoa singular, sendo elevado para 29.927,87 € o montante máximo, no caso de se tratar de pessoa colectiva.

2 – A negligência é punível.

Artigo 77º

Outras obrigações

1 – Independentemente das coimas aplicadas nos casos previstos no artigo 75º o infractor fica obrigado à reposição da normalidade bem como ao pagamento dos valores estabelecidos, no prazo máximo de oito dias úteis.

2 – Não sendo dado cumprimento ao disposto no número anterior, dentro do prazo indicado, a CMM procederá à execução dos trabalhos a expensas do infractor.

Artigo 78º

Embargo e demolição

Sempre que quaisquer obras, construções ou edificações sejam iniciadas com inobservância das disposições constantes deste Regulamento, poderá a CMM, nos termos da lei, embargá-las e ordenar a sua demolição.

Artigo 79º

Aplicação da coima

O processamento e aplicação das coimas pertence à CMM podendo estas competências ser delegadas nos termos da lei geral.



Artigo 80º

Produtos das coimas

O produto das coimas consignadas neste Regulamento constitui receita da CMM na sua totalidade.

Artigo 81º

Responsabilidade Civil e Criminal

O pagamento da coima não isenta o infractor da responsabilidade civil por perdas e danos, nem de qualquer procedimento criminal a que der motivo.

Artigo 82º

Responsabilidade de Menor ou Incapaz

Quando o infractor das disposições deste Regulamento for menor ou incapaz, responde pela coima aplicada o responsável legal.

CAPÍTULO IX

Disposições finais

Artigo 83º

Normas subsidiárias

1 – Em tudo o que este Regulamento for omissa será aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, Decreto Regulamentar nº 23/95, de 23 de Agosto (Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais) e demais legislação em vigor, com as condicionantes técnicas existentes no Concelho da Murtosa.



Artigo 84º

Resolução de dúvidas

As dúvidas resultantes da aplicação do presente Regulamento serão esclarecidas por deliberação da CMM.

Artigo 85º

Normas revogatórias

- 1 – É revogado o Regulamento de Abastecimento de Água aprovado pela Assembleia Municipal em sessão de 30 de Junho de 1988.
- 2 – São ainda revogadas todas as alterações e deliberações produzidas na vigência do regulamento referido no número anterior, que se mostrem incompatíveis com a aplicação deste Regulamento.

Artigo 86º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação nos termos do n.º 4 do artigo 29º da Lei 42/98 de 6 de Agosto.

Aprovado pela Câmara Municipal em 06/02/2001

Aprovado pela Assembleia Municipal em 23/02/2001

Publicado no Diário da República 2.ª Série em 15/05/2001



ANEXO I

TERMINOLOGIA TÉCNICA

A terminologia técnica adoptada neste Regulamento tem a significação seguinte:

Águas Residuais – Águas cuja composição resulta de diversas actividades ou ocorrências ligadas à vida do homem, as quais podem ter origem na sua utilização para fins higiénicos, recreativos, comerciais, industriais, agrícolas, agro-pecuários ou outros e na defesa dos aglomerados populacionais contra as inundações causadas pela precipitação.

Calibre – Diâmetro interior de uma canalização circular, ou principais dimensões internas que a definem quando a secção não for circular.

Colector – Canalização ou aqueduto destinado à condução de águas residuais afastando-as dos locais de produção.

Boca de Incêndio – Válvula instalada numa ramificação da canalização de abastecimento público, destinada a fornecimento de água em caso de incêndio.

Contadores – Aparelhos destinados à medição dos volumes de água consumidos num determinado intervalo de tempo.

Efluentes – Águas residuais que emanam de um determinado Local.

Medidores de caudal – Aparelhos destinados à medição de caudais de águas residuais.

Nichos para contadores de água – Armário ou cavidade em tijolo, bloco de betão, chapa metálica ou outro material, com porta, destinado a alojar o contador de água e as válvulas de suspensão do fornecimento.



Parâmetros de poluição – Elementos variáveis que permitem definir as características de qualidade de água de modo a permitir a sua utilização para determinado fim.

Pré tratamento – Tratamento destinado à redução da carga poluente ou eliminação de certos poluentes específicos antes das descargas das águas residuais nos sistemas de drenagem ou nos emissários situados ao longo das linhas de água principais (interceptores).

Poço absorvente – Órgão do sistema de águas residuais destinado à infiltração destas no solo.

Ramais colectivos – Ramais que se destinam a servir mais de um utilizador.

Redes de Distribuição – Conjunto de dispositivos, tubagens e equipamentos destinados à distribuição de água potável aos utilizadores.

Saneamento Básico – Conjunto de actividades, obras, infraestruturas, equipamentos e serviços destinados a satisfazer as necessidades da qualidade de vida das populações nos domínios de abastecimento da água potável, drenagem e depuração de águas residuais e de limpeza pública, remoção, tratamento e destino dos lixos.

Sistema de abastecimento de água – Conjunto constituído por captação, tratamento, elevação, armazenamento e rede de distribuição de água de abastecimento público.

Sistema de águas residuais – Conjunto constituído por rede de colectores de drenagem, dispositivo de tratamento e destino final de águas residuais.

Válvula de Suspensão – Dispositivo instalado no nicho do contador, destinado à interrupção do fornecimento de água a uma instalação predial particular.



ANEXO II**VALORES DE 2007**

(valores em euros)

A – Taxas.

1	Vistoria, ensaio das instalações interiores e emissão de certificado de conformidade:	
1.1	Moradia individual	173,14
1.2	Por fracção em prédio colectivo	115,43
1.3	Instalação industrial	577,09
1.4	Emissão de certificado de conformidade com ou sem apresentação de declaração de responsabilidade	28,86
2	Inscrição de Canalizadores	43,29

B – Depósitos

1	Verificação extraordinária de contador	74,82
2	Caução – Contrato de fornecimento de água	49,88
3	Caução – Contrato de recolha de águas residuais	49,88

C – Tarifas (Valores sem I.V.A)

1	Interrupção requerida do fornecimento de Água	8,66
2	Restabelecimento do fornecimento de Água após interrupção requerida	8,66
3	Restabelecimento do fornecimento de Água após interrupção forçada	28,86
4	Ligação à rede de abastecimento de água	11,55
5	Ligação à rede de águas residuais	11,55



DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA

TARIFAS - Valores em Euros e Euros por m3 (Escalões estanques)

Tipo de Consumidor	Disponibilidade (Valores sem IVA)						Consumos (m3) (Valores sem IVA)							
	½"	¾"	1"	1¼"	1½"	2"	0-5	6-10	11-15	16-20	21-25	26-30	31-50	»50
Domésticos	1,74	2,02	2,60	4,61	8,64	11,55	0,20	0,43	0,58	0,76	1,17	1,62	1,91	2,16
Tipo de Consumidor	Disponibilidade (Valores sem IVA)						Consumos (m3) (Valores sem IVA)							
	½"	¾"	1"	1¼"	1½"	2"	0-5	6-15	16-25	26-50	51-75	76-100	101-150	»150
Comerciais e Industriais	1,74	2,02	2,60	4,61	8,64	11,55	0,36	0,41	0,69	0,88	1,17	1,58	2,16	3,23
Tipo de Consumidor	Disponibilidade (Valores sem IVA)						Consumos (m3) (Valores sem IVA)							
	½"	¾"	1"	1¼"	1½"	2"	0-5	6-10	11-15	16-20	21-25	26-30	31-50	»50
Instituições de solidariedade social, associações culturais e desportivas e instituições de utilidade pública	1,74	2,02	2,60	4,61	8,66	11,55	0,30							
Autarquias Locais							0,30							
Administração central e empresas públicas							1,17							

DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS

TARIFAS (*) - VALORES em Euros

Tipo de Utilizador	Conservação / Utilização – (Valores sem IVA)							
	Consumo de Água (m3)							
	0-5	0-10	0-15	0-20	0-25	0-30	0-50	»50
Domésticos								
Instituições de solidariedade social, associações culturais e desportivas e instituições de utilidade pública	2,88	4,32	5,78	7,21	8,66	11,55	17,32	28,86
Autarquias Locais								
Administração central e empresas públicas	4,32	7,21	11,55	17,32	28,86	43,29	57,72	86,57
Tipo de Utilizador	0-5	0-15	0-25	0-50	0-75	0-100	0-150	»150
Comerciais e Industriais	4,32	7,21	11,55	17,32	28,86	43,29	57,72	86,57

(*) — Esta tarifa é cobrada mensalmente em função do correspondente consumo de água

**RAMAIS DE LIGAÇÕES DE ÁGUA**

(Valores sem I. V. A.)

(Função da ocupação do edifício e do calibre do ramal de abastecimento)

RAMAIS ATÉ 10 METROS**(Valores em Euros)**

Calibre (")	Habitação	Comerciais e industriais Mistos e Outros
1	86,57	115,43
1 ½	173,14	230,30
2	346,25	403,96
Outros	Preço a fixar caso a caso pela CMM	

Em todas as situações e sempre que os ramais ultrapassem os 10 (Dez) metros de comprimento haverá um acréscimo, por cada metro a mais e em função do calibre, de :

Calibre (")	Valor do Reembolso Cada metro além dos 10 (Dez)
1	14,43
1 ½	20,20
2	28,86
Outros	Preço a fixar caso a caso pela CMM

**RAMAIS DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS**

(Valores sem I V A)

(Função da ocupação do edifício e do calibre do ramal de ligação)

(Valores em Euros)

Calibre mm	Utilizador	
	Habitação	Outros
125	346,25	461,68
Outros	Preço a fixar caso a caso pela CMM	



ANEXO III

Declaração do Técnico Responsável pela Direcção Técnica da Obra (Artigo 24º nº 2 alínea b)

(a)..... , inscrito na
(b) , sob o nº , declara, na qualidade de técnico responsável pela direcção técnica da obra e para efeitos do disposto no nº 4 do artigo 26º do Decreto - Lei nº 445/91 de 20 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto - Lei nº 250/94, de 15 de Outubro, que a obra de redes prediais de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais do edifício situado (c) , ao qual foi atribuído o alvará de licença de construção nº cujo titular é (d) , se encontra concluída desde (e) , em conformidade com os projectos aprovados, com as alterações efectuadas ao abrigo do artigo 29º do último diploma acima referido expressas no livro de obra e notificadas à Câmara Municipal da Murtosa.

Declara, ainda, que:

- Os sistemas prediais foram verificados e ensaiados, conforme prevê o artigo 286º do Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais, aprovado pelo Decreto Regulamentar nº 23/95 de 23 de Agosto e o artigo 24º do Regulamento Municipal dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais, estando as mesmas em condições de merecer aprovação;
- A obra relativa às canalizações de distribuição de água e de drenagem de águas residuais foi executada por (f) , inscrito (a) na Câmara Municipal da Murtosa nos termos do artigo 26º do Regulamento Municipal supra citado, com observância por todas as disposições nele contidas;
- Se encontram reunidas as condições para que a Câmara Municipal possa certificar a aprovação da obra, de acordo com o disposto no nº 3 do artigo 24º do mesmo Regulamento Municipal.

(data)

(assinatura)..... (g)

Instruções de preenchimento

- (a) Nome e habilitação profissional do técnico responsável pela direcção técnica da obra.
- (b) Indicação da Câmara Municipal e/ou Associação Profissional em que se encontra inscrito.
- (c) Localização da obra (Lugar ou rua, nº de polícia, freguesia e concelho).
- (d) Indicação do titular do alvará de licença de construção.
- (e) Data de conclusão da obra das canalizações de água e de águas residuais.
- (f) Nome do canalizador ou da empresa.
- (g) Assinatura reconhecida ou comprovada por funcionário municipal mediante a exibição de bilhete de identidade.



ANEXO IV

NICHO PARA CONTADOR DE ÁGUA

Os canalizadores que instalem as tubagens para abastecimento de água nas edificações, deverão preparar devidamente os locais de instalação dos contadores.

Nestes termos deverão instalar a montante do contador um passador de selar de esfera e a jusante uma válvula de corte e retenção, também de esfera. O espaço livre para a instalação do contador deverá ser o correcto, valor que poderá ser solicitado aos serviços.

As tubagens deverão estar perfeitamente alinhadas e identificadas de acordo com as fracções que abastecem.

Os nichos deverão respeitar as seguintes regras:

1. O contador mais baixo deverá estar instalado a pelo menos 50 cm do pavimento;
2. O contador mais elevado não poderá ser instalado a mais de 1,60 m do pavimento;
3. Em baterias de contadores o mais baixo deverá estar instalado a pelo menos 10 cm do fundo no nicho e o mais alto a pelo menos 20 cm do topo do nicho;
4. Em baterias de contadores a distância entre eixos de contadores deverá ser no mínimo de 25 cm;
5. As dimensões dos nichos deverão ser tais que permitam a montagem e desmontagem fácil dos contadores e a sua leitura, pelo que deverão respeitar as dimensões mínimas insertas no quadro seguinte:

Diâmetro do contador	Comprimento	Profundidade	Altura
até 1"	65 cm	20 cm	40 cm
De 1" até 1 1/2"	80 cm	40 cm	50 cm
2"	100 cm	45 cm	60 cm

Trabalhos e materiais utilizados para a colocação de contadores, quando forem necessários, para além da simples colocação dos mesmos, serão facturados de acordo com a alínea c) do nº 1 do artigo 67º do Regulamento.

Sempre que num prédio colectivo for requerido um contador e não estejam instalados os passadores de selar nos restantes, os serviços procederão à sua instalação e posterior cobrança ao construtor do prédio, de acordo com a alínea c) do nº 1 do artigo 67º do Regulamento.



ANEXO V

CERTIFICADO DE CONFORMIDADE
(Artigo 24º, nº 3)

CERTIFICADO N.º _____

Nº do Processo na Divisão de Planeamento e Obras _____

Nome do Requerente: _____

Local da Obra: _____

Técnico Responsável pela Obra: _____

Nome do Canalizador: _____

Certificado de Conformidade

(relativo ao traçado e inspecção das canalizações privativas dos prédios)

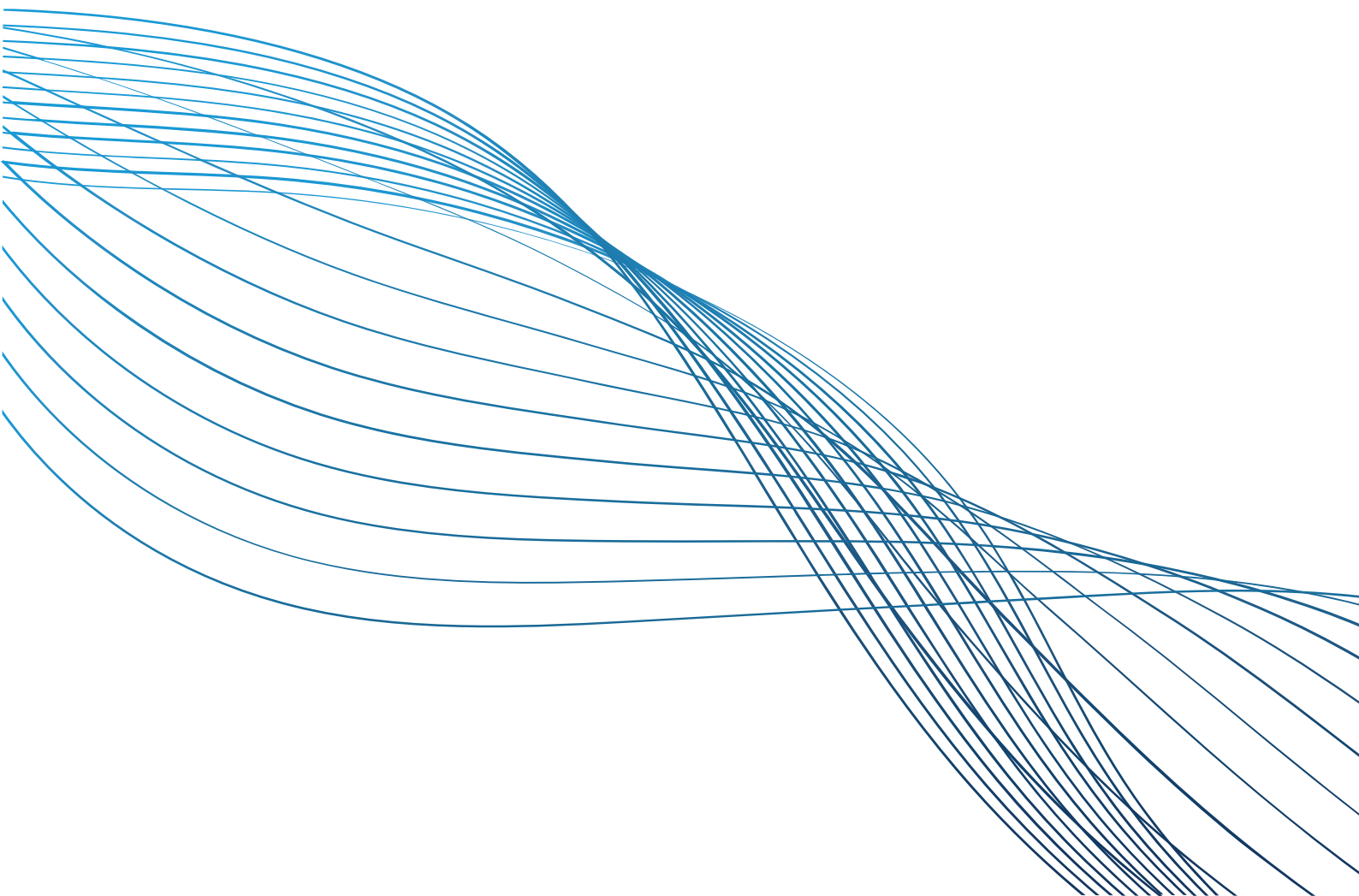
_____, Chefe da Divisão de Águas e Saneamento do Município da Murtosa, comprova, com base no disposto no Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais, aprovado pelo Decreto – Regulamentar nº 23/95 de 23 de Agosto e no artigo 24º do Regulamento Municipal dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e Drenagem de Águas Residuais que o traçado e inspecção das canalizações de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais da obra acima mencionada se encontram em condições de merecer aprovação, conforme:

- a) Auto de vistoria realizada em ____ / ____ / ____ por técnico deste Município.
- b) Declaração do Técnico Responsável pela Direcção Técnica da Obra apresentada em ____ / ____ / ____ , nos termos da alínea b) do nº 2 do artigo 24º do Regulamento Municipal acima mencionado.

Murtosa, ____ de _____ de ____

O Chefe da Divisão
De Águas e Saneamento

Município de Oliveira do Bairro



Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas, aprovar o Regulamento do Serviço de Abastecimento de Água à Vila de Oliveira do Bairro, anexo a esta portaria.

Ministério das Obras Públicas, 15 de Junho de 1955. — O Ministro das Obras Públicas, *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

Regulamento do Serviço de Abastecimento de Água à Vila de Oliveira do Bairro

PARTE I

Disposições gerais

CAPITULO I

Obrigatoriedade de fornecimento de água

Artigo 1.º A entidade responsável pelo serviço de abastecimento de água obriga-se a fornecer água potável para os usos domésticos da população e ainda para preparo e confecção industrializados de alimentos e bebidas, nas ruas, zonas ou locais onde existem canalizações da sua rede geral.

Para tanto obriga-se:

- A remodelar ou ampliar, quando necessário, não só as captações, dentro das possibilidades locais e dos recursos hidrológicos disponíveis, mas também os restantes órgãos do sistema;
- A fazer a correcção física e química e a purificação bacteriológica da água distribuída que forem aconselhadas pelos serviços oficiais técnicos e sanitários;
- A manter eficientemente as instalações de tratamento de água, se as houver, e a verificar laboratorialmente, com a frequência conveniente, a qualidade de água que distribui;
- A dar execução às indicações que lhe forem prestadas pelos serviços oficiais competentes, com vista à melhoria ou aperfeiçoamento do serviço de fornecimento de água.

X Art. 2.º Quando as disponibilidades de água o permitam, sem prejuízo das exigências de consumo da população, das indústrias alimentares e do Município, a entidade responsável fornecerá água também para a laboração das indústrias em geral e ainda para fins agrícolas.

Art. 3.º A água será fornecida ininterruptamente de dia e de noite, salvo casos fortuitos e de força maior, como avaria, acidente ou remodelação em qualquer órgão do sistema abastecedor, diminuição anormal do caudal de estiagem, grande incêndio, etc.

§ 1.º Os consumidores não terão direito a receber qualquer indemnização pelos prejuízos ou transtornos que lhes resultem de deficiências ou interrupções no abastecimento por motivo de força maior ou fortuito e ainda por descuidos e defeitos ou avarias nas instalações particulares.

§ 2.º Quando haja necessidade de interromper o fornecimento de água por motivo de execução de obras sem carácter de urgência, a entidade responsável pelo serviço de distribuição de água avisará prévia e publicamente os consumidores interessados.

Compete a estes tomar em todos os casos as providências necessárias para atenuar, eliminar ou evitar as perturbações ou acidentes resultantes da interrupção forçada do abastecimento de água.

Obrigatoriedade de consumo e de ligação a rede pública de abastecimento de água

Art. 4.º *Obrigatoriedade de consumo.* — Os moradores de todos os prédios destinados a habitação, comércio, indústria, etc., construídos ou a construir, quer à margem, quer afastados das vias públicas servidas por canalizações da rede pública da distribuição de água, são obrigados a consumir a água da referida rede para as suas necessidades domésticas.

§ 1.º Nas indústrias alimentares (padarias, fábricas de bebidas, de gelo, etc.) é também obrigatório o consumo de água da rede pública na manipulação e confecção dos seus produtos.

§ 2.º Se os prédios dispuserem de poços ou minas captantes e estes não tiverem de ser entulhados ou inutilizados por razões de segurança ou sanitárias, a sua água só poderá ser utilizada, salvo o caso de uso industrial, em lavagens e regas, e nunca para bebida ou para preparação de alimentos.

Art. 5.º *Consumo gratuito e oneroso.* — Os habitantes de prédios com rendimento colectável inferior ao mínimo fixado na parte II «Disposições especiais» deste regulamento abastecer-se-ão de água gratuitamente, para usos exclusivamente domésticos, nos fontanários públicos para esse fim instalados.

Os moradores de prédios com rendimento colectável igual ou superior àquele mínimo são obrigados a pagar a água que consumam e estão sujeitos ao pagamento de um mínimo de consumo mensal, mesmo que o consumo efectivo lhe seja inferior, em conformidade com os agrupamentos, escalonamentos e tarifas estabelecidos nos artigos 91.º e 92.º das citadas «Disposições especiais».

A água para a laboração de indústrias, alimentares ou não, será igualmente paga; os mínimos de consumo mensal obrigatório serão fixados com base no valor da contribuição industrial, mas tendo em conta as necessidades efectivas da laboração. As taxas e escalonamentos respectivos constam das referidas «Disposições especiais» deste regulamento.

A água fornecida para fins agrícolas ficará sujeita a tarifa própria, a estabelecer em cada caso.

Em nenhum caso, porém, o preço de venda de água poderá ser inferior ao preço de custo, calculado em bases industriais.

§ 1.º Se num prédio existirem vários domicílios ou fogos, o consumo mínimo mensal será fixado para cada locatário em face do rendimento colectável da parte do prédio que ocupa ou, na falta dele, da respectiva área habitável.

§ 2.º Se um prédio estiver omissa na respectiva matriz, servirá de base para fixação do mínimo de consumo mensal obrigatório o rendimento colectável indicado pelo contribuinte em cumprimento do disposto nos artigos 7.º e 8.º do Decreto n.º 16 731, de 13 de Abril de 1929, ou, na sua falta, o rendimento efectivo constante da relação a que se refere o artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 26 338, de 5 de Fevereiro de 1936.

§ 3.º Se um prédio não tiver rendimento colectável por estar isento definitivamente de pagamento de contribuição predial, servirá de base para a fixação do consumo mínimo mensal obrigatório:

Nos prédios arrendados, o valor da renda efectiva considerado como rendimento colectável;

Nos prédios não arrendados, a área habitável, o número e qualidade dos moradores, ou os mínimos que vigorem em estabelecimento ou prédios idênticos, ou qualquer outra base adequada.

§ 4.º No caso de haver dependências de estabelecimentos comerciais ou industriais apropriadas e reservadas a habitação dos seus proprietários ou empregados, servirá de base para fixação do mínimo de consumo mensal obrigatório o rendimento colectável dessa parte do prédio ou, na sua falta, a respectiva área habitável, a menos que, por se tratar de um mesmo prédio, se considere agrupada a parte habitacional e a parte comercial ou industrial sob um consumidor único. Neste caso o escalão de consumo mínimo será fixado com base na parte do prédio que tiver maior valor de rendimento colectável ou de contribuição industrial.

O abastecimento da parte residencial não desobriga o proprietário ou usufrutuário do prédio de abastecer com água potável da rede pública os empregados ou operários da parte industrial ou comercial e as respectivas instalações sanitárias.

§ 5.º São isentos de pagamento do consumo mínimo mensal obrigatório durante o período de tempo em que estiverem desocupados os prédios ou fogos temporariamente desabitados desde que os respectivos consumidores solicitem à entidade responsável a interrupção do fornecimento e que o período de desocupação não seja inferior a trinta dias.

Art. 6.º Obrigatoriedade de ligação dos prédios à rede pública. — Os proprietários ou usufrutuários dos prédios situados junto às vias públicas servidas pela rede pública e cujos moradores sejam obrigados a pagar a água que consomem, por o rendimento colectável do seu domicílio ser igual ou superior ao mínimo fixado na parte II «Disposições especiais» deste regulamento, são obrigados a promover o abastecimento de água dos referidos prédios:

(a) Instalando, de sua conta, uma rede de distribuição interior, com todos os seus acessórios e dispositivos de utilização da água;

(b) Ligando essa rede particular, depois de aprovada nos termos do § 3.º do artigo 41.º, ao ramal ou ramais de ligação à rede pública;

(c) Pagando o custo deste ramal ou ramais privativos do prédio, que a entidade responsável pelo fornecimento de água executa na via pública por conta dos proprietários ou usufrutuários.

1.º A obrigação de abastecimento e ligação diz respeito a todos os fogos de cada prédio.

§ 2.º A obrigatoriedade de ligação abrange os edifícios ou estabelecimentos públicos e de ensino, hospitais, institutos de beneficência, etc., os prédios de instituições legalmente declaradas de utilidade pública e que gozam de isenção definitiva do pagamento de contribuição predial, não tendo por isso rendimento colectável, e ainda os prédios eventualmente omissos na matriz.

§ 3.º Apenas são isentos da obrigatoriedade de ligação à rede pública os prédios ou fogos cujo mau estado de conservação ou ruína os torne inabitáveis e estejam do facto permanente e totalmente desabitados.

§ 4.º Sempre que o desejem, os proprietários ou usufrutuários dos prédios com rendimento colectável inferior ao mínimo fixado poderão requerer a ligação à rede pública nos termos deste regulamento, passando a pertencer ao escalão mais baixo de consumo obrigatório.

O requerimento poderá também ser apresentado pelos inquilinos, se estes assumirem os encargos da instalação e apresentarem autorização escrita do proprietário ou usufrutuário do prédio.

§ 5.º As intimações aos proprietários ou usufrutuários dos prédios para cumprimento das disposições do corpo deste artigo serão feitas pela Câmara Municipal, por meio de editais afixados nos lugares públicos, em

que se indicará o prazo, nunca inferior a trinta dias, dentro do qual os proprietários devem cumprir as obrigações constantes das alíneas a), b) e c).

§ 6.º A execução das redes interiores e das ligações poderá ter lugar, se assim for julgado preferível, progressivamente, por ruas ou zonas indicadas pela entidade responsável e constantes dos editais.

§ 7.º Terminado o prazo fixado nos editais, o proprietário ou usufrutuário que, sem motivo aceitável, não tiver dado cumprimento à intimação incorre na multa de 300\$, prescrita no artigo 28.º do Decreto n.º 13 166, de 28 de Janeiro de 1927, e a entidade responsável procederá imediatamente à instalação da rede de distribuição interior e à sua ligação à rede pública, devendo o pagamento das despesas, acrescidas de 10 por cento para administração, ser feito pelo interessado no prazo de trinta dias, a contar da data em que ficar concluída a rede, em face de nota pormenorizada dessas despesas. Se o pagamento voluntário não for feito nesse prazo, a entidade responsável procederá à cobrança coerciva da importância devida.

Art. 7.º Instalações interiores mínimas. — A rede de canalizações interiores, a que se refere a alínea a) do artigo anterior, compreenderá, como mínimo, uma torneira de serviço em cada banca de cozinha e o abastecimento das instalações sanitárias do prédio, conforme preceitua o Regulamento Geral das Canalizações de Esgoto, aprovado pela Portaria n.º 11 338, de 8 de Maio de 1946, e o Regulamento Geral de Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951.

Art. 8.º Repartição de encargos de conservação e reparação das instalações. — São da responsabilidade dos proprietários e usufrutuários dos prédios os encargos da conservação, reparação e remodelação da rede interior, particular, da distribuição de água. Contudo, a reparação de pequenas avarias dos dispositivos de utilização (torneiras, autoclismos, etc.) resultantes do seu uso corrente pelos inquilinos compete a estes.

A entidade responsável cabe conservar e reparar a rede pública e os ramais de ligação sua pertença.

Quando, por motivo de renovação ou de aumento de calibre da rede pública, houver de remodelar ou renovar ramais de ligação, as despesas inerentes serão de conta dos proprietários ou usufrutuários dos prédios respectivos, revertendo para eles os materiais recuperáveis.

§ único. Quando as reparações a fazer na rede geral ou nos ramais de ligação resultem de danos causados por pessoas alheias à entidade responsável, os respectivos encargos serão de conta dessas pessoas ou dos seus responsáveis.

Art. 9.º Instalações interiores já existentes. — Nos prédios não ligados à rede pública existentes à data da entrada em vigor deste regulamento poderá a entidade responsável pelo fornecimento de água consentir no aproveitamento, total ou parcial, da rede de canalizações interiores porventura já existentes se, após vistoria requerida pelos seus proprietários ou usufrutuários, for verificado que ela suporta satisfatoriamente o ensaio à pressão interior a que deve ser submetida e que se encontra executada em conformidade com as disposições deste regulamento.

No caso de aproveitamento integral, a entidade responsável certificará disso o proprietário; havendo lugar de introduzir beneficiações ou remodelações, a entidade responsável notificará o proprietário ou usufrutuário a fazê-las em prazo apropriado e em condições que indicará, exigindo-lhe, se o montante das alterações for considerável ou se assim for julgado conveniente, a apresentação do respectivo projecto para apreciação e aprovação.

§ único. Se os proprietários ou usufrutuários dos prédios a que se refere este artigo não derem cumprimento, no prazo fixado, às alterações mandadas introduzir nas suas redes interiores, a entidade responsável pelo fornecimento de água executará as obras coercivamente, fazendo a cobrança, também coerciva, da importância desembolsada, se o seu pagamento não for feito voluntariamente pelos proprietários ou usufrutuários no prazo que lhes for fixado por escrito.

Art. 10.º Instalações interiores em prédios novos ou a remodelar ou ampliar. — Os prédios a construir, a remodelar ou a ampliar após a data da entrada em vigor deste regulamento, em arruamentos servidos pela rede pública de abastecimento de água, não poderão ter o respectivo projecto aprovado pela Câmara Municipal se ele não incluir a rede de canalizações interiores e não prever o ramal de ligação à rede pública, nos termos prescritos neste regulamento.

§ único. Após a aprovação do projecto não é permitido aos proprietários ou usufrutuários dos prédios introduzir qualquer modificação na rede de canalizações interiores sem prévia autorização da entidade responsável pelo fornecimento de água.

Art. 11.º Ligação de prédios situados em ruas não servidas pela rede pública. — Os proprietários ou usufrutuários de prédios situados dentro da zona urbanizada mas em local, zona ou arruamento não servidos pela rede pública de abastecimento de água, e exigindo por isso o seu prolongamento, poderão requerer o fornecimento de água e a sua ligação à rede.

Se a entidade responsável pelo fornecimento considerar a ligação viável técnica e economicamente, será ela feita nas condições normais, depois de a entidade responsável ter prolongado de sua conta a canalização mais adequada da rede.

No caso de, por razões económicas, a entidade indeferir o fornecimento de água, o interessado ou interessados poderão obtê-lo, desde que de novo o requeiram, comprometendo-se a suportar as despesas e a depositar antecipadamente a importância necessária à execução do prolongamento da rede e à do ramal ou ramais de ligação, declarando sujeitar-se às disposições deste regulamento.

A despesa resultante do prolongamento da rede poderá ser distribuída pelos interessados proporcionalmente aos rendimentos colectáveis dos prédios ou fogos a abastecer, se outra distribuição não se julgar mais equitativa.

§ 1.º No caso de a extensão da rede vir a ser utilizada de futuro por outros prédios, a entidade responsável regulará a indemnização a conceder, equitativamente, ao interessado ou interessados que existiram a sua instalação, mas apenas durante o período de três anos, a contar da data de entrada em serviço da extensão.

§ 2.º As canalizações da rede geral instaladas nas condições deste artigo ficam sendo, em qualquer caso, propriedade exclusiva da entidade responsável pelo fornecimento de água, à qual compete velar pela sua manutenção, boa conservação e funcionamento.

CAPITULO III

Condições do fornecimento de água

Art. 12.º O fornecimento de água obedecerá, em todos os casos, às disposições deste regulamento e, no que ele seja omissivo, às de toda a demais legislação técnica e sanitária em vigor, particularmente o Regulamento Geral de Abastecimento de Águas, aprovado pelas Portarias n.º 10 367 e 10 934, respectivamente de 14 de Abril de 1943 e 18 de Abril de 1945, e o Regulamento Geral de Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951.

Art. 13.º A água fornecida será medida por contadores privativos, selados, fornecidos pela entidade responsável e por esta instalados, em regime de aluguer, em cada prédio ou domicílio. Só no caso de a entidade responsável não poder fornecer contadores vigorará, enquanto durar essa impossibilidade, o regime de avença. Neste caso, a entidade responsável reserva-se o direito de regular a abertura das torneiras de passagem dos ramais de ligação ou de collocar nestes orifícios calibrados, por forma que o caudal fornecido esteja de acordo com o consumo mínimo obrigatório que couber ao consumidor.

Se houver nisso conveniência, poderá a entidade responsável, excepcionalmente, instalar contadores adquiridos pelos consumidores e que constituirão pertença dos mesmos; mas, neste caso, para garantia da qualidade e da uniformidade de tipos e marcas, os contadores devem merecer prévia aprovação da entidade. As despesas de conservação e de reparação desses contadores serão de conta dos seus proprietários e a sua reparação ou substituição será feita exclusivamente pela entidade responsável, sempre que, verificada a respectiva necessidade, o comunique por escrito ao interessado.

§ único. Nas instalações destinadas exclusivamente ao serviço de protecção contra incêndios, no interior dos prédios, a entidade responsável poderá, quando e enquanto assim o entender, dispensar a colocação de contador.

Neste caso o fornecimento deverá ser comandado por uma torneira de suspensão, devidamente selada, a instalar em local aprovado pelo serviço de incêndios, e que só poderá ser manobrada em caso de sinistro, o qual deverá ser imediatamente comunicado à entidade responsável.

Art. 14.º O fornecimento de água a particulares e a estabelecimentos públicos, de beneficência, etc., que não beneficiem de fornecimento inteiramente gratuito será feito mediante contrato com a entidade responsável pela exploração do serviço, o qual servirá de requisição do fornecimento e da instalação do contador e será lavrado em impresso de modelo próprio, sujeito a imposto do selo e demais disposições legais em vigor.

A entidade responsável fornecerá gratuitamente ao interessado uma cópia do impresso-contrato, do qual constará a indicação do consumo mensal obrigatório e a taxa de aluguer do contador.

§ único. O contrato será feito, em princípio, com o inquilino ou ocupante do prédio. Poderá, no entanto, ser feito com o proprietário, desde que ele declare assumir, para todos os efeitos, as responsabilidades do consumidor. Este último regime poderá cessar por simples deliberação da entidade responsável, se assim o julgar conveniente, e não prejudicará o direito de cada inquilino a todo o tempo contratar directamente com a entidade.

Art. 15.º O início de qualquer fornecimento obedecerá às seguintes normas:

a) Caso de a rede interior ser executada pelo proprietário, em cumprimento da intimação a que se refere o § 5.º do artigo 6.º:

Recebida pela entidade responsável a comunicação imposta pelo artigo 41.º deste regulamento, relativa à conclusão da rede, será efectuada, dentro do prazo de três dias, uma vistoria ao prédio, destinada a verificar, pelos ensaios a que alude o mesmo artigo, se as canalizações de distribuição interior e os seus dispositivos de distribuição estão nos termos deste diploma, em condições de se abastecerem pela rede pública e ligados ao ramal ou ramais de ligação.

Quando, na vistoria acima referida, se verificar que o início do fornecimento não depende exclusivamente da instalação do contador, por serem necessárias quaisquer obras complementares ou a alteração da rede de distribuição interior, a entidade responsável dará conhecimento de tal circunstância ao interessado, para que ele promova a execução dos respectivos trabalhos e, findos estes, volte a avisar a entidade responsável para ser feita nova vistoria, também dentro do prazo de três dias.

Verificando-se que as instalações merecem aprovação, a entidade passará o respectivo certificado, depois do que, no prazo de três dias, o inquilino do prédio deverá preencher o impresso-contrato da requisição de fornecimento a que se refere o artigo anterior.

A entidade responsável fará a ligação à rede pública dentro do prazo de três dias após a recepção da requisição.

No caso de o inquilino não entregar a requisição de fornecimento no prazo acima indicado, será intimado pela entidade responsável a fazê-lo dentro de cinco dias, a contar da data da intimação. Findo este prazo, a ligação será feita pela entidade responsável, sem mais formalidades, pagando o inquilino taxas duplas das normais e a multa de 100\$.

b) Caso de a rede interior ser executada pela entidade responsável nos termos do § 7.º do artigo 6.º:

Concluída a instalação das canalizações interiores, a entidade responsável fará imediatamente a sua ligação à rede pública, notificando de tal facto o proprietário do prédio, para efeito do pagamento das despesas efectuadas, e o inquilino, para efeito do pagamento do mínimo de consumo obrigatório.

c) Caso de já existir rede interior, estando cortada a ligação:

O novo inquilino deverá preencher o impresso-contrato de requisição de fornecimento de água e de contador até três dias depois de ocupação do freguês ou domicílio. Recebida a requisição, será efectuada dentro de três dias, por agentes qualificados da entidade responsável, a vistoria a que alude a alínea a) deste artigo.

Se a rede interior for aprovada, a ligação à rede pública será feita, pela entidade responsável, dentro de três dias.

Se o novo inquilino não requisitar o fornecimento dentro do prazo acima indicado, a entidade responsável intimá-lo-á a fazê-lo dentro do prazo de cinco dias, a contar da data da intimação. Findo este prazo, a ligação à rede pública será feita pela entidade responsável sem mais formalidades, pagando o interessado taxas duplas das normais e uma multa de 100\$.

Art. 16.º Os contratos de fornecimento consideram-se em vigor, para todos os efeitos, desde a data em que for feita a ligação da rede interior à rede pública em carga, com contador interposto ou sem ele, no caso especial a que se refere o artigo 13.º

Será a partir daquela data que terá início o pagamento do consumo mensal obrigatório.

Art. 17.º O consumidor só poderá dar por findo o seu contrato se avisar, por escrito, a entidade responsável com três dias, pelo menos, de antecedência da data em que retira definitivamente do seu domicílio.

Independente deste aviso, a saída ou entrada de inquilinos deve ser sempre comunicada, obrigatória-

mente, à entidade responsável, pelos proprietários ou usufrutuários dos prédios, com a antecedência mínima de três dias para que ela possa actuar, quer cobrando as importâncias em dívida e cancelando o contrato de inquilino que sai, quer providenciando pela assinatura de novo contrato com o inquilino que entra, nos termos da alínea c) do artigo 15.º

§ 1.º O consumidor que, sem aquele aviso, se mudar continuará responsável pelo pagamento da água.

§ 2.º O consumidor que, embora dê por findo o seu contrato, não faculte à entidade responsável, dentro do prazo de três dias que se seguir ao termo do mesmo, a retirada do contador, continuará responsável pelo mesmo e pelo pagamento da taxa de aluguer enquanto não possa ser retirado ou não seja feito, para o respectivo domicílio, novo contrato para fornecimento de água.

§ 3.º Liquidadas todas as importâncias em dívida, será cancelado o termo de fiança, quando o houver.

Se houver depósito de garantia, pagar-se-á a importância em dívida à custa do depósito, restituindo-se o remanescente, se o houver, ao depositante.

Quando um depósito não for levantado dentro do prazo de dois anos, contados a partir da cessação do fornecimento, será considerado abandonado e reverterá a favor da entidade responsável.

§ 4.º Se, por falta dos dois avisos a que alude o corpo deste artigo, e por se ignorar a sua nova residência, não for possível cobrar do consumidor as importâncias em dívida (água consumida antes da saída do domicílio, mínimo do consumo mensal após a saída e taxa de aluguer do contador), será responsável pelo pagamento dos encargos o proprietário ou usufrutuário do prédio. O contador continuará instalado até que o proprietário peça a sua retirada.

Art. 18.º Todos os consumidores que não beneficiem de fornecimento gratuito de água estão sujeitos ao pagamento dos consumos mínimos mensais de água que constam do escalonamento estabelecido no artigo 91.º da parte II «Disposições especiais» deste regulamento, quer dela se utilizem ou não, desde a data do início do fornecimento de água definido no artigo 16.º

§ 1.º O consumidor que se ausentar temporariamente poderá ser dispensado da obrigatoriedade do pagamento do consumo mínimo durante a sua ausência, não sendo, porém, levados em conta, para esse efeito, períodos inferiores a trinta dias.

§ 2.º Para efeitos do disposto no parágrafo anterior, o consumidor deverá solicitar previamente, por escrito, a interrupção do fornecimento à entidade responsável pela exploração do serviço, comunicando-lhe também tanto a data da sua saída como a do seu regresso ao domicílio.

§ 3.º Recebida a comunicação da ausência, será interrompido o fornecimento de água e feita a leitura do contador para efeito da cobrança.

§ 4.º Comunicado o regresso do consumidor, será restabelecida a ligação.

§ 5.º As despesas de interrupção e de restabelecimento de fornecimento serão da responsabilidade do consumidor, não só nos casos de interrupção solicitada, como no caso de ela ser imposta pela entidade responsável.

Art. 19.º O consumidor é obrigado a pagar integralmente em cada mês, no domicílio ou local em que o consumo se verificar, contra a apresentação do respectivo recibo, a conta da água e de aluguer do contador.

§ único. Se na ocasião da apresentação do recibo o pagamento não se efectuar por qualquer motivo, o cobrador deixará aviso, no qual será indicada a quantia em dívida e o prazo dentro do qual a mesma poderá

ser paga na tesouraria da entidade responsável pelo fornecimento.

Art. 20.º A entidade responsável pelo serviço de exploração poderá exigir dos consumidores uma caução para garantia de pagamento do consumo de água e da taxa de aluguer do contador.

§ 1.º A caução será prestada por fiança, ou por depósito em dinheiro, equivalente a três meses do respectivo consumo médio.

§ 2.º Para os novos consumidores, em relação aos quais não haja estatística de consumo, que optem pelo depósito em dinheiro, este será inicialmente constituído pelo triplo do consumo mínimo obrigatório estabelecido, se não for acordado valor diferente entre aqueles e a entidade responsável pela exploração do serviço.

§ 3.º A entidade responsável pela exploração do serviço poderá exigir o reforço do depósito quando o consumo médio mensal de um trimestre exceder em 10 por cento, ou mais, o montante daquele depósito.

§ 4.º Os serviços do Estado, dos corpos administrativos e das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa são isentos da caução a que se refere este artigo.

§ 5.º As cauções em dinheiro serão depositadas na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, à ordem da entidade responsável pela exploração do serviço, nos termos do § único do artigo 699.º do Código Administrativo.

Art. 21.º A entidade responsável pela exploração do serviço passará recibo das cauções em dinheiro. Com a sua apresentação será feito o levantamento do depósito, no caso de interrupção definitiva do fornecimento, desde que estejam liquidados o consumo de água e a taxa de aluguer do contador.

§ único. Do levantamento do depósito será passado recibo, no qual, se possível, deverá ser registado o número e a data do bilhete de identidade do respectivo portador.

Art. 22.º Os consumidores são responsáveis por todo o gasto de água em fuga ou perda nas canalizações de distribuição interior e seus dispositivos de utilização.

Art. 23.º A entidade responsável pela exploração do serviço poderá interromper o fornecimento de água nos seguintes casos:

- a) Quando o serviço público o exigir;
- b) Quando haja avarias ou obras nas canalizações de distribuição interior, nas instalações da rede geral de distribuição e em todos os casos de força maior;
- c) Quando as canalizações de distribuição interior deixem de oferecer condições de defesa da potabilidade da água, feita a respectiva verificação pelas autoridades sanitárias;
- d) Por falta de pagamento das contas do consumo que não possam ser satisfeitas pela garantia a que se refere o artigo 20.º, ou de outras dívidas à entidade, por serviços ou obras requisitados pelo consumidor e cujos encargos lhe pertençam nos termos deste regulamento;
- e) Por falta de cumprimento das obrigações do fiador;
- f) Quando seja recusada a entrada para inspecção das canalizações e para leitura, verificação, substituição ou levantamento do contador;
- g) Quando o contador for encontrado viciado ou for empregado qualquer meio fraudulento para consumir água;
- h) Quando o sistema de distribuição interior tiver sido modificado sem prévia aprovação do seu traçado.

§ 1.º A interrupção do fornecimento de água não priva a entidade responsável pelo serviço de recorrer às entidades competentes e respectivos tribunais para lhe

manterem o uso dos seus direitos, ou para haver o pagamento das importâncias devidas e indemnizações por perdas e danos, ou para obter a aplicação de multas e demais penas a que haja lugar.

§ 2.º A interrupção do fornecimento de água a qualquer consumidor com fundamento nas alíneas d) e e) deste artigo só pode ter lugar depois de decorridos trinta dias após a data do respectivo aviso ou registro de leitura.

Nos casos previstos nas alíneas a), b), c), f), g) e h) a suspensão poderá ser feita imediatamente.

§ 3.º As interrupções no fornecimento com fundamento nas alíneas c), d), e), f), g) e h) deste artigo não isentam os consumidores do pagamento do consumo mínimo obrigatório a que estiverem sujeitos e do aluguer do contador, se este não tiver sido retirado.

Art. 24.º Quando o consumidor haja reclamado do consumo que lhe tenha sido atribuído, a entidade responsável não interromperá o fornecimento sem que a reclamação tenha sido resolvida.

Art. 25.º A entidade responsável pela exploração do serviço terá o direito de regar ou interromper o fornecimento de água quando este tiver sido pedido por entidade que deva ser considerada interposta pessoa em relação ao devedor abrangido pela alínea d) do artigo 23.º deste regulamento.

Art. 26.º A entidade responsável pela exploração do serviço poderá fornecer água para bocas de incêndio particulares, mediante contrato especial e nas seguintes condições:

- 1.º As bocas de incêndio serão estabelecidas nos locais indicados e nas condições previamente aprovadas pela entidade responsável pela exploração do serviço. Terão ramal e canalização interior próprios, com diâmetro fixado pela entidade responsável;
- 2.º As bocas de incêndio serão seladas e não poderão ser abertas senão em caso de incêndio, devendo a entidade responsável pela exploração do serviço ser avisada da sua utilização dentro do período de vinte e quatro horas seguintes ao sinistro.

A abertura das bocas em qualquer outra circunstância sem a autorização da entidade responsável importará na aplicação de uma multa de 100\$.

Art. 27.º As importâncias a satisfazer para obter o fornecimento de água são as seguintes:

- 1) Pelos proprietários ou usufrutuários dos prédios, ou pelos inquilinos, quando por aqueles autorizados:
 - a) Custo do ramal ou ramais de ligação;
 - b) Custo do ensaio ou ensaios da rede de canalizações interiores;
 - c) Custo do projecto de traçado das canalizações de distribuição interior, quando elaborado pela entidade responsável.
- 2) Pelos inquilinos ou consumidores:
 - a) Taxa de colocação ou transferência de contador;
 - b) Taxa de ligação da rede particular à pública;
 - c) Depósito de garantia do pagamento do consumo de água e aluguer do contador.

§ único. Das importâncias pagas será passado recibo.

CAPÍTULO IV

Rede de distribuição interior de água. Suas características gerais, execução, ensaio e fiscalização

Art. 28.º Designa-se «rede de distribuição interior» dum prédio o conjunto de canalizações (torneiras, etc.) nele instaladas que permitem o consumo domiciliário de água.

Constitui instalação privativa do prédio, a ele pertencendo, e que é contada desde o seu limite com a via pública, isto é, desde a torneira de suspensão do ramal

de ligação. A sua execução cabe ao proprietário ou usufrutuário do prédio.

Art. 29.º As canalizações e acessórios da rede de distribuição interior poderão ser de qualquer material adequado ao fim a que se destinam, com boas condições de resistência à corrosão interna e externa e aos esforços a que tenham de ser sujeitos.

O emprego de canalizações e peças acessórias de qualquer material na rede de distribuição interior necessita de prévia autorização da entidade responsável pelo fornecimento de água, a qual indicará expressamente quais os materiais a excluir, tendo em conta as qualidades da água e as condições de serviço do material a utilizar. Se a água distribuída for agressiva, não poderão empregar-se canalizações de chumbo.

O fabrico, recepção e aplicação do material a utilizar deverão obedecer às respectivas condições regulamentares.

Sempre que a entidade responsável o entenda, poderá exigir a execução de ensaios do material em laboratório oficial, os quais serão de conta do proprietário do prédio.

Art. 30.º A rede de distribuição interior de um prédio, utilizando água potável da rede geral, deve ser completamente independente de qualquer sistema de distribuição de águas particulares, de poços ou minas. As águas particulares, como impõe o § 2.º do artigo 4.º deste regulamento, só poderão ser utilizadas em lavagens e rega. A rede especial que as utiliza deverá ser facilmente inspecionável.

Art. 31.º Nos prédios com mais de uma habitação ou domicílio a rede de distribuição interior compreenderá um tronco principal e ramificações para cada domicílio.

§ 1.º O tronco principal seguirá, sempre que seja possível, pela parede de uma escada do prédio e as ramificações domiciliárias far-se-ão por forma que o abastecimento se possa suspender em qualquer delas sem prejuízo do abastecimento das outras.

§ 2.º A ramificação para cada domicílio não deverá atravessar qualquer dependência ou compartimento de domicílio diferente, a não ser em casos devidamente justificados e aceites pela entidade responsável pelo fornecimento da água.

§ 3.º No início de cada ramificação domiciliária haverá uma torneira de passagem colocada em local acessível à fiscalização da entidade responsável, e que só esta poderá manobrar, salvo caso urgente de sinistro, que lhe deverá ser imediatamente participado.

Cada ramificação terá ainda, no interior do domicílio, junto do respectivo contador, uma torneira de passagem, de segurança, utilizável pelo consumidor, em caso de, por motivo de avaria ou acidente, desejar suspender o fluxo da água.

§ 4.º Nos ramos destinados à alimentação de autoclismos ou de quaisquer dispositivos isoladores ou reguladores deverão ser sempre colocadas torneiras de segurança, a montante desses dispositivos e o mais perto possível deles.

Art. 32.º As canalizações de distribuição interior serão sempre estabelecidas com os calibres convenientes ao bom funcionamento de todos os dispositivos de utilização de água e em obediência às seguintes normas gerais:

a) O calibre do tronco principal será, pelo menos até à primeira ramificação domiciliária, o do respectivo ramal de ligação, a não ser que se faça, cumulativamente com o abastecimento domiciliário, serviço de regas ou de incêndios. Neste caso o calibre do tronco principal será o do ramal, mas depois de o seu diâmetro, após aquelas utilizações, ter sido reduzido ao necessário para satisfação apenas do abastecimento domiciliário;

b) Tanto o tronco principal como as ramificações domiciliárias deverão ter, em qualquer dos seus troços, o calibre mínimo que lhes competir, tendo em conta o serviço normal a que se destinam e todas as condições locais de distribuição e abastecimento que influam no respectivo cálculo.

Os seus calibres, em função do número de dispositivos de utilização que servirem, serão os da seguinte tabela:

1 a 2 dispositivos de utilização . . .	12 mm
3 a 5 dispositivos de utilização . . .	15 mm
6 a 10 dispositivos de utilização . . .	20 mm
11 a 20 dispositivos de utilização . . .	25 mm
21 a 40 dispositivos de utilização . . .	30 mm

c) Os calibres mínimos das canalizações de distribuição interior serão os seguintes:

Canalização alimentando um autoclismo, urinol ou bidé	9 mm
Canalização alimentando qualquer outro dos dispositivos de utilização doméstica, salvo fluxómetros	12 mm
Canalização alimentando um fluxómetro	25 mm

Art. 33.º Não é permitida a ligação directa da água fornecida a depósitos de recepção que existam nos prédios e donde derive depois a rede de distribuição interior, salvo em casos especiais em que tal solução se imponha por razões técnicas ou de segurança que a entidade responsável aceite ou quando se trate da alimentação de instalação de água quente. Nestes casos deverão ser tomadas todas as medidas necessárias para que a água não se contamine nos referidos depósitos de recepção.

Art. 34.º É proibida a ligação entre um sistema de distribuição interior de água potável e qualquer sistema de drenagem que possa permitir o retrocesso do esgoto nas canalizações daquele sistema.

§ 1.º Nenhuma bacia de retrete, urinol ou outro depósito ou recipiente insalubre poderá ser ligado directamente a um sistema de canalizações de água potável sem ser interposto um dispositivo isolador, em nível superior àquelas utilizações, que não ofereça possibilidades de contaminação da água potável.

§ 2.º Todos os dispositivos de utilização de água potável, quer nos prédios, quer na via pública, deverão ser protegidos, pela natureza da sua construção e pelas condições da sua instalação, contra a contaminação da água.

Art. 35.º A rede de distribuição interior de água de um prédio não poderá ser executada ou modificada sem que tenha sido previamente aprovado pela entidade responsável pelo funcionamento de água, nos termos deste regulamento, o projecto do seu traçado e disposições.

Este projecto compreenderá:

a) Memória descritiva, donde conste a indicação dos dispositivos de utilização da água e seus tipos, calibres e condições de assentamento das canalizações e, bem assim, a natureza de todos os materiais empregados, acessórios e tipos de junta;

b) Peças desenhadas necessárias à representação do trajecto seguido pelas canalizações, com indicação dos calibres dos diferentes troços e dos dispositivos de utilização da água.

A entidade responsável poderá exigir que a memória descritiva do projecto seja elaborada em impresso de modelo especial, que fornecerá aos interessados.

§ único. Sempre que razões especiais, de ordem geral, o justifiquem, poderá a entidade responsável pelo fornecimento de água autorizar a apresentação de projec-

los de traçado simplificados, ou até reduzidos a uma simples declaração escrita do proprietário ou usufrutuário do prédio, onde se indique o calibre e extensão das canalizações interiores que pretende instalar e o número e localização dos dispositivos de utilização.

Art. 36.º A elaboração do projecto de traçado poderá ser feita por técnicos inscritos na Câmara Municipal ou pela entidade responsável pelo fornecimento de água, se o proprietário interessado o solicitar e efectuar o pagamento da «taxa de traçado», constante da parte II «Disposições especiais» deste regulamento.

§ 1.º Os técnicos a que se refere este artigo serão engenheiros, arquitectos, agentes técnicos de engenharia e construtores civis.

Excepcionalmente, se motivos especiais de ordem local o impuserem, poderão ser aceites projectos de traçado assinados por indivíduos que não possuam aqueles cursos.

§ 2.º Para efeito de elaboração do projecto de traçado, a entidade responsável pelo fornecimento de água fornecerá àqueles técnicos, quando lho solicitem, o calibre do ramal de ligação e o valor médio da pressão disponível na canalização da rede geral junto ao prédio a abastecer.

Art. 37.º Todos os projectos de construção de novos fogos ou de grande reparação dos existentes, apresentados à Câmara Municipal ou a outra entidade competente para aprovação das respectivas obras, deverão conter o traçado das canalizações de distribuição interior sempre que, no primeiro caso, a sua instalação seja obrigatória ou, no segundo, se projecte a sua modificação.

§ 1.º O traçado das canalizações deverá ser acompanhado do parecer favorável da entidade responsável pelo fornecimento da água, se esta não for a própria Câmara Municipal.

§ 2.º A aprovação do traçado de instalação ou de modificação de canalizações de distribuição interior que não impliquem a execução de outras obras é da exclusiva competência da entidade responsável pelo serviço de fornecimento de água.

Art. 38.º Nenhuma obra de canalizações interiores poderá ser executada num prédio sem prévia requisição ou autorização, por escrito, do respectivo proprietário ou usufrutuário, salvo se se tratar das obras executadas coercivamente pela entidade responsável nos termos do § 7.º do artigo 6.º deste regulamento, ou no caso previsto na parte final do § 4.º do mesmo artigo.

Art. 39.º A instalação das redes de distribuição interior de água só pode ser executada por canalizadores ou por empresas singulares ou colectivas que estejam inscritos na entidade responsável pela exploração do serviço. Entre os inscritos, escolherá livremente o proprietário quem prefira para execução da rede de distribuição interior.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo a entidade responsável pelo serviço disporá de um livro de registo, no qual serão inscritos, por si ou pelas empresas que representem, os canalizadores que o requeiram e sejam considerados profissionais habilitados, mediante o pagamento de uma taxa não superior a 200\$ nem inferior a 50\$.

§ 2.º Serão eliminados do registo a que se refere o parágrafo anterior os canalizadores ou empresas que, nos termos deste regulamento, tenham sofrido aplicação de multas que, somadas, atinjam ou excedam 600\$.

Art. 40.º A execução das instalações da distribuição interior fica sempre sujeita à fiscalização da entidade responsável pelo serviço de abastecimento público, a qual verificará se a obra se executa de acordo com o traçado previamente aprovado.

Art. 41.º O técnico responsável pela execução da obra deverá comunicar, por escrito, o seu início e conclusão à entidade responsável pelo serviço de abastecimento público para efeitos de fiscalização, vistoria, ensaio e fornecimento de água.

§ 1.º A comunicação do início da obra deverá ser feita com a antecedência mínima de três dias úteis.

§ 2.º A entidade responsável pelo serviço efectuará a vistoria e ensaio das canalizações no prazo de três dias úteis após a recepção da comunicação do final da obra, na presença do seu técnico responsável.

§ 3.º Depois de efectuadas a vistoria e o ensaio a que se refere o parágrafo anterior, a entidade responsável pelo serviço de abastecimento de água certificará a aprovação da obra, desde que tenha sido executada nos termos do traçado aprovado e satisfeito às condições do ensaio.

§ 4.º O ensaio a que se refere este artigo destina-se a verificar a perfeição do trabalho de assentamento e consistirá no enchimento de toda a canalização interior e na elevação da sua pressão interna, por meio de bomba manual ou mecânica, a uma pressão igual a duas vezes a pressão de serviço da rede pública junto do prédio interessado, com um mínimo de 6 kg/cm².

A bomba para a prova hidráulica, munida de manómetro, será colocada junto ao ponto de menor cota do troço a ensaiar. Para o ensaio obturar-se-ão todos os pontos extremos das canalizações. Elevada a pressão interna ao valor P da pressão de ensaio, considerar-se-á que o assentamento das canalizações é satisfatório quando o manómetro não acuse, durante meia hora, descida superior a $\sqrt{\frac{P}{6}}$. Quando a queda de pressão exceder este valor, deverá procurar-se o defeito e remediá-lo, depois do que se repetirá o ensaio até obter resultado aceitável.

Além disso, todas as juntas e ligações das canalizações, seus acessórios e dispositivos de utilização deverão manter-se estanques.

A taxa a cobrar pela entidade responsável pela execução do ensaio consta da parte II «Disposições especiais» deste regulamento.

Art. 42.º Quer durante a construção, quer após o acto de vistoria e ensaio a que se referem o artigo anterior e seus parágrafos, a entidade responsável pela exploração do serviço notificará, por escrito, no prazo de quarenta e oito horas, o técnico responsável pela obra, sempre que verifique a falta de cumprimento das condições do traçado ou insuficiências verificadas pelo ensaio, indicando as correcções a fazer.

§ único. Após nova comunicação do técnico responsável, da qual conste que as correcções foram levadas a efeito, proceder-se-á a nova vistoria e ensaio dentro do prazo fixado no corpo deste artigo.

Art. 43.º Nenhuma canalização de distribuição interior poderá ser coberta sem que tenha sido previamente inspecionada, ensaiada e aprovada nos termos deste regulamento.

§ 1.º No caso de qualquer sistema de canalização interior ter sido coberto, no todo ou em parte, antes de inspecionado, ensaiado e aprovado nos termos deste regulamento, o técnico responsável pela obra será intimado a descobrir as canalizações, após o que deverá ser feita por este nova comunicação para efeito de vistoria e ensaio.

As canalizações ou redes dos prédios ou fogos já assentes antes de estabelecida a rede geral de abastecimento público não terão de ser postas a descoberto, mas ficam sujeitas a ensaio e aprovação.

§ 2.º Nenhuma canalização de distribuição interior poderá ser ligada à rede geral pública sem que satisfaça as condições preceituadas neste regulamento.

Art. 44.º A aprovação das canalizações de distribuição interior não envolve qualquer responsabilidade para a entidade responsável pelo fornecimento de água, por danos motivados por roturas nas referidas canalizações ou por mau funcionamento dos dispositivos de utilização.

§ único. Em caso de rotura ou avaria no tronco principal da rede de distribuição interior de um prédio destinado a mais de um fogo ou domicílio — artigo 31.º deste regulamento — os ocupantes do prédio deverão avisar imediatamente a entidade responsável para que essa interrompa o fornecimento da água, fechando a torneira de passagem do ramal de ligação, até que esteja reparada a avaria.

Art. 45.º Embora a conservação, reparação e renovação da rede de distribuição de um prédio caiba, em princípio, ao seu proprietário ou usufrutuário, tal obrigação considerar-se-á transferida para o inquilino, no caso previsto na parte final do § 4.º do artigo 6.º, quando este, de acordo com aquele, assuma tal obrigação de moto próprio e por escrito perante a entidade responsável pelo serviço ou se a tal for compelido por decisão judicial.

Art. 46.º Todas as canalizações de distribuição interior com água ligada consideram-se sujeitas à fiscalização da entidade responsável pelo fornecimento de água, a qual pode proceder à sua inspecção sempre que o julgue conveniente, independentemente de qualquer aviso, durante o dia e dentro das horas normais do serviço, indicando por escrito, nesse acto, as reparações que forem necessárias e o prazo dentro do qual deverão ser efectuadas, sob pena de, por ela, serem executadas à conta dos proprietários ou usufrutuários dos prédios em causa.

§ único. No caso de as reparações serem feitas pela entidade responsável, os proprietários ou usufrutuários são obrigados a liquidar a respectiva despesa no prazo de trinta dias, a contar da data em que as mesmas ficarem concluídas, findo o qual se procederá à cobrança coerciva da importância em dívida.

O custo dos trabalhos será comprovado perante os interessados por nota bem discriminada.

CAPÍTULO V

Ramais de ligação dos prédios à rede pública

Art. 47.º Designa-se por «ramal de ligação» o troço de canalização privativa de um prédio que conduz a água da rede pública à rede de distribuição interior ou a qualquer dispositivo de utilização exterior ao prédio.

Art. 48.º A execução dos ramaes de ligação será efectuada pela entidade responsável pelo fornecimento da água, que cobrará dos proprietários ou usufrutuários dos prédios, nos termos da alínea c) do artigo 6.º deste regulamento, a importância da respectiva despesa, acrescida de 10 por cento para administração, mediante a apresentação de factura discriminada em que indicará não somente as quantidades de material utilizado e os seus preços unitários, mas também as de mão-de-obra de cada espécie e respectivos salários.

§ único. Nas ruas ou zonas onde venha a estabelecer-se a canalização da rede pública de água a entidade responsável instalará simultaneamente, sempre que possível, os ramaes de ligação aos prédios marginaes, mesmo que o troço da rede geral ainda não esteja em carga.

Art. 49.º O pagamento do custo dos ramaes de ligação, acrescido dos 10 por cento para administração, deverá ser feito na tesouraria da entidade responsável, pelo proprietário servido, dentro do prazo de trinta dias, a contar da data em que as obras ficarem concluí-

das, se outro prazo mais longo não for fixado no edital a que se refere o § 5.º do artigo 6.º

Se o pagamento não for feito no prazo indicado, a entidade responsável procederá à cobrança coerciva da importância em dívida.

Quando o reconhecimento necessário, a entidade responsável pode, contudo, impor que o pagamento seja garantido por depósito da importância do custo provável do ramal.

§ único. Se a canalização da rede geral não estiver assente no eixo da via pública, a entidade responsável cobrará pelo ramal de ligação uma quantia correspondente a um comprimento de ramal igual a metade da largura da via, de modo a igualar as verbas pagas pelos proprietários de prédios fronteiros, ou estabelecerá um preço médio por rua, ou ainda um preço médio para toda a vila.

Art. 50.º Quando seja reconhecidamente má a situação económica do proprietário ou usufrutuário de um prédio e sejam favoráveis as condições de exploração do serviço de fornecimento de água, poderá ser aceite pela entidade responsável o pagamento do custo dos ramaes em vinte e quatro prestações mensais, acrescidas do juro de 5 por cento, a liquidar todos os meses juntamente com o consumo de água e aluguer do contador, ou separadamente se outro for o consumidor, desde que os proprietários ou usufrutuários assim o queiram e prestem caução que seja considerada idónea. Da decisão que a entidade responsável tomar haverá recurso, nos termos do artigo 81.º

Art. 51.º Nos casos previstos no § 4.º do artigo 6.º deste regulamento o ramal de ligação poderá ser instalado gratuitamente pela entidade responsável, se as condições de exploração do serviço permitirem tal estímulo à ligação domiciliária de água.

Art. 52.º Os ramaes de ligação destinados ao fornecimento de água para uso privativo dos prédios poderão, cumulativamente com esse uso, servir para o abastecimento de uma ou mais bocas de incêndio.

Art. 53.º Cada ramal de ligação ou sua ramificação deverá ter, na via pública ou em parede exterior do prédio confinante com a via pública, uma torneira de passagem, de modelo apropriado, que permita a suspensão do abastecimento desse ramal ou ramificação.

§ único. As torneiras de passagem, geralmente alojadas em portinholas, bem como os dispositivos de tomada de água para serviço de incêndios, salvo em caso urgente de sinistro, que lhe deve ser imediatamente comunicado, só podem ser manobrados por pessoal da entidade responsável e pelo pessoal do serviço de incêndios quando seja necessário para utilização, inspecção ou reparação daqueles dispositivos.

Art. 54.º O abastecimento de estabelecimentos ou armazéns existentes em prédios também destinados a habitação será feito, sempre que possível, por um ramal de ligação privativo ou por ramificação directa, na via pública, do ramal de ligação que abastecer o resto do prédio.

Art. 55.º Nos pátios ou «vilas» com acesso comum por arruamento ou caminho próprio o abastecimento das suas diferentes partes poderá ser feito, sem prejuízo das restantes disposições regulamentares, por um único ramal de ligação, de cujo prolongamento se tirarem as necessárias ramificações.

Art. 56.º Os ramaes de ligação terão o calibre e as características requeridos para o serviço normal a que se destinam, de modo a permitir o abastecimento contínuo e folgado dos dispositivos de utilização da rede de distribuição interior.

§ único. Os calibres dos ramaes de ligação são calculados e fixados pela entidade responsável pelo fornecimento de água.

Contadores. Sua verificação e aferição. Cobrança

Art. 57.º Os contadores a empregar na medição da água fornecida a cada prédio ou fogo serão dos tipos autorizados no País e obedecerão às respectivas condições regulamentares.

§ 1.º O calibre dos contadores a instalar será fixado pela entidade responsável de harmonia com o consumo previsto e com as condições normais do fornecimento de água, competindo-lhe também, exclusivamente, a colocação e substituição dos mesmos.

§ 2.º A taxa de aluguer dos contadores será paga pelos consumidores.

Art. 58.º Nenhum contador poderá ser instalado para medição de consumo sem prévia aferição, a qual terá de repetir-se, para poder ser posto novamente em serviço, sempre que o mesmo tenha sofrido qualquer reparação que obrigue à sua desselagem e nos casos em que a exija a regulamentação especial sobre aferição de contadores.

Art. 59.º Os contadores, que deverão estar selados e ser seguidos de torneiras de segurança, serão colocados em lugar escolhido pela entidade responsável pelo fornecimento da água, acessível à sua fácil leitura, com pre-
visão adequada, que garanta a sua conservação e normal funcionamento.

§ único. As dimensões das caixas ou nichos que se tornem necessários à instalação dos contadores serão tais que permitam um trabalho regular de substituição ou reparação local, e bem assim o seu acesso e leitura em boas condições.

Art. 60.º Todo o contador instalado fica sob a fiscalização imediata do consumidor respectivo, ao qual compete avisar a entidade responsável pelo serviço logo que reconheça que o contador deixa de fornecer água, a fornece sem a contar, a conta com exagero ou deficiência, tem os selos rotos ou quebrados ou apresenta qualquer outro defeito.

§ 1.º A entidade responsável procederá ao conserto ou substituição do contador quando tenha conhecimento de qualquer desarranjo e sempre que o julgue conveniente.

§ 2.º O consumidor responderá por todo o dano e deterioração do contador, salvo os resultantes do seu uso ordinário, e ainda pela perda do contador.

§ 3.º O consumidor responderá também pelo emprego de qualquer meio capaz de influir no funcionamento ou marcação do contador.

§ 4.º A entidade responsável pelo fornecimento de água poderá, sempre que o julgue conveniente, proceder à verificação do contador e, até, à colocação provisória de um contador regulador, sem qualquer encargo para o consumidor.

Art. 61.º O consumo será lido mensalmente nos contadores, devendo os leitores deixar à disposição de cada consumidor um boletim com o resultado da leitura.

§ 1.º Não se conformando com o resultado da leitura, por o julgar errado, poderá o consumidor apresentar à entidade responsável uma reclamação, dentro do prazo de cinco dias úteis.

§ 2.º No caso de a reclamação ser julgada procedente será considerada no primeiro pagamento.

Art. 62.º Se houver divergências sobre a contagem que não possam ser resolvidas entre as duas partes interessadas, qualquer delas pode promover a reafecção do contador pelo serviço de aferições da Câmara Municipal ou da entidade responsável, ou pela Repartição de Pesos e Medidas, cabendo a respectiva despesa à parte que decair.

§ 1.º A reafecção a pedido do consumidor só se realizará depois de o interessado depositar na tesouraria da

entidade responsável pelo fornecimento da água a quantia de 50\$, a qual será restituída no caso de se verificar o mau funcionamento do contador.

§ 2.º Na reafecção dos contadores haverá a tolerância para mais ou para menos que tiver sido estabelecida para o tipo de contador de que se trata.

§ 3.º Quando, para efectuar a reafecção do contador, for necessário fazer a sua remoção, a entidade responsável pelo fornecimento da água fica obrigada a mandar proceder a esse levantamento e a assentar imediatamente um contador aferido, se o tiver.

O transporte do contador do local onde estava instalado para a oficina de aferição camarária será feito em invólucro lacrado e selado.

Este invólucro só será aberto na hora marcada para o exame do aparelho e na presença de representantes da entidade responsável e do consumidor.

Da aferição será lavrado auto onde se registará tudo o que for verificado e habilita à resolução a tomar.

Art. 63.º No caso de paragem do contador ou do seu funcionamento irregular, devidamente comprovado, o consumo mensal será avaliado:

a) Pelo consumo de igual mês do ano anterior;
b) Pela média dos dois meses anteriores, se no mês correspondente do ano anterior não havia ainda consumo;

c) Pela média dos dois meses subsequentes, na falta dos consumos referidos nas alíneas a) e b).

Art. 64.º Os consumidores são obrigados a permitir e facilitar a inspecção dos contadores durante o dia e dentro das horas normais de serviço aos empregados da entidade responsável pela exploração do serviço, sempre que se identifiquem.

Art. 65.º O pagamento da água efectua-se no mês imediato àquele a que o consumo se refere. A importância a pagar não poderá ser inferior ao mínimo do consumo mensal obrigatório correspondente ao prédio ou fogo de que se trata.

§ único. A reclamação do consumidor contra a conta apresentada não o extingue no seu pagamento imediato, sem prejuízo de posteriormente vir a ser reembolsado da diferença a que tenha direito.

Art. 66.º Os recibos de consumo de água e do aluguer do contador serão apresentados pelo cobrador uma só vez, no local do consumo, no mês seguinte àquele a que disser respeito o consumo a liquidar.

§ 1.º Aos consumidores que não satisfaçam o recibo no momento da sua apresentação será indicado, por escrito, o prazo dentro do qual deverão ir pagar à tesouraria da entidade responsável pela exploração do serviço.

Findo esse prazo, se o recibo não tiver sido satisfeito, a entidade responsável interromperá o fornecimento da água, nos termos do § 2.º do artigo 23.º, e promoverá a cobrança coerciva da importância do recibo, se o depósito de garantia for insuficiente.

§ 2.º Pelo restabelecimento da ligação será paga a taxa fixada no artigo 93.º da parte II «Disposições especiais» deste regulamento.

Se tiver lugar a remoção do contador, o consumidor terá ainda de satisfazer a taxa de colocação respectiva.

§ 3.º Quando tiver de ser exigido coercivamente o pagamento do consumo de água e do aluguer do contador ou qualquer conta de serviços prestados, serão nos termos estabelecidos para a cobrança dos impostos municipais.

CAPÍTULO VII

Penalidades, reclamações e recursos

Art. 67.º As transgressões deste regulamento para as quais não estejam previstas penalidades especiais serão punidas, conforme a gravidade dos casos, com multa

de 50\$ a 500\$, acrescida, porventura, da despesa feita com a reparação dos danos causados.

Art. 68.º A utilização das bocas de incêndio sem o consentimento da entidade responsável pela exploração do serviço ou fora das condições previstas na cláusula 2.ª do artigo 26.º implica a aplicação da multa de 100\$.

Art. 69.º Quem danificar ou utilizar indevidamente qualquer instalação, acessórios ou aparelho de manobra das canalizações da rede geral de distribuição será punido com a multa de 20\$ a 500\$, acrescida da importância gasta na reparação da avaria.

Art. 70.º Aquele que consentir ou executar canalizações interiores sem que o seu traçado tenha sido aprovado nos termos deste regulamento ou introduzir modificações em canalizações interiores já estabelecidas e aprovadas sem prévia autorização da entidade responsável pela exploração do serviço incorre na multa de 50\$ a 500\$.

§ 1.º O transgressor poderá ainda ser obrigado a efectuar o levantamento das canalizações no prazo máximo de oito dias.

§ 2.º Não sendo dado cumprimento ao disposto no parágrafo anterior dentro do prazo fixado, a entidade responsável pela exploração do serviço fará o levantamento das canalizações que se encontrem em más condições, promovendo seguidamente a cobrança das despesas respectivas, que deverão ser satisfeitas no prazo de trinta dias, findo o qual se procederá à cobrança coerciva.

Art. 71.º Incorre na multa de 100\$ a 500\$ quem modificar a posição do contador ou violar os respectivos selos ou consentir que outrem o faça.

Art. 72.º Os técnicos responsáveis pelas obras de instalação ou reparação de canalizações interiores incorrem nas seguintes multas:

a) De 50\$ a 300\$, quando transgredirem o preceituando nos artigos 35.º e 43.º deste regulamento;

b) De 100\$ a 1.000\$, quando aplicarem nessas instalações qualquer peça que já tenha sido usada para outro fim ou não cumprirem o que estabelecem os artigos 33.º e 34.º deste regulamento.

Art. 73.º Quem consentir ou executar qualquer modificação entre o contador e a rede geral de distribuição ou empregar qualquer meio fraudulento para utilizar água da rede incorre na multa de 200\$ a 1.000\$.

Art. 74.º Quem executar ou mandar executar ou se utilize de qualquer ligação à rede geral fora das normas deste regulamento incorre na multa de 1.000\$.

Art. 75.º Quem utilizar a água colhida nos marcos fontanários para fins diferentes dos indicados no artigo 5.º deste regulamento incorre na multa de 20\$.

Art. 76.º Quem, propositadamente ou por negligência, entornar água colhida nos marcos fontanários ou provocar derrames escusados de água incorre na multa de 5\$.

Art. 77.º No caso de reincidência todas as multas fixadas nos artigos 68.º a 76.º serão elevadas ao dobro.

Art. 78.º A entidade responsável pelo serviço de fornecimento de água compete cobrar, arrecadar e aplicar as multas a que se referem os artigos anteriores, em face do respectivo processo, organizado pela entidade responsável pelo fornecimento da água.

Art. 79.º O pagamento da multa não isenta o transgressor da responsabilidade civil por perdas e danos nem de qualquer procedimento criminal a que der motivo.

Art. 80.º Quando o infractor das disposições do presente regulamento for menor, responde pela multa aplicada o seu representante legal.

Art. 81.º Qualquer interessado poderá reclamar, por requerimento, perante a entidade responsável pelo ser-

viço de distribuição de água contra actos ou omissoes por ela praticados, quando os considere em opo com as disposições deste regulamento.

§ 1.º O requerimento, de que sempre será pte recibo no duplicado, deve ser apresentado no pte dez dias, a contar do facto ou omissão reclama em igual prazo, contado da data da recepção, o chado pelo director do serviço ou por quem legal o substituir.

§ 2.º Do despacho proferido, que será comunicado reclamante por carta registada com aviso de reco haverá recurso para o presidente da Câmara M pal.

§ 3.º O recurso será interposto no prazo de cinco a contar da expedição da carta registada, ou, q do requerimento inicial não constar a morada do mante, no prazo de cinco dias, a contar da da despacho, por meio de requerimento do quales camente constem, em conclusão, os fundament factos e de direito que justificam a pretensão do rente.

§ 4.º Interposto o recurso, será o processo ren à instância que o há-de julgar e o presidente da C Municipal, ouvida a entidade responsável pelo se de distribuição de águas e praticadas officiosame diligências que lhe pareçam indispensáveis ao amento da verdade, pronunciará a sua decisão, a será sempre fundamentada e comunicada pela t mencionada no § 2.º Entre a entrada do proces secretaria e o seu julgamento não mediarão m trinta dias úteis.

§ 5.º Da decisão referida no parágrafo anterior rão ainda a entidade responsável pelo serviço de buição de água e o consumidor recorrer para o M das Obras Públicas, que resolverá em última inst ouvida a Direcção dos Serviços de Salubridade d recção-Geral dos Serviços de Urbanização, que ex o seu parecer no prazo máximo de trinta dias, con da data da entrada do requerimento naquela Dir -Gral.

O recurso será interposto no prazo e pela forma cionados no § 3.º

§ 6.º A reclamação não tem efeito suspensivo o motivo ou facto que a originou.

CAPÍTULO VIII

Disposições diversas

Art. 82.º As normas fixadas no presente regulam vigoram, na parte aplicável, para quaisquer can ções de distribuição de água potável, mesmo que independentes das redes de serviço público.

Art. 83.º A abertura ao consumo público, no to em parte, do serviço de abastecimento de água não ser feita sem que seja publicada pelo Ministro das Públicas uma portaria de autorização, depois de dos os serviços oficiais técnicos e sanitários comp

Art. 84.º Uma vez que, pelos consumos mínimos gatórios, domésticos e industriais, se encontre g tida a receita que satisfaça aos encargos totais d ploração, poderá a entidade responsável pelo se fornecer água a preço inferior ao que para aqueles sumidores é fixado na tabela constante do artigo da parte II «Disposições especiais» deste regulam às instituições de beneficência e a outras entidade explorem serviços de interesse público, às colecti des desportivas cujas actividades sejam desinteress às corporações de bombeiros voluntários e ainda às ses menos abastadas, nomeadamente às que oc bairros que para elas tenham sido especialmente truídos.

§ 1.º A redução da tarifa deve ser requerida à entidade responsável pela exploração do serviço, a qual, ponderadas todas as circunstâncias, resolverá se ela é de conceder.

§ 2.º Das reduções consideradas neste artigo não poderá resultar preço de venda da água inferior ao seu custo, calculado em bases industriais.

§ 3.º No caso de habitantes dos bairros a que alude o corpo deste artigo, e de outros consumidores de escassos recursos económicos, se a entidade responsável pelo fornecimento da água o julgar preferível, poderá, em vez de reduzir a tarifa de venda da água, incluir os prédios em escalão inferior ao que lhes compete em face das rendas mensais que vigoram, de modo a mais equitativamente igualar os seus encargos com os de consumidores de idêntico nível de vida que habitam fogos com rendimento colectável antigo.

Art. 85.º Para fins industriais, e quando o volume do consumo o justifique, poderá a entidade responsável pela exploração do serviço conceder redução da tarifa normal de venda da água.

§ 1.º Essa tarifa reduzida somente poderá ser aplicada ao consumo que exceda o mínimo obrigatório correspondente ao industrial interessado, não podendo ser inferior ao preço do custo da água, calculado em bases industriais.

§ 2.º Os consumidores nas condições deste artigo não poderão vender a água a terceiros sem autorização formal e escrita da entidade responsável pela exploração do serviço, a qual, em tais casos, fixará nova tarifa que lhe proporcione maior benefício.

§ 3.º Sempre que a regularidade do fornecimento público da água o exigir, poderá a entidade responsável pelo serviço suspender a regalia concedida ao abrigo deste artigo durante o período em que tal seja necessário, mas disso deverá avisar o interessado, por escrito, com a antecedência mínima de trinta dias.

Art. 86.º Se, por redução do caudal fornecido pela captação, se tornar indispensável limitar o consumo da água, poderá a entidade responsável pela exploração do serviço agravar a tarifa de venda da água, agravamento que incidirá apenas sobre o consumo excedente dos mínimos mensais obrigatórios.

§ único. O agravamento a que se refere este artigo cessará logo que deixe de verificar-se a causa que lhe deu origem.

Art. 87.º As dúvidas de interpretação e as divergências que daí resultem entre os consumidores e a entidade responsável pelo fornecimento da água serão submetidas à apreciação e decisão da Câmara Municipal, com recurso para o Ministro das Obras Públicas, de harmonia com o disposto no artigo 81.º e seus parágrafos.

Art. 88.º Será fornecido um exemplar impresso deste regulamento a qualquer consumidor que o solicite, mediante o pagamento da quantia correspondente ao seu custo.

PARTIE II

Disposições especiais

CAPITULO IX

Rendimento colectável-limite e escalões de consumo mensal obrigatório. Tarifas

Art. 89.º A entidade responsável pelo fornecimento de água à vila de Oliveira do Bairro é a Câmara Municipal de Oliveira do Bairro.

Art. 90.º O rendimento colectável-limite a que se referem os artigos 5.º e 6.º da parte I «Disposições gerais» deste regulamento é fixado em 100\$, pelo que

200,00

nos prédios com rendimento colectável igual ou superior a este valor são obrigatórios:

A instalação da rede de distribuição interior e a sua ligação à rede pública, que competem aos proprietários ou usufrutuários.

(i) pagamento de água, sujeito ao mínimo de consumo mensal, que compete aos ocupantes.

Nos prédios com rendimento colectável inferior àquele valor-limite o consumo de água para uso doméstico é gratuito, sendo a distribuição feita por fontanários ou chafarizes para esse fim instalados.

Art. 91.º Para garantia do equilíbrio económico da exploração são fixados os seguintes consumos mensais mínimos obrigatórios e o seguinte agrupamento de consumidores, em função do rendimento colectável do prédio ou fogo que habitam ou da contribuição industrial que pagam.

Consumidores domésticos

- a) 2 m³ para todos os que morem em prédios ou fogos de rendimento colectável compreendido entre 100\$ e 200\$.
- b) 3 m³, idem, idem, entre 200\$01 e 300\$.
- c) 6 m³, idem, idem, entre 300\$01 e 600\$.
- d) 8 m³, idem, idem, entre 600\$01 e 800\$.
- e) 10 m³, idem, idem, superior a 800\$.

Consumidores industriais

- 8 m³ para os que paguem contribuição industrial até 500\$.
- 10 m³, idem, idem, compreendida entre 500\$01 e 1.000\$.
- 12 m³, idem, idem, compreendida entre 1.000\$01 e 3.500\$.
- 15 m³, idem, idem, superior a 3.500\$.

Art. 92.º Durante a amortização do empréstimo contratado para a execução das obras as tarifas de venda de água em Oliveira do Bairro serão as seguintes:

- a) Para os consumidores domésticos e industriais, 4\$30 por metro cúbico;
- b) Para estabelecimentos de beneficência, asilos ou hospitais, 2\$50 por metro cúbico;
- c) Para a corporação dos bombeiros voluntários, 2\$50 por metro cúbico;
- d) Para colectividades desportivas de actividade desinteressada, 2\$50 por metro cúbico.

Quando os saldos disponíveis da exploração o permitam ou ao fim do prazo de amortização do empréstimo, os preços da venda de água serão revistos pela entidade responsável pelo fornecimento de água, com vista à sua redução.

Art. 93.º Serão os seguintes os valores das diversas taxas a que se refere a parte I «Disposições gerais» deste regulamento:

- a) De traçado das canalizações interiores (quando elaborado pela entidade responsável):
 - Com 1 a 2 dispositivos de utilização 20\$00
 - Com 3 a 5 dispositivos de utilização 30\$00
 - Com 6 a 10 dispositivos de utilização 50\$00
 - Com 11 a 20 dispositivos de utilização 100\$00
 - Com 21 a 40 dispositivos de utilização 200\$00

b) De ensaio das canalizações interiores:

1.º ensaio	20\$00
2.º ensaio	30\$00
3.º ensaio	50\$00
Seguintes	70\$00

c) De ligação da rede interior ao ramal de ligação à rede pública:

1.ª ligação	10\$00
Restabelecimento após interrupção solicitada ou imposta	5\$00

d) De colocação, reafirmação e transferência de contador:

De colocação	20\$00
De reafirmação	50\$00
De transferência (por mudança de residência)	10\$00

e) De aluguer mensal do contador:

De tubuladura igual ou inferior a 15 mm	3\$50
De tubuladura compreendida entre 15 e 20 mm	7\$00
De tubuladura compreendida entre 20 e 25 mm	10\$00

Para maiores calibres o preço será fixado pelos serviços municipalizados para cada caso.

Art. 94.º As receitas líquidas da venda de água serão aplicadas na amortização, conservação, melhoramento e ampliação das instalações de abastecimento de água existentes e no estabelecimento de obras de abastecimento de água em localidades concelhias que delas ainda não disponham e ainda na construção de redes de esgoto.

As receitas resultantes do aluguer dos contadores serão aplicadas na reparação e conservação dos que estejam em serviço e na aquisição de novos aparelhos de medida.

O remanescente será destinado à conservação das obras a que se refere a primeira parte deste artigo.

Art. 95.º Verificando-se o previsto no artigo 51.º, serão montados gratuitamente os ramais de ligação que os proprietários ou usufrutuários dos prédios com rendimento colectivo inferior ao valor limite indicado no artigo 90.º venham a requerer ao abrigo do § 4.º do artigo 6.º deste regulamento. O consumo mínimo obrigatório será de 2 m³ por mês.

Art. 96.º Os moradores dos prédios que não são abrangidos pela obrigatoriedade de ligação, mas que já tenham água canalizada, serão incluídos no primeiro escalão de consumo mínimo mensal obrigatório.

Ministério das Obras Públicas, 15 de Junho de 1955. — O Ministro das Obras Públicas, *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

Direcção dos Serviços de Melhoramentos Rurais

Distrito de Bragança

Concelho de Vila Flor

(Processo n.º 160/MR/46)

Plano de 1955

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas, conceder à Câmara Municipal de Vila Flor, nos termos dos Decretos n.ºs 21 696, de 19 de Setembro de 1932, e 39 097, de 5 de Fevereiro de 1953,

a comparticipação do Estado do 96.600\$, escalonada da seguinte maneira: 1955, 50.000\$, e 1956, 46.600\$, ou o que se apurar como saldo, que corresponde à execução dos trabalhos de rectificação e pavimentação do caminho de Soixo, 1.ª fase (terraplenagens e obras de arte entre os perfis 1 e 44, na extensão de 1440,78 m), orçados em:

Expropriações	15.594\$00
Materiais	8.530\$00
Mão-de-obra	100.412\$00
Imprevistos e despesas gerais	4.264\$00
	<u>128.800\$00</u>

Estes trabalhos ficam sujeitos às alterações julgadas indispensáveis pela entidade fiscalizadora, sendo responsável pela sua execução a entidade participante.

De harmonia com o despacho de 12 de Abril de 1952, publicado no *Diário do Governo* n.º 97, 1.ª série, de 3 de Maio de 1952, é fixado para a realização destes trabalhos o prazo até 31 de Dezembro de 1955, incluindo cento e oitenta dias de garantia.

A liquidação da referida comparticipação do Estado poderá ser feita em prestações, conforme proceitua o artigo 11.º do Decreto n.º 21 696.

Ministério das Obras Públicas, 30 de Agosto de 1955. — O Ministro das Obras Públicas, *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

Distrito de Faro

Concelho de Algezur

(Processo n.º 47/MR/48)

Plano de 1955

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas, conceder à Câmara Municipal do Algezur, nos termos dos Decretos n.ºs 21 696, de 19 de Setembro de 1932, e n.º 39 097, de 5 de Fevereiro de 1953, a comparticipação do Estado do 127.500\$, escalonada da seguinte maneira: 1955, 60.000\$, e 1956, 67.500\$, ou o que se apurar como saldo, que corresponde à execução dos trabalhos de construção do caminho municipal do Maria Vinagre (estrada nacional n.º 120) à Igreja Nova, laço do Sineira à Igreja Nova, por Vidigal e Inferno, 2.ª fase (terraplenagens e obras de arte correntes, na extensão de 1743 m, até ao perfil 74), orçados em:

Expropriações	23.126\$00
Materiais	49.671\$00
Mão-de-obra	93.698\$00
Imprevistos e despesas gerais	3.505\$00
	<u>170.000\$00</u>

Estes trabalhos ficam sujeitos às alterações julgadas indispensáveis pela entidade fiscalizadora, sendo responsável pela sua execução a entidade participante.

De harmonia com o despacho de 12 de Abril de 1952, publicado no *Diário do Governo* n.º 97, 1.ª série, de 3 de Maio de 1952, é fixado para a realização destes trabalhos o prazo até 31 de Dezembro de 1956, incluindo cento e oitenta dias de garantia.

A liquidação da referida comparticipação do Estado poderá ser feita em prestações, conforme proceitua o artigo 11.º do citado Decreto n.º 21 696.

Ministério das Obras Públicas, 30 de Agosto de 1955. — O Ministro das Obras Públicas, *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

NORMAS PRELIMINARES REGULAMENTARES PARA UTILIZAÇÃO DA REDE DE DRENAGEM DE ESGOTOS OU ÁGUAS RESIDUAIS DO MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DO BAIRRO

PREAMBULO

A poluição do ambiente e de suas nefastas consequências para a vida do homem e para a sua sobrevivência têm carácter complexo e de difícil análise, acrescido com o quadro legislativo e regulamentar português na maior parte dos casos limitado, antigo ou incompleto.

Assim as normas preliminares regulamentares para a utilização da rede de drenagem de esgotos ou águas residuais do município de Oliveira do Bairro, pretendem ser apenas e somente isso, dado prever-se para breve a entrada em funcionamento da rede de saneamento da Vila de Oliveira do Bairro e lugares vizinhos e a necessidade de existir este instrumento legal.

TITULO

CAPITULO I

OBJECTO E AREA DE APLICAÇÃO

ARTIGO 1.º

(OBJECTO E AREA DE APLICAÇÃO)

1 - O presente diploma tem por objecto a regulamentação geral da evacuação da drenagem de esgotos ou águas residuais na área do município.

2 - O município manterá este regulamento actualizado, promovendo as necessárias alterações.

ARTIGO 2.º

(SISTEMAS ABRANGIDOS)

O presente regulamento aplica-se a todos os sistemas de evacuação de águas residuais existentes para entrar em funcionamento ou por entrar em toda a área do município.

ARTIGO 3.º

(EDIFICAÇÕES, E OUTRAS IMOVEIS ABRANGIDOS)

O presente regulamento aplica-se a todos os imóveis construídos ou a construir na área do município, quer que sejam as suas utilizações ou destino previsto desde que nos mesmos se produzam esgotos ou águas residuais.

CAPITULO II

EXECUÇÃO DAS OBRAS

ARTIGO 4.º

(OBRIGATORIEDADE DE LIGAÇÃO)

1 - A obrigação de ligação à rede pública de drenagem de esgotos ou águas residuais impõe interiormente sobre os proprietários ou usufrutuários dos imóveis e exteriormente à Câmara Municipal de Oliveira do Bairro, que cobrará antecipadamente a importância correspondente ao orçamento previsto e previamente elaborado de acordo com as tabelas em vigor, acrescida de 10% pela administração.

2 - Logo que a ligação à rede entre em funcionamento, os proprietários ou usufrutuários dos prédios onde existam, sumidouros, depósitos ou fossas de despejo de matérias feais ou de águas residuais, são obrigados a, dentro de 30 dias, entulhá-los, depois de esvaziados, desinfectados. As matérias retiradas serão enterradas, sendo no futuro proibido equivar fossas ou sumidouros em terra.

A área municipal abrangida pelo sistema de saneamento é a seguinte:

ABRANGIDA PELA ÁREA DE SANEAMENTO

ARTIGO 5.º

(RAMAIS E TAXA DE LIGAÇÃO)

1 - O ramal e a taxa de ligação serão pagos por uma só vez.

2 - Poderão ser apreciados, depois de requeridos e fundamentados, pagamentos em prestações, de ramais e taxas de ligação.

ARTIGO 6.º

(TARIFAS DE CONSERVAÇÃO)

1 - A tarifa de conservação é anual e paga em duas prestações semestrais iguais, vencíveis em Abril e Outubro de cada ano, sendo facultado o pagamento da totalidade desta taxa no conselho em que for paga voluntariamente a primeira prestação.

2 - A tarifa de conservação destina-se a minorar os encargos da operação e manutenção das redes.

CAPITULO III

PENALIDADES, RECLAMAÇÕES E RECURSOS

ARTIGO 7.º

(PENALIDADES)

O não cumprimento deste regulamento sujeita as penalidades nele estabelecidas, sem prejuízo da responsabilidade da sua origem.

ARTIGO 8.º

(MULTAS OU COIMAS)

Qualquer violação ao disposto no presente regulamento constitui infracção a punir com multa ou coima de 1000\$00 a 100 000\$00, de acordo com a sua gravidade e as circunstâncias em que for praticada.

Em caso de reincidência, a multa ou a coima será elevada para o dobro.

ARTIGO 9.º

(RECLAMAÇÕES OU RECURSOS)

Qualquer interessado poderá reclamar, por escrito, de todos os actos ou omissões praticados pelos órgãos do município, sempre que se considerem contrários ao disposto no presente regulamento, sem prejuízo de outras formas de impugnação estabelecidas na lei.

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 10.º

(PRAZO PARA EXECUÇÃO DAS INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS INTERIORES DAS EDIFICAÇÕES)

1 - O prazo de seis meses, a contar da data de entrada em vigor deste regulamento, para execução das instalações e equipamentos interiores das edificações, destinados à evacuação e drenagem de esgotos ou águas residuais.

2 - O prazo fixado no número anterior poderá ser prorrogado por deliberação do executivo municipal, a requerimento do interessado, por motivos devidamente justificados.

ARTIGO 11.º

(ENTRADA EM VIGOR)

Estas normas preliminares regulamentares entrarão em vigor em data a fixar oportunamente, após aprovação da Assembleia Municipal.

Município de Oliveira do Bairro, 19 de Junho de 1985.

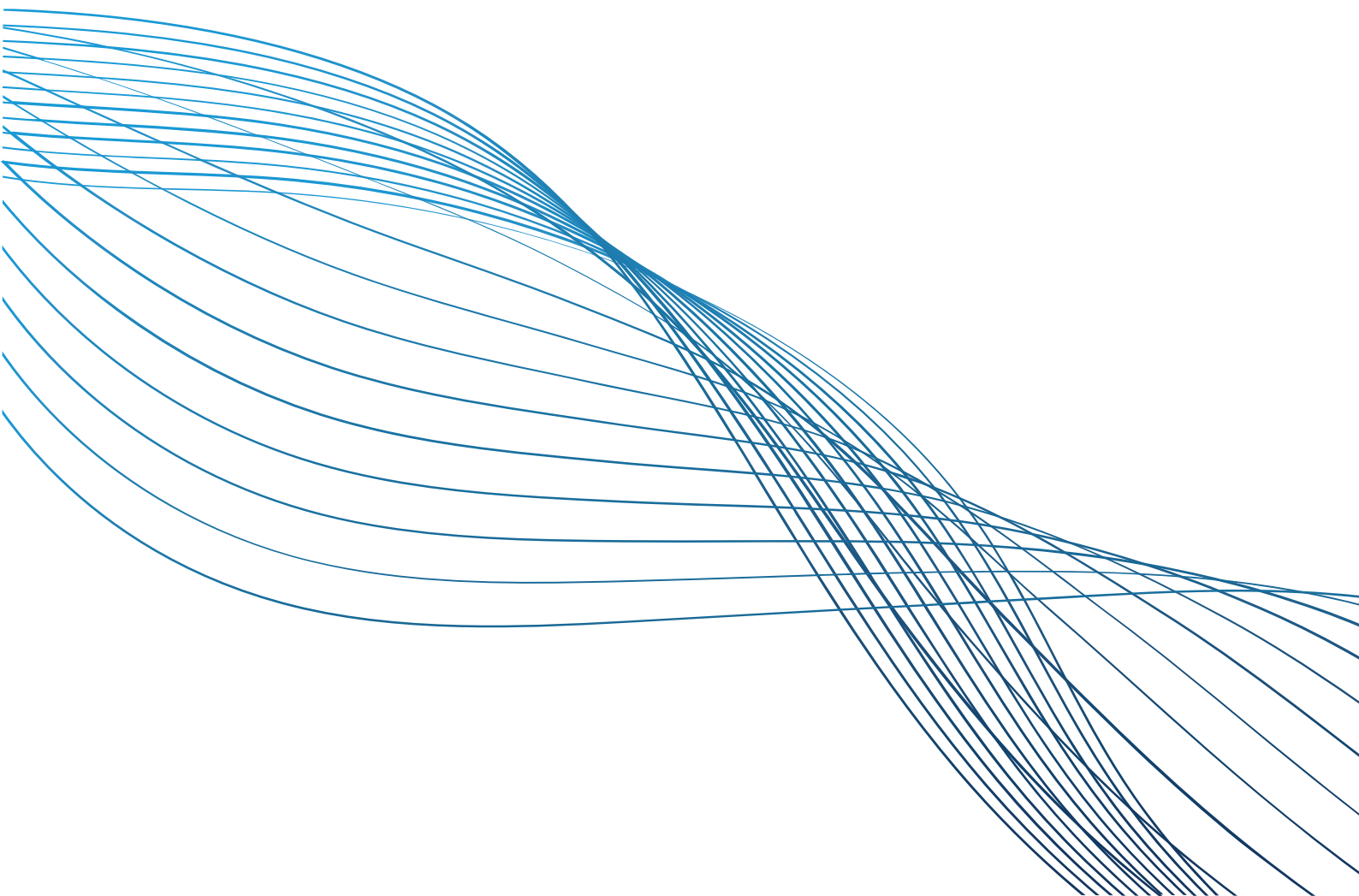
NOTA: - As Normas Regulamentares para Utilização da Rede de Drenagem de Esgotos ou Águas Residuais do Município de Oliveira do Bairro, foram:

- Aprovadas, por unanimidade, na reunião da Assembleia Municipal de 5 de Julho de 1985.

- Por deliberação da Câmara Municipal de 31 de Dezembro de 1985, entram em vigor em 1 de Dezembro de 1985.

1-3
3/12/85

Município de Ovar



n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 238/99, de 25 de Junho, de acordo com os parâmetros e termos constantes das alíneas a) a d) deste despacho.

a) que o concurso seja válido para a vaga indicada, caducando com o preenchimento da mesma.

b) que o método de selecção consista em:

Entrevista profissional;
Avaliação curricular;
Experiência das funções;

Que o Júri de selecção seja constituído por:

Presidente do Júri: Henrique Ornelas
Vogais efectivos:

Maria Arlete Oliveira Cardoso e Sousa — chefe de secção (que substitui o Presidente do júri, nas suas faltas e impedimentos)

Maria Susana Marques Pinto Cruz dos Santos — Assistente Administrativa Especialista

Vogal suplente: Ana Paula Barbosa Dinis — Técnica Superior de Serviço Social

2- O prazo de apresentação das candidaturas seja de cinco dias úteis.

8 de Janeiro de 2009. — O Presidente, *José Carlos Gonçalves*.
301204886

JUNTA DE FREGUESIA DE SANTA BÁRBARA

Aviso n.º 1553/2009

Concurso externo de ingresso para provimento de três lugares de cantoneiro e um lugar de auxiliar administrativa. — Para os devidos efeitos, e em cumprimento do disposto no artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, aplicável à Administração Local pelo Decreto-Lei n.º 238/99, de 25 de Junho, torna-se público que, por despacho do Presidente da Junta de Freguesia de Santa Bárbara, de 30 de Dezembro de 2008, foram homologadas as actas do Júri do Concurso Externo de Ingresso para provimento de um lugar de Auxiliar Administrativa e três lugares de Cantoneiro, aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 238 de 10 de Dezembro.

Em cumprimento do disposto no do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à Administração Local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que foram nomeados os funcionários — José António Martins Antunes, Álvaro Manuel Rodrigues Gomes e Ana Maria Henriques Jorge para os lugares de Cantoneiro e Paula Margarida da Fonseca Silva Garcia para o lugar de Auxiliar Administrativa, que deverão aceitar a referida nomeação no prazo de 20 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

30 de Dezembro de 2008. — O Presidente, *Sérgio Ferreira da Cunha*.
301185073

JUNTA DE FREGUESIA DE VIALONGA

Aviso n.º 1554/2009

Para os devidos efeitos se torna público que, em conformidade com a deliberação da Junta de Freguesia de Vialonga de 16 de Dezembro de 2008, e nos termos do artigo 117.º da Lei 12-A/2008, foi deliberado celebrar a contratação em Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas para os lugares a que concorrerem os candidatos abaixo indicados:

Assistente Operacional (Motorista de Pesados) — Vítor Manuel Carvalho de Castro

Assistente Operacional (Cantoneiro de Limpeza) — Luís António Alves de Almeida

Mais se torna público que os candidatos deverão tomar posse no prazo de 20 dias imediatos ao da publicação do presente aviso na 2.ª Série do *Diário da República*. (Isento de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos).

6 de Janeiro de 2009. — O Presidente, *Manuel Caetano Valente*.
301204991

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ÁGUA E SANEAMENTO DE ANADIA

Aviso n.º 1555/2009

Para os devidos efeitos se torna público que por deliberação do Conselho de Administração datada de 30 de Dezembro de 2008, foram

nomeados nos termos que dispõe o n.º 8 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à Administração Local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, os seguintes funcionários:

1 — Concurso interno de acesso geral para provimento de um lugar de Técnico Superior de 1.ª Classe, do grupo de Pessoal Técnico Superior, publicado no *Diário da República* n.º 237, 2.ª Série, de 09 de Dezembro de 2008 — Nomeação de Pedro Miguel da Costa Pereira Dias na categoria de Técnico Superior de 1.ª Classe;

2 — Concurso interno de acesso geral para provimento de um lugar de assistente administrativo especialista, do grupo de pessoal Administrativo, publicado no *Diário da República* n.º 237, 2.ª Série, de 09 de Dezembro de 2008 — Nomeação de Jaime Manuel dos Santos Freitas Brandão na categoria de assistente administrativo especialista;

3 — Concurso interno de acesso geral para provimento de um lugar de Assistente Administrativo Principal, do grupo de pessoal Administrativo, publicado no *Diário da República* n.º 240, 2.ª Série, de 12 de Dezembro de 2008 — Nomeação de Francisco Luís Matos Venâncio Marques, na categoria de Assistente Administrativo Principal.

4 — Concurso interno de acesso geral para provimento de 15 lugares de Canalizador Principal, do grupo de pessoal Operário Qualificado, publicado no *Diário da República* n.º 237, 2.ª Série, de 9 de Dezembro de 2008 — Nomeação na categoria de canalizador Principal dos seguintes funcionários:

Alberto de Oliveira Almeida;
António de Jesus Martins Almeida;
Armando Gabriel de Almeida Simões;
Carlos Manuel Dias Ferreira;
Delfim Silva Santos;
Eduardo Maria dos Santos Branco;
Filipe José Sousa Neves;
Francisco Rodrigues Póvoa;
Manuel Batista Fernandes;
Mário Fernando da Silva;
Mário Jorge Rodrigues Midões;
Mário Rui de Matos Seabra;
Orlando Mário Oliveira Machado;
Paulo Jorge Rodrigues Alves
Ricardo Joaquim Pires Abrantes Costa.

5 — Concurso interno de acesso geral para provimento de Um lugar de Pedreiro Principal, do grupo de pessoal Operário Qualificado, publicado no *Diário da República* n.º 237, 2.ª Série, de 9 de Dezembro de 2008 — Nomeação de Mário Galante Julião, na categoria de Pedreiro Principal;

6 — Concurso Interno de Acesso Geral para provimento de dois lugares de Operário Principal (Operador de Estações Elevatórias de Tratamento ou Depuradoras), do grupo de pessoal Operário Altamente Qualificado, publicado no *Diário da República* n.º 237, 2.ª Série, de 09 de Dezembro de 2008 — Nomeação na categoria de Operário Principal (Operador de Estações Elevatórias de Tratamento ou Depuradoras) dos seguintes funcionários:

Joaquim Ferreira dos Santos;
Ramiro Manuel Pereira Ramalho.

30 de Dezembro de 2008. — O Presidente do Conselho de Administração, *Litério Augusto Marques*.

301178934

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ÁGUA E SANEAMENTO DE OVAR

Regulamento n.º 34/2009

Dr. Manuel Alves de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Ovar e do Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados de Águas e Saneamento de Ovar, faz público, em cumprimento do disposto no artigo 91.º, 1, da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, conjugado com o disposto no art. 118.º, 1, do Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, que o Regulamento Municipal de Abastecimento de Água e de Drenagem de Águas Residuais, depois de submetido a inquérito público, foi aprovado na reunião da Assembleia Municipal de Ovar realizada no dia 20 de Outubro de 2008, sob proposta do Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Ovar, por deliberação de 26 de Maio de 2008, e da Câmara Municipal, por deliberação de 18 de Setembro de 2008, ao abrigo do estabelecido nos artigos 53.º, n.º 2 alíneas a) e e) e 64.º, n.º 6, alínea a), da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

E eu, Dr. Eduardo Teixeira, Director de Departamento Administrativo e Financeiro, o subscrevi.

29 de Dezembro de 2008. — O Presidente da Câmara, *Manuel Alves de Oliveira*.

PARTE I

Disposições gerais

CAPÍTULO I

Objecto e âmbito da aplicação

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento tem por objecto:

- a) Os sistemas de distribuição pública e predial de água e de drenagem pública e predial de águas residuais do Município de Ovar, fixando as normas técnicas a que deve obedecer a sua concepção, dimensionamento, construção e exploração de forma a que seja assegurado o seu bom funcionamento global, preservando-se a segurança, a saúde pública e o conforto dos utentes;
- b) As normas aplicáveis às relações entre a Câmara Municipal de Ovar e os utilizadores dos serviços;
- c) O Regulamento tarifário.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente Regulamento aplica-se a todos os sistemas referidos no artigo anterior, sem prejuízo das normas específicas aplicáveis aos sistemas objecto de concessão, à prestação de serviços ou outras formas de gestão permitidas pela legislação em vigor.

Artigo 3.º

Princípios de gestão

- 1 — A gestão dos sistemas de distribuição de água e de drenagem de águas residuais, da responsabilidade da Câmara Municipal de Ovar, adiante designada por CMO, deve ser preferencialmente conjunta.
- 2 — A CMO deve assegurar o equilíbrio económico e financeiro do serviço, com um nível de atendimento adequado, em defesa da saúde pública e do meio ambiente, norteados a sua conduta pela obediência ao interesse público.
- 3 — A prestação dos serviços deve orientar-se pelos princípios da universalidade, da segurança, da equidade, da continuidade e do bom funcionamento.
- 4 — A gestão da CMO deve procurar aumentar a produtividade dos recursos que são aplicados no serviço de distribuição de água e de drenagem de águas residuais, de forma a poder melhorar progressivamente a sua qualidade e os respectivos indicadores de desempenho.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) Rede geral de distribuição de água: sistema instalado na via pública, em terrenos de domínio público municipal ou em outros sob concessão especial, cujo funcionamento seja do interesse para o serviço de distribuição de água.
- b) Ramal de ligação de água: troço de canalização privativa do serviço de abastecimento de um prédio, compreendido entre os limites do terreno do mesmo e a canalização geral em que estiver inserido, ou entre a canalização geral e qualquer dispositivo terminal instalado na via pública. A sua manutenção e conservação é da responsabilidade da CMO;
- c) Rede predial de distribuição de água: sistema instalado em propriedade privada e que se encontra sob responsabilidade do respectivo proprietário ou usufrutuário;
 - i. Os ramais de ligação de água em cujo prolongamento sejam instaladas bocas-de-incêndio ou torneiras de suspensão, colocadas nas fachadas exteriores ou em muros de contorno dos prédios de confrontação directa com a via pública, considerar-se-ão limitados por esses dispositivos.
- d) Rede geral de drenagem de águas residuais: sistema instalado na via pública, em terrenos de domínio público municipal ou em outros sob concessão especial, cujo funcionamento seja do interesse para o serviço de colecta de águas residuais domésticas;
- e) Rede predial de drenagem de águas residuais: sistema instalado em propriedade privada e encontra sob responsabilidade do respectivo proprietário ou usufrutuário;
- f) Ramal de ligação de águas residuais: troço de canalização privativa que liga a câmara de ramal de ligação à rede pública, sendo a sua manutenção e conservação da responsabilidade da CMO;

g) Rede predial de distribuição de água secundária: sistema instalado em propriedade privada que distribui água de menor qualidade não apta para o consumo humano, utilizável em usos menos nobres, como por exemplo em descargas de sanitas, lavagens e regas, podendo ser utilizadas origens diversas para esta rede, nomeadamente, água da chuva, poços ou a própria reutilização da água usada a partir da rede geral.

Artigo 5.º

Obrigatoriedade de instalação e de ligação

- 1 — Todos os edifícios a construir, a remodelar ou a ampliar deverão prever redes prediais de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais domésticas, independentemente da existência ou não das redes públicas no local.
- 2 — As redes prediais a instalar, nos termos do número anterior, em locais onde não existam redes públicas deverão ser executadas de modo a permitir, no futuro, a sua fácil ligação àquelas redes.
- 3 — Em todos os edifícios é obrigatória a ligação às redes públicas de abastecimento de água ou de drenagem de águas residuais domésticas, quando existam ou venham a ser instaladas.
- 4 — Em todos os edifícios, relativamente aos quais seja possível o acesso ao sistema público, é obrigatória a ligação a esse sistema.

Artigo 6.º

Prédios não abrangidos pela rede pública de distribuição e drenagem

- 1 — Para os prédios situados fora das zonas abrangidas pelas redes públicas de distribuição e drenagem, a CMO fixará as condições em que poderão ser estabelecidas as ligações, tendo em consideração os aspectos técnicos e financeiros inerentes e o interesse das partes envolvidas.
- 2 — As redes estabelecidas nos termos deste artigo serão propriedade exclusiva da CMO, mesmo em caso de a sua instalação ter sido feita a expensas dos interessados.

CAPÍTULO II

Simbologia e unidades

Artigo 7.º

Simbologia e unidades

- 1 — A simbologia dos sistemas públicos e prediais e a terminologia dos sistemas prediais de água a utilizar, enquanto não for aprovada a respectiva normalização portuguesa, é a indicada nos Anexos I, II, III, IX e XI ao presente Regulamento.
- 2 — As unidades em que são expressas as diversas grandezas devem observar a legislação portuguesa.

PARTE II

Normas técnicas a observar na concepção, dimensionamento, construção e exploração dos sistemas de distribuição de água e drenagem de águas residuais.

TÍTULO I

Sistemas de distribuição pública de água

CAPÍTULO I

Concepção dos sistemas

Artigo 8.º

Concepção geral

- 1 — A concepção dos sistemas de distribuição pública de água deve resultar da análise prévia das previsões do planeamento urbanístico e das características específicas dos aglomerados populacionais, nomeadamente sanitárias e da forma como serão abastecidas as populações com água potável em quantidade suficiente e nas melhores condições de economia, bem como atender às necessidades de água para o combate a incêndios.
- 2 — As condições sanitárias dos aglomerados devem ser averiguadas tendo em atenção os dados existentes sobre doenças hídricas e sobre o estado das infra-estruturas locais de saneamento básico.

3 — A natureza dos materiais e equipamentos a aplicar deve cumprir o disposto na legislação referente à qualidade da água para consumo humano e merecer a aprovação prévia por parte da CMO.

4 — A concepção, dimensionamento e cálculo dos sistemas de distribuição pública de água poderão basear-se em metodologias de cálculo internacionais, ainda não vigentes na ordem jurídica portuguesa, desde que não contrariem as aí previstas, sejam devidamente explicitadas e mereçam a aprovação prévia da CMO.

Artigo 9.º

Concepção de novos sistemas

1 — Na concepção de novos sistemas de distribuição pública de água deve ser tida em conta a necessidade de garantir um serviço adequado, traduzido pela continuidade do fornecimento, garantia de pressões nos dispositivos de utilização prediais entre um mínimo de 100 KPa e um máximo de 600 KPa, estabilidade da superfície piezométrica e minimização de zonas de baixa velocidade.

2 — Quando o novo sistema se interligar num ou mais pontos com outro já existente, deve ser avaliado o impacto hidráulico e eventualmente estrutural sobre este último, de forma a evitar-se quebras significativas da sua eficiência.

Artigo 10.º

Remodelação ou reabilitação de sistemas existentes

1 — Na remodelação ou reabilitação de sistemas existentes deve fazer-se a avaliação técnico-económica da obra, procurando a melhoria da sua eficiência sem originar um impacto hidráulico ou estrutural negativo nos sistemas envolventes.

2 — Na avaliação técnico-económica devem ser considerados também os custos sociais resultantes do prejuízo causado aos utentes, aos peões, ao trânsito automóvel e ao comércio.

CAPÍTULO II

Elementos de base para dimensionamento

Artigo 11.º

Cadastro do sistema existente

1 — Na elaboração de estudos de sistemas de distribuição de água deve ter-se em consideração os elementos constantes dos respectivos cadastros.

2 — Os cadastros devem estar permanentemente actualizados e conter, no mínimo:

a) A localização, em planta, das condutas, acessórios e instalações complementares, sobre carta topográfica à escala compreendida entre 1:500 e 1:2000, com implantação de todas as edificações e pontos importantes;

b) As secções, profundidades, materiais e tipos de junta das condutas;

c) A natureza do terreno e condições de assentamento;

d) O estado de conservação das condutas e acessórios;

e) A ficha individual para os ramais de ligação e outras instalações do sistema.

3 — Os cadastros podem existir sob a forma gráfica tradicional ou informatizados.

Artigo 12.º

Dados de exploração

Na elaboração de estudos de sistemas de distribuição de água deve atender-se aos dados de exploração, nomeadamente os relativos aos macro e micro consumos, níveis nos reservatórios, pressões na rede, horas de funcionamento das estações elevatórias e de tratamento e indicadores de qualidade física, química e bacteriológica da água.

Artigo 13.º

Evolução populacional

1 — Na elaboração de estudos de sistemas de distribuição de água é indispensável conhecer a situação demográfica actualizada da zona a servir em termos de população residente e flutuante e avaliar a sua evolução previsível.

2 — Devem ser consultados os dados de estudos existentes e os registos disponíveis, nomeadamente os recenseamentos populacionais, os recenseamentos eleitorais, a ocupação turística e os planos de desenvolvimento urbanístico.

Artigo 14.º

Capitações

1 — A elaboração de estudos de sistemas de distribuição de água deve basear-se no conhecimento dos consumos de água, quando existam e sejam representativos, os quais podem ser obtidos a partir dos registos dos serviços de exploração dos sistemas existentes.

2 — Com base nos valores do consumo de água e da população obtém-se a capitação média anual actual e a partir desta estima-se a sua evolução previsível.

3 — Quando não se disponha de informação correcta dos consumos, os valores da capitação são estimados atendendo à dimensão e características do aglomerado, ao nível de vida da população e seus hábitos higiénicos e às condições climáticas locais.

Artigo 15.º

Consumos domésticos

Na distribuição exclusivamente domiciliária não devem as capitações, qualquer que seja o horizonte do projecto, ser inferiores a 200 l/habitante/dia, excepto nos casos em que os dados referidos no artigo 14.º justifiquem valores específicos mais baixos.

Artigo 16.º

Consumos comerciais

1 — As capitações correspondentes aos consumos comerciais e de serviços podem, na generalidade dos casos, ser incorporadas nos valores médios da capitação global.

2 — Em zonas com actividade comercial intensa pode admitir-se uma capitação da ordem dos 50 l/habitante/dia ou considerarem-se consumos localizados.

Artigo 17.º

Consumos industriais e similares

1 — Os consumos industriais caracterizam-se por grande aleatoriedade nas solicitações dos sistemas, devendo ser avaliados caso a caso e adicionados aos consumos domésticos.

2 — Consideram-se consumos similares aos industriais os correspondentes, entre outros, às unidades turísticas e hoteleiras e aos matadouros.

Artigo 18.º

Consumos públicos

1 — Os consumos públicos, tais como de fontanários, bebedouros, lavagem de arruamentos, rega de zonas verdes e limpeza de colectores, podem geralmente considerar-se incorporados nos valores médios de capitação global, variando entre 5 e 20 l/habitante/dia.

2 — Não se consideram consumos públicos os de estabelecimentos de saúde, ensino, militares, bombeiros e instalações desportivas, que devem ser avaliados de acordo com as suas características.

Artigo 19.º

Fugas e perdas

Para efeitos de cálculo de dimensionamento das redes, as fugas de água nos sistemas devem ser avaliadas, não podendo, em caso algum, admitir-se um valor inferior a 10% do volume de água entrado no sistema.

Artigo 20.º

Volumes de água para combate a incêndios

1 — Os volumes de água para combate a incêndios são determinados em função do risco da sua ocorrência e propagação na zona em causa, à qual deve ser atribuído um dos seguintes graus:

a) Grau 1 — zona urbana de risco mínimo de incêndio devido à fraca implantação de edifícios, predominantemente do tipo familiar;

b) Grau 2 — zona urbana de baixo grau de risco, constituída predominantemente por construções isoladas com um máximo de quatro pisos acima do solo;

c) Grau 3 — zona urbana de moderado grau de risco, predominantemente constituída por construções com um máximo de dez pisos acima do solo, destinada a habitação, eventualmente com algum comércio e pequena indústria;

d) Grau 4 — zona urbana de considerável grau de risco, constituída por construções de mais de dez pisos, destinadas a habitação e serviços públicos, nomeadamente centros comerciais;

e) Grau 5 — zona urbana de elevado grau de risco, caracterizada pela existência de construções antigas ou de ocupação essencialmente

comercial e de actividade industrial que armazene, utilize ou produza materiais explosivos ou altamente inflamáveis.

2 — O caudal instantâneo a garantir para o combate a incêndios, em função do grau de risco, é de:

- a) 15 l/s — grau 1;
- b) 22,5 l/s — grau 2;
- c) 30 l/s — grau 3;
- d) 45 l/s — grau 4;
- e) a definir caso a caso — grau 5.

3 — Nas zonas onde não seja técnica ou economicamente possível assegurar os referidos caudais instantâneos através da rede pública, dimensionada para consumos normais, nomeadamente em pequenos aglomerados, deve providenciar-se para que haja reservas de água em locais adequados, que assegurem aqueles caudais conjuntamente com os caudais disponíveis na rede de distribuição existente.

Artigo 21.º

Factores de ponta

1 — Na falta de elementos que permitam estabelecer factores de ponta instantâneos, devem usar-se para os consumos domésticos ou outros que tenham uma variação assimilável à da população os valores resultantes da expressão:

$$f = 2 + \frac{70}{\sqrt{P}}$$

em que P é a população a servir.

2 — Os factores de ponta em redes de distribuição podem ser avaliados pelo gráfico do anexo VIII.

3 — Para consumos especiais cuja variação não seja assimilável à da população residente, como os de zonas turísticas com pontas sazonais, os factores de ponta devem ser calculados à parte.

CAPÍTULO III

Rede de distribuição

SECÇÃO I

Condutas

Artigo 22.º

Caudais de cálculo

Nos sistemas de distribuição de água consideram-se os caudais diários médios anuais, previstos no início da exploração do sistema e no ano de horizonte de projecto, afectados de um factor de ponta instantâneo, a que se adicionam os caudais de fugas e perdas.

Artigo 23.º

Dimensionamento hidráulico

No dimensionamento hidráulico deve ter-se em conta a minimização dos custos, que deve ser conseguida através de uma combinação criteriosa de diâmetros, observando-se as seguintes regras:

a) A velocidade de escoamento para o caudal de ponta no horizonte de projecto não deve exceder o valor calculado pela expressão:

$$V = 0,127 D^{0,4}$$

b) onde V é a velocidade limite (m/s) e D o diâmetro interno da tubagem (mm);

c) A velocidade de escoamento para o caudal de ponta no ano de início de exploração do sistema não deve ser inferior a 0,30 m/s e nas condutas onde não seja possível verificar este limite devem prever-se dispositivos adequados para descarga periódica;

d) A pressão máxima, estática ou de serviço, em qualquer ponto de utilização não deve ultrapassar os 600 KPa medida ao nível do solo;

e) Não é aceitável grande flutuação de pressões em cada nó do sistema, impondo-se uma variação máxima ao longo do dia de 300 KPa;

f) A pressão de serviço em qualquer dispositivo de utilização predial para o caudal de ponta não deve ser, em regra, inferior a 100 KPa o que, na rede pública e ao nível do arruamento, corresponde aproximadamente a:

$$H = 100 + 40 n$$

onde H é a pressão mínima (KPa) e n o número de pisos acima do solo, incluindo o piso térreo; em casos especiais, é aceitável uma redução

daquela pressão mínima, a definir, caso a caso, em função das características do equipamento.

Artigo 24.º

Situações de incêndio

Em caso de incêndio não é exigível qualquer limitação de velocidades nas condutas, não sendo admissíveis alturas piezométricas negativas.

Artigo 25.º

Diâmetros mínimos

1 — Os diâmetros interiores mínimos das condutas de distribuição devem ser os seguintes:

- a) 65 mm nas freguesias de Ovar e S. João;
- b) 65 mm nas freguesias de Esmoriz e Cortegaça;
- c) 65 mm nas Freguesias de Maceda, Arada e Válega
- d) 80 mm na Freguesia de S. Vicente Pereira.

2 — Quando o serviço de combate a incêndios tenha de ser assegurado pela mesma rede pública, os diâmetros interiores mínimos das condutas são determinadas em função do risco da zona e devem ser:

- a) 80 mm — grau 1;
- b) 100 mm — grau 2 e grau 3.;
- c) ≥ 150 mm (a definir caso a caso) — grau 4 e grau 5.

Artigo 26.º

Implantação

1 — A implantação das condutas da rede de distribuição em arruamentos deve fazer-se em articulação com as restantes infra-estruturas e, sempre que possível, fora das faixas de rodagem.

2 — As condutas da rede de distribuição devem ser implantadas em ambos os lados dos arruamentos, podendo reduzir-se a um deles quando as condições técnico-económicas o aconselhem, e nunca a uma distância inferior a 0,80 m dos limites das propriedades.

3 — A implantação das condutas deve ser feita num plano superior ao dos colectores de águas residuais e a uma distância não inferior a 1 m, de forma a garantir protecção eficaz contra possível contaminação, devendo ser adoptadas protecções especiais em caso de impossibilidade daquela disposição.

Artigo 27.º

Profundidade

1 — A profundidade de assentamento das condutas não deve ser inferior a 0,80 m, medida entre a geratriz exterior superior da conduta e o nível do pavimento.

2 — Pode aceitar-se um valor inferior ao indicado desde que se protejam convenientemente as condutas para resistir a sobrecargas ou a temperaturas extremas.

3 — Em situações excepcionais, admitem-se condutas exteriores ao pavimento, desde que sejam convenientemente protegidas mecânica, térmica e sanitariamente.

Artigo 28.º

Largura das valas

1 — Para profundidades até 3 m, a largura das valas para assentamento das tubagens deve ter, em regra, a dimensão mínima definida pelas seguintes fórmulas:

$$L = De + 0,50 \text{ para condutas de diâmetro até } 0,50 \text{ m;} \\ L = De + 0,70 \text{ para condutas de diâmetro superior a } 0,50 \text{ m;}$$

onde L é a largura da vala (m) e De o diâmetro exterior da conduta (m).

2 — A largura mínima das valas pode ter de ser aumentada em função da profundidade, do tipo de terreno, do processo de escavação, do nível freático e do cumprimento das condições de segurança.

Artigo 29.º

Assentamento

1 — As tubagens devem ser assentes de forma a assegurar-se que cada troço de tubagem se apoie contínua e directamente sobre terrenos de igual resistência.

2 — Quando, pela sua natureza, o terreno não assegure as necessárias condições de estabilidade das tubagens ou dos acessórios, deve fazer-se a sua substituição por material mais resistente, devidamente compactado.

3 — Quando a escavação for feita em terreno rochoso, as tubagens devem ser assentes, em toda a sua extensão, sobre uma camada uni-

forme previamente preparada, de 0,15 m a 0,30 m de espessura, de areia, gravilha ou material similar cuja maior dimensão não exceda 20 mm.

4 — Devem ser previstos maciços de amarração nas curvas e pontos singulares, calculados com base nos impulsos e resistência dos solos.

Artigo 30.º

Aterro das valas

1 — O aterro das valas deve ser efectuado de 0,15 m a 0,30 m acima do extradorso das tubagens com material cujas dimensões não excedam 20 mm.

2 — A compactação do material do aterro deve ser feita cuidadosamente, de forma a não danificar as tubagens e a garantir a estabilidade dos pavimentos.

Artigo 31.º

Ensaio de estanquidade

Todas as condutas, após assentamento e com as juntas a descoberto, devem ser sujeitas a ensaios de estanquidade, de acordo com o determinado na normalização aplicável, bem como a operações de lavagem, com o objectivo de desinfecção antes da sua entrada em serviço.

Artigo 32.º

Natureza dos materiais

1 — As condutas de distribuição de água podem ser de PVC, betão armado, polietileno de média ou alta densidade, poliéster reforçado com fibra de vidro, ferro fundido, aço ou outros materiais que reúnam as necessárias condições de utilização, mediante autorização da CMO.

2 — Em todos os casos em que as condutas não se encontrem protegidas ou estejam sujeitas a vibrações, nomeadamente em travessias de obras de arte, o material a utilizar deve ser ferro fundido dúctil ou aço.

Artigo 33.º

Protecção

1 — Sempre que o material das condutas seja susceptível de ataque interno ou externo, deve prever-se a sua conveniente protecção de acordo com a natureza do agente agressivo.

2 — No caso de protecção interna, devem ser usados produtos que não afectem a potabilidade da água, conforme a legislação em vigor.

SECÇÃO II

Ramais de ligação

Artigo 34.º

Ligação à rede pública

1 — As redes prediais de distribuição de água dos edifícios abrangidos pela rede pública deverão ser ligadas a esta por ramais de ligação.

2 — Os ramais de ligação asseguram o abastecimento predial de água, desde a rede pública até ao limite da propriedade a servir ou a qualquer dispositivo terminal instalado na via pública, em boas condições de caudal e pressão.

3 — Quando se justifique, mediante pedido do proprietário ou usufrutuário e por decisão da CMO, pode uma mesma edificação dispor de mais de um ramal de ligação para abastecimento doméstico ou de serviços.

4 — Os estabelecimentos comerciais e industriais devem ter, em princípio, ramais de ligação privativos.

Artigo 35.º

Caudais de cálculo

1 — Os caudais a considerar nos ramais de ligação são os caudais de cálculo dos respectivos sistemas prediais.

2 — Se o ramal de ligação for cumulativo com a distribuição de água quente e fria e com a distribuição de água para combate a incêndio, o caudal a considerar deve corresponder ao maior desses valores de cálculo.

Artigo 36.º

Dimensionamento hidráulico

O dimensionamento hidráulico dos ramais de ligação consiste na determinação dos seus diâmetros com base nos caudais de cálculo e para uma velocidade de escoamento compreendida entre 0,5 m/s e 2,0 m/s, em função da pressão disponível na rede pública.

Artigo 37.º

Diâmetros

1 — O diâmetro interior mínimo admitido em ramais de ligação é de 25 mm.

2 — O diâmetro nominal máximo no abastecimento a reservatórios de regularização é de 25 mm.

3 — Quando se tenha de assegurar simultaneamente o serviço de combate a incêndios sem reservatório de regularização, o diâmetro interior não deve ser inferior a 45 mm.

Artigo 38.º

Profundidade mínima

A profundidade mínima de assentamento dos ramais de ligação é de 0,80 m, que pode ser reduzida para 0,50 m nas zonas não sujeitas a circulação viária.

Artigo 39.º

Inserção na rede pública

1 — A inserção dos ramais de ligação nas condutas da rede pública de distribuição faz-se por meio de acessórios adequados, devendo prever-se uma válvula de seccionamento para suspensão do serviço de abastecimento.

2 — A inserção não é permitida em condutas com diâmetro superior a 300 mm, excepto em casos devidamente justificados.

Artigo 40.º

Natureza dos materiais

Os ramais de ligação podem ser de polietileno de média ou alta densidade, de ferro fundido dúctil ou de outros materiais que reúnam as necessárias condições de utilização e mediante autorização prévia da CMO.

CAPÍTULO IV

Elementos acessórios da rede

Artigo 41.º

Juntas

1 — As juntas estabelecem a ligação de tubos, elementos acessórios e demais dispositivos da rede pública de distribuição e devem ser estanques, possibilitar a dilatação e facilitar a montagem e desmontagem de tubos e acessórios.

2 — De acordo com a sua função e características, as juntas podem classificar-se em rígidas, flexíveis, de dilatação e de desmontagem.

Artigo 42.º

Válvulas de seccionamento

1 — As válvulas de seccionamento devem ser instaladas de forma a facilitar a operação dos sistemas e minimizar os inconvenientes de eventuais interrupções do abastecimento.

2 — As válvulas de seccionamento devem ser devidamente protegidas, facilmente manobráveis e localizar-se, nomeadamente:

- a) Nos ramais de ligação;
- b) Junto de elementos acessórios ou instalações complementares que possam ter de ser colocadas fora de serviço;
- c) Ao longo da rede de distribuição, por forma a permitir isolar áreas com um máximo de 500 habitantes;
- d) Ao longo de condutas da rede de distribuição, mas sem serviço de percurso, com espaçamentos não superiores a 1000 m;
- e) Nos cruzamentos principais, em número de três;
- f) Nos entroncamentos principais, em número de duas.

Artigo 43.º

Válvulas de retenção

1 — As válvulas de retenção devem instalar-se de acordo com o sentido do escoamento pretendido, nas tubagens de compressão e / ou de aspiração das instalações elevatórias e, quando necessário em termos de operação, na rede de distribuição ou em reservatórios.

2 — Na definição e caracterização das válvulas de retenção devem ser determinados o diâmetro e a pressão a que ficam submetidas, tendo em conta o seu tipo e as condições de abertura e fecho.

Artigo 44.º

Redutores de pressão

1 — Os redutores de pressão têm por finalidade reduzir a pressão por forma a não exceder, para jusante, um valor pré-fixado.

2 — Os redutores de pressão podem classificar-se em câmaras de perda de carga e válvulas redutoras de pressão.

Artigo 45.º

Válvulas redutoras de pressão

1 — As válvulas redutoras de pressão devem ser instaladas em câmaras de manobras que garantam protecção adequada e fácil acessibilidade, dispondo a montante de filtro para retenção de areias e a jusante de manómetro ou dispositivo que permita a fácil adaptação do mesmo, para controlo das pressões.

2 — As válvulas redutoras de pressão também devem ser dotadas de válvulas de seccionamento, a montante e a jusante, e de by-pass com seccionamento eventualmente amovível, cuja eficiência deve ser permanentemente assegurada, dispensando-se este no caso de válvulas redutoras instaladas em paralelo.

Artigo 46.º

Câmaras de perda de carga

As câmaras de perda de carga devem estar dotadas de descargas de superfície e de fundo com adequada protecção sanitária.

Artigo 47.º

Ventosas

As ventosas têm por finalidade permitir a admissão e a expulsão de ar nas condutas.

Artigo 48.º

Localização e diâmetro das ventosas

1 — As ventosas devem ser localizadas nos pontos altos, nomeadamente nos extremos de condutas periféricas ascendentes, e nas condutas de extensão superior a 1000 m sem serviço de percurso.

2 — Nas condutas extensas referidas no número anterior, as ventosas devem localizar-se:

a) A montante ou a jusante de válvulas de seccionamento, consoante se encontrem, respectivamente, em troços ascendentes ou descendentes;

b) Na secção de jusante de troços descendentes pouco inclinados, quando se lhes segue um troço descendente mais inclinado.

3 — O diâmetro mínimo de uma ventosa não deve ser inferior a um oitavo do diâmetro da conduta onde é instalada, com um mínimo de 20 mm.

Artigo 49.º

Descargas de fundo

1 — As descargas de fundo destinam-se a permitir o esvaziamento de troços de condutas e de partes de redes de distribuição situados entre válvulas de seccionamento, nomeadamente para proceder a operações de limpeza, desinfeção ou reparação, e devem ser instaladas:

a) Nos pontos baixos das condutas;

b) Em pontos intermédios de condutas com o mesmo sentido de inclinação em comprimentos considerados relativamente elevados, tendo em atenção a necessidade de limitar o tempo de esvaziamento das condutas, e nas redes de distribuição extensas, de modo a minimizar o número de consumidores prejudicados por eventuais operações de esvaziamento.

2 — Nos casos referidos na alínea b) do número anterior, as descargas de fundo devem localizar-se imediatamente a montante ou a jusante das válvulas de seccionamento, respectivamente nas condutas descendentes e nas condutas ascendentes.

Artigo 50.º

Lançamento dos efluentes das descargas de fundo

1 — Os efluentes das descargas de fundo devem ser lançados em linhas de água naturais, colectores pluviais ou câmaras de armazenamento transitório, salvaguardando-se, em qualquer dos casos, os riscos de contaminação da água da conduta.

2 — Sempre que necessário, devem prever-se na zona de lançamento dispositivos de dissipação de energia cinética.

Artigo 51.º

Dimensionamento das descargas de fundo

O dimensionamento de uma descarga de fundo consiste na determinação do seu diâmetro, de modo a obter-se um tempo de esvaziamento do troço de conduta compatível com o bom funcionamento do sistema, não devendo o seu diâmetro ser inferior a um sexto do diâmetro da conduta onde é instalada, com um mínimo de 50 mm.

Artigo 52.º

Medidores de caudal

Os medidores de caudal têm por finalidade determinar o volume de água que se escoia, podendo, conforme os modelos, fazer a leitura do caudal instantâneo e do volume escoado ou apenas deste e, ainda registar esses valores.

Artigo 53.º

Instalação dos medidores

1 — Os medidores de caudal devem ser instalados em locais devidamente protegidos, acessíveis e de forma a possibilitarem leituras correctas.

2 — Para além da montagem nos ramais de introdução predial de todos os consumidores, os medidores de caudal devem ser instalados nas condutas de saída dos reservatórios e das instalações elevatórias e noutros pontos criteriosamente escolhidos, por forma a permitir um melhor controlo do rendimento do sistema.

3 — Os medidores de caudal não devem ser instalados em pontos de eventual acumulação de ar para se evitar perturbações nas medições, devendo prever-se comprimentos mínimos de tubagem a montante e a jusante sem qualquer singularidade, com valores recomendados pelos fabricantes, que só podem ser reduzidos pela utilização de regularizadores de escoamento.

4 — Devem prever-se válvulas de seccionamento a montante e a jusante do medidor de caudal.

5 — Deve ser contemplada uma ligação eléctrica e de comunicações ao medidor de caudal, tendo em vista a implementação da telemetria, conforme indicado no *art. 268.º*

Artigo 54.º

Factores de selecção dos medidores

Na selecção de um medidor de caudal devem ter-se em atenção, além da gama de caudais a medir, a precisão pretendida, a perda de carga admissível, a pressão de serviço, o diâmetro e posição da conduta, o espaço para montagem, a robustez, a simplicidade de reparação e a necessidade de medições num ou nos dois sentidos.

Artigo 55.º

Bocas de rega e de lavagem

As bocas de rega de espaços verdes e de lavagem, quando necessárias, devem ser precedidas de instalação de um medidor de caudal.

Artigo 56.º

Hidrantes

1 — Consideram-se hidrantes as bocas-de-incêndio e os marcos de água.

2 — As bocas-de-incêndio, quando autorizadas pela CMO, podem ser de parede ou de passeio.

3 — Os marcos de água são salientes em relação ao nível do pavimento.

4 — A concepção dos hidrantes deve garantir a sua utilização exclusiva pelas corporações de bombeiros e CMO.

Artigo 57.º

Localização dos hidrantes

A localização dos hidrantes cabe à CMO, ouvidas as corporações de bombeiros locais, devendo atender-se às seguintes regras:

a) As bocas-de-incêndio tendem a ser substituídas por marcos de água e, onde estes não se instalem, o afastamento daquelas deve ser de 25 m no caso de construções em banda contínua;

b) Os marcos de água devem localizar-se junto do lancil dos passeios que marginam as vias públicas, em locais acessíveis aos veículos dos bombeiros, com os seguintes espaçamentos máximos, em função do grau de risco de incêndio da zona:

- i. 200 m — grau 1;
- ii. 150 m — grau 2;

- iii. 130 m — grau 3;
- iv. 100 m — grau 4;
- v. A definir caso a caso — grau 5.

Artigo 58.º

Ramais de alimentação de hidrantes

1 — Os diâmetros interiores mínimos dos ramais de alimentação dos hidrantes não devem ser inferiores aos diâmetros das saídas.

2 — Os diâmetros de saída são fixados em 50 mm para as bocas-de-incêndio e em 60 mm, 75 mm e 90 mm para os marcos de água.

3 — No ramal de alimentação de hidrantes deverá sempre existir uma válvula de seccionamento.

Artigo 59.º

Câmaras de manobra

As câmaras de manobra destinam-se fundamentalmente à instalação de acessórios no sistema e a facilitar o acesso para observação e operações de leitura ou de manobra em condições de segurança e eficiência e devem ser concebidas e constituídas de acordo com as mesmas regras previstas para as câmaras de visita do sistema público de drenagem de águas residuais.

CAPÍTULO V**Instalações complementares****SECÇÃO I****Captações**

Artigo 60.º

Finalidade

As captações têm por finalidade obter água de forma contínua e duradoura em quantidade compatível com as necessidades e com qualidade bastante para, após tratamento, poder ser considerada própria para consumo humano.

Artigo 61.º

Tipos

As captações de água podem ser:

- a) Subterrâneas, provenientes de drenos, galerias de mina, nascentes, poços e furos;
- b) Superficiais, provenientes de meios hídricos superficiais lânticos ou lóticos.

Artigo 62.º

Localização

Na localização das captações deve considerar-se:

- a) A proximidade do aglomerado a abastecer;
- b) As disponibilidades hídricas e a qualidade da água ao longo do ano;
- c) A facilidade de protecção sanitária;
- d) A facilidade de acesso;
- e) A existência de outras captações nas proximidades;
- f) Os riscos de acumulação de sedimentos;
- g) Os níveis de máxima cheia;
- h) A autorização das autoridades competentes sobre a viabilidade da construção da captação e da concessão da exploração.

Artigo 63.º

Factores de dimensionamento

O dimensionamento das captações deve apoiar-se em estudos hidrogeológicos de base e no resultado de medições locais, tendo em vista as previsões de consumo.

Artigo 64.º

Protecção sanitária

As captações devem possuir uma adequada protecção sanitária, destinada a evitar ou, pelo menos, reduzir os riscos de contaminação da água captada, de acordo com a legislação aplicável.

SECÇÃO II**Instalações de tratamento**

Artigo 65.º

Finalidade

As instalações de tratamento têm por finalidade proceder às correcções necessárias para que as características físicas, químicas e bacteriológicas da água tratada sejam as de uma água própria para consumo humano.

Artigo 66.º

Tipos

1 — As instalações podem ser de tratamento:

- a) Físico e desinfecção;
- b) Físico-químico com desinfecção;
- c) Físico-químico com afinação e desinfecção.

2 — As operações de tratamento de maior importância são: sedimentação, coagulação, filtração, desinfecção, correcção da dureza ou acidez e arejamento.

Artigo 67.º

Localização

Na localização das instalações de tratamento deve considerar-se:

- a) A disponibilidade de área;
- b) A proximidade da origem de água;
- c) Os condicionamentos urbanísticos, topográficos, geológicos e hidro-lógicos, nomeadamente a verificação dos níveis máximos de cheia;
- d) A localização da fonte de alimentação de energia eléctrica;
- e) A localização da descarga de emergência, quando necessária;
- f) A facilidade de acesso;
- g) A integração no restante sistema, de forma a minimizar os custos globais.

Artigo 68.º

Concepção e dimensionamento

1 — A selecção dos processos de tratamento a utilizar e o esquema de funcionamento, devem procurar uma eficiência adequada com um mínimo de custos.

2 — O dimensionamento das instalações de tratamento deve ter em conta o caudal a tratar, a qualidade da água bruta e a qualidade da água que se deseja obter.

SECÇÃO III**Reservatórios**

Artigo 69.º

Finalidade

Os reservatórios têm principalmente as seguintes finalidades:

- a) Servir de volante de regularização, compensando as flutuações de consumo face à adução;
- b) Constituir reservas de emergência para combate a incêndios ou para assegurar a distribuição em casos de interrupção voluntária ou accidental do sistema de montante;
- c) Equilibrar as pressões na rede de distribuição;
- d) Regularizar o funcionamento das bombagens.

Artigo 70.º

Classificação

Os reservatórios classificam-se:

- a) Consoante a sua função, em: de distribuição ou equilíbrio, de regularização de bombagem e de reserva para combate a incêndio;
- b) Consoante a sua implantação, em: enterrados, semienterrados e elevados;
- c) Consoante a sua capacidade, em: pequenos, médios e grandes, respectivamente, para volumes inferiores a 500 m³, compreendidos entre 500 m³ e 5000 m³ e superiores a este último valor.

Artigo 71.º

Localização

1 — Os reservatórios devem situar-se o mais próximo possível do centro de gravidade dos locais de consumo, a uma cota que garanta as pressões mínimas em toda a rede.

2 — Em áreas muito acidentadas podem criar-se andares de pressão, localizando-se os reservatórios para que as pressões na rede se encontrem entre os limites mínimo e máximo admissíveis.

3 — Em áreas extensas pertencentes ao mesmo andar de pressão pode dividir-se a capacidade de reserva por vários reservatórios afastados, mas ligados entre si de forma a equilibrar toda a distribuição.

4 — Em aglomerados que se expandam numa direcção preferencial pode localizar-se um segundo reservatório de extremidade, a um nível inferior ao principal, de modo a equilibrar as pressões nas zonas de expansão.

Artigo 72.º

Dimensionamento hidráulico

1 — O dimensionamento hidráulico dos reservatórios com funções de regularização consiste na determinação da sua capacidade de armazenamento, que deve ser o somatório das necessidades para regularização e reserva de emergência.

2 — A capacidade para regularização depende das flutuações de consumo, que se devem regularizar de forma a minimizar os investimentos do sistema adutor e do reservatório.

3 — O sistema adutor é geralmente dimensionado para o caudal do dia de maior consumo, devendo a capacidade do reservatório ser calculado para cobrir as flutuações horárias, ao longo do dia.

4 — Pode ainda o sistema adutor ser dimensionado para o caudal diário médio do mês de maior consumo, devendo a capacidade do reservatório ser então calculado para cobrir também as flutuações diárias ao longo desse mês.

5 — Definidas as flutuações de consumo a regularizar, a capacidade do reservatório é determinada em função da variação, no tempo, dos caudais de entrada e de saída, através de métodos gráficos ou numéricos.

6 — A capacidade para reserva de emergência deve ser o maior dos valores necessários para incêndio ou avaria.

7 — A reserva de água para incêndio é determinada em função do grau de risco da zona e não deve ser inferior aos valores seguintes:

- a) 75 m³ — grau 1;
- b) 125 m³ — grau 2;
- c) 200 m³ — grau 3;
- d) 300 m³ — grau 4;
- e) A definir caso a caso — grau 5.

8 — A reserva de água para avarias deve ser fixada admitindo que:

a) A avaria se dá no período mais desfavorável, mas não simultaneamente em mais do que uma conduta alimentadora;

b) A sua localização demora entre uma e duas horas quando a conduta é acessível por estrada ou caminho transitável, ou ainda em pontos afastados de não mais de 1 km e demora mais meia hora para cada quilómetro de conduta não acessível por veículos motorizados.

c) A reparação demora entre quatro a seis horas, incluindo-se neste tempo o necessário para o esvaziamento da conduta, reparação propriamente dita, reenchimento e desinfecção.

9 — Em reservatórios apenas com a função de equilíbrio de pressões, a capacidade da torre de pressão deve corresponder, no mínimo, ao volume consumido durante quinze minutos em caudal de ponta.

10 — Independentemente das condições de alimentação do reservatório, a capacidade de armazenamento do sistema deve ser:

$$V \geq KQmd$$

onde Qmd é o caudal médio diário anual (metros cúbicos) do aglomerado e K um coeficiente que toma os seguintes valores mínimos:

K = 1,0 para aglomerados populacionais superiores a 100 000 habitantes
K = 1,25 para aglomerados populacionais compreendidos entre 10 000 e 100 000 habitantes;

K = 1,5 para aglomerados populacionais compreendidos entre 1 000 e 10 000 habitantes;

K = 2,0 para aglomerados populacionais inferiores a 1 000 habitantes e para zonas de maior risco, nomeadamente aerogares, estabelecimentos hospitalares e quartéis.

Artigo 73.º

Aspectos construtivos

1 — Os reservatórios devem ser resistentes, estanques e ter o fundo inclinado a, pelos menos 1%, para as caleiras ou para a caixa de descarga.

2 — Para permitir a sua colocação fora de serviço para eventuais operações de limpeza, desinfecção e manutenção, os reservatórios devem estar dotados de by-pass, a menos que sejam constituídos por mais do que uma célula.

3 — Os reservatórios enterrados e semi-enterrados devem ser formados, pelo menos, por duas células que, em funcionamento normal, se inter-comuniquem, estando no entanto preparadas para funcionar isoladamente.

4 — Cada célula deve dispor, no mínimo, de:

- a) Circuito de alimentação com entrada equipada com válvula de seccionamento;
- b) Circuito de distribuição com entrada protegida por ralo e equipado com válvula de seccionamento;
- c) Circuito de emergência através de descarregador de superfície;
- d) Circuito de esvaziamento e limpeza através da descarga de fundo;
- e) Ventilação adequada;
- f) Fácil acesso ao seu interior.

Artigo 74.º

Protecção sanitária

Para garantia da protecção sanitária da água armazenada, os reservatórios devem:

- a) Ser perfeitamente estanques às águas subterrâneas e superficiais;
- b) Possuir um recinto envolvente vedado, de acesso condicionado;
- c) Possuir as aberturas protegidas contra a entrada de insectos, peques animais e luz;
- d) Utilizar materiais não poluentes ou tóxicos em contacto permanente ou eventual com a água;
- e) Ter entrada e saída da água em pontos suficientemente afastados para evitar a formação de zonas de estagnação;
- f) Ser bem ventilados de modo a permitir a frequente renovação do ar em contacto com a água;
- g) Ter, quando necessário, adequada protecção térmica para impedir variações de temperatura da água.

SECÇÃO IV

Instalações de bombagem

Artigo 75.º

Finalidade e tipos

1 — As instalações de bombagem têm por finalidade introduzir energia no escoamento em situações devidamente justificadas.

2 — As instalações de bombagem classificam-se em elevatórias e sobrepressoras, consoante a aspiração é efectuada a partir de um reservatório em superfície livre ou da própria conduta, sem perda de pressão.

Artigo 76.º

Localização

Na localização das instalações de bombagem deve considerar-se:

- a) A integração com o restante sistema de forma a minimizar os custos globais;
- b) Os condicionamentos urbanísticos, topográficos, geológicos e hidro-lógicos, nomeadamente a verificação dos níveis máximos de cheia;
- c) Os condicionamentos hidrogeológicos, designadamente a existência de níveis freáticos elevados que possam originar um efeito de impulsão significativo;
- d) A distância da fonte de alimentação de energia eléctrica;
- e) A minimização de problemas do funcionamento hidráulico da exploração, através de um traçado adequado da conduta elevatória em planta e perfil longitudinal;
- f) A localização da descarga de emergência, quando a mesma se torne necessária;
- g) Os efeitos da propagação de ruídos e vibrações.

Artigo 77.º

Constituição

Nas instalações de bombagem há, em geral, a considerar os seguintes elementos:

- a) Dispositivos de tratamento preliminar;
- b) Câmaras e condutas de aspiração;
- c) Equipamento de bombagem;
- d) Condutas elevatórias;
- e) Dispositivos de controlo, comando e protecção;
- f) Descarregadores.

Artigo 78.º

Dispositivos de tratamento preliminar

Quando as características das águas afluentes e a protecção dos equipamentos e do sistema a jusante o exijam devem instalar-se grades e, se necessário, desarenadores.

Artigo 79.º

Câmaras de aspiração

1 — No dimensionamento das câmaras de aspiração deve ser analisada a variabilidade dos caudais afluentes e a frequência de arranques, compatível com os tipos dos equipamentos utilizados.

2 — A forma das câmaras de aspiração deve evitar a acumulação de lamas em zonas mortas, tendo para isso as arestas boleadas e soleira com inclinação adequada.

Artigo 80.º

Equipamento de bombagem

1 — O equipamento de bombagem é constituído por grupos electrobomba, submersíveis ou não, de eixo horizontal ou vertical.

2 — Na definição e caracterização dos grupos electrobomba deve ter-se em consideração:

a) O número máximo de arranques por hora admissível para o equipamento a instalar;

b) A velocidade máxima de rotação compatível com a natureza do material;

c) A instalação, no mínimo, de um dispositivo de elevação de reserva, com potência igual a cada um dos restantes instalados e destinado a funcionar como reserva activa mútua e, excepcionalmente, em conjunto para reforço da capacidade elevatória.

Artigo 81.º

Condutas elevatórias

1 — O diâmetro das condutas elevatórias é definido em função de um estudo técnico-económico que abranja todo o período de exploração.

2 — O perfil longitudinal é preferencialmente ascendente, não devendo a linha piezométrica intersectar a conduta, mesmo em situações de caudal nulo.

3 — Devem ser definidas as envolventes de cotas piezométricas mínimas e máximas provenientes de ocorrência de regimes transitórios e verificada a necessidade ou não de órgãos de protecção.

4 — Para libertação do ar das condutas pode recorrer-se a ventosas de funcionamento automático ou a tubos de ventilação.

5 — Em todos os pontos baixos da conduta, e sempre que se justificar em pontos intermédios, devem ser instaladas descargas de fundo, de forma a permitir um esvaziamento num período de tempo aceitável.

6 — Devem ser previstos maciços de amarração, de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 29.º

Artigo 82.º

Dispositivos de protecção contra o choque hidráulico

1 — É obrigatória a análise prévia dos regimes hidráulicos transitórios nas instalações de bombagem em pressão, com definição dos eventuais dispositivos de protecção.

2 — Os dispositivos de protecção referidos no número anterior devem ser definidos em função dos envolventes das cotas piezométricas mínimas e máximas provenientes do choque hidráulico por ocorrência de regimes transitórios na situação mais desfavorável previsível.

Artigo 83.º

Descarregadores

As instalações de bombagem com alimentação por canal devem dispor, a montante, de um descarregador ligado a um colectador de recurso para fazer face à ocorrência de avarias, à necessidade de colocação da instalação fora de serviço e permitir o desvio da água em excesso.

TÍTULO II**Sistemas de distribuição predial de água****CAPÍTULO I****Regras gerais**

Artigo 84.º

Separação de sistemas

1 — Os sistemas prediais alimentados pela rede pública devem ser obrigatoriamente independentes e fisicamente separados de qualquer sistema de distribuição de água com outra origem, nomeadamente poços ou furos privados.

2 — A verificação da interligação do sistema predial alimentado pela rede pública com outro alimentado por origens ou captações privadas é motivo por si só para a interrupção imediata do serviço, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na legislação aplicável.

3 — Os sistemas prediais de distribuição de água secundária deverão ser completamente autónomos e separados fisicamente da rede de distribuição de água para consumo humano, devendo esta água secundária ser considerada como não potável, sem prejuízo da necessidade de se garantir a sua qualidade e segurança microbiológica.

Artigo 85.º

Cadastro dos sistemas

1 — A CMO deve manter em arquivo os cadastros dos sistemas prediais.

2 — O arquivo pode existir sob a forma gráfica tradicional ou informatizado.

Artigo 86.º

Identificação das canalizações

As canalizações instaladas à vista ou visitáveis devem ser identificadas consoante a natureza da água transportada e de acordo com o sistema de normalização vigente.

Artigo 87.º

Prevenção da contaminação

1 — Não é permitida a ligação entre a rede predial de distribuição de água e as redes prediais de drenagem de águas residuais.

2 — O fornecimento de água potável aos aparelhos sanitários deve ser efectuado sem pôr em risco a sua potabilidade, impedindo a sua contaminação, quer por contacto, quer por aspiração de água residual em caso de depressão.

Artigo 88.º

Utilização de água não potável

1 — A CMO pode autorizar a utilização de água não potável, em redes prediais secundárias, exclusivamente para utilização em descargas de sanitas, lavagem de pavimentos, rega, combate a incêndios e fins industriais não alimentares, desde que salvaguardadas as condições de defesa da saúde pública.

2 — As redes de água secundária, não potável, e respectivos dispositivos de utilização, devem ser devidamente sinalizados.

CAPÍTULO II**Concepção geral**

Artigo 89.º

Concepção de novos sistemas

1 — Na concepção de novos sistemas deverá atender-se:

a) À pressão disponível na rede geral de alimentação e à necessária nos dispositivos de utilização;

b) Ao tipo e número de dispositivos de utilização;

c) Ao grau de conforto pretendido;

d) À minimização de tempos de retenção da água nas canalizações.

2 — As pressões de serviço nos dispositivos de utilização devem situar-se entre 50 KPa e 600 KPa, sendo recomendável, por razões de conforto e durabilidade dos materiais, que se mantenham entre 150 KPa e 300 KPa.

3 — A natureza dos materiais e equipamentos a aplicar devem cumprir o disposto na legislação referente à qualidade da água para consumo humano e merecer a aprovação prévia por parte da CMO.

4 — A concepção, dimensionamento e cálculo dos sistemas prediais de distribuição de água poderão basear-se em metodologias de cálculo internacionais, ainda não vigentes na ordem jurídica portuguesa, desde que não contrariem os aí previstos, sejam devidamente explicitados e mereçam a aprovação prévia da CMO.

Artigo 90.º

Remodelação ou ampliação de sistemas existentes

Sempre que na remodelação ou ampliação de um sistema haja aumento de caudal de ponta, deve comprovar-se a suficiência da capacidade hidráulica de transporte das canalizações e das eventuais instalações complementares a montante, sem prejuízo das condições de funcionamento do sistema na sua globalidade.

CAPITULO III

Elementos de base para dimensionamento

Artigo 91.º

Dispositivos de utilização

1 — Na elaboração dos estudos relativos à distribuição predial de água devem definir-se os tipos de dispositivos de utilização e indicar-se a sua localização.

2 — Os aparelhos alimentados por dispositivos de utilização devem estar devidamente identificados nas peças desenhadas do projecto.

Artigo 92.º

Caudais instantâneos

1 — Os caudais instantâneos a atribuir aos dispositivos de utilização devem estar de acordo com o fim específico a que se destinam.

2 — Os valores mínimos dos caudais instantâneos a considerar nos dispositivos de utilização mais correntes são indicados no anexo IV.

Artigo 93.º

Coeficiente de simultaneidade

1 — Na determinação dos caudais de cálculo deve ter-se em conta a possibilidade do funcionamento não simultâneo da totalidade dos dispositivos de utilização, considerando-se coeficientes de simultaneidade, nos termos dos números seguintes.

2 — Designa-se por coeficiente de simultaneidade numa dada secção a relação entre o caudal simultâneo máximo previsível, ou seja, o caudal de cálculo, e o caudal acumulado de todos os dispositivos de utilização alimentados através dessa secção.

3 — O coeficiente de simultaneidade pode ser obtido por via analítica ou gráfica, resultante de dados estatísticos aplicáveis.

4 — No anexo V é apresentada uma curva que, tendo em conta os coeficientes de simultaneidade, fornece os caudais de cálculo para um nível de conforto médio em função dos caudais acumulados, e pode ser utilizada para os casos correntes de habitação sem fluxómetros.

5 — No caso de instalação de fluxómetros, ao caudal de cálculo obtido de acordo com os números anteriores deve ainda adicionar-se o caudal de cálculo dos fluxómetros, a determinar de acordo com o indicado no anexo V.

Artigo 94.º

Pressões na rede pública

Para efeitos de cálculo da rede predial, devem ser fornecidos pela CMO os valores das pressões máxima e mínima na rede pública no ponto de inserção naquela rede predial.

CAPÍTULO IV

Rede predial de água fria e de água quente

Artigo 95.º

Caudais de cálculo

Os caudais de cálculo na rede predial de água fria e de água quente devem basear-se nos caudais instantâneos atribuídos aos dispositivos de utilização e nos coeficientes de simultaneidade.

Artigo 96.º

Dimensionamento hidráulico

1 — O dimensionamento hidráulico da rede predial de água fria e quente é efectuado de acordo com os seguintes elementos:

- a) Caudais de cálculo;
- b) Velocidade, que devem situar-se entre 0,5 m/s e 2,0 m/s;
- c) Rugosidade do material.

2 — Nos ramais de alimentação de fluxómetros para bacias de retrete devem ter-se em atenção as pressões mínimas de serviço a cujos valores correspondem os seguintes diâmetros mínimos:

Pressão (KPa)	Diâmetro (milímetros)
200	25
80	32
50	40

Artigo 97.º

Traçado

1 — O traçado das canalizações prediais de água deve ser constituído por troços rectos, horizontais e verticais, ligados entre si por acessórios apropriados, devendo os primeiros possuir ligeira inclinação para favorecer a circulação do ar e considerando-se recomendável 0,5% como valor orientativo.

2 — A exigência de alguns acessórios pode ser dispensável caso se utilizem canalizações flexíveis.

3 — As canalizações de água quente devem ser colocadas, sempre que possível, paralelamente às de água fria e nunca abaixo destas.

4 — A distância mínima entre canalizações de água fria e de água quente é de 0,05 m.

Artigo 98.º

Instalação

1 — As canalizações interiores da rede predial de água fria e quente podem ser instaladas à vista, em galerias, caleiras, tectos falsos, embainhadas ou embutidas.

2 — As canalizações não embutidas são fixadas por braçadeiras, espaçadas em conformidade com as características do material.

3 — Na instalação das juntas e no tipo de braçadeiras a utilizar deverão ser consideradas a dilatação e a contracção da tubagem.

4 — As canalizações exteriores da rede predial de água fria podem ser enterradas em valas, colocadas em paredes ou instaladas em caleiras, devendo ser sempre protegidas de acções mecânicas e isoladas termicamente quando necessário.

5 — As canalizações não devem ficar:

- a) Sob elementos de fundação;
- b) Embutidas em elementos estruturais;
- c) Embutidas em pavimentos, excepto quando flexíveis e embainhadas;
- d) Em locais de difícil acesso;
- e) Em espaços pertencentes a chaminés e a sistemas de ventilação.

Artigo 99.º

Prevenção contra a corrosão

1 — No projecto das redes prediais de água devem ser consideradas medidas destinadas a atender os fenómenos de corrosão, devendo para o efeito:

- a) As canalizações metálicas da rede ser executadas, de preferência, com o mesmo material;
- b) No caso de materiais diferentes, o material mais nobre ser instalado a jusante do menos nobre, procedendo-se ao isolamento das ligações por juntas dieléctricas;
- c) O assentamento de canalizações metálicas de redes distintas fazer-se sem pontos de contacto entre si ou com quaisquer elementos metálicos da construção;
- d) O assentamento de canalizações não embutidas fazer-se com suportes de material inerte, do mesmo material ou de material de nobreza próxima inferior;
- e) O atravessamento de paredes e pavimentos fazer-se através de bainhas de material adequado inerte ou de nobreza igual ou próxima inferior ao da canalização.
- f) As canalizações metálicas ser colocadas, sempre que possível, não embutidas ou revestidas com materiais não agressivos.
- g) Ser evitado assentamento de canalizações metálicas em materiais potencialmente agressivos.
- h) As canalizações enterradas ser executadas, preferencialmente, com materiais não corrosíveis.

2 — As temperaturas da água na distribuição de água quente não devem exceder os 60 °C.

3 — Sendo necessário manter temperaturas superiores à indicada no número anterior, deverão ser tomadas precauções especiais na escolha do material a utilizar na instalação e ainda com a segurança dos utentes.

Artigo 100.º

Isolamento da rede de água quente

1 — As canalizações de água quente devem ser isoladas com produtos adequados, imputrescíveis, não corrosivos, incombustíveis e resistentes à humidade.

2 — Podem não ser isoladas as derivações para os dispositivos de utilização, quando de pequeno comprimento.

3 — As canalizações e respectivos isolamentos devem ser protegidos sempre que haja risco de condensação de vapor de água, de infiltrações ou de choques mecânicos.

Artigo 101.º

Natureza dos materiais

1 — As tubagens e acessórios que constituem as redes interiores podem, entre outros materiais, ser de aço inoxidável, aço galvanizado ou PVC rígido, este último no caso de canalizações de água fria não afectas a sistemas de combates a incêndios ou a sistemas simultaneamente de abastecimento e de combate a incêndios.

2 — As tubagens e acessórios instalados devem reunir as necessárias condições de utilização e estarem devidamente homologados.

CAPÍTULO V

Elementos acessórios da rede

Artigo 102.º

Torneiras e fluxómetros

As torneiras e fluxómetros são dispositivos de utilização colocados à saída de ramais de alimentação com a finalidade de regular o fornecimento de água.

Artigo 103.º

Válvulas

As válvulas são órgãos instalados nas redes com a finalidade de:

- a) Impedir ou estabelecer a passagem de água em qualquer dos sentidos — válvula de seccionamento;
- b) Impedir a passagem de água num dos sentidos — válvula de retenção;
- c) Manter a pressão abaixo de determinado valor por efeito de descarga — válvula de segurança.
- d) Manter a pressão abaixo de determinado valor com a introdução de uma perda de carga — válvula redutora de pressão;
- e) Permitir a regulação do caudal — válvula de regulação.

Artigo 104.º

Instalação de válvulas

É obrigatória a instalação de válvulas:

- a) De seccionamento, à entrada dos ramais de introdução individuais, dos ramais de distribuição das instalações sanitárias e das cozinhas e a montante dos autoclismos, de fluxómetros, de equipamento de lavagem de roupa e de louça, do equipamento de produção de água quente, de purgadores de água e ainda imediatamente a montante e a jusante de contadores;
- b) De retenção, a montante de aparelhos produtores-acumuladores de água quente e no início de qualquer rede não destinada a fins alimentares e sanitários e a montante de contadores, em habitações uni familiares;
- c) De segurança, na alimentação de aparelhos produtores-acumuladores de água quente;
- d) Redutoras de pressão, nos ramais de introdução sempre que a pressão seja superior a 600 KPa e / ou as necessidades específicas do equipamento o exijam.

Artigo 105.º

Prevenção contra a corrosão

Para atenuar os fenómenos de corrosão, devem utilizar-se válvulas de material de nobreza igual ou tão próxima quanto possível da do material das canalizações ou utilizarem-se juntas dieléctricas.

Artigo 106.º

Natureza dos materiais das válvulas

As válvulas podem ser de latão, bronze, aço, PVC ou outros materiais que reúnam as necessárias condições de utilização, mediante autorização da CMO.

Artigo 107.º

Contadores

1 — Compete à CMO a definição do tipo, calibre e classe metrológica do contador a instalar nos termos da legislação vigente.

2 — São parâmetros que determinam a definição do contador:

- a) As características físicas e químicas da água;
- b) A pressão de serviço máxima admissível;

- c) O caudal de cálculo previsto na rede de distribuição predial;
- d) A perda de carga que provoca.

Artigo 108.º

Instalação dos contadores

1 — Os contadores serão instalados em lugares definidos pela CMO e em local acessível a uma leitura regular, com protecção adequada que garanta a sua eficiente conservação e normal funcionamento.

2 — Os contadores, que devem ser instalados obrigatoriamente um por cada consumidor, podem ser colocados isoladamente ou em conjunto, constituindo, neste último caso, uma bateria de contadores.

3 — Na bateria de contadores pode ser estabelecido um circuito fechado no qual têm origem os ramais de introdução individuais.

4 — O espaço destinado aos contadores e seus acessórios deve ser definido de acordo com o anexo VII.

5 — O esquema de instalação de bateria de contadores deve ser elaborado de acordo com o anexo VI.

6 — É obrigatória a instalação de um contador que sirva um reservatório de uso colectivo e que se designará por contador totalizador, sendo proibida a instalação entre ele e o reservatório de qualquer dispositivo hídrico.

7 — Quando um contador servir simultaneamente uma rede de distribuição predial de água e dispositivos hídricos de combate a incêndios, deve ser instalada uma derivação a jusante do contador, se tal for determinado pelo cálculo hidráulico de abastecimento à rede de incêndio, na qual existirá uma válvula de corte.

8 — Os contadores instalados a jusante do reservatório referido no n.º 6 do presente artigo e instalados nos termos do n.º 2 designam-se por contadores individuais divisionários.

9 — A instalação de contadores de obras é exclusivamente destinada à contagem de consumo de água para a realização das mesmas.

10 — Após a conclusão das obras, os consumidores solicitarão à CMO, por escrito, que os contadores sejam retirados.

Artigo 109.º

Localização de contadores

1 — Nos edifícios confinantes com a via ou espaços públicos, os contadores devem localizar-se em zonas de entrada ou em zonas comuns, consoante se trate de um ou de vários consumidores.

2 — Nos edifícios com logradouros privados, os contadores devem localizar-se:

- a) No logradouro junto à zona de entrada contígua com a via pública e com acesso a partir desta no caso de um só consumidor.
- b) Em zonas comuns ou no logradouro junto à entrada contígua com a via pública e com acesso a partir desta no caso de vários consumidores.

3 — No caso de existir telemetria a instalação dos contadores e respectivos dispositivos complementares deverá ser efectuada em espaços comuns com acesso pela CMO.

4 — A localização dos contadores deverá ter a autorização prévia da CMO.

CAPÍTULO VI

Instalações complementares

Artigo 110.º

Reservatórios

1 — Os reservatórios prediais têm por finalidade o armazenamento de água à pressão atmosférica, constituindo uma reserva destinada à alimentação das redes dos prédios a que estão associados.

2 — O armazenamento de água para consumo humano só é permitido em casos devidamente autorizados pela CMO, nomeadamente quando as características do fornecimento por parte do sistema público não ofereçam as garantias necessárias ao bom funcionamento do sistema predial, em termos de caudal e pressão.

3 — O volume útil dos reservatórios destinados a fins alimentares e sanitários não deve, excepto em casos devidamente justificados, exceder o valor correspondente ao volume médio diário do mês de maior consumo para ocupação previsível.

4 — O dimensionamento de reservatórios para combate a incêndios está condicionado às exigências do Serviço Nacional de Bombeiros, tendo em conta a ocupação de risco do edifício ou a distância ao quartel dos Bombeiros, com um volume mínimo que garanta o fornecimento de água durante 30 minutos às redes de incêndio.

5 — As reservas de água destinadas ao consumo humano só são susceptíveis de serem comuns com as reservas de água para combate a incêndios se o volume desta última for igual ou inferior a 20% daquela.

6 — Os reservatórios devem ser localizados em zonas que permitam uma fácil inspecção e a execução de trabalhos de manutenção ou reparação interior ou exterior.

7 — Os reservatórios de uso colectivo devem ser instalados em zonas comuns.

8 — Quando armazenam água para fins alimentares e sanitários, os reservatórios devem ter protecção térmica e estar afastados de locais sujeitos a temperaturas extremas.

9 — Os paramentos verticais deverão ficar afastados de qualquer outra parede com um espaçamento não inferior a 0.50 m.

10 — A placa de cobertura deverá ficar afastada de qualquer outra de uma distância não inferior a 1.50 m, quando o acesso ao interior for afectado pela parte superior; se o acesso ao interior for lateral, a placa superior poderá ficar com um espaço não inferior a 0.40 m, desde que seja facilmente amovível, visível pelo exterior, apresente inclinação não inferior a 10% e garanta a total vedação do interior do reservatório.

11 — Deve ser garantida a ventilação do ambiente do compartimento onde fique instalado o reservatório.

12 — Os reservatórios devem ser impermeáveis e dotados de dispositivos de fecho estanques e resistentes.

13 — As arestas interiores devem ser boleadas e a soleira ter a inclinação mínima de 1% para a caixa de limpeza, a fim de facilitar o esvaziamento.

14 — As paredes, fundo e cobertura dos reservatórios não devem ser comuns aos elementos estruturais do edifício.

15 — Os reservatórios para abastecimento doméstico devem ser dotados de:

a) Duas células para volumes entre 2 m³ e 20 m³, três células para volumes entre 21 m³ e 40 m³ e com quatro células para volumes entre 41 m³ e 60 m³; acima deste valor a CMO, definirá, caso a caso, o número de células a adoptar; esta compartimentação deverá permitir a inter-comunicabilidade da água armazenada e a intercepção de cada uma das células.

b) Sistema de ventilação, convenientemente protegido com rede de malha fina, tipo mosquito e de material não corrosivo, para assegurar a renovação frequente do ar em contacto com a água;

c) Soleira e superfícies interiores das paredes tratadas com revestimentos adequados que permitam uma limpeza eficaz, a conservação dos elementos resistentes e a manutenção da qualidade da água;

d) Entrada e saída da água devidamente posicionadas, de modo a facilitar a circulação da massa de água armazenada;

e) Dispositivos de acesso ao interior de cada célula, com a dimensão mínima de Ø 0,60 m ou 0,60 m x 0,60 m, quando colocados na cobertura; estes dispositivos devem ser estanques e impedirem a entrada de qualquer elemento sólido ou escorrências; os dispositivos de acesso ao interior das células podem ser substituídos por aberturas laterais, com as dimensões mínimas de 0,60 m de altura por 1,20 m de comprimento, serem vedadas com rede mosquito de material não corrosivo e impedirem a entrada de escorrências.

16 — Cada reservatório ou célula de reservatório deve dispor de:

a) Entrada de água localizada, no mínimo, a 0,50 m acima do nível máximo da superfície livre do reservatório em carga, equipada com uma válvula de funcionamento automático, destinada a interromper a alimentação quando o nível máximo de armazenamento for atingido;

b) Saídas para distribuição, protegidas com ralo e colocadas, no mínimo, a 0,15 m do fundo;

c) O descarregador de superfície deverá ser colocado a um nível que impeça o contacto da água armazenada com a água de entrada e possuir conduta de descarga de queda livre, visível, protegida com rede de malha fina, tipo mosquito, dimensionado para um caudal não inferior ao máximo de alimentação do reservatório;

d) Descarga de fundo implantada na soleira, com válvula adequada, associada a caixa de limpeza, para volumes de armazenamento superiores a 2 m³;

e) Ser dotado de dispositivo de aviso sonoro/luminoso, colocado em zona comum e facilmente visível pelos utentes do prédio, de que há perda de água pela descarga de superfície ou de fundo;

f) Torneira, inserida na tubagem de saída, destinada à recolha de água para análise.

17 — Os reservatórios podem ser de betão, alvenaria de tijolo ou de blocos de cimento, aço ou outros materiais que reúnam as necessárias condições de utilização, mediante autorização da CMO.

18 — Nos reservatórios de água destinada a fins alimentares e sanitários, os materiais e revestimentos usados na sua construção não devem alterar a sua qualidade.

19 — Deverá ser efectuada, por parte dos proprietários, a higienização, limpeza e desinfecção periódica dos reservatórios.

20 — Poderão existir reservatórios para armazenamento de água secundária produzida localmente, de menor qualidade, não apta para consumo humano, tendo como objectivo a regularização das disponibilidades e das utilizações referidas no artigo 88.º

21 — Deverá ser efectuada, por parte dos proprietários ou usufrutuários, a limpeza e desinfecção periódica dos reservatórios de armazenamento de água secundária.

Artigo 111.º

Instalações elevatórias

1 — As instalações elevatórias são conjuntos de equipamentos destinados a elevar, por meios mecânicos, a água armazenada em reservatórios.

2 — As instalações elevatórias devem reunir os seguintes requisitos:

a) Ser localizadas junto aos reservatórios e obedecerem às condições impostas nos n.ºs 6, 7 e 11 do artigo anterior.

b) Ser equipadas de dispositivos de comando, segurança e alarme, no caso de avaria.

c) O grupo de electrobombas a instalar deve dispor, no mínimo, de um elemento que se constitua reserva, com potência igual à maior das restantes unidades instaladas e destinado a funcionar como reserva activa mútua e, excepcionalmente, em conjunto para reforço da capacidade elevatória.

d) Os órgãos electromecânicos devem ter um nível de ruído admissível, de acordo com a legislação específica.

f) Os referidos órgãos electromecânicos devem ser apoiados em pavimentos próprios, dotados de apoios elásticos que impeçam a propagação de ruídos e vibrações, de acordo com a legislação específica.

CAPÍTULO VII

Verificação, ensaios e desinfecção

Artigo 112.º

Verificação

A verificação da conformidade do sistema com o projecto aprovado e com as disposições legais em vigor deve ser efectuada, com as canalizações e respectivos acessórios à vista, pela fiscalização da CMO.

Artigo 113.º

Ensaio de estanquidade

1 — O ensaio de estanquidade deve ser conduzido com as canalizações, juntas e acessórios à vista, convenientemente travados e com as extremidades obturadas e desprovidas de dispositivos de utilização.

2 — O processo de execução do ensaio é o seguinte:

a) Ligação da bomba de ensaio com manómetro, localizada tão próximo quanto possível do ponto de menor cota do troço a ensaiar;

b) Enchimento das canalizações por intermédio da bomba, de forma a libertar todo o ar nelas contido e garantir uma pressão igual a uma vez e meia a máxima de serviço, com o mínimo de 900 KPa;

c) Leitura do manómetro da bomba, que não deve acusar redução durante um período mínimo de quinze minutos;

d) Esvaziamento do troço ensaiado.

3 — Compete ao dono da obra promover o ensaio de estanquidade, devendo o mesmo ser realizado na presença dos fiscais da CMO.

Artigo 114.º

Desinfecção dos sistemas

1 — Os sistemas de distribuição predial de água para fins alimentares e sanitários, depois de equipados com os dispositivos de utilização e antes de entrarem em funcionamento, devem ser submetidos a uma operação de lavagem com o objectivo de desinfecção e higienização do reservatório e rede, de modo a garantir a potabilidade da água armazenada e distribuída.

2 — Junto ao reservatório é obrigatória a existência de informação específica, na qual conste:

a) Boletim de análises físico-químico e bacteriológico da água nele armazenada, nomeadamente, pH, condutividade, turvação, cloro residual, contagem de germes totais a 22º e 37º C, coliformes totais, coliformes fecais, estreptococos fecais e clostrídios sulfito-redutores;

b) Data de novas acções de limpeza e desinfecção, cujo prazo não deve ser superior a um ano, e programa de acções preventivas e correctivas para minimização de riscos.

Artigo 115.º

Prova de funcionamento hidráulico

Após os ensaios de estanquidade e a instalação dos dispositivos de utilização, deve verificar-se o comportamento hidráulico do sistema.

TÍTULO III**Sistemas de drenagem pública de águas residuais****CAPÍTULO I****Regras gerais**

Artigo 116.º

Âmbito dos sistemas

1 — O presente título aplica-se aos sistemas de drenagem pública de águas residuais domésticas e industriais e ainda aos sistemas de drenagem privados, desde que destinados a utilização colectiva, contemplando fundamentalmente a rede de colectores e o destino final dos efluentes.

2 — Em pequenos aglomerados populacionais, onde as soluções convencionais de engenharia se tornem economicamente inviáveis, pode adoptar-se, em alternativa, sistemas simplificados de drenagem pública, tais como fossas sépticas seguidas de sistemas de infiltração ou redes de pequeno diâmetro com tanques interceptores de lamas.

Artigo 117.º

Constituição dos sistemas

1 — Os sistemas de drenagem pública de águas residuais são essencialmente constituídos por redes de colectores, instalações de tratamento e dispositivos de descarga final.

2 — As águas residuais domésticas provêm de instalações sanitárias, cozinhas e zonas de lavagem de roupas e caracterizam-se por conterem quantidades apreciáveis de matéria orgânica, serem facilmente biodegradáveis e manterem relativa constância das suas características no tempo.

3 — As águas residuais industriais e não tipicamente domésticas derivam da actividade industrial, comercial e serviços e caracterizam-se pela diversidade dos compostos físicos e químicos que contêm, dependentes do tipo de processamento industrial ou outro, e ainda por apresentarem, em geral, grande variabilidade das suas características no tempo.

Artigo 118.º

Tipos de sistemas

1 — O sistema de drenagem pública de águas residuais é do tipo separativo, o que significa que:

a) As águas de origem pluvial ou de origem subterrânea são lançadas na rede de águas pluviais;

b) As águas residuais de origem residencial e, em casos autorizados, de origem comercial, industrial e outras são lançadas na rede de drenagem de águas residuais domésticas.

2 — As águas de lavagem de garagens de recolha de veículos, de descargas de piscinas e de instalações de aquecimento e armazenamento de água poderão ser lançadas na rede doméstica, conforme a afinidade, condições locais ou outras exigidas pela CMO.

Artigo 119.º

Lançamentos interditos

1 — Sem prejuízo de legislação especial, é interdito o lançamento nas redes de drenagem pública de águas residuais, qualquer que seja o seu tipo, directamente ou por intermédio de canalizações prediais, de:

a) Matérias explosivas ou inflamáveis;

b) Matérias radioactivas em concentrações consideradas inaceitáveis pelas entidades competentes;

c) Efluentes de laboratórios ou de instalações hospitalares que, pela sua natureza química ou microbiológica, constituam um elevado risco para a saúde pública ou para a conservação das tubagens;

d) Entulhos, areias ou cinzas;

e) Efluentes a temperaturas superiores a 30.º C;

f) Lamas extraídas de fossas sépticas e gorduras ou óleos de câmaras retentoras ou dispositivos similares, que resultem das operações de manutenção;

g) Quaisquer outras substâncias, nomeadamente sobejas de comida e outros resíduos, triturados ou não, que possam obstruir ou danificar os colectores e os acessórios ou inviabilizar o processo de tratamento;

h) Efluentes de unidades industriais que contenham:

i. Compostos cíclicos hidroxilados e seus derivados halogenados;

ii. Matérias sedimentáveis, precipitáveis e flutuantes que, por si ou após mistura com outras substâncias existentes nos colectores, possam pôr em risco a saúde dos trabalhadores ou as estruturas dos sistemas;

iii. Substâncias que impliquem a destruição dos processos de tratamento biológico;

iv. Substâncias que possam causar a destruição dos ecossistemas aquáticos ou terrestres nos meios receptores;

v. Quaisquer substâncias que estimulem o desenvolvimento de agentes patogénicos.

2 — As águas residuais industriais provenientes de circuitos de refrigeração que tenham tido degradação significativa na sua qualidade podem ser lançadas na rede de águas residuais.

3 — As restantes águas residuais industriais poderão sofrer uma equalização de carga e de caudal, antes da sua descarga na rede de águas residuais, sendo que o seu lançamento obriga ao controlo de carga de poluentes que pode servir de base à aplicação de uma tarifa de descarga e à verificação dos limites conforme o prescrito no n.º 1.

CAPÍTULO II**Concepção dos sistemas**

Artigo 120.º

Concepção geral

1 — A concepção dos sistemas de drenagem pública de águas residuais deve passar pela análise prévia e cuidada do destino final a dar aos efluentes, tanto do ponto de vista de protecção dos recursos naturais como de saúde pública e de economia global da obra.

2 — Na drenagem de águas residuais domésticas e industriais deve procurar-se um desenvolvimento da rede de colectores que possa cobrir toda a área a servir, minimizando os custos globais e procurando que o escoamento dos efluentes se faça por via gravítica de modo a favorecer a fiabilidade do sistema.

3 — A natureza dos materiais e equipamentos a aplicar devem cumprir o disposto na legislação referente à utilização neste tipo de sistemas e merecer a aprovação prévia por parte da CMO.

4 — A concepção, dimensionamento e cálculo dos sistemas de drenagem pública de água poderão basear-se em metodologias de cálculo internacionais, ainda não vigentes na ordem jurídica portuguesa, desde que não contrariem os aí previstos, sejam devidamente explicitados e mereçam a aprovação prévia da CMO.

Artigo 121.º

Novos sistemas

1 — Na concepção de sistemas de drenagem pública de águas residuais em novas áreas de urbanização deve, obrigatoriamente, ser adoptado o sistema separativo.

2 — Em sistemas novos, é obrigatória a concepção conjunta do sistema de drenagem de águas residuais domésticas e industriais.

Artigo 122.º

Remodelação de sistemas existentes

Na remodelação de sistemas unitários ou mistos existentes deve ser considerada a transição para o sistema separativo.

CAPÍTULO III**Elementos de base para dimensionamento**

Artigo 123.º

Cadastro do sistema existente

1 — A CMO deve manter actualizados os respectivos cadastros dos sistemas de drenagem de águas residuais.

2 — Os cadastros devem conter, no mínimo:

a) A localização em planta dos colectores, acessórios e instalações complementares, sob carta topográfica em escala compreendida entre

1:500 e 1:2000, onde estejam implantadas todas as edificações e pontos importantes;

- b) As cotas de pavimento e de soleira das câmaras de visita;
- c) As secções, materiais e tipos de juntas dos colectores;
- d) A natureza do terreno e condições de assentamento;
- e) A informação relativa às condições de funcionamento dos colectores;
- f) A ficha individual para os ramais de ligação e instalações complementares.

3 — Os cadastros podem existir sob a forma gráfica tradicional ou informatizados.

4 — A CMO deve manter actualizada informação relativa à flutuação de caudais nas secções mais importantes da rede de colectores, bem como indicadores físicos, químicos, biológicos e bacteriológicos das águas residuais.

Artigo 124.º

Evolução populacional, captações, caudais comerciais e industriais

Na elaboração de estudos relativos à drenagem de águas residuais domésticas e industriais deve observar-se o disposto nos artigos 13.º a 17.º

Artigo 125.º

Factor de afluência à rede

1 — O factor de afluência à rede é o valor pelo qual se deve multiplicar a captação de consumo de água para se obter a captação de afluência à rede das águas residuais domésticas.

2 — Os factores de afluência à rede devem ser discriminados por zonas de características idênticas, que são determinados em função da extensão de zonas verdes ajardinadas ou agrícolas e dos hábitos da vida da população, variando geralmente entre 0,80 e 1,0.

Artigo 126.º

Caudal médio anual

O caudal médio anual obtém-se fazendo o produto da captação média anual de afluência à rede pelo número de habitantes servidos.

Artigo 127.º

Factor de ponta instantâneo

1 — O factor de ponta instantâneo é o quociente entre o caudal máximo instantâneo do ano e o caudal médio anual das águas residuais domésticas, sendo influenciado pelo consumo de água, pelo número de ligações e pelo tempo de permanência dos efluentes na rede de colectores.

2 — O factor de ponta deve ser determinado com base na análise de registos locais e, na ausência de elementos que permitam a sua determinação, pode ser estimado pela expressão:

$$f = 1,5 + \frac{60}{\sqrt{P}}$$

em que P é a população a servir.

Artigo 128.º

Caudais de infiltração

1 — Os caudais de infiltração provêm da água existente no solo e devem ser cuidadosamente ponderados no projecto de novos sistemas de drenagem.

2 — O valor dos caudais de infiltração é determinado em função das características hidrogeológicas do solo e do tipo de conservação do material dos colectores e das juntas.

3 — Nos sistemas de drenagem de águas residuais domésticas e industriais deve ser minimizada a sua afluência à rede através de procedimentos adequados de projecto, selecção de materiais e juntas e disposições construtivas.

4 — Desde que não se disponha de dados experimentais locais ou de informações similares, o valor do caudal de infiltração pode considerar-se:

a) Igual ao caudal médio anual, nas redes de pequenos aglomerados com colectores a jusante até 300 mm;

b) Proporcional ao comprimento e diâmetro dos colectores, nas redes de médios e grandes aglomerados; neste último caso, quando se trate de colectores recentes ou a construir, podem estimar-se valores de caudais de infiltração da ordem de 0,500 m³/dia, por centímetro de diâmetro e por quilómetro de comprimento da rede pública, podendo atingir-se

valores de 4 m³/dia, por centímetro e por quilómetro, em colectores de precária construção e conservação.

c) Os valores referidos nas alíneas a) e b) podem ser inferiores sempre que estiver assegurada uma melhor estanquidade da rede, nomeadamente no que respeita aos colectores, juntas e câmaras de visita.

Artigo 129.º

Caudais industriais e não tipicamente domésticos

Na elaboração de estudos de drenagem pública de água com apreciável componente industrial, comercial e outros é indispensável a inventariação das unidades e estabelecimentos, de modo a serem conhecidos os caudais rejeitados e estimados os futuros caudais, as suas características físicas, químicas, biológicas e bacteriológicas e os períodos de laboração.

CAPÍTULO IV

Rede de colectores

SECÇÃO I

Colectores

Artigo 130.º

Finalidade

1 — Os colectores têm por finalidade assegurar a condução de águas residuais domésticas e industriais, provenientes das edificações, a destino final adequado.

2 — Consideram-se colectores visitáveis os que têm altura interior igual ou superior a 1,6 m.

Artigo 131.º

Caudais de cálculo

1 — Nos sistemas de drenagem de águas residuais domésticas, os caudais de cálculo correspondem geralmente aos que se prevêem ocorrer no horizonte do projecto, ou seja, os caudais médios anuais afectados de um factor de ponta instantâneo, a que se adiciona o caudal de infiltração.

2 — Para o ano de início da exploração do sistema deve ser feita a verificação das condições hidráulico-sanitárias de escoamento.

Artigo 132.º

Dimensionamento hidráulico-sanitário

No dimensionamento hidráulico-sanitário devem ser adoptadas as seguintes regras:

a) A velocidade máxima de escoamento para o caudal de ponta no horizonte de projecto não deve exceder 3 m/s nos colectores domésticos;

b) A velocidade de escoamento para o caudal de ponta no início de exploração não deve ser inferior a 0,6 m/s para colectores domésticos;

c) Sendo inviáveis os limites referidos na alínea b), como sucede nos colectores de cabeceira, devem estabelecer-se declives que assegurem estes valores limites para o caudal de secção cheia;

d) Nos colectores domésticos, a altura da lâmina líquida não deve exceder 0,5 da altura total para diâmetros iguais ou inferiores a 500 mm e 0,75 para diâmetros superiores a este valor;

e) A inclinação dos colectores não deve ser, em geral, inferior a 0,3% nem superior a 15%;

f) Admitem-se inclinações inferiores a 0,3%, desde que seja garantido o rigor do nivelamento, a estabilidade do assentamento e o poder de transporte;

g) Quando houver necessidade de inclinações superiores a 15%, devem prever-se dispositivos especiais de ancoragem dos colectores.

h) Devem ser garantidas as condições de auto limpeza dos colectores com especial atenção nos troços de cabeceira.

Artigo 133.º

Diâmetro mínimo

O diâmetro nominal mínimo nos colectores é de 200 mm.

Artigo 134.º

Sequência de secções

A secção de um colector nunca pode ser reduzida para jusante.

Artigo 135.º

Implantação

1 — Na generalidade dos arruamentos urbanos, a implantação dos colectores deve fazer-se no eixo da via pública.

2 — Em vias de circulação larga e em novas urbanizações com arruamentos de grande largura e amplos espaços livres e passeios, os colectores podem ser implantados fora das faixas de rodagem, mas respeitando a distância mínima de 1 m em relação aos limites das propriedades.

3 — Sempre que se revele mais económico, pode implantar-se um sistema duplo, com um colector de cada lado da via pública.

4 — Na implantação dos colectores em relação às condutas de distribuição de água deve observar-se o disposto no n.º 3 do artigo 26.º

5 — Para minimizar os riscos de ligações indevidas de redes ou ramais, deve adoptar-se a regra de implantar o colector doméstico à direita do colector pluvial, no sentido do escoamento.

6 — Não é permitida, em regra, a construção de qualquer edificação sobre colectores das redes de águas residuais, quer públicas quer privadas.

7 — Em casos de impossibilidade, a construção de edificações sobre colectores deve ser feita de forma a garantir o seu bom funcionamento e a torná-los estanques e acessíveis em toda a extensão do atravessamento.

Artigo 136.º

Profundidade

1 — A profundidade de assentamento dos colectores não deve ser inferior a 1m, medida entre o seu extradorso e o pavimento da via pública.

2 — O valor referido no número anterior pode ser aumentado em função de exigências de trânsito, da inserção dos ramais de ligação ou da instalação de outras infra-estruturas.

3 — Em condições excepcionais, pode aceitar-se uma profundidade inferior à mínima desde que os colectores sejam convenientemente protegidos para resistir a sobrecargas.

Artigo 137.º

Largura das valas, assentamento dos colectores e aterro

Para a largura das valas, assentamento dos colectores e aterro deve observar-se o disposto nos artigos 28.º, 29.º e 30.º

Artigo 138.º

Requisitos estruturais

1 — Os colectores, uma vez instalados, devem ter uma capacidade de resistência ao esmagamento que iguale ou exceda as cargas que lhe são impostas pelo peso próprio do terreno e pelas sobrecargas rolantes ou fixas.

2 — Os fabricantes de tubagens devem fornecer dados que permitam conhecer as cargas laboratoriais de rotura e as de deflexão, indicando-se no Anexo XX os processos de cálculo para várias condições de assentamento e diversos tipos de tubagem.

3 — No caso de colectores fabricados no local, é necessário calcular a resistência do betão à tracção e verificar, em cada aduela, se o momento resistente calculado com base no valor da tensão de rotura à tracção do betão é, por segurança, igual ou superior ao dobro do momento flector actuante devido às cargas do terreno e sobrecargas.

Artigo 139.º

Juntas

1 — As juntas dos colectores devem ser executadas de forma a assegurar a estanquidade a líquidos e gases e a manter as tubagens devidamente centradas.

2 — Uma vez executadas as juntas, devem remover-se, se for caso disso, os materiais que escorreram para o interior dos colectores, de modo a permitir o normal escoamento das águas residuais.

3 — Nos troços que, temporária ou permanentemente, trabalhem sob pressão, incluindo as situações em que os colectores domésticos ou industriais permanecem abaixo do nível freático, devem ser usadas juntas do tipo das utilizadas para a distribuição de água.

4 — Em colectores colocados em zonas de vibração ou em zonas de aterro susceptíveis de assentamento, devem utilizar-se juntas flexíveis e aumentar-se o seu número.

Artigo 140.º

Ensaio após assentamento

Todos os colectores e ramais de ligação, após assentamento e com as juntas a descoberto, devem ser sujeitos a ensaios de estanquidade e verificação da linearidade e não obstrução, sendo o primeiro destes aplicado igualmente às câmaras de visita.

Artigo 141.º

Natureza dos materiais

1 — Os colectores de águas residuais domésticas podem ser de grés cerâmico vidrado interna e externamente, betão, ferro fundido ou PVC, ou outros materiais que reúnam as necessárias condições de utilização, mediante a autorização da CMO.

2 — Em escoamento sob pressão, o material a utilizar pode ser o PVC, ferro fundido e aço, ou outros materiais que reúnam as necessárias condições de utilização, mediante autorização da CMO.

Artigo 142.º

Protecções

1 — Sempre que o material dos colectores seja susceptível de ataque por parte das águas residuais ou gases resultantes da sua actividade biológica, deve prever-se uma conveniente protecção interna da tubagem de acordo com a natureza do agente agressivo.

2 — Deve também prever-se a protecção exterior dos colectores sempre que o solo ou as águas freáticas envolventes sejam quimicamente agressivas.

Artigo 143.º

Controlo de septicidade nos escoamentos em superfície livre

1 — No projecto de sistemas de drenagem de águas residuais domésticas, como medida de controlo de septicidade, devem adoptar-se as seguintes regras:

- a) Imposição de um valor mínimo de velocidade nos colectores para os caudais de cálculo;
- b) Utilização de quedas nos troços de montante onde as águas residuais são ainda pouco sépticas;
- c) Minimização da turbulência nos troços de jusante em que as águas residuais já têm condições de septicidade;
- d) Garantia de ventilação ao longo dos colectores através da limitação de altura de lâmina líquida;
- e) Garantia de ventilação através dos ramais de ligação e tubos de queda prediais.

2 — Em regiões frias, o valor da velocidade mínima de auto-limpeza é, em geral, suficiente para evitar a formação de gás sulfídrico.

3 — Em regiões quentes e águas residuais com elevadas cargas orgânicas, o valor mínimo da velocidade requerido pode ser estimado, em primeira aproximação, pela expressão de Pomeroy:

$$V = 0,042 (CBO5 \cdot 1,07^{T-20})^{1/4}$$

sendo:

- i. V a velocidade, em metros/segundo;
- ii. CBO5, a carência bioquímica de oxigénio média nos meses mais quentes do ano, em mg O₂/l;
- iii. T, a temperatura média das águas nos meses mais quentes do ano, em graus centígrados.

4 — O valor referido no número anterior não deve ser exigido nos colectores secundários onde, mesmo nos meses mais quentes, as águas residuais são ainda pouco sépticas.

5 — Em colectores principais com tempos de percurso significativos, deve ser feito um estudo adicional sobre as condições potenciais da formação de gás sulfídrico.

Artigo 144.º

Controlo de septicidade em escoamento sob pressão

1 — Em condutas sob pressão e como consequência da ausência de arejamento das águas residuais, é maior o inconveniente da formação de gás sulfídrico, fazendo-se sentir os efeitos a jusante e não na própria conduta, sendo necessário garantir que a entrada do escoamento no troço gravítico se faça em condições de mínima turbulência.

2 — Para elevados teores de carência bioquímica de oxigénio, o tempo de retenção nas canalizações sob pressão não deve exceder os dez minutos, devendo ser injectado, em caso contrário, ar comprimido, oxigénio, ou aplicados produtos químicos oxidantes.

SECÇÃO II

Ramais de ligação

Artigo 145.º

Finalidade

Os ramais de ligação têm por finalidade assegurar a condução das águas residuais prediais, desde as câmaras de ramal de ligação até à rede pública.

Artigo 146.º

Caudais de cálculo

Os caudais de cálculo são determinados de acordo com as regras estabelecidas no título IV — Sistemas de Drenagem Predial de Águas Residuais.

Artigo 147.º

Dimensionamento hidráulico-sanitário

No dimensionamento hidráulico-sanitário dos ramais de ligação deve atender-se ao caudal de cálculo e às seguintes regras:

- a) As inclinações não devem ser inferiores a 1%, sendo aconselhável que se mantenham entre 2% e 4%;
- b) Para inclinações superiores a 15% devem prever-se dispositivos especiais de ancoragem de ramais;
- c) A altura do escoamento não deve exceder a meia secção.

Artigo 148.º

Diâmetro mínimo

O diâmetro nominal mínimo admitido nos ramais de ligação é de 125 mm.

Artigo 149.º

Ligação à rede de drenagem pública

- 1 — As redes de águas residuais domésticas dos edifícios abrangidos pela rede pública devem ser obrigatoriamente ligadas a esta por ramais de ligação.
- 2 — Em edifícios de grande extensão pode dispor-se de mais do que um ramal de ligação para cada tipo de águas residuais.

Artigo 150.º

Inserção na rede de drenagem pública

- 1 — A inserção dos ramais de ligação na rede pública pode fazer-se nas câmaras de visita ou, directa ou indirectamente, nos colectores.
- 2 — A inserção directa dos ramais de ligação nos colectores só é admissível para diâmetros destes últimos superiores a 500 mm e deve fazer-se a um nível superior a dois terços de altura daquele.
- 3 — A inserção nos colectores pode fazer-se por meio de forquilhas simples com um ângulo de incidência igual ou inferior a 67° 30', sempre no sentido do escoamento, de forma a evitar perturbações na veia líquida principal.
- 4 — A inserção dos ramais de ligação nos colectores domésticos pode ainda ser realizada por “tê”, desde que a altura da lâmina líquida do colector se situe a nível inferior ao da lâmina líquida do ramal.

Artigo 151.º

Traçado

- 1 — O traçado dos ramais de ligação deve ser rectilíneo, tanto em planta como em perfil.
- 2 — A inserção do ramal na forquilha pode ser feita por curva de concordância de ângulo complementar do da forquilha.

Artigo 152.º

Ventilação da rede

Não devem existir dispositivos que impeçam a ventilação da rede pública através dos ramais de ligação e das redes prediais.

Artigo 153.º

Natureza dos materiais

Os materiais de ligação podem ser de grés cerâmico vidrado interna e externamente, betão, PVC rígido, ferro fundido ou outros materiais que reúnam as necessárias condições de utilização, mediante autorização da CMO.

CAPÍTULO V**Elementos acessórios da rede****SECÇÃO I****Câmaras de visita**

Artigo 154.º

Localização

- 1 — É obrigatória a implantação de câmaras de visita:
 - a) Na confluência dos colectores;
 - b) Nos pontos de mudança de direcção, de inclinação e de diâmetro dos colectores;

c) Nos alinhamentos rectos, com afastamento máximo de 60 m e 100 m, conforme se trate, respectivamente, de colectores não visitáveis ou visitáveis.

2 — Os afastamentos máximos referidos na alínea c) do número anterior podem ser aumentados em função dos meios de limpeza, no primeiro caso, e em situações excepcionais, no segundo.

Artigo 155.º

Tipos

- 1 — As câmaras de visita podem ser de planta rectangular ou circular, com cobertura plana ou tronco-cónica assimétrica, com geratriz vertical.
- 2 — As câmaras de visita podem ainda ser centradas ou descentradas em relação ao alinhamento do colector, sendo este último tipo o que permite o melhor acesso pelo pessoal de exploração.

Artigo 156.º

Elementos constituintes

As câmaras de visita, cujas características, para colectores com dimensão transversal em planta, não superior a 0,60 m, estão definidas na NP 881, são constituídas por:

- a) Soleira, formada em geral por uma laje de betão que serve de fundação às paredes;
- b) Corpo, formado pelas paredes, com disposição em planta normalmente rectangular ou circular;
- c) Cobertura, plana ou tronco-cónica assimétrica, com uma geratriz vertical na continuação do corpo para facilitar o acesso;
- d) Dispositivo de acesso, formado por degraus encastrados cujas características e forma de montagem se encontra definida na NP 883, ou por escada fixa ou amovível, devendo esta última ser utilizada somente para profundidades iguais ou inferiores a 1,7 m;
- e) Dispositivo de fecho resistente.

Artigo 157.º

Dimensão mínima

- 1 — A dimensão mínima, em planta, ou o diâmetro, respectivamente, da câmara de visita rectangular ou circular não deve ser menor que 1 m ou 1,25 m, consoante a sua profundidade seja inferior a 2,5 m ou igual ou superior a este valor.
- 2 — A relação entre a largura e a profundidade das câmaras de visita deve ter sempre em consideração a operacionalidade e a segurança do pessoal da exploração.

Artigo 158.º

Regras de implantação

- 1 — A inserção de um ou mais colectores em outro colector deve ser feita no sentido do escoamento, de forma a assegurar a tangencia da veia líquida secundária à principal.
- 2 — Nas alterações de diâmetro deve haver sempre a concordância da geratriz superior interior dos colectores, de modo a garantir a continuidade da veia líquida.
- 3 — As mudanças de direcção, diâmetro e inclinação de colectores, que se realizam em câmaras de visita, devem fazer-se por meio de caleiras semicirculares construídas na soleira, com altura igual a dois terços do maior diâmetro, de forma a assegurar a continuidade da veia líquida.
- 4 — As soleiras devem ter uma inclinação mínima de 10% e máxima de 20% no sentido das caleiras.
- 5 — Em zonas em que o nível freático se situe, de forma contínua ou sazonal, acima da soleira da câmara de visita, deve garantir-se a estanquidade a infiltrações das suas paredes e fundo.
- 6 — No caso de a profundidade das câmaras de visita exceder 5 m, devem ser construídos, por razões de segurança, patamares espaçados no máximo de 5 m, com aberturas de passagem desencontradas.
- 7 — É de prever uma queda guiada à entrada da câmara de visita, sempre que o desnível a vencer seja superior a 0,5 m, e uma concordância na caleira, sempre que o desnível seja superior a este valor.

Artigo 159.º

Natureza dos materiais

- 1 — A soleira, o corpo e a cobertura podem ser de betão simples ou armado consoante os esforços previsíveis.
- 2 — Os dispositivos de fecho e de acesso fixos podem ser de ferro fundido, de grafite lamelar ou esferoidal ou de outro material que garanta eficaz protecção contra a corrosão.
- 3 — Os dispositivos referidos no número anterior terão de respeitar os princípios construtivos, ensaios e marcações exigidas na NP EN 124.

4 — As tampas respeitarão a NP EN 124, tendo inscritas e de forma não removível o ano de fabrico, a referência a esta Norma, o tipo de infra-estrutura — “Esgotos” e o nome do utilizador — “CMO”.

SECÇÃO II

Câmaras de corrente de varrer

Artigo 160.º

Utilização

1 — As câmaras de corrente de varrer são dispositivos que não carecem de ser instalados nos novos sistemas, e que têm sido utilizados nas antigas redes de colectores de águas residuais, tendo em vista garantir as condições de auto limpeza.

2 — Estas câmaras não devem, por razões de ordem sanitária, possuir qualquer ligação directa com a rede de distribuição de água potável, fazendo-se o seu enchimento por mangueira ou dispositivo equivalente.

SECÇÃO III

Descarregadores

Artigo 161.º

Finalidade

Os descarregadores destinam-se a regular e repartir o escoamento.

Artigo 162.º

Crítérios de dimensionamento

O caudal de dimensionamento dos descarregadores deve ter em conta os seguintes factores:

- a) Grau de diluição do efluente descarregado susceptível de ser aceite pelo meio receptor;
- b) Não perturbar o bom funcionamento das instalações a jusante;
- c) Assegurar o encaminhamento de sólidos flutuantes para a estação de tratamento ou elevatória;
- d) Não afectar a economia do custo global do sistema;
- e) Não ultrapassar seis vezes o caudal médio em período de menor caudal.

SECÇÃO IV

Forquilhas

Artigo 163.º

Instalação

1 — A inserção das forquilhas nos colectores é feita obrigatoriamente com um ângulo de incidência igual ou inferior a 67° 30’.

2 — Sempre que possível, a instalação das forquilhas deve ser simultânea com a execução do colector público e, se a instalação do ramal de ligação vier a ser feita posteriormente, a forquilha deve ficar tamponada.

3 — Em caso de não existência de forquilha aquando da instalação do ramal de ligação, é necessário remover um troço do colector, substituindo-o pela forquilha, ou efectuar a perfuração do colector através de mecanismos que permitam a correcta inserção do ramal colector.

CAPÍTULO VI

Instalações complementares

SECÇÃO I

Instalações elevatórias

Artigo 164.º

Localização

Na localização das instalações elevatórias deve observar-se o disposto no artigo 76.º

Artigo 165.º

Dispositivos de tratamento preliminar

Sempre que as características das águas residuais afluentes e a protecção do sistema a jusante o justifiquem, deve prever-se nas estações elevatórias a utilização de desarenadores, grades ou trituradores.

Artigo 166.º

Implantação do descarregador

As instalações elevatórias devem dispor a montante de um descarregador ligado a um colector de recurso para fazer face à ocorrência de avarias, necessidade de colocação fora de serviço ou afluência excessiva de águas residuais.

Artigo 167.º

Câmara de aspiração ou de toma

1 — No dimensionamento da câmara de aspiração de uma estação elevatória deve ser cuidadosamente analisada a variabilidade dos caudais afluentes.

2 — O volume da câmara deve ser calculado em função da frequência de arranque dos equipamentos de elevação, com o objectivo de evitar tempos de retenção que excedam cinco a dez minutos para os caudais médios afluentes.

3 — A forma da câmara deve ser de molde a evitar acumulação dos sólidos, o que exige adequada inclinação das paredes.

Artigo 168.º

Equipamento elevatório

1 — O equipamento elevatório pode ser constituído por grupos electrobomba submersíveis ou não, parafusos de Arquimedes e ejectores.

2 — Na definição e caracterização dos grupos electrobomba deve ter-se em consideração os seguintes aspectos:

- a) Número máximo de arranques por hora admissível para o equipamento a instalar;
- b) Velocidade máxima de rotação;
- c) Instalação, no mínimo, de dois dispositivos de elevação idênticos, tendo neste caso cada um a potência de projecto e destinados a funcionar como reserva activa mútua e, eventualmente, em simultâneo, em caso de emergência.

3 — Os parafusos de Arquimedes podem ser utilizados com vantagem em situações de grande variabilidade de caudais e pequenas alturas de elevação.

4 — Os ejectores podem ser utilizados para pequenas alturas e pequenos caudais quando se pretenda fácil e simples manutenção e boas condições de higiene e segurança dos operadores do sistema.

Artigo 169.º

Condutas elevatórias

1 — O diâmetro das condutas elevatórias deve ser definido em função de estudo técnico-económico que abranja todo o período de exploração, sendo recomendável que o seu valor não desça abaixo de 100 mm.

2 — A velocidade mínima de escoamento deve ser de 0,70 m/s.

3 — O perfil longitudinal deve ser preferencialmente ascendente, não devendo a linha piezométrica intersectar a conduta, mesmo em situações de caudal nulo.

4 — Devem ser definidas as envolventes de pressões mínimas e máximas provenientes da ocorrência de regimes transitórios e verificada a necessidade ou não de órgãos de protecção.

5 — Sempre que se pretenda libertar o ar das condutas, deve recorrer-se preferencialmente a tubos de ventilação.

6 — Deve ser evitada, sempre que possível, a colocação de ventosas nas condutas elevatórias, mas, em caso de absoluta necessidade, devem ser utilizadas ventosas apropriadas para águas residuais.

7 — Nos pontos baixos das condutas e, sempre que se justificar, em pontos intermédios devem ser instaladas descargas de fundo, de forma a permitir o seu esvaziamento em período de tempo aceitável, salvaguardando-se condições de salubridade e ambiente.

8 — Devem calcular-se os impulsos nas curvas e pontos singulares e prever-se maciços de amarração de acordo com a resistência do solo.

9 — Para evitar formação de gás sulfídrico devem evitar-se condutas elevatórias extensas.

SECÇÃO II

Sifões invertidos

Artigo 170.º

Finalidade

Os sifões invertidos são condutas em forma de U que, funcionando graviticamente sob pressão, se destinam a ultrapassar obstáculos num plano inferior aos mesmos, ou a vencer zonas de vale.

Artigo 171.º

Dimensionamento hidráulico

1 — No dimensionamento hidráulico de sifões invertidos deve ter-se em particular atenção a necessidade de manter velocidades de auto-limpeza para a gama previsível de caudais.

2 — Deve garantir-se, no início da exploração, a ocorrência de velocidades, entre 0,70 m/s e 1 m/s, pelo menos uma vez por dia.

3 — No cálculo das perdas de carga devem incluir-se as perdas de carga localizadas à entrada e à saída, em curvas, válvulas, junções e outras singularidades.

4 — Os tempos de retenção não devem exceder, em regra, dez minutos, a fim de minimizar a formação de gás sulfídrico.

Artigo 172.º

Aspectos construtivos

Os sifões invertidos devem ter:

- a) Pelo menos duas condutas em paralelo, para situações em que se preveja grande variabilidade de caudais;
- b) Descarregadores laterais de ligação de vários ramos, quando existam;
- c) Câmaras de visita a montante e a jusante;
- d) Adufas em cada ramo, instaladas nas câmaras de montante e de jusante;
- e) Inclinações compatíveis com a possibilidade de uma limpeza eficaz;
- f) Dispositivos de descarga de fundo ou, em alternativa, poço ou reservatório para onde as águas residuais possam ser escoadas e posteriormente removidas.

SECÇÃO III

Desarenadores e câmaras de grades

Artigo 173.º

Desarenadores

1 — Os desarenadores podem ser implantados a montante de estações de tratamento, de instalações elevatórias e de sifões.

2 — O dimensionamento dos desarenadores deve facultar a remoção de partículas com dimensão igual ou superior a 0,2 mm e evitar a deposição de matéria orgânica, devendo garantir-se uma velocidade de escoamento compreendida entre 0,15 m/s e 0,30 m/s.

3 — O funcionamento dos desarenadores exige a remoção periódica das areias acumuladas.

Artigo 174.º

Câmaras de grades

1 — As câmaras de grades destinam-se, quando necessário, a reter sólidos grosseiros em suspensão e corpos flutuantes, a fim de proteger as canalizações, válvulas e outros equipamentos situados a jusante, de eventuais obstruções.

2 — As dimensões das grades devem ajustar-se a velocidades de escoamento compreendidas entre 0,50 m/s e 0,80 m/s na secção útil.

SECÇÃO IV

Medidores e registadores

Artigo 175.º

Localização

Devem ser previstas disposições construtivas para a medição e registo de caudais nos seguintes locais:

- a) À entrada das estações de tratamento;
- b) Na descarga final no meio receptor;
- c) Nas estações elevatórias;
- d) Imediatamente a jusante de zonas ou instalações industriais;
- e) Em pontos estratégicos da rede de colectores.

CAPÍTULO VII

Destino final das águas residuais

SECÇÃO I

Águas residuais domésticas

Artigo 176.º

Destino

1 — O destino final das águas residuais domésticas é a sua integração num meio aquático ou terrestre, natural ou artificial, com a finalidade do seu desembaraço ou reutilização.

2 — Desde que autorizado, o destino final pode ser uma instalação de tratamento, emissário, colector ou conduta elevatória explorada por outra entidade.

Artigo 177.º

Concepção geral

1 — A escolha da solução mais adequada para a descarga final deve resultar da análise conjunta das características dos meios receptores disponíveis e dos condicionamentos inerentes aos dispositivos de intercepção e tratamento.

2 — O lançamento de efluentes nos meios receptores deve ser precedido de uma análise de impacte, de modo a serem conhecidas as implicações de saúde pública, ecológicas, estéticas e económicas.

3 — Os processos de tratamento artificiais a introduzir no percurso entre a rede de águas residuais e o meio receptor têm por finalidade acelerar os processos naturais de depuração de forma controlada, dependendo o grau de tratamento artificial da capacidade de auto depuração do meio receptor.

Artigo 178.º

Dispositivos de tratamento

1 — Os dispositivos de tratamento, principalmente os que produzem resíduos sólidos, como sejam as lamas, e gasosos, tais como o sulfídrico e o metano, devem de preferência localizar-se suficientemente afastados de zonas residenciais.

2 — O impacte urbano dos dispositivos de tratamento será tanto maior quanto maior for a dimensão da instalação, a superfície dos órgãos a céu aberto, o volume de lamas a tratar localmente, a agressividade dos resíduos gasosos e o ruído produzido pelos equipamentos.

3 — Nos processos de tratamento que geram resíduos é necessário assegurar-lhes destino final adequado, após o necessário grau de tratamento.

4 — No Anexo X apresentam-se genericamente os tipos de tratamento de águas residuais mais utilizados, em função da geração ou valorização de resíduos.

SECÇÃO II

Águas residuais industriais e não tipicamente domésticas

Artigo 179.º

Descarga na rede pública

1 — As águas residuais industriais e não tipicamente domésticas, sempre que possam ser misturadas, com vantagens técnicas e económicas, com as águas residuais domésticas, devem obedecer às regras previstas nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo e nos artigos seguintes.

2 — A descarga das águas residuais industriais e não tipicamente domésticas só pode ser concretizada após contrato celebrado entre a CMO e o proprietário da unidade ou estabelecimento.

3 — No contrato ficarão definidas as condições de ligação à rede pública, nomeadamente os valores máximos das concentrações dos parâmetros constantes de tabela a aprovar periodicamente pela CMO (valores máximos admissíveis), que deverão ser considerados antes da descarga no colector público e sem qualquer tipo de diluição das águas residuais a descarregar.

4 — A CMO poderá exigir o controlo de outros parâmetros para além dos constantes na tabela referida no número anterior, de acordo com a especificidade das águas residuais em causa.

Artigo 180.º

Condicionantes à descarga na rede pública de águas residuais do sector agro-alimentar e pecuário

1 — As águas residuais das indústrias alimentares, de fermentação e de destilaria só são admitidas nos colectores públicos desde que seja analisada a necessidade, caso a caso, de pré-tratamento.

2 — As águas residuais das indústrias de lacticínios só podem ser admitidas nos colectores públicos se forem depuradas em conjunto com um elevado volume de águas residuais domésticas, de modo a garantir-se um grau de diluição aceitável.

3 — As águas residuais das indústrias de azeite, designadas por águas ruças, não podem ser conduzidas para as redes públicas de drenagem, devendo promover-se o seu transporte a local adequado.

4 — As águas residuais das indústrias de matadouros e pecuária só podem ser introduzidas nos colectores públicos se sofrerem pré-tratamento adequado e se o seu volume for compatível com a diluição necessária nas águas residuais domésticas.

Artigo 181.º

Condicionantes à descarga na rede pública de águas residuais do sector industrial, florestal e mineiro

1 — As águas residuais das indústrias de tabacos, madeira, produtos florestais, têxteis e motores só podem ser admitidas nos colectores

públicos desde que seja analisada a necessidade, caso a caso, de pré-tratamento.

2 — As águas residuais das indústrias de celulose e papel não devem ser tratadas em conjunto com as águas residuais domésticas.

3 — As águas residuais das indústrias metalúrgicas, de petróleo e seus derivados não devem ser admitidas nos colectores públicos.

4 — As águas residuais das indústrias químicas e farmacêuticas, dada a sua variedade, só podem ser aceites nos colectores públicos se se provar previamente que, com ou sem pré-tratamento, são susceptíveis de tratamento conjunto com as águas residuais domésticas.

5 — As águas residuais das indústrias de galvanoplastia devem ser tratadas, não sendo permitida a incorporação destas águas residuais nos colectores públicos, a menos que, na totalidade, representem menos de 1% do volume total das águas residuais.

6 — Nas indústrias de pesticidas devem prever-se sistemas de tratamento adequados antes de se fazer a sua junção no colector público.

7 — As águas residuais das indústrias de resinas sintéticas só podem ser descarregadas nos colectores públicos se o seu teor em fenol for inferior a 100 mg/l.

8 — As águas residuais das indústrias de borracha podem sofrer a adição de nutrientes para permitir depuração biológica conjunta.

9 — As águas residuais das indústrias metalomecânicas podem ser aceites nos colectores públicos desde que representem uma pequena fracção do efluente doméstico.

10 — As águas residuais das indústrias extractivas e afins devem ser objecto de exame, caso a caso, relativamente aos processos químicos e físicos com que estão relacionadas e ser tratadas em instalações com elevado grau de automatização.

TÍTULO IV

Sistemas de drenagem predial de águas residuais

CAPÍTULO I

Regras gerais

Artigo 182.º

Separação de sistemas

1 — A montante das câmaras de ramal de ligação é obrigatória a separação dos sistemas de drenagem de águas residuais domésticas dos sistemas de drenagem de águas pluviais.

2 — As águas residuais industriais e não tipicamente domésticas, após eventual tratamento adequado de acordo com as suas características físicas, químicas e microbiológicas, poderão ser conduzidas ao sistema de drenagem de águas residuais domésticas, mediante autorização da CMO.

Artigo 183.º

Lançamentos permitidos

Em sistemas de drenagem de águas residuais domésticas é permitido o lançamento para além destas, das similares, de acordo com o n.º 2 do artigo 118.º, em função das suas características físicas, químicas e microbiológicas, do volume de água a drenar, bem como da capacidade de transporte da rede pública.

Artigo 184.º

Lançamentos interditos

Sem prejuízo do disposto em legislação especial, é interdito o lançamento em sistemas de drenagem de águas residuais qualquer que seja o seu tipo, das matérias e materiais previstos no artigo 119.º

Artigo 185.º

Cadastro dos sistemas

A CMO deve manter em arquivo os cadastros dos sistemas prediais.

Artigo 186.º

Identificação das canalizações

As canalizações instaladas à vista ou visitáveis devem ser identificadas, consoante a natureza das águas residuais transportadas, de acordo com as regras de normalização estabelecidas.

CAPÍTULO II

Concepção dos sistemas

Artigo 187.º

Disposições gerais

1 — Os sistemas de drenagem de águas residuais domésticas têm sempre ventilação primária, que é obtida pelo prolongamento de tubos de queda até à sua abertura na atmosfera ou, quando estes não existam, pela instalação de colunas de ventilação nos extremos de montante dos colectores prediais.

2 — Além deste tipo de ventilação, os sistemas devem dispor, quando necessário, de ventilação secundária, parcial ou total, realizada através de colunas ou de ramais e colunas de ventilação.

3 — A rede de ventilação de águas residuais domésticas deve ser independente de qualquer outro tipo de ventilação do edifício.

4 — A natureza dos materiais e equipamentos a aplicar devem cumprir o disposto na legislação referente ao tipo de águas residuais destes sistemas, nomeadamente tendo em consideração a sua temperatura, e merecer a aprovação prévia por parte da CMO.

5 — A concepção, dimensionamento e cálculo dos sistemas de drenagem predial de águas residuais poderão basear-se em metodologias de cálculo internacionais, ainda não vigentes na ordem jurídica portuguesa, desde que não contrariem os aí previstos, sejam devidamente explicitados e mereçam a aprovação prévia da CMO.

Artigo 188.º

Remodelação ou ampliação de sistemas existentes

Sempre que na remodelação ou ampliação de um sistema haja aumento do caudal de ponta, deve comprovar-se a suficiência da capacidade de transporte dos tubos de queda, colectores prediais e da ventilação do sistema.

Artigo 189.º

Sistemas de drenagem de águas residuais domésticas

1 — Todas as águas residuais recolhidas acima ou ao mesmo nível do arruamento onde está instalado o colector público em que vão descarregar devem ser escoadas para este colector, por meio da acção da gravidade.

2 — As cotas de qualquer dispositivo de fecho de caixas ou aparelhos sanitários, com descarga gravítica para o colector, deverão ter valores superiores em mais de 0,10 m relativamente à cota do dispositivo de fecho da câmara do ramal de ligação.

3 — As águas residuais recolhidas abaixo do nível do arruamento, como é o caso de caves, mesmo que localizadas acima do nível do colector público, devem ser elevadas para um nível igual ou superior ao do arruamento, atendendo ao possível funcionamento em carga do colector público, com o consequente alagamento das caves.

4 — Em casos especiais, a aplicação de soluções técnicas que garantam o não alagamento das caves pode dispensar a exigência do número anterior.

5 — Para prevenção da contaminação deve observar-se o estipulado no artigo 87.º

6 — Caso a condicionante técnica exigida no n.º 2 do presente artigo não possa ser cumprida, deverá ser excepcionalmente prevista em projecto e instalada em obra, uma válvula de retenção posicionada na rede predial, mediante aprovação prévia da CMO.

Artigo 190.º

Sistemas de águas residuais domésticas onde não exista drenagem pública

Os sistemas prediais de águas residuais domésticas, quando não exista drenagem pública, devem obedecer a todas as disposições do presente Regulamento, até à câmara do ramal de ligação.

CAPÍTULO III

Elementos de base para dimensionamento

Artigo 191.º

Caudais de descarga de águas residuais domésticas

1 — Os caudais de descarga a atribuir aos aparelhos e equipamentos sanitários devem estar de acordo com o fim específico a que se destinam.

2 — Os valores mínimos dos caudais de descarga a considerar nos aparelhos e equipamentos sanitários são os indicados no Anexo XII.

Artigo 192.º

Coefficiente de simultaneidade

1 — Deve ter-se em conta a possibilidade do funcionamento não simultâneo da totalidade dos aparelhos e equipamentos sanitários, considerando-se na determinação do caudal de cálculo o coeficiente de simultaneidade mais adequado nos termos dos n.ºs 1 a 3 do artigo 93.º

2 — Apresenta-se no Anexo XIII uma curva que, tendo em conta os coeficientes de simultaneidade, fornece os caudais de cálculo em função dos caudais acumulados e pode ser utilizada para os casos correntes de habitação.

CAPÍTULO IV**Canalizações****SECÇÃO I****Ramais de descarga**

Artigo 193.º

Finalidade

Os ramais de descarga das águas residuais domésticas têm por finalidade a condução destas aos respectivos tubos de queda ou, quando estes não existam, aos colectores prediais.

Artigo 194.º

Caudais de cálculo

Os caudais de cálculo dos ramais de descarga de águas residuais domésticas devem basear-se nos caudais de descarga atribuídos aos aparelhos sanitários e nos coeficientes de simultaneidade, nos termos do artigo 192.º

Artigo 195.º

Dimensionamento hidráulico-sanitário

1 — No dimensionamento hidráulico-sanitário dos ramais de descarga de águas residuais domésticas deve ter-se em atenção:

- a) Os caudais de cálculo;
- b) As inclinações, que devem situar-se entre 10 mm/m e 40 mm/m;
- c) A rugosidade do material;
- d) O risco de perda do fecho hídrico.

2 — Os ramais de descarga individuais podem ser dimensionados para escoamento a secção cheia, desde que sejam respeitadas as distâncias máximas entre o sifão e a secção ventilada indicadas no Anexo XIV.

3 — Quando excedidas aquelas distâncias e nos sistemas sem ramais de ventilação os ramais de descarga devem ser dimensionados para escoamento a meia secção.

4 — Os ramais de descarga não individuais devem ser sempre dimensionados para escoamento a meia secção.

Artigo 196.º

Diâmetro mínimo

Os diâmetros nominais mínimos admitidos para os ramais de descarga individuais dos aparelhos sanitários são os fixados no Anexo XII.

Artigo 197.º

Sequência de secções

A secção do ramal de descarga não pode diminuir no sentido do escoamento.

Artigo 198.º

Traçado

1 — O traçado dos ramais de descarga deve obedecer ao princípio dos traçados varejáveis, devendo ser feito por troços rectilíneos unidos por curvas de concordância, facilmente desobstruíveis sem necessidade de proceder à sua desmontagem, ou por caixas de reunião.

2 — O troço vertical dos ramais de descarga não pode exceder, em caso algum, 2 m de altura.

3 — A ligação de vários aparelhos sanitários a um mesmo ramal de descarga pode ser feita por meio de forquilha ou caixas de reunião.

4 — Os ramais de descarga das bacias de retrete e os das águas de sabão devem ser normalmente independentes.

5 — Os ramais de descarga de águas de sabão ou de urinóis só podem ser ligados a ramais de descarga de bacias de retrete desde que esteja assegurada a adequada ventilação secundária dos primeiros, tendo em vista impedir fenómenos de sifonagem induzida.

6 — Os ramais de descarga dos urinóis devem ser independentes dos restantes aparelhos, podendo ser ligados aos ramais de águas de sabão por caixas de reunião.

Artigo 199.º

Ligação ao tubo de queda ou ao colector predial

1 — A ligação dos ramais de descarga deve ser feita:

- a) Aos tubos de queda, por meio de forquilha;
- b) Aos colectores prediais, por meio de forquilha ou câmaras de inspecção.

2 — Não é permitida a ligação de ramais de descarga de bacia de retrete e de águas de sabão, no mesmo plano horizontal do tubo de queda, com forquilha de ângulo de inserção superior a 45º.

Artigo 200.º

Localização

1 — Os ramais de descarga podem ser embutidos, colocados à vista ou visitáveis em tectos falsos e galerias, ou enterrados.

2 — A colocação dos ramais de descarga não pode afectar a resistência dos elementos estruturais do edifício nem das canalizações.

SECÇÃO II**Ramais de ventilação**

Artigo 201.º

Finalidade

Os ramais de ventilação têm por finalidade a manutenção do fecho hídrico nos sifões, sempre que este não esteja assegurado pelas restantes condições exigidas neste Regulamento.

Artigo 202.º

Dimensionamento

O diâmetro dos ramais de ventilação não deve ser inferior a dois terços do diâmetro dos ramais de descarga respectivos.

Artigo 203.º

Traçado

1 — Os ramais de ventilação devem ser constituídos por troços rectilíneos, ascendentes e verticais, até atingirem uma altura mínima de 0,15 m acima do nível superior do aparelho sanitário mais elevado a ventilar por esse ramal.

2 — A ligação à coluna de ventilação deve ser feita por troços com a inclinação mínima de 2%, para facilitar o escoamento da água condensada para o ramal de descarga.

3 — A inserção do ramal de ventilação no ramal de descarga deve fazer-se a uma distância do sifão a ventilar não inferior ao dobro do diâmetro deste ramal nem superior ao indicado no Anexo XIV.

4 — Nos aparelhos em bateria, com excepção de bacias de retrete e similares, caso não se faça a ventilação secundária individual os ramais de ventilação colectivos devem ter ligação ao ramal de descarga, no máximo de três em três aparelhos.

Artigo 204.º

Localização

Na localização de ramais de ventilação deve respeitar-se o disposto no artigo 200.º

Artigo 205.º

Natureza dos materiais

Os ramais de ventilação podem ser de PVC rígido, ferro fundido ou outros materiais que reúnam as necessárias condições de utilização, mediante autorização da CMO.

SECÇÃO III**Tubos de queda****Artigo 206.º****Finalidade e taxa de ocupação**

1 — Os tubos de queda de águas residuais domésticas têm por finalidade a condução destas, desde os ramais de descarga até aos colectores prediais, servindo, simultaneamente, para ventilação das redes predial e pública.

2 — A taxa de ocupação num tubo de queda consiste na razão entre a área ocupada pela massa líquida e a área da secção interior do tubo.

Artigo 207.º**Caudais de cálculo**

Os caudais de cálculo de tubos de queda de águas residuais domésticas devem basear-se nos caudais de descarga.

Artigo 208.º**Dimensionamento hidráulico-sanitário**

1 — No dimensionamento hidráulico-sanitário de tubos de queda de águas residuais domésticas deve ter-se em atenção:

- a) Os caudais de cálculo referidos no artigo anterior;
- b) A taxa de ocupação, que não deve exceder o valor de um terço em sistemas com ventilação secundária, devendo descer até um sétimo em sistemas sem ventilação secundária, de acordo com a tabela do Anexo XV.

2 — O diâmetro dos tubos de queda de águas residuais domésticas deve ser constante em toda a sua extensão.

3 — É obrigatória a instalação de coluna de ventilação sempre que o caudal de cálculo nos tubos de queda com altura superior a 35 m for maior que 700 l/min.

4 — No dimensionamento hidráulico dos tubos de queda previstos neste artigo pode observar-se, a título exemplificativo, o disposto no Anexo XVI.

Artigo 209.º**Diâmetro mínimo**

O diâmetro mínimo dos tubos de queda de águas residuais domésticas não pode ser inferior ao maior dos diâmetros dos ramais a eles ligados, com um mínimo de 75 mm.

Artigo 210.º**Traçado**

1 — O traçado dos tubos de queda deve ser vertical, formando preferencialmente um único alinhamento recto.

2 — Não sendo possível evitar mudanças de direcção, estas devem ser efectuadas por curvas de concordância, não devendo o valor da translação exceder 10 vezes o diâmetro do tubo de queda.

3 — No caso de exceder aquele valor, o troço intermédio de fraca pendente deve ser tratado como colector predial.

4 — A concordância dos tubos de queda de águas residuais domésticas com troços de fraca pendente faz-se por curvas de transição de raio não inferior ao triplo do seu diâmetro, tomando como referência o eixo do tubo, ou por duas curvas de 45°, eventualmente ligadas por um troço recto.

5 — A abertura para o exterior dos tubos de queda de águas residuais domésticas deve:

- a) Localizar-se a 0,5 m acima da cobertura da edificação ou, quando esta for terraço, 2 m acima do seu nível;
- b) Exceder, pelo menos, 0,2 m o capelo da chaminé que se situar a uma distância inferior a 0,5 m de abertura;
- c) Elevar-se, pelo menos, 1 m acima das vergas dos vãos de qualquer porta, janela ou fresta de tomada de ar, localizadas a uma distância inferior a 4 m;
- d) Ser protegida com rede para impedir a entrada de matérias sólidas e de pequenos animais.

6 — No Anexo XVII é apresentada uma demonstração das condições expostas.

Artigo 211.º**Localização**

Os tubos de queda de águas residuais domésticas devem ser localizados, de preferência, em galerias verticais facilmente acessíveis.

Artigo 212.º**Bocas de limpeza**

1 — A instalação de bocas de limpeza em tubos de queda de águas residuais domésticas é obrigatória nos seguintes casos:

- a) Nas mudanças de direcção, próximo das curvas de concordância;
- b) Na vizinhança da mais alta inserção dos ramais de descarga no tubo de queda;
- c) No mínimo de três em três pisos, junto da inserção dos ramais de descarga respectivos, sendo aconselhável em todos os pisos;
- d) Na sua parte inferior, junto às curvas de concordância com o colector predial, quando não for possível instalar uma câmara de inspecção nas condições referidas neste Regulamento.

2 — As bocas de limpeza devem ter um diâmetro no mínimo igual ao do respectivo tubo de queda e a sua abertura deve estar tão próxima deste quanto possível.

3 — As bocas de limpeza devem ser instaladas em locais de fácil acesso e utilização.

Artigo 213.º**Descarga**

1 — Os tubos de queda de águas residuais domésticas devem ligar aos colectores prediais após instalação de curvas de concordância obedecendo ao indicado no n.º 4 do artigo 208.º e a inserção naqueles deve ser efectuada por meio de forquilhas ou câmaras de inspecção, consoante se trate, respectivamente, de colectores facilmente acessíveis ou enterrados.

2 — Se a distância entre o colector predial e o troço vertical do tubo de queda for superior a 10 vezes o diâmetro deste, deve garantir-se a ventilação secundária ou ser instalada uma câmara de inspecção àquela distância ou ainda solução equivalente que assegure a ventilação primária, tendo em vista atenuar as consequências do ressalto hidráulico.

Artigo 214.º**Natureza dos materiais**

Os tubos de queda de águas residuais domésticas podem ser de PVC rígido ou ferro fundido ou outros materiais que reúnam as necessárias condições de utilização, mediante autorização da CMO.

SECÇÃO IV**Colunas de ventilação****Artigo 215.º****Finalidade**

1 — As colunas de ventilação têm por finalidade complementar a ventilação efectuada através dos tubos de queda, sempre que a taxa de ocupação naqueles tubos seja superior ao valor mínimo indicado no artigo 208.º ou quando a existência de ramais de ventilação assim o exija.

2 — As colunas de ventilação têm ainda por finalidade assegurar a ventilação da rede quando não existam tubos de queda.

Artigo 216.º**Dimensionamento**

No dimensionamento de colunas de ventilação deve ter-se em atenção a sua altura e o diâmetro dos respectivos tubos de queda, podendo utilizar-se na sua determinação os valores indicados no Anexo XVIII.

Artigo 217.º**Sequência de secções**

A secção da coluna de ventilação não deve diminuir no sentido ascendente.

Artigo 218.º**Traçado**

1 — O traçado das colunas de ventilação deve ser vertical e as mudanças de direcção constituídas por troços rectilíneos ascendentes ligados por curvas de concordância.

2 — As colunas de ventilação devem:

- a) Ter a sua origem no colector predial, a uma distância dos tubos de queda cerca de 10 vezes o diâmetro destes;
- b) Terminar superiormente nos tubos de queda, pelo menos 1 m acima da inserção mais elevada de qualquer ramal de descarga, ou abrir directamente na atmosfera, nas condições previstas no n.º 5 do artigo 210.º

- c) Ser ligadas aos tubos de queda no mínimo de três em três pisos;
d) Na ausência de tubos de queda, ter o seu início nas extremidades de montante dos colectores prediais.

Artigo 219.º

Localização

As colunas de ventilação podem ser instaladas, de preferência, em galerias verticais facilmente acessíveis.

Artigo 220.º

Natureza dos materiais

As colunas de ventilação podem ser de PVC rígido, ferro fundido ou outros materiais que reúnem as necessárias condições de utilização, mediante autorização da CMO.

SECÇÃO V

Colectores prediais

Artigo 221.º

Finalidade

Os colectores prediais têm por finalidade a recolha de águas residuais provenientes de tubos de queda, de ramais de descarga situados no piso superior adjacente e de condutas elevatórias, e a sua condução para o ramal de ligação ou para outro tubo de queda, não sendo permitida a sua instalação na via pública.

Artigo 222.º

Caudais de cálculo

Os caudais de cálculo dos colectores prediais de águas residuais domésticas devem basear-se nos caudais de descarga atribuídos aos aparelhos sanitários que neles descarregam e nos coeficientes de simultaneidade, nos termos dos artigos 191.º e 192.º

Artigo 223.º

Dimensionamento hidráulico

1 — No dimensionamento hidráulico dos colectores prediais de águas residuais domésticas deve ter-se em atenção:

- a) Os caudais de cálculo;
- b) A inclinação, que deve situar-se entre 10 mm/m e 40 mm/m;
- c) A rugosidade do material.

2 — Os colectores prediais de águas residuais domésticas devem ser dimensionados para um escoamento não superior a meia secção.

Artigo 224.º

Diâmetro mínimo

O diâmetro nominal dos colectores prediais não pode ser inferior ao maior dos diâmetros das canalizações a eles ligadas, com um mínimo de 100 mm.

Artigo 225.º

Sequência de secções

A secção do colector predial não pode diminuir no sentido do escoamento.

Artigo 226.º

Traçado

1 — O traçado de colectores prediais deve ser rectilíneo, tanto em planta como em perfil.

2 — Nos colectores prediais enterrados devem ser implantadas câmaras de inspecção no seu início, em mudanças de direcção, de inclinação, de diâmetro e nas confluências.

3 — Quando os colectores prediais estiverem instalados à vista ou em locais facilmente visitáveis, as câmaras de inspecção devem ser substituídas por curvas de transição, reduções, forquilha e por bocas de limpeza localizadas em pontos apropriados e em número suficiente, de modo a permitir um eficiente serviço de manutenção.

4 — As câmaras ou bocas de limpeza consecutivas não devem distar entre si mais de 15 m.

Artigo 227.º

Câmara de ramal de ligação

1 — É obrigatória a construção de câmaras implantadas na extremidade de jusante de sistemas prediais, estabelecendo a sua ligação aos respectivos ramais de ligação, localizadas fora da edificação, na via pública junto ao limite da propriedade e em zonas de fácil acesso.

2 — As câmaras de ramal de ligação obedecem ao disposto neste título para as câmaras de inspecção.

3 — Não deve existir nas câmaras de ramal de ligação, nos ramais de ligação ou nos colectores prediais, qualquer dispositivo ou obstáculo que impeça a ventilação da rede pública através da rede predial e o escoamento em superfície livre da rede predial para a rede pública.

4 — Em sistemas públicos existentes que ainda não satisfaçam as disposições do presente Regulamento, nomeadamente quanto às capacidades de transporte dos colectores, pode aceitar-se a instalação de dispositivos de retenção de sólidos nas câmaras ou ramais de ligação, desde que a CMO assegure a inspecção e limpeza tempestivas.

Artigo 228.º

Válvulas de retenção

A instalação de válvulas de retenção pelos utentes só é permitida em casos excepcionais e desde que garantida a sua regular manutenção, sendo instalada a montante da câmara do ramal de ligação.

Artigo 229.º

Natureza dos materiais

1 — Os colectores prediais de águas residuais domésticas podem ser de PVC rígido, grés cerâmico vidrado ou em ferro fundido ou outros materiais que reúnem as necessárias condições de utilização, mediante autorização da CMO.

2 — Os dispositivos de fecho da câmara de ramal de ligação podem ser de ferro fundido, de grafite lamelar ou esferoidal, ou de outro material que garanta eficaz protecção contra a corrosão.

3 — Os dispositivos referidos no número anterior terão de respeitar os princípios construtivos, ensaios e marcações exigidas na EN NP 124.

4 — As tampas dos dispositivos de fecho da câmara de ramal de ligação respeitarão a NP EN 124, tendo inscritas, e de forma não removível, o ano de fabrico, a referência a esta Norma, o tipo de infraestrutura — “Esgotos” e o nome do utilizador — “CMO”.

CAPÍTULO V

Acessórios

Artigo 230.º

Sifões

1 — Os sifões são dispositivos incorporados nos aparelhos sanitários ou inseridos nos ramais de descarga, com a finalidade de impedir a passagem de gases para o interior das edificações.

2 — Todos os aparelhos sanitários devem ser servidos, individual ou colectivamente, por sifões.

Artigo 231.º

Dimensionamento dos sifões

1 — Os diâmetros dos sifões a instalar nos diferentes aparelhos sanitários não devem ser inferiores aos indicados no Anexo XIV nem exceder os dos respectivos ramais de descarga.

2 — O fecho hídrico dos sifões não deve ser inferior a 50 mm, nem superior a 75 mm, para águas residuais domésticas.

Artigo 232.º

Implantação de sifões

1 — Os sifões devem ser instalados verticalmente, de modo a poder manter-se o seu fecho hídrico, e colocados em locais acessíveis, para facilitar operações de limpeza e manutenção.

2 — Quando não incorporados nos aparelhos sanitários, os sifões devem ser instalados a uma distância não superior a 3 m daqueles.

3 — Os sifões colectivos podem servir vários aparelhos sanitários produtores de águas de sabão.

4 — É proibida a dupla sifonagem nos sistemas de águas residuais domésticas.

5 — Nas instalações em bateria, cada aparelho sanitário deve ser munido de sifão individual.

Artigo 233.º

Natureza dos materiais dos sifões

Os sifões não incorporados nas louças sanitárias podem ser de latão, PVC rígido ou ferro fundido ou outros materiais que reúnam as necessárias condições de utilização, mediante autorização da CMO.

Artigo 234.º

Ralos

Os ralos são dispositivos providos de furos ou fendas, com a finalidade de impedir a passagem de matérias sólidas transportadas pelas águas residuais, devendo estas matérias ser retiradas periodicamente.

Artigo 235.º

Dimensionamento dos ralos

A área útil mínima dos ralos de águas residuais domésticas não deve ser inferior a dois terços da área da secção dos respectivos ramais de descarga.

Artigo 236.º

Implantação dos ralos

1 — É obrigatória a colocação de ralos nos locais de recolha de águas de lavagem de pavimentos e em todos os aparelhos sanitários, com excepção de bacias de retrete.

2 — Onde se preveja grande acumulação de areias devem usar-se dispositivos retenedores associados aos ralos.

3 — Os ralos de lava-loiças devem ser equipados com cestos retenedores de sólidos.

Artigo 237.º

Natureza dos materiais dos ralos

Os ralos podem ser de ferro fundido, latão ou outros materiais que reúnam as necessárias condições de utilização, mediante autorização da CMO.

Artigo 238.º

Câmaras de inspecção

1 — As câmaras de inspecção têm por finalidade assegurar as operações de limpeza e manutenção dos colectores e são constituídas de acordo com o disposto no artigo 159.º, dispensando-se os dispositivos de acesso para alturas inferiores a 1 m.

2 — A dimensão mínima, em planta, de câmaras de inspecção, para alturas inferiores a 1 m, não deve ser inferior a 0,8 da sua altura, medida da soleira ao pavimento.

3 — Para alturas superiores a 1 m, as dimensões mínimas, em planta, são as indicadas para as câmaras de visita no artigo 157.º

4 — Não é permitida a instalação de câmaras de inspecção na via pública.

5 — Os dispositivos de fecho podem ser de ferro fundido, de grafite lamelar ou esferoidal ou de outro material que garanta eficaz protecção contra a corrosão.

6 — Os dispositivos referidos no número anterior terão de respeitar os princípios construtivos, ensaios e marcações exigidas na NP EN 124.

7 — As cotas dos dispositivos de fecho inseridos nas câmaras de inspecção dos colectores prediais, com descarga gravítica para o colector, deverão ter valores superiores em mais de 0,10 m relativamente à cota do dispositivo de fecho da câmara de ramal de ligação.

CAPÍTULO VI**Instalações complementares**

Artigo 239.º

Instalações elevatórias

1 — As instalações elevatórias devem ser implantadas em locais que permitam uma fácil inspecção e manutenção e minimizem os efeitos de eventuais ruídos, vibrações ou cheiros.

2 — As instalações elevatórias devem ser construídas tendo em atenção o disposto na Secção I do Capítulo VI do Título III, considerando a necessidade de dispor de ventilação secundária, devendo o nível máximo de superfície livre no interior da câmara de bombagem não ultrapassar a cota de soleira da mais baixa canalização afluente e o caudal a elevar ser igual ao caudal afluente, acrescido de uma margem de caudal que garanta a segurança adequada das instalações.

Artigo 240.º

Câmaras retentoras

1 — As câmaras retentoras têm por finalidade separar e reter matérias transportadas pelas águas residuais que sejam susceptíveis de produzir obstruções, incrustações ou outros danos nas canalizações ou nos processos de depuração.

2 — As câmaras retentoras de gorduras e as câmaras retentoras de hidrocarbonetos têm por finalidade a separação, por flutuação, de matérias leves.

3 — As câmaras retentoras de sólidos têm por finalidade a separação, por sedimentação, de matérias pesadas.

Artigo 241.º

Dimensionamento das câmaras retentoras

As câmaras retentoras devem ser dimensionadas de modo a terem volume e área de superfície livre adequados ao caudal afluente e ao teor de gorduras, hidrocarbonetos ou sólidos a reter.

Artigo 242.º

Implantação das câmaras

1 — Não é permitida a introdução, nas câmaras retentoras, de águas residuais provenientes de bacias de retretes e urinóis.

2 — As câmaras retentoras devem localizar-se tão próximo quanto possível dos locais produtores dos efluentes a tratar e em zonas acessíveis, de modo a permitir a sua inspecção periódica e a oportuna remoção de matérias retidas.

Artigo 243.º

Aspectos construtivos das câmaras

1 — As câmaras retentoras podem ser pré-fabricadas ou construídas no local e devem ser impermeáveis, dotadas de dispositivos de fecho resistentes e que impeçam a passagem de gases para o exterior.

2 — As soleiras devem ser planas e rebaixadas em relação à canalização de saída.

3 — Estas câmaras devem ser ventiladas e dotadas de sifão incorporado ou localizado imediatamente a jusante, caso não existam sifões nos aparelhos.

CAPÍTULO VII**Aparelhos sanitários**

Artigo 244.º

Dispositivos de descarga

Todas as bacias de retrete, urinóis, pias hospitalares e similares devem ser providos de autoclismos ou fluxómetros capazes de assegurarem eficaz descarga e limpeza, instalados a um nível superior àqueles aparelhos, de modo a impedir a contaminação das canalizações de água potável por sucção devida a eventual depressão.

CAPÍTULO VIII**Ensaios**

Artigo 245.º

Obrigatoriedade e finalidade

É obrigatória a realização de ensaios de estanquidade e de eficiência, com a finalidade de assegurar o correcto funcionamento das redes de drenagem de águas residuais.

Artigo 246.º

Ensaios de estanquidade

1 — Nos ensaios de estanquidade com ar ou fumo, nas redes de águas residuais domésticas, deve observar-se o seguinte:

a) O sistema é submetido a uma injeção de ar ou fumo à pressão de 400 KPa, cerca de 40 mm de coluna de água, através de uma extremidade, obturando-se as restantes ou colocando nas mesmas sifões com o fecho hidrico regulamentar;

b) O manómetro inserido no equipamento de prova não deve acusar qualquer variação, durante, pelo menos, quinze minutos depois de iniciado o ensaio;

c) Caso se recorra ao ensaio de estanquidade com ar, deve adicionar-se produto de cheiro activo, como por exemplo a hortelã, de modo a facilitar a localização de fugas.

2 — Nos ensaios de estanquidade com água nas redes de águas residuais domésticas, deve observar-se o seguinte:

a) O ensaio incide sobre os colectores prediais da edificação, submetendo-os a carga igual à resultante de eventual obstrução;

b) Tamponam-se os colectores e cada tubo de queda é cheio de água até à cota correspondente à descarga do menos elevado dos aparelhos que neles descarregam;

c) Nos colectores prediais enterrados, um manómetro ligado à extremidade inferior tamponada não deve acusar abaixamento de pressão, pelo menos durante quinze minutos.

Artigo 247.º

Ensaaios de eficiência

Os ensaios de eficiência correspondem à observação do comportamento dos sifões quanto a fenómenos de auto-sifonagem e sifonagem induzida, neste caso, a observar em conformidade com o indicado no Anexo XIX.

TÍTULO V

Estabelecimento e exploração de sistemas públicos

CAPÍTULO I

Estudos e projectos

Artigo 248.º

Formas de elaboração

1 — A CMO é responsável pelo planeamento, concepção, construção e exploração do sistema municipal de captação, tratamento e distribuição de água e drenagem.

2 — A elaboração de estudos e projectos dos sistemas públicos pode ser feita directamente pela CMO, através dos seus serviços técnicos, ou indirectamente por adjudicação.

Artigo 249.º

Elementos de base

É da responsabilidade do autor de estudos e projectos a obtenção dos elementos de base necessários, devendo a CMO fornecer a informação disponível necessária.

Artigo 250.º

Alterações

1 — Quaisquer alterações ao projecto aprovado pela CMO só podem ser executadas mediante aprovação pela CMO, podendo ser exigida a apresentação prévia do respectivo projecto de alterações.

2 — No caso de esta ser dispensada pela CMO, devem ser entregues, após a execução da obra, as peças do projecto que reproduzam as alterações introduzidas.

Artigo 251.º

Exemplar do projecto na obra

Deve um exemplar do projecto aprovado e / ou das respectivas alterações, devidamente autenticado, ficar patente no local da obra, em bom estado de conservação e ao dispor da fiscalização da CMO.

Artigo 252.º

Técnico responsável

1 — Qualquer que seja a forma adoptada para a elaboração dos estudos e projectos, deve sempre ser designado um técnico responsável pelo projecto, cujas funções se iniciam com o começo do estudo ou do projecto, e terminam com a conclusão da obra ou com a aprovação do projecto, se a obra não for executada.

2 — São considerados técnicos responsáveis pelo projecto, os técnicos inscritos em associações públicas profissionais, compatíveis com as respectivas especialidades, sem prejuízo das disposições legais específicas em vigor.

Artigo 253.º

Deveres do técnico responsável

São deveres do técnico responsável:

a) Cumprir as disposições do presente Regulamento;

b) Respeitar as normas deontológicas, designadamente as estabelecidas pela associação profissional a que pertence;

c) Assegurar a elaboração dos estudos e projectos de acordo com a legislação aplicável e as condições contratuais;

d) Encontrar as soluções mais adequadas à satisfação dos objectivos fixados, atendendo aos aspectos de natureza económica e à garantia de qualidade da construção;

e) Alertar o dono da obra, por escrito, para a falta de cumprimento de aspectos relevantes do seu projecto e das consequências da sua não observância;

f) Prestar todos os esclarecimentos que lhe sejam pedidos.

Artigo 254.º

Direitos do técnico responsável

São direitos do técnico responsável:

a) Usufruir, nos termos da legislação em vigor, dos direitos de autor que lhe caibam pela elaboração de estudos e projectos;

b) Exigir que os estudos e projectos elaborados só possam ser utilizados para os fins que lhe deram origem, salvo disposições contratuais em contrário;

c) Ter acesso à obra durante a sua execução, sempre que o julgue conveniente;

d) Autorizar, por escrito, quaisquer alterações ao projecto;

e) Declinar a responsabilidade pelo comportamento das obras executadas se o dono da obra não atender o aviso formulado nos termos da alínea anterior, dando conhecimento à CMO.

CAPÍTULO II

Execução de obras

SECÇÃO I

Condições gerais

Artigo 255.º

Actualização de cadastro

Concluída a obra, a CMO procederá à actualização do cadastro dos sistemas, tendo em conta as características dos trabalhos efectivamente executados.

Artigo 256.º

Entrada em serviço

1 — A entrada em serviço dos sistemas deve ser precedida da verificação, pela CMO, dos aspectos de saúde pública e de protecção do ambiente.

2 — Nenhum sistema de distribuição de água pode entrar em funcionamento sem que tenha sido efectuada a desinfecção das canalizações e reservatórios e a vistoria geral de todo o sistema.

3 — As novas redes de drenagem de águas residuais só podem entrar em serviço desde que esteja garantido o adequado destino final dos efluentes e dos resíduos resultantes do tratamento.

SECÇÃO II

Fiscalização

Artigo 257.º

Acções de fiscalização

As acções de fiscalização, pela CMO, directamente ou indirectamente, mediante adjudicação, devem incidir sobre o cumprimento do projecto aprovado, os aspectos de qualidade dos materiais e equipamentos utilizados e o comportamento da obra, sendo para isso utilizadas as metodologias mais adequadas, designadamente os ensaios.

Artigo 258.º

Ensaaios a realizar

Durante a execução da obra, cabe à fiscalização aprovar as técnicas construtivas a utilizar e mandar proceder aos ensaios previstos neste

Regulamento e nas condições contratuais fixadas, de forma a garantir um adequado comportamento da obra e funcionamento do sistema.

SECÇÃO III

Ramais de ligação

Artigo 259.º

Responsabilidade da instalação e conservação

1 — Os ramais de ligação devem considerar-se tecnicamente como partes integrantes das redes públicas de distribuição e de drenagem, competindo à CMO promover a sua instalação.

2 — Pela prestação do serviço de instalação dos ramais de ligação serão cobradas aos proprietários ou usufrutuários as tarifas decorrentes da sua execução.

Artigo 260.º

Condições de instalação

Se o proprietário ou usufrutuário requerer para o ramal de ligação do sistema predial à rede pública modificações, devidamente justificadas, nomeadamente do traçado ou do diâmetro, compatíveis com as condições de exploração e manutenção do sistema público, a CMO pode deferir o pedido, cabendo ao requerente o pagamento das respectivas despesas.

Artigo 261.º

Conservação e substituição

1 — A conservação, reparação ou substituição dos ramais de ligação compete à CMO.

2 — Quando os contadores se encontrem a distância apreciável do limite da propriedade, a CMO pode instalar uma válvula de seccionamento na extremidade de jusante do ramal de ligação de água, a qual só por ela pode ser manobrada.

3 — A instalação do contador de água em nicho próprio deverá ser efectuada de acordo com o Anexo VII.

Artigo 262.º

Entrada em serviço

Nenhum ramal de ligação pode entrar em serviço sem que os sistemas prediais tenham sido verificados e ensaiados, de acordo com o preconizado nos Títulos II e IV deste Regulamento.

Artigo 263.º

Suspensão do serviço

A válvula de suspensão de cada ramal de ligação de água existente na sua extremidade de montante só pode ser manobrada pela CMO, salvo em caso urgente de força maior, que lhe deve ser imediatamente comunicado.

CAPÍTULO III

Exploração de sistemas públicos

SECÇÃO I

Regras gerais

Artigo 264.º

Responsabilidade

É da responsabilidade da CMO:

- a) O registo de todos os acontecimentos relevantes para o sistema e o respectivo tratamento, de modo a poderem ser úteis à interpretação do seu funcionamento, devendo anualmente ser tornados públicos os resultados;
- b) A definição e execução de um programa de operação dos sistemas, com indicação das tarefas, sua periodicidade e metodologia a aplicar;
- c) A elaboração, execução e actualização de um programa de manutenção dos equipamentos e conservação das instalações, indicando as tarefas a realizar, sua periodicidade e metodologia;
- d) A elaboração, execução e actualização de um programa de controlo de eficiência dos sistemas, tanto no que respeita aos aspectos quantitativos, como aos aspectos qualitativos;
- e) A adequada formação e reciclagem dos técnicos e operadores dos sistemas, nomeadamente por proposta do técnico responsável pela exploração.

SECÇÃO II

Higiene e segurança

Artigo 265.º

Objecto

As normas de higiene e segurança do trabalho aplicáveis são as que constam da legislação vigente sobre estas matérias, bem como das normas do Regulamento Interno de Higiene, Saúde e Segurança no Trabalho a aprovar pela CMO.

Artigo 266.º

Principais factores de risco

1 — Os principais riscos ligados às actividades de operação e manutenção dos sistemas públicos de distribuição de água e de drenagem de águas residuais ocorrem quando neles se verificam situações como:

- a) Carência de oxigénio;
- b) Existência de gases ou vapores tóxicos, inflamáveis ou explosivos;
- c) Contacto com águas residuais ou lamas;
- d) Aumento brusco de caudais drenados e inundações súbitas;
- e) Mau funcionamento de máquinas, aparelhos e dispositivos, nomeadamente de plataformas móveis e equipamentos electromecânicos e de instalações eléctricas;
- f) Ausência de protecção contra quedas em reservatórios, tanques e lagoas de águas residuais.

2 — A exposição de pessoas em locais de trabalho durante oito horas não acarreta efeitos fisiológicos sensíveis, desde que o teor de oxigénio seja superior a 14%, devendo ter-se em atenção que abaixo de 10% é perigoso e inferior a 7% é fatal.

3 — Os gases e vapores mais perigosos, eventualmente existentes em sistemas públicos de drenagem de águas residuais, no que respeita aos riscos de incêndio, explosão ou intoxicação são: vapores de gasolina e de benzol, acetileno, gás de iluminação, gás sulfídrico, cloro, metano e monóxido de carbono.

4 — Relativamente às condições de trabalho em atmosferas viciadas, aceita-se que a exposição de um trabalhador, durante uma hora, exige teores em volume de ar que não ultrapassem 0,04% de monóxido de carbono, 0,02% a 0,03% de gás sulfídrico, 0,0004% de gás cloro e, para uma exposição durante oito horas, 0,01% de monóxido de carbono, 0,002% de gás sulfídrico e 0,00005% de cloro.

5 — O contacto com resíduos perigosos deve ser evitado, procedendo-se nos locais de trabalho a ensaios específicos de acordo com a legislação vigente.

Artigo 267.º

Locais de elevado risco

1 — São considerados locais de elevado risco, nos sistemas públicos de distribuição de água:

- a) Os reservatórios de água e as câmaras de manobra, ou de outros equipamentos enterrados, e os poços de captação;
- b) As galerias subterrâneas sem ventilação próximas de condutas de gás, depósitos de gasolina ou linhas eléctricas de alta tensão;
- c) Os pisos aéreos dos reservatórios elevados e respectivos acessos;
- d) Os locais de aplicação e armazenamento de gás cloro e de outros reagentes químicos, potencialmente perigosos, usados no tratamento de água;
- e) Os compartimentos das máquinas e de equipamentos eléctricos das estações elevatórias e de tratamento.

2 — Constituem locais de elevado risco, nos sistemas públicos de drenagem de águas residuais:

- a) As câmaras de visita ou de inspecção;
- b) Os colectores visitáveis;
- c) As saídas de emissários de águas residuais;
- d) As câmaras enterradas das estações elevatórias, de aspiração de águas residuais ou de lamas;
- e) As obras de entrada das estações de tratamento, quando eventualmente desprovidas de ventilação eficaz;
- f) Os acessos para manutenção e operação das bacias de arejamento e tanques de lamas;
- g) As instalações e áreas de serviços onde se proceda à digestão anaeróbica de lamas e à recuperação e armazenamento de gás biológico;
- h) As instalações de manipulação e de armazenamento de cloro gasoso e de outros reagentes químicos, corrosivos ou tóxicos, usados no tratamento de lamas ou de águas residuais.

3 — A CMO sinalizará devidamente estes locais, com a indicação dos principais riscos para os trabalhadores e visitantes.

TÍTULO VI

Estabelecimento e exploração de sistemas prediais

CAPÍTULO I

Medidores de caudal

Artigo 268.º

Contadores e Teleleitura

1 — Contadores de água:

a) Os contadores de água das ligações prediais são fornecidos e instalados pela CMO, que fica com a responsabilidade da sua manutenção;

b) Atendendo à natureza e em face ao projecto de instalação da rede para o fornecimento de água, a entidade gestora fixa o calibre do contador a instalar, de acordo com a regulamentação específica em vigor.

2 — Os equipamentos de medição de parâmetros de poluição e ainda os de recolha de amostras, quando fixos, são aprovados previamente pela CMO, e instalados por entidades habilitadas.

3 — Nas instalações prediais colectivas novas e a remodelar, com mais de 10 contadores ou com um diâmetro de ramal maior ou igual a 50 mm, deverão ser instalados, pela CMO, contadores de água que permitam a tele-leitura.

4 — O sistema de tele-leitura, indicado no n.º 3 do presente artigo, deverá ser homologado de acordo com a Norma Europeia EN 1434, sobre protocolo M-Bus e compatível com os instrumentos de leitura existentes na CMO, devendo cumprir também as seguintes condicionantes técnicas:

a) — Deverá ser instalada uma caixa de derivação junto aos contadores (uma caixa por nicho de contadores ou quando isolado, como por exemplo na caixa do contador totalizador), onde as ligações serão reunidas em ligadores instalados em calha DIN;

b) — Deverá ser instalada toda a cablagem do sistema com cabos JY(ST)Y 1x2X 0,8 mm de acordo com o esquema apresentado no Anexo XXI, incluindo a ligação dos contadores, às caixas de derivação;

c) — Deverá ser instalado um armário de concentração de sinais que deverá conter duas tomadas de energia eléctrica 220 Vac +terra, protegidas com um disjuntor diferencial de 2 A para alimentação do concentrador, assim como uma ficha telefónica e respectiva ligação, segundo o RITA, para ligação de modem telefónico de comunicações e possibilidade de comunicações sem fios, com a instalação de tubo VD 2,5 até à entrada do prédio para instalação de antena;

d) — Este armário terá de ser colocado em local acessível, de acordo com as instruções da CMO, devendo possuir ligações por tubagem, através da coluna montante até às caixas de derivação;

e) — Deverão ser instalados os emissores de impulso (cabo de ligação do contador à caixa de derivação).

5 — Competirá ao requerente efectuar a instalação, arranque e parametrização de todo o sistema de tele-leitura dos contadores, com excepção dos contadores, de acordo com as instruções da CMO.

6 — O sistema de tele-leitura a implementar deverá abranger os contadores de todas as fracções, os consumos comuns e totalizadores.

7 — Deverá fazer parte integrante do projecto de instalação toda a documentação técnica e esquema proposto para o funcionamento do sistema de tele-leitura.

8 — Este sistema será contemplado na vistoria geral à instalação, que apenas será efectuada após ser possível executar leituras e ou impressões de leituras de consumos de água a partir do concentrador.

9 — Todo o equipamento necessário à vistoria referida no número anterior deverá ser fornecida pelo requerente.

Artigo 269.º

Substituição

1 — A CMO procede à substituição do contador quando tenha conhecimento comprovado de qualquer anomalia, por razões de exploração e controlo metrológico.

2 — Se os consumos forem diferentes dos valores limites de medição do contador instalado, a CMO procede à sua substituição, após confirmação desta anomalia.

Artigo 270.º

Controlo metrológico

Nenhum contador pode ser instalado e mantido em serviço sem a prévia realização de controlo metrológico, previsto na legislação em vigor.

Artigo 271.º

Avaliação de consumo e rejeições

1 — Em caso de paragem, avaria ou de funcionamento irregular do contador ou nos períodos em que não houve leitura, o consumo e / ou rejeição é avaliado:

a) Pelo consumo médio e / ou rejeição apurado entre duas leituras consideradas válidas;

b) Pelo consumo e / ou rejeição de equivalente período do ano anterior, quando não existir a média referida na alínea a);

c) Pela média do consumo e / ou rejeição apurado nas leituras subsequentes à instalação do contador, na falta de elementos referidos nas alíneas a) e b).

2 — O cálculo da rejeição efectuada pelos utentes, que não sejam consumidores de água da rede pública, ou que utilizem água, total ou parcialmente, de captações próprias, ou que provisoriamente possuam ligações de águas pluviais, será efectuada nos seguintes termos:

a) Pela leitura directa do medidor de caudal dos efluentes lançados na rede de drenagem, podendo, para o efeito, os proprietários ou usufrutuários dos prédios instalar medidores de caudal adequados, desde que previamente aprovados pela CMO;

b) Na ausência de medidor de caudal, previsto na alínea anterior, a CMO procede à estimativa do respectivo consumo em função do consumo médio dos utilizadores domésticos, no âmbito do território municipal, verificado no ano anterior.

Artigo 272.º

Correcção dos valores de consumo

1 — Quando forem detectadas anomalias no volume de água medido por um contador, a entidade gestora corrige as contagens efectuadas, tomando como base de correcção a percentagem de erro verificado no controlo metrológico.

2 — Esta correcção, para mais ou para menos, afecta apenas os meses em que os consumos se afastem mais de 25% do valor médio relativo:

a) Ao período de seis meses anteriores à substituição do contador;

b) Ao período de funcionamento, se este for inferior a seis meses.

Artigo 273.º

Periodicidade das medições

1 — A periodicidade de medições, quer do caudal, quer dos parâmetros de poluição, bem como a definição destes, é estabelecida pela CMO, apoiados em dados estatísticos, de acordo com o tipo e características dos efluentes.

2 — As despesas com estas medições periódicas são encargo da CMO, salvo se forem detectadas anomalias ou incumprimentos contratuais por parte do utilizador, as quais ocorrerão a seu cargo.

CAPÍTULO II

Projecto

Artigo 274.º

Elementos de base

É da responsabilidade do autor do projecto a recolha de elementos de base para a sua elaboração, devendo a CMO fornecer toda a informação de interesse, designadamente a existência ou não de redes públicas, as pressões máxima e mínima na rede pública de água e a localização e profundidade da soleira da câmara de ramal de ligação ou a localização e profundidade do colector público.

Artigo 275.º

Elementos de instrução dos processos

1 — Os projectos referentes às redes de distribuição de água e drenagem de esgotos são apresentados separadamente.

2 — No pedido de aprovação, o processo deve ser instruído com os seguintes elementos:

a) Requerimento, subscrito pelo dono da obra, dirigido à CMO, solicitando a aprovação do(s) projecto(s);

- b) Termo de responsabilidade do técnico autor do projecto;
- c) Memória descritiva e justificativa onde conste identificação do proprietário, natureza, designação e local da obra, tipo de obra, descrição da concepção dos sistemas, materiais e acessórios, e instalações complementares projectadas;
- d) Cálculo hidráulico, onde constem os critérios de dimensionamento adoptado e o dimensionamento das redes, equipamentos e instalações complementares projectadas;
- e) Estimativa discriminada do custo, a preços correntes, da obra específica e executar;
- f) Plantas de localização, à escala 1:1000 e 1:10000, nas quais conste a delimitação do terreno;
- g) Peças desenhadas dos traçados, em plantas e cortes, à escala mínima 1:100, com indicações das canalizações, dos diâmetros e inclinações das tubagens, dos órgãos acessórios e instalações complementares e dos respectivos pormenores que clarifiquem a obra projectada;
- h) Planta com cadastro de infra-estruturas (água ou esgotos), fornecida pela CMO a solicitação e expensas do requerente;
- i) Planta de implantação, com delimitação do terreno e do prédio, à escala 1:200 ou 1:500, com indicação das canalizações exteriores, elementos acessórios e instalações complementares, instaladas no exterior do prédio;
- j) Representação esquemática axonométrica da rede de distribuição de água;
- k) Desenhos da fossa séptica e respectivo órgão complementar, fornecidos pela CMO, a solicitação e expensas do requerente, se aplicável.
- l) Deverá fazer parte integrante do projecto de instalação toda a documentação técnica e esquema proposto para o funcionamento do sistema de tele-leitura, se aplicável.

3 — Enquanto a tramitação dos processos não for efectuada por via informática, os elementos acima referidos serão apresentados em duplicado, devendo o original das peças desenhadas ser apresentado em poliéster e a cópia em papel opaco, e uma cópia em formato digital, de acordo com as normas de apresentação de projectos em vigor.

4 — Os elementos referidos na alínea j) só serão incluídos no projecto referente à rede de distribuição de água.

5 — Os elementos referidos na alínea k) só serão incluídos no projecto referente à rede de drenagem de esgotos.

6 — Enquanto forem apresentadas em papel, as peças escritas devem ser apresentadas dactilografadas ou impressas em folhas de formato A4, paginadas e todas elas subscritas pelo técnico responsável pelo projecto.

7 — As peças desenhadas devem ser apresentadas com formatos e dobragem concordantes com o estipulado nas Normas Portuguesas aplicáveis não excedendo as dimensões do formato A0.

8 — Os caracteres alfanuméricos devem obedecer à Norma Portuguesa aplicável.

9 — Todos os desenhos devem possuir legenda no canto inferior direito, respeitando a Norma Portuguesa aplicável e contendo, no mínimo, a seguinte informação:

- a) Designação e local da obra, indicando se se trata de obra nova, de ampliação ou remodelação;
- b) Identificação do proprietário;
- c) Nome, qualificação e assinatura do autor do projecto;
- d) Número, descrição do desenho, escala e data;
- e) Especificação, quando se trata de projecto de alteração;
- f) Legenda específica das redes representadas.

Artigo 276.º

Alterações

1 — As alterações ao projecto aprovado que impliquem modificação dos sistemas prediais ficam sujeitas à prévia aprovação pela CMO.

2 — No caso de pequenas modificações, que não envolvam alterações de concepção do sistema ou do diâmetro das canalizações, é dispensável a aprovação prévia pela CMO.

3 — Quando for dispensada a apresentação do projecto de alterações, devem ser entregues na CMO, após a conclusão da obra, as peças desenhadas definitivas.

Artigo 277.º

Técnico responsável pelos projectos

Qualquer que seja a forma adoptada para a elaboração dos estudos e projectos, directamente pelo dono da obra ou indirectamente por contratação, deve existir sempre um técnico responsável, inscrito na respectiva associação profissional, compatível com as respectivas especialidades e cujas funções se iniciarão com o começo do estudo ou projecto e terminam com a conclusão da obra, ou com a aprovação do projecto, se a obra não for executada.

Artigo 278.º

Direitos e deveres do técnico responsável

É correspondentemente aplicável ao técnico responsável pela elaboração de estudos e projectos a que se refere o artigo anterior, o conjunto de direitos e obrigações referidos nos artigos 253.º e 254.º

Artigo 279.º

Exemplar da obra

Deve sempre existir no local da obra, em bom estado de conservação e ao dispor da fiscalização, um exemplar completo do processo aprovado devidamente autenticado.

CAPÍTULO III

Execução das obras

Artigo 280.º

Responsabilidade e fiscalização

1 — É da responsabilidade do director técnico da obra, não só a execução, mas também o seu acompanhamento e fiscalização, de acordo com os projectos aprovados.

2 — Só se encontram habilitados a executar as obras previstas neste Regulamento, as empresas e empresários em nome individual, detentoras de alvará ou com título de registo, ou com habilitação legal, de acordo com o previsto na legislação em vigor.

3 — Os detentores de título de registo referidos no número anterior só poderão executar as obras, desde que se encontrem nas condições indicadas na alínea a) do artigo 282.º, quando a natureza dos trabalhos se enquadre na(s) subcategoria(s) aplicáveis a esta especialidade, e desde que o valor dos mesmos não ultrapasse 10% do limite fixado para a classe 1, conforme prevê a Portaria que estabelece a correspondência entre as classes e o respectivo valor de obra, determinado de acordo com a peça de projecto indicada no artigo 275.º, n.º 2, alínea g).

Artigo 281.º

Técnico responsável pela execução da obra

1 — Caberá ao técnico responsável pela direcção técnica da obra a apresentação do respectivo termo de responsabilidade, aviso de início de obra, solicitação de acções de inspecção e pedido de vistoria predial.

2 — São considerados técnicos responsáveis pela direcção técnica da obra, os engenheiros civis, engenheiros técnicos civis, agentes técnicos de engenharia civil e minas ou outros com habilitação legal para o efeito.

Artigo 282.º

Inscrição de técnicos

Sem prejuízo do regime que vier a ficar consagrado, após a alteração do decreto-lei 73/73, de 28 de Fevereiro, os técnicos responsáveis pela execução da obra, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo anterior, previamente ao início da obra deverão apresentar na CMO, os seguintes documentos:

- a) Título de registo no INCI ou outra habilitação legal, se exigível;
- b) Carteira profissional ou prova de inscrição na associação profissional correspondente.

Artigo 283.º

Acções de inspecção

1 — A CMO, sempre que julgue conveniente, procede a acções de inspecção das obras dos sistemas prediais, que, para além da verificação do correcto cumprimento do projecto, incidem sobre os materiais utilizados na execução das instalações e comportamento hidráulico do sistema.

2 — É obrigatório solicitar à CMO, após deferimento do requerimento referido na parte final do n.º 1 do artigo 281.º, a inspecção prévia à instalação e assentamento das tubagens e acessórios e instalações complementares das redes prediais.

3 — As acções de inspecção solicitadas nos termos do número anterior realizam-se, preferencialmente, mediante acordo estabelecido entre o empreiteiro ou técnico responsável pela obra e a fiscalização da CMO, quanto à respectiva data.

4 — As canalizações, juntas e acessórios deverão encontrar-se à vista no acto da inspecção.

Artigo 284.º

Ensaaios

Durante a execução das obras dos sistemas prediais é obrigatória a realização de ensaios de eficiência e de operações de desinfecção pre-

vistas neste Regulamento, cujos resultados serão inscritos no respectivo livro de obra.

Artigo 285.º

Vistorias prediais

1 — Depois de concluídas as obras dos sistemas prediais, o requerente ou o técnico responsável pela direcção técnica da obra deve requerer à CMO a respectiva vistoria, liquidando a verba correspondente à prestação de serviços.

2 — Deferido o requerimento, será marcada pela CMO, com prévio conhecimento do requerente ou do técnico responsável pela direcção técnica da obra, o dia e hora para a realização da vistoria.

3 — As vistorias são efectuadas por uma comissão constituída por três funcionários da CMO, tendo pelo menos, um deles, formação e habilitação legal para assinar projectos.

4 — O requerente, os autores do projecto e o técnico responsável pela direcção técnica da obra participam, sem direito a voto, na vistoria.

5 — A comissão referida no n.º 3, após proceder à vistoria, elabora o respectivo relatório de vistoria e dele dará conhecimento aos interessados.

6 — O relatório previsto no número anterior conterà, em anexo, as declarações que os participantes, a que alude o n.º 4, julguem convenientes referentes à conformidade da obra com os projectos.

7 — Em casos de discordância entre as conclusões do auto e alguma das declarações dos participantes referidos no n.º 4, pode o requerente apresentar reclamações dirigidas à CMO.

8 — Fazem parte integrante do relatório da vistoria, o termo de responsabilidade referido no artigo 282.º, os resultados das análises referidas no n.º 2 do artigo 114.º e da prova do funcionamento hidráulico, de acordo com o artigo 115.º.

Artigo 286.º

Condições de utilização das redes prediais

1 — Se a obra estiver concluída e executada nos termos do projecto aprovado, será considerada em condições de utilização sendo emitido, para o efeito, o competente certificado de aprovação.

2 — Não se verificando a conformidade do referido no n.º 1, deverá o proprietário apresentar os projectos de alterações necessárias e, no prazo estabelecido pelo técnico responsável pela obra ou determinado pela CMO, executar as obras necessárias à reparação ou substituição de quaisquer partes das instalações prediais que apresentem deficiências.

3 — Nas situações referidas no número anterior, a fiscalização deverá, no relatório de vistoria, proceder à descrição dos trabalhos a realizar, indicando ainda a necessidade de ser requerida nova vistoria, após conclusão dos trabalhos de correcção.

Artigo 287.º

Prestação dos serviços por vistoria

Pelas vistorias e verificação de ensaios ao edifício de habitação e seus anexos ou unidade de ocupação, em estabelecimento, escritório, garagem ou outro tipo de destino, será cobrada uma tarifa correspondente à respectiva prestação de serviços em função do número de dispositivos, cujo montante é definido anualmente pela CMO.

PARTE III

Normas a observar nas relações entre a entidade gestora e os utilizadores

TÍTULO VII

Relações entre a entidade gestora e os utilizadores

CAPÍTULO I

Instalação e utilização

Artigo 288.º

Obrigatoriedade de instalação e utilização

1 — Em todos os edifícios é obrigatória a ligação às redes públicas de abastecimento de água ou de drenagem de águas residuais domésticas, quando existam ou venham a ser instaladas.

2 — A Câmara Municipal notifica os interessados para procederem às respectivas ligações, estabelecendo um prazo, não inferior a 30 (trinta) dias para o efeito.

3 — Quando os proprietários dos prédios, depois de devidamente notificados, não efectuarem as ligações, a Câmara poderá proceder à sua execução, devendo o pagamento da correspondente despesa ser feito pelo interessado, dentro do prazo referido na respectiva factura, findo o qual se procederá à cobrança coerciva da importância devida, sem prejuízo de procedimento contraordenacional.

4 — O não cumprimento da obrigação constante do número anterior, após prévia notificação, dá origem ao respectivo processo contraordenacional.

5 — Se o prédio se encontrar em regime de usufruto, competem aos usufrutuários as obrigações que este artigo atribui aos proprietários.

Artigo 289.º

Águas residuais

Nas áreas do Município onde já exista ou se proceda à instalação de redes públicas de drenagem de águas residuais domésticas, deverão ser cumpridas as seguintes condições:

a) A ligação predial à rede pública de águas residuais deve ser feita a montante e em derivação à fossa;

b) Os proprietários dos prédios onde existam sumidouros, depósitos ou fossas de despejo de materiais fecais ou de águas residuais deverão entulhá-los depois de esvaziados e desinfectados no prazo de 30 dias a contar do momento em que a construção do ramal de ligação seja concluída;

c) Decorrido o prazo indicado em b), a Câmara Municipal deixará de prestar o serviço de escoamento de fossas;

d) Não é permitido construir fossas ou sumidouros em toda a área urbanizada abrangida pela rede de esgotos.

Artigo 290.º

Ramais de ligação

1 — Os ramais de ligação devem considerar-se tecnicamente como partes integrantes das redes públicas de distribuição e de drenagem, competindo à CMO promover a sua instalação.

2 — Pela prestação de serviços de instalação dos ramais de ligação serão cobrados aos proprietários ou usufrutuários as tarifas decorrentes da sua execução.

3 — Se o proprietário ou usufrutuário requerer para o ramal de ligação do sistema predial à rede pública modificações, devidamente justificadas, nomeadamente do traçado ou do diâmetro, compatíveis com as condições de exploração e manutenção do sistema público, a CMO pode deferir o pedido, cabendo ao requerente o pagamento das respectivas despesas.

4 — A conservação, reparação, substituição ou renovação dos ramais de ligação compete à CMO e a expensas suas.

5 — Os ramais de ligação só podem entrar em serviço após a realização, pela Câmara Municipal, das verificações e ensaios referidos nos artigos 112.º a 115.º e 245.º a 247.º do presente Regulamento.

6 — A válvula de suspensão de cada ramal de ligação de água existente na sua extremidade de montante só pode ser manobrada pela CMO, salvo em caso urgente de força maior, que lhe deve ser imediatamente comunicado.

Artigo 291.º

Responsabilidade por danos nos sistemas prediais

1 — A Câmara Municipal não assume qualquer responsabilidade por danos que possam sofrer os utilizadores em consequência de perturbações ocorridas nos sistemas públicos que ocasionem interrupções no serviço, desde que resultem de casos fortuitos, de força maior ou de execução de obras previamente programadas, sempre que os utilizadores forem avisados com, pelo menos, dois dias úteis de antecedência.

2 — O aviso indicado no número anterior poderá processar-se através da imprensa, da rádio, de aviso postal ou do sítio da Internet da CMO.

3 — Para evitar danos nos sistemas prediais resultantes de pressão excessiva ou de variações bruscas de pressão na rede pública de distribuição de água, a CMO tomará as necessárias providências, responsabilizando-se pelas consequências que daí advenham.

Artigo 292.º

Responsabilidade dos utentes industriais, comerciais ou outros

1 — Compete à unidade industrial ou estabelecimento utente da rede pública de águas residuais domésticas, a obrigatoriedade de manter as condições definidas contratualmente no que respeita às características

dos seus efluentes, controlá-los e adequá-los permanentemente às regras estabelecidas neste Regulamento.

2 — Se forem detectados incumprimentos, quer contratuais, quer do disposto neste Regulamento, será a unidade industrial ou estabelecimento, notificada pela CMO, sendo-lhe concedido prazo para proceder às devidas correcções, que será estabelecido em função da gravidade do acto.

3 — Se a unidade industrial não proceder às devidas correcções no prazo que lhe foi concedido nos termos do número anterior, poderá ser impedida de efectuar o lançamento dos seus efluentes na rede pública, independentemente de lhe serem aplicadas tarifas de disponibilidade, debitadas pela CMO, de acordo com os volumes e os parâmetros poluidores, sem prejuízo das sanções aplicáveis, nomeadamente em matéria contra-ordenacional.

4 — As violações contratuais e regulamentares, não corrigidas no prazo concedido, deverão ser comunicadas pela CMO à entidade licenciadora da unidade industrial ou do tipo de estabelecimento em causa.

5 — As unidades industriais ou estabelecimentos ligados à rede pública de drenagem de águas residuais deverão informar, com a maior brevidade possível, a CMO sempre que se verifique uma descarga accidental, fornecendo todos os dados inerentes à mesma, nomeadamente, localização e duração da descarga, caudal rejeitado, composição das águas residuais e grau de perigosidade.

6 — Os eventuais prejuízos causados por estas descargas são da responsabilidade da referida unidade ou estabelecimento.

Artigo 293.º

Medição de águas de abastecimento e de águas residuais

1 — Toda a água fornecida pela CMO para consumo doméstico, comercial, industrial ou outro e para reserva de incêndios, deve ser sujeita a medição.

2 — As medições de consumo de água são efectuadas por contadores fornecidos e instalados pela Câmara Municipal, que será responsável pela sua manutenção.

3 — Sempre que a CMO julgue necessário, promoverá a medição das águas residuais domésticas, industriais, ou outras antes da sua entrada na rede pública de drenagem.

4 — Todas as entidades que possuam captações próprias, ou que utilizem outras origens de água que não a da rede pública, e cujas águas residuais sejam descarregadas na rede pública de drenagem, deverão prever a medição do caudal descarregado.

5 — Os medidores de caudal de águas residuais industriais serão fornecidos e instalados por entidades habilitadas, após aprovação da CMO, a expensas dos proprietários dos estabelecimentos industriais.

Artigo 294.º

Gastos de água nos sistemas prediais

1 — Os consumidores são responsáveis por todo o gasto de água em fugas ou perdas nas canalizações dos sistemas prediais e nos dispositivos de utilização.

2 — Excepcionalmente, mediante requerimento do interessado, em casos devidamente justificados e aceites, a CMO poderá isentar em 50% os encargos com os gastos de água a que se referem o número anterior.

Artigo 295.º

Periodicidade de leitura

1 — As leituras dos contadores serão efectuadas periodicamente por funcionários da CMO ou outros, devidamente credenciados para o efeito, no mínimo de uma vez de quatro em quatro meses.

2 — Nos meses em que não haja leitura ou naqueles em que não seja possível a sua realização por impedimento do utilizador, este pode comunicar à CMO o valor registado.

3 — O disposto nos números anteriores não dispensa a obrigatoriedade de, pelos menos, uma leitura semestral pela CMO, sob pena de suspensão do fornecimento de água.

4 — Não se conformando com o resultado da leitura, o utilizador poderá apresentar a devida reclamação, dentro do prazo indicado na factura como limite de pagamento.

5 — No caso de a reclamação ser julgada procedente e já tiver ocorrido o pagamento, haverá lugar ao reembolso da importância cobrada.

6 — Quando se verifiquem anomalias nas medições, as correcções serão efectuadas nos termos constantes do artigo 272.º

CAPÍTULO II

Contratos

Artigo 296.º

Contrato

1 — O fornecimento de água será efectuado mediante contrato com a CMO, lavrado em modelo próprio nos termos legais.

2 — Quando a CMO for responsável pelo fornecimento de água e recolha de águas residuais, o contrato pode ser único e englobar simultaneamente os serviços prestados.

3 — Caso se verifique que à data da realização do contrato, o prédio não esteja servido por uma das duas redes públicas, será desde logo salvaguardado no documento o aditamento que obrigará a essa ligação, a quando da disponibilização dessa rede no respectivo local.

4 — Do contrato celebrado será entregue uma cópia ao utilizador, tendo em anexo o clausulado aplicável.

5 — No acto do contrato será fornecido gratuitamente um exemplar do presente Regulamento.

Artigo 297.º

Condições de fornecimento

As importâncias a pagar pelos interessados à CMO, aquando da celebração do contrato, para a ligação da água e drenagem de águas residuais, são as correspondentes a:

a) Custos de instalações de ramal, nos termos do n.º 2 do artigo 259.º;

b) Caução, nos termos do artigo 300.º, aplicável apenas aos utilizadores de carácter eventual.

Artigo 298.º

Vigência do contrato

1- Os contratos consideram-se em vigor, para o fornecimento de água e recolha de águas residuais, a partir da data em que tenha sido instalado o contador, terminando a sua vigência quando validamente denunciados.

2 — Os contratos com unidades industriais, que englobem recolha de águas residuais industriais, comerciais ou outros, entram em vigor após a assinatura do contrato especial a estabelecer nos termos do n.º 2 do artigo 179.º do presente Regulamento.

3 — O fornecimento dos serviços iniciar-se-á após o pagamento dos custos de ligação e a prestação de caução, nos casos em que é exigível.

Artigo 299.º

Denúncia do contrato

1 — Os utilizadores podem denunciar, a todo o tempo, os contratos que tenham subscrito, desde que o comuniquem, por escrito, à CMO, produzindo a respectiva denúncia efeitos a partir da retirada efectiva do contador.

2 — Num prazo de 15 dias, os utilizadores devem facultar a leitura dos instrumentos de medição instalados, após a qual a CMO procede à imediata retirada do contador.

3 — Caso não seja facultada a leitura, continuam os utilizadores responsáveis pelos encargos entretanto decorrentes.

4 — A interrupção do fornecimento nos termos do n.º 1 deste artigo não desobriga o consumidor do pagamento da tarifa de disponibilidade de saneamento.

5 — Denunciado o contrato, será efectuada a liquidação de contas em débito, referentes ao mesmo.

Artigo 300.º

Caução

1 — Será prestada caução pelos utilizadores de carácter eventual.

2 — A caução será prestada por qualquer uma das formas previstas na lei.

Artigo 301.º

Cláusulas especiais

1 — Os contratos relativos aos serviços de fornecimento de água e de recolha de águas residuais que, devido ao seu elevado impacto nas redes de distribuição ou de drenagem, devam ter tratamento especial, serão objecto de clausulado especial, devendo acautelar-se tanto o interesse da generalidade dos utilizadores, como o justo equilíbrio da exploração dos sistemas públicos.

2 — Serão estabelecidas cláusulas especiais nos contratos a celebrar com unidades industriais, fornecimentos temporários ou sazonais de água a estaleiros e obras e outros que, atento o referido no n.º 1 deste artigo, a CMO entenda submeter a este regime.

3 — Na recolha de águas residuais devem ser claramente definidos no contrato os caudais e parâmetros de poluição, que não devam exceder os limites aceitáveis pelo sistema.

4 — No contrato ficará expresso que a entidade gestora se reserva o direito de proceder às medições de caudal e à colheita de amostras para controlo, sempre que o considere necessárias.

5 — A CMO estabelecerá e verificará o cumprimento do auto-controlo a efectuar pelos utilizadores do sistema de drenagem de águas residuais.

Artigo 302.º

Responsabilidade

São da responsabilidade do proprietário ou usufrutuário e do utilizador dos sistemas prediais, na parte que a cada um compete, a conservação e reparação dos mesmos, bem como as operações necessárias para os manter em perfeito estado de funcionamento e em condições de salubridade.

Artigo 303.º

Interrupção do fornecimento de água e prestação de serviços de drenagem de águas residuais

1 — A CMO poderá interromper o fornecimento de água ou a prestação de serviços de drenagem de águas residuais nos casos seguintes, que se consideram devidamente justificados:

- a) Alteração da qualidade da água distribuída ou previsão da sua deterioração a curto prazo;
- b) Avarias ou obras no sistema público de distribuição ou de recolha, sempre que os trabalhos o justifiquem;
- c) Ausência de condições de salubridade nos sistemas prediais;
- d) Casos fortuitos ou de força maior, nomeadamente incêndios, inundações e redução imprevista do caudal ou poluição temporariamente incontrolável das captações;
- e) Trabalhos de reparação ou substituição de ramais de ligação;
- f) Modificações programadas das condições de exploração dos sistemas públicos ou alteração justificada das pressões de serviço;
- g) Manipulação danosa dos equipamentos de medição, tendo em vista a alteração da sua medição;
- h) Verificação da ligação ou descarga de efluentes pluviais ou de rebaixamento de níveis freáticos ao Sistema Público de Drenagem de Águas Residuais Domésticas;
- i) Verificação da ligação ou descarga de efluentes com características não compatíveis com o Sistema Público de Drenagem de Águas Residuais Domésticas.

2 — A CMO deve avisar antecipadamente sobre a interrupção do serviço, salvo em casos fortuitos ou de força maior.

3 — A prestação do serviço pode ainda ser interrompida por falta de pagamento, após advertência e mediante aviso prévio, nos termos da legislação aplicável.

4 — A interrupção do serviço de fornecimento de água e de recolha de águas residuais, não dispensa o consumidor de proceder ao pagamento das importâncias devidas e outras indemnizações por perdas e danos, nem impede a instauração de processo de contra-ordenação, de execução fiscal ou outro que ao caso couber, com as legais consequências.

Artigo 304.º

Suspensão do fornecimento dos serviços

1 — A CMO pode proceder à suspensão do fornecimento dos serviços nos casos seguintes, que se consideram devidamente justificados:

- a) Falta de pagamento da facturação;
- b) Impossibilidade de acesso ao contador de água ou ao medidor de caudal por período superior a seis meses, para proceder à sua leitura;
- c) Verificação da interligação do sistema predial alimentado pela rede pública com outro, alimentado por origens ou captações privadas.

2 — O utente será advertido, com a antecedência mínima de 10 dias, da suspensão do serviço bem como dos meios que tem ao seu dispor, para evitar a suspensão.

Artigo 305.º

Deveres dos proprietários e utilizadores

1 — São deveres dos proprietários ou usufrutuários dos edifícios:

- a) Cumprir as normas legais e regulamentares aplicáveis;
- b) Não proceder a alterações nos sistemas, sem prévia autorização da CMO;

c) Manter em boas condições de conservação as instalações prediais.

2 — São, ainda, deveres dos utilizadores dos sistemas prediais de distribuição de água e drenagem de águas residuais:

- a) Não fazer uso indevido ou danificar as instalações prediais;
- b) Manter em bom estado de funcionamento os aparelhos sanitários e os dispositivos de utilização;
- c) Avisar a entidade gestora de eventuais anomalias nos contadores e outros medidores de caudais.

Artigo 306.º

Proibições

É expressamente proibido:

- a) Proceder à execução de ligações ao sistema público sem autorização da Câmara Municipal;
- b) Alterar o ramal de ligação de abastecimento de água, estabelecido entre a rede geral e a rede predial;
- c) Proceder a alterações no ramal de ligação de águas residuais ao colector público.

Artigo 307.º

Direitos dos utilizadores

Os utilizadores dos serviços têm direito:

- a) À qualidade dos bens e serviços prestados;
- b) À informação sobre as características e o preço dos bens e serviços fornecidos.

CAPÍTULO III

Sanções

Artigo 308.º

Contra-ordenações

Constituem contra-ordenações:

- a) O não cumprimento das disposições do presente Regulamento e das normas complementares específicas de cada contrato;
- b) A instalação de sistemas públicos e prediais de distribuição de água sem a observância das regras e condicionantes técnicas aplicáveis;
- c) O uso indevido ou danificação de qualquer obra ou equipamento dos sistemas públicos;
- d) A execução de ligações ao sistema público sem autorização da Câmara Municipal;
- e) A alteração do ramal de ligação de água de abastecimento, ou de drenagem, estabelecido entre a rede geral e a rede predial;
- f) A ligação ou a descarga de efluentes pluviais ou de rebaixamentos de níveis freáticos ao sistema público de drenagem de águas residuais domésticas;
- g) A ligação ou descarga de efluentes com características não compatíveis com os domésticos no sistema público de drenagem de águas residuais domésticos;
- h) As ligações directas de captações próprias, ou de redes prediais abastecidas por estas, a redes prediais abastecidas a partir do sistema público de abastecimento de água.
- i) A interligação do sistema predial alimentado pela rede pública com outro alimentado por origens ou captações privadas.

Artigo 309.º

Montante das coimas

1 — As contra-ordenações referidas no artigo anterior são puníveis com coima graduada entre o mínimo de 500,00 € e máximo de 4.000,00 €, para as pessoas singulares, e para as pessoas colectivas entre o mínimo de 1.500,00€ e máximo 50.000,00 €.

2 — A negligência é punível.

Artigo 310.º

Responsabilidade civil e criminal

O pagamento de coima não isenta o transgressor da responsabilidade civil por perdas e danos resultantes da sua actuação, nem da responsabilidade criminal que eventualmente ao caso couber.

PARTE IV

Regulamento Tarifário

TÍTULO VIII

Tarifário

CAPÍTULO I

Tarifação

Artigo 311.º

Utilizadores das redes públicas

Para efeitos de aplicação do tarifário, podem distinguir-se entre outros, os seguintes tipos de utilizadores:

- a) Doméstico;
- b) Indústria, Comércio e Serviços;
- c) Estado — Serviços Públicos e Administração Central;
- d) Instituições e organizações de beneficência, Culturais, Desportivas e de Interesse Público, Juntas de Freguesia e Câmara Municipal;
- e) Utilizadores provisórios, por motivo de obras e utilizadores de carácter eventual;
- f) Famílias numerosas, detentores do cartão família e do cartão do idoso;
- g) Utilizadores para regas de jardins.

Artigo 312.º

Tarifário

1 — As tarifas a aplicar são aprovadas pela CMO, em função do tipo de utilizador e das condições de fornecimento.

2 — Para efeitos do número anterior, consideram-se os seguintes tipos de tarifas:

a) Rede de distribuição de água:

- i. tarifa de disponibilidade de ligação;
- ii. tarifa de consumos;
- iii. outras tarifas por serviços diversos.

b) Rede de águas residuais:

- i. tarifa de disponibilidade de ligação;
- ii. tarifa de utilização;
- iii. Outras tarifas por serviços diversos.

3 — A tarifa de disponibilidade de ligação da rede de água é fixa, para os consumidores que não estão ligados à rede pública de água e é fixada em função do volume de água estabelecido contratualmente, para os consumidores ligados à rede.

4 — A tarifa de disponibilidade de ligação da rede de águas residuais é fixa.

5 — As tarifas de consumos são fixadas de acordo com o tipo de consumidor e do volume de água fornecida.

6 — As tarifas de utilização são fixadas em função do volume de água fornecida ou do volume do efluente rejeitado.

7 — As outras tarifas por serviços diversos, quer referentes à rede de distribuição de água, quer referentes à rede de águas residuais, são as que se encontram devidamente discriminadas no Tarifário, sendo fixadas de acordo com o tipo de consumidor e a natureza dos serviços prestados.

8 — Na ausência de medições das águas residuais e para efeitos de tarifário, é considerado o factor de afluência à rede em função do n.º 2 do artigo 125.º

Artigo 313.º

Periodicidade da leitura e acesso ao contador

1 — A Câmara Municipal procederá à leitura real dos contadores com a periodicidade referida no artigo 295.º, através dos seus funcionários ou de pessoas devidamente credenciadas para o efeito.

Artigo 314.º

Facturação

1 — A periodicidade de emissão das facturas será mensal.

2 — As facturas emitidas deverão discriminar os serviços prestados e as correspondentes tarifas, bem como os volumes que dão origem às verbas debitadas.

Artigo 315.º

Prazo, forma e local de pagamento

1 — Os pagamentos da facturação a que se refere o artigo anterior deverão ser efectuados no prazo, forma e local estabelecido na factura correspondente.

2 — Findo o prazo fixado na factura poderá o utilizador proceder ao pagamento do débito acrescido de juros de mora, na tesouraria da CMO, durante 10 dias.

3 — Decorrido o prazo normal de pagamento da factura sem que o consumidor tenha efectuado o pagamento, a CMO comunicará ao utilizador através de aviso, que os serviços relativos ao contrato serão suspensos, prazo de 10 dias, sem prejuízo do recurso aos meios legais para a cobrança da respectiva dívida.

4 — A comunicação referida no número anterior, além de justificar o motivo da suspensão, deve informar o consumidor dos meios que tem ao seu dispor para evitar a suspensão do serviço, bem como para a retoma do mesmo.

Artigo 316.º

Pagamento em prestações

1 — Pode ser autorizado o pagamento dos débitos em prestações mensais, no máximo de doze, se assim for requerido pelo interessado, dentro do prazo limite de pagamento da factura.

2 — A primeira prestação será paga após o deferimento do pedido e as seguintes nas datas indicadas no acordo de pagamento.

3 — A falta do pagamento de qualquer uma das prestações fixadas implica a obrigatoriedade do pagamento imediato das restantes prestações em dívida.

Artigo 317.º

Isenções subjectivas e objectivas

1 — Em casos devidamente justificados pelas condições socio-económicas dos proprietários ou usufrutuários a comprovar com relatório social e atendendo ao carácter essencial dos serviços prestados, poderá ser concedida isenção total ou parcial de pagamento dos encargos de serviços prestados, desde que tal seja expressamente requerido e comprovado.

2 — Estão isentos das tarifas de disponibilidade apenas os imóveis que não reúnam condições de utilização, condições essas comprovadas através de vistoria realizada pela CMO.

PARTE V

Disposições Finais

TÍTULO IX

Disposições finais

Artigo 318.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento, que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, serão submetidas para decisão dos órgãos competentes, nos termos do disposto na Lei das Autarquias Locais.

Artigo 319.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

Artigo 320.º

Disposição transitória

Enquanto não se concretizar a integração dos SMAS na CMO, aprovada pela CMO em 07 de Fevereiro de 2008 e pela Assembleia Municipal em 14 de Março de 2008, as referências à CMO devem ser entendidas e efectuadas aos SMAS.

Artigo 321.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento considera-se revogado o Regulamento do Serviço de Abastecimento de Água da Vila de Ovar e o tarifário em vigor até à data, bem como todas as disposições de natureza regulamentar, aprovadas pelo Município de Ovar, em data

anterior à aprovação do presente regulamento e que com o mesmo estejam em contradição.

ANEXO I

Simbologia — Distribuição pública de água

EXISTENTE	PROJECTADO	DESIGNAÇÃO
..... ++	— ++ —	- Limite de zona de abastecimento
— — — — —	— — — — —	- Conduta de distribuição
— • — • —	— • — • —	- Conduta adutora gravítica
— ▢ — ▢ —	— ▢ — ▢ —	- Conduta adutora elevatória
— ▢ — ▢ —	— ▢ — ▢ —	- Conduta adutora-distribuidora
— — — — —	— — — — —	- Túnel ou galeria
— — — — —	— — — — —	- Ponte ou Aqueduto
EE	EE	- Estação elevatória
ETA	ETA	- Estação de tratamento de águas
✕	✕	- Válvula de seccionamento
✕	✕	- Válvula de seccionamento com caixa
— — — — —	— — — — —	- Válvula de retenção
— — — — —	— — — — —	- Redutor de pressão
— — — — —	— — — — —	- Válvula de descarga
— — — — —	— — — — —	- Ventusa
— — — — —	— — — — —	- Medidor de caudal / contador
— — — — —	— — — — —	- Boca de rega, lavagem ou incêndio
— — — — —	— — — — —	- Reservatórios
— — — — —	— — — — —	- Marco de incêndio
— — — — —	— — — — —	- Cruzamento com ligação
— — — — —	— — — — —	- Cruzamento sem ligação

ANEXO II

Simbologia — Distribuição predial de água

1 — Canalizações e acessórios

SIMBOLOGIA	DESIGNAÇÃO
— — — — —	- Canalização de água fria
— — — — —	- Canalização de água fria (serviço de combate a incêndio)
— — — — —	- Canalização de água quente
— — — — —	- Canalização de água quente de retorno
— — — — —	- Caleira para alojamento de canalizações ou encamisamento
+	- Cruzamento com ligação
+	- Cruzamento sem ligação
∩	- Junta de dilatação
↗ ↘	- Prumadas ascendentes com mudança de piso
↘ ↗	- Prumadas descendentes com mudança de piso
+	- Queda de canalização da esquerda para a direita
+	- Queda de canalização da direita para a esquerda
— ○ —	- Filtro
— ● —	- Purgador de água
— + —	- Torneira de serviço
✕	- Torneira ou válvula de seccionamento
✕	- Válvula de flutuador
— — — — —	- Válvula redutora de pressão
— — — — —	- Válvula de retenção
— — — — —	- Válvula de segurança
— — — — —	- Vaso de expansão aberto
— — — — —	- Vaso de expansão fechado ou balão

2 — Aparelhos

SÍMBOLOGIA	DESIGNAÇÃO
— A —	- Autoclismo
— SI —	- Boca de incêndio
✕	- Boca de incêndio e de rega exterior
— — — — —	- Contador
— — — — —	- Depósito de água quente
— E —	- Esquentador
— + F —	- Fluxómetro
— — — — —	- Marco incêndio
— — — — —	- Termoacumulador eléctrico
— — — — —	- Termoacumulador a gás
— SR —	- Sistema de regularização
— — — — —	- Bomba
— G P —	- Grupo de pressurização

3 — Materiais

Simbologia	Designação
AL	Aço inox.
CU	Cobre.
FF	Ferro fundido.
FG	Ferro galvanizado.
FP	Ferro preto.
PE	Polietileno.
PP	Polipropileno.
PVC	Policloreto de vinilo.

ANEXO III

Terminologia — Distribuição predial de água

Ramal de ligação — canalização entre a rede pública e o limite da propriedade a servir.

Ramal de introdução colectivo — canalização entre o limite da propriedade e os ramais de introdução individuais dos utentes.

Ramal de introdução individual — canalização entre o ramal de introdução colectivo e os contadores individuais dos utentes ou entre o limite da propriedade e o contador, no caso de edifício unifamiliar.

Ramal de distribuição — canalização entre os contadores individuais e os ramais de alimentação.

Ramal de alimentação — canalização para alimentar os dispositivos de utilização.

Coluna — troço de canalização de prumada de um ramal de introdução ou de um ramal de distribuição.

ANEXO IV

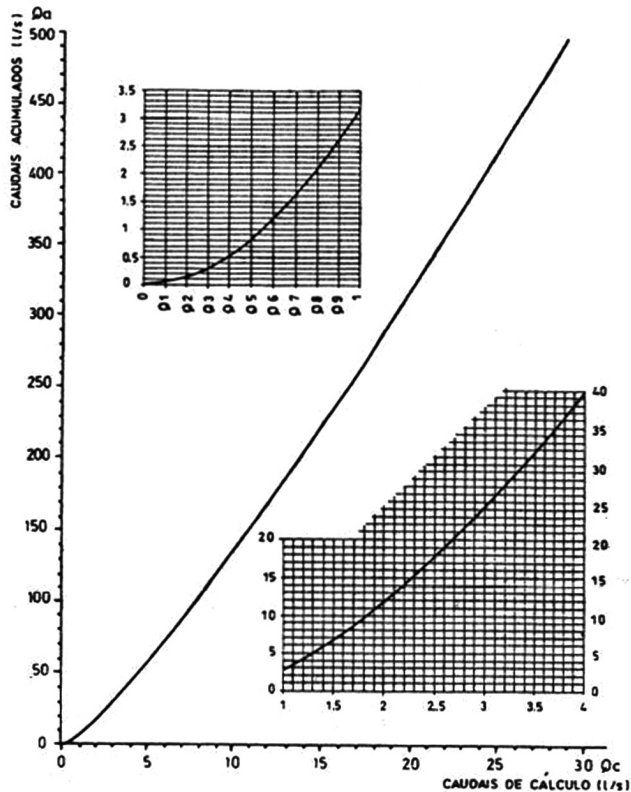
Caudais mínimos nos dispositivos de utilização
Água fria ou quente

Dispositivos de utilização	Caudais mínimos (l/s)
Lavatório individual	0,10
Lavatório colectivo (por bica)	0,05
Bidé	0,10
Banheira	0,25
Chuveiro individual	0,15
Pia de despejo com torneira de Ø 15 mm	0,15
Autoclismo de bacia de retrete	0,10
Mictório com torneira individual	0,15
Pia lava louça	0,20
Bebedouro	0,10
Máquina de lavar louça	0,15
Máquina ou tanque de lavar roupa	0,20
Bacia de retrete com fluxómetro	1,50

Dispositivos de utilização	Caudais mínimos (l/s)
Mictório com fluxómetro	0,50
Bacia de rega de lavagem de Ø 15 mm	0,30
Idem de Ø 20 mm	0,45
Máquinas industriais e outros aparelhos não especificados.	Em conformidade com as indicações dos fabricantes

ANEXO V

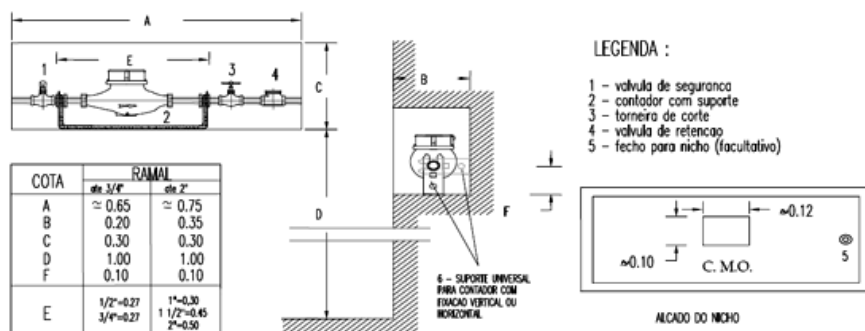
Caudais de cálculo em função dos caudais acumulados para o nível médio de conforto



Número de fluxómetros instalados	Em utilização simultânea
3 a 10	2
11 a 20	3
21 a 60	4
Superior a 50	5

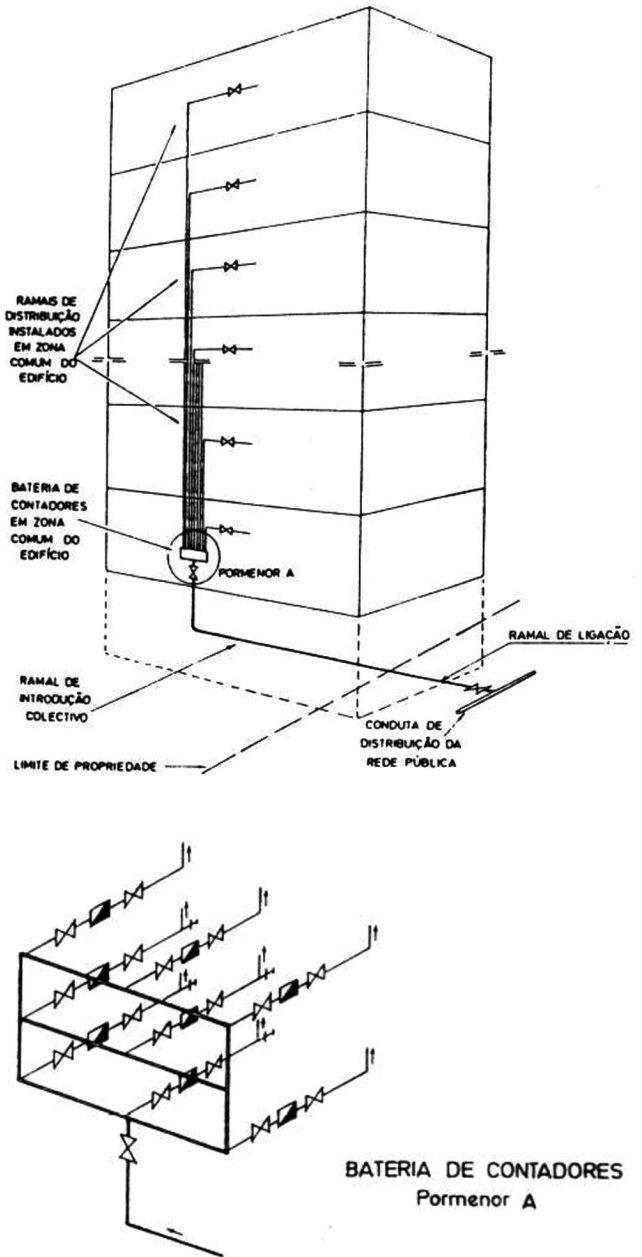
ANEXO VII

Instalação de contador em nicho



ANEXO VI

Esquema tipo de desenvolvimento em altura

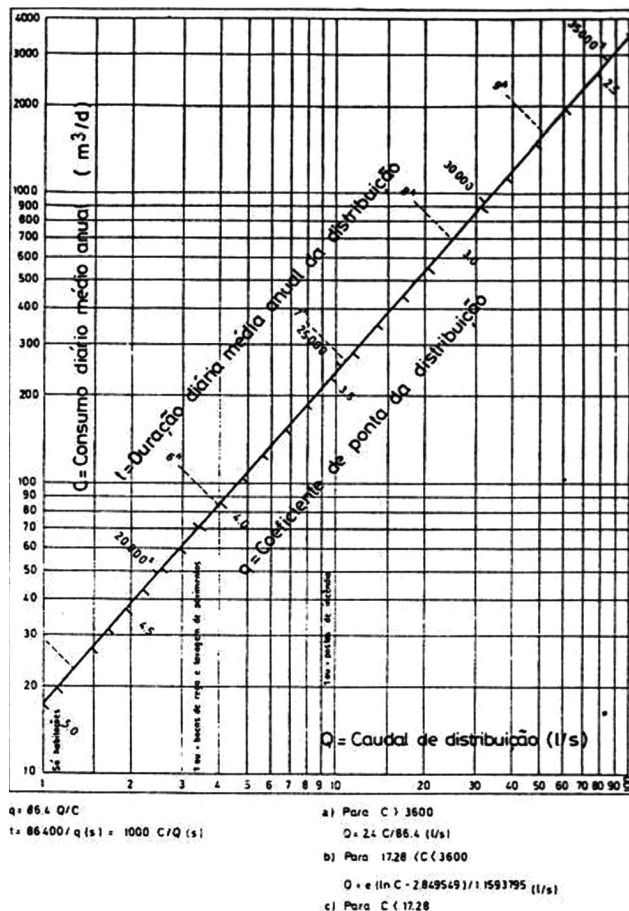


Nos ramais que abasteçam um só consumidor o contador será instalado fora da habitação ou estabelecimento respectivo, em nichos próprios, junto ao portão de entrada, de modo a permitir uma fácil leitura.

Nos ramais que servem residências com jardins para a rua, o contador deverá ser colocado no muro da vedação, junto ao portão de entrada, podendo, neste caso a cota “d” ser superior ou igual a 0,50 m.

ANEXO VIII

Caudal de distribuição



ANEXO IX

Simbologia de drenagem pública de águas residuais

EXISTENTE	PROJECTADO	DESIGNAÇÃO
..... + ...	— + —	- Limite de bacia de drenagem
..... ++	— ++ —	- Limite de zona de saneamento
—○—	—●—	- Colector com câmara de visita
—▷—	—▶—	- Conduta elevatória
○ ○ ○ ○ ○	● ● ● ● ●	- Exutor ou emissário
□ □ □ □ □	■ ■ ■ ■ ■	- Túnel ou galeria
—//—	—//—	- Ponte ou aqueduto
□	■	- Descarregador
EE	EE	- Estação elevatória
ETAR	ETAR	- Estação de tratamento de águas residuais
□	■	- Bomba

ANEXO X

Tipos de tratamento de águas residuais

1 — Com geração de resíduos

Gradagem	Tratamento preliminar.
Tamisação	
Desarenamento	
Remoção de gorduras	
Sedimentação primária	Tratamento primário.
Flotação	
Coagulação	
Tanques Imhoff	Tratamento primário com digestão anaeróbia.
Fossa sépticas de pequena capacidade	
Fossas sépticas de grande capacidade	Tratamento primário e biológico.
Lamas activadas	Tratamento secundário.
Leitos bacterianos	
Desinfecção	
Tratamento para redução de:	
Sólidos em suspensão	Tratamento terciário.
Nutrientes	
Compostos orgânicos refractários	
Redução da salinidade	Tratamento quaternário.

2 — Com pequena ou nula geração de resíduos

Lagoas de oxidação ou estabilização	Tratamento por lagoas.
Disposição final no terreno por:	
Infiltração	Tratamento pelo terreno.
Irrigação	
Escoamento superficial	
Difusão por meio aquático (emissários submarinos e subfluviais).	Tratamento pelo Oceano.

3 — Com valorização de resíduos

Processos biotecnológicos e outros.

ANEXO XI

Simbologia — Drenagem predial de águas residuais

1 — Canalizações e acessórios

SIMBOLOGIA	DESIGNAÇÃO
—	- Canalização de águas residuais domésticas
—	- Canalização de ventilação
○ Dn φ	- Tubo de queda de águas residuais domésticas
○ Vn φ	- Coluna de ventilação
→	- Sentido de escoamento
⌋	- Boca de limpeza
~ ⊕	- Sifão
○	- Caixa de pavimento
⊕	- Ralo
□ D.P.	- Câmara de inspecção
□	- Câmara retentora
⬆	- Instalação elevatória
□ □	- Fossa séptica
⊗	- Poço absorvente
⋈	- Válvula de seccionamento

SIMBOLOGIA

DESIGNAÇÃO








- Válvula de retenção
 - número do tubo de queda
 - diâmetro do tubo de queda
 - inclinação da tubagem
 - rede doméstica
 - ventilação

2 — Aparelhos sanitários

Sigla	Designação
Br	Bacia de retrete.
Ba	Banheira.
Bd	Bidé.
Ch	Chuveiro.
Ll	Lava-louça.
Lv	Lavatório.
Ml	Máquina lava-louça.
Mr	Máquina lava-roupa.
Mi	Mictório.
Pd	Pia de despejo.
Tq	Tanque.

3 — Materiais

Sigla	Designação
B	Betão.
CU	Cobre.
FF	Ferro fundido.
FG	Ferro galvanizado.
FP	Ferro preto.
FC	Fibrocimento.
G	Grês.
PVC	Policloreto de vinilo.
PE	Polietileno.
PP	Polipropileno.

ANEXO XII

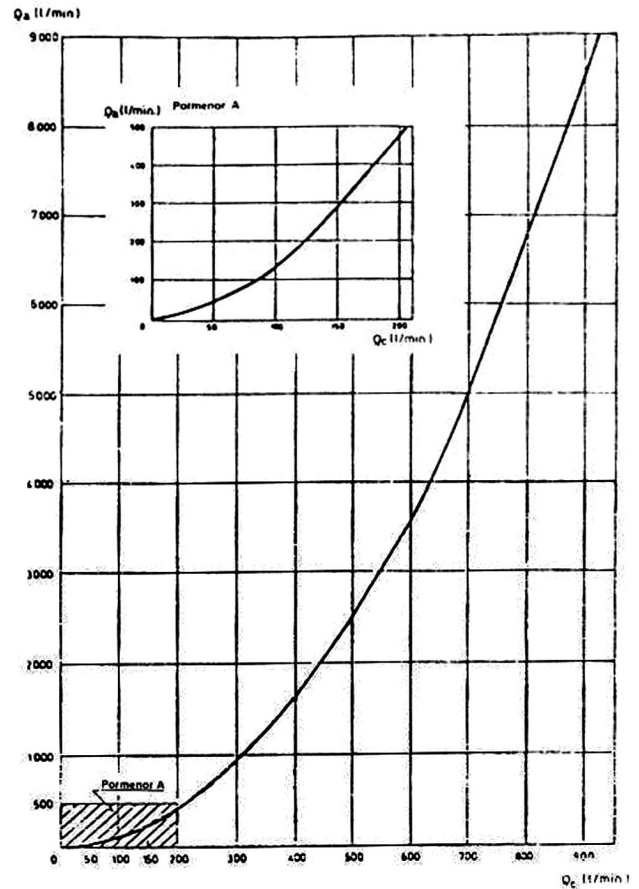
Caudais de descarga dos aparelhos e equipamentos sanitários e características geométricas de ramais de descarga e sifões a considerar em aparelhos de utilização mais corrente.

Aparelho	Caudal de descarga (l/min.)	Ramal de descarga (milímetros)	Sifão	
			Diâmetro mínimo (milímetros)	Fecho hidrico (milímetros)
Bacia de retrete . . .	90	90	(a)	50
Banheira	60	40	30	
Bidé	30	40	30	
Chuveiro.	30	40	30	
Lavatório	30	40	30	
Máquina lava-louça	60	50	40	
Máquina lava-roupa	60	50	40	
Mictório de espaldar	90	75	60	
Mictório suspenso	60	50	(a)	
Pia lava-louça. . . .	30	50	40	
Tanque	60	50	30	
Máquinas industriais e outros aparelhos não especificados.	Em conformidade com as indicações do fabricante			

(a) Sifão incorporado no próprio

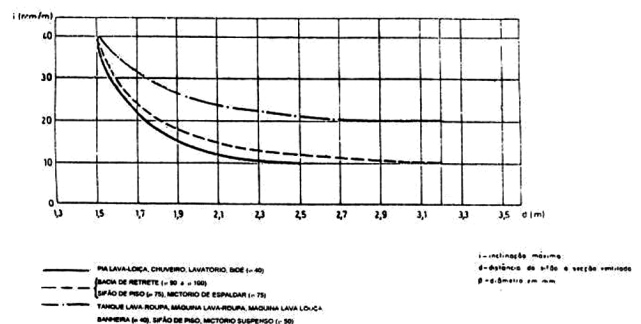
ANEXO XIII

Caudais de cálculo de águas residuais domésticas em função dos caudais acumulados



ANEXO XIV

Distâncias máximas entre sifões e as secções ventiladas para escoamento a secção cheia



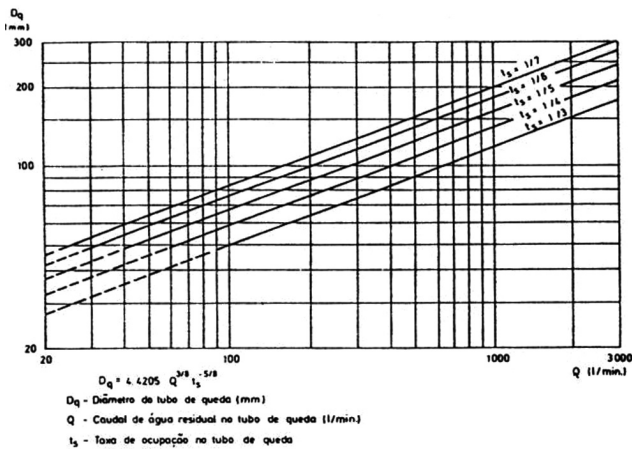
ANEXO XV

Taxas de ocupação de tubos de queda sem ventilação secundária

Diâmetro do tubo de queda (milímetros)	Taxa de ocupação
D = 50	Um terço.
50 < D ≤ 75	Um quarto.
75 < D ≤ 100	Um quinto.
100 < D ≤ 125	Um sexto.
D > 125	Um sétimo.

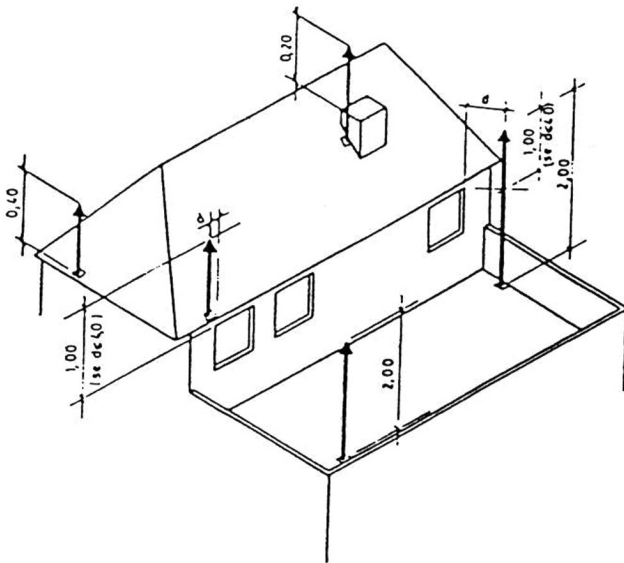
ANEXO XVI

Dimensionamento de tubos de queda de águas residuais domésticas



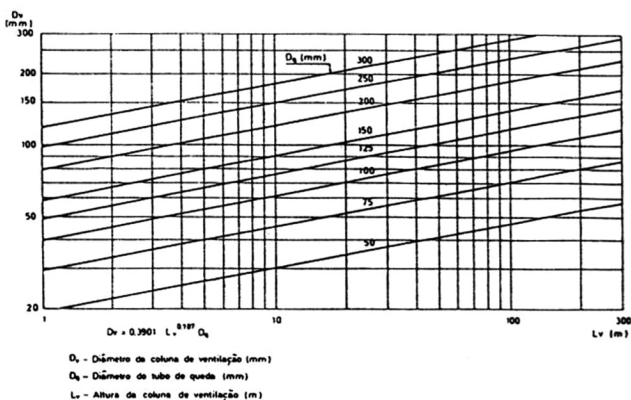
ANEXO XVII

Abertura para o exterior de tubos de queda de águas residuais domésticas



ANEXO XVIII

Dimensionamento de colunas de ventilação secundária



ANEXO XIX

Número de aparelhos em ensaios de eficiência

Edificações de utilização doméstica

Número de aparelhos com ligação a tubos de queda	Número de aparelhos a descarregar em simultâneo		
	Autoclismo	Lavatório	Pia lava-louça
1-9	1	1	1
10-24	1	1	2
25-35	1	2	3
36-50	2	2	3

Edificações de utilização não doméstica

Número de aparelhos com ligação a tubos de queda	Número de aparelhos a descarregar em simultâneo	
	Autoclismo	Lavatório
1-9	1	1
10-18	1	2
19-26	2	2
27-50	2	3
51-78	3	4
79-100	3	5

ANEXO XX

Resistência ao esmagamento

A) A capacidade de resistência ao esmagamento, RE, do colector assente é dada, para tubos rígidos - grês, betão e fibrocimento - pela expressão:

$$CE \leq RE = RL \cdot Ka / Ks$$

sendo:

CE, os esforços devidos ao peso dos terrenos e sobrecargas rolantes;

RL, a carga de rotura à compressão diametral, no laboratório;

Ka, o factor de assentamento que pode tomar os valores:

1,1 — Para a geratriz inferior da tubagem directamente assente sobre o fundo da vala;

1,5 — para o assentamento sobre coxim de material granuloso com largura igual à da vala e altura sob a geratriz de um oitavo do diâmetro exterior, com um mínimo de 10 cm e um máximo de 15 cm, acrescida nos lados de uma altura de valor igual a um sexto do diâmetro exterior da canalização;

1,9 — para assentamento sobre coxim de material granuloso com largura igual à da vala e altura sob a geratriz de um oitavo do diâmetro exterior, com um mínimo de 10 cm e um máximo de 15 cm, acrescida nos lados de uma altura até metade do diâmetro exterior da canalização, sendo o aterro acima deste nível, com espessura de 30 cm, particularmente bem compactado;

2,2 — para assentamento sobre coxim de betão simples, de largura igual ao diâmetro exterior da canalização mais 20 cm e altura sob a geratriz de um quarto do diâmetro interior, com um mínimo de 10 cm e um máximo de 38 cm, acrescido nos lados de uma altura de valor igual a um quarto do diâmetro exterior da canalização;

2,3 — para assentamento sobre coxim de betão simples, nas condições anteriormente descritas, mas com aterro particularmente bem compactado;

3,4 — para assentamento sobre coxim de betão armado, com as dimensões descritas para Ka = 2,2 e percentagem de armadura de 0,4%;

Ks, o coeficiente de segurança com os seguintes valores:

1,5 — para grês, fibrocimento e betão simples;

1,0 — para betão armado, por aparecimento da primeira fenda em ensaio à rotura.

B) A capacidade de resistência ao esmagamento, RE, do colector assente é dada, para tubos flexíveis, pela expressão:

$$CE \leq RE = RD / Ks$$

sendo:

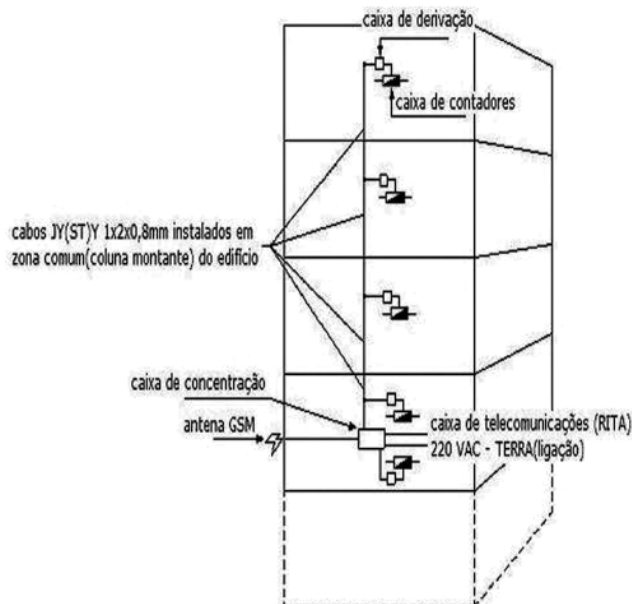
CE, os esforços devidos ao peso do terreno e sobrecargas rolantes;

RD, a carga que produz 5% de deflexão, deformação vertical, em laboratório;

Ks, o coeficiente de segurança com valores entre 1,25 e 1,5, admitindo-se condições de assentamento cuidado e aterro particularmente bem compactado.

ANEXO XXI

Tipo de Desenvolvimento em Altura para Tele-Leitura



SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA DELGADA

Aviso n.º 1556/2009

Torna-se público que, por deliberação do Conselho de Administração de 23 de Dezembro de 2008, foi nomeado assistente administrativo especialista, Marcos Roberto Franco Rebelo, Escalão 1, Índice 269, o qual deverá tomar posse do referido lugar no prazo de 20 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*. (Isento do visto nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto).

24 de Dezembro de 2008. — O Director-Delegado, *Jorge Ferreira da Silva Nemésio*.

301192477

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ÁGUA E SANEAMENTO DE SINTRA

Aviso n.º 1557/2009

Faz-se público que por deliberação da Câmara Municipal de Sintra de 17 de Dezembro de 2008, foi mantida a deliberação do Conselho de Administração destes SMAS na reunião de 30 de Setembro de 2008, a qual aplicou a pena de demissão ao funcionário Sérgio Miguel Costa Carvalho, com a categoria de Carregador, com efeitos reportados a 20 de Dezembro de 2008, pelo que, nos termos do n.º 2 do artigo 70.º do Estatuto Disciplinar, Decreto-Lei n.º 24/84 de 16 de Janeiro, se publicita a vacatura do lugar.

9 de Janeiro de 2009. — O Vogal do Conselho de Administração, *Luís do Paço Simões*.



PARTE I

COFRE DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS E AGENTES DO ESTADO

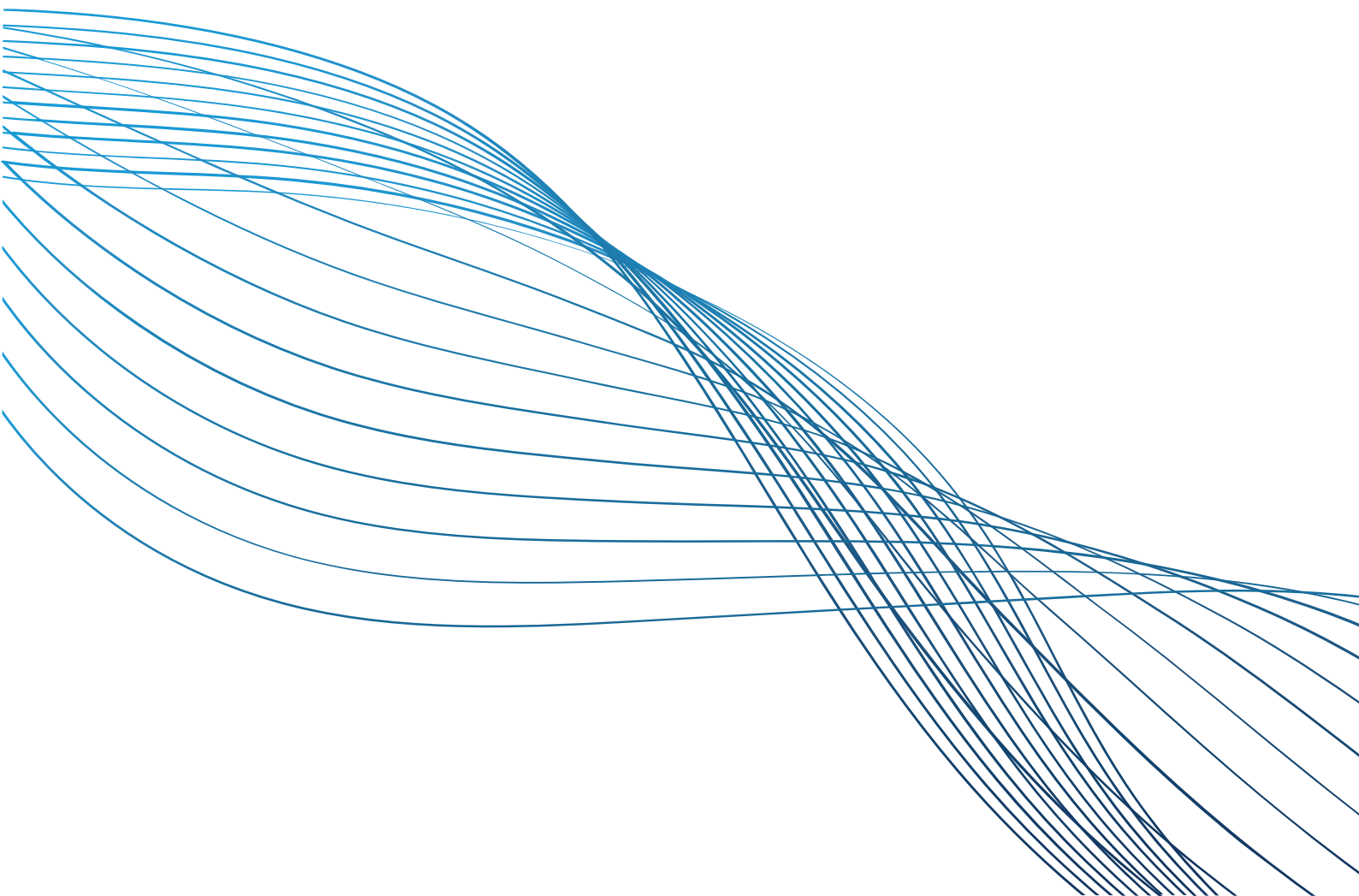
Édito n.º 9/2009

Para cumprimento do artigo 23.º dos Estatutos do Cofre de Previdência dos Funcionários e Agentes do Estado, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 465/76, de 11 de Junho, correm éditos de 30 dias, a contar da publicação deste anúncio no *Diário da República*, convidando todas as pessoas que se julguem com direito, nos termos do artigo 20.º a receber os subsídios a seguir discriminados, a apresentarem no referido prazo, os documentos comprovativos dos seus direitos.

99,76 Euros, legado pelo sócio n.º 14.177 — Jorge Silva Rosa, nascido em 28/09/1917 e falecido em 05/12/2008; 498,80 Euros, legado pelo sócio n.º 17.643 — Artur Martins Nobre, nascido em 26/05/1917 e falecido em 27/11/2008; 99,76 Euros, legado pelo sócio n.º 17.910 — Joana Rosa Louro Lobato de Faria Gomes, nascido em 18/08/1920 e falecido em 26/11/2007; 748,20 Euros, legado pelo sócio n.º 18.543 — António Gomes Silva Cruz, nascido em 28/12/1924 e falecido em 10/10/2008; 99,76 Euros, legado pelo sócio n.º 21.998 — António Vaz Maleiro Cardoso, nascido em 11/11/1919 e falecido em 24/09/2008; 498,80 Euros, legado pelo sócio n.º 22.411 — José António Matos, nascido em 08/10/1917 e falecido em 30/11/2006; 299,28 Euros, legado pelo sócio n.º 24.960 — Francisco José Miranda Madeira, nascido em 19/02/1925 e falecido em 09/10/2008; 399,04 Euros, legado pelo sócio n.º 26.385 — Manuel Faria Solinho, nascido em 23/08/1928 e falecido em 27/11/2008; 249,40 Euros, legado pelo sócio n.º 27.097 — Eduardo António Vaz Quina Pinto Crisóstomo, nascido em 10/10/1923 e falecido em 21/01/2008; 124,70 Euros, legado pelo sócio n.º 27.682 — Joaquim José Esteves Virtuoso, nascido em 10/07/1930 e falecido em 15/11/2008; 498,80 Euros, legado pelo sócio n.º 29.278 — Abel Lopes São Pedro, nascido em 14/09/1918 e falecido em 03/12/2008; 249,40 Euros, legado pelo sócio n.º 30.018 — João Augusto Suspiro, nascido em 15/08/1921 e falecido em 07/05/2008; 99,76 Euros, legado pelo sócio

n.º 30.490 — José Maria Cruz, nascido em 03/06/1931 e falecido em 06/11/2008; 249,40 Euros, legado pelo sócio n.º 30.933 — Cipriano Carlos Macareno Videira, nascido em 01/09/1932 e falecido em 18/10/2008; 249,40 Euros, legado pelo sócio n.º 31.928 — Augusto Antunes Calado, nascido em 24/07/1922 e falecido em 26/08/2008; 199,52 Euros, legado pelo sócio n.º 31.981 — Manuel Joaquim Bonito, nascido em 16/11/1922 e falecido em 29/10/2008; 249,40 Euros, legado pelo sócio n.º 33.070 — Miguel Carvalho Lourenço, nascido em 15/11/1922 e falecido em 29/11/2008; 104,15 Euros, legado pelo sócio n.º 33.370 — Manuel Francisco Rosa, nascido em 28/04/1926 e falecido em 27/09/2008; 99,76 Euros, legado pelo sócio n.º 33.395 — Mariano José Júnior, nascido em 09/05/1929 e falecido em 17/11/2008; 99,76 Euros, legado pelo sócio n.º 33.520 — Agostinho Teixeira Gatão, nascido em 15/06/1920 e falecido em 26/11/2008; 249,40 Euros, legado pelo sócio n.º 35.518 — Valdemar Carmo Rodrigues, nascido em 24/02/1930 e falecido em 29/08/2008; 399,04 Euros, legado pelo sócio n.º 35.544 — Amadeu Simões Rio Duarte, nascido em 22/02/1931 e falecido em 02/11/2008; 199,52 Euros, legado pelo sócio n.º 36.250 — José Henrique Gonzales Costa Jardim, nascido em 19/05/1929 e falecido em 29/10/2008; 199,52 Euros, legado pelo sócio n.º 37.855 — Heliodoro Dias Santos, nascido em 25/02/1935 e falecido em 01/11/2008; 748,20 Euros, legado pelo sócio n.º 38.401 — Maria Conceição Prazeres Alves Anjos, nascido em 21/09/1924 e falecido em 30/10/2008; 249,40 Euros, legado pelo sócio n.º 39.013 — Joaquim Pereira Rosa, nascido em 16/03/1926 e falecido em 24/11/2008; 498,80 Euros, legado pelo sócio n.º 40.876 — Mário Guimarães Folhadela Marques, nascido em 24/08/1933 e falecido em 29/11/2008; 104,75 Euros, legado pelo sócio n.º 42.240 — Manuel Rocha Vaz, nascido em 15/06/1943 e falecido em 07/12/2008; 124,70 Euros, legado pelo sócio n.º 47.167 — José Leandro Matos, nascido em 08/06/1928 e falecido em 28/11/2008; 119,71 Euros, legado pelo sócio n.º 49.419 — Joaquim Augusto Monteiro, nascido em 24/03/1942 e falecido em 01/12/2008; 748,20 Euros, legado pelo sócio n.º 49.973 — João Carvalho Rolo, nascido em 27/10/1939 e falecido

Município de Sever do Vouga





Município de Sever do Vouga

MUNICÍPIO DE SEVER DO VOUGA

REGULAMENTO DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

NOTA JUSTIFICATIVA

A água é um recurso natural escasso e indispensável à vida e ao exercício de uma enorme variedade de actividades. Por este motivo a legislação actualmente vigente e o regime económico e financeiro instituído, consagram os princípios do utilizador-pagador e do poluidor-pagador, nos quais se responsabilizam os utentes dos recursos hídricos pela sua correcta gestão e utilização, e ainda, pela criação simultânea de fundos que possam ser utilizados no financiamento de acções e estruturas que visem a melhoria dos recursos e da sua utilização.

Por outro lado, de acordo com a nova Lei da Água (Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro) a gestão dos recursos hídricos deve observar, de entre outros, os seguintes princípios: o princípio do valor social da água, que consagra o seu acesso universal para as necessidades humanas básicas, como é o abastecimento público de água, a custo socialmente aceitável, e sem constituir factor de discriminação ou exclusão; o princípio do valor económico da água, no qual se consagra o reconhecimento da escassez actual ou potencial deste recurso e a necessidade de garantir a sua utilização economicamente eficiente, com a recuperação dos custos dos serviços de águas, mesmo em termos ambientais e de recursos, e tendo por base os princípios do poluidor-pagador e do utilizador-pagador; o princípio da prevenção, por força do qual as acções com efeitos negativos no ambiente devem ser consideradas antecipadamente, por forma a eliminar as próprias causas de alteração do ambiente ou reduzir os seus impactes quando tal não seja possível e o princípio da correcção, prioritariamente na fonte, dos danos causados ao ambiente, e da imposição ao emissor poluente de medidas de correcção e recuperação, bem como dos respectivos custos.



Município de Sever do Vouga

Assim, tendo em conta a realidade legislativa, económica e social, torna-se necessário reunir, num único diploma, os princípios fundamentais consagrados pelo Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto e Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais, aprovado pelo Decreto-Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto. Atenta também a necessidade de actualização das coimas ora em vigor, urge, desta forma, adaptar as mesmas ao novo regime jurídico contra-ordenacional.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento Municipal estabelece as normas complementares ao disposto no Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, e no Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, procedendo, nessa medida, à adaptação do Regulamento Municipal de Abastecimento de Água em vigor e define, ainda, outras regras e condições necessárias ao correcto desempenho das atribuições municipais em matéria de distribuição e fornecimento de água potável ao município de Sever do Vouga, designadamente quanto às condições do fornecimento, penalidades, reclamações e recursos.

Artigo 2.º

Legislação aplicável

1 — O abastecimento de água potável no município da Sever do Vouga obedecerá ao disposto no Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, e no Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto.

2 — Em tudo o omissso, tanto nos diplomas citados no número anterior como no presente Regulamento, respeitar-se-ão as disposições legais e regulamentares em



Município de Sever do Vouga

vigor, em particular em matéria de qualidade de água e de defesa dos direitos dos consumidores.

3 – As dúvidas surgidas na interpretação ou aplicação de qualquer preceito deste Regulamento serão resolvidas por deliberação da Câmara Municipal, no âmbito das suas competências.

Artigo 3.º

Entidade gestora

1 – Na área do município de Sever do Vouga, a entidade gestora do abastecimento de água é o município, através da Câmara Municipal, podendo algumas das atribuições e actividades relativas ao abastecimento vir a ser exercidas por uma empresa pública municipal ou intermunicipal.

2 – Poderá, ainda, o município estabelecer protocolos de cooperação com outras entidades ou associações de utentes, nos termos da lei.

3 – Além de outras obrigações previstas na lei, designadamente no artigo 4.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, é da responsabilidade da entidade gestora garantir a articulação entre o plano de distribuição de água com o Plano Director Municipal e com os planos regionais ou nacionais de recursos hídricos.

4 – A concepção dos sistemas de distribuição de água deve ter como objectivo a resolução de problemas numa perspectiva global, tendo em conta a articulação com o planeamento urbanístico.

Artigo 4.º

Obrigatoriedade de fornecimento de água

Nas condições do presente Regulamento, a entidade gestora é obrigada a fornecer água potável de acordo com o plano geral de distribuição de água aprovado, com prioridade para o consumo doméstico.

Artigo 5.º



Município de Sever do Vouga

Tipos de consumo

- 1 – A distribuição pública de água potável abrange os consumos doméstico, comercial, industrial, público e outros.
- 2 – Os consumos domésticos referem-se às habitações.
- 3 – Os consumos comerciais abrangem as unidades comerciais e de serviços.
- 4 – Os consumos industriais abrangem as unidades industriais, caracterizando-se por grande aleatoriedade nas solicitações de água.
- 5 – São considerados consumos públicos os efectuados em espaços públicos, tais como fontanários, bebedouros, lavagem de arruamentos, rega de zonas verdes e limpeza de colectores.

Artigo 6.º

Qualidade da água

- 1 – A entidade gestora garantirá que a água distribuída para consumo doméstico, em qualquer momento, possui as qualidades que a definem como água potável.
- 2 – Para os efeitos previstos no número anterior, a água fornecida será objecto de controlo regular e, quando necessário, submetida a correcções, quer de natureza físico-química quer de natureza bacteriológica.

CAPÍTULO II

Condições do fornecimento

SECÇÃO I

Do fornecimento de água

Artigo 7.º

Início e condições de fornecimento

- 1 – O fornecimento de água far-se-á a prédios urbanos e à parte urbana de prédios mistos, podendo ainda ser feito a prédios rústicos desde que neles haja construções.



Município de Sever do Vouga

2 – Relativamente a determinado prédio, fracção ou domicílio, o fornecimento pode ser inicial ou sucessivo.

3 – Quando inicial, o fornecimento decorre do cumprimento do disposto na secção IV do capítulo III deste Regulamento e, conseqüentemente, desde que aprovadas as instalações, a entidade gestora fará a ligação à rede geral, logo que receba o respectivo pedido.

4 – Quando sucessivo, o fornecimento decorre de solicitação feita por um dos titulares do direito à celebração do contrato junto da Câmara Municipal ou de intimação de sua iniciativa para que seja apresentado o pedido de ligação, em cumprimento do disposto no artigo seguinte.

5 – A título excepcional, poderá ser concedido o fornecimento de água, através de contador autónomo, a uma parte bem delimitada de um domicílio, quando aí habite uma família.

6 – O pedido de ligação ou solicitação de fornecimento devem ser acompanhados dos documentos legalmente exigidos em cumprimento e ainda de um impresso a fornecer pela Câmara Municipal contendo, entre outras, as seguintes indicações: número de processo de construção e da matriz, tipo de consumo e outras características do fornecimento.

7 – Para efeitos do número anterior o pedido deve ser instruído com:

- a) Indicação do número da licença camarária – de utilização para edifícios ou de obras para estaleiro das mesmas – sempre que tal licenciamento seja legalmente exigível;
- b) Os documentos referidos no n.º 2 do artigo 19.º;
- c) Identificação fiscal e bilhete de identidade do consumidor;
- d) No caso do consumidor ser uma sociedade é ainda necessária a apresentação da escritura de constituição da mesma, ou certidão do registo comercial devidamente actualizada;



Município de Sever do Vouga

- e) Em caso de contrato de fornecimento de água para condomínios ou colectividades, é indispensável a apresentação da acta em que, respectivamente, seja nomeada a administração ou tome posse a direcção;
- f) No caso de contrato de fornecimento de água para obras, deve ser apresentada a respectiva licença de obras, cessando o fornecimento quando terminar o prazo de validade da mesma.

Artigo 8.º

Obrigatoriedade de ligação

- 1 – Nos aglomerados populacionais onde existem redes públicas de distribuição de água é obrigatória a ligação a estas de todos os prédios urbanos.
- 2 – A instalação destes sistemas é da responsabilidade dos proprietários ou usufrutuários das edificações.

Artigo 9.º

Responsabilidade por danos nos sistemas prediais

A entidade gestora não assume qualquer responsabilidade por danos que possam sofrer os consumidores em consequência de perturbações ocorridas nos sistemas públicos que ocasionem interrupções ou restrições no serviço, desde que resultem de casos fortuitos ou de força maior ou de execução de obras previamente programadas e, neste caso, desde que os consumidores sejam avisados com, pelo menos, dois dias de antecedência.

Artigo 10.º

Interrupção ou restrição do fornecimento

- 1 – A entidade gestora pode interromper o fornecimento de água nos casos seguintes:
 - a) Exigência do serviço público;
 - b) Carência das fontes de abastecimento;



Município de Sever do Vouga

- c) Alteração da qualidade da água ou previsão da sua deterioração a curto prazo;
- d) Avarias ou obras no sistema público de distribuição ou no sistema predial, sempre que os trabalhos o exijam;
- e) Ausência de condições de salubridade no sistema predial;
- f) Casos fortuitos ou de força maior, nomeadamente, incêndios, inundações e de redução imprevista do caudal ou poluição temporariamente incontroável das captações;
- g) Trabalhos de reparação ou substituição de ramais de ligação;
- h) Modificação programada das condições de exploração do sistema público ou alteração das pressões de serviço.

2 – A entidade gestora deve informar antecipadamente a interrupção do fornecimento, salvo em casos fortuitos ou de força maior e, se possível, deve fazê-lo através de meios de divulgação de âmbito concelhio.

Artigo 11.º

Suspensão do fornecimento

1 – A entidade gestora poderá suspender o fornecimento de água, por motivos ligados ao consumidor, nas situações seguintes:

- a) Nos casos e termos previstos no artigo 62.º, n.º 3;
- b) Por falta de pagamento das contas de consumo ou de outros serviços prestados pela entidade gestora, requisitados pelo consumidor e cujo pagamento lhe pertença, nos termos deste Regulamento;
- c) Quando o contador for encontrado viciado ou for empregue qualquer meio fraudulento para consumir água;
- d) Quando o sistema de distribuição interior tiver sido modificado sem prévia aprovação do respectivo traçado;



Município de Sever do Vouga

- e) Quando seja recusada a entrada para a inspecção das canalizações e para leitura, verificação, substituição ou levantamento do contador;
 - f) Em outros casos previstos na lei, designadamente em matéria de direito do urbanismo.
- 2 – A suspensão do fornecimento não impede a Câmara Municipal de recorrer às entidades judiciais ou administrativas ou outras para defesa dos seus direitos.
- 3 – Nos casos previstos nas alíneas c) e e) do n.º 1, a suspensão poderá ser feita imediatamente, mas não sem um aviso, por qualquer meio idóneo, ao consumidor.
- 4 – A suspensão do fornecimento de água com base nas alíneas a), b) e d) do n.º 1 só poderá ocorrer após um aviso enviado ao utente com, pelo menos, oito dias de antecedência.
- 5 – A suspensão do fornecimento não isenta o consumidor do pagamento da quota de serviço.

Artigo 12.º

Suspensão a pedido do consumidor

- 1 – Os consumidores podem, mediante pedido fundamentado, solicitar a suspensão do fornecimento de água à Câmara Municipal.
- 2 – A suspensão terá lugar após decisão favorável do pedido, decisão essa a ser proferida no prazo máximo de 10 dias após a sua apresentação.
- 3 – A suspensão do fornecimento não desobriga o consumidor do pagamento da quota de serviço.

Artigo 13.º

Cessação de fornecimento

Quando, no seguimento da suspensão do fornecimento, cessar o contrato por qualquer motivo e seja retirado o contador, será feita a liquidação das contas referentes à quota de serviço, consumos de água e outros serviços.



Município de Sever do Vouga

Artigo 14.º

Recusa do fornecimento a interposta pessoa

A entidade gestora tem o direito de recusar o fornecimento de água quando este tiver sido pedido por interposta pessoa, nomeadamente, em relação ao devedor abrangido pela alínea b) do n.º 1 do artigo 11.º

Artigo 15.º

Reinício do fornecimento

O reinício do fornecimento de água após a liquidação dos débitos que levaram à sua suspensão implica o pagamento dos encargos de fecho e de reabertura.

SECÇÃO II

Dos contratos

Artigo 16.º

Tipos de contratos

Os contratos de fornecimento de água celebrados entre a entidade gestora e os consumidores podem ser ordinários, especiais e temporários.

Artigo 17.º

Elaboração dos contratos

Os contratos ordinários e os temporários são elaborados em impressos de modelo próprio e instruídos em conformidade com o disposto neste Regulamento e mais legislação em vigor.

Artigo 18.º

Celebração

1 – A celebração do contrato implica a adesão dos futuros utilizadores às prescrições regulamentares.



Município de Sever do Vouga

2 – A entidade gestora, ao entregar ao consumidor uma cópia do contrato, deverá informar também da existência deste Regulamento que poderá consultar na Câmara ou via Internet.

Artigo 19.º

Titularidade

1 – O contrato de fornecimento pode ser celebrado com o proprietário, usufrutuário ou promitente comprador com direito a habitar o prédio, quando habitem o prédio, ou com o locatário, comodatário ou usuário, podendo a Câmara Municipal exigir a apresentação, no acto do pedido de fornecimento, dos documentos comprovativos do respectivo título ou outros que repute necessários.

2 – Para os efeitos do número anterior, são documentos comprovativos do respectivo título, nomeadamente, escritura de aquisição do imóvel, caderneta predial, certidão do registo predial definitivo, contrato promessa de compra e venda que confira o direito a habitar, contrato de arrendamento, contrato de comodato e licença de utilização em nome do titular.

3 – A Câmara Municipal, quando assim o entenda, pode ainda fazer com o proprietário de um prédio vários contratos de fornecimento para mais que um domicílio ou fracção, quando aquele o solicite e declare assumir, para todos os efeitos, as responsabilidades de consumidor.

4 – A situação referida no número anterior pode cessar por determinação da Câmara Municipal, com prévia comunicação ao proprietário do prédio e aos inquilinos ou utentes.

5 – Em caso de óbito do consumidor a sua posição contratual transmite-se para o cônjuge sobrevivente, mediante apresentação da respectiva certidão de óbito, no Serviço de Águas da Câmara Municipal, nos 60 dias posteriores ao falecimento.

Artigo 20.º

Vistoria das instalações



Município de Sever do Vouga

Os contratos só podem ser celebrados após vistoria ou acto equivalente que comprovem estarem os sistemas prediais em condições de utilização para poderem ser ligados à rede pública.

Artigo 21.º

Vigência dos contratos

Os contratos consideram-se em vigor a partir da data em que tenha sido instalado o contador ou imediatamente após a assinatura, caso aquele já esteja instalado, desde que esteja feita a ligação da rede interna à rede pública e terminam por denúncia ou caducidade.

Artigo 22.º

Denúncia

- 1 – Os utilizadores podem denunciar, a todo o tempo, os contratos que tenham subscrito, desde que comuniquem à entidade gestora, por escrito, com antecedência mínima de 15 dias, essa intenção e facultem, neste período, o acesso ao contador.
- 2 – Caso o consumidor não faculte a leitura do contador, continuará responsável pelos encargos decorrentes.
- 3 – A denúncia só se torna efectiva após o pagamento das importâncias devidas.
- 4 – Presume-se, ainda, haver denúncia quando verificados os pressupostos previstos no artigo seguinte.

Artigo 23.º

Denúncia presumida

- 1 – Sempre que o fornecimento se encontre suspenso por um período continuado de seis meses, por qualquer das situações referidas no n.º 1 do artigo 11.º, poderá a entidade gestora usar da presunção de denúncia do contrato.
- 2 – Para os efeitos previstos no n.º 1, deverá a entidade gestora:



Município de Sever do Vouga

a) Mencionar expressamente, nos avisos a que alude o artigo 11.º, n.os 3 e 4, que suspensão do fornecimento por um período superior a seis meses equivale a denúncia do contrato;

b) Decorrido o prazo de seis meses, notificar o consumidor de que caso o mesmo não venha opor-se de forma fundamentada e não regularize a situação, num prazo não superior a 20 dias, ocorrerá a cessação da vigência do contrato.

3 – A denúncia do contrato não se tornará efectiva havendo oposição fundamentada ou regularização.

Artigo 24.º

Caução

1 – A Câmara pode exigir a prestação de caução nas situações de restabelecimento de fornecimento, na sequência de interrupção decorrente de incumprimento contratual imputável ao consumidor.

2 – O valor da caução será calculado, tendo por base o triplo do consumo médio mensal do ano anterior, no mínimo de 100 euros.

3 – A Câmara utilizará a caução para satisfação dos valores não pagos atempadamente; a caução deve ser reposta no montante calculado nos termos do número anterior.

4 – Não será exigida a prestação de caução se, regularizada a dívida, o consumidor optar pela transferência bancária como forma de pagamento.

5 – Havendo cessação do contrato e deduzidos os montantes eventualmente em dívida, ou ainda, quando o consumidor que haja prestado caução opte, posteriormente, pela transferência bancária como forma de pagamento, a caução, caso exista, é restituída, sem juros ou qualquer acréscimo, ao consumidor, no mês seguinte ao da cessação do contrato ou daquela opção.

6 – As cauções que não forem levantadas no prazo de um ano a contar da cessação do contrato serão consideradas abandonadas, revertendo a favor da Câmara Municipal.



Município de Sever do Vouga

Artigo 25.º

Contratos especiais

Serão objecto de contratos especiais os fornecimentos de água que, devido ao seu impacto na rede de distribuição, devam ter um tratamento específico, nomeadamente os casos seguintes:

- a) Estabelecimentos públicos;
- b) Grandes conjuntos imobiliários;
- c) Urbanizações;
- d) Complexos industriais e comerciais;
- e) Serviços de incêndio de particulares.

Artigo 26.º

Elaboração dos contratos especiais

Os contratos especiais são elaborados tendo em conta as características do fornecimento de água, acautelando-se o interesse da generalidade dos consumidores e o adequado equilíbrio da exploração dos sistemas públicos.

Artigo 27.º

Contratos temporários

1 — Podem celebrar-se contratos de fornecimento temporário nos casos seguintes:

- a) Zonas de concentração populacional temporária tais como feiras, exposições e instalações balneárias;
- b) Obras e estaleiros de obras;
- c) Litígio entre os titulares do direito à celebração do contrato, desde que, por fundadas razões sociais, mereça tutela a posição do possuidor.



Município de Sever do Vouga

2 – Tais contratos podem não caducar no termo do respectivo prazo, desde que o consumidor prove que se mantêm os pressupostos que levaram à sua celebração.

3 – Em face das medidas implementadas visando a contenção da construção ilegal e a reconversão de loteamentos, vigorarão os condicionalismos estabelecidos pela Câmara Municipal relativamente ao fornecimento de água a título precário e temporário a construções em vias de legalização.

SECÇÃO III

Direitos e obrigações

Artigo 28.º

Direitos do consumidor

Os consumidores gozam, designadamente, dos seguintes direitos:

- a) Direito à qualidade da água distribuída, garantida pela existência e bom funcionamento dos sistemas públicos de captação, armazenamento e distribuição de água, preservando-se a segurança, a saúde pública e o conforto;
- b) Direito à regularidade e continuidade do fornecimento, nas condições descritas nos artigos antecedentes;
- c) Direito de utilização livre e gratuita da água proveniente de marcos fontanários, desde que destinada a usos domésticos;
- d) Direito à informação sobre todos os aspectos ligados ao fornecimento de água e aos dados essenciais à boa execução dos projectos e obras nos sistemas prediais;
- e) Direito de solicitarem vistorias;
- f) Direito de reclamação dos actos e omissões da entidade gestora que possam prejudicar os seus direitos ou interesses legalmente protegidos;
- g) Quaisquer outros que lhes sejam conferidos por lei.

Artigo 29.º



Município de Sever do Vouga
Deveres dos proprietários

1 – São deveres dos proprietários dos edifícios servidos por sistemas prediais de distribuição de água:

- a) Cumprir as disposições do presente Regulamento bem como as dos diplomas referidos no artigo 2.º, na parte que lhes são aplicáveis, respeitar e executar as intimações que lhes sejam dirigidas pelos órgãos competentes, nos termos deste Regulamento;
- b) Manter em boas condições de conservação e funcionamento os sistemas prediais de distribuição de água;
- c) Pedir a ligação à rede, logo que reunidas as condições que a viabilizem ou logo que intimados para o efeito, nos termos deste Regulamento;
- d) Não proceder à alteração nos sistemas sem prévia autorização da entidade gestora;
- e) Solicitar a retirada do contador quando o prédio fique devoluto e não esteja prevista a sua utilização.

2 – São ainda deveres dos proprietários, quando não sejam os titulares do contrato de fornecimento de água:

- a) Comunicar, por escrito, à Câmara Municipal, no prazo de 60 dias, a ocorrência de qualquer dos seguintes factos relativamente ao prédio ou fracção: a venda, a partilha e, ainda, a constituição ou cessação de usufruto, comodato, uso e habitação, arrendamento ou situações equivalentes;
- b) Cooperar com a entidade gestora, para o bom funcionamento dos sistemas;
- c) Abster-se de praticar actos que possam prejudicar a regularidade do fornecimento aos consumidores titulares do contrato e enquanto o contrato vigorar.

3 – As obrigações constantes deste artigo recaem, quando for esse o caso, sobre os usufrutuários.

Artigo 30.º



Município de Sever do Vouga
Deveres dos consumidores

São deveres gerais dos consumidores dos sistemas de distribuição de água:

- a) Cumprir as disposições do presente Regulamento bem como as dos diplomas referidos no artigo 2.º, na parte que lhes são aplicáveis, e respeitar as instruções e recomendações tomadas com base neste Regulamento;
- b) Pagar pontualmente as importâncias devidas, nos termos do Regulamento e do contrato e até ao termo deste;
- c) Não fazer uso indevido ou danificar as instalações prediais;
- d) Manter em bom estado de conservação e funcionamento os dispositivos de utilização;
- e) Abster-se de actos que possam provocar a contaminação da água, designadamente, não depositando lixo ou outros detritos em zonas de protecção das instalações de captação, tratamento ou armazenamento de água para abastecimento público;
- f) Avisar a entidade gestora de eventuais anomalias nos contadores;
- g) Cooperar com a entidade gestora para o bom funcionamento dos sistemas.

Artigo 31.º

Deveres da entidade gestora

Além das obrigações gerais e específicas a que alude o artigo 3.º, deve a entidade gestora:

- a) Garantir a continuidade dos serviços de fornecimento de água, a não ser nos casos expressamente excepcionados neste Regulamento;
- b) Manter em bom estado de funcionamento e conservação os sistemas de distribuição de água potável;
- c) Assegurar, antes da entrada em serviço, tanto dos sistemas de distribuição como dos sistemas prediais, a realização dos ensaios que salvaguardem o respeito pelas normas técnicas em vigor;



Município de Sever do Vouga

- d) Garantir que a água distribuída para consumo doméstico possui as qualidades que a definem como água potável;
- e) Assegurar um serviço de informações eficaz, destinado a esclarecer os consumidores sobre questões relacionadas com o fornecimento de água;
- f) A designar um técnico responsável pela exploração do sistema público de distribuição de água;
- g) Velar, em geral, pela satisfação dos direitos dos consumidores.

CAPÍTULO III

Condições técnicas do fornecimento

SECÇÃO I

Sistema de distribuição pública

Artigo 32.º

Rede geral de distribuição. Definição. Propriedade

- 1 – A Rede geral de distribuição de água é o sistema de condutas e acessórios – em regra instaladas na via pública – destinado ao transporte de água.
- 2 – A rede geral de distribuição de água é propriedade do município, competindo à entidade gestora zelar pela sua planificação, manutenção, conservação e funcionamento.

Um conselho que lhe damos

Artigo 33.º

Instalação e sinalização das condutas

A instalação e sinalização das condutas da rede de distribuição obedecerá normalmente ao estabelecido na regulamentação geral em vigor e é da responsabilidade da entidade gestora a garantia de isolamento adequado dessas condutas em relação às canalizações de esgoto, condutas de gás, cabos eléctricos e outras.

Artigo 34.º



Município de Sever do Vouga
Obrigatoriedade de ligação

1 – Os proprietários ou usufrutuários, nos termos deste Regulamento, são obrigados a promover o abastecimento dos respectivos prédios:

- a) Instalando, de sua conta, uma rede de distribuição predial com os acessórios e equipamentos necessários à utilização da água;
- b) Solicitando a ligação dessa rede particular, depois de aprovada nos termos do artigo 64.º, à rede geral;
- c) Executando ou pagando o custo do ramal ou ramais domiciliários do prédio, quando executados pela entidade gestora.

2 – A obrigação de abastecimento diz respeito a todos os fogos de cada prédio.

3 – A obrigatoriedade de ligação abrange os edifícios ou estabelecimentos públicos, de ensino, de solidariedade social, saúde e outros similares.

4 – Estão isentos da obrigatoriedade de ligação à rede geral os prédios ou fogos cujo mau estado de conservação ou ruína os tornem inabitáveis e estejam, de facto, permanente e totalmente desabitados.

5 - Em casos devidamente fundamentados, a Câmara Municipal pode isentar os consumidores do pagamento do custo do ramal quando este seja executado pela entidade gestora.

Artigo 35.º

Planeamento de ligações e definição de prioridades

A aplicação do princípio de obrigatoriedade de instalação das canalizações privativas e sua ligação à rede poderá ser feita progressivamente, por ruas ou zonas e de acordo com as prioridades estabelecidas no planeamento que vier a ser adoptado pelo município.

Artigo 36.º

Prédios novos ou em construção. Ligação à rede



Município de Sever do Vouga

- 1 — A entidade responsável pelo abastecimento de água reserva-se o direito de não proceder imediatamente à ligação definitiva de prédios novos à rede, quando não exista canalização geral montada no local.
- 2 — Para prédios a construir, a ligação será feita a título provisório e apenas para abastecimento na fase de construção.
- 3 — A instalação do contador ficará geralmente fora da área do prédio mas devidamente protegida, podendo a Câmara Municipal exigir que seja instalado dentro de uma construção já existente, sendo o contrato celebrado com o construtor.
- 4 — Prevendo-se a possibilidade de ser concedida licença de habitação a uma parte do edifício, mantendo-se simultaneamente em construção a parte restante ou prevendo-se a sua conclusão numa fase posterior, só será autorizado o abastecimento de água à parte habitável e com a respectiva licença.

Artigo 37.º

Ampliação da rede

- 1 — A extensão da rede de distribuição a zonas não servidas pela rede existente poderá ser requerida pelos proprietários ou usufrutuários de prédios naquela situação.
- 2 — Se a entidade gestora considerar a ligação técnica e economicamente viável, será prolongada a expensas suas.
- 3 — Se, por razões económicas, o abastecimento não for considerado viável, poderão os interessados renovar o pedido desde que se comprometam a custear os encargos envolvidos e depositem o montante estimado pela entidade gestora, quando for esta a realizar as obras.
- 4 — As despesas em causa serão imputadas aos interessados, proporcionalmente ao valor patrimonial dos prédios ou fogos a abastecer, a não ser que outro critério mais equitativo seja acordado com os interessados, o que não pode implicar diminuição do valor global a pagar.



Município de Sever do Vouga

5 – As condutas da rede de distribuição instaladas nos termos deste artigo serão propriedade exclusiva do município, após a sua regular entrada em funcionamento.

Artigo 38.º

Redes de distribuição executadas por outras entidades

Sempre que qualquer entidade se proponha executar redes de distribuição de água em substituição da entidade gestora, nomeadamente no caso de novas urbanizações, deverá o respectivo projecto de infra-estruturas, na parte da rede de distribuição de água, ter em conta as disposições deste Regulamento.

SECÇÃO II

Ramais de ligação e sistemas de distribuição predial

Artigo 39.º

Sistemas de distribuição predial. Definição

1 – O Sistema de distribuição predial ou rede de distribuição interior é o conjunto de canalizações instaladas no prédio e que prolongam o ramal ou ramais de ligação até aos dispositivos de utilização.

2 – As canalizações privativas compreendem os ramais de ligação e as canalizações de distribuição interior dos prédios.

Artigo 40.º

Ramal de ligação. Definição. Propriedade

1 – Entende-se por ramal de ligação o troço de canalização entre a rede pública de distribuição e o limite da propriedade a servir.

2 – Os ramais de ligação, depois de instalados, ficam a pertencer à entidade gestora, a quem compete zelar pela sua manutenção, conservação e funcionamento.



Município de Sever do Vouga

Artigo 41.º

Entrada em serviço

Nenhum ramal de ligação pode entrar em serviço sem que os sistemas prediais tenham sido verificados e ensaiados, de acordo com as disposições regulamentares aplicáveis.

Artigo 42.º

Utilização de um ou mais ramais

Cada prédio será normalmente abastecido por um único ramal, podendo, em casos especiais, o abastecimento ser feito por mais de um ramal de ligação.

Artigo 43.º

Abastecimento de lojas e armazéns

1 – O abastecimento de estabelecimentos comerciais e armazéns existentes em prédios também destinados a habitação será feito, sempre que possível, por ramal de ligação individual.

2 – Admite-se, no entanto, que o referido abastecimento possa ser feito por ramificação directa, na via pública, do ramal de ligação que abastecer o prédio.

Artigo 44.º

Abastecimento de piscinas

1 – As canalizações interiores de abastecimento de piscinas devem ser completamente independentes das canalizações dos prédios e providas de contadores próprios.

2 – A Câmara Municipal reserva-se o direito de suspender o abastecimento de piscinas em períodos de dificuldade de abastecimento.

3 – Os proprietários de prédios que já disponham de piscinas quando da entrada em vigor deste Regulamento, no caso de ainda o não terem feito, dispõem de um prazo de seis meses, contados a partir da notificação devida, para introduzir as modificações determinadas pelas prescrições aqui estabelecidas.



Município de Sever do Vouga

4 — Findo este prazo, a entidade gestora mandará abrir processo de contra-ordenação e intimará por escrito o proprietário ou usufrutuário para proceder às alterações que forem necessárias no prazo de 30 dias, findo o qual e em caso de não cumprimento, será suspenso o fornecimento de água.

Artigo 45.º

Abastecimento de prédios e vivendas isoladas

1 — Nos prédios isolados ou vivendas, servidos por caminho próprio ou por um arruamento sem distribuição de água no percurso, o abastecimento poderá ser feito, respeitadas as restantes normas deste Regulamento, por um único ramal de ligação de cujo prolongamento serão derivadas as ramificações que forem necessárias.

2 — Esta norma não será no entanto aplicável quando estiver previsto o abastecimento posterior a outros prédios.

Artigo 46.º

Remodelação ou renovação de ramais de ligação

1 — A renovação e remodelação dos ramais de ligação são suportadas pela entidade gestora.

2 — Quando as reparações na rede geral ou nos ramais de ligação resultarem de danos causados por pessoas alheias à entidade gestora, os respectivos encargos serão de conta dessas pessoas.

3 — Quando a renovação de ramais de ligação ocorrer por alteração das condições de exercício do abastecimento, a solicitação do consumidor, será a mesma suportada por ele, excepto os casos devidamente fundamentados pela Câmara Municipal.

Artigo 47.º

Condições de exploração



Município de Sever do Vouga

- 1 — O dimensionamento, traçado e materiais a utilizar na execução dos ramais de ligação serão fixados pela entidade gestora, tendo em conta o serviço normal a que se destinam e as condições locais de distribuição.
- 2 — Em situações em que a rede geral de distribuição não garanta um abastecimento normal de água, nomeadamente por insuficiência de caudal ou pressão, poderá, a requerimento do interessado, ser efectuada a ligação à rede, dando-se conhecimento das condições de funcionamento ao interessado, não se responsabilizando a entidade gestora pelas deficiências ou anomalias que possam surgir no abastecimento, nas canalizações interiores ou nos dispositivos ou acessórios.

Artigo 48.º

Responsabilidade pela instalação

- 1 — A instalação dos ramais de ligação é promovida pela entidade gestora por conta dos proprietários ou usufrutuários dos prédios.
- 2 — Nos casos em que sejam os proprietários ou usufrutuários a proceder à instalação, esta será sempre fiscalizada pela entidade gestora.
- 3 — Em todas as ruas ou zonas onde for instalado um sistema de distribuição pública serão também instalados, sempre que possível, os ramais de ligação aos prédios marginais, mesmo que o troço daquela rede ainda não esteja em carga.
- 4 - Em casos devidamente fundamentados, a Câmara Municipal pode isentar os proprietários ou usufrutuários do pagamento da instalação dos ramais de ligação promovidos pela entidade gestora.

Artigo 49.º

Torneira de passagem para suspensão do abastecimento

Cada ramal de ligação ou sua ramificação deverá ter, no limite da via pública, ou em parede ou muro exterior do prédio, confinante com a via pública, uma torneira de passagem de modelo apropriado, instalada em portinhola fornecida



Município de Sever do Vouga

pela entidade gestora, que permita a suspensão do abastecimento desse ramal ou ramificação.

2 – As portinholas devem ser instaladas pelo requerente do ramal no prazo de quarenta e oito horas após a execução do ramal.

3 – As torneiras de passagem só poderão ser manobradas por pessoal da entidade gestora, pelo pessoal do serviço de incêndios e ainda por canalizadores devidamente inscritos.

Artigo 50.º

Utilização das canalizações de distribuição interior fora dos limites do prédio

1 – As canalizações de distribuição interior de cada prédio não poderão ser utilizadas para o abastecimento de dispositivos de utilização exteriores aos limites do prédio, compreendendo aqueles limites a área ocupada pelo edifício e respectivo logradouro.

2 – Nas zonas rurais, o critério a seguir será decidido pela Câmara Municipal.

Artigo 51.º

Instalações interiores. Mínimo exigido

A rede de canalizações interiores compreenderá, como mínimo, uma torneira de serviço em cada banca de cozinha e o abastecimento das instalações sanitárias do prédio.

Artigo 52.º

Instalações prediais já existentes

1 – Nos prédios ainda não ligados à rede geral, poderá a Câmara Municipal consentir no aproveitamento, total ou parcial, da rede de canalizações interiores porventura já existentes, desde que, na vistoria requerida pelos seus proprietários, seja constatado que a instalação suporta satisfatoriamente o ensaio à pressão interior – a que deve ser submetida – e que se encontra executada em condições técnicas aceitáveis.



Município de Sever do Vouga

2 – No caso de aproveitamento integral da referida rede, a Câmara Municipal informará disso o proprietário e, caso se imponha a sua remodelação ou beneficiação, notificá-lo-á para as fazer em prazo apropriado e nas condições a indicar, sendo-lhe também exigida a apresentação do respectivo projecto para apreciação e aprovação se o montante das alterações for considerável ou se assim for julgado conveniente.

Artigo 53.º

Canalizações interiores em prédios a construir ou remodelar

1 – Os prédios a construir e a remodelar não terão o respectivo projecto aprovado pela Câmara Municipal se ele não incluir a rede de canalizações interiores e não estiver previsto o ramal de ligação à rede geral, nos termos prescritos neste Regulamento.

2 – Após a aprovação do projecto não é permitido introduzir qualquer modificação na rede de canalizações interiores sem prévia autorização da entidade gestora.

Artigo 54.º

Materiais a aplicar

1 – As tubagens e acessórios da rede de distribuição interior deverão ser de material adequado ao fim a que se destinam, nomeadamente com boas condições de resistência à corrosão interna e externa e aos esforços a que tenham de ser sujeitos.

2 – O emprego de canalizações e peças acessórias de qualquer material na rede de distribuição interior necessita de prévia autorização da Câmara Municipal que indicará expressamente quais os materiais a excluir, tendo em conta, a natureza da água e as condições de serviço do material a utilizar.

3 – O fabrico, recepção e aplicação do material a utilizar deverão obedecer às especificações em vigor.



Município de Sever do Vouga

4 – Sempre que a entidade gestora o entender, poderá exigir a execução de ensaios dos materiais em laboratório oficial, o que será feito por conta do proprietário do prédio ou usufrutuário.

Artigo 55.º

Constituição da rede nos prédios com mais do que uma habitação

1 – Nos prédios com mais do que uma habitação ou domicílio a rede de distribuição interior compreenderá um tronco principal e ramificações para cada domicílio.

2 – O tronco principal seguirá, sempre que seja possível, pela parede de uma escada do prédio e as ramificações domiciliárias far-se-ão por forma que o abastecimento se possa suspender em qualquer delas, sem prejuízo do abastecimento das outras.

3 – A ramificação para cada domicílio não deverá atravessar qualquer dependência ou compartimento de domicílio diferente, a não ser em casos devidamente justificados e aceites pela entidade gestora.

4 – No início de cada ramificação domiciliária haverá uma torneira de passagem, a qual só poderá ser manobrada pela entidade gestora ou por canalizadores devidamente inscritos, a não ser em caso urgente de sinistro, o que aquela deverá ser imediatamente participado.

5 – Nos ramos destinados à alimentação de autoclismos ou de quaisquer dispositivos isoladores ou reguladores deverão ser sempre colocadas torneiras de segurança a montante desses dispositivos e o mais perto possível deles.

6 – A montante dos dispositivos das cozinhas e casas de banho, deverá ser colocada uma torneira de segurança, por forma a isolar estes compartimentos da restante rede.

Artigo 56.º

Independência da rede em relação a outras fontes de abastecimento



Município de Sever do Vouga

O sistema predial que utiliza água potável da rede deve ser completamente independente de qualquer sistema de distribuição de água particular com outra origem, nomeadamente, poços, minas ou furos.

Artigo 57.º

Normas para evitar a contaminação da rede

- 1 – É proibida a ligação entre o sistema de água potável e qualquer sistema de drenagem e só poderão ser aplicadas torneiras de jacto com a interposição de um autoclismo.
- 2 – Não é permitida a ligação directa a depósitos de recepção a não ser em casos especiais em que tal solução se imponha por razões técnicas ou de segurança aceites pela entidade gestora.
- 3 – Os prédios com depósitos abastecidos por água de poços, furos ou minas só os poderão manter desde que a respectiva canalização não possua qualquer ligação com as canalizações da rede de distribuição de água fornecida pela entidade gestora.
- 4 – A canalização para e dos depósitos deverá ser montada à vista e obedecer às normas e especificações técnicas em vigor.
- 5 – Exceptuam-se do disposto na 1.ª parte do n.º 2 os depósitos destinados a instalações de água quente, desde que sejam adoptados os dispositivos necessários para evitar a contaminação da água.
- 6 – Nenhuma bacia de retrete, urinol ou outro depósito ou recipiente insalubre poderá ser ligado directamente a um sistema de canalizações de água potável, devendo ser sempre interposto um dispositivo isolador em nível superior àqueles aparelhos e que não ofereça possibilidade de contaminação da água potável.
- 7 – Todos os dispositivos de utilização de água potável, quer em prédios, quer na via pública, deverão ser protegidos, pela natureza da sua construção e pelas condições da sua utilização, contra a contaminação da água.



Município de Sever do Vouga

8 — Não é permitido o assentamento de quaisquer canalizações de águas residuais sobre canalizações de água potável.

Artigo 58.º

Reservatórios

1 — Quando existirem depósitos destinados ao serviço normal de abastecimento da rede de distribuição predial ou a constituir reserva daquele abastecimento, a admissão de água será comandada por um dispositivo funcionando em máxima vazão nas condições que a entidade gestora entender fixar.

2 — Estes depósitos só serão autorizados desde que a entidade gestora considere que foram tomadas as medidas necessárias para evitar a contaminação da água.

SECÇÃO III

Exploração dos sistemas prediais

Artigo 59.º

Manutenção dos sistemas prediais

1 — Na operação dos sistemas prediais, devem os seus utilizadores abster-se de actos que possam prejudicar o bom funcionamento do sistema ou pôr em causa direitos de terceiros, nomeadamente no que respeita à saúde pública e ambiente.

2 — A conservação, reparação e renovação da rede de distribuição de um prédio cabem ao seu proprietário ou usufrutuário; tal obrigação considera-se, porém, transferida para o consumidor:

a) Quando este, de acordo com o proprietário, assumir tal obrigação por sua iniciativa e por escrito, perante a entidade gestora;

b) Quando a isso for compelido por decisão judicial.

3 — Em qualquer dos casos, é sempre da responsabilidade do consumidor a manutenção e renovação dos elementos e acessórios que se encontrem na caixa do contador.



Município de Sever do Vouga

Artigo 60.º

Operação nos sistemas

Quando se justifique, nomeadamente pela dimensão ou complexidade dos sistemas prediais, pode a entidade gestora definir um programa de operações, sua metodologia e periodicidade.

Artigo 61.º

Rotura nos sistemas prediais

- 1 – Logo que seja detectada uma rotura ou fuga de água em qualquer ponto nos sistemas prediais ou nos dispositivos de utilização, deverá ser promovida a reparação pelos responsáveis pela sua conservação.
- 2 – As reparações das tubagens, sempre que se tenham que processar a montante do contador, serão precedidas de um período de interrupção do abastecimento.
- 3 – Concluída a reparação, esta será vistoriada a pedido do consumidor.
- 4 – A entidade gestora poderá proceder a quaisquer obras de reparação de canalizações privativas e dispositivos de utilização dos prédios, a pedido dos responsáveis pela sua utilização, sendo nestes casos exigido o pagamento prévio do montante previsto.
- 5 – Os consumidores são responsáveis por todo o gasto de água em perdas nas canalizações de distribuição interior e seus dispositivos de utilização.
- 6 - Em casos devidamente fundamentados, pode a Câmara Municipal proceder a uma avaliação do consumo mensal com base no consumo de igual mês do ano anterior ou pela média do consumo dos dois meses anteriores se no mês do ano anterior não tiver existido consumo.

Artigo 62.º

Inspecção de sistemas



Município de Sever do Vouga

- 1 — Os sistemas prediais ficam sujeitos a acções de inspecção da entidade gestora as quais são efectuadas sempre que haja indícios de violação de qualquer preceito deste Regulamento ou perigo de contaminação das redes públicas de distribuição de água.
- 2 — As reparações a fazer, que constam de autos de vistoria, são comunicadas imediatamente ao proprietário ou usufrutuário mediante intimação para que as executem dentro do prazo fixado pela entidade gestora.
- 3 — Se estas reparações não forem efectuadas dentro do prazo fixado, não for possível adoptar as providências necessárias para eliminar as anomalias verificadas ou não for facilitado o acesso às instalações para inspecção, pode a entidade gestora suspender o fornecimento de água e proceder à execução sub-rogatória, nos termos legais, a expensas do proprietário ou usufrutuário.
- 4 — É correspondentemente aplicável o disposto nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 59.º

Artigo 63.º

Execução sub-rogatória

Por razões de saúde pública, a entidade gestora pode executar, independentemente de solicitação ou autorização do proprietário ou usufrutuário, o ramal de ligação ou outras canalizações dos sistemas prediais que se tornem necessárias, correndo as despesas que daí vierem a resultar por conta do proprietário ou usufrutuário.

SECÇÃO IV

Projectos e obras

Artigo 64.º

Aprovação prévia para execução ou modificação da rede



Município de Sever do Vouga

A execução de obras de sistemas prediais de distribuição de água e respectivos projectos obedecem ao disposto no regime jurídico do licenciamento municipal de obras particulares.

Artigo 65.º

Organização e apresentação

1 – A organização e apresentação dos projectos deve obedecer à regulamentação geral em vigor, devendo o projecto conter no mínimo:

- a) Memória descritiva onde conste a indicação dos dispositivos de utilização da água e seus tipos, calibres e condições de assentamento das canalizações e, bem assim, a natureza de todos os materiais empregados, acessórios e tipos de junta;
- b) Cálculos hidráulicos justificativos das soluções adaptadas;
- c) Cálculo do grupo sobrepessor, quando necessário;
- d) Peças desenhadas necessárias à representação do trajecto das canalizações, com indicação dos calibres dos diferentes troços e localização dos dispositivos de utilização da água.

2 – As peças desenhadas incluirão necessariamente:

- a) Rede em planta, de todos os pisos, com indicação dos diâmetros;
- b) Corte esquemático e ou perspectiva isométrica;
- c) Rede de incêndios, de acordo com a regulamentação em vigor.

3 – A entidade responsável poderá exigir que a memória descritiva do projecto esquemático seja elaborada em impresso de modelo especial, que fornecerá aos interessados.

4 – Com os elementos referidos no n.º 1 e a fim de se evitarem condições que favoreçam a ocorrência de golpes de ariete, deverá o responsável pelo projecto demonstrar por cálculo que a velocidade da água nas canalizações previstas não ultrapassa 1 m/seg e, bem assim, ter em conta o que se estabelece no artigo seguinte.



Município de Sever do Vouga

5 – Para efeito de elaboração dos projectos a entidade responsável pelo abastecimento indicará, se possível, aos técnicos responsáveis, as características e condições de funcionamento da rede de distribuição na zona.

Artigo 66.º

Utilização de sobrepressores

1 – A aprovação dos projectos tomará em conta as condições locais de pressão, exigindo-se que no dispositivo de utilização colocado à cota mais desfavorável seja assegurada a pressão mínima de 100 k Pa.

2 – Quando não for possível satisfazer a condição de pressão mínima especificada no parágrafo anterior o projecto deverá prever a utilização de sobrepressores cuja aquisição e instalação será sempre da responsabilidade do proprietário do edifício em causa.

3 – Constatado o mau funcionamento das instalações e não obstante a aprovação que o respectivo projecto tenha merecido, poderá a entidade gestora exigir a instalação de sobrepressores.

Artigo 67.º

Autorização de execução

Nenhuma obra de canalizações interiores poderá ser executada num prédio sem prévia requisição ou autorização por escrito do respectivo proprietário, ou quem o represente, salvo se se tratar de obras executadas coercivamente pela entidade gestora.

Artigo 68.º

Comunicação de início e conclusão da obra

1 – O técnico responsável pela execução da obra deverá comunicar, por escrito, o seu início e conclusão à entidade responsável pelo abastecimento, para efeitos de fiscalização, vistoria, ensaio e fornecimento de água.



Município de Sever do Vouga

2 – A comunicação do início da obra deverá ser feita com a antecedência mínima de cinco dias úteis.

Artigo 69.º

Ensaio das canalizações

- 1 – O ensaio destinado a verificar as condições em que se encontra a canalização e a desinfectá-la, consistirá no enchimento de toda a canalização interior e na elevação da sua pressão interna, de acordo com a regulamentação nacional.
- 2 – Todas as juntas e ligações das canalizações, seus acessórios e dispositivos de utilização deverão manter-se estanques.

Artigo 70.º

Fiscalização

- 1 – A execução das instalações da rede interior obedecerá ao estabelecido no artigo 68.º, sob fiscalização da entidade gestora.
- 2 – Montadas as instalações, estas continuarão sujeitas à fiscalização da entidade gestora que poderá proceder à sua inspecção sempre que o julgar conveniente, independentemente de qualquer aviso.
- 3 – No decurso dessas inspecções ou por comunicação escrita posterior, serão indicadas as alterações que forem necessárias e o prazo dentro do qual deverão ser feitas.

Artigo 71.º

Verificação de canalizações

- 1 – Nenhuma canalização de distribuição interior poderá ser coberta sem que tenha sido previamente inspeccionada, ensaiada e aprovada nos termos deste Regulamento.
- 2 – No caso de qualquer sistema de canalização interior ter sido coberto, no todo ou em parte, antes de inspeccionado, ensaiado e aprovado, o técnico responsável



Município de Sever do Vouga

pela obra será intimado a descobrir as canalizações, após o que deverá fazer comunicação para efeito de vistoria e ensaio.

3 – As canalizações ou redes dos prédios ou fogos já existentes antes de estabelecida a rede geral não terão de ser postas a descoberto, mas ficam sujeitas a ensaio e aprovação.

4 – O recobrimento das canalizações poderá ser feito sob a responsabilidade do respectivo técnico, se a vistoria requerida não for efectuada no prazo de 10 dias úteis.

Artigo 72.º

Vistoria depois de corrigidas as deficiências constatadas

Após a correcção das deficiências constatadas (a que se referem os artigos 69.º e 70.º), o técnico responsável comunicará, nos termos do estabelecido no artigo 68.º, à entidade responsável pelo abastecimento, que poderá proceder a nova vistoria e ensaio no prazo de cinco dias.

Artigo 73.º

Responsabilidade pela aprovação

A aprovação das canalizações de distribuição interior não envolve qualquer responsabilidade para a entidade gestora por danos motivados por roturas das referidas canalizações ou por mau funcionamento dos dispositivos de utilização, que ocorrerem posteriormente à aprovação.

SECÇÃO V

Contadores

Artigo 74.º

Medição por contadores

1 – A água fornecida será medida por contadores selados, fornecidos pela entidade gestora e por esta instalados, em cada prédio ou domicílio.



Município de Sever do Vouga

- 2 – A entidade gestora reserva-se o direito de exigir que seja medida por contadores a água consumida em qualquer prédio que disponha de abastecimento próprio e que esteja ligado ao sistema de drenagem pública de águas residuais.
- 3 – Poderá a entidade gestora, excepcionalmente, instalar contadores adquiridos pelos consumidores e que serão pertença dos mesmos, devendo, todavia, para garantia de qualidade e da uniformidade de tipos de marcas, tais contadores ser previamente aprovados pela entidade gestora.
- 4 – As despesas de conservação e de reparação dos contadores referidos no número anterior serão da conta dos seus proprietários e a sua reparação ou substituição será feita exclusivamente pela entidade gestora.

Artigo 75.º

Tipo de contadores

- 1 – Os contadores a empregar na medição da água fornecida a cada prédio ou fracção serão dos tipos autorizados no País e obedecerão às respectivas especificações regulamentares.
- 2 – O calibre e a classe metrológica dos contadores a instalar serão fixados pela entidade gestora de harmonia com o consumo previsto e com as condições normais de funcionamento.

Um conselho que lhe damos

Artigo 76.º

Localização dos contadores

- 1 – Os contadores serão colocados em local escolhido pela entidade gestora de modo a facilitar a sua leitura.
- 2 – Nos prédios murados os contadores devem ser colocados no limite da propriedade, com visibilidade de leitura para a via pública.
- 3 – Os contadores serão selados e instalados com os suportes e protecção adequados, por forma a garantir a sua conservação e normal funcionamento.



Município de Sever do Vouga

4 – Imediatamente a montante e a jusante do contador será instalada uma torneira de segurança e sempre que a entidade gestora o julgar conveniente será colocado um filtro apropriado.

Artigo 77.º

Instalação

- 1 – Com o pedido de instalação do ramal de ligação é, em simultâneo, requisitado o contador, excepto nos prédios com mais de uma habitação ou domicílio.
- 2 – A instalação dos contadores, sós ou em bateria, obedecerá às indicações e modelo da memória descritiva aprovado e em uso na entidade gestora.
- 3 – As dimensões das caixas ou nichos que se tornem necessários à instalação dos contadores serão tais que permitam um trabalho regular de leitura e substituição ou reparação a executar no local.
- 4 - Em casos devidamente fundamentados, a Câmara Municipal pode dispensar os consumidores do pagamento da taxa de instalação do ramal e do contador.

Artigo 78.º

Verificação e substituição

- 1 – A entidade gestora poderá, sempre que o julgar conveniente, proceder à verificação do contador, podendo também, se assim o entender, mandar colocar, provisoriamente, um contador testemunha, sem qualquer encargo para o consumidor.
- 2 – A entidade gestora procede à substituição dos contadores no termo, da vida útil destes e sempre que tenha conhecimento de qualquer anomalia e o julgue conveniente.

Artigo 79.º

Fiscalização



Município de Sever do Vouga

- 1 – Todo o contador instalado fica à guarda e sob fiscalização imediata do consumidor, o qual deve comunicar à Câmara Municipal todas as anomalias que verificar, nomeadamente, o não fornecimento de água, fornecimento sem contagem, contagem deficiente, rotura ou deficiências na selagem.
- 2 – O consumidor responderá pelo emprego de qualquer meio capaz de influir na contagem da água.
- 3 – O consumidor responderá também por todo o dano, deterioração ou perda do contador, mas esta responsabilidade não abrange o dano resultante do seu uso ordinário.
- 4 – Para todos os efeitos, presume-se negligência grave a perda do contador de obras.

Artigo 80.º

Controlo metrológico

- 1 – Nenhum contador poderá ser instalado para medição sem prévia aferição, nos termos da legislação em vigor sobre controlo metrológico.
- 2 – Sempre que o contador tenha sido objecto de reparação que obrigue à sua desselagem e nos casos em que a legislação referida no número anterior o exija, este só poderá ser reutilizado depois de novamente aferido.

Artigo 81.º

Aferição de rotina

Sempre que a entidade gestora entender os contadores serão reaferidos, destinando-se esta operação a detectar deficiências de contagem causadas pelo desgaste do material, sem prejuízo da legislação em vigor sobre controlo metrológico.

Artigo 82.º

Verificações



Município de Sever do Vouga

- 1 – A entidade gestora procederá à verificação do funcionamento dos contadores sempre que julgar conveniente ou por requisição do consumidor.
- 2 – A verificação terá lugar no próprio local e, quando tal não for viável, o contador será retirado para verificação nas oficinas de aferição.
- 3 – Para verificação será tomada como base uma medida aferida e serão consideradas vazões iguais ou superiores às que determinam o menor valor da tolerância admissível.
- 4 – Só serão admitidas as diferenças que não excedam as tolerâncias estabelecidas para o tipo de contador em causa.
- 5 – Sempre que da verificação do contador deva resultar a correcção do consumo registado, isso será comunicado por escrito ao consumidor.
- 6 – O consumidor tem um prazo de cinco dias para contestar o resultado da verificação e requerer, nos termos do artigo seguinte, a reaferição do contador; findo aquele prazo, o consumidor perde o direito de reclamar do consumo atribuído.
- 7 – A importância paga pela verificação será integralmente restituída ao consumidor quando se concluir que o contador não funcionava dentro dos limites das tolerâncias referidas no n.º 4.

Artigo 83.º

Reaferição

- 1 – Desde que surjam divergências quanto à contagem e não possam as mesmas ser resolvidas entre a entidade gestora e o consumidor, qualquer das partes pode requerer a reaferição do contador.
- 2 – A reaferição, à qual poderá assistir qualquer dos interessados ou seu representante, será efectuada, sempre que possível, no local do consumo e todas as despesas a que der lugar serão pagas pela parte que decair.
- 3 – O pedido para reaferição ou exame do contador será apresentado, por escrito na Câmara Municipal e deverá ser acompanhado do depósito de garantia



Município de Sever do Vouga

de montante igual ao consumo dos últimos seis meses, no mínimo de 50 euros, o qual será restituído desde que fique provado o mau funcionamento do contador.

4 – Quando, para efectuar a reaferição do contador, for necessário fazer o seu levantamento, a entidade gestora obriga-se a mandar proceder a esse levantamento e a assentar imediatamente um contador aferido.

5 – O transporte do contador do local onde estava instalado para a oficina de aferições será feito em invólucro fechado e selado.

6 – Da aferição do contador será sempre lavrado um auto pelos agentes do respectivo serviço de aferições e por estes assinado; nele constará o estado do contador e respectiva selagem, bem como a forma como foi levantado, por não ter sido possível aferi-lo no local de consumo e, também, se o consumidor esteve presente no exame ou se se fez representar.

Artigo 84.º

Avaliação do consumo

1 – Sempre que se verificar que o contador não conta, ou conta por excesso ou por defeito, o consumo será avaliado pelo maior valor de:

- a) Consumo médio apurado entre as duas últimas leituras consideradas válidas;
- b) Consumo de igual período do ano anterior.

2 – Não existindo elementos estatísticos suficientes, essa avaliação terá por base uma estimativa do consumo, a qual será corrigida em função da média que vier a verificar-se nos seis meses subsequentes à eliminação da avaria ou substituição do contador.

3 – Quando forem detectadas anomalias no volume de água medido por um contador, a entidade gestora corrige as contagens efectuadas, tomando como base de correcção a percentagem de erro verificado no controlo metrológico.

4 – A correcção referida no número anterior, para mais ou para menos, afecta apenas os meses em que os consumos se afastem mais de 25% do valor médio relativo:



Município de Sever do Vouga

a) Ao período de seis meses anteriores à substituição do contador;

b) Ao período de funcionamento, se este for inferior a seis meses.

5 – O regime previsto nos números anteriores é extensível a todos os casos em que se mostre indispensável proceder à avaliação de consumo.

Artigo 85.º

Não suspensão do fornecimento

Quando o consumidor reclamar da quantidade de água que lhe for imputada, a Câmara Municipal não suspenderá o fornecimento durante o período de apreciação da reclamação.

SECÇÃO VI

Serviços de incêndios

Artigo 86.º

Hidrantes da rede geral

Na rede geral serão previstas hidrantes (bocas de incêndio e marcos de água) de modo a garantir-se uma cobertura efectiva e de acordo com as necessidades do serviço de incêndios.

Artigo 87.º

Manobra de torneiras de passagem e outros dispositivos

As torneiras de passagem e dispositivos de tomada de água para serviço de incêndios só poderão ser manobradas por pessoal da entidade gestora e pelo pessoal do serviço de incêndios.

Artigo 88.º

Serviços de incêndio particulares

A entidade gestora fornecerá água para hidrantes particulares, mediante contrato especial, tendo como cláusulas obrigatórias as seguintes:



Município de Sever do Vouga

- a) Os hidrantes terão ramal e canalizações interiores próprios e serão constituídos e localizados conforme o serviço de incêndios determinar;
- b) Fornecimento de água para essas instalações será comandado por uma torneira de suspensão selada e localizada de acordo com o serviço de incêndios;
- c) Em caso de incêndio, esta torneira poderá ser manobrada por pessoal estranho ao serviço de incêndios, devendo, no entanto, ser isso comunicado à Câmara Municipal nas vinte e quatro horas imediatas;
- d) A Câmara Municipal não assume qualquer responsabilidade por insuficiências em quantidade ou pressão, bem como por interrupção do fornecimento por motivos fortuitos ou de força maior.

Artigo 89.º

Avença

A fixação do montante da avença para alimentação de bocas de incêndio particulares é da competência da Câmara Municipal.

Artigo 90.º

Legislação aplicável

Os projectos, instalação, localização, calibres e outros aspectos construtivos dos dispositivos destinados à utilização da água para combate a incêndios em edifícios, estabelecimentos hoteleiros e similares e em estabelecimentos comerciais, deverão, além do disposto neste Regulamento, obedecer à legislação nacional em vigor e demais legislação e regulamentação complementar.

CAPÍTULO IV

Tarifas e pagamento de serviços

Artigo 91.º

Regime tarifário



Município de Sever do Vouga

- 1 — Para minorar os encargos respeitantes ao abastecimento de água e para pagamento dos serviços prestados pela entidade gestora, são devidas as tarifas e os preços enumerados no artigo 93.º.
- 2 — O valor das tarifas e dos preços a cobrar pela entidade gestora será fixado anualmente por deliberação da Câmara Municipal.
- 3 — As deliberações a que se refere o número anterior deverão ser tomadas sempre, e em princípio, no mesmo período do ano, e dar-se-lhes-á publicidade através de edital, não podendo entrar em vigor antes de decorridos 20 dias a contar da publicação.
- 4 — Compete à Câmara Municipal definir os valores das tarifas médias a pagar pelos utilizadores dos sistemas públicos de distribuição de água.
- 5 — Tanto na fixação das tarifas médias como na definição e selecção da estrutura tarifária deverá atender-se aos princípios do equilíbrio económico e financeiro do serviço, com um nível de atendimento adequado.

Artigo 92.º

Redução de tarifas

- 1 — Em casos excepcionais, devidamente justificados, poderá ser autorizado o pagamento em prestações mensais, num máximo de doze, com base num plano de pagamentos.
- 2 — Poderá ser igualmente aplicável ao abastecimento de água o disposto no artigo 11.º, n.º 2 do Código do Procedimento Administrativo, até ao valor correspondente ao 1º escalão de consumo.
- 3 — A redução tarifária de aluguer de contadores e de fornecimento de água pode ser concedida aos pensionistas e reformados, residentes habitualmente no local do consumo, que o solicitem e cujos proventos per capita não excedam o valor fixado para o ordenado mínimo nacional em vigor e não tenham quaisquer outros rendimentos.



Município de Sever do Vouga

4 – A atribuição de tarifas reduzidas cabe à Câmara Municipal, sendo feita em face de pedido individual, instruído com:

- a) Apresentação do recibo da segurança social;
- b) Certidão de bens das finanças;
- c) Certificado da junta de freguesia respectiva comprovativo da residência habitual no local de consumo.

5 – Até ao dia 15 de Janeiro de cada ano, os interessados a que se refere o número anterior deverão fazer prova de que os requisitos se mantêm, sob pena de, não o fazendo, cessarem os benefícios concedidos.

6 - Em casos excepcionais, devidamente fundamentados, a Câmara Municipal pode isentar as instituições particulares de solidariedade social do pagamento da tarifa de consumo de água.

Artigo 93.º

Tarifas a cobrar pelo município

Dão lugar a pagamento de tarifas e preços:

- a) A disponibilidade de abastecimento de água;
- b) Consumo de água;
- c) A ligação da rede particular à rede pública;
- d) A colocação, transferência e reaferição de contadores;
- e) A vistoria e ensaio de canalizações;
- f) A abertura e fecho de água;
- g) Restabelecimento da ligação;
- h) A ampliação e extensão da rede pública, quando esses encargos possam caber aos proprietários;
- i) A execução de ramais de ligação;
- j) Serviços avulsos, tais como plantas topográficas, pequenas reparações, de acordo com os critérios da contabilidade analítica definidos pelo POCAL.



Município de Sever do Vouga

Artigo 94.º

Tarifas de abastecimento de água

- 1 — As tarifas de abastecimento de água compreendem uma parte fixa denominada quota de disponibilidade de serviço ou quota de serviço e uma parte variável que depende do volume de água consumida.
- 2 — A quota de serviço compreende a utilização, manutenção e conservação do contador e do ramal de ligação e comparticipação na manutenção da rede geral.
- 3 — O valor mensal da quota de serviço dependerá do calibre do contador.
- 4 — O valor dos consumos de água será fixado por escalões, tendo em atenção os tipos, natureza e volume daqueles.

Artigo 95.º

Custos de redes e de outros serviços

Os custos de ampliação ou extensão da rede ou de serviços análogos, quando prestados pela entidade gestora, serão facturados e apresentados ao proprietário ou usufrutuário mediante uma relação discriminada das quantidades de trabalhos e respectivos custos ou documento equivalente, acrescidos de uma percentagem de 35% para encargos de administração.

Artigo 96.º

Prazo, forma e local de pagamento

- 1 — O prazo (nunca inferior a 20 dias), forma e local de pagamento das tarifas avulsas serão os fixados no respectivo aviso ou factura.
- 2 — O pagamento das facturas de água deve ser feito até à data limite fixada na factura/recibo, pelas formas ou nos locais de cobrança postos à disposição dos consumidores pela entidade gestora.
- 3 — Na falta de pagamento da factura de água no prazo estabelecido no número anterior, poderá, ainda, ser paga a partir do dia seguinte, na Secção de Águas da Câmara Municipal, ficando sujeita aos juros de mora legais e, a partir do final do



Município de Sever do Vouga

mês seguinte no decurso daquele prazo, demais encargos e custas inerentes a processos de execução fiscal.

4 – No caso de devolução da factura por parte da entidade bancária, por causa imputável ao consumidor, será anulado o pedido de pagamento através de transferência bancária, ficando sujeito ao disposto no artigo 24.º e ainda ao pagamento de juros de mora legais e demais encargos e custas inerentes a processo de execução fiscal.

5 – As facturas emitidas pela entidade gestora deverão discriminar os serviços eventualmente prestados, os volumes de água em causa, as correspondentes tarifas, a quota de serviço e, ainda, se for caso disso, outros encargos que devam ser cobrados pelo município.

6 – Nos meses em que não seja possível proceder à leitura do contador, o consumidor pode comunicar à Câmara o valor registado.

7 – Não havendo a comunicação prevista no número anterior, o consumo será avaliado e registado de acordo com os critérios estabelecidos nos n.os 1 e 2 do artigo 84.º, efectuando-se o acerto aquando da primeira leitura subsequente.

8 – No entanto, pelo menos uma vez por trimestre, é obrigatório o consumidor facilitar o acesso ao contador, para efectuar a respectiva leitura.

9 – A eventual reclamação contra a leitura deve ser apresentada à Câmara no prazo máximo de 10 dias úteis, após recepção da respectiva factura.

10 – Tida por procedente a reclamação, a diferença encontrada será considerada no ou nos pagamentos seguintes, não eximindo o consumidor do pagamento da importância em causa.

1 – O pagamento de um recibo de água não prova o pagamento dos anteriores ou posteriores.

CAPÍTULO V

Penalidades, reclamações e recursos

SECÇÃO I



Município de Sever do Vouga
Penalidades

Artigo 97.º

Regime aplicável

- 1 – A violação do disposto no presente Regulamento Municipal constitui contra-ordenação punível com as coimas indicadas nos artigos seguintes.
- 2 – O regime legal e de processamento das contra-ordenações obedecerá ao disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na sua actual redacção e respectiva legislação complementar.
- 3 – Em todos os casos, a tentativa e negligência são puníveis.

Artigo 98.º

Regra geral

- 1 – A violação de qualquer norma deste Regulamento para a qual não esteja, a seguir, especificamente prevista a penalidade correspondente, será punida com uma coima fixada entre o mínimo de 25 euros e o máximo de 1000 euros.
- 2 – Nos casos de pequena gravidade e em que seja diminuta a culpa do infractor, poderá ser decidida a aplicação de uma mera admoestação.

Artigo 99.º

Contaminação da água

- 1 – As pessoas que, através de actos, omissões ou instruções, vierem a provocar, mesmo que apenas por negligência, contaminação da água existente em qualquer elemento da rede pública serão punidas com uma coima fixada entre um mínimo de 500 euros e um máximo de 2500 euros.
- 2 – A ocorrência de tais factos, quando dolosa, será obrigatoriamente participada ao Ministério Público, para efeitos de procedimento criminal.

Artigo 100.º

Violação de normas do serviço público de abastecimento



Município de Sever do Vouga

1 – Será punido com uma coima variando entre o mínimo de 350 euros e um máximo de 2500 euros todo aquele que:

- a) Proceder à instalação de sistemas públicos ou prediais de abastecimento de água sem obediência das regras e condicionantes técnicas aplicáveis;
- b) Sendo utente, não cumprir qualquer dos deveres impostos no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto;
- c) Executar qualquer ligação à rede geral, sem permissão da entidade gestora;
- d) Comercializar ou negociar, por qualquer forma, a água distribuída pela entidade gestora.

2 – Será punido com uma coima variando entre o mínimo de 75 euros e um máximo de 1250 euros, todo aquele que:

- a) Violar o disposto nos artigos 50.º, n.º 1, 57.º, 59.º, n.º 1, 68.º, n.os 1 e 2, 71.º, 79.º e 87.º deste Regulamento;
- b) Consentir na execução ou executar qualquer modificação entre o contador e a rede geral ou empregue qualquer meio fraudulento para utilizar água da rede;
- c) Perder o contador de obras ou, se construtor, numa obra, consumir água proveniente de um contador doméstico;
- d) Danificar ou utilizar indevidamente qualquer instalação, elemento ou aparelho de manobra das canalizações da rede geral de distribuição;
- e) Modificar a posição do contador, violar os respectivos selos ou consentir que outrem o faça;
- f) Consentir na execução ou executar canalizações interiores já estabelecidas e aprovadas, sem prévia autorização da entidade gestora;
- g) Permitir a ligação e abastecimento de água a terceiros, em casos não autorizados pela entidade gestora;
- h) Estabelecer o contrato de fornecimento sem que, para tal, possua título, e sempre que seja consumidor em nome de outrem;
- i) Impedir ou se opor a que os funcionários, devidamente identificados, da entidade gestora exerçam a fiscalização do cumprimento deste Regulamento;



Município de Sever do Vouga

- j) Durante o período de restrições pontualmente definido pela entidade gestora, utilizar a água da rede de abastecimento fora dos limites fixados;
- k) Utilizar água dos fontanários para fim diferente do uso exclusivamente doméstico.

Artigo 101.º

Punição de pessoas colectivas

Quando aplicadas a pessoas colectivas, as coimas previstas nos artigos antecedentes terão os mínimos elevados para o dobro e os máximos para 30.000 euros, nos termos previstos no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto.

Artigo 102.º

Reincidência

Em caso de reincidência, a contra-ordenação será punida com o dobro da coima aplicável, reduzido ao limite máximo imposto por lei, quando for caso disso.

Artigo 103.º

Extensão da responsabilidade

- 1 – A aplicação do disposto nos artigos anteriores não exime o infractor da responsabilidade civil ou criminal que ao caso couber.
- 2 – O infractor será obrigado a executar os trabalhos que lhe forem indicados dentro do prazo que para o efeito lhe for fixado e a ele serão imputadas as despesas feitas e os danos que da infracção resultarem para a entidade gestora.

Artigo 104.º

Produto das coimas

Salvo estipulação expressa da lei em contrário, o produto das coimas constitui receita da Câmara Municipal.



Município de Sever do Vouga

Artigo 105.º

Competência

A instrução e decisão dos processos de contra-ordenação competem, nos termos legais, ao presidente da Câmara Municipal.

Artigo 106.º

Actualização

- 1 – Os valores das coimas fixados neste Regulamento poderão ser actualizados pela Assembleia Municipal, mediante proposta da Câmara Municipal.
- 2 – As actualizações que vierem a ser aprovadas serão identificadas por um número sequencial e publicadas como anexo ao presente Regulamento.

SECÇÃO II

Reclamações e recursos

Artigo 107.º

Reclamações e recursos

- 1 – A qualquer interessado assiste o direito de reclamar junto da Câmara Municipal contra qualquer acto ou omissão que tenha lesado os seus direitos ou interesses legítimos protegidos por este Regulamento.
- 2 – A reclamação, salvo disposição em contrário neste Regulamento, não tem efeito suspensivo.

Artigo 108.º

Recurso da decisão de aplicação da coima

A decisão que aplicar uma coima pode ser impugnada judicialmente, nos termos fixados no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias



Município de Sever do Vouga

Artigo 109.º

Desburocratização e desconcentração de poderes

- 1 – Na exigência do cumprimento das normas deste Regulamento, deve a entidade gestora ter a preocupação da eficiência, qualidade do serviço e atenção aos utilizadores, adaptando, para o efeito, as medidas que, sendo razoáveis e permitidas, se afigurem mais favoráveis.
- 2 – Para tanto, podem a Câmara Municipal ou o seu presidente delegar as competências e os poderes fixados neste Regulamento.

Artigo 110.º

Intimações

São da competência do presidente da Câmara Municipal as intimações previstas neste Regulamento.

Artigo 111.º

Aplicação no tempo

A partir da entrada em vigor deste Regulamento, por ele serão regidos todos os fornecimentos, incluindo aqueles que se encontrarem em curso.

Artigo 112.º

Entrada em vigor

Este Regulamento, bem como as alterações que ao mesmo forem feitas, entram em vigor decorridos 15 dias seguidos após a publicação em Diário da República e edital da respectiva aprovação da Assembleia Municipal.

Artigo 113º

Revogação

É revogado o anterior Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MAIOR**Aviso n.º 6104-AS/2007**

Silvino Manuel Gomes Sequeira, presidente da Câmara Municipal de Rio Maior, em cumprimento da deliberação tomada por esta Câmara Municipal na sua reunião ordinária de 7 de Julho de 2006, torna público que se encontra em fase de inquérito público, nos termos constantes do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, o Projecto de Regulamento do Conselho Consultivo de Urbanismo e Ordenamento do Território (CCUOT) do concelho de Rio Maior, durante 30 dias seguintes à data da publicação em *Diário da República*.

Todo o processo referente à presente proposta poderá ser consultado no edifício dos paços do concelho, sito na Praça da República, em Rio Maior.

Todos os interessados que pretendam apresentar observações ou sugestões por escrito deverão efectuar-lo para o local onde se encontra o processo disponível ou para o endereço electrónico *cmriomaior@mail.telepac.pt*.

21 de Fevereiro de 2007. — O Presidente da Câmara, *Silvino Manuel Gomes Sequeira*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA**Aviso n.º 6104-AT/2007**

Nos termos do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que as listas de antiguidades referente ao pessoal do quadro desta Câmara Municipal, reportadas a 31 de Dezembro de 2006, se encontra afixada, no edifício dos paços do concelho, a partir do dia seguinte ao da publicação deste aviso no *Diário da República*.

Mais se informa que da organização da lista cabe reclamação a deduzir no prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso, conforme o estabelecido no artigo 96.º do mencionado diploma.

21 de Julho de 2007. — O Vereador do Pelouro, *José António de Freitas*.

CÂMARA MUNICIPAL DO SARDOAL**Aviso n.º 6104-AU/2007****Lista de antiguidade**

Em cumprimento do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, se torna pública a lista de antiguidade do pessoal do quadro da Câmara Municipal de Sardoal, elaborada nos termos do artigo 93.º do citado diploma, afixada nos respectivos locais de trabalho. Nos termos do n.º 1 do artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, cabe reclamação a deduzir no prazo de 30 dias consecutivos a contar da data de publicação do presente aviso.

22 de Fevereiro de 2007. — O Presidente da Câmara, *Fernando Constantino Moleirinho*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SEVER DO VOUGA**Aviso n.º 6104-AV/2007**

Dr. Manuel da Silva Soares, presidente da Câmara Municipal de Sever do Vouga, torna público que, para os devidos e legais efeitos e fins convenientes, no uso da competência que lhe confere a alínea *b)* e *c)* do n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que por deliberação da Assembleia Municipal com data de 22 de Dezembro de 2006, com base na competência que lhe confere a alínea *a)*, do n.º 2, do artigo 53.º, da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, foi aprovada a proposta de alteração ao regulamento do serviço de abastecimento de água do concelho de Sever do Vouga, antes aprovada pelo órgão executivo em 11 de Dezembro de 2006, na sua versão final.

9 de Fevereiro de 2007. — O Presidente da Câmara, *Manuel da Silva Soares*.

Regulamento do Serviço de Abastecimento de Água**Nota justificativa**

A água é um recurso natural escasso e indispensável à vida e ao exercício de uma enorme variedade de actividades. Por este motivo a legislação actualmente vigente e o regime económico e financeiro instituído, consagram os princípios do utilizador-pagador e do poluidor-pagador, nos quais se responsabilizam os utentes dos recursos hídricos pela sua correcta gestão e utilização, e ainda, pela criação simultânea de fundos que possam ser utilizados no financiamento de acções e estruturas que visem a melhoria dos recursos e da sua utilização. Por outro lado, de acordo com a nova Lei da Água (Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro) a gestão dos recursos hídricos deve observar, de entre outros, os seguintes princípios: o princípio do valor social da água, que consagra o seu acesso universal para as necessidades humanas básicas, como é o abastecimento público de água, a custo socialmente aceitável, e sem constituir factor de discriminação ou exclusão; o princípio do valor económico da água, no qual se consagra o reconhecimento da escassez actual ou potencial deste recurso e a necessidade de garantir a sua utilização economicamente eficiente, com a recuperação dos custos dos serviços de águas, mesmo em termos ambientais e de recursos, e tendo por base os princípios do poluidor-pagador e do utilizador-pagador; o princípio da prevenção, por força do qual as acções com efeitos negativos no ambiente devem ser consideradas antecipadamente, por forma a eliminar as próprias causas de alteração do ambiente ou reduzir os seus impactes quando tal não seja possível e o princípio da correcção, prioritariamente na fonte, dos danos causados ao ambiente, e da imposição ao emissor poluente de medidas de correcção e recuperação, bem como dos respectivos custos.

Assim, tendo em conta a realidade legislativa, económica e social, torna-se necessário reunir, num único diploma, os princípios fundamentais consagrados pelo Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, e Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto. Atenta também a necessidade de actualização das coimas ora em vigor, urge, desta forma, adaptar as mesmas ao novo regime jurídico contra-ordenacional.

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****Objecto**

O presente Regulamento Municipal estabelece as normas complementares ao disposto no Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, e no Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, procedendo, nessa medida, à adaptação do Regulamento Municipal de Abastecimento de Água em vigor e define, ainda, outras regras e condições necessárias ao correcto desempenho das atribuições municipais em matéria de distribuição e fornecimento de água potável ao município de Sever do Vouga, designadamente quanto às condições do fornecimento, penalidades, reclamações e recursos.

Artigo 2.º**Legislação aplicável**

1 — O abastecimento de água potável no município da Sever do Vouga obedecerá ao disposto no Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, e no Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto.

2 — Em tudo o omissso, tanto nos diplomas citados no número anterior como no presente Regulamento, respeitar-se-ão as disposições legais e regulamentares em vigor, em particular em matéria de qualidade de água e de defesa dos direitos dos consumidores.

3 — As dúvidas surgidas na interpretação ou aplicação de qualquer preceito deste Regulamento serão resolvidas por deliberação da Câmara Municipal, no âmbito das suas competências.

Artigo 3.º**Entidade gestora**

1 — Na área do município de Sever do Vouga, a entidade gestora do abastecimento de água é o município, através da Câmara Municipal, podendo algumas das atribuições e actividades relativas ao abastecimento vir a ser exercidas por uma empresa pública municipal ou intermunicipal.

2 — Poderá, ainda, o município estabelecer protocolos de cooperação com outras entidades ou associações de utentes, nos termos da lei.

3 — Além de outras obrigações previstas na lei, designadamente no artigo 4.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, é da responsabilidade da entidade gestora garantir a articulação entre o plano de distribuição de água com o Plano Director Municipal e com os planos regionais ou nacionais de recursos hídricos.

4 — A concepção dos sistemas de distribuição de água deve ter como objectivo a resolução de problemas numa perspectiva global, tendo em conta a articulação com o planeamento urbanístico.

Artigo 4.º

Obrigatoriedade de fornecimento de água

Nas condições do presente Regulamento, a entidade gestora é obrigada a fornecer água potável de acordo com o plano geral de distribuição de água aprovado, com prioridade para o consumo doméstico.

Artigo 5.º

Tipos de consumo

1 — A distribuição pública de água potável abrange os consumos doméstico, comercial, industrial, público e outros.

2 — Os consumos domésticos referem-se às habitações.

3 — Os consumos comerciais abrangem as unidades comerciais e de serviços.

4 — Os consumos industriais abrangem as unidades industriais, caracterizando-se por grande aleatoriedade nas solicitações de água.

5 — São considerados consumos públicos os efectuados em espaços públicos, tais como fontanários, bebedouros, lavagem de arruamentos, rega de zonas verdes e limpeza de colectores.

Artigo 6.º

Qualidade da água

1 — A entidade gestora garantirá que a água distribuída para consumo doméstico, em qualquer momento, possui as qualidades que a definem como água potável.

2 — Para os efeitos previstos no número anterior, a água fornecida será objecto de controlo regular e, quando necessário, submetida a correcções, quer de natureza físico-química quer de natureza bacteriológica.

CAPÍTULO II

Condições do fornecimento

SECÇÃO I

Do fornecimento de água

Artigo 7.º

Início e condições de fornecimento

1 — O fornecimento de água far-se-á a prédios urbanos e à parte urbana de prédios mistos, podendo ainda ser feito a prédios rústicos desde que neles haja construções.

2 — Relativamente a determinado prédio, fracção ou domicílio, o fornecimento pode ser inicial ou sucessivo.

3 — Quando inicial, o fornecimento decorre do cumprimento do disposto na secção IV do capítulo III deste Regulamento e, consequentemente, desde que aprovadas as instalações, a entidade gestora fará a ligação à rede geral, logo que receba o respectivo pedido.

4 — Quando sucessivo, o fornecimento decorre de solicitação feita por um dos titulares do direito à celebração do contrato junto da Câmara Municipal ou de intimação de sua iniciativa para que seja apresentado o pedido de ligação, em cumprimento do disposto no artigo seguinte.

5 — A título excepcional, poderá ser concedido o fornecimento de água, através de contador autónomo, a uma parte bem delimitada de um domicílio, quando aí habite uma família.

6 — O pedido de ligação ou solicitação de fornecimento devem ser acompanhados dos documentos legalmente exigidos em cumprimento e ainda de um impresso a fornecer pela Câmara Municipal contendo, entre outras, as seguintes indicações: número de processo de construção e da matriz, tipo de consumo e outras características do fornecimento.

7 — Para efeitos do número anterior o pedido deve ser instruído com:

a) Indicação do número da licença camarária — de utilização para edifícios ou de obras para estaleiro das mesmas — sempre que tal licenciamento seja legalmente exigível;

b) Os documentos referidos no n.º 2 do artigo 19.º;

c) Identificação fiscal e bilhete de identidade do consumidor;

d) No caso do consumidor ser uma sociedade é ainda necessária a apresentação da escritura de constituição da mesma, ou certidão do registo comercial devidamente actualizada;

e) Em caso de contrato de fornecimento de água para condomínios ou colectividades, é indispensável a apresentação da acta em que, respectivamente, seja nomeada a administração ou tome posse a direcção;

f) No caso de contrato de fornecimento de água para obras, deve ser apresentada a respectiva licença de obras, cessando o fornecimento quando terminar o prazo de validade da mesma.

Artigo 8.º

Obrigatoriedade de ligação

1 — Nos aglomerados populacionais onde existem redes públicas de distribuição de água é obrigatória a ligação a estas de todos os prédios urbanos.

2 — A instalação destes sistemas é da responsabilidade dos proprietários ou usufrutuários das edificações.

Artigo 9.º

Responsabilidade por danos nos sistemas prediais

A entidade gestora não assume qualquer responsabilidade por danos que possam sofrer os consumidores em consequência de perturbações ocorridas nos sistemas públicos que ocasionem interrupções ou restrições no serviço, desde que resultem de casos fortuitos ou de força maior ou de execução de obras previamente programadas e, neste caso, desde que os consumidores sejam avisados com, pelo menos, dois dias de antecedência.

Artigo 10.º

Interrupção ou restrição do fornecimento

1 — A entidade gestora pode interromper o fornecimento de água nos casos seguintes:

a) Exigência do serviço público;

b) Carência das fontes de abastecimento;

c) Alteração da qualidade da água ou previsão da sua deterioração a curto prazo;

d) Avarias ou obras no sistema público de distribuição ou no sistema predial, sempre que os trabalhos o exijam;

e) Ausência de condições de salubridade no sistema predial;

f) Casos fortuitos ou de força maior, nomeadamente, incêndios, inundações e de redução imprevista do caudal ou poluição temporariamente incontrolável das captações;

g) Trabalhos de reparação ou substituição de ramais de ligação;

h) Modificação programada das condições de exploração do sistema público ou alteração das pressões de serviço.

2 — A entidade gestora deve informar antecipadamente a interrupção do fornecimento, salvo em casos fortuitos ou de força maior e, se possível, deve fazê-lo através de meios de divulgação de âmbito concelhio.

Artigo 11.º

Suspensão do fornecimento

1 — A entidade gestora poderá suspender o fornecimento de água, por motivos ligados ao consumidor, nas situações seguintes:

a) Nos casos e termos previstos no artigo 62.º, n.º 3;

b) Por falta de pagamento das contas de consumo ou de outros serviços prestados pela entidade gestora, requisitados pelo consumidor e cujo pagamento lhe pertença, nos termos deste Regulamento;

c) Quando o contador for encontrado viciado ou for empregue qualquer meio fraudulento para consumir água;

d) Quando o sistema de distribuição interior tiver sido modificado sem prévia aprovação do respectivo traçado;

e) Quando seja recusada a entrada para a inspecção das canalizações e para leitura, verificação, substituição ou levantamento do contador;

f) Em outros casos previstos na lei, designadamente em matéria de direito do urbanismo.

2 — A suspensão do fornecimento não impede a Câmara Municipal de recorrer às entidades judiciais ou administrativas ou outras para defesa dos seus direitos.

3 — Nos casos previstos nas alíneas c) e e) do n.º 1, a suspensão poderá ser feita imediatamente, mas não sem um aviso, por qualquer meio idóneo, ao consumidor.

4 — A suspensão do fornecimento de água com base nas alíneas a), b) e d) do n.º 1 só poderá ocorrer após um aviso enviado ao utente com, pelo menos, oito dias de antecedência.

5 — A suspensão do fornecimento não isenta o consumidor do pagamento da quota de serviço.

Artigo 12.º

Suspensão a pedido do consumidor

1 — Os consumidores podem, mediante pedido fundamentado, solicitar a suspensão do fornecimento de água à Câmara Municipal.

2 — A suspensão terá lugar após decisão favorável do pedido, decisão essa a ser proferida no prazo máximo de 10 dias após a sua apresentação.

3 — A suspensão do fornecimento não desobriga o consumidor do pagamento da quota de serviço.

Artigo 13.º

Cessação de fornecimento

Quando, no seguimento da suspensão do fornecimento, cessar o contrato por qualquer motivo e seja retirado o contador, será feita a liquidação das contas referentes à quota de serviço, consumos de água e outros serviços.

Artigo 14.º

Recusa do fornecimento a interposta pessoa

A entidade gestora tem o direito de recusar o fornecimento de água quando este tiver sido pedido por interposta pessoa, nomeadamente, em relação ao devedor abrangido pela alínea b) do n.º 1 do artigo 11.º

Artigo 15.º

Reinício do fornecimento

O reinício do fornecimento de água após a liquidação dos débitos que levaram à sua suspensão implica o pagamento dos encargos de fecho e de reabertura.

SECÇÃO II

Dos contratos

Artigo 16.º

Tipos de contratos

Os contratos de fornecimento de água celebrados entre a entidade gestora e os consumidores podem ser ordinários, especiais e temporários.

Artigo 17.º

Elaboração dos contratos

Os contratos ordinários e os temporários são elaborados em impressos de modelo próprio e instruídos em conformidade com o disposto neste Regulamento e mais legislação em vigor.

Artigo 18.º

Celebração

1 — A celebração do contrato implica a adesão dos futuros utilizadores às prescrições regulamentares.

2 — A entidade gestora, ao entregar ao consumidor uma cópia do contrato, deverá informar também da existência deste Regulamento que poderá consultar na Câmara ou via internet.

Artigo 19.º

Titularidade

1 — O contrato de fornecimento pode ser celebrado com o proprietário, usufrutuário ou promitente comprador com direito a habi-

tar o prédio, quando habitem o prédio, ou com o locatário, como datário ou usuário, podendo a Câmara Municipal exigir a apresentação, no acto do pedido de fornecimento, dos documentos comprovativos do respectivo título ou outros que repute necessários.

2 — Para os efeitos do número anterior, são documentos comprovativos do respectivo título, nomeadamente, escritura de aquisição do imóvel, caderneta predial, certidão do registo predial definitivo, contrato promessa de compra e venda que confira o direito a habitar, contrato de arrendamento, contrato de comodato e licença de utilização em nome do titular.

3 — A Câmara Municipal, quando assim o entenda, pode ainda fazer com o proprietário de um prédio vários contratos de fornecimento para mais que um domicílio ou fracção, quando aquele o solicite e declare assumir, para todos os efeitos, as responsabilidades de consumidor.

4 — A situação referida no número anterior pode cessar por determinação da Câmara Municipal, com prévia comunicação ao proprietário do prédio e aos inquilinos ou utentes.

5 — Em caso de óbito do consumidor a sua posição contratual transmite-se para o cônjuge sobrevivente, mediante apresentação da respectiva certidão de óbito, no Serviço de Águas da Câmara Municipal, nos 60 dias posteriores ao falecimento.

Artigo 20.º

Vistoria das instalações

Os contratos só podem ser celebrados após vistoria ou acto equivalente que comprovem estarem os sistemas prediais em condições de utilização para poderem ser ligados à rede pública.

Artigo 21.º

Vigência dos contratos

Os contratos consideram-se em vigor a partir da data em que tenha sido instalado o contador ou imediatamente após a assinatura, caso aquele já esteja instalado, desde que esteja feita a ligação da rede interna à rede pública e terminam por denúncia ou caducidade.

Artigo 22.º

Denúncia

1 — Os utilizadores podem denunciar, a todo o tempo, os contratos que tenham subscrito, desde que comuniquem à entidade gestora, por escrito, com antecedência mínima de 15 dias, essa intenção e facultem, neste período, o acesso ao contador.

2 — Caso o consumidor não faculte a leitura do contador, continuará responsável pelos encargos decorrentes.

3 — A denúncia só se torna efectiva após o pagamento das importâncias devidas.

4 — Presume-se, ainda, haver denúncia quando verificados os pressupostos previstos no artigo seguinte.

Artigo 23.º

Denúncia presumida

1 — Sempre que o fornecimento se encontre suspenso por um período continuado de seis meses, por qualquer das situações referidas no n.º 1 do artigo 11.º, poderá a entidade gestora usar da presunção de denúncia do contrato.

2 — Para os efeitos previstos no n.º 1, deverá a entidade gestora:

a) Mencionar expressamente, nos avisos a que alude o artigo 11.º, n.ºs 3 e 4, que suspensão do fornecimento por um período superior a seis meses equivale a denúncia do contrato;

b) Decorrido o prazo de seis meses, notificar o consumidor de que caso o mesmo não venha opor-se de forma fundamentada e não regularize a situação, num prazo não superior a 20 dias, ocorrerá a cessação da vigência do contrato.

3 — A denúncia do contrato não se tornará efectiva havendo oposição fundamentada ou regularização.

Artigo 24.º

Caução

1 — A Câmara pode exigir a prestação de caução nas situações de restabelecimento de fornecimento, na sequência de interrupção decorrente de incumprimento contratual imputável ao consumidor.

2 — O valor da caução será calculado, tendo por base o triplo do consumo médio mensal do ano anterior, no mínimo de 100 euros.

3 — A Câmara utilizará a caução para satisfação dos valores não pagos atempadamente; a caução deve ser reposta no montante calculado nos termos do número anterior.

4 — Não será exigida a prestação de caução se, regularizada a dívida, o consumidor optar pela transferência bancária como forma de pagamento.

5 — Havendo cessação do contrato e deduzidos os montantes eventualmente em dívida, ou ainda, quando o consumidor que haja prestado caução opte, posteriormente, pela transferência bancária como forma de pagamento, a caução, caso exista, é restituída, sem juros ou qualquer acréscimo, ao consumidor, no mês seguinte ao da cessação do contrato ou daquela opção.

6 — As cauções que não forem levantadas no prazo de um ano a contar da cessação do contrato serão consideradas abandonadas, revertendo a favor da Câmara Municipal.

Artigo 25.º

Contratos especiais

Serão objecto de contratos especiais os fornecimentos de água que, devido ao seu impacto na rede de distribuição, devam ter um tratamento específico, nomeadamente os casos seguintes:

- a) Estabelecimentos públicos;
- b) Grandes conjuntos imobiliários;
- c) Urbanizações;
- d) Complexos industriais e comerciais;
- e) Serviços de incêndio de particulares.

Artigo 26.º

Elaboração dos contratos especiais

Os contratos especiais são elaborados tendo em conta as características do fornecimento de água, acautelando-se o interesse da generalidade dos consumidores e o adequado equilíbrio da exploração dos sistemas públicos.

Artigo 27.º

Contratos temporários

1 — Podem celebrar-se contratos de fornecimento temporário nos casos seguintes:

- a) Zonas de concentração populacional temporária tais como feiras, exposições e instalações balneárias;
- b) Obras e estaleiros de obras;
- c) Litígio entre os titulares do direito à celebração do contrato, desde que, por fundadas razões sociais, mereça tutela a posição do possuidor.

2 — Tais contratos podem não caducar no termo do respectivo prazo, desde que o consumidor prove que se mantêm os pressupostos que levaram à sua celebração.

3 — Em face das medidas implementadas visando a contenção da construção ilegal e a reconversão de loteamentos, vigorarão os condicionalismos estabelecidos pela Câmara Municipal relativamente ao fornecimento de água a título precário e temporário a construções em vias de legalização.

SECÇÃO III

Direitos e obrigações

Artigo 28.º

Direitos do consumidor

Os consumidores gozam, designadamente, dos seguintes direitos:

- a) Direito à qualidade da água distribuída, garantida pela existência e bom funcionamento dos sistemas públicos de captação, armazenamento e distribuição de água, preservando-se a segurança, a saúde pública e o conforto;
- b) Direito à regularidade e continuidade do fornecimento, nas condições descritas nos artigos antecedentes;
- c) Direito de utilização livre e gratuita da água proveniente de marcos fontanários, desde que destinada a usos domésticos;

d) Direito à informação sobre todos os aspectos ligados ao fornecimento de água e aos dados essenciais à boa execução dos projectos e obras nos sistemas prediais;

e) Direito de solicitar vistorias;

f) Direito de reclamação dos actos e omissões da entidade gestora que possam prejudicar os seus direitos ou interesses legalmente protegidos;

g) Quaisquer outros que lhes sejam conferidos por lei.

Artigo 29.º

Deveres dos proprietários

1 — São deveres dos proprietários dos edifícios servidos por sistemas prediais de distribuição de água:

a) Cumprir as disposições do presente Regulamento bem como as dos diplomas referidos no artigo 2.º, na parte que lhes são aplicáveis, respeitar e executar as intimações que lhes sejam dirigidas pelos órgãos competentes, nos termos deste Regulamento;

b) Manter em boas condições de conservação e funcionamento os sistemas prediais de distribuição de água;

c) Pedir a ligação à rede, logo que reunidas as condições que a viabilizem ou logo que intimados para o efeito, nos termos deste Regulamento;

d) Não proceder à alteração nos sistemas sem prévia autorização da entidade gestora;

e) Solicitar a retirada do contador quando o prédio fique devoluto e não esteja prevista a sua utilização.

2 — São ainda deveres dos proprietários, quando não sejam os titulares do contrato de fornecimento de água:

a) Comunicar, por escrito, à Câmara Municipal, no prazo de 60 dias, a ocorrência de qualquer dos seguintes factos relativamente ao prédio ou fracção: a venda, a partilha e, ainda, a constituição ou cessação de usufruto, comodato, uso e habitação, arrendamento ou situações equivalentes;

b) Cooperar com a entidade gestora, para o bom funcionamento dos sistemas;

c) Abster-se de praticar actos que possam prejudicar a regularidade do fornecimento aos consumidores titulares do contrato e enquanto o contrato vigorar.

3 — As obrigações constantes deste artigo recaem, quando for esse o caso, sobre os usufrutuários.

Artigo 30.º

Deveres dos consumidores

São deveres gerais dos consumidores dos sistemas de distribuição de água:

a) Cumprir as disposições do presente Regulamento bem como as dos diplomas referidos no artigo 2.º, na parte que lhes são aplicáveis, e respeitar as instruções e recomendações tomadas com base neste Regulamento;

b) Pagar pontualmente as importâncias devidas, nos termos do Regulamento e do contrato e até ao termo deste;

c) Não fazer uso indevido ou danificar as instalações prediais;

d) Manter em bom estado de conservação e funcionamento os dispositivos de utilização;

e) Abster-se de actos que possam provocar a contaminação da água, designadamente, não depositando lixo ou outros detritos em zonas de protecção das instalações de captação, tratamento ou armazenamento de água para abastecimento público;

f) Avisar a entidade gestora de eventuais anomalias nos contadores;

g) Cooperar com a entidade gestora para o bom funcionamento dos sistemas.

Artigo 31.º

Deveres da entidade gestora

Além das obrigações gerais e específicas a que alude o artigo 3.º, deve a entidade gestora:

a) Garantir a continuidade dos serviços de fornecimento de água, a não ser nos casos expressamente excepcionados neste Regulamento;

b) Manter em bom estado de funcionamento e conservação os sistemas de distribuição de água potável;

c) Assegurar, antes da entrada em serviço, tanto dos sistemas de distribuição como dos sistemas prediais, a realização dos ensaios que salvaguardem o respeito pelas normas técnicas em vigor;

d) Garantir que a água distribuída para consumo doméstico possui as qualidades que a definem como água potável;

e) Assegurar um serviço de informações eficaz, destinado a esclarecer os consumidores sobre questões relacionadas com o fornecimento de água;

f) A designar um técnico responsável pela exploração do sistema público de distribuição de água;

g) Velar, em geral, pela satisfação dos direitos dos consumidores.

CAPÍTULO III

Condições técnicas do fornecimento

SECÇÃO I

Sistema de distribuição pública

Artigo 32.º

Rede geral de distribuição. Definição. Propriedade

1 — A rede geral de distribuição de água é o sistema de condutas e acessórios — em regra instaladas na via pública — destinado ao transporte de água.

2 — A rede geral de distribuição de água é propriedade do município, competindo à entidade gestora zelar pela sua planificação, manutenção, conservação e funcionamento.

Artigo 33.º

Instalação e sinalização das condutas

A instalação e sinalização das condutas da rede de distribuição obedecerá normalmente ao estabelecido na regulamentação geral em vigor e é da responsabilidade da entidade gestora a garantia de isolamento adequado dessas condutas em relação às canalizações de esgoto, condutas de gás, cabos eléctricos e outras.

Artigo 34.º

Obrigatoriedade de ligação

1 — Os proprietários ou usufrutuários, nos termos deste Regulamento, são obrigados a promover o abastecimento dos respectivos prédios:

a) Instalando, de sua conta, uma rede de distribuição predial com os acessórios e equipamentos necessários à utilização da água;

b) Solicitando a ligação dessa rede particular, depois de aprovada nos termos do artigo 64.º, à rede geral;

c) Executando ou pagando o custo do ramal ou ramais domiciliários do prédio, quando executados pela entidade gestora.

2 — A obrigação de abastecimento diz respeito a todos os fogos de cada prédio.

3 — A obrigatoriedade de ligação abrange os edifícios ou estabelecimentos públicos, de ensino, de solidariedade social, saúde e outros similares.

4 — Estão isentos da obrigatoriedade de ligação à rede geral os prédios ou fogos cujo mau estado de conservação ou ruína os tornem inabitáveis e estejam, de facto, permanente e totalmente desabitados.

5 — Em casos devidamente fundamentados, a Câmara Municipal pode isentar os consumidores do pagamento do custo do ramal quando este seja executado pela entidade gestora.

Artigo 35.º

Planeamento de ligações e definição de prioridades

A aplicação do princípio de obrigatoriedade de instalação das canalizações privativas e sua ligação à rede poderá ser feita progressivamente, por ruas ou zonas e de acordo com as prioridades estabelecidas no planeamento que vier a ser adoptado pelo município.

Artigo 36.º

Prédios novos ou em construção. Ligação à rede

1 — A entidade responsável pelo abastecimento de água reserva-se o direito de não proceder imediatamente à ligação definitiva de prédios novos à rede, quando não exista canalização geral montada no local.

2 — Para prédios a construir, a ligação será feita a título provisório e apenas para abastecimento na fase de construção.

3 — A instalação do contador ficará geralmente fora da área do prédio mas devidamente protegida, podendo a Câmara Municipal exigir que seja instalado dentro de uma construção já existente, sendo o contrato celebrado com o construtor.

4 — Prevendo-se a possibilidade de ser concedida licença de habitação a uma parte do edifício, mantendo-se simultaneamente em construção a parte restante ou prevendo-se a sua conclusão numa fase posterior, só será autorizado o abastecimento de água à parte habitável e com a respectiva licença.

Artigo 37.º

Ampliação da rede

1 — A extensão da rede de distribuição a zonas não servidas pela rede existente poderá ser requerida pelos proprietários ou usufrutuários de prédios naquela situação.

2 — Se a entidade gestora considerar a ligação técnica e economicamente viável, será prolongada a expensas suas.

3 — Se, por razões económicas, o abastecimento não for considerado viável, poderão os interessados renovar o pedido desde que se comprometam a custear os encargos envolvidos e depositem o montante estimado pela entidade gestora, quando for esta a realizar as obras.

4 — As despesas em causa serão imputadas aos interessados, proporcionalmente ao valor patrimonial dos prédios ou fogos a abastecer, a não ser que outro critério mais equitativo seja acordado com os interessados, o que não pode implicar diminuição do valor global a pagar.

5 — As condutas da rede de distribuição instaladas nos termos deste artigo serão propriedade exclusiva do município, após a sua regular entrada em funcionamento.

Artigo 38.º

Redes de distribuição executadas por outras entidades

Sempre que qualquer entidade se proponha executar redes de distribuição de água em substituição da entidade gestora, nomeadamente no caso de novas urbanizações, deverá o respectivo projecto de infra-estruturas, na parte da rede de distribuição de água, ter em conta as disposições deste Regulamento.

SECÇÃO II

Ramais de ligação e sistemas de distribuição predial

Artigo 39.º

Sistemas de distribuição predial. Definição

1 — O Sistema de distribuição predial ou rede de distribuição interior é o conjunto de canalizações instaladas no prédio e que prolongam o ramal ou ramais de ligação até aos dispositivos de utilização.

2 — As canalizações privativas compreendem os ramais de ligação e as canalizações de distribuição interior dos prédios.

Artigo 40.º

Ramal de ligação. Definição. Propriedade

1 — Entende-se por ramal de ligação o troço de canalização entre a rede pública de distribuição e o limite da propriedade a servir.

2 — Os ramais de ligação, depois de instalados, ficam a pertencer à entidade gestora, a quem compete zelar pela sua manutenção, conservação e funcionamento.

Artigo 41.º

Entrada em serviço

Nenhum ramal de ligação pode entrar em serviço sem que os sistemas prediais tenham sido verificados e ensaiados, de acordo com as disposições regulamentares aplicáveis.

Artigo 42.º

Utilização de um ou mais ramais

Cada prédio será normalmente abastecido por um único ramal, podendo, em casos especiais, o abastecimento ser feito por mais de um ramal de ligação.

Artigo 43.º

Abastecimento de lojas e armazéns

1 — O abastecimento de estabelecimentos comerciais e armazéns existentes em prédios também destinados a habitação será feito, sempre que possível, por ramal de ligação individual.

2 — Admite-se, no entanto, que o referido abastecimento possa ser feito por ramificação directa, na via pública, do ramal de ligação que abastece o prédio.

Artigo 44.º

Abastecimento de piscinas

1 — As canalizações interiores de abastecimento de piscinas devem ser completamente independentes das canalizações dos prédios e providas de contadores próprios.

2 — A Câmara Municipal reserva-se o direito de suspender o abastecimento de piscinas em períodos de dificuldade de abastecimento.

3 — Os proprietários de prédios que já disponham de piscinas quando da entrada em vigor deste Regulamento, no caso de ainda o não terem feito, dispõem de um prazo de seis meses, contados a partir da notificação devida, para introduzir as modificações determinadas pelas prescrições aqui estabelecidas.

4 — Findo este prazo, a entidade gestora mandará abrir processo de contra-ordenação e intimará por escrito o proprietário ou usufrutuário para proceder às alterações que forem necessárias no prazo de 30 dias, findo o qual e em caso de não cumprimento, será suspenso o fornecimento de água.

Artigo 45.º

Abastecimento de prédios e vivendas isoladas

1 — Nos prédios isolados ou vivendas, servidos por caminho próprio ou por um arruamento sem distribuição de água no percurso, o abastecimento poderá ser feito, respeitadas as restantes normas deste Regulamento, por um único ramal de ligação de cujo prolongamento serão derivadas as ramificações que forem necessárias.

2 — Esta norma não será no entanto aplicável quando estiver previsto o abastecimento posterior a outros prédios.

Artigo 46.º

Remodelação ou renovação de ramais de ligação

1 — A renovação e remodelação dos ramais de ligação são suportadas pela entidade gestora.

2 — Quando as reparações na rede geral ou nos ramais de ligação resultarem de danos causados por pessoas alheias à entidade gestora, os respectivos encargos serão de conta dessas pessoas.

3 — Quando a renovação de ramais de ligação ocorrer por alteração das condições de exercício do abastecimento, a solicitação do consumidor, será a mesma suportada por ele, excepto os casos devidamente fundamentados pela Câmara Municipal.

Artigo 47.º

Condições de exploração

1 — O dimensionamento, traçado e materiais a utilizar na execução dos ramais de ligação serão fixados pela entidade gestora, tendo em conta o serviço normal a que se destinam e as condições locais de distribuição.

2 — Em situações em que a rede geral de distribuição não garanta um abastecimento normal de água, nomeadamente por insuficiência de caudal ou pressão, poderá, a requerimento do interessado, ser efectuada a ligação à rede, dando-se conhecimento das condições de funcionamento ao interessado, não se responsabilizando a entidade gestora pelas deficiências ou anomalias que possam surgir no abastecimento, nas canalizações interiores ou nos dispositivos ou acessórios.

Artigo 48.º

Responsabilidade pela instalação

1 — A instalação dos ramais de ligação é promovida pela entidade gestora por conta dos proprietários ou usufrutuários dos prédios.

2 — Nos casos em que sejam os proprietários ou usufrutuários a proceder à instalação, esta será sempre fiscalizada pela entidade gestora.

3 — Em todas as ruas ou zonas onde for instalado um sistema de distribuição pública serão também instalados, sempre que possível, os ramais de ligação aos prédios marginais, mesmo que o troço daquela rede ainda não esteja em carga.

4 — Em casos devidamente fundamentados, a Câmara Municipal pode isentar os proprietários ou usufrutuários do pagamento da instalação dos ramais de ligação promovidos pela entidade gestora.

Artigo 49.º

Torneira de passagem para suspensão do abastecimento

1 — Cada ramal de ligação ou sua ramificação deverá ter, no limite da via pública, ou em parede ou muro exterior do prédio, confinante com a via pública, uma torneira de passagem de modelo apropriado, instalada em portinhola fornecida pela entidade gestora, que permita a suspensão do abastecimento desse ramal ou ramificação.

2 — As portinholas devem ser instaladas pelo requerente do ramal no prazo de 48 horas após a execução do ramal.

3 — As torneiras de passagem só poderão ser manobradas por pessoal da entidade gestora, pelo pessoal do serviço de incêndios e ainda por canalizadores devidamente inscritos.

Artigo 50.º

Utilização das canalizações de distribuição interior fora dos limites do prédio

1 — As canalizações de distribuição interior de cada prédio não poderão ser utilizadas para o abastecimento de dispositivos de utilização exteriores aos limites do prédio, compreendendo aqueles limites a área ocupada pelo edifício e respectivo logradouro.

2 — Nas zonas rurais, o critério a seguir será decidido pela Câmara Municipal.

Artigo 51.º

Instalações interiores. Mínimo exigido

A rede de canalizações interiores compreenderá, como mínimo, uma torneira de serviço em cada banca de cozinha e o abastecimento das instalações sanitárias do prédio.

Artigo 52.º

Instalações prediais já existentes

1 — Nos prédios ainda não ligados à rede geral, poderá a Câmara Municipal consentir no aproveitamento, total ou parcial, da rede de canalizações interiores porventura já existentes, desde que, na vistoria requerida pelos seus proprietários, seja constatado que a instalação suporta satisfatoriamente o ensaio à pressão interior — a que deve ser submetida — e que se encontra executada em condições técnicas aceitáveis.

2 — No caso de aproveitamento integral da referida rede, a Câmara Municipal informará disso o proprietário e, caso se imponha a sua remodelação ou beneficiação, notificar-lo-á para as fazer em prazo apropriado e nas condições a indicar, sendo-lhe também exigida a apresentação do respectivo projecto para apreciação e aprovação se o montante das alterações for considerável ou se assim for julgado conveniente.

Artigo 53.º

Canalizações interiores em prédios a construir ou remodelar

1 — Os prédios a construir e a remodelar não terão o respectivo projecto aprovado pela Câmara Municipal se ele não incluir a rede de canalizações interiores e não estiver previsto o ramal de ligação à rede geral, nos termos prescritos neste Regulamento.

2 — Após a aprovação do projecto não é permitido introduzir qualquer modificação na rede de canalizações interiores sem prévia autorização da entidade gestora.

Artigo 54.º

Materiais a aplicar

1 — As tubagens e acessórios da rede de distribuição inferior deverão ser de material adequado ao fim a que se destinam, nomeadamente com boas condições de resistência à corrosão interna e externa e aos esforços a que tenham de ser sujeitos.

2 — O emprego de canalizações e peças acessórias de qualquer material na rede de distribuição interior necessita de prévia autorização da Câmara Municipal que indicará expressamente quais os materiais a excluir, tendo em conta, a natureza da água e as condições de serviço do material a utilizar.

3 — O fabrico, recepção e aplicação do material a utilizar deverão obedecer às especificações em vigor.

4 — Sempre que a entidade gestora o entender, poderá exigir a execução de ensaios dos materiais em laboratório oficial, o que será feito por conta do proprietário do prédio ou usufrutuário.

Artigo 55.º

Constituição da rede nos prédios com mais do que uma habitação

1 — Nos prédios com mais do que uma habitação ou domicílio a rede de distribuição interior compreenderá um tronco principal e ramificações para cada domicílio.

2 — O tronco principal seguirá, sempre que seja possível, pela parede de uma escada do prédio e as ramificações domiciliárias far-se-ão por forma que o abastecimento se possa suspender em qualquer delas, sem prejuízo do abastecimento das outras.

3 — A ramificação para cada domicílio não deverá atravessar qualquer dependência ou compartimento de domicílio diferente, a não ser em casos devidamente justificados e aceites pela entidade gestora.

4 — No início de cada ramificação domiciliária haverá uma torneira de passagem, a qual só poderá ser manobrada pela entidade gestora ou por canalizadores devidamente inscritos, a não ser em caso urgente de sinistro, o que aquela deverá ser imediatamente participado.

5 — Nos ramais destinados à alimentação de autoclismos ou de quaisquer dispositivos isoladores ou reguladores deverão ser sempre colocadas torneiras de segurança a montante desses dispositivos e o mais perto possível deles.

6 — A montante dos dispositivos das cozinhas e casas de banho, deverá ser colocada uma torneira de segurança, por forma a isolar estes compartimentos da restante rede.

Artigo 56.º

Independência da rede em relação a outras fontes de abastecimento

O sistema predial que utiliza água potável da rede deve ser completamente independente de qualquer sistema de distribuição de água particular com outra origem, nomeadamente, poços, minas ou furos.

Artigo 57.º

Normas para evitar a poluição da rede

1 — É proibida a ligação entre o sistema de água potável e qualquer sistema de drenagem e só poderão ser aplicadas torneiras de jacto com a interposição de um autoclismo.

2 — Não é permitida a ligação directa a depósitos de recepção a não ser em casos especiais em que tal solução se imponha por razões técnicas ou de segurança aceites pela entidade gestora.

3 — Os prédios com depósitos abastecidos por água de poços, furos ou minas só os poderão manter desde que a respectiva canalização não possua qualquer ligação com as canalizações da rede de distribuição de água fornecida pela entidade gestora.

4 — A canalização para e dos depósitos deverá ser montada à vista e obedecer às normas e especificações técnicas em vigor.

5 — Exceptuam-se do disposto na 1.ª parte do n.º 2 os depósitos destinados a instalações de água quente, desde que sejam adoptados os dispositivos necessários para evitar a contaminação da água.

6 — Nenhuma bacia de retrete, urinol ou outro depósito ou recipiente insalubre poderá ser ligado directamente a um sistema de canalizações de água potável, devendo ser sempre interposto um dispositivo isolador em nível superior àqueles aparelhos e que não ofereça possibilidade de contaminação da água potável.

7 — Todos os dispositivos de utilização de água potável, quer em prédios, quer na via pública, deverão ser protegidos, pela natureza da sua construção e pelas condições da sua utilização, contra a contaminação da água.

8 — Não é permitido o assentamento de quaisquer canalizações de águas residuais sobre canalizações de água potável.

Artigo 58.º

Reservatórios

1 — Quando existirem depósitos destinados ao serviço normal de abastecimento da rede de distribuição predial ou a constituir reserva daquele abastecimento, a admissão de água será comandada por um dispositivo funcionando em máxima vazão nas condições que a entidade gestora entender fixar.

2 — Estes depósitos só serão autorizados desde que a entidade gestora considere que foram tomadas as medidas necessárias para evitar a contaminação da água.

SECÇÃO III

Exploração dos sistemas prediais

Artigo 59.º

Manutenção dos sistemas prediais

1 — Na operação dos sistemas prediais, devem os seus utilizadores abster-se de actos que possam prejudicar o bom funcionamento do sistema ou pôr em causa direitos de terceiros, nomeadamente no que respeita à saúde pública e ambiente.

2 — A conservação, reparação e renovação da rede de distribuição de um prédio cabem ao seu proprietário ou usufrutuário; tal obrigação considera-se, porém, transferida para o consumidor:

- a) Quando este, de acordo com o proprietário, assumir tal obrigação por sua iniciativa e por escrito, perante a entidade gestora;
- b) Quando a isso for compelido por decisão judicial.

3 — Em qualquer dos casos, é sempre da responsabilidade do consumidor a manutenção e renovação dos elementos e acessórios que se encontrem na caixa do contador.

Artigo 60.º

Operação nos sistemas

Quando se justifique, nomeadamente pela dimensão ou complexidade dos sistemas prediais, pode a entidade gestora definir um programa de operações, sua metodologia e periodicidade.

Artigo 61.º

Rotura nos sistemas prediais

1 — Logo que seja detectada uma rotura ou fuga de água em qualquer ponto nos sistemas prediais ou nos dispositivos de utilização, deverá ser promovida a reparação pelos responsáveis pela sua conservação.

2 — As reparações das tubagens, sempre que se tenham que processar a montante do contador, serão precedidas de um período de interrupção do abastecimento.

3 — Concluída a reparação, esta será vistoriada a pedido do consumidor.

4 — A entidade gestora poderá proceder a quaisquer obras de reparação de canalizações privativas e dispositivos de utilização dos prédios, a pedido dos responsáveis pela sua utilização, sendo nestes casos exigido o pagamento prévio do montante previsto.

5 — Os consumidores são responsáveis por todo o gasto de água em perdas nas canalizações de distribuição interior e seus dispositivos de utilização.

6 — Em casos devidamente fundamentados, pode a Câmara Municipal proceder a uma avaliação do consumo mensal com base no consumo de igual mês do ano anterior ou pela média do consumo dos dois meses anteriores se no mês do ano anterior não tiver existido consumo.

Artigo 62.º

Inspecção de sistemas

1 — Os sistemas prediais ficam sujeitos a acções de inspecção da entidade gestora as quais são efectuadas sempre que haja indícios de violação de qualquer preceito deste Regulamento ou perigo de contaminação das redes públicas de distribuição de água.

2 — As reparações a fazer, que constam de autos de vistoria, são comunicadas imediatamente ao proprietário ou usufrutuário mediante intimação para que as executem dentro do prazo fixado pela entidade gestora.

3 — Se estas reparações não forem efectuadas dentro do prazo fixado, não for possível adoptar as providências necessárias para eliminar as anomalias verificadas ou não for facilitado o acesso às instalações para inspecção, pode a entidade gestora suspender o fornecimento de água e proceder à execução sub-rogatória, nos termos legais, a expensas do proprietário ou usufrutuário.

4 — É correspondentemente aplicável o disposto nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 59.º

Artigo 63.º

Execução sub-rogatória

Por razões de saúde pública, a entidade gestora pode executar, independentemente de solicitação ou autorização do proprietário ou usufrutuário, o ramal de ligação ou outras canalizações dos sistemas prediais que se tornem necessárias, correndo as despesas que daí vierem a resultar por conta do proprietário ou usufrutuário.

SECÇÃO IV

Projectos e obras

Artigo 64.º

Aprovação prévia para execução ou modificação da rede

A execução de obras de sistemas prediais de distribuição de água e respectivos projectos obedecem ao disposto no regime jurídico do licenciamento municipal de obras particulares.

Artigo 65.º

Organização e apresentação

1 — A organização e apresentação dos projectos deve obedecer à regulamentação geral em vigor, devendo o projecto conter no mínimo:

- a) Memória descritiva onde conste a indicação dos dispositivos de utilização da água e seus tipos, calibres e condições de assentamento das canalizações e, bem assim, a natureza de todos os materiais empregados, acessórios e tipos de junta;
- b) Cálculos hidráulicos justificativos das soluções adaptadas;
- c) Cálculo do grupo sobrepressor, quando necessário;
- d) Peças desenhadas necessárias à representação do trajecto das canalizações, com indicação dos calibres dos diferentes troços e localização dos dispositivos de utilização da água.

2 — As peças desenhadas incluirão necessariamente:

- a) Rede em planta, de todos os pisos, com indicação dos diâmetros;
- b) Corte esquemático e ou perspectiva isométrica;
- c) Rede de incêndios, de acordo com a regulamentação em vigor.

3 — A entidade responsável poderá exigir que a memória descritiva do projecto esquemático seja elaborada em impresso de modelo especial, que fornecerá aos interessados.

4 — Com os elementos referidos no n.º 1 e a fim de se evitarem condições que favoreçam a ocorrência de golpes de ariete, deverá o responsável pelo projecto demonstrar por cálculo que a velocidade da água nas canalizações previstas não ultrapassa 1 m/seg. e, bem assim, ter em conta o que se estabelece no artigo seguinte.

5 — Para efeito de elaboração dos projectos a entidade responsável pelo abastecimento indicará, se possível, aos técnicos responsáveis, as características e condições de funcionamento da rede de distribuição na zona.

Artigo 66.º

Utilização de sobrepressores

1 — A aprovação dos projectos tomará em conta as condições locais de pressão, exigindo-se que no dispositivo de utilização colocado à cota mais desfavorável seja assegurada a pressão mínima de 100 k Pa.

2 — Quando não for possível satisfazer a condição de pressão mínima especificada no parágrafo anterior o projecto deverá prever a utilização de sobrepressores cuja aquisição e instalação será sempre da responsabilidade do proprietário do edifício em causa.

3 — Constatado o mau funcionamento das instalações e não obstante a aprovação que o respectivo projecto tenha merecido, poderá a entidade gestora exigir a instalação de sobrepressores.

Artigo 67.º

Autorização de execução

Nenhuma obra de canalizações interiores poderá ser executada num prédio sem prévia requisição ou autorização por escrito do respectivo proprietário, ou quem o represente, salvo se se tratar de obras executadas coercivamente pela entidade gestora.

Artigo 68.º

Comunicação de início e conclusão da obra

1 — O técnico responsável pela execução da obra deverá comunicar, por escrito, o seu início e conclusão à entidade responsável pelo abastecimento, para efeitos de fiscalização, vistoria, ensaio e fornecimento de água.

2 — A comunicação do início da obra deverá ser feita com a antecedência mínima de cinco dias úteis.

Artigo 69.º

Ensaio das canalizações

1 — O ensaio destinado a verificar as condições em que se encontra a canalização e a desinfectá-la, consistirá no enchimento de toda a canalização interior e na elevação da sua pressão interna, de acordo com a regulamentação nacional.

2 — Todas as juntas e ligações das canalizações, seus acessórios e dispositivos de utilização deverão manter-se estanques.

Artigo 70.º

Fiscalização

1 — A execução das instalações da rede interior obedecerá ao estabelecido no artigo 68.º, sob fiscalização da entidade gestora.

2 — Montadas as instalações, estas continuarão sujeitas à fiscalização da entidade gestora que poderá proceder à sua inspecção sempre que o julgar conveniente, independentemente de qualquer aviso.

3 — No decurso dessas inspecções ou por comunicação escrita posterior, serão indicadas as alterações que forem necessárias e o prazo dentro do qual deverão ser feitas.

Artigo 71.º

Verificação de canalizações

1 — Nenhuma canalização de distribuição interior poderá ser coberta sem que tenha sido previamente inspecionada, ensaiada e aprovada nos termos deste Regulamento.

2 — No caso de qualquer sistema de canalização interior ter sido coberto, no todo ou em parte, antes de inspecionado, ensaiado e aprovado, o técnico responsável pela obra será intimado a descobrir as canalizações, após o que deverá fazer comunicação para efeito de vistoria e ensaio.

3 — As canalizações ou redes dos prédios ou fogos já existentes antes de estabelecida a rede geral não terão de ser postas a descoberto, mas ficam sujeitas a ensaio e aprovação.

4 — O recobrimento das canalizações poderá ser feito sob a responsabilidade do respectivo técnico, se a vistoria requerida não for efectuada no prazo de 10 dias úteis.

Artigo 72.º

Vistoria depois de corrigidas as deficiências constatadas

Após a correcção das deficiências constatadas (a que se referem os artigos 69.º e 70.º), o técnico responsável comunicará, nos termos do estabelecido no artigo 68.º, à entidade responsável pelo abastecimento, que poderá proceder a nova vistoria e ensaio no prazo de cinco dias.

Artigo 73.º

Responsabilidade pela aprovação

A aprovação das canalizações de distribuição interior não envolve qualquer responsabilidade para a entidade gestora por danos motivados por roturas das referidas canalizações ou por mau funcionamento dos dispositivos de utilização, que ocorrerem posteriormente à aprovação.

SECÇÃO V

Contadores

Artigo 74.º

Medição por contadores

1 — A água fornecida será medida por contadores selados, fornecidos pela entidade gestora e por esta instalados, em cada prédio ou domicílio.

2 — A entidade gestora reserva-se o direito de exigir que seja medida por contadores a água consumida em qualquer prédio que disponha de abastecimento próprio e que esteja ligado ao sistema de drenagem pública de águas residuais.

3 — Poderá a entidade gestora, excepcionalmente, instalar contadores adquiridos pelos consumidores e que serão pertença dos mesmos, devendo, todavia, para garantia de qualidade e da uniformidade de tipos de marcas, tais contadores ser previamente aprovados pela entidade gestora.

4 — As despesas de conservação e de reparação dos contadores referidos no número anterior serão da conta dos seus proprietários e a sua reparação ou substituição será feita exclusivamente pela entidade gestora.

Artigo 75.º

Tipo de contadores

1 — Os contadores a empregar na medição da água fornecida a cada prédio ou fracção serão dos tipos autorizados no País e obedecerão às respectivas especificações regulamentares.

2 — O calibre e a classe metrológica dos contadores a instalar serão fixados pela entidade gestora de harmonia com o consumo previsto e com as condições normais de funcionamento.

Artigo 76.º

Localização dos contadores

1 — Os contadores serão colocados em local escolhido pela entidade gestora de modo a facilitar a sua leitura.

2 — Nos prédios murados os contadores devem ser colocados no limite da propriedade, com visibilidade de leitura para a via pública.

3 — Os contadores serão selados e instalados com os suportes e protecção adequados, por forma a garantir a sua conservação e normal funcionamento.

4 — Imediatamente a montante e a jusante do contador será instalada uma torneira de segurança e sempre que a entidade gestora o julgar conveniente será colocado um filtro apropriado.

Artigo 77.º

Instalação

1 — Com o pedido de instalação do ramal de ligação é, em simultâneo, requisitado o contador, excepto nos prédios com mais de uma habitação ou domicílio.

2 — A instalação dos contadores, sós ou em bateria, obedecerá às indicações e modelo da memória descritiva aprovado e em uso na entidade gestora.

3 — As dimensões das caixas ou nichos que se tornem necessários à instalação dos contadores serão tais que permitam um trabalho regular de leitura e substituição ou reparação a executar no local.

4 — Em casos devidamente fundamentados, a Câmara Municipal pode dispensar os consumidores do pagamento da taxa de instalação do ramal e do contador.

Artigo 78.º

Verificação e substituição

1 — A entidade gestora poderá, sempre que o julgar conveniente, proceder à verificação do contador, podendo também, se assim o entender, mandar colocar, provisoriamente, um contador testemunha, sem qualquer encargo para o consumidor.

2 — A entidade gestora procede à substituição dos contadores no termo, da vida útil destes e sempre que tenha conhecimento de qualquer anomalia e o julgue conveniente.

Artigo 79.º

Fiscalização

1 — Todo o contador instalado fica à guarda e sob fiscalização imediata do consumidor, o qual deve comunicar à Câmara Municipal todas as anomalias que verificar, nomeadamente, o não fornecimento de água, fornecimento sem contagem, contagem deficiente, rotura ou deficiências na selagem.

2 — O consumidor responderá pelo emprego de qualquer meio capaz de influir na contagem da água.

3 — O consumidor responderá também por todo o dano, deterioração ou perda do contador, mas esta responsabilidade não abrange o dano resultante do seu uso ordinário.

4 — Para todos os efeitos, presume-se negligência grave a perda do contador de obras.

Artigo 80.º

Controlo metrológico

1 — Nenhum contador poderá ser instalado para medição sem prévia aferição, nos termos da legislação em vigor sobre controlo metrológico.

2 — Sempre que o contador tenha sido objecto de reparação que obrigue à sua desselagem e nos casos em que a legislação referida no número anterior o exija, este só poderá ser reutilizado depois de novamente aferido.

Artigo 81.º

Aferição de rotina

Sempre que a entidade gestora entender os contadores serão re-aferidos, destinando-se esta operação a detectar deficiências de contagem causadas pelo desgaste do material, sem prejuízo da legislação em vigor sobre controlo metrológico.

Artigo 82.º

Verificações

1 — A entidade gestora procederá à verificação do funcionamento dos contadores sempre que julgar conveniente ou por requisição do consumidor.

2 — A verificação terá lugar no próprio local e, quando tal não for viável, o contador será retirado para verificação nas oficinas de aferição.

3 — Para verificação será tomada como base uma medida aferida e serão consideradas vazões iguais ou superiores às que determinam o menor valor da tolerância admissível.

4 — Só serão admitidas as diferenças que não excedam as tolerâncias estabelecidas para o tipo de contador em causa.

5 — Sempre que da verificação do contador deva resultar a correcção do consumo registado, isso será comunicado por escrito ao consumidor.

6 — O consumidor tem um prazo de cinco dias para contestar o resultado da verificação e requerer, nos termos do artigo seguinte, a re-aferição do contador; findo aquele prazo, o consumidor perde o direito de reclamar do consumo atribuído.

7 — A importância paga pela verificação será integralmente restituída ao consumidor quando se concluir que o contador não funcionava dentro dos limites das tolerâncias referidas no n.º 4.

Artigo 83.º

Reaferição

1 — Desde que surjam divergências quanto à contagem e não possam as mesmas ser resolvidas entre a entidade gestora e o consumidor, qualquer das partes pode requerer a reaferição do contador.

2 — A reaferição, à qual poderá assistir qualquer dos interessados ou seu representante, será efectuada, sempre que possível, no local do consumo e todas as despesas a que der lugar serão pagas pela parte que decair.

3 — O pedido para reaferição ou exame do contador será apresentado, por escrito na Câmara Municipal e deverá ser acompanhado do depósito de garantia de montante igual ao consumo dos últimos seis meses, no mínimo de 50 euros, o qual será restituído desde que fique provado o mau funcionamento do contador.

4 — Quando, para efectuar a reaferição do contador, for necessário fazer o seu levantamento, a entidade gestora obriga-se a mandar proceder a esse levantamento e a assentar imediatamente um contador aferido.

5 — O transporte do contador do local onde estava instalado para a oficina de aferições será feito em invólucro fechado e selado.

6 — Da aferição do contador será sempre lavrado um auto pelos agentes do respectivo serviço de aferições e por estes assinado; nele constará o estado do contador e respectiva selagem, bem como a forma como foi levantado, por não ter sido possível aferi-lo no local de consumo e, também, se o consumidor esteve presente no exame ou se se fez representar.

Artigo 84.º

Avaliação do consumo

1 — Sempre que se verificar que o contador não conta, ou conta por excesso ou por defeito, o consumo será avaliado pelo maior valor de:

- a) Consumo médio apurado entre as duas últimas leituras consideradas válidas;
- b) Consumo de igual período do ano anterior.

2 — Não existindo elementos estatísticos suficientes, essa avaliação terá por base uma estimativa do consumo, a qual será corrigida em função da média que vier a verificar-se nos seis meses subsequentes à eliminação da avaria ou substituição do contador.

3 — Quando forem detectadas anomalias no volume de água medido por um contador, a entidade gestora corrige as contagens efectuadas, tomando como base de correcção a percentagem de erro verificado no controlo metroológico.

4 — A correcção referida no número anterior, para mais ou para menos, afecta apenas os meses em que os consumos se afastem mais de 25% do valor médio relativo:

- a) Ao período de seis meses anteriores à substituição do contador;
- b) Ao período de funcionamento, se este for inferior a seis meses.

5 — O regime previsto nos números anteriores é extensível a todos os casos em que se mostre indispensável proceder à avaliação de consumo.

Artigo 85.º

Não suspensão do fornecimento

Quando o consumidor reclamar da quantidade de água que lhe for imputada, a Câmara Municipal não suspenderá o fornecimento durante o período de apreciação da reclamação.

SECÇÃO VI

Serviços de incêndios

Artigo 86.º

Hidrantes da rede geral

Na rede geral serão previstas hidrantes (bocas de incêndio e marcos de água) de modo a garantir-se uma cobertura efectiva e de acordo com as necessidades do serviço de incêndios.

Artigo 87.º

Manobra de torneiras de passagem e outros dispositivos

As torneiras de passagem e dispositivos de tomada de água para serviço de incêndios só poderão ser manobradas por pessoal da entidade gestora e pelo pessoal do serviço de incêndios.

Artigo 88.º

Serviços de incêndio particulares

A entidade gestora fornecerá água para hidrantes particulares, mediante contrato especial, tendo como cláusulas obrigatórias as seguintes:

a) Os hidrantes terão ramal e canalizações interiores próprios e serão constituídos e localizados conforme o serviço de incêndios determinar;

b) Fornecimento de água para essas instalações será comandado por uma torneira de suspensão selada e localizada de acordo com o serviço de incêndios;

c) Em caso de incêndio, esta torneira poderá ser manobrada por pessoal estranho ao serviço de incêndios, devendo, no entanto, ser isso comunicado à Câmara Municipal nas 24 horas imediatas;

d) A Câmara Municipal não assume qualquer responsabilidade por insuficiências em quantidade ou pressão, bem como por interrupção do fornecimento por motivos fortuitos ou de força maior.

Artigo 89.º

Avença

A fixação do montante da avença para alimentação de bocas de incêndio particulares é da competência da Câmara Municipal.

Artigo 90.º

Legislação aplicável

Os projectos, instalação, localização, calibres e outros aspectos construtivos dos dispositivos destinados à utilização da água para combate a incêndios em edifícios, estabelecimentos hoteleiros e similares e em estabelecimentos comerciais, deverão, além do disposto neste Regulamento, obedecer à legislação nacional em vigor e demais legislação e regulamentação complementar.

CAPÍTULO IV

Tarifas e pagamento de serviços

Artigo 91.º

Regime tarifário

1 — Para minorar os encargos respeitantes ao abastecimento de água e para pagamento dos serviços prestados pela entidade gestora, são devidas as tarifas e os preços enumerados no artigo 93.º

2 — O valor das tarifas e dos preços a cobrar pela entidade gestora será fixado anualmente por deliberação da Câmara Municipal.

3 — As deliberações a que se refere o número anterior deverão ser tomadas sempre, e em princípio, no mesmo período do ano, e dar-se-lhes-á publicidade através de edital, não podendo entrar em vigor antes de decorridos 20 dias a contar da publicação.

4 — Compete à Câmara Municipal definir os valores das tarifas médias a pagar pelos utilizadores dos sistemas públicos de distribuição de água.

5 — Tanto na fixação das tarifas médias como na definição e selecção da estrutura tarifária deverá atender-se aos princípios do equilíbrio económico e financeiro do serviço, com um nível de atendimento adequado.

Artigo 92.º

Redução de tarifas

1 — Em casos excepcionais, devidamente justificados, poderá ser autorizado o pagamento em prestações mensais, num máximo de 12, com base num plano de pagamentos.

2 — Poderá ser igualmente aplicável ao abastecimento de água o disposto no artigo 11.º, n.º 2, do Código do Procedimento Administrativo, até ao valor correspondente ao 1.º escalão de consumo.

3 — A redução tarifária de aluguer de contadores e de fornecimento de água pode ser concedida aos pensionistas e reformados, residentes habitualmente no local do consumo, que o solicitem e cujos proventos per capita não excedam o valor fixado para o ordenado mínimo nacional em vigor e não tenham quaisquer outros rendimentos.

4 — A atribuição de tarifas reduzidas cabe à Câmara Municipal, sendo feita em face de pedido individual, instruído com:

- a) Apresentação do recibo da segurança social;
- b) Certidão de bens das finanças;
- c) Certificado da junta de freguesia respectiva comprovativo da residência habitual no local de consumo.

5 — Até ao dia 15 de Janeiro de cada ano, os interessados a que se refere o número anterior deverão fazer prova de que os requisitos se mantêm, sob pena de, não o fazendo, cessarem os benefícios concedidos.

6 — Em casos excepcionais, devidamente fundamentados, a Câmara Municipal pode isentar as instituições particulares de solidariedade social do pagamento da tarifa de consumo de água.

Artigo 93.º

Tarifas a cobrar pelo município

Dão lugar a pagamento de tarifas e preços:

- a) A disponibilidade de abastecimento de água;
- b) Consumo de água;
- c) A ligação da rede particular à rede pública;
- d) A colocação, transferência e reaferição de contadores;
- e) A vistoria e ensaio de canalizações;
- f) A abertura e fecho de água;
- g) Restabelecimento da ligação;
- h) A ampliação e extensão da rede pública, quando esses encargos possam caber aos proprietários;
- i) A execução de ramais de ligação;
- j) Serviços avulsos, tais como plantas topográficas, pequenas reparações, de acordo com os critérios da contabilidade analítica definidos pelo POCAL.

Artigo 94.º

Tarifas de abastecimento de água

1 — As tarifas de abastecimento de água compreendem uma parte fixa denominada quota de disponibilidade de serviço ou quota de serviço e uma parte variável que depende do volume de água consumida.

2 — A quota de serviço compreende a utilização, manutenção e conservação do contador e do ramal de ligação e comparticipação na manutenção da rede geral.

3 — O valor mensal da quota de serviço dependerá do calibre do contador.

4 — O valor dos consumos de água será fixado por escalões, tendo em atenção os tipos, natureza e volume daqueles.

Artigo 95.º

Custos de redes e de outros serviços

Os custos de ampliação ou extensão da rede ou de serviços análogos, quando prestados pela entidade gestora, serão facturados e apresentados ao proprietário ou usufrutuário mediante uma relação discriminada das quantidades de trabalhos e respectivos custos ou documento equivalente, acrescidos de uma percentagem de 35% para encargos de administração.

Artigo 96.º

Prazo, forma e local de pagamento

1 — O prazo (nunca inferior a 20 dias), forma e local de pagamento das tarifas avulsas serão os fixados no respectivo aviso ou factura.

2 — O pagamento das facturas de água deve ser feito até à data limite fixada na factura/recibo, pelas formas ou nos locais de cobrança postos à disposição dos consumidores pela entidade gestora.

3 — Na falta de pagamento da factura de água no prazo estabelecido no número anterior, poderá, ainda, ser paga a partir do dia seguinte, na Secção de Águas da Câmara Municipal, ficando sujeita aos juros de mora legais e, a partir do final do mês seguinte no decurso daquele prazo, demais encargos e custas inerentes a processos de execução fiscal.

4 — No caso de devolução da factura por parte da entidade bancária, por causa imputável ao consumidor, será anulado o pedido de pagamento através de transferência bancária, ficando sujeito ao disposto no artigo 24.º e ainda ao pagamento de juros de mora legais e demais encargos e custas inerentes a processo de execução fiscal.

5 — As facturas emitidas pela entidade gestora deverão discriminar os serviços eventualmente prestados, os volumes de água em causa, as correspondentes tarifas, a quota de serviço e, ainda, se for caso disso, outros encargos que devam ser cobrados pelo município.

6 — Nos meses em que não seja possível proceder à leitura do contador, o consumidor pode comunicar à Câmara o valor registado.

7 — Não havendo a comunicação prevista no número anterior, o consumo será avaliado e registado de acordo com os critérios estabelecidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 84.º, efectuando-se o acerto aquando da primeira leitura subsequente.

8 — No entanto, pelo menos uma vez por trimestre, é obrigatório o consumidor facilitar o acesso ao contador, para efectuar a respectiva leitura.

9 — A eventual reclamação contra a leitura deve ser apresentada à Câmara no prazo máximo de 10 dias úteis, após recepção da respectiva factura.

10 — Tida por procedente a reclamação, a diferença encontrada será considerada no ou nos pagamentos seguintes, não eximindo o consumidor do pagamento da importância em causa.

11 — O pagamento de um recibo de água não prova o pagamento dos anteriores ou posteriores.

CAPÍTULO V

Penalidades, reclamações e recursos

SECÇÃO I

Penalidades

Artigo 97.º

Regime aplicável

1 — A violação do disposto no presente Regulamento Municipal constitui contra-ordenação punível com as coimas indicadas nos artigos seguintes.

2 — O regime legal e de processamento das contra-ordenações obedecerá ao disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na sua actual redacção e respectiva legislação complementar.

3 — Em todos os casos, a tentativa e negligência são puníveis.

Artigo 98.º

Regra geral

1 — A violação de qualquer norma deste Regulamento para a qual não esteja, a seguir, especificamente prevista a penalidade correspondente, será punida com uma coima fixada entre o mínimo de 25 euros e o máximo de 1000 euros.

2 — Nos casos de pequena gravidade e em que seja diminuta a culpa do infractor, poderá ser decidida a aplicação de uma mera admoestação.

Artigo 99.º

Contaminação da água

1 — As pessoas que, através de actos, omissões ou instruções, vierem a provocar, mesmo que apenas por negligência, contaminação da água existente em qualquer elemento da rede pública serão punidas com uma coima fixada entre um mínimo de 500 euros e um máximo de 2500 euros.

2 — A ocorrência de tais factos, quando dolosa, será obrigatoriamente participada ao Ministério Público, para efeitos de procedimento criminal.

Artigo 100.º

Violação de normas do serviço público de abastecimento

1 — Será punido com uma coima variando entre o mínimo de 350 euros e um máximo de 2500 euros todo aquele que:

a) Proceder à instalação de sistemas públicos ou prediais de abastecimento de água sem obediência das regras e condicionantes técnicas aplicáveis;

b) Sendo utente, não cumprir qualquer dos deveres impostos no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto;

c) Executar qualquer ligação à rede geral, sem permissão da entidade gestora;

d) Comercializar ou negociar, por qualquer forma, a água distribuída pela entidade gestora.

2 — Será punido com uma coima variando entre o mínimo de 75 euros e um máximo de 1250 euros, todo aquele que:

a) Violar o disposto nos artigos 50.º, n.º 1, 57.º, 59.º, n.º 1, 68.º, n.ºs 1 e 2, 71.º, 79.º e 87.º deste Regulamento;

b) Consentir na execução ou executar qualquer modificação entre o contador e a rede geral ou empregar qualquer meio fraudulento para utilizar água da rede;

c) Perder o contador de obras ou, se construtor, numa obra, consumir água proveniente de um contador doméstico;

d) Danificar ou utilizar indevidamente qualquer instalação, elemento ou aparelho de manobra das canalizações da rede geral de distribuição;

e) Modificar a posição do contador, violar os respectivos selos ou consentir que outrem o faça;

f) Consentir na execução ou executar canalizações interiores já estabelecidas e aprovadas, sem prévia autorização da entidade gestora;

g) Permitir a ligação e abastecimento de água a terceiros, em casos não autorizados pela entidade gestora;

h) Estabelecer o contrato de fornecimento sem que, para tal, possua título, e sempre que seja consumidor em nome de outrem;

i) Impedir ou se opor a que os funcionários, devidamente identificados, da entidade gestora exerçam a fiscalização do cumprimento deste Regulamento;

j) Durante o período de restrições pontualmente definido pela entidade gestora, utilizar a água da rede de abastecimento fora dos limites fixados;

k) Utilizar água dos fontanários para fim diferente do uso exclusivamente doméstico.

Artigo 101.º

Punição de pessoas colectivas

Quando aplicadas a pessoas colectivas, as coimas previstas nos artigos antecedentes terão os mínimos elevados para o dobro e os máximos para 30 000 euros, nos termos previstos no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto.

Artigo 102.º

Reincidência

Em caso de reincidência, a contra-ordenação será punida com o dobro da coima aplicável, reduzido ao limite máximo imposto por lei, quando for caso disso.

Artigo 103.º

Extensão da responsabilidade

1 — A aplicação do disposto nos artigos anteriores não exime o infractor da responsabilidade civil ou criminal que ao caso couber.

2 — O infractor será obrigado a executar os trabalhos que lhe forem indicados dentro do prazo que para o efeito lhe for fixado e a ele serão imputadas as despesas feitas e os danos que da infracção resultarem para a entidade gestora.

Artigo 104.º

Produto das coimas

Salvo estipulação expressa da lei em contrário, o produto das coimas constitui receita da Câmara Municipal.

Artigo 105.º

Competência

A instrução e decisão dos processos de contra-ordenação competem, nos termos legais, ao presidente da Câmara Municipal.

Artigo 106.º

Actualização

1 — Os valores das coimas fixados neste Regulamento poderão ser actualizados pela Assembleia Municipal, mediante proposta da Câmara Municipal.

2 — As actualizações que vierem a ser aprovadas serão identificadas por um número sequencial e publicadas como anexo ao presente Regulamento.

SECÇÃO II

Reclamações e recursos

Artigo 107.º

Reclamações e recursos

1 — A qualquer interessado assiste o direito de reclamar junto da Câmara Municipal contra qualquer acto ou omissão que tenha lesado os seus direitos ou interesses legítimos protegidos por este Regulamento.

2 — A reclamação, salvo disposição em contrário neste Regulamento, não tem efeito suspensivo.

Artigo 108.º

Recurso da decisão de aplicação da coima

A decisão que aplicar uma coima pode ser impugnada judicialmente, nos termos fixados no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 109.º

Desburocratização e desconcentração de poderes

1 — Na exigência do cumprimento das normas deste Regulamento, deve a entidade gestora ter a preocupação da eficiência, qualidade do serviço e atenção aos utilizadores, adaptando, para o efeito, as medidas que, sendo razoáveis e permitidas, se afigurem mais favoráveis.

2 — Para tanto, podem a Câmara Municipal ou o seu presidente delegar as competências e os poderes fixados neste Regulamento.

Artigo 110.º

Intimações

São da competência do presidente da Câmara Municipal as intimações previstas neste Regulamento.

Artigo 111.º

Aplicação no tempo

A partir da entrada em vigor deste Regulamento, por ele serão regidos todos os fornecimentos, incluindo aqueles que se encontrarem em curso.

Artigo 112.º

Entrada em vigor

Este Regulamento, bem como as alterações que ao mesmo forem feitas, entram em vigor decorridos 15 dias seguidos após a publicação em *Diário da República* e edital da respectiva aprovação da Assembleia Municipal.

Artigo 113.º

Revogação

É revogado o anterior Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água.

JUNTA DE FREGUESIA DE LINDA-A-VELHA

Aviso n.º 6104-AX/2007

Nos termos do n.º 1 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que, se encontra afixada a lista de antiguidades do pessoal ao serviço desta Junta de Freguesia, referente a 31 de Dezembro de 2006.

3 de Fevereiro de 2007. — O Presidente da Junta, *José Pedro Resende Barroco*.

JUNTA DE FREGUESIA DA MAIA

Aviso n.º 6104-AZ/2007

Lista de antiguidade

Para cumprimento do disposto n.º 3, do artigo 95.º, do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, com redacção dada pela Lei n.º 117/99, de 11 de Agosto, torna-se público que, a partir desta data se encontra afixada na secretaria e nos demais locais de trabalho desta Junta de Freguesia, a lista de antiguidade dos funcionários do quadro desta autarquia, com referência a 31 de Dezembro de 2006.

Nos termos do n.º 1, do artigo 96.º, do citado diploma, o prazo de reclamação é de 30 dias a contar da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

19 de Janeiro de 2007. — O Presidente da Junta, *Carlos Santos Teixeira*.

Quadro dos funcionários da autarquia com vínculo à administração pública em 31 de Dezembro de 2006

Nome	Data admissão de administração pública	Início na actual carreira/categoria	Grupo	Carreira	Categoria	Escalão	Índice	Anos	Meses	Dias
1 — Carla Susana Martins P. Dessai.	13-8-1999	10-9-2003	Administrador	Assistente administrativa.	Assistente administrativa.	II	209	3	3	21
2 — Maria Manuela F. da Silva Bastos.	28-5-1999	10-9-2003	Administrador	Assistente administrativa.	Assistente administrativa.	II	209	3	3	21
3 — Maria da Graça Teixeira Silva.	28-5-2003	10-9-2003	Administrador	Assistente administrativa.	Assistente administrativa.	II	209	3	3	21
4 — Bento de Freitas Melo	2-12-1992	10-9-2003	Operário	Operário qualificado	Oper. qualificado principal.	II	264	3	3	21
5 — José Fernando Monteiro Oliveira.	28-5-1999	28-5-1999	Operário	Operário qualificado	Oper. qualificado principal.	II	214	7	7	3
6 — José Joaquim Silva Bom-pastor.	28-5-1999	28-5-1999	Auxiliar	Tratador-apanhador	Tratador-apanhador	II	146	7	7	3
7 — Maria Goreti M. Matos Miranda.	28-5-1999	10-9-2003	Auxiliar	Tratador-apanhador	Tratador-apanhador	II	137	3	3	21
8 — Paula Cristina Moreira da Costa.	13-8-1999	10-9-2003	Auxiliar	Bilheteira	Bilheteira	II	142	3	3	21
9 — Maria Irene M. Sampaio Dias.	13-8-1999	10-9-2003	Auxiliar	Bilheteira	Bilheteira	II	142	3	3	21
10 — Ana Paula Silva Telinhos	28-5-1999	28-5-1999	Auxiliar	Auxiliar técnico	Auxiliar técnico	I	199	3	3	21
11 — António Augusto M. Meireles.	13-8-1999	13-8-1999	Auxiliar	Vigilante de jardins	Vigilante de jardins	II	137	7	4	18
12 — Alexandre Sousa Araújo	13-8-1999	10-9-2003	Auxiliar	Tratador-apanhador	Tratador-apanhador	II	146	3	3	21
13 — Albina da Silva Ferreira	13-8-1999	13-8-1999	Auxiliar	Auxiliar serviços gerais.	Auxiliar serviços gerais.	II	137	7	4	18
14 — António Fernando Azevedo Sousa.	13-8-1999	13-8-1999	Auxiliar	Auxiliar serviços gerais.	Auxiliar serviços gerais.	II	137	7	4	18
15 — Palmira Dias de Oliveira	13-8-1999	13-8-1999	Auxiliar	Auxiliar serviços gerais.	Auxiliar serviços gerais.	II	137	7	4	18
16 — Florinda Baptista Pereira	13-8-1999	10-9-2003	Auxiliar	Auxiliar serviços gerais.	Auxiliar serviços gerais.	II	80	3	3	21

JUNTA DE FREGUESIA DE MASSARELOS

Aviso n.º 6104-BA/2007

Torna-se público que, se encontra afixado no átrio desta Junta de Freguesia, a lista de antiguidade dos funcionários desta autarquia.

Os funcionários dispõem de 30 dias a contar da data de publicação deste aviso, para reclamação.

10 de Janeiro de 2007. — O Presidente da Junta, *José Carlos Gonçalves*.

JUNTA DE FREGUESIA DE MONDIM DE BASTO

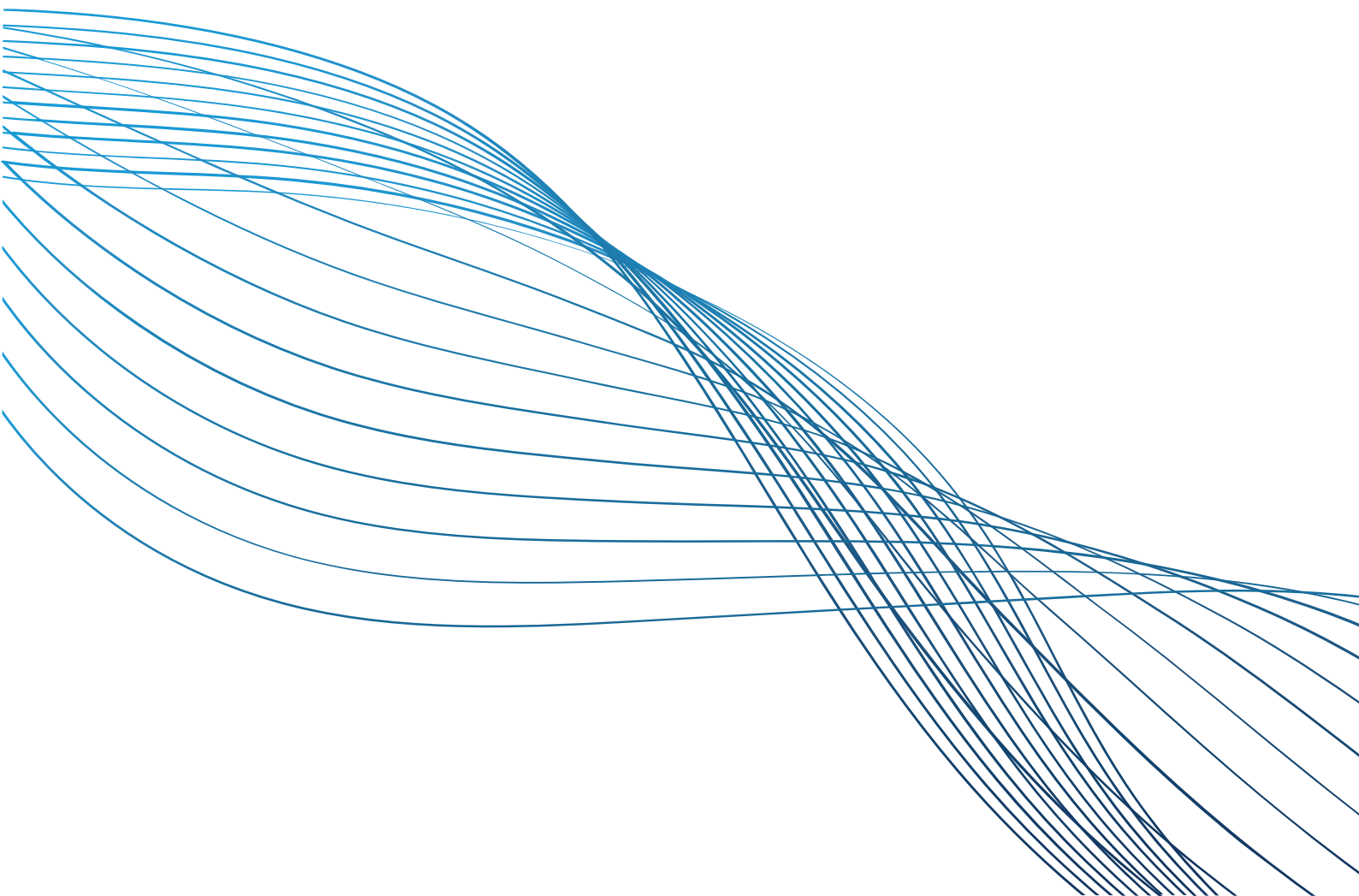
Aviso n.º 6104-BB/2007

Nos termos do n.º 2 do artigo 11.º, do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, com redacção que lhe foi introduzida pela Lei n.º 44/85, de 13 de Dezembro, faz-se público que a Assembleia de Freguesia de Mondim de Basto aprovou, em reunião realizada em 22 de Dezembro de 2006, mediante proposta da Freguesia de Mondim de Basto, aprovada em reunião ordinária realizada em 30 de Novembro de 2006, as alterações ao quadro de pessoal que de seguida se transcreve:

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares			
			Ocup.	Vagos	A criar	Total
Administrativo	Assistente administrativo	Especialista	1		—	1
		Principal			—	
		Assistente administrativo			—	
Auxiliar	Auxiliar dos serviços gerais	Auxiliar dos serviços gerais	0	0	2	2

30 de Novembro de 2006. — O Presidente da Junta, (*Assinatura ilegível*.)

Município de Vagos



de 11 de Julho, e os candidatos excluídos serão notificados nos termos do artigo 34.º do mesmo diploma legal.

20 de Outubro de 2008. — O Vereador do Desporto e Economia, *Carlos Manuel Santos Baracho*.

300875362

CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAR

Aviso n.º 26515/2008

Para os devidos efeitos se torna público que, por meu Despacho de 01 de Outubro corrente, no uso da competência própria prevista no n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, reclassifiquei profissionalmente a funcionária Ana Sofia Antunes Alves, com a categoria de técnico de 2.ª classe, na categoria de técnico superior de 2.ª classe, da carreira de Acção Sócio-Cultural, escalão 1, índice 400, da tabela de remunerações do regime geral da função pública, por se verificarem as situações previstas no artigo 2.º, alíneas e), do Decreto-Lei n.º 218/2000, de 9 de Setembro, e no artigo 7.º, n.º 1, alíneas a), e n.º 2, do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, com efeitos a partir da data do referido Despacho.

2 de Outubro de 2008. — O Presidente da Câmara, *Fernando Corvêlo de Sousa*.

300795731

Aviso n.º 26516/2008

Para os devidos efeitos se torna público que, por meu Despacho de hoje, no uso da competência própria prevista no n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, reclassifiquei profissionalmente os funcionários José Júlio de Brito Garcia Gaspar, Carlos Alberto Lopes Gomes, Paulo Jorge Matias Mendes e António João Vinagre Godinho Santos, auxiliares de serviços gerais, na carreira/categoria de motorista de pesados, escalão 1, índice 151, da tabela de remunerações do regime geral da função pública, por se verificarem as situações previstas no artigo 2.º, alíneas e), do Decreto-Lei n.º 218/2000, de 9 de Setembro, e no artigo 7.º, n.º 1, alíneas a), e n.º 2, do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, com efeitos a partir da presente data.

8 de Outubro de 2008. — O Presidente da Câmara, *Fernando Corvêlo de Sousa*.

300818881

CÂMARA MUNICIPAL DE VAGOS

Aviso n.º 26517/2008

Torna-se público que a Assembleia Municipal de Vagos, na sua sessão ordinária realizada no dia 26 de Setembro de 2008, deliberou, sob proposta da Câmara Municipal, tomada na sua reunião de 12 de Setembro de 2008 e após realização do respectivo inquérito público, aprovar a Proposta de Alteração dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais, a qual a seguir se publica na íntegra.

29 de Outubro de 2008. — O Presidente da Câmara, *Rui Miguel Rocha da Cruz*.

Alteração ao Regulamento Municipal dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais

Nota Justificativa

De entre as várias atribuições cometidas às autarquias locais pela Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas e republicadas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, assume especial importância a prestação de serviços quer de abastecimento de água, quer de saneamento básico, ou seja, a recolha e tratamento de águas residuais. Tal relevância reside no facto de o bem natural água ser um bem escasso, cuja utilização, aproveitamento e gestão deve ser convenientemente assegurada de forma sustentável, equilibrada e equitativa.

Apesar do abastecimento de água para consumo humano obedecer ao regime especial previsto pelo Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto e pelo Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, a própria Lei da Água, instituída pela Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, vem estabelecer, de forma clara e inequívoca, os princípios a observar no âmbito de uma responsável gestão da água. Assim, de entre outros,

cumprir salientar aqueles que dizem respeito ao valor social da água, consagrando o acesso universal ao bem para satisfação das necessidades humanas básicas a um custo socialmente aceitável; à protecção da sua dimensão ambiental, garantindo um elevado nível de protecção e, necessária e consequentemente, a sua utilização sustentável; ao valor económico da água, decorrente do reconhecimento da actual (ou potencial) situação de escassez do recurso, que torna imprescindível uma utilização economicamente eficiente, perspectivando a recuperação dos custos dos serviços de águas, fundamentando tal actuação nos princípios ambientais do poluidor-pagador e do utilizador-pagador.

Verifica-se, ainda, por imposição da Lei das Finanças Locais, instituída pela Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, a necessidade de promoção da utilização sustentável dos recursos locais, onde os utentes e utilizadores dos serviços, nomeadamente de abastecimento de água e de drenagem e tratamento de águas residuais ficam sujeitos ao pagamento do preço dos serviços prestado, devendo as políticas de preços praticadas contribuir para a promoção do desenvolvimento económico, ambiental e social. De salientar o facto de a actual Lei das Finanças Locais ter introduzido a obrigação de o Regime de Preços dos serviços prestados pelos Municípios, como é o caso do abastecimento de água e de drenagem de águas residuais, não poder ser inferior aos custos directos ou indirectamente suportados com a prestação desses serviços, devendo esses custos, efectivamente suportados pelos municípios, ser medidos de forma a assegurar uma situação de eficiência produtiva. Conclui-se, necessariamente pela aplicação do já referido princípio do utilizador-pagador, como paradigma de uma gestão eficiente e cuidada de um bem público essencial.

Com base nesta premissa legal justifica-se a criação de uma Tabela de Preços, a aprovar pela Câmara Municipal de Vagos, consubstanciando essa um mecanismo à disposição do prestador de serviços, capaz de manter uma constante actualização dos valores a praticar, com o objectivo de se atingir uma efectiva optimização da relação verificada entre o custo e o serviço. Assim se justifica a exclusão do anexo II do Regulamento agora em revisão, onde se fixavam os valores das taxas e das tarifas, dos montantes relativos aos preços.

Contudo, e para além do já evidenciado, têm-se observado no ordenamento jurídico português grandes evoluções legislativas, sobretudo, no que respeita às garantias e protecção dos utentes dos serviços públicos. Falamos de diplomas como o Decreto-Lei n.º 100/2007, de 4 de Abril, que estabelece o fim da obrigação de caução para garantir o fornecimento de serviços públicos e como a Lei n.º 12/2008, de 26 de Fevereiro, que vem estabelecer alguns mecanismos tendentes ao fim referido, tais como a proibição de cobrança de quaisquer quantias a título de aluguer de contador ou a obrigatoriedade de facturação mensal, entre outras. Ora, tendo em consideração que as alterações legislativas em causa levaram a uma desactualização do Regulamento em vigor, torna-se premente a sua revisão e adaptação à legislação em vigor.

Assim, o presente projecto de alteração de Regulamento é elaborado com base no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e no uso das competências conferidas pelo artigo 64.º n.º 1 alíneas j) e s) e n.º 6 alínea a) e no artigo 53.º n.º 2 alínea a) da Lei 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro e ainda nos artigos 114.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, propõe-se a sua aprovação e publicação para discussão públicas e recolha de sugestões para posteriormente ser submetido à Assembleia Municipal, para aprovação.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento tem por objecto, nos termos do n.º 2 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, e Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, conjugado com o artigo 16.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro (Lei das finanças locais), definir as condições pelas quais se deverá reger a utilização da água da rede pública de distribuição, bem como o sistema de drenagem pública e predial de águas residuais, adiante designados por sistemas, de forma a que seja assegurado o seu bom funcionamento global, preservando-se a segurança, a saúde pública e a comodidade dos utentes.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente Regulamento aplica-se a todos os prédios de carácter habitacional, comercial, industrial ou outros, construídos ou a construir, na área do concelho de Vagos e que utilizem, ou venham a utilizar a

rede pública de distribuição de água e ou a rede do sistema público de drenagem e tratamento águas residuais.

Artigo 3.º

Regulamentação e terminologia técnica

1 — Os sistemas obedecerão, na sua concepção, dimensionamento, construção e exploração às disposições técnicas que estiverem em vigor, designadamente as constantes do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 3 de Agosto.

2 — Para efeitos de entendimento e aplicação deste regulamento, a terminologia técnica adoptada tem os significados que se indicam no anexo I e na Legislação e regulamentação aplicáveis em vigor

Artigo 4.º

Sistemas públicos municipais e sistemas prediais particulares

1 — As canalizações de distribuição de água e de drenagem de águas residuais classificam-se em municipais e particulares.

2 — São municipais as redes de distribuição de água e de drenagem de águas residuais e respectivos ramais de ligação.

3 — São particulares todas as outras.

CAPÍTULO II

Sistemas públicos de distribuição de água e de drenagem de águas pluviais

SECÇÃO I

Sistemas Públicos

Artigo 5.º

Obrigações da entidade gestora

1 — A CMV, enquanto entidade gestora, é responsável pela concepção, construção e exploração dos respectivos sistemas públicos municipais a que se refere o artigo 1.º

2 — Nessa qualidade, cabe à CMV:

- a) Promover a elaboração de um plano geral de distribuição de água e de drenagem de águas residuais;
- b) Providenciar pela elaboração dos estudos e projectos dos sistemas públicos;
- c) Promover o estabelecimento e manter em bom estado de funcionamento e conservação os sistemas públicos de distribuição de água e de drenagem e desembaraço final de águas residuais e lamas;
- d) Submeter os componentes dos sistemas de distribuição de água e de drenagem de águas residuais, antes de entrarem em serviço, a ensaios que assegurem a perfeição do trabalho executado;
- e) Garantir que a água distribuída para consumo doméstico, em qualquer momento, possua as características, que a definam como água potável, tal como são fixadas na legislação em vigor;
- f) Garantir a continuidade do serviço, excepto por razões de obras programadas, ou em casos fortuitos em que devem ser tomadas medidas imediatas para resolver a situação e, em qualquer caso, com a obrigação de avisar os utentes;
- g) Tomar as medidas necessárias para evitar danos nos sistemas prediais resultantes de pressão excessiva ou variação brusca de pressão na rede pública de distribuição de água;
- h) Promover a instalação, substituição ou renovação dos ramais de ligação dos sistemas;
- i) Definir, para recolha de águas residuais industriais, os parâmetros de poluição suportáveis pelo sistema;
- j) Publicitar semestralmente, através dos órgãos de comunicação social e do site da CMV, os resultados das análises de água.

Artigo 6.º

Responsabilidade pela Exploração

1 — A responsabilidade pela exploração compreende a gestão administrativa, técnica e financeira da manutenção dos sistemas, abarcando nomeadamente:

- a) O funcionamento administrativo;
- b) O serviço de cobrança de preço dos serviços prestados;
- c) A gestão financeira;
- d) O atendimento da população e a sua educação sanitária;
- e) O fornecimento de água e a evacuação de águas residuais;

f) O controlo da poluição decorrente da evacuação referida na alínea anterior, mediante a construção de estações de tratamento ou outras instalações apropriadas;

g) A operação e manutenção de todas as canalizações, sistemas elevatórios, estações de tratamento e outros órgãos, edifícios de apoio e outras instalações e equipamentos que integram os sistemas municipais.

Artigo 7.º

Direitos e deveres dos utilizadores

1 — São utilizadores dos sistemas os que deles se servem de forma permanente ou eventual.

2 — São direitos dos utilizadores os que derivam da legislação e regulamentação geral em vigor, nomeadamente os direitos previstos na parte final do artigo 1.º deste regulamento.

3 — São deveres dos utilizadores, sob pena de contra-ordenação e aplicação das coimas previstas no artigo 77.º:

- a) Cumprir as disposições do presente regulamento e demais normas;
- b) Não fazer uso indevido ou danificar qualquer obra ou equipamento dos sistemas públicos;
- c) Não proceder à execução de ligações ao sistema público sem autorização da entidade gestora;
- d) Não alterar o ramal de ligação de água de abastecimento estabelecido entre a rede geral e a rede predial, nem o ramal de ligação de águas residuais ao colectador público.

Artigo 8.º

Obrigatoriedade de ligação aos sistemas públicos

1 — Em todos os edifícios é obrigatória a ligação às redes públicas de abastecimento de água ou de drenagem de águas residuais domésticas quando existam ou venham a ser instaladas.

2 — Ficam isentos da obrigatoriedade de ligação a que se refere o número 1 os prédios que não estejam a ser utilizados devido ao seu estado de ruína.

3 — Poderão ainda ser isentos de obrigatoriedade referida no número 1 do presente artigo, outros casos excepcionais, designadamente por motivos técnicos, os quais estarão contudo sujeitos à aprovação da CMV

4 — A ligação dos sistemas prediais às redes públicas compete à CMV, sendo o pedido de fornecimento de água e de recolha de águas residuais da iniciativa do utilizador.

5 — Poderão as ligações a que se refere o número anterior ser executadas pelo utilizador, desde que devidamente fiscalizadas pelos serviços competentes do município e com autorização prévia da CMV.

6 — Em caso de incumprimento do disposto nos números 1 e 4, a CMV notificará os proprietários (ou usufrutuários, quando os prédios se encontrem em regime de usufruto) estabelecendo prazo não inferior a 30 dias para que seja formulado o pedido.

7 — Sempre que os proprietários ou usufrutuários, depois de devidamente notificados nos termos do número anterior, não cumpram a obrigação imposta, a CMV mandará proceder às respectivas ligações, devendo o pagamento da correspondente despesa ser feito pelo interessado no prazo de 30 dias após a sua conclusão, findo o qual se procederá à cobrança coerciva da importância devida, com os respectivos acréscimos legais, sem prejuízo da aplicação da respectiva coima.

Artigo 9.º

Prolongamento das redes públicas

1 — Para os prédios situados em local, zona ou arruamento ainda não servido pelas infra-estruturas de saneamento básico, a CMV instalará, de acordo com as disponibilidades financeiras, redes de abastecimento de água e ou de drenagem de águas residuais, suportando as despesas inerentes à sua concretização.

2 — Caso não se encontrem reunidas as condições financeiras a que se refere o número anterior, poderá o prolongamento efectuar-se, desde que os beneficiados se comprometam a suportar na totalidade as despesas inerentes à concretização do prolongamento e ou reforço das redes existentes, em condições a estabelecer em cada caso, e a depositar antecipadamente a importância que para o efeito lhes for determinada.

3 — Nas situações a que se refere o número 2 e sempre que o prolongamento seja requerido por mais de um interessado, a despesa será distribuída proporcionalmente à distância dos ramais de ligação de ligação à rede pública existente, se outro critério de distribuição não se mostrar mais equitativo.

4 — A instalação das canalizações a que se refere o número 1 poderá, em casos especiais, ser efectuada por outras entidades, desde que previamente autorizadas pela CMV.

5 — As canalizações da rede geral, estabelecidas nos termos do presente artigo são, em qualquer caso, propriedade exclusiva do Município de Vagos, competindo à CMV velar pela sua manutenção, boa conservação e funcionamento.

Artigo 10.º

Instalação, conservação e reparação das redes públicas

1 — Compete à CMV promover a instalação, conservação e reparação das redes públicas de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais.

2 — Quando as reparações das canalizações municipais resultem de danos causados por terceiros, os respectivos encargos serão suportados por quem os provocou ou por quem é por si responsável civilmente.

SECÇÃO II

Ramais de ligação

Artigo 11.º

Responsabilidade de instalação, conservação e substituição

1 — Compete à CMV, através dos serviços competentes, promover ou conceder prévia autorização para a instalação dos ramais de ligação

2 — Pelo estabelecimento dos ramais de ligação será cobrada antecipadamente aos proprietários, usufrutuários ou utilizadores dos prédios a importância indicada na Tabela de Preços.

3 — Se o proprietário, usufrutuário ou utilizador requerer, para o ramal de ligação do sistema predial, modificações devidamente justificadas às especificações estabelecidas pelos serviços competentes do município, nomeadamente do traçado ou do diâmetro, compatíveis com as condições de exploração e manutenção do sistema público, podem aquelas ser autorizadas, desde que aquele tome a seu cargo o acréscimo das respectivas despesas, se o houver.

4 — A conservação dos ramais de ligação, bem como a sua substituição ou renovação compete à CMV.

Artigo 12.º

Instalação simultânea de ramais

1 — Sempre que a CMV venha a estabelecer redes gerais de distribuição de água e ou de drenagem de águas residuais e se torne aconselhável a instalação simultânea dos ramais de ligação aos prédios, serão os proprietários ou usufrutuários notificados desse facto, bem como do custo do respectivo ramal de ligação.

2 — Uma vez concluída a obra mencionada no número anterior, serão aqueles titulares notificados para, num prazo nunca inferior a 30 dias, efectuarem o pagamento da importância respeitante ao custo do ramal, após o que se procederá à cobrança coerciva, excepto nas situações a que se refere o artigo 16.º

Artigo 13.º

Ramais colectivos em domínio particular

1 — Nos prédios inseridos em terreno sujeito ao regime tipo condomínio fechado, com acesso comum por arruamento ou caminho próprio, o abastecimento de água dos diferentes prédios e ou fracções poderá ser feito, sem prejuízo das restantes disposições regulamentares, por um único ramal de ligação, de calibre calculado para o efeito, e de cujo prolongamento derivam as necessárias ramificações.

2 — Nas situações previstas no número anterior é obrigatória a instalação de um contador totalizador, a colocar no limite do domínio público, um contador por cada prédio e ou fracção e, ainda, um contador por dispositivo ou conjunto de dispositivos de uso comum, nomeadamente, tais como, regas, lavagens, piscinas, entre outros.

3 — A drenagem de águas residuais nos prédio a que se refere o número 1, poderá ser feita, sem prejuízo das restantes disposições regulamentares, por um único ramal de ligação, de calibre calculado para o efeito, e de cujo prolongamento derivam as necessárias ramificações.

Artigo 14.º

Exploração colectiva dos sistemas

1 — Os promotores de loteamentos urbanos fora das zonas servidas por sistemas municipais de abastecimento de água e de drenagem e tratamento de águas residuais ou, quando integrados em zonas servidas, as infra-estruturas públicas existentes se mostrarem insuficientes, poderão optar pela exploração colectiva das instalações e equipamentos dos sistemas próprios, em termos a acordar com a CMV, enquanto não forem entregues definitivamente à exploração municipal.

2 — A opção prevista no número anterior não invalida a sujeição à fiscalização da CMV, com o fim de zelar pelo cumprimento das normas legais aplicáveis e das cláusulas estabelecidas no acordo a celebrar.

3 — Constituem deveres dos promotores de loteamentos urbanos, para além de todos os outros que especificamente emergem do presente regulamento, das disposições da legislação aplicável a loteamentos urbanos e dos condicionalismos impostos no alvará de loteamento, que tenham a ver com o abastecimento de água e com a drenagem e tratamento de águas residuais, produzidas:

a) Informar os compradores dos lotes ou andares que façam parte integrante do loteamento urbano sobre os aspectos mais importantes deste regulamento referentes aos seus direitos e obrigações.

b) Facilitar o acesso do pessoal dos serviços competentes da CMV, quando em funções e devidamente identificado, à zona do loteamento tendo em vista o cumprimento da legislação em vigor, nomeadamente no que se refere à eficácia dos órgãos de distribuição e tratamento da água destinada ao abastecimento público e de drenagem e tratamento de águas residuais.

4 — Os promotores de loteamentos urbanos só poderão transmitir a sua posição, na exploração, aos moradores ou grupos de moradores, com autorização expressa da CMV.

Artigo 15.º

Contratos especiais

1 — A CMV poderá estabelecer com serviços municipalizados, Câmara Municipais ou empresas contratos especiais de abastecimento de água, de recolha e tratamento de águas residuais, mediante prévio acordo a celebrar entre as partes.

2 — Na celebração dos contratos referidos no número anterior deve ser acautelado o interesse da generalidade dos utilizadores, o justo equilíbrio de exploração dos sistemas e as disposições legais em vigor.

3 — Na recolha de águas residuais devem ficar claramente definidos os parâmetros de poluição, os quais não devem exceder os limites aceitáveis pelo sistema, reservando-se a CMV o direito de mandar proceder às medições de caudal e de proceder à recolha de amostras para controlo que considere necessárias.

4 — Quando as águas residuais a recolher possuam características agressivas ou perturbadoras do normal funcionamento dos sistemas públicos, os contratos a celebrar devem incluir a exigência de pré-tratamento dos efluentes antes da ligação, sendo as condições fixadas caso a caso.

Artigo 16.º

Casos de debilidade económica

1 — Em casos de comprovada debilidade económica dos proprietários ou usufrutuários, poderá ser autorizada pela CMV, se nesse sentido for requerido no prazo de 30 dias a contar da notificação do pagamento dos ramais de ligação, que este seja efectuado em prestações mensais, até ao máximo de vinte e quatro, a vencer no último dia de cada mês, acrescido de juros à taxa legal.

2 — Em casos de comprovada insuficiência económica dos proprietários ou usufrutuários poderá ser autorizado se assim for requerido dentro do prazo estipulado no número anterior, a isenção total ou parcial do pagamento do valor dos ramais de ligação.

CAPÍTULO III

Sistemas prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais

Artigo 17.º

Apresentação dos projectos das canalizações

1 — É obrigatória a apresentação dos projectos dos sistemas prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais em todos os prédios a construir, remodelar ou ampliar.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as obras de remodelação ou ampliação das edificações que não impliquem alterações nas redes já instaladas, sem prejuízo do cumprimento das disposições legais aplicáveis.

Artigo 18.º

Elementos dos projectos

Os projectos dos sistemas prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais devem obedecer ao Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, respeitar as disposições técnicas constantes

do Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais, sendo os projectos ins-tituídos, sem prejuízo das disposições legais em vigor, de acordo com o seguinte:

1 — Projectos de redes particulares de abastecimento de águas:

a) Memória descritiva e justificativa onde conste, para além da identificação do proprietário, a natureza, designação e local da obra, a indicação dos dispositivos de utilização da água e dos seus sistemas, os calibres e as condições de assentamento das canalizações e a descrição de todos os materiais e acessórios;

b) Declaração de responsabilidade do técnico responsável pelo projecto, previstas no Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação;

c) Dimensionamento dos sistemas com cálculos hidráulicos e indicação dos diâmetros a utilizar, incluindo as características geométricas do ramal de ligação a executar ou a verificar, caso já exista;

d) Extracto da planta topográfica na escala 1: 5000 na qual seja indicada a localização da obra;

e) Planta à escala 1:500 ou 1:1000, com implantação das redes prediais, no exterior do edifício, e a sua interligação com as infra-estruturas existentes ou previstas para o local;

f) Peças desenhadas necessárias à implementação do traçado, em planta e em perfil, seguido pelas canalizações interiores, em escala mínima de 1:100, com a indicação dos calibres dos diferentes troços, dos dispositivos de utilização de água, órgãos acessórios e instalações complementares.

2 — Projectos de redes particulares de drenagem e tratamento de águas residuais:

a) Memória descritiva e justificativa onde conste, para além da identificação do proprietário, a natureza, designação e local da obra, a indicação dos aparelhos sanitários a instalar e as suas características, a natureza de todos os materiais acessórios, tipos de juntas, condições de assentamento das canalizações e seus calibres;

b) Declaração de responsabilidade do técnico responsável pelo projecto, previstas no Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação;

c) Dimensionamento dos sistemas com cálculos hidráulicos e indicação dos diâmetros e inclinações a utilizar, incluindo as características geométricas do ramal de ligação a executar ou a verificar, caso já exista;

d) Extracto da planta topográfica na escala 1: 5000 na qual seja indicada a localização da obra;

e) Planta à escala 1:500 ou 1:1000, com implantação das redes prediais, no exterior do edifício, e a sua interligação com as infra-estruturas existentes ou previstas para o local;

f) Peças desenhadas necessárias à implementação do traçado, em planta e em perfil, seguido pelas canalizações interiores, em escala mínima de 1:100, com a indicação dos calibres dos diferentes troços, da localização dos aparelhos sanitários, órgãos acessórios e instalações complementares.

Artigo 19.º

Elementos de base

1 — É da responsabilidade dos autores dos projectos a recolha de elementos de base para a elaboração dos mesmos, devendo os elementos ser solicitados por escrito à CMV.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, deverão os serviços da CMV fornecer toda a informação, designadamente a existência ou não de redes públicas, o calibre do ramal ou ramais de ligação, as pressões máxima e mínima disponíveis na rede pública de água, no ponto de inserção do ramal, e a localização e profundidade da soleira da câmara do ramal de ligação ou a localização e profundidade do colector público de águas residuais.

Artigo 20.º

Alterações ao projecto

1 — As alterações ao projecto aprovado, que impliquem a modificação dos sistemas prediais ficam sujeitas a previa concordância da CMV.

2 — As pequenas modificações que não envolvam alterações de concepção do sistema ou do diâmetro das canalizações estão dispensadas do sancionamento prévio a que alude o número anterior.

3 — Quando for dispensada a apresentação do projecto de alterações, devem ser entregues nos serviços competentes da CMV, após conclusão das obras, as peças desenhadas definitivas.

Artigo 21.º

Instalação de sistemas prediais

1 — A instalação dos sistemas prediais é da responsabilidade dos proprietários ou usufrutuários

2 — É obrigatório instalar em todos os prédios a construir, remodelar ou ampliar sistemas prediais de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais, de acordo com a legislação e regulamentação em vigor.

3 — A obrigatoriedade referida no número anterior é extensiva a prédios já existentes à data da instalação dos sistemas públicos, podendo ser aceites, em casos especiais, soluções simplificadas, sem prejuízo das condições mínimas de salubridade.

4 — Em prédios destinados à habitação, as condições mínimas referidas no número três serão as indispensáveis ao funcionamento dos sistemas, devendo as instalações interiores ser dotadas, no mínimo, de uma pia de despejo ou lava-loiça, na cozinha ou junto dela, e de uma casa de banho composta por uma bacia de retrete, um lavatório, uma banheira e um bidé.

5 — Em casos de comprovada insuficiência económica do interessado, ou impossibilidade de outra ordem, poderá o Presidente da Câmara ou a entidade com poderes delegados, isentar os mínimos previstos no número anterior, salvaguardando sempre a funcionalidade dos sistemas e os direitos de terceiros.

Artigo 22.º

Obrigatoriedade de verificação e ensaio dos sistemas prediais

1 — Nas situações a que se refere o número 1 do artigo anterior, nenhum ramal de ligação pode entrar em serviço sem que os sistemas prediais tenham sido verificados e ensaiados de acordo com o preconizado no capítulo VII do título III e no capítulo VIII do título V, ambos do Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais.

2 — A verificação e ensaios referidos no número anterior far-se-ão através de uma das seguintes formas:

a) Pela vistoria a realizar pelos serviços competentes da CMV, por iniciativa desta ou a requerimento do interessado;

b) Pela apresentação de uma declaração do técnico responsável pela direcção técnica da obra, nos termos do modelo constante do anexo II.

3 — Em qualquer um dos casos a que se refere o número 2 será emitido um certificado de conformidade, quando solicitado, conforme o modelo constante do anexo IV.

4 — A obrigatoriedade referida nos números 1 e 2 não é extensiva aos prédios já existentes à data da instalação dos sistemas públicos, devendo, neste caso, o requerente fornecer todos os elementos constantes no modelo de requisição a aprovar pela CMV.

5 — Nas situações a que se refere o número 4 deverão os serviços da CMV, com competência para realizar a ligação de água, enviar aos serviços de licenciamento de obras particulares cópia da requisição a fim de poderem ser verificadas as declarações nele prestadas.

6 — Quer durante a construção, quer após o acto de vistoria e ensaio a que se refere a alínea a) do número 2, a CMV notificará, por escrito, no prazo de oito dias úteis, o técnico responsável pela obra, sempre que verifique a falta de cumprimento das condições do traçado ou insuficiência verificada pelo ensaio, indicando as correcções a fazer.

Artigo 23.º

Isenção de responsabilidade do município

A aprovação do ensaio e verificação das canalizações particulares não envolve qualquer responsabilidade para o município por danos motivados por anomalia nas canalizações ou por mau funcionamento dos dispositivos de utilização.

Artigo 24.º

Requisitos para a instalação de canalizações em sistemas prediais

1 — Nenhuma obra de canalizações em sistemas prediais poderá ser executada sem prévia autorização escrita da CMV, a solicitação do proprietário, usufrutuário ou utilizador do prédio respectivo.

2 — A execução de obras de sistemas prediais é da exclusiva competência de empreiteiros titulares de alvarás ou títulos de registo, nos termos da lei.

3 — Em obras que, pelo seu valor, não exijam habilitação especial, admite-se que sejam executadas por canalizador, devidamente habilitado para o efeito, desde que inscritos na CMV nos termos dos números seguintes.

4 — Para efeitos do número anterior haverá nos competentes serviços do CMV um livro de registo, no qual serão inscritos os canalizadores e as empresas que o requeiram, desde que sejam considerados habilitados profissionalmente e que procedam ao pagamento da taxa de inscrição.

5 — Serão considerados profissionais habilitados, os canalizadores que o comprovem, através da apresentação de declaração passada pelas respectivas associações profissionais ou por qualquer outro organismo com competência para o efeito.

6 — As empresas serão consideradas habilitadas mediante a apresentação do respectivo alvará.

Artigo 25.º

Responsabilidade pela conservação e reparação dos sistemas prediais

1 — Compete ao proprietário, usufrutuário ou superficiário do prédio a conservação, reparação e renovação dos sistemas prediais.

2 — As obrigações previstas no número anterior considerar-se-ão transferidas para os utilizadores quando estes as assumam ou a tal sejam compelidos por decisão judicial.

Artigo 26.º

Inspecção extraordinária dos sistemas prediais

1 — Os sistemas prediais ficam sujeitos a acções de inspecção dos serviços competentes da CMV sempre que haja suspeitas de contaminação ou poluição.

2 — O respectivo auto de vistoria deve ser comunicado ao responsável ou responsáveis pelas anomalias ou irregularidades, fixando-se no mesmo, o prazo para a sua eliminação.

3 — Em caso de incumprimento do prazo estabelecido no número anterior, os serviços adoptarão as providências necessárias para eliminar aquelas irregularidades, podendo a CMV determinar a imediata interrupção do fornecimento de água, sem qualquer aviso prévio.

Artigo 27.º

Responsabilidade por danos nos sistemas prediais

1 — O município não assume qualquer responsabilidade por danos que possam sofrer os utilizadores em consequência de perturbações ocorridas nos sistemas públicos que ocasionem interrupções no serviço, desde que resultem de casos fortuitos ou de força maior, ou de execução de obras previamente programadas, sempre que os utilizadores sejam avisados com, pelo menos, dois dias de antecedência.

2 — O aviso indicado no número anterior poderá processar-se através da imprensa, da rádio, de edital ou de aviso postal, assim como ser publicado no site da CMV.

CAPÍTULO IV

Contratos

Artigo 28.º

Contratos de fornecimento e recolha

1 — O pedido de fornecimento de água e de águas residuais é da iniciativa do utilizador.

2 — A prestação de serviços de fornecimento de água e de recolha de água residuais é objecto de contratos celebrados entre a CMV e os futuros utilizadores.

Artigo 29.º

Forma de elaboração

1 — Os contratos são elaborados em impressos de modelo próprio da CMV e instruídos em conformidade com as disposições legais em vigor, sendo fornecida cópia ao utilizador.

2 — O pedido de ligação, tendo em vista a celebração do contrato, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Requisição de acordo com o modelo a aprovar pela CMV;
- b) Cópia de certificado de conformidade, nas situações a que se refere o número três do artigo 22.º do presente Regulamento.
- c) Cópia de licença de construção, quando se tratar da celebração de contrato de ligação para estaleiros e obras ou documento comprovativo da isenção da referida licença.

3 — O contrato a que se refere a alínea c) do número anterior cessa no dia em que caducar a licença de construção, ou nos casos de isenção de licença, no termo da obra.

4 — O requerimento pode ser feito na CMV, bem como nas sedes das Juntas de Freguesia e pela Internet.

5 — O contrato só será celebrado caso não existam importâncias em dívida, resultantes ou relacionadas com o fornecimento de água ou

serviços a ele conexos, se tais débitos sejam da responsabilidade do utente interessado na celebração do contrato.

Artigo 30.º

Cláusulas especiais

Constarão do contrato as cláusulas especiais a considerar em cada caso concreto e individualmente tratado, quando efectivamente aplicáveis e desde que conformes as disposições legais em vigor

Artigo 31.º

Início dos contratos

1 — Os contratos a que se refere nos artigos anteriores, serão elaborados, em triplicado, conforme modelos a aprovar pela CMV e instruídos em conformidade com as disposições legais em vigor.

2 — Os contratos só podem ser celebrados pelos proprietários, usufrutuários, arrendatários ou comodatários dos prédios ou quem os represente, mediante a apresentação da documentação prevista na lei.

3 — Dos contratos celebrados será entregue uma cópia ao futuro utilizador, tendo em anexo o clausulado aplicável.

Artigo 32.º

Vigência do contrato

1 — Os contratos consideram-se em vigor, para o fornecimento de água, a partir da data em que tenha sido instalado o contador e, para a recolha de águas residuais, a partir da data em que entre em funcionamento o ramal de ligação, e durarão enquanto não forem denunciados ou resolvidos nos termos dos artigos seguintes.

2 — Os contratos destinados a estaleiros de obras são de duração temporária, caducando nos termos do artigo 29.º número 3 do presente regulamento.

Artigo 33.º

Denúncia do contrato

Os consumidores/utilizadores podem denunciar, a todo o tempo, os contratos que tenham subscrito, desde que o comuniquem, por escrito, com a antecedência mínima de oito dias, à CMV através do preenchimento de modelo a aprovar pela CMV.

Artigo 34.º

Resolução do contrato

Sem prejuízo do direito de interrupção do fornecimento de água, os contratos podem ser resolvidos por qualquer das partes:

- a) Se a outra parte faltar ao cumprimento das obrigações, quando pela sua gravidade ou reiteração, não seja exigível a subsistência do vínculo contratual.
- b) Se ocorrerem circunstâncias que tornem impossível ou prejudiquem gravemente a realização do fim contratual.

Artigo 35.º

Declaração de resolução

1 — A resolução é feita através de declaração escrita, no prazo de três meses após o conhecimento dos factos que a justificam, devendo indicar as razões em que se fundamentam.

2 — Se a resolução do contrato ficar a dever-se a causa imputável ao utilizador/consumidor, tem competência para declarar a resolução o Presidente da Câmara Municipal de Vagos.

Artigo 36.º

Indemnização

Independentemente do direito de resolver o contrato, qualquer das partes tem o direito de ser indemnizada, nos termos gerais, pelos danos resultantes do não cumprimento das obrigações da outra.

Artigo 37.º

Levantamento de contadores

1 — Uma vez denunciados ou resolvidos os contratos, os utilizadores devem facultar a leitura e o levantamento dos contadores instalados, num prazo não superior a quinze (15) dias.

2 — Em caso de incumprimento da condição referida no número anterior, continuam os utilizadores/consumidores responsáveis pelos encargos entretanto decorrentes.

CAPÍTULO V

Abastecimento de Água

Artigo 38.º

Âmbito do fornecimento

1 — A CMV fornecerá, na área do concelho de Vagos, água potável para consumo doméstico, comercial, industrial, público ou outro.

2 — O abastecimento de água às indústrias não alimentares e a instalações com finalidade de rega agrícola fica condicionado à existência de reservas que não ponham em causa o consumo da população e serviços prioritários.

3 — A CMV poderá fornecer água, fora da área do município, mediante prévio acordo entre as partes interessadas, cabendo àquela fixar as regras contratuais desse fornecimento.

Artigo 39.º

Carácter ininterrupto do serviço

A água será fornecida ininterruptamente de dia e de noite, excepto por razões de obras programadas, ou em casos fortuitos ou de força maior, não tendo os consumidores, nestes casos, direito a qualquer indemnização.

Artigo 40.º

Prevenção da contaminação

1 — Não é permitida a ligação entre um sistema de distribuição de água potável e as redes de drenagem de águas residuais.

2 — O fornecimento de água potável aos aparelhos sanitários deve ser efectuado sem por em risco a sua potabilidade, impedindo a sua contaminação quer por contacto, quer por aspiração da água residual em caso de depressão.

Artigo 41.º

Utilização de água não potável

1 — Só é permitida a utilização de água não potável em sistemas prediais para lavagem de pavimentos, rega, combate a incêndios e fins industriais não alimentares, desde que salvaguardadas as condições de defesa da saúde pública.

2 — As redes de água não potável e respectivos dispositivos de utilização, sempre que acessíveis ao público, devem ser sinalizados através de indicação que refira tratar-se de água imprópria para consumo.

Artigo 42.º

Autonomia dos sistemas de distribuição predial

Os sistemas prediais alimentados pela rede pública devem ser independentes de qualquer sistema de distribuição de água com outra origem, nomeadamente poços ou furos privados.

Artigo 43.º

Reservatórios

1 — A construção de reservatórios prediais ao armazenamento de água para fins alimentares não é permitida, excepto em casos especiais devidamente justificados, nomeadamente quando as características do fornecimento por parte do sistema público não ofereçam as garantias necessárias ao bom funcionamento do sistema predial, em termos de caudal e de pressão.

2 — Os casos especiais referidos no número anterior carecem de aprovação prévia dos serviços competentes da CMV, devendo as situações já existentes à data da entrada em vigor do presente regulamento ser objecto de reapreciação.

3 — Os reservatórios referidos nos números anteriores serão sempre associados a sistema elevatório e sobrepressor, correctamente dimensionados para que se verifique uma renovação permanente da água.

4 — Os reservatórios referidos nos números anteriores terão de ser construídos em material adequado a salvaguardar a qualidade da água fornecida e devem ser localizados em zona térmica e higienicamente protegida.

Artigo 44.º

Ligação à rede pública

1 — Os ramais de ligação deverão assegurar o abastecimento predial de água em boas condições de caudal e pressão.

2 — Quando se justifique, pode uma mesma edificação dispor de mais de um ramal de ligação para abastecimento doméstico ou de serviços.

3 — Os estabelecimentos comerciais e industriais devem ter, em princípio, ramais de ligação privativos.

4 — A válvula de suspensão de cada ramal de ligação de água existente na sua extremidade de montante só pode ser manobrada por pessoal autorizado pelos serviços da CMV, salvo em caso urgente de força maior, devendo em tal caso ser imediatamente comunicado o facto àqueles serviços.

SECÇÃO I

Fornecimento de água

Artigo 45.º

Forma de fornecimento

1 — A água fornecida será medida por meio de contadores apropriados, devidamente selados, os quais serão fornecidos e instalados pela CMV, a qual fica com a responsabilidade da sua manutenção.

2 — A CMV poderá não estabelecer o fornecimento de água aos prédios ou fracções autónomas quando existam débitos por regularizar da responsabilidade do utente interessado.

Artigo 46.º

Interrupção ou restrição do fornecimento de água

1 — A CMV poderá determinar a interrupção do fornecimento de água aos sistemas prediais nas seguintes situações:

- a) Alteração da qualidade da água distribuída ou previsão da sua deterioração a curto prazo;
- b) Avarias ou obras no sistema público de distribuição de água ou de drenagem de águas residuais, ou respectivo sistema predial, sempre que os trabalhos o justifiquem;
- c) Ausência de condições de salubridade nos sistemas prediais;
- d) Casos fortuitos ou de força maior, nomeadamente incêndios, inundações e redução imprevista do caudal ou poluição temporariamente incontrolável das captações;
- e) Trabalhos de reparação ou substituição de ramais de ligação;
- f) Quando, após inspecção, tenham sido ordenadas obras de reparação dos sistemas prediais de água ou de águas residuais e as mesmas não tenham sido realizadas no prazo estabelecido;
- g) Modificações programadas das condições de exploração do sistema público ou alteração justificada das pressões de serviço;
- h) Por falta de pagamento, na data do seu vencimento, das contas de consumos ou dívidas à CMV, nos termos deste Regulamento e respectiva tabela de preços em vigor;
- i) Quando seja recusada a entrada, para inspecção das canalizações e para a leitura, verificação, substituição ou levantamento do contador;
- j) Impossibilidade de acesso ao contador, por período superior a um ano, para proceder à sua leitura;
- k) Quando o contador for encontrado danificado, viciado ou tenha sido empregue meio fraudulento para consumir água;
- l) Quando se verifique a utilização de água da rede para fins diferentes dos contratados;
- m) Quando seja facultado o fornecimento objecto do contrato a outro hipotético consumidor;
- n) Quando os sistemas prediais de água ou de águas residuais tiverem sido modificados sem prévia aprovação do seu traçado.

2 — A interrupção do fornecimento de água a qualquer consumidor com os fundamentos previstos no número anterior só poderá ocorrer após aviso prévio, salvo nos casos fortuitos ou de força maior, a que se referem as alíneas a), b), c), d) e e).

3 — A interrupção ou a suspensão do fornecimento do serviço com base na mora do utente, só pode ter lugar após o utente ter sido advertido, por escrito, com a antecedência mínima de 10 dias, relativamente à data em que ela venha a ter lugar.

4 — A advertência a que se refere o número anterior tem de dar a conhecer ao utente o motivo da suspensão ou interrupção, bem como informá-lo dos meios que tem ao seu dispor para evitar a interrupção ou suspensão e a retoma do mesmo serviço.

5 — A interrupção do fornecimento de água não priva a CMV de recorrer às entidades competentes e respectivos tribunais para lhe garantirem o uso dos seus direitos ou para haver o pagamento das importâncias devidas e eventuais indemnizações por perdas e danos e para aplicação de coimas e penas legais.

6 — As interrupções do fornecimento com fundamento em causas imputáveis aos consumidores não os isentam do pagamento da facturação já vencida ou vincenda, bem como dos preços de interrupção e restabelecimento da ligação previstas neste Regulamento e respectiva Tabela de Preços.

Artigo 47.º

Fugas ou perdas nos sistemas prediais

1 — Os consumidores são responsáveis por todo o gasto de água em fugas ou perdas nas canalizações dos sistemas prediais e nos dispositivos de utilização.

2 — A requerimento do interessado, o excesso de consumo devido a ruptura não aparente nas canalizações de distribuição interior, devidamente comprovadas pelos serviços municipais competentes, será debitada ao preço do escalão tarifário mínimo.

3 — Poderá o consumidor, no caso previsto no número anterior, solicitar o pagamento da totalidade da factura em prestações mensais, no máximo de vinte e quatro (24), nos termos previstos no artigo 16.º do presente Regulamento.

Artigo 48.º

Dever de avisar a Câmara Municipal em caso de avarias nas redes interiores

Em caso de ruptura ou avaria na coluna montante da rede de distribuição interior de água de um prédio, destinado a mais de um fogo ou domicílio, os ocupantes do prédio ou a administração do condomínio, quando exista, deverão avisar imediatamente a Câmara Municipal, para que esta determine a interrupção do fornecimento, fechando a válvula de passagem do ramal de ligação até que seja reparada a avaria.

Artigo 49.º

Interrupção do fornecimento por iniciativa do consumidor

1 — Os consumidores podem requerer à CMV a interrupção temporária do fornecimento de água, a qual se processará, sempre que possível, no prazo máximo de dois (2) dias após a data de entrada do pedido.

2 — Nestes casos, o consumidor fica obrigado a pagar à CMV os preços de interrupção e restabelecimento correspondentes.

Artigo 50.º

Dever dos proprietários ou usufrutuários

1 — Os proprietários ou usufrutuários dos prédios ligados à rede geral de distribuição, sempre que o contrato de fornecimento não esteja em seu nome, deverão comunicar à CMV, por escrito no prazo de 30 dias, tanto a saída definitiva dos arrendatários dos seus prédios como a entrada de novos arrendatários.

2 — Sempre que os proprietários ou usufrutuários não tenham cumprido o estabelecido no número anterior são solidariamente responsáveis, perante a CMV, pelos débitos respectivos.

Artigo 51.º

Bocas-de-incêndio particulares

1 — A CMV poderá fornecer água para bocas-de-incêndio particulares nas seguintes condições:

a) As bocas-de-incêndio terão ramal e canalização própria, com diâmetro fixado pelos competentes serviços municipais e serão fechados com selo especial;

b) Estes dispositivos só poderão ser utilizados em caso de incêndio, devendo a CMV ser disso avisada, dentro das vinte e quatro (24) horas seguintes ao sinistro.

2 — A abertura destas bocas-de-incêndio, sem autorização da CMV, em quaisquer circunstâncias para além das referidas no número anterior, constitui contra-ordenação.

SECÇÃO II

Contadores

Artigo 52.º

Tipos e calibres

1 — Os contadores a instalar serão do tipo, calibre e classe metrológica aprovados para a mediação de água, nos termos da legislação vigente.

2 — Compete aos serviços da CMV a definição do tipo, calibre e classe metrológica dos contadores a instalar, de harmonia com o consumo previsto e com as condições normais de funcionamento.

3 — Os contadores a instalar obedecerão às qualidades, características metrológicas e condições de instalação estabelecidas na legislação portuguesa e comunitária.

Artigo 53.º

Instalação de contadores

1 — Os contadores serão instalados, obrigatoriamente, um por consumidor, podendo ser colocados isoladamente ou em conjunto, constituindo, neste último caso, uma bateria de contadores.

2 — Na bateria de contadores pode ser estabelecido um circuito fechado, no qual têm origem os ramais individuais.

3 — As dimensões das caixas ou nichos destinados à instalação dos contadores, quando necessários, devem permitir um trabalho regular de substituição ou reparação local e, bem assim, que a sua visita e leitura se possa fazer em boas condições.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior e, sempre que outras condições não devam ser estabelecidas, adoptar-se-á o modelo constante do desenho tipo que integra o anexo III de presente Regulamento, podendo ser adoptado o sistema constante do anexo VI do Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Águas e de Drenagem de Águas Residuais.

Artigo 54.º

Localização dos contadores

1 — Os contadores serão instalados em locais definidos pelos serviços da CMV, acessíveis a uma leitura regular, com protecção adequada, que garanta a sua eficiente conservação e normal funcionamento.

2 — Nos edifícios confinantes com a via ou espaços públicos, os contadores devem localizar-se no seu interior, na zona de entrada ou em zonas comuns, conforme se trate de um ou vários consumidores.

3 — Nos edifícios com logradouros privados os contadores devem localizar-se:

a) No logradouro junto à zona de entrada contígua com a via pública, no caso de um só consumidor;

b) No interior do edifício em zonas comuns ou no logradouro junto à entrada contígua com a via pública, no caso de vários consumidores.

Artigo 55.º

Responsabilidade pelo contador

1 — Os contadores de água das ligações prediais são fornecidos pela CMV, que fica com a responsabilidade da sua manutenção.

2 — Compete ao consumidor informar de imediato a CMV sempre que reconheça que o contador impede parcial ou totalmente o fornecimento de água, conte deficientemente, tenha os selos danificados ou apresente qualquer outro defeito.

3 — O consumidor responderá pelo desaparecimento do contador, pela sua danificação e pelos inconvenientes ou fraudes que forem verificados, em consequência do emprego de qualquer meio capaz de influir no seu eficaz funcionamento ou correcta marcação, assumindo os encargos daí advindos.

4 — A CMV poderá mandar proceder à verificação do contador, à sua reparação ou substituição, ou ainda, à colocação provisória de outro contador, sempre que o ache conveniente, sem qualquer encargo para o consumidor.

Artigo 56.º

Verificação extraordinária do contador

1 — Independentemente da aplicação do Regulamento do Controlo Metrológico em vigor, tanto o consumidor como a CMV têm o direito de mandar verificar o contador nas instalações de ensaio da CMV ou junto de entidade por esta designada ou em outras devidamente credenciadas e reconhecidas oficialmente, à qual o consumidor ou técnico da sua confiança podem assistir.

2 — A verificação a que se refere o número anterior, quando seja feita a pedido do consumidor, fica condicionada ao depósito prévio, na tesouraria da CMV, de importância estabelecida para o efeito, a estabelecer em sede de Tabela de Preços, a qual será restituída em caso de se verificar o mau funcionamento do contador, por causa não imputável ao consumidor.

3 — Nas verificações dos contadores, os erros admissíveis são aqueles previstos na legislação em vigor sobre o controlo metrológico dos contadores para água potável.

4 — Sempre que o consumidor entenda dever recorrer a instalações de ensaio, exteriores à CMV, mas credenciadas e reconhecidas para o efeito, assumirá os encargos daí decorrentes, independentemente dos resultados da verificação.

Artigo 57.º

Acesso ao contador

Os consumidores deverão permitir e facilitar a inspecção dos contadores aos serviços da CMV ou a outros a quem tenha sido atribuída essa tarefa, devendo, em ambos os casos, serem portadores de credencial para o efeito, passada pelos serviços municipais competentes.

Artigo 58.º

Periodicidade das leituras dos contadores de água

1 — As leituras dos contadores de água serão efectuadas periodicamente, por funcionários da CMV ou outros, devidamente credenciados para o efeito, no mínimo uma vez de quatro em quatro meses.

2 — Nos meses em que não haja leitura ou naqueles em que não seja possível a sua realização por impedimento do utilizador, este pode comunicar por escrito, ou por qualquer outro meio, à CMV o valor registado, a fim de não ser prejudicado pelos inconvenientes dos consumos acumulados.

Artigo 59.º

Reclamações de leituras

1 — Não se conformando com o resultado da leitura, o utilizador poderá apresentar a devida reclamação, dentro do prazo indicado na factura como limite de pagamento.

2 — A reclamação do utilizador contra a leitura referida no número anterior não o exime da obrigação do pagamento do montante constante da factura.

3 — No caso da reclamação ser julgada procedente e já tiver ocorrido o pagamento, haverá lugar ao reembolso da importância indevidamente cobrada.

Artigo 60.º

Avaliação de consumo

1 — Em caso de paragem ou de funcionamento irregular do contador ou nos períodos em que não houve leitura e a mesma não tenha sido fornecida nos termos previstos pelo número 2 do artigo 58.º, o consumo é avaliado:

- a) Pelo consumo médio apurado entre duas leituras consideradas válidas;
- b) Pelo consumo de equivalente período do ano anterior, quando não exista a media referida na alínea a);
- c) Pela média do consumo apurado nas leituras subsequentes à instalação do contador na falta dos elementos referidos nas alíneas a) e b).

2 — Logo que se torne possível a efectivação da leitura do contador e daí resultarem consumos inferiores aos avaliados e já processados, serão progressivamente deduzidas, nos meses posteriores, as diferenças verificadas, até se atingir os consumos reais, nunca havendo lugar ao reembolso de quaisquer importâncias.

Artigo 61.º

Correcção dos valores de consumo

1 — Quando forem detectadas anomalias no volume de água medido por um contador, em consequência de avaria deste, os serviços municipais corrigirão as contagens efectuadas, tomando como base de correcção a percentagem de erro verificada no controlo metrológico.

2 — Esta correcção, para mais ou para menos, afecta, apenas, os meses em que o consumo se afaste mais de 25 % do valor médio relativo:

- a) Ao período de seis meses anteriores à substituição do contador;
- b) Ao período de funcionamento, se este for inferior a seis meses.

CAPÍTULO VI

Águas residuais

Artigo 62.º

Admissão de águas residuais em sistemas municipais de drenagem.

1 — As descargas de águas residuais em redes de colectores municipais deverão satisfazer as características qualitativas e quantitativas admissíveis, nomeadamente, obedecer aos valores máximos admissíveis (VMA) das normas de descarga constantes da legislação em vigor.

2 — Se, pelas suas características, as águas residuais não forem admissíveis, deverão ser submetidas a pré-tratamento apropriado, o qual será objecto de projecto a aprovar pela CMV.

3 — As despesas inerentes aos projectos e obras relativos a instalações de pré-tratamento serão da conta dos proprietários ou usufrutuários das edificações ou dos produtores das águas residuais.

Artigo 63.º

Análise das águas residuais

1 — Caso seja tecnicamente justificável, a CMV poderá exigir dos produtores de águas residuais ligadas aos sistemas municipais a prova, através de análises, das características dos seus efluentes, a realizar em laboratório ou laboratórios aceites pela CMV.

2 — O intervalo entre as análises será subordinado ao tipo de actividade exercida, não podendo, no entanto, ser superior a três meses.

Artigo 64.º

Medidores de caudal

1 — A CMV reserva-se o direito de proceder às medições de caudal e à recolha de amostras para controlo que considere necessárias.

2 — Os medidores de caudal, os dispositivos de medição de parâmetros de poluição e, ainda, os de recolha de amostras, quando fixos, são fornecidos e instalados pela CMV a expensas dos proprietários dos estabelecimentos industriais ou dos produtores das águas residuais.

3 — A instalação deve fazer-se em recintos vedados, com fácil acesso aos agentes de fiscalização da CMV, ficando os proprietários ou produtores de águas residuais responsáveis pela respectiva conservação.

Artigo 65.º

Construções sobre colectores e outros órgãos do sistema

1 — É expressamente proibida a construção de quaisquer edificações sobre colectores e outros órgãos dos sistemas.

2 — Nos casos em que se torne absolutamente imprescindível a construção de edifícios sob colectores ou a passagem de colectores sobre edifícios, será previamente verificado, mediante inspecção feita pelos serviços competentes da CMV, se tal é possível e quais as obras necessárias que permitam a construção sem afectar o normal funcionamento e manutenção dos sistemas.

Artigo 66.º

Obrigatoriedade de inutilização de fossas, depósitos ou poços absorventes

1 — Logo que a ligação das águas residuais ao sistema municipal entre em funcionamento, os proprietários ou usufrutuários das edificações onde existam fossas, depósitos ou poços absorventes destinados à recolha e infiltração de águas residuais, serão obrigados a entulha-los dentro de 30 dias, depois de esvaziados e desinfectados, devendo as matérias retiradas ser enterradas em aterro sanitário ou em condições aprovadas pela CMV.

2 — É proibido construir quaisquer poços absorventes nas zonas servidas por sistema municipal de drenagem de águas residuais.

Artigo 67.º

Separação de águas residuais nos sistemas prediais

A montante das câmaras do ramal de ligação é obrigatória a separação dos sistemas de drenagem de águas residuais domésticas dos sistemas de drenagem das águas pluviais.

CAPÍTULO VII

Preços e facturação

Artigo 68.º

Encargos de instalação

As importâncias a pagar pelos interessados à CMV para estabelecimento das ligações de água e de drenagem de águas residuais, constam da Tabela de Preços, a aprovar pela CMV, e são correspondentes a:

1 — Abastecimento de água:

a) Preço de ligação à rede de abastecimento de água, devido pela instalação do contador, é fixado em função do tipo de utilizador e é liquidada de uma só vez no acto de apresentação do pedido de ligação à rede pública municipal;

b) Ramal de ligação, nos termos do artigo 11.º do presente regulamento;

c) Outros encargos decorrentes da prestação de outros serviços pela CMV, a pedido dos interessados, cobrados mediante estimativas de custos de material, deslocações e mão-de-obra, acrescidos de 25 % para encargos gerais de administração.

2 — Drenagem de águas residuais:

a) Preço de ligação à rede de águas residuais que é fixada em função do tipo de utilizador e é liquidada de uma só vez no acto de apresentação do pedido de ligação à rede pública municipal;

b) Ramal de ligação, nos termos do artigo 11.º do presente regulamento;

c) Outros encargos decorrentes da prestação de outros serviços pela CMV, a pedido dos interessados, cobrados mediante estimativas de custos de material, deslocações e mão-de-obra, acrescidos de 25 % para encargos gerais de administração.

3 — Os valores a que se referem os números 1 e 2 serão estabelecidos pela CMV, em sede de tabela de preços e sua revisão.

4 — Não é devido o pagamento dos encargos decorrentes da instalação dos ramais de ligação sempre que estes estejam compreendidos no âmbito das infra-estruturas de um loteamento e tenham sido executados pelo promotor do mesmo.

Artigo 69.º

Taxas

1 — Pela prestação dos serviços abaixo discriminados, a CMV cobrará as taxas constantes da Tabela de Preços, relativas:

a) Vistoria e ensaio das instalações interiores, conforme disposto no artigo 22.º, fixando-se o quantitativo da Taxa em 2,00€ (dois euros) por dispositivo;

b) Inscrição de canalizadores, de acordo com o artigo 24.º, fixando-se o quantitativo da Taxa em 50,00€ (cinquenta euros), por inscrição.

2 — As taxas previstas neste artigo são actualizáveis anualmente em função de coeficiente aprovado pela CMV.

3 — O coeficiente a que se refere o número anterior será igual à variação média da taxa de inflação dos últimos doze meses, excluindo a classe da habitação, com referência ao mês de Outubro e indicada pelo Instituto Nacional de Estatística.

4 — As actualizações terão efeitos em Janeiro de cada ano.

5 — As taxas que resultarem da aplicação do coeficiente de actualização serão arredondadas para meia dezena de centimos imediatamente superior.

Artigo 70.º

Tabela de Preços

1 — Com vista a assegurar o equilíbrio económico e financeiro da exploração dos sistemas de distribuição de água e de drenagem e tratamento de águas residuais com um nível de atendimento adequado, a CMV aprovará, sempre que tal se justificar, o valor dos seguintes tipos de Preços:

A) Rede de distribuição de água:

a) Preço de consumos;

b) Preço de interrupção e restabelecimento de ligação;

B) Rede de drenagem de águas residuais:

a) Preço de conservação e utilização.

2 — O Preço de consumos de água é fixado em função do tipo de consumidor e do volume de água fornecida.

3 — O Preço de conservação e utilização da rede de águas residuais é fixado, em função do consumo de água efectuado através de uma tarifa fixa indexada a esse consumo, que será directamente aplicada, independentemente do escalão a que corresponde.

Artigo 71.º

Tipo de utilizadores

Para efeitos de aplicação da Tabela de Preços distinguem-se, designadamente, os seguintes tipos de utilizadores:

a) Domésticos;

b) Comerciais;

c) Industriais;

d) Agrícolas;

e) Serviços;

f) Administração directa e indirecta do Estado;

g) Pessoas colectivas de reconhecida utilidade pública;

h) Reconhecidos pela Câmara Municipal como entidades de interesse público;

i) Autarquias locais;

j) Temporários ou sazonais.

Artigo 72.º

Facturação

1 — A periodicidade de emissão de facturas será mensal, nos termos da legislação em vigor.

2 — As facturas emitidas deverão discriminar os serviços eventualmente prestados, os correspondentes Preços, os volumes de água e de águas residuais que dão origem às verbas debitadas e os encargos de utilização.

Artigo 73.º

Prazo, forma e local de pagamento

1 — Os pagamentos da facturação a que se refere o número anterior deverão ser efectuados pela forma e no local estabelecidos contratualmente, no decurso do mês seguinte ao período a que se refere a facturação.

2 — No caso de o pagamento não ocorrer de acordo com o disposto no número anterior, poderá ainda ser efectuado, nos competentes serviços da CMV, até ao último dia útil do mês seguinte.

3 — A partir da data fixada no número 2, o pagamento poderá ainda ser efectuado na primeira quinzena do mês que se seguir, na tesouraria da CMV, acrescido dos juros de mora à taxa legal em vigor.

4 — Findo o prazo estabelecido no número anterior proceder-se-á cobrança coerciva da importância em falta, através das execuções fiscais, suspendendo-se o fornecimento de água, nos termos do disposto na alínea h) do número 1 do artigo 46.º do presente Regulamento.

CAPÍTULO VII

Fiscalização e sanções

Artigo 74.º

Fiscalização

Compete à CMV, através dos seus serviços competentes, fiscalizar o cumprimento do disposto no presente Regulamento, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

Artigo 75.º

Contra-Ordenações

1 — A instalação de sistemas prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais sem observância das regras e condicionantes técnicas aplicáveis, bem como o não cumprimento dos deveres a que se refere o artigo 7.º pelos utentes dos sistemas públicos, são puníveis com contra-ordenação, sendo-lhes aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, e respectiva legislação complementar.

2 — Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal e disciplinar são igualmente puníveis com contra-ordenação:

a) A falta de pedido de ligação dos sistemas prediais às redes públicas, dentro do prazo a que se refere o número 6 do artigo 8.º;

b) A execução de obras em sistemas prediais com inobservância das disposições nos números 2, 3 e 4 do artigo 24.º;

c) A inexecução das obras a que se refere o número 2 do artigo 26.º, nos prazos fixados;

d) A ligação entre um sistema de distribuição de água potável e qualquer rede de drenagem de águas residuais, bem como a colocação em risco da potabilidade da água, em desacordo com o disposto no artigo 40.º;

e) A falta de sinalização a que se refere o número 2 do artigo 41.º;

f) A falta de autonomia entre os sistemas alimentados pela rede pública e os de outra origem, em inobservância com o disposto no artigo 42.º;

g) A manobra da válvula de suspensão fora do caso previsto no número 4 do artigo 44.º, bem como a falta de comunicação deste acto, quando permitido nos termos daquela disposição regulamentar;

h) A impossibilidade de acesso ao contador por período superior a um ano, por razões imputáveis ao utilizador, referida na alínea j) do número 1 do artigo 46.º;

i) A utilização de água da rede pública para fins diferentes dos contratados, bem como o fornecimento da mesma a outro hipotético consumidor, referidos nas alíneas l) e m) do número 1 do artigo 46.º;

j) A falta de aviso a que se refere o artigo 48.º;

k) A abertura de bocas-de-incêndio particulares com inobservância do disposto no artigo 51.º;

l) A falta de cumprimento das disposições previstas no artigo 55.º, designadamente a falta de comunicação de avaria no contador, bem como a sua viciação ou emprego de meio fraudulento na utilização do mesmo;

m) A não permissão de inspecção das canalizações e a recusa de acesso ao contador para leitura, verificação ou suspensão ou levantamento do mesmo, a que se referem os artigos 55.º, 56.º e 57.º;

n) As descargas de águas residuais que não satisfaçam as características qualitativas e quantitativas admissíveis, nos termos previstos no artigo 62.º e a falta de apresentação de análises a que se refere o artigo 63.º;

o) A viciação ou emprego de meio fraudulento na utilização de medidores de caudal a que se refere o artigo 64.º;

p) A construção sobre colectores e outros órgãos dos sistemas em desrespeito com o disposto no artigo 65.º;

q) A não inutilização de fossas, depósitos ou poços absorventes, nos termos definidos no artigo 66.º;

r) A não separação dos sistemas de drenagem de águas residuais domésticas dos de drenagem de águas pluviais, a montante das câmaras do ramal de ligação, conforme disposto no artigo 67.º

Artigo 76.º

Montante das coimas

1 — As contra-ordenações previstas no número anterior são puníveis com coima de €349,16 a €2493,99, tratando-se de pessoa singular, sendo o montante máximo da coima elevado para €29.927,87, caso se trate de pessoa colectiva.

2 — A negligência é punível.

Artigo 77.º

Aplicação das coimas

O processamento e aplicação das coimas pertence à CMV, à qual cabe a instrução do processo de contra-ordenação, podendo estas competências ser delegadas, nos termos da lei geral.

Artigo 78.º

Receita das coimas

O produto das coimas consignadas neste Regulamento constitui receita própria da CMV, na sua totalidade.

Artigo 79.º

Responsabilidade civil e criminal

O pagamento da coima não isenta o infractor da responsabilidade civil e criminal, por perdas e danos, nem de qualquer procedimento criminal a que der motivo.

Artigo 80.º

Responsabilidade de menor ou incapaz

Quando o infractor das disposições deste Regulamento for menor ou incapaz, responde pela coima aplicada o responsável legal.

Artigo 81.º

Medidas de tutela da legalidade

Sempre que quaisquer obras, construções ou edificações sejam iniciadas com inobservância das disposições constantes deste Regulamento, poderá a CMV, nos termos da lei, proceder ao seu embargo ou demolição.

Artigo 82.º

Reclamações

1 — Qualquer interessado poderá reclamar, por escrito, de todos os actos ou omissões da CMV quando os considere contrários ao disposto no presente Regulamento.

2 — A CMV comunicará ao interessado, no prazo máximo de 30 dias, o teor da decisão que sobre a reclamação tenha tomado.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

Artigo 83.º

Normas subsidiárias e resolução de dúvidas

1 — Em tudo o que este regulamento for omissivo, será aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, o Decreto-Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto e demais legislação aplicável em vigor, com as condicionantes técnicas existentes no concelho de Vagos.

2 — As dúvidas resultantes da aplicação do presente regulamento serão esclarecidas por deliberação da CMV.

Artigo 84.º

Fornecimento do Regulamento

1 — Será fornecido, a título gratuito, um exemplar deste regulamento a todos os utentes que contratarem com a CMV a prestação de serviços de abastecimento de água e de recolha de águas residuais.

2 — O presente regulamento estará disponível no sítio da internet da CMV.

Artigo 85.º

Disposição transitória

Enquanto não se verificar a aprovação da Tabela de Preços pela CMV, prevista na proposta de alteração ao presente Regulamento, mantém-se em vigor o regime de estabelecido no actual Anexo II, relativamente aos valores das tarifas, taxas e prestação de serviços.

Artigo 86.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua aprovação pela Assembleia Municipal de Vagos e sua afixação em edital, e por ele são regidos todos os serviços, incluindo aqueles que se encontrarem em vigor.

Artigo 87.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor deste Regulamento ficam revogadas todas as normas, regulamentos, posturas e deliberações municipais que disponham em contrário.

ANEXO I

Terminologia técnica

A terminologia técnica adoptada neste Regulamento tem a significação seguinte:

Águas Residuais — Águas cuja composição resulta de diversas actividades ou ocorrências ligadas à vida do homem, as quais podem ter origem na sua utilização para fins higiénicos, recreativos, comerciais, industriais, agrícolas, agro-pecuários ou outros e na defesa dos aglomerados populacionais contra as inundações causadas pela precipitação.

Calibre — Diâmetro interior de uma canalização circular, ou principais dimensões internas que a definem quando a secção não for circular.

Colector — Canalização ou aqueduto destinado à condução de águas residuais afastando-as dos locais de produção.

Boca de Incêndio — Válvula instalada numa ramificação da canalização de abastecimento público, destinada a fornecimento de água em caso de incêndio.

Contadores — Aparelhos destinados à medição dos volumes de água consumidos num determinado intervalo de tempo.

Efluentes — Águas residuais que emanam de um determinado local.

Medidores de caudal — Aparelhos destinados à medição de caudais de águas residuais.

Nichos para contadores de água — Armário ou cavidade em tijolo, bloco de betão, chapa metálica ou outro material, com porta, destinado a alojar o contador de água e as válvulas de suspensão do fornecimento.

Parâmetros de poluição — Elementos variáveis que permitem definir as características de qualidade de água de modo a permitir a sua utilização para determinado fim.

Pré tratamento — Tratamento destinado à redução da carga poluente ou eliminação de certos poluentes específicos antes das descargas das águas residuais nos sistemas de drenagem ou nos emissários situados ao longo das linhas de água principais (interceptores).

Poço absorvente — Órgão do sistema de águas residuais destinado à infiltração destas no solo.

Ramais colectivos — Ramais que se destinam a servir mais de um utilizador.

Redes de distribuição — Conjunto de dispositivos, tubagens e equipamentos destinados a distribuição de água potável aos utilizadores.

Saneamento Básico — Conjunto de actividades, obras, infra-estruturas, equipamentos e serviços destinados a satisfazer as necessidades da qualidade de vida das populações nos domínios de abastecimento de água potável, drenagem e depuração de águas residuais e de limpeza pública, remoção, tratamento e destino dos lixos.

Sistema de abastecimento de água — Conjunto constituído por captação, tratamento, elevação, armazenamento e rede de distribuição de água de abastecimento público.

Sistema de águas residuais — Conjunto constituído por rede de colectores de drenagem, dispositivo de tratamento e destino final de águas residuais.

Válvula de Suspensão — Dispositivo instalado no nicho do contador, destinado a interrupção do fornecimento de água a uma instalação predial particular.

ANEXO II

Declaração do Técnico Responsável pela Direcção Técnica da Obra**(Artigo 22.º n.º 2 alínea b))**

(a)...., inscrito na (b)...., sob o n.º..., declara, na qualidade de técnico responsável pela direcção técnica da obra e para efeitos do disposto no artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de Dezembro, alterado e republicado pela Lei n.º 60/2007 de 4 de Setembro, que a obra de redes prediais de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais do edifício situado (c)...., ao qual foi atribuído o alvará de licença de construção n.º... cujo titular é (d)...., se encontra concluída desde (e)...., em conformidade com os projectos aprovados, com as alterações efectuadas ao abrigo do artigo 83.º do último diploma acima referido expressas no livro de obra e notificadas à Câmara Municipal de Vagos.

Declara, ainda, que:

Os sistemas prediais foram verificados e ensaiados, conforme prevê o artigo 286.º do Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 23/95 de 23 de Agosto e o artigo 24.º do Regulamento Municipal dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais, estando as mesmas em condições de merecer aprovação;

A obra relativa às canalizações de distribuição de água e de drenagem de águas residuais foi executada por (f)...., inscrito(a) na Câmara Municipal de Vagos nos termos do artigo 24.º do Regulamento Municipal supra citado, com observância por todas as disposições nele contidas;

Se encontram reunidas as condições para que a Câmara Municipal possa certificar a aprovação da obra, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 22.º do mesmo Regulamento Municipal.

(data)...

(Assinatura)... (g)

Instruções de preenchimento

(a) Nome e habilitação profissional do técnico responsável pela direcção técnica da obra.

(b) Indicação da Câmara Municipal e ou Associação Profissional em que se encontra inscrito.

(c) Localização da obra (Lugar ou rua, n.º de polícia, freguesia e concelho).

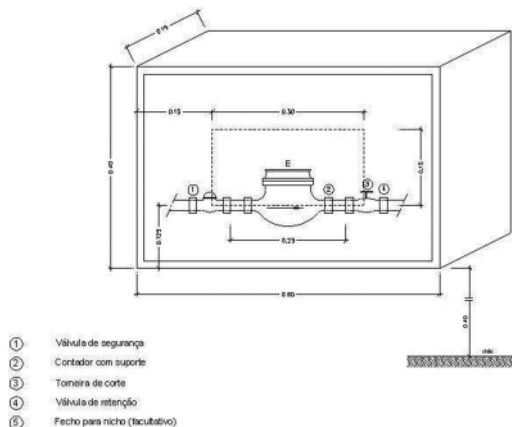
(d) Indicação do titular do alvará de licença de construção.

(e) Data de conclusão da obra das canalizações de água e de águas residuais.

(f) Nome do canalizador ou da empresa.

(g) Assinatura reconhecida notarialmente ou comprovada por funcionário municipal mediante a exibição de bilhete de identidade.

ANEXO III

Nicho para Contador de Água

1. Estrutura em tijolo, bloco de cimento, chapa metálica, plástico ou outra;
2. Porta em chapa metálica, plástico ou outra solução a aprovar pelos serviços competentes do município, com fecho e janela de vidro ou acrílico.

NOTA: O contador só será instalado se o nicho estiver executado.

ANEXO IV

Certificado de Conformidade**(Artigo 22.º, n.º 3)**

Certificado n.º...

N.º do Processo na Divisão de Obras...

Nome do requerente:...

Local da Obra:...

Técnico Responsável pela obra:...

Nome do canalizador:...

Certificado de Conformidade

(relativo ao traçado e inspecção das canalizações privativas dos prédios)

...., Director do Departamento de... e do Município de Vagos, comprova, com base no disposto no Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 23/95 de 23 de Agosto e no artigo 22.º do Regulamento Municipal dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais que o traçado e inspecção das canalizações de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais da obra acima mencionada se encontram em condições de merecer aprovação, conforme:

a) Auto de vistoria realizada em.../.../... por técnico deste Município...

b) Declaração do Técnico Responsável pela Direcção Técnica da Obra apresentada em.../.../..., nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 22.º do Regulamento Municipal acima mencionado...

Vagos,...de... de...

O Director do Departamento,...

CÂMARA MUNICIPAL DE VENDAS NOVAS**Aviso n.º 26518/2008****Concurso externo de ingresso para provimento de um lugar de técnico superior estagiário da área de direito**

1 — Nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, adaptado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 238/99, de 25 de Junho e na sequência do despacho do Vereador do Pelouro de Recursos Humanos datado de 09 de Outubro de 2004, torna-se público que se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis, concurso externo de ingresso para provimento do lugar acima discriminado do grupo de pessoal técnico superior, categoria de estagiário, (carreira correspondente à área funcional).

2 — Remuneração — o vencimento mensal será correspondente ao índice 321 do anexo II do Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro, no valor actual de 1070,89€ e demais abonos fixados para a administração local.

3 — O conteúdo funcional é genericamente de estudo e aplicação de métodos e processos de carácter técnico, com autonomia e responsabilidade no âmbito da licenciatura pretendida.

4 — Local de prestação de trabalho — área geográfica do município de Vendas Novas.

5 — Prazo de validade — o concurso é válido para a presente vaga, esgotando-se a sua validade com o preenchimento da mesma.

6 — São requisitos gerais de admissão, nos termos do artigo 29.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho:

a) Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei ou convenção internacional;

b) Ter 18 anos completos;

c) Possuir as habilitações literárias ou profissionais legalmente exigidas para o desempenho do cargo;

d) Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;

e) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;

f) Possuir a robustez física e o perfil psíquico indispensáveis ao exercício da função e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

7 — Requisitos especiais — curso superior que confira o grau de licenciatura em área de formação adequada ao lugar a prover.